



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 95/2012 – São Paulo, terça-feira, 22 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3455

MONITORIA

0001528-13.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ) X CARLOS EDUARDO SILVEIRA BRANCO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do item 4 do r. despacho de fl. 40.

0001630-35.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ZOENIR DA SILVA NUNES(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Aos 03 dias do mês de maio de 2012, às 15h30min nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para tentativa de conciliação, nos autos desta Ação e entre as partes supra. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: o preposto da CEF representado pela Sra. Maria Cristina Trindade Barbaceli, RG nº 10.578.729-SSP/SP, bem como o advogado da CEF - Dr. Neri Caceri Piratelli, OAB n.º 103.411. Ausentes a parte ré Zoenir da Silva Nunes e seu defensor - Dr. Jaime Bianchi dos Santos, OAB/SP nº 227.116. Pelo advogado da CEF foi requerida a juntada da carta de preposição, do substabelecimento e da planilha atualizada do débito (R\$ 47.244,38). Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro a juntada da carta de preposição, do substabelecimento e da planilha atualizada do débito. Diante da ausência da parte autora e de seu defensor, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 35/41 e se possui interesse em produção de novas provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o réu se tem interesse na produção de novas provas, no prazo de cinco dias. Presentes intimados. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Certifico e dou fé que verificada a ocorrência de erro material no termo de deliberação de

fl. 45, procedo à sua retificação nos seguintes termos: Onde se lê: Diante da ausência da parte autora e de seu defensor, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 35/41 e se possui interesse em produção de novas provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o réu se tem interesse na produção de novas provas, no prazo de cinco dias. Leia-se: Diante da ausência da parte ré e de seu defensor, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 35/41 e se possui interesse em produção de novas provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o autor se tem interesse na produção de novas provas, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801042-49.1997.403.6107 (97.0801042-1) - EDMAN CARLOS TEIXEIRA X EDNA BERGAMASCO X EDNEIA BACHEGA SALESSE X EDSON ALVES X EDSON ALVES DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Cumpra-se o determinado à fl. 320, expedindo-se alvará de levantamento do valor disponibilizado à fl. 290 em favor da parte autora. Após, arquivem-se. Publique-se.

0801131-72.1997.403.6107 (97.0801131-2) - APARECIDA DE FATIMA MARIANO X APARECIDO BRAZ DOS SANTOS X APARECIDO DE ALMEIDA X ARLINDO AZARIAS X ARLINDO GABAS JUNIOR(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0027180-70.1999.403.0399 (1999.03.99.027180-2) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL
Retornem os autos ao contador para esclarecimento sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 291/298. Após, dê-se vista às partes por cinco dias. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0085142-51.1999.403.0399 (1999.03.99.085142-9) - HELCIO LUIZ FUZIY X MAURICIO KIYOSHI NAKA X LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA X OLAVO CORREIA JUNIOR X EDSON DOS SANTOS X CARLOS TRIVELATO FILHO X NEIDE MARIA DE SOUZA X ADRIANA AGUIAR KIBUNE X EDILSON MARCOS DO NASCIMENTO X FABIO AOKI(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Intime-se novamente o advogado dos autores a se manifestar sobre o valor apurado pelo contador à fl. 658, em cinco dias. Não havendo manifestação, tomo por concordância com o valor e determino a expedição de requisição de pagamento. Publique-se.

0004428-18.2000.403.6107 (2000.61.07.004428-5) - ELIAS ALVES COSTA X ANGELO BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Fl.361: o valor dos honorários de fl. 357 encontram-se disponíveis para levantamento. Aguarde-se o depósito do crédito do autor (precatório de fls. 353). Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0047243-48.2001.403.0399 (2001.03.99.047243-9) - F VARGAS JR E CIA/ LTDA - EPP(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
Fls. 302/303: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0007303-87.2002.403.6107 (2002.61.07.007303-8) - JHONATON ROBERTO DE SOUZA MACHI - INCAPAZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X LAERCIO MACHI(SP133028 - ARISTIDES

LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1. Fls. 266: verifico que o advogado não possui procuração nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização.2. Após o cumprimento do item 1, defiro vista dos autos por 10 (dez) dias..PS 1,10 Não havendo manifestação, retorem os autos ao arquivo.

0003724-97.2003.403.6107 (2003.61.07.003724-5) - JUSTINA MARQUES PEDROSA(SP087169 - IVANI MOURA E SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

1. Fls. 59: verifico que o advogado não possui procuração nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização.2. Após o cumprimento do item 1, defiro vista dos autos por 10 (dez) dias..PS 1,10 Não havendo manifestação, retorem os autos ao arquivo.

0005294-21.2003.403.6107 (2003.61.07.005294-5) - ADELINO RAMOS RODRIGUES - (CARLOS ROBERTO PEREIRA RODRIGUES)(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Fls. 251/257: intime-se a União a apresentar os valores atualizados para transformação em pagamento definitivo e para expedição de alvará de levantamento.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da quantia do valor informado pela União (parte do depósito de fl. 168), comunicando-se, após, a este Juízo. Com o cumprimento do ofício, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor restante da conta de fl. 168.Após o levantamento dos valores, e, considerando a falta de interesse na execução dos honorários de sucumbência, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0007592-83.2003.403.6107 (2003.61.07.007592-1) - AGNALDO DOS SANTOS COELHO - (ODAIR COELHO)(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1. Fls. 175: verifico que o advogado não possui procuração nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização.2. Após o cumprimento do item 1, defiro vista dos autos por 10 (dez) dias..PS 1,10 Não havendo manifestação, retorem os autos ao arquivo.

0008936-02.2003.403.6107 (2003.61.07.008936-1) - NATALINA APARECIDA DOS SANTOS PAULA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que o valor depositado conforme fl. 118 seja estornado, tendo em vista o falecimento da autora e a não localização de herdeiro para levantamento.Publique-se. Intime-se.

0004436-53.2004.403.6107 (2004.61.07.004436-9) - HONORIO FLORENCIO DE ARAUJO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 143: verifico que o advogado não possui procuração nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização.2. Após o cumprimento do item 1, defiro vista dos autos por 10 (dez) dias..PS 1,10 Não havendo manifestação, retorem os autos ao arquivo.

0006875-03.2005.403.6107 (2005.61.07.006875-5) - AURIA SELIA PEREIRA BASTOS SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fê os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0009376-27.2005.403.6107 (2005.61.07.009376-2) - JUSSARA RIBEIRO X PEDRO PEDROSSO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 153/160, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011828-10.2005.403.6107 (2005.61.07.011828-0) - EDVALDO RUFINO DE SOUZA - (ANA ROSA DE SOUZA)(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : EDVALDO RUFINO DE SOUZARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Dê-se ciência ao autor sobre o retorno dos autos a este Juízo. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Oswaldo Luís Marconato Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 126.735.942-8 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006688-58.2006.403.6107 (2006.61.07.006688-0) - JOAQUIM EUFROSINO DA SILVA (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 230/233: dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007479-27.2006.403.6107 (2006.61.07.007479-6) - ADRIANO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 230/249, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003735-87.2007.403.6107 (2007.61.07.003735-4) - HELICE BIRELLO (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o despacho de fls. 275, último parágrafo.

0005540-75.2007.403.6107 (2007.61.07.005540-0) - ENY BERTAZONI ZAMPIERI X MILTON ZAMPIERI (SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o despacho de fls. 288, último parágrafo.

0006089-85.2007.403.6107 (2007.61.07.006089-3) - SANDRA KEIKO MIYADA (SP193406 - KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Cancelem-se os alvarás nº 135 e 136/2011, tendo em vista o decurso do prazo de sua validade. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre o interesse no levantamento de seus créditos. No silêncio, ou não havendo interesse no recebimento, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 105/106 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se.

0006348-80.2007.403.6107 (2007.61.07.006348-1) - SERGIO CASAGRANDE (SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.1.-Trata-se de execução de sentença (fls. 92/94), movida por SÉRGIO CASAGRANDE, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% (junho/87), ao saldo da conta-poupança n. 0574.013.00012179-0, bem como ao ressarcimento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.A CEF manifestou-se às fls. 97/99, apresentou cálculos (fls. 100/105) e efetuou os depósitos relativos às condenações (fls. 106/107).O autor discordou dos cálculos apresentados pela CEF, requerendo que a mesma efetuasse a complementação do depósito (fls. 111/115).Às fls. 118/121 a CEF apresentou impugnação à execução, efetuou o depósito em garantia do débito (fl. 122), requerendo a remessa dos autos ao contador deste juízo. Os autos foram remetidos ao contador deste juízo (fls. 128/130).À fl. 132 a parte autora se manifestou concordando com os depósitos anteriormente realizados pela CEF.A CEF se pronunciou concordando com os cálculos realizados pelo Contador deste Juízo, alegando que estes coadunam com a impugnação à execução de sentença apresentada. (fl. 134).É o relatório.DECIDO.2 - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos dos valores de fls. 106/107, em nome do autor e/ou seu patrono, conforme requerido à fl. 132. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do depósito de fl. 122. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0000511-10.2008.403.6107 (2008.61.07.000511-4) - MARIA DO CARMO CACURI(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista a CEF nos termos do r. despacho retro.

0007210-17.2008.403.6107 (2008.61.07.007210-3) - NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Cancelem-se os alvarás nº 151 e 152/2011, tendo em vista o decurso do prazo de sua validade.Manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre o interesse no levantamento de seu crédito e dos honorários.No silêncio, ou não havendo interesse no recebimento, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 76/77 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-se.

0008813-28.2008.403.6107 (2008.61.07.008813-5) - VALDECY DA SILVA COSTA FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 05 dias.Publique-se.

0009529-55.2008.403.6107 (2008.61.07.009529-2) - MASAHIKO YAMAGUTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Mandado de Intimeção AUTOR : MASAHIKO YAMAGUTI RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSUNTO: POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS Intime-se o autor, pessoalmente, a se manifestar sobre o interesse no levantamento do crédito depositado em seu favor, em cinco dias.Caso haja interesse, expeçam-se novos alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 76/77.No silêncio, retornem os autos conclusos para determinação para devolução dos valores à CEF.Cancelem-se os alvarás vencidos nº 144 e 145/2011.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0012644-84.2008.403.6107 (2008.61.07.012644-6) - CELIA LEMOS DE MELO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 158/159: tendo em vista o princípio da economia processual, defiro a inclusão dos demais titulares da conta-poupança objeto da presente demanda, desde que juntados pela parte autora os documentos mencionados às fls. 159, letras a, b, c, d e e, no prazo de trinta dias.Após, cumprida a determinação supra, não havendo objeção da parte ré, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da presente ação, nos termos em que requerido.Publique-se.

0000069-10.2009.403.6107 (2009.61.07.000069-8) - MARIA LUIZA MESQUITA TAIACOLO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância com os valores apresentados pelo INSS às fls. 129/135, os mesmos estão homologados, conforme item 1, alínea a, de fl. 138. Requisite-se os pagamentos da autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intime-se.

0000393-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000393-6) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CRHIS, sobre o despacho de fls. 918, último parágrafo.

0009144-73.2009.403.6107 (2009.61.07.009144-8) - LUIZ DE ANGELI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 299, último parágrafo.

0009726-73.2009.403.6107 (2009.61.07.009726-8) - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 87/93, no importe de R\$ 16.246,23 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), posicionados para agosto/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 94v. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0000209-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000209-0) - ANTONIO BERTI FILHO X ROBERTO WAGNER BERTI(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0001143-65.2010.403.6107 (2010.61.07.001143-1) - TEODORA LOPES PEREIRA X SIRLETE PAULA PEREIRA LIRYA X ALDEVINA MARIA PEREIRA X SIRLEI DE PAULA PEREIRA(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42: defiro o sobrestamento de feito, conforme requerido pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001344-57.2010.403.6107 - JOSE HENRIQUE SANTIAGO DA COSTA - INCAPAZ X PATRICIA MARQUES SANTIAGO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 60/67, no importe de R\$ 2.727,17 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), posicionados para 31/07/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 69. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0001503-97.2010.403.6107 - CARMEM TORRECILIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 43/50, no importe de R\$ 3.326,63 (três mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), posicionados para 31/07/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 52. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0001566-25.2010.403.6107 - DOLORES PERES ECHELI X ADOLFO JOSE PERES ECHELI X JOAO MARCOS PERES ECHELI X ADILSON PERES ECHELI(SP137111 - ADILSON PERES ECHELI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 153/159, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002284-22.2010.403.6107 - THEMISTOCHE MATHIAS DE GOES(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003508-92.2010.403.6107 - EDNO VEIGA DOMINGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 48/54, no importe de R\$ 2.782,66 (dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), posicionados para 31/07/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 56.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0003741-89.2010.403.6107 - FATIMA AFONSO ZAMBOTTI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, sobre as fls. 42/50, nos termos do despacho de fls. 41.

0004243-28.2010.403.6107 - SATOKO YNOSHIMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004694-53.2010.403.6107 - ALEXANDRINA FERREIRA LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Revogo o despacho de fl. 110, na parte em que indeferiu a produção de prova oral.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 (vinte e nove) de maio de 2012, às 14:00 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora às fls. 07/08. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0000010-51.2011.403.6107 - EUNICE ANTONIO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA MATOS X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO MATOS X PEDRO DA SILVA MATOS X GILMAR RIBEIRO DA SILVA X CLEUZA DA SILVA SOUZA X NEUSA DA SILVA WILFER X ROBERSON LUIZ CORTI MATOS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000105-81.2011.403.6107 - MARTA DA SILVA CRISOSTOMO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000106-66.2011.403.6107 - ADILSON QUINTANA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000483-37.2011.403.6107 - ISSAMU SONODA(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0000493-81.2011.403.6107 - OG CONSTRUTORA LTDA(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA E SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000762-23.2011.403.6107 - TARCISO TEZIN(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001065-37.2011.403.6107 - SILVIO CESAR RODRIGUES(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0001267-14.2011.403.6107 - JOSE CARLOS PEREIRA DIAS X IVANA VIEIRA DE MIRANDA DIAS(SP191055 - RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por JOSÉ CARLOS PEREIRA DIAS e IVANA VIEIRA DE MIRANDA DIAS em face da EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de suspensão de leilão.Em sede de liminar, foi deferido o depósito judicial, e somente a expedição de carta, em caso de arrematação ou adjudicação do bem, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela parte ré (fls. 39 e 119/128).A parte ré apresentou contestação, munida com documentos, pugnando preliminarmente pela falta de interesse processual visto que a arrematação já restou efetivada; e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 46/118).A parte ré noticiou a desistência do arrematante com relação ao bem em questão (fls. 133/135).Após audiência de tentativa de conciliação, as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual os valores depositados foram levantados em favor da parte ré (fls. 147/152 e 159/175).É o relatório.DECIDO.O acordo firmado entre as partes (fls. 151 e 152) dá ensejo à extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Cópia desta sentença servirá como ofício n. _____ para instrução do agravo de instrumento n. 0009283-42.2011.4.03.0000, cujo extrato acerca do seu andamento segue anexo.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0001567-73.2011.403.6107 - MOISES OLIVEIRA DE SOUZA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à revisão de benefício previdenciário. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao

requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002030-15.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO MARQUES(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002214-68.2011.403.6107 - ROSARIA MARIA DA SILVA AGUIAR(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002215-53.2011.403.6107 - VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002220-75.2011.403.6107 - MARIA AZEVEDO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002221-60.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES SANTANA GUERREIRO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002225-97.2011.403.6107 - PAULO RODRIGUES GONCALVES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002229-37.2011.403.6107 - LAERCIO GARCIA DIAS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002255-35.2011.403.6107 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA E SP244995 - RICARDO MORAES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a parte ré interpôs agravo de instrumento face à decisão que concedeu tutela antecipada ao autor. Agravo esse que foi convertido em agravo retido, com fulcro no art. 527, II do Código de Processo Civil (fl. 135). Assim sendo, dê-se vista à União Federal por dez dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 523 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002612-15.2011.403.6107 - LUIS HENRIQUE MAZINI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002916-14.2011.403.6107 - VERA MIQUINIOTY SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES

DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: VERA MIQUINIOTY SOARES x INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de MAIO de 2012, às 17:30 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002949-04.2011.403.6107 - GILSON DAS NEVES ANDRADE(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 148: defiro o prazo para manifestação da parte autora, por 60 dias.Publique-se.

0003005-37.2011.403.6107 - OSVALDO ANTONIO SANCHEZ(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003490-37.2011.403.6107 - CICERO BATISTA DE ARAUJO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003509-43.2011.403.6107 - MARIA DE JESUS MENDES RIBEIRO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003510-28.2011.403.6107 - VALMIR HIGINO PEREIRA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003511-13.2011.403.6107 - JURO IAGUI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003712-05.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003738-03.2011.403.6107 - CLAUDIO LUIS NUNES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para

manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003745-92.2011.403.6107 - REINALDO NERES DE BRITO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003879-22.2011.403.6107 - GERVASIO RODRIGUES NEVES(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003959-83.2011.403.6107 - MARIA PONTIM DE OLIVEIRA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004191-95.2011.403.6107 - VALTER JAIME SIMAO CUNHA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Fls. 114: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 60 dias.Publique-se.

0004192-80.2011.403.6107 - VILMA BORGES DA CONCEICAO ADAO - ESPOLIO X RUZIVELT ADAO(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 52, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004240-39.2011.403.6107 - JOSEFA CARMEM MARIA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004331-32.2011.403.6107 - VALDIR FREITAS DE CARVALHO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004335-69.2011.403.6107 - VALDEMAR DE SOUSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001433-89.2011.403.6319 - SYBELLI MARIA FERACINI SALZEDAS PEREIRA(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SYBELLI MARIA FERACINI SALZEDAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-alimentação.Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 14/24 e 27/30).O presente feito foi originalmente interposto no Juizado Especial Federal da 3ª Região - em Lins, sendo posteriormente remetidos a

este Juízo, por decisão proferida de ofício pelo Juiz daquela comarca, o qual se declarou incompetente para o julgamento da lide (fls. 31/35 e 37/38).Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43).À fl. 44 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação.É o relatório. DECIDO.O pedido de desistência do autor, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0000062-13.2012.403.6107 - CLEIDE DOS SANTOS(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0000263-05.2012.403.6107 - NEUZA BEZERRA TOFI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que a secretária Deise comunicou por telefone que a PERÍCIA com o Dr. Francisco Urbano Collado foi REAGENDADA para o dia 28/05/2012, às 7 horas, no mesmo local (Rua Oscar rodrigues Alves, 02, Hospital Santa Maria, nesta. OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo a mesma comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores.

0000588-77.2012.403.6107 - LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/62: ciência à parte autora da decisão proferida no Agravo de Instrumento que concedeu a tutela antecipada e da expedição de ofício ao INSS (fl. 62 verso).Prossiga-se o feito intimando-se o perito nomeado nos termos da decisão de fl. 47/47 verso.Publique-se.

0000765-41.2012.403.6107 - KUNIKO UMEKAWA OHTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50.Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se.Publique-se.

0000766-26.2012.403.6107 - ITAGIBA DE CASTRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50.Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se.Publique-se.

0001376-91.2012.403.6107 - JOAO CARLOS FERREIRA ARANHA(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. AUTOR : JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia _____ de _____ de 2012, às ____:____h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de Carta de Citação e intimação da ré em Bauru-SP, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007237-97.2008.403.6107 (2008.61.07.007237-1) - ELIA PERES RISSI(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oficie-se o INSS para que cumpra a r. decisão de fls. 77/78v, comunicando-se, após, a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004370-97.2009.403.6107 (2009.61.07.004370-3) - MARIA HELENA PINHO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 98/104, no importe de R\$ 14.263,02 (quatorze mil, duzentos e sessenta e três reais e dois centavos), posicionados para junho/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 107. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0001647-37.2011.403.6107 - CLOTILDE GOMES CANCIO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à revisão de benefício previdenciário. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002805-30.2011.403.6107 - RAFAELA APARECIDA SOUZA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004195-35.2011.403.6107 - GLAUCIA MARIA CORADINI(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007231-27.2007.403.6107 (2007.61.07.007231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-15.2000.403.0399 (2000.03.99.010672-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ERICH WALTER X ANTONIO MANOEL MODELLI DA COSTA SANTOS X DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA X GIANINI GOMES DA SILVA X JORGE TADEU PERONE X MARCIO PETRONIO RIMOLI X MARINO LUCIANELLI NETO X ROBINSON LUIZ MARCOS X SONIA MARIA PERINI BORACINI X WILSON DIAS GOI(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0006496-23.2009.403.6107 (2009.61.07.006496-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003490-8)) SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 34, último parágrafo.

0003593-44.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043807-

81.2001.403.0399 (2001.03.99.043807-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADILSON AZEVEDO SILVA X ALDEMAR VEIGA X IRENE RODRIGUES PRADO X LAZARO JOSE MINGUZZI X MILTON ELIAS MENDES X PEDRO PENTEADO X RUBENS FERNANDO CADETTI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 108, item 3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003646-25.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRATOMAG TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ROSELY RODRIGUES SOARES MARTINS X LEONARDO SOARES MARTINS X MARIANA SOARES MARTINS

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: TRATOMAG TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos de fls. 39/41, item 2.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-35.2010.403.6107 (2010.61.07.001048-7) - JOSE FERNANDES RAMOS FILHO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDES RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: desnecessária a atualização de valores determinada à fl. 61, tendo em vista a suspensão da imposição da condenação em razão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido ao autor. Reitere-se o ofício nº 1120/2011, solicitando que informe sobre o cumprimento, com urgência. Após a resposta, dê-se vista ao autor, por cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010046-60.2008.403.6107 (2008.61.07.010046-9) - MARTINS PERES SANCHES(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARTINS PERES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001882-04.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do aviso de recebimento negativo da carta de citação à ré, no prazo de dez dias. Publique-se.

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003473-35.2010.403.6107 - GENY VIEIRA ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 13 de Junho, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0001389-27.2011.403.6107 - MARIA FERNANDES RUEDAS LONGHINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Ricardo Luís Simões Pires Wayhs, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06.06.2012, às 10:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001412-70.2011.403.6107 - BRAZ VAROLLO NETO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Ricardo Luís Simões Pires Wayhs, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos,

que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/540.582.438-7 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 06.07.2012, às 10:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0002838-20.2011.403.6107 - EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 13 de Junho, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0003871-45.2011.403.6107 - DALVA ROSA DA CRUZ VICENTE(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Junho de 2012, às 09:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000092-48.2012.403.6107 - WILSON LUIS SILVA DE MATTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 19 de Junho de 2012, às 10:50 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000507-31.2012.403.6107 - ERICA ADRIANA ALBUQUERQUE VENANCIO DA SILVA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 13 de Junho, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0000557-57.2012.403.6107 - KATHIA CRISTHIANE MENDES GOMES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 19 de Junho de 2012, às 9:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000682-25.2012.403.6107 - FERMINA SOARES DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 19 de Junho de 2012, às 10:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000688-32.2012.403.6107 - AURENI MARIA DIAS CALDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 19 de Junho de 2012, às 10:10horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000689-17.2012.403.6107 - OLINDA AUGUSTO DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 19 de Junho de 2012, às 9:50 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000773-18.2012.403.6107 - CARLOS RODRIGUES(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 13 de Junho, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000774-03.2012.403.6107 - DAMAZIO CORREA FILHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Junho de 2012, às 10:10 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000798-31.2012.403.6107 - JESSICA THAIS BRILHANTE DE SOUZA - INCAPAZ X CARLA FERNANDA BRILHANTE DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Junho de 2012, às 10:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000960-26.2012.403.6107 - WILLIAM CESAR MENDES DE BARRETO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Junho de 2012, às 09:50 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000896-16.2012.403.6107 - EDUARDO FLAVIO DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 26 de Junho de 2012, às 10:50 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000933-43.2012.403.6107 - MARLENE DA SILVEIRA PRAXEDES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 13 de Junho, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

Expediente Nº 3598

ACAO PENAL

0012991-54.2007.403.6107 (2007.61.07.012991-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO MOREIRA X JOAO REIS RODRIGUES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP172229 - FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Fls. 313 e 315/318: oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba com cópias das guias de recolhimento de fls. 254/261 e de fls. 315/318, solicitando à d. autoridade fazendária que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias:1) se já houve o pagamento integral do débito representado pela NFLD n.º 37.084.429-7, em nome do contribuinte Calçados Hobby Indústria e Comércio Ltda (CNPJ n.º 43.201.680/0001-14);2) se referido débito fora parcelado, hipótese em que deverá ser discriminado seu valor atualizado, o número de parcelas ainda pendentes de quitação e, ainda, a fundamentação legal do parcelamento;3) se realmente já foram realizados os pagamentos estampados nas guias supramencionadas e a que se referem.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3600

CARTA PRECATORIA

0001437-49.2012.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANGELA PERPETUA RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CLAUDIONOR ALVES FERREIRA X MARCELO MATIAS DANTAS X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 14 de junho de 2012, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas Claudionor Alves Ferreira e Marcelo Matias Dantas, arroladas pela acusação. Requistem-se seus comparecimentos.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3424

HABEAS CORPUS

0001446-11.2012.403.6107 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS X MIRIAM CRISTINA GON(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada por CLEBER SERAFIM DOS SANTOS, Advogado, OAB/SP 136.518, paciente MIRIAM CRISTINA GON, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, portadora da Cédula de Identidade RG 13.025.074-SSPSP e do CPF 100.291.368-30, residente na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 992 - Vila Mendonça, Araçatuba-SP, em face do Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP, objetivando o trancamento do Inquérito Policial nº 16-0261/2006. Para tanto, afirma que está sendo denunciada (sic) nos termos do artigo 288 do Código Penal, por ter no ano de 2006, participado na condição de Chefe da Divisão de Licitações do Município de Araçatuba, como mera funcionária, de processo de licitação por meio do qual o ente público adquiriu uma ambulância da empresa PLANAN. A aquisição foi objeto de investigação criminal desenvolvida pela denominada Operação Sanguessuga. Assevera que a autoridade policial, sem individualizar a conduta criminosa da paciente encontrou indícios de intenção da averiguada em cometer futuros delitos à licitação (sic). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Vistos em cognição sumária. De início, assento que o habeas corpus é um instrumento jurídico-constitucional destinado a estancar os gravames ilegais impostos pelos agentes estatais à liberdade de locomoção dos indivíduos. Esse remédio pode ser manuseado na sua forma preventiva e também quando já consumada a agressão ao referido direito fundamental. A sua previsão legal está nos arts. 647 e seguintes do CPP e 5º LXVIII da Constituição Federal. Na espécie, o impetrante alega que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ser alvo de investigação policial que

apura irregularidades na aquisição de uma ambulância, por parte da Prefeitura Municipal de Araçatuba, fazendo parte de uma quadrilha desbaratada pela denominada Operação Sanguessuga. A investigada era Chefe da Divisão de Licitações do órgão municipal. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, não verificado, até o presente momento, nenhum tipo de constrangimento ilegal *prima facie*, considerando-se que, pelo que apurado até agora, a paciente tem relação com o fato investigado, e não há indicação de que sobrevenha em seu desfavor qualquer indiciamento criminal formal, sem análise do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal. O Relatório Policial de fls. 10/75 demonstra que a paciente teve participação ativa no processo de licitação investigado. À fl. 48, o relatório cita declaração do próprio impetrante CLEBER SERAFIM DOS SANTOS, no sentido de que o Edital foi por fim publicado com cláusulas que entendia serem indevidas, após ter sido convencido por MIRIAN CRISTINA GON, da legalidade do ato, não obstante o conhecimento da vedação constante do artigo 30, 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, relacionado ao evento. Demais disso, a instauração de Inquérito Policial não configura constrangimento ilegal suficiente a dar ensejo ao trancamento do procedimento de investigação sumária de fato, em tese, capitulado como delituoso, sendo certo que as razões levantadas pelo impetrante confundem-se com o próprio mérito da ação penal que sequer foi ajuizada. Ademais, não existem nos autos provas do indiciamento formal da paciente. Nesse sentido: O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, sendo certo que, estando as investigações no seu início, seria no mínimo precipitada uma decisão de trancamento do inquérito, sob o argumento de ausência de justa causa para investigar os fatos em face de sua atipicidade. Nesta fase, não se deve antecipar um julgamento a respeito da tipificação do delito, que nem sequer foi descrito em peça acusatória, visto que a conduta do agente ainda se encontra em fase de investigação, afigurando-se prematura a sua análise na primeira fase da *persecutio criminis* - inquérito policial -, quando sequer se deu início à ação penal. Deve-se permitir aos órgãos encarregados da fase inicial do processo o livre exercício das atribuições constitucionais que lhes são destinadas, sem a imposição de qualquer embaraço injustificado, sobretudo em relação ao Ministério Público Federal, que, como titular da ação penal pública, deve exercer sua opinião *delicti* após a regular conclusão da fase investigatória. (RSE 00026052320114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 19/12/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO.) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade indicada como coatora para prestar as informações. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos.

Expediente Nº 3425

MANDADO DE SEGURANCA

0001442-71.2012.403.6107 - JOSE ANGELO DOS SANTOS (SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E SP265196 - RENATO DE PAIVA GRILO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001442-71.2012.403.6107IMPETRANTE: JOSÉ AGNELO DOS SANTOSIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI - AVENIDA JOÃO CERNACK, Nº 01 - CEP 16.200-054 - BIRIGUI/SPAnalisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 60 e documento de fls. 62, verifico que não há prevenção. Concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, providencie a autenticação dos documentos de fls. 24/52, 56, facultando ao advogado declarar no(s) próprio(s) documento(s) que confere(m) com o(s) respectivo(s) original(is). Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 686/12-ecp. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS, com endereço à Rua Campos Sales, nº 45, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 687/12-ecp. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6556

MANDADO DE SEGURANCA

0000105-20.2012.403.6116 - APARECIDO TEODORO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, DENEGO a segurança pleiteada e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3656

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003625-12.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO CANDIDO DE RAMOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de pedido de redução do valor arbitrado para fins de fiança cautelar formulado por AGOSTINHO CÂNDIDO DE RAMOS, preso em flagrante, em 11/05/2012, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 289, 1º, do Código Penal e 14 da Lei n.º 10.826/03. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da fiança cautelar e por sua redução dentro dos limites legais de no máximo 2/3 (dois terços), conforme previsão do art. 325, 1º, II, do CPP (fl. 49). Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento manifestado pelo digníssimo representante do Parquet, entendo que, não obstante o disposto no citado art. 325, 1º, II, do CPP, pode a fiança arbitrada ser reduzida em proporção superior a 2/3 (dois terços) se a situação econômica do réu/ agente recomendar, caso dos autos. Com efeito, se a fiança pode até ser dispensada com base na situação financeira do agente, não há, a nosso ver, razão lógica para que sua redução seja limitada apenas à fração de 2/3, se a situação financeira justificar diminuição maior, mas não retratar pobreza, ainda mais, no presente caso, em que o próprio requerente não pleiteia o afastamento da medida cautelar, mas tão-somente adequá-la a montante que poderá honrar. Em outras palavras, se ao juiz é permitida a dispensa da fiança, situação máxima, também lhe é autorizada, ainda que implicitamente, com base no princípio da razoabilidade/ proporcionalidade, conduta intermediária representada pela redução da fiança a patamar que, de acordo com o caso concreto, seja, ao mesmo tempo, suficiente para os fins cautelares a que se destina (garantia do comparecimento do agente a todos os atos do inquérito e futuro processo) e condizente com a realidade econômica do agente. No presente caso, constata-se que o requerente tinha, como renda mensal, até 24/03/2012, o resultado variável da venda de alimentos em trailer de sua propriedade (vide interrogatório às fls. 11/12), a qual, a partir daquela data, passou a ser complementada pela remuneração advinda de vínculo empregatício junto a empresa de vigilância no valor fixo de R\$ 1.024,03 (vide CTPS à fl. 45). Alega o requerente que a soma das duas rendas, desde então (menos de dois meses), não passaria de R\$ 2.300,00, e que, por isso, poderia honrar com o pagamento de fiança de até dois salários mínimos, valor,

aliás, já depositado judicialmente, em evidente sinal de boa-fé (fl. 47). Desse modo, considerando a situação financeira delineada, marcada pelo pouco tempo de obtenção de renda mensal fixa, a nosso ver, justifica-se a redução da fiança arbitrada para a quantia equivalente a dois salários mínimos, R\$ 1.244,00, a qual não se mostra como obstáculo indevido à liberdade nem se caracteriza como montante irrisório ou torna inócua a função da cautelar em questão (garantia processual). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 325, 1º, I e II, do CPP e no princípio constitucional da razoabilidade/proporcionalidade, defiro o pleito formulado por AGOSTINHO CÂNDIDO DE RAMOS pelo que reduzo a fiança cautelar arbitrada em dez salários mínimos para o montante equivalente a dois salários mínimos - R\$ 1.244,00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais). Como o referido valor já se encontra depositado, expeçam-se, imediatamente, termo de compromisso e alvará de soltura. Se o caso, providencie a Secretaria o necessário para conversão do valor depositado em fiança. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7718

MONITORIA

0003558-47.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO ABRANTES ESTEVAM

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 58/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0003560-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo

475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual (guia de oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo Estadual). Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé e do presente despacho. Recolhidas as custas supramencionadas, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 59/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0003616-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINDALVA FRANCISCO DA SILVA TERTULIANO

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 33/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF). Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009150-14.2008.403.6108 (2008.61.08.009150-7) - VALTER GONCALVES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA SEGUROS S/A

S E N T E N Ç A Medida Cautelar de Exibição de Documentos Processo Judicial nº. 2008.61.08.009150-7 Autor: Valter Gonçalves Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguros S/A. Sentença Tipo AVistos, etc. Valter Gonçalves, devidamente qualificado (folha 02), aforou medida cautelar de exibição de documentos em detrimento da Companhia de Habitação Popular de Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de compelir os réus a exibirem em juízo o laudo pericial realizado no autor, bem como o extrato financeiro de valores quitados com o seguro do contratado. O requerente alega que firmou contrato de promessa de compra e venda com a COHAB para a aquisição de um imóvel, além disso, contratou também um seguro para evento de morte ou invalidez. No ano de 2005 o requerente foi vítima de um acidente tornando-se inválido. Posteriormente, o autor passou por perícia médica para obter o pagamento do seguro contratado e a quitação do respectivo contrato. O autor requereu vistas do laudo pericial, assim como, dos dados dos valores quitados do seu contrato com a seguradora, e a quitação do contrato firmado com a COHAB. No entanto, o autor não obteve retorno. À fl. 29 foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, assim como, foi determinado que o requerente declarasse a autenticidade dos documentos apresentados. O autor declarou a autenticidade de documentos à fls. 32/33. Citada, a COHAB exibiu o documento que demonstra o valor do saldo devedor que fora quitado pela seguradora, no entanto, alegou que não possui cópia do documento do laudo pericial e que este se encontra em posse da seguradora. A CEF ofertou contestação às fls. 47/68, alegando a falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva da CEF. Requereu também a intimação da União para que manifeste o seu interesse na lide, por fim, requereu que a CAIXA SEGUROS fosse citada e incluída no pólo passivo da demanda. O autor juntou substabelecimento às fls. 72/75 e apresentou réplica às fls 76/81. À fl. 83 o julgamento foi convertido em diligência para que a seguradora fosse citada e incluída como litisconsorte passivo necessário. O requerente juntou substabelecimento às fls. 86/87 e juntou nova procuração às fls. 88/90. O autor requereu a citação da seguradora à fl. 96. A seguradora compareceu em juízo, apresentou o laudo pericial e cópia do contrato de seguro às fls. 96/154. À fl. 157 o requerente afirma ter satisfeito a sua pretensão, assim como, requer o desentranhamento dos documentos apresentados. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Das Preliminares Da Falta de Interesse Processual A CEF alega falta de interesse processual, pois o autor não demonstrou o motivo pelo qual requer a exibição de documentos. No entanto, a ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de supostos provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito

que antes suspeitava ostentar. Portanto, rejeito preliminar de falta de interesse processual. Da Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal Esta não merece ser acolhida, pelos motivos que seguem. Primeiramente, cabe ressaltar que neste caso a CEF figura no contrato como credora hipotecária. Trata-se de uma ação de exibição de documentos, portanto, a alegação de que não possui o documento insere-se no mérito da questão. Esta alegação entende-se como recusa, não sendo cabível a exclusão da CEF do pólo passivo da demanda. Além disso, em caso de propositura de ação principal para discutir o respectivo contrato, a Caixa Econômica Federal deve necessariamente figurar no pólo passivo da demanda, pelo fato de ser credora hipotecária. Da ilegitimidade passiva da Seguradora Esta também não merece ser acolhida. Observa-se, primeiramente, que a legislação apresentada pela seguradora, como fundamentação da preliminar arguida, é posterior ao contrato celebrado pelo autor, assim como, é posterior a data da realização da perícia. Deste modo, não é aplicável ao caso em tela, tendo em vista o tempo em que o contrato foi celebrado. Além disso, a discussão a respeito da inadimplência da COHAB-Bauru com os prêmios de seguro, deve ser realizada em ação principal. Neste caso, discute-se apenas a exibição dos documentos pleiteados pelo autor, que por oportuno, estavam em posse da seguradora. Portanto, a mesma é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito da ação. Mérito O requerente pleiteia a exibição dos documentos: o laudo pericial realizado pela seguradora e o extrato financeiro de valores quitados com o seguro contratado. A COHAB apresentou parte dos documentos pleiteados às fls. 42/46. Sendo que os documentos restantes estavam em posse da seguradora. A seguradora exibiu os documentos às fls. 113/150. Portanto, está demonstrada nestes autos a satisfação da exibição pleiteada nesta ação cautelar. Dispositivo Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente o pedido do autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer ao autor o direito de acesso à toda documentação especificada na exordial. Outrossim, tendo em mira que os documentos em questão já foram juntados neste processo, entende-se que já houve o exaurimento do objeto da lide. Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos às fls. 42/46, 100/110 e 113/150 em favor do autor. Condeno os réus ao pagamento em rateio das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Seguros S/A no pólo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000498-66.2012.403.6108 - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE BOTUCATU (SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

D E C I S Ã O Mandado de Segurança de Coletivo Processo Judicial nº. 000.0498-66.2012.403.6108 Impetrante: Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu. Impetrado: Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru - SP. Vistos. Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru - SP, postulando a concessão de medida liminar para determinado ao impetrado que não oponha óbice à movimentação/liberação das contas fundiárias dos funcionários públicos vinculados à Municipalidade de Botucatu, cujo regime jurídico, por ato unilateral da administração, foi modificado de celetista para estatutário. Devidamente notificada (folha 91), a autoridade impetrada prestou as suas informações (folhas 92 a 97). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de liminar, em mandado de segurança pressupõe a relevância dos fundamentos expendidos e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em face do caráter cautelar reconhecido pela doutrina e jurisprudência majoritárias. Em análise superficial, que é dada ao presente momento, entendo não estar presente o periculum in mora alegado na exordial, na medida em que os valores pleiteados encontram-se em conta bancária, na qual estão garantidos juros e correção monetária, não havendo nenhum perigo de perecimento do direito reivindicado e nem justificado receio de ineficácia do provimento final. Na verdade, a concessão da liminar é que trará perigo à ordem jurídica, na medida em que a liberação dos valores, de caráter irreversível, dar-se-á por ordem judicial provisória, sem a força da coisa julgada. Posto isso, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Acolho, outrossim, o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal, no pólo passivo da ação, na condição de litisconsorte passivo. Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumprido as deliberações acima, retornem conclusos para sentença. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003354-03.2012.403.6108 - DIVANETI APARECIDA GOMES (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se para resposta. Importa salientar que não será admitida recusa, quanto à exibição, nos termos do artigo 358, incisos I e III, do CPC. Cópia desta

determinação servirá como: 1. MANDADO n. 002/2012-SM02-PQG, para fins de CITAÇÃO da requerida CEF, devendo ser instruído com a contrafé.

0003439-86.2012.403.6108 - MARIA LUCIA DE SOUZA DALBEN(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se para resposta. Importa salientar que não será admitida recusa, quanto à exibição, nos termos do artigo 358, incisos I e III, do CPC.Cópia desta determinação servirá como: 1. MANDADO n. 001/2012-SM02-PQG, para fins de CITAÇÃO da requerida CEF, devendo ser instruído com a contrafé.

Expediente Nº 7722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009140-62.2011.403.6108 - JANAINA CLOTILDE DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084.Publicue-se e cumpra-se a decisão retroproferida.DECISÃO DE FLS. 41/48, PARTE FINAL:Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a autora a declarar a autenticidade das cópias juntadas com a inicial.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-8762.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a

afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0009193-43.2011.403.6108 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084.Publique-se e cumpra-se a decisão retroproferida.DECISÃO DE FLS. 50/57, PARTE FINAL:Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-8762.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há

enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0009214-19.2011.403.6108 - SERGIO RICARDO ROCHA DOS REIS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084.Publique-se e cumpra-se a decisão retroproferida.Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-8762.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se

trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se..

0009216-86.2011.403.6108 - EDERSON ANTONIO GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084.Publique-se e cumpra-se a decisão retroproferida.Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-8762.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao

quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se..

0009406-49.2011.403.6108 - JARLEY ANDREA PRADO GANDIN(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084.Publicue-se e cumpra-se a decisão retroproferida.Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-8762.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em

que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se..

0009422-03.2011.403.6108 - VALERIA DIAS MOURA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista notícia de que o(a) perito(a) nomeado(a) necessita de afastamento temporário como auxiliar deste Juízo, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084.Publique-se e cumpra-se a decisão retroproferida.DECISÃO DE FLS. 17/24, PARTE FINAL:Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-8762.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar

que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 7726

HABEAS DATA

0003585-30.2012.403.6108 - EDSON CARDIA(SP178693 - EDSON CARDIA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SUPERINTENDENTE SEG OPER ANAC-GER LICENCAS PESSOAL
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos para a Seção Judiciária de Brasília. Intime-se.

Expediente Nº 7727

ACAO PENAL

0001673-81.2001.403.6108 (2001.61.08.001673-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X LOURDES ANTONIA SGANZELA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM)
Despacho de fl. 295, parte final: (...) Intimem-se as partes, novamente para, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias (...)

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6889

ACAO PENAL

0009894-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009894-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal em face de Luciano Francisco de Oliveira e Cláudio Olavo dos Santos Filho, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, fls. 372/374, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95, os acusados Luciano e Cláudio cumpriram integralmente as condições, não ocorrendo motivos para revogação do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos réus (fl. 441), ante o cumprimento integral das condições propostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Luciano Francisco de Oliveira e Cláudio Olavo dos Santos Filho, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7699

ACAO PENAL

0007562-15.2007.403.6105 (2007.61.05.007562-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WILSON ROBERTO JUNQUEIRA LOPES(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)

WILSON ROBERTO JUNQUEIRA LOPES, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8137/90, c.c. artigo 70 do Código Penal, tendo sido lavrado o auto de infração nº 10830.002294/2011-56. Considerando a informação de que o crédito estava definitivamente constituído (fl. 85), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida em 03.11.2011 (fls. 102 e verso). A defesa ofereceu resposta às fls. 113/136, informado que houve cancelamento da inscrição do crédito, estando ainda em andamento o procedimento administrativo. Com a confirmação da Receita Federal da ausência de julgamento definitivo na esfera administrativa (fls. 155), estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. De fato, sendo o lançamento tributário definitivo condição essencial para a constituição da materialidade delitiva dos fatos narrados na inicial acusatória, sendo o cancelamento e a pendência de discussão administrativa dos débitos fiscais, causa superveniente ao início da ação penal a dar causa a seu julgamento antecipado em função da ausência de justa causa. Assim, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu WILSON ROBERTO JUNQUEIRA LOPES, das imputações contidas na inicial acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Ciência ao M.P.F.I.

Expediente Nº 7700

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013743-61.2009.403.6105 (2009.61.05.013743-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP186707A - MARCIO TREVISAN) X RADIO ALVORADA FM 94,7 MHZ - AV LAFAYETE ARRUDA CAMARGO, 57 CAMPINAS SP

Tendo em vista a manifestação da Defesa à fl. 148 e considerando-se que foi expedido mandado para intimar o investigado a manifestar-se se tem interesse na restituição da CPU (fl.147) e, em caso positivo, comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identidade, no prazo de dez dias, para retirar o respectivo termo de restituição do material, observando-se que o Depósito Judicial funciona apenas às quintas-feiras para retirada de bens, aguarde-se o comparecimento do investigado neste juízo a fim de proceder a retirada do termo de restituição da CPU apreendida nos presentes autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7809

MONITORIA

0018030-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO DE ALMEIDA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em fa-ce de Bruno de Almeida, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 3046.160.0000168-36, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-19. A CEF requereu a extinção do feito à f. 64. Juntou documento (f. 65). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 64, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005838-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILSON ANTONIO TORRES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em fa-ce de Edilson Antônio Torres, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 4073.160.0000313-04, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-25. A CEF requereu a extinção do feito à f. 29. Juntou documento (f. 30). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 29, julgo extinto o presente feito sem lhe resol-ver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Diante do decidido, retire-se o feito da pauta de audiências da Central de Conciliação, agendadas para o dia 03/07/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003666-18.1994.403.6105 (94.0003666-3) - GERALDO FRANCA RODRIGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0601567-89.1995.403.6105 (95.0601567-8) - MARILU CARVALHO X JOSE MAURICIO LIZA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005235-78.1999.403.6105 (1999.61.05.005235-1) - LAGO AZUL SOCIEDADE COML/ LTDA(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X INSS/FAZENDA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003135-19.2000.403.6105 (2000.61.05.003135-2) - CASA DE TINTAS CAMPINEIRA LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008375-81.2003.403.6105 (2003.61.05.008375-4) - ANTONIO DO NASCIMENTO MEDEIROS(SP152095 - CARLO TOGNERI SERRANO E SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067876 - GERALDO GALLI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002451-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002451-1) - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008374-52.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, aforado por José Carlos dos Santos, CPF n.º 432.288.281-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Alega sofrer de problemas psiquiátricos, consistentes em depressão, desânimo, ansiedade, insônia, déficit de concentração e memória, ocasionando-lhe incapacidade para o trabalho. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença por alguns períodos, desde 2002, sendo o último benefício concedido em 03/03/2010 (NB 539.799.307-3), que perdurou até 25/05/2010, quando a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que não se sente reabilitado para o retorno ao trabalho, tendo direito ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 13-27. O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 31-32). Foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 47-61). Pugna pela improcedência da pretensão, sob alegação de que a perícia realizada por médico da Previdência não constatou a existência de incapacidade laboral do autor. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que agiu no estrito cumprimento da lei, não

havendo afronta à honra e imagem do autor. Réplica às ff. 74-77. Foi juntado aos autos o laudo médico pericial (ff. 87-89), acompanhado dos documentos médicos de ff. 90-93. Manifestação do autor sobre o laudo pericial à ff. 95-97. Na mesma petição, apresentou pedido de produção de prova oral (ff. 95-97), que foi indeferido (f. 103). Foi apresentada complementação ao laudo médico pericial (ff. 107-108). O autor juntou aos autos prontuário médico (ff. 114-132). Nova complementação do laudo médico às ff. 163-164, sobre o que se manifestou o INSS (f. 169) e o autor (ff. 174-175). Houve pedido de realização de nova perícia médica pelo autor, indeferido à f. 180. O autor interpôs agravo na forma retida (ff. 181-182). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício (25/05/2010). Entre essa data e a da propositura da ação (14/06/2010), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Mérito: Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença e o converta em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais sofridos em decorrência da cessação do benefício, que quantificou em R\$ 30.600,00. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Pois bem. Verifico da cópia da CTPS do autor juntada aos autos (f. 19), que o último vínculo empregatício do autor foi com a Lavanderia Quality Ltda., no período de 10/06/2002 até julho/2009. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 25/04/2009 a 28/06/2009 (NB 560.158.306-0) e de 03/03/2010 a 25/05/2010 (NB 539.799.307-3). O aforamento deste feito se deu em 14/06/2010. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Passo a apreciar o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor. Dos autos constam os laudos médicos e exames clínicos, em especial os de ff. 23 e 26, que dão conta que o autor sofre de problemas depressivos, havendo notícia de que tentou o suicídio em duas ocasiões, sendo a última em fevereiro de 2010, quando ingeriu quantidade excessiva de medicamento. Colho, ainda, do laudo médico realizado pela perita do Juízo (ff. 87-89), que o autor apresenta humor apático, negativista, irritável, com ideação suicida, memória alterada, atenção com déficit, tendo concluído a experta que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com início da incapacidade na data da cessação do último benefício (25/05/2010). Posteriormente, em complementação ao laudo, apresentou informações complementares, retificando a data de início da incapacidade para 19/02/2010, momento anterior à concessão do benefício, e a data de cessação do benefício para 30/09/2011, mês em que foi apresentado referido laudo complementar. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Decorrentemente, não evidenciada a definitividade da incapacidade, não assiste ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista do atual quadro clínico de sua saúde. Tendo em conta que quando da cessação do benefício de auxílio-doença, em 25/05/2011, o autor já se encontrava incapacitado, o benefício restabelecido por meio da tutela antecipada desde 18/06/2010 deve ser mantido. O pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica administrativa presencial, a fim de ser constatada a recuperação do autor para o trabalho. Fica vedada, pois, a alta médica presumida (programada) na espécie. Pretende o autor, ademais, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia, a qual jamais deveria ter suspenso o pagamento do benefício por incapacidade, pois os documentos médicos apresentados demonstram a existência de incapacidade. Alega que em decorrência do não recebimento do benefício, passou por constrangimentos e dificuldades financeiras. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua

responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, confirmo a decisão de ff. 31-32 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Carlos dos Santos, CPF n.º 432.288.281-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e da indenização por danos morais, mas condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor a partir da data da cessação (25/05/2010), mantendo-o até nova avaliação presencial por perito médico do INSS. Afasto ainda a alta programada, a qual está autorizada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Considerado que os valores pretéritos passíveis de pagamento são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, em razão do restabelecimento do benefício por meio da tutela concedida pelo Juízo ter se dado apenas um mês após a cessação, bem assim considerando os termos do artigo 475, parágrafo 2.º, do referido Código, a espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgada, expeça-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009069-06.2010.403.6105 - VERA BENDHEIM (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Vera Bendheim, CPF n.º 754.376.278-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, com a revisão da renda mensal e pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, tudo mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbanos. Pleiteia, ainda, receber indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário de benefício. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 129.590.116-9), com DIB em 09/09/2004. Contudo, deixou o INSS de averbar a especialidade dos períodos descritos na inicial, circunstância que faria com que sua renda mensal fosse mais favorável do que a calculada pelo INSS em razão do tempo de contribuição acrescido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 22-192. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 195). O INSS apresentou contestação às ff. 204-226. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Réplica às ff. 232-238. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo pertinente (ff. 240-354). A parte autora requereu a produção de prova oral (f. 358-359), que restou indeferida (f. 361). Instado, o INSS informou que não possui provas a produzir (f. 360). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09/09/2004, com pagamento das diferenças devidas desde então. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (24/06/2010), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 24/06/2005. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta

3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação da nocividade do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar

que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. Caso dos autos: Busca a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que seja convertida em integral sua atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ensejando o recebimento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo: (i) Arbame - Mallory S/A, de 11/04/1974 a 03/11/1975, em que exerceu a função de auxiliar de laboratório, exposta aos agentes nocivos previstos no item 2.1.2 do Decreto 72.711/73. Juntou tão somente a cópia do registro em CTPS (f. 60); (ii) Poliquima Ind. e Com. S/A, de 16/09/1976 a 29/09/1978, na função de analista júnior em fábrica de cosméticos, exposta aos agentes nocivos previstos no item 2.1.2 do Decreto 72.711/73. Juntou tão somente a cópia de sua CTPS (f. 60); (iii) Laboratório Dr. N.G. Payot do Brasil S/A, de 04/08/1980 a 29/10/1980, na função de controle de qualidade de laboratório, enquadrada pelo item 2.2.2 do Decreto 83.080/79. Juntou tão somente o registro em CTPS (f. 61); (iv) Ceralit S/A, de 19/11/1980 a 03/03/1981, na função de química analista, exposta aos agentes nocivos próprios da função. Juntou tão somente o registro em CTPS (f. 61); (v) Ecadil Ind. Química S/A, de 11/01/1982 a 30/11/1989, na função de analista de laboratório, exposta aos agentes nocivos próprios da função, item 2.2.2 do Decreto 83.080/79. Juntou tão somente cópia da sua CTPS (f. 67); (vi) Brasmédica S/A, de 01/12/1989 a 30/12/1989, na função de técnica analista em indústria farmacêutica, exposta aos agentes nocivos próprios da função, item 2.2.2 do Decreto 83.080/79. Juntou tão somente cópia da sua CTPS (f. 67); (vii) Ecadil Ind. Química S/A, de 01/01/1990 a 15/02/1997, na função de chefe do laboratório de controle de qualidade, exposta aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (bromo, tolueno, ácido acético, cloroanilina). Juntou o formulário SB-40 de f. 146 e laudo técnico de ff. 149-192. Para os períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii), (iv), (v) e (vi), a autora juntou apenas a cópia de sua CTPS, de que consta o cargo para o qual foi contratada. Não juntou, pois, formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios referidos. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade por enquadramento, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária da autora ou as atividades por ela efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação ao período descrito no item (vii), verifíco do formulário e laudo técnico juntado aos autos do processo administrativo, que restou suficientemente demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos previstos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Para o agente nocivo ruído, contudo, a intensidade especificada no laudo técnico para o setor de laboratório (f. 170) é inferior ao limite permitido pela legislação da época - 58 a 63 dB(A). Portanto, reconheço a especialidade desse período pelo enquadramento ao item 1.2.10 referido. Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns já averbados administrativamente e o período especial ora reconhecido. Da contagem acima, verifíco que a autora comprova 28 anos, 2 meses e 21 dias até a data da entrada do requerimento administrativo. Não computava, portanto, o tempo para a aposentadoria integral. Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva

nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 24/06/2005 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Vera Berdheim, CPF nº 754.376.278-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de danos morais, mas condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 01/01/1990 a 15/02/1997 - agentes químicos previstos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (3.2) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria da autora com base no tempo total, nos termos dos cálculos desta sentença; e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Vera Bendheim / 754.376.278-15 Nome da mãe Anna Margarete E. Bendheim Tempo especial reconhecido de 01/01/1990 a 15/02/1997 Tempo total até 09/09/2004 28 anos, 2 meses e 21 dias Prescrição anterior a 24/06/2010 Data considerada da citação 08/07/2010 (f. 201) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003794-42.2011.403.6105 - GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado por ação de Graziela Francisca de Jesus Souza, CPF n.º 985.261.706-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente recebimento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários de benefício. Alega sofrer de problemas de ordem psiquiátrica, que vem tratando desde 2003. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 27/08/2003 a 28/02/2006 (NB 127.207.994-2) e de 26/12/2006 a 20/10/2008 (NB 560.410.308-4). Sustenta, contudo, que mantém a incapacidade laboral, tendo direito ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 21-187. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 191-192). Foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação e documentos (ff. 222-251). Pugna pela improcedência da pretensão, sob alegação de que a perícia realizada por médico da Previdência constatou que a autora estaria apta a retornar ao trabalho na data prevista para cessação do benefício. Quanto ao

dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Foi juntado aos autos o laudo médico pericial (ff. 267-270), acompanhado dos documentos médicos de ff. 271-283. O INSS ofertou proposta de transação judicial (ff. 285-287), que foi recusada pela autora (f. 318). Houve complementação do laudo pericial (f. 302-304), sobre o que se manifestou o INSS (f. 309) e a autora (ff. 313-317). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de realização de audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a ser reconhecida. Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício (20/10/2008). Entre esta data e a da propositura da ação (25/03/2011), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.

Mérito: Pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença e o converta em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais sofridos em decorrência da cessação do benefício no importe de 50 (cinquenta) salários de benefício. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Pois bem. Verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (f. 28), que a autora possui um vínculo empregatício com a empresa Byba Baby Creações Ltda. ME, de 01/07/2000 a 15/01/2002. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 27/08/2003 a 28/02/2006 (NB 127.207.994-2) e de 26/12/2006 a 20/10/2008 (NB 560.410.309-4). O aforamento deste feito se deu em 25/03/2011. Assim, considerando-se que a autora alega permanecer incapacitada desde a cessação do benefício até a presente data, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Passo a apreciar o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor. Dos autos constam os laudos médicos e exames clínicos, em especial o de f. 148, bem assim o laudo médico apresentado pela Perita do Juízo às ff. 267-270. Deles colho que a autora sofre de transtornos psicóticos diagnosticados como CID F-41.2 e G-40.1, moléstias as quais vem tratando com acompanhamento médico e medicamentoso desde 2003. A Perita Médica do Juízo, com especialidade em psiquiatria, após análise da autora em 07/06/2011, concluiu (f. 268) que há indicação de restabelecer o benefício cessado em 20/10/2008 e de prorrogá-lo até 31/12/2009, considerando os atestados médicos anexados. DID - janeiro de 2003 e DII - 27/08/2003. No momento, não há incapacidade laboral para a função habitual. Esclareço que não há contradição, porque a incapacidade só se refere ao período supracitado. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no específico período de 20/10/2008 a 31/12/2009. Decorrentemente, não evidenciada a incapacidade laboral atual, não assiste à autora o direito à extensão do benefício para período posterior não incluído no lapso acima bem delimitado. Pretende a autora, ademais, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Refere, em síntese, falha no serviço prestado pela Autarquia, a qual jamais deveria ter suspenso o pagamento do benefício por incapacidade, pois os documentos médicos apresentados já demonstravam a existência de incapacidade. Alega que em decorrência do não recebimento do benefício, passou por constrangimentos e dificuldades financeiras. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não

da incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autora). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Graziela Francisca de Jesus Souza, CPF n.º 985.261.706-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar à autora o valor pertinente ao auxílio-doença (NB 560.410.309-4) devido no período de 20/10/2008 a 31/12/2009. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Menciono os dados a serem considerados para fim administrativo: Nome do Segurado / CPF Graziela Francisca de Jesus Souza / 985.261.706-00 Nome da mãe Francisca Cândida de Brito Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 560.410.309-4 Data da citação 15/04/2011 (f. 257) Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006528-63.2011.403.6105 - JOSE EDIVALDO MAGALHAES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Edivaldo Magalhães, CPF n.º 024.666.328-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano e a conversão, pelo índice de 0,71, dos períodos comuns em especiais, para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em comuns, com a consequente revisão da renda mensal. Pretende, ainda, a inclusão dos salários de contribuição do período laborado junto à empresa Singer do Brasil (de 01/1999 a 12/2002 e de 02/2003 a 04/2003), para que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.305.942-4), com DIB em 03/12/2009. Alega, contudo, que não foi considerado como especial todo o período trabalhado na empresa Singer do Brasil Ltda. bem assim o período trabalhado na empresa Icape Ind. Campineira de Peças Ltda., circunstância que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial. Refere que também não foram considerados os salários de contribuição da empresa Singer do Brasil, referente aos períodos de 01/1999 a 12/2002 e de 02/2003 a 04/2003, tendo sido tomado como referência nos referidos meses apenas o valor correspondente ao salário mínimo, o que fez com que a renda mensal fosse diminuída. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-134. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 138-139). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 146-314). O INSS apresentou contestação às ff. 318-326, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 329-335. Instadas, as partes nada mais requereram (f. 336 e certidão de f. 338-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor postula a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, havido em 03/12/2009. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (01/06/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da

Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no

respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/91 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/92: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o

entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação da nocividade do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período trabalhado na empresa Singer do Brasil Ltda. (de 24/11/1986 a 15/05/2003) e na empresa Icape Ind. Campineira de Peças Ltda., de 01/06/2004 a 03/12/2009. Após, pretende a conversão dos períodos comuns em especiais, para que sejam somados aos períodos especiais reconhecidos. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a revisão da renda mensal do atual benefício. Verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (f. 24) que a Autarquia ré reconheceu como sendo de atividade especial o período de 24/11/1986 a 11/12/1998 trabalhado na empresa Singer do Brasil Ltda. Tendo em vista, portanto, que parte do período especial contido nos pedidos dos presentes autos já foi averbado administrativamente, afasto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória desse período por falta do interesse de agir. Passo a análise do objeto remanescente do feito, consubstanciada na apreciação da especialidade dos seguintes períodos: (i) Singer do Brasil Ltda., de 12/12/1998 a 15/05/2003, em que realizou as funções de operador preparador de máquina de usinagem e operador preparador de produção, realizando atividades de aparelhar, ajustar e operar tornos automáticos, exposto ao agente nocivo ruído entre 92 e 93dB(A). Juntou somente o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 179-181. (ii) Icape Ind. Campineira de Peças Ltda., de 01/06/2004 a 03/12/2009, em que exerceu a função de operador de máquina, executando diversos serviços de usinagem, torno multifuso, etc., exposto ao agente nocivo ruído de 86 a 98dB(A). Juntou tão somente o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 183-185. Para os períodos descritos, itens (i) e (ii), verifico que o autor não se desonerou de juntar o laudo técnico pericial, documento essencial à apuração da especialidade da atividade laboral após a edição da Lei n.º 9.528/1997, conforme já fundamentado nesta sentença. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído para qualquer período, pois, fica prejudicado pela ausência do laudo técnico pericial, pelos motivos já declinados nesta sentença. Quanto aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial é considerado documento essencial à comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos a partir de 10/12/1997, data da edição da referida Lei. O período especial averbado administrativamente (24/11/1986 a 11/12/1998) soma pouco mais de 12 anos. O período comum apto a ser convertido em tempo especial pelo índice de 0,71 é aquele trabalhado entre os anos de 1978 e

1986, anteriormente à Lei n.º 9.032/1995: Os 7 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de serviço comum correspondem a 5 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de serviço especial, após incidência do índice de 0,71. Portanto, somando esse tempo especial, apurado após conversão, àquele tempo especial de aproximados 12 anos já reconhecidos administrativamente, apura-se tempo total especial inferior aos 25 anos. Assim, não procede o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. II - Inclusão dos salários de contribuição: Pretende o autor, ainda, a revisão da renda mensal inicial de seu atual benefício, para que sejam considerados os reais salários de contribuição referentes aos períodos de 01/1999 a 12/2002 e de 02/2003 e 04/2003. Aduz que foram considerados pelo INSS tão somente no valor de um salário mínimo, o que ocasionou a redução do valor de sua renda mensal inicial. O INSS não apresentou impugnação específica em sua contestação com relação a esse pedido. Verifico dos documentos juntados aos autos do processo administrativo, dentre eles cópia da CTPS (ff. 126-127), de que constam as anotações relativas aos salários recebidos nesse período, bem como dos demonstrativos de pagamentos (ff. 42-92), referentes também ao período referido, que os valores recebidos pelo autor são muito superiores àqueles considerados no cálculo da renda mensal inicial pelo INSS. De fato, no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 207, o INSS considerou no cálculo da RMI do autor valores equivalentes ao salário mínimo, diferentemente dos valores efetivamente recebidos pelo autor. Em pedido de revisão administrativa, o INSS argumenta que não constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais valores recolhidos para o período contributivo de 01/1999 a 12/2003 e de 02/2003 a 04/2003 os quais, portanto, não podem ser considerados. Contudo, foram apresentadas no referido processo de revisão as CTPS do autor, sendo que após analisadas pela Autarquia, concluiu-se a inexistência de rasuras ou alterações. Assim, ainda que a empresa efetivamente não haja recolhido aos cofres públicos as contribuições previdenciárias devidas, não cabe ao autor arcar com referida irregularidade. Dessa forma, julgo procedente o pedido de revisão da RMI do autor, para que em seu cálculo sejam considerados os salários de contribuição segundo os valores efetivamente recebidos da empresa Singer do Brasil Ltda., no período de 01/1999 a 12/2003 e de 02/2003 a 04/2003, nos termos das anotações constantes da CTPS (ff. 126 e 127) e dos demonstrativos de pagamento (ff. 42-92). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por José Edivaldo Magalhães, CPF nº 024.666.328-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto sem resolução de mérito a análise do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 24/11/1986 a 11/12/1998, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a revisar a RMI do benefício do autor, incluindo no cálculo do salário de contribuição os valores efetivamente recebidos nos períodos de 01/1999 a 12/2002 e de 02/2003 a 04/2003 e a lhe pagar as diferenças decorrentes, devidas desde o requerimento administrativo. Julgo improcedentes os demais pedidos, inclusive o tendente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006584-96.2011.403.6105 - NELSON DOS REIS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Requer o autor, caso necessária, a nomeação de perito judicial para a confirmação, por perícia indireta (já que há notícia de encerramento das atividades da empresa Correntes Industriais IBAF S.A.), da especialidade do período de trabalho de 05/06/1974 a 18/12/1987 (f. 127). Os documentos de ff. 39-45, sobre os quais presumo queira o autor recaia a prova pericial, já indicam elementos técnicos suficientes à análise judicial de especialidade ou não das atividades. Assim, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, diante da inutilidade da prova pericial pretendida, indefiro sua produção. Intime-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0016808-93.2011.403.6105 - JAIR ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas - SP que proceda à juntada aos autos dos extratos atualizados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Após, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, vista ao INSS pelo mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004597-88.2012.403.6105 - EMILIA CARVALHO AVEIRO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por ação de Emilia Carvalho Aveiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende a averbação de períodos trabalhados como trabalhadora rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como o recebimento dos valores em atrasado desde a data da entrada do requerimento administrativo, havido em 10/03/2003. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 09-80 e atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00. Intimada a emendar a inicial e justificar o valor indicado à causa, a parte requereu a redistribuição do feito ao Juizado Especial de Campinas, Órgão competente para processamento e julgamento da presente ação. DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00, que corresponde ao benefício econômico pretendido. Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, independentemente do decurso do prazo recursal, dada a natureza da prestação pretendida. Intime-se e cumpra-se.

0004878-44.2012.403.6105 - LEONARDO JORGE NICOLAU - INCAPAZ X MARLI PIMENTA JORGE NICOLAU(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cumpra a parte autora o item 2.1 do despacho de f. 40, no prazo de 10(dez) dias. Transcorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, considerando-se a peculiaridade do caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos.

0005056-90.2012.403.6105 - MARIA LUIZA RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Inicialmente, recebo a petição de ff. 80-81 como emenda a inicial. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10576-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário da parte autora. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 5. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0006155-95.2012.403.6105 - AMAURILDO ROBERTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10566-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0006167-12.2012.403.6105 - LUCIA DE FATIMA BORGES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10577-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0006225-15.2012.403.6105 - VALERIA CRISTINA DO CARMO(SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por ação de Valéria Cristina do Carmo em face da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Pretende a autora a condenação da parte ré a que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à análise conclusiva do processo administrativo nº 10830.010047/2007-47. Alega a autora haver protocolado em 23/11/2007 pedido administrativo para a restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, em favor de sua genitora, no período de fevereiro de 2005 a outubro de 2007. Afirma que, no referido interregno, sua mãe encontrava-se em gozo de auxílio-doença, razão pela qual seriam indevidos os recolhimentos efetuados. Aduz que a parte ré ainda não examinou seu pedido administrativo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-27. DECIDO. Inicialmente, retifico de ofício o polo passivo da lide. A Receita Federal do Brasil, órgão público federal, não possui personalidade jurídica, devendo ser substituída pela União Federal. Em prosseguimento, observo que, nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.592,77, correspondente ao indébito tributário atualizado objeto do processo administrativo

cujo andamento pretende ver determinado neste feito. Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, independentemente do decurso do prazo recursal, diante do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A apreciação da ilegitimidade ativa eventualmente fundada no fato de o alegado indébito tributário haver decorrido de contribuição de terceiro deverá ser realizada pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005341-25.2008.403.6105 (2008.61.05.005341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9)) DENILSON ALVES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Tendo em vista ter restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação realizada no feito principal, defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 86, em contas do executado DENILSON ALVES, CPF 134.963.838-28. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intime-se. Termo de JUNTADA / CERTIDÃO: Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou NEGATIVA em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FANTINATI E GOTARDI SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME X DANIEL JOSE FANTINATI X DENILSON ALVES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

1. Fl. 155: preliminarmente, esclareça a parte exequente sua não oposição ao desbloqueio dos valores objeto de penhora, diante do pedido de transferência de valores à fl. 144, informando a quais contas refere-se em tais pedidos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão negativa de fl. 147. 3. Intime-se.

0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BICCA PRODUCOES LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X MANOEL LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CLAUDETE FERNANDES BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

1- Fl. 324: defiro a consulta ao Sistema RENAJUD quanto à titularidade dos veículos indicados pela Caixa Econômica Federal à fl. 165 e caso sejam de propriedade dos executados, determino a penhora dos mesmos, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 2- Em caso de penhora, nomeio como depositário o coexecutado Sérgio Luis Bicca. Nessa hipótese, intime-o da penhora realizada, bem como de sua nomeação através de mandado nos endereços indicados à fl. 320. 3- Possível avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 4- Intime-se e cumpra-se.

0009637-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ROBERTO YOSHIMASSA HIGA ME X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 60/61, em contas dos executados ROBERTO YOSHIMASSA HIGA ME, CNPJ 08.731.102/0001-99 e ROBERTO YOSHIMASSA HIGA, CPF 868.467.878-87. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006223-45.2012.403.6105 - HELEN EDILAINE ROMAO DA SILVA(SP240127 - GILMAR CRISTIANO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIV PAULISTA UNIP EM ITATIBA SP
DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIAL DO DIA 19/05/2012:Em razão da ausência de informações, DEFIRO o pedido de liminar e AUTORIZO a aluna HELEN EDILAINE ROMÃO DA SILVA a participar da colação de grau a realizar-se na data de hoje às 11:00 horas. Eventual improcedência final do pedido poderá ser revertida com a cassação do grau.Comunique-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, por e-mail, servindo, excepcionalmente, a presente decisão como ofício.Dê-se vista ao MPF e após, façam-se os autos conclusos para sentença.Campinas, 19.05.2012. (a) HAROLDO NADER - Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004256-62.2012.403.6105 - JIMMY SHINSUKE HIGA(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X NAO CONSTA

JIMMY SHINSUKE HIGA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira definitiva, requerendo homologação judicial.Refero que nasceu na cidade de Ishibashi-machi, Shimotsuga-gun, Província de Tochigi, Japão, aos 16/02/1994. Relata ainda que é filho de pai e mãe brasileiros, além de residir atualmente no município de Indaiatuba, Estado de São Paulo.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 06-12.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à f. 14, opinando pelo deferimento do pedido.Às ff. 18-20, o requerente juntou histórico escolar.Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.Trata-se de pedido de opção de nacionalidade brasileira, requerida com supedâneo no artigo 12, inciso I, alínea c, da vigente Constituição da República, que dispõe - ora alterada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; O dispositivo cuida da nacionalidade brasileira nata, tema afeito historicamente ao regramento jurídico exclusivamente pátrio, não se sujeitando de maneira direta às ingerências legislativas internacionais.No caso específico da alínea c em liça, versa-se critério acessório de nacionalidade fixado pela ascendência familiar (mãe ou pai brasileiros): o ius sanguinis. Esse critério instrumentaliza o adotado como regra geral pela Constituição da República: o ius soli.A referida Emenda Constitucional nº 54/2007, por seu turno, reincluiu o permissivo do registro de nascimento do nascido no exterior de pai ou mãe brasileiros, desde que esse registro se dê em repartição brasileira consular ou outra que lhe faça as vezes, localizada no país de nascimento. Tal permissão vinha prevista pelo texto constitucional originário; foi, porém, suprimida pela Emenda Constitucional de revisão nº 03/1994.De outro turno, em relação ao nascido no exterior de mãe brasileira ou de pai brasileiro mas não registrado em repartição consular, a Emenda Constitucional nº 03 suprimiu a imposição de o interessado fixar residência no Brasil necessariamente antes do atingimento de sua maioridade, consoante determinava a redação constitucional originária.Portanto, após a Emenda

Constitucional nº 03/1994, exige-se apenas que o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixe residência no País a qualquer tempo e opte, a qualquer tempo posterior à maioridade, pela nacionalidade brasileira. Em caso de o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixar residência no País anteriormente ao atingimento de sua maioridade civil (18 anos, nos termos do artigo 5º do vigente Código Civil), poderá ver requerido o registro provisório de que trata o artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Nesse caso, porém, alcançada a maioridade, a ausência de opção passa a representar condição suspensiva da nacionalidade brasileira; entretanto, uma vez realizada, gerará efeitos retroativos. Nesse sentido se pronunciou o Col. Órgão Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em relevante julgado de relatoria do em. então Ministro Sepúlveda Pertence - *litteris*: I. Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente. 1. Na Constituição de 1946, até o termo final do prazo de opção - de quatro anos, contados da maioridade -, o indivíduo, na hipótese considerada, se considerava, para todos os efeitos, brasileiro nato sob a condição resolutive de que não optasse a tempo pela nacionalidade pátria. 2. Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção em qualquer tempo - antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioridade, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada -, deixa de ter a eficácia resolutive que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioridade a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo - como é próprio das condições suspensivas -, de gerar efeitos *ex tunc*, uma vez realizada. 3. A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. 4. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. (...). [Questão de Ordem em Ação Cautelar nº 70/RS; julg. 25.09.2003; DJ 12.03.2004, p. 35]. Pois bem. Traçados os lindes normativos constitucionais da análise do presente caso, algumas constatações relevam ser consignadas, ao fim de identificar a hipótese de homologação pretendida. A esse fim, verifico que o requerente: (I) nasceu em 16/02/1994, em Ishibashi-machi, Shimotsuga-gun, Província de Tochigi, no Japão, conforme documentos que acompanham a inicial. Comprovou, portanto, haver atingido a maioridade. (II) é filho de brasileiros (f. 07). (III) reside no Brasil, no município de Indaiatuba-SP, consoante se afere da correspondência em nome de sua tia juntada à f. 11 e histórico escolar de ff. 19-20. Por todo o exposto, entendo que o requerente comprovou todos os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da vigente Constituição da República. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão deduzida nos autos, de modo que homologo a opção de nacionalidade definitiva de Jimmy Shinsuke Higa. Consequentemente, resolvo o mérito da pretensão nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação em honorários advocatícios descabida, porquanto se trate de procedimento de jurisdição voluntária. Tal desoneração não aproveita a eventual imposição a recolhimento de custas no Cartório de registro civil pertinente. Custas na forma da lei. Espécie não contemplada pelas hipóteses taxativas de reexame necessário previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil (nesse sentido: TRF3; REOAC 1262416; 2006.61.14.005886-5; 6ª Turma; DJU de 18/03/2008, p. 521; Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Piero). Com o trânsito em julgado: (i) expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro Civil competente (Lei nº 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para o fim de averbação definitiva da nacionalidade brasileira, e oportunamente, (ii) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o postulante e o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0103479-88.1999.403.0399 (1999.03.99.103479-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CARLOS AUGUSTO VILELA X MARIA STELA DO NASCIMENTO VILELA (SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA DO NASCIMENTO VILELA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às fls. 191/192, em contas dos executados CARLOS AUGUSTO VILELA, CPF 068.432.748-11 e MARIA STELA DO NASCIMENTO VILELA, CPF 102.039.368-84.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código

de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intimem-se.

0005131-18.2001.403.6105 (2001.61.05.005131-8) - FERNANDA LOURENCO GESTINARI X JORGE BERALDO DOS SANTOS X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SANDRA HELENA DITTMAR SARLI SANTOS X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X VANIA PINHEIRO DEZEN X VERA LUCIA TAVARES DA MOTTA ENDO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X JORGE BERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDA LOURENCO GESTINARI X UNIAO FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X VANIA PINHEIRO DEZEN X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA TAVARES DA MOTTA ENDO

1- Fls. 293/295:Diante do depósito comprovado pela coexecutada Regina Célia Ramires Chiminazzo, determino o desbloqueio dos valores constrictos às ff. 291/291, verso em conta da referida executada.2- Dê-se vista à União para que se manifeste sobre o depósito efetuado.3- Publique-se o despacho de fls. 289/289, verso e cumpra-o em seus ulteriores termos.4- Intimem-se e cumpra-se.

0005245-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE LIMA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 25/27, em contas do executado ANTÔNIO FERNANDO OLIVEIRA DE LIMA, CPF 262.994.478-69.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5727

ACAO CIVIL PUBLICA

0011548-21.2000.403.6105 (2000.61.05.011548-1) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se os autores sobre as informações e alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 1.047/1.060, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010949-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL BURIAN

Providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória de citação, busca e apreensão do bem nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal às fls. 76.Fica, desde já, a CEF intimada a comparecer, oportunamente, em Secretaria e proceder a retirada da precatória, comprovando sua distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0005763-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005763-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SIMAO CHEDID SIMAO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X PEDRO NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X MARIA ABUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X SALIM JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIS STELLA SIMAO JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X CESARIO GABRIEL JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X NORMA CHEBE JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X JORGE GABRIEL(SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL) X JACYRA DE REZENDE CHEDID SIMAO X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X MARIA AMELIA PEREIRA MANNA X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO X SADA MARIA JORGE MENDES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X GABRIEL JORGE NETO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X EDSON NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CARMEN THEREZINHA CHEDID GAROLLO(SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X LOURDES ANTONIO CHEDID COLLUS X OSWALDO COLLUS X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X PAULO CESAR JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X FERNANDO PIRES JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X NORMA CHEBE JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 398, promova a Secretaria o cadastro dos advogados no sistema informatizado desta justiça para regularidade das publicações.Republique-se os despachos de fls. 339, 368, 385 e a publicação do despacho de fls. 397, além deste.Intime-se.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 339: Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais apresentada pelo senhor perito às fls. 326/338 para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, a começar pelos réus.Int. DESPACHO DE FLS. 368:Considerando as manifestações dos autores, contrárias à proposta de honorários, intime-se o senhor perito para que se manifeste a respeito e, especificamente, sobre a viabilidade de redução do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 385:Dê-se vista aos autores dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 372/383, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. DESPACHO DE FLS. 397:Certifique a Secretaria a não manifestação dos réus em relação ao despacho de fls. 339.Considerando que os réus, ao discordarem do valor proposto pelos expropriantes, alegaram que não foi levada em conta a realidade do mercado e que o depósito teria sido realizado um ano após a confecção de referido laudo (laudo às fls. 26/71 e depósito às fls. 177);Que os autores não concordaram com o valor dos honorários do senhor perito; Que, em alguns casos, a INFRAERO tem complementado o depósito do valor da indenização em razão do lapso transcorrido da confecção do laudo; Os custos com a realização de perícia; Considerando, ainda, as diretrizes do E. TRF da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; Que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo, portanto, transação; Que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, intime-se os autores para que digam sobre a viabilidade da atualização, e consequente complementação, do depósito de fls. 177, no prazo de 20 (vinte) dias.Sendo afirmativa a resposta dos autores, retornem-se os autos conclusos, oportunidade em que será designada audiência para tentativa de conciliação.Intimem-se.

0005798-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005798-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO PEDROSA TECO - ESPOLIO(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL E SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIO GILBERTO PEDROZA(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X ANA MARIA BRAGHETTA PEDROZA(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIO HUMBERTO PEDROSA(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X MARINA CELIA CATALANO PEDROZA X SYLVIA HELENA PEDROZA SCAFF(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X JOAO SCAFF(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIA IVANI PEDROZA RIBEIRO DO VALE(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X ESMERINO JOAQUIM RIBEIRO DO VALE(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SYLVIO ANTONIO PEDROZA X MARIA IZABEL CLARO PEDROZA(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIO ANTONIO PEDROSA FILHO

Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide, relacionada ao valor apresentado pelos entes expropriantes a título de indenização ao(s) expropriado(s), designo avaliação no(s) imóvel(is) em desapropriação a ser realizada pela Engenheira Civil Maria Ruth Viana de Andrade, nomeada neste ato. Intime-se a perita destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho da ilustre profissional. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a senhora perita intimada para, no prazo legal, em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

MONITORIA

0010777-33.2006.403.6105 (2006.61.05.010777-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a (s) Carta (s) Precatória (s) nº 166/2012, expedida(s) em 10 de maio pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 150.

0013971-41.2006.403.6105 (2006.61.05.013971-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DE ALMEIDA ROCHA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X MARIA CECILIA SANTOS DA ROCHA X RICARDO ALMEIDA DA ROCHA

Às 14:30 horas do dia 15 de Maio de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Bruno de Moraes Strassa, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição, bem como de substabelecimento. Pela parte ré foi requerida a juntada do substabelecimento. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO FIES nº 25.4004.185.000.3502-42 é de R\$ 46.078,92 mais o valor referente a custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.706,91, tudo atualizado para o dia 15/05/2012. A CEF propõe-se a receber referido valor mediante a apropriação do valor depositado na conta judicial nº. 2554.055.22506-0, na importância de R\$ 4.282,22 (em 15/05/12), o qual será utilizado pela CEF para o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e o saldo remanescente para amortização do saldo devedor renegociado em prazo dilatado remanescente de 129 meses, correspondendo a prestação ao valor de R\$ 418,00, restando incorporado as prestações vencidas ao saldo devedor. A parte ré aceita a proposta. Os réus deverão comparecer à agência da CEF - Amoreiras-4004, no dia 05, 15 ou 20 de Junho de 2012, para formalização do acordo, apresentando os seguintes documentos: I - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA) extraído do SisFIES (<http://sisfiesportal.mec.gov.br/>); II - cópia do documento de identidade, do CPF, comprovante de renda dos fiadores em valor igual ou superior ao dobro do valor da nova prestação calculada e do comprovante de residência do tomador e dos fiadores. O vencimento da primeira parcela será em 15 de julho de 2012. CEF compromete-se a excluir a parte ré dos cadastros restritivos no prazo de 05 dias úteis a contar da data da formalização do acordo. As partes renunciam ao direito sobre o qual se funda esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos

referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro as juntadas requeridas pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. O presente termo homologado autoriza a apropriação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor depositado na conta judicial n.º 2554.055.22506-0. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA X EDSON VOLSI X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR
Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 136 pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e Plenus não têm a finalidade de identificação/localização de endereços. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X VITORIA IANOV
Recebo os presentes embargos de fls. 144/148. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010970-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS
Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 64 pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e Plenus não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0015760-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X KELLI CRISTINA FERREIRA KIMOTO
Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 73 pela Caixa Econômica Federal, uma vez que os sistemas BacenJud e Plenus não têm a finalidade de identificação/localização de endereços, diligência que compete à parte autora. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001019-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLER APARECIDO DA SILVA
Fl. 43: Defiro a citação por hora certa conforme requerido, considerando para tanto a natureza do contrato de cujo inadimplemento a dívida se origina e ainda o endereço nele declarado pelo devedor. Int.

0001032-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON LUIS LEITE DE MORAES
Fls. 45 e 51: Indefiro o pedido de devolução do mandado ao oficial de justiça, uma vez que a localização, bem como a qualificação do réu, é diligência que compete à parte autora. Indefiro, também, o pedido de pesquisa nos termos em que requerido, uma vez que os sistemas BacenJud e Plenus não têm a finalidade de identificação/localização de endereços. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002759-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA DA SILVA LIMA
Indefiro o pedido da CEF de consulta ao sistema Bacen Jud e Plenus, uma vez que estes sistemas não se prestam à localização de endereço. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF requeira o que entender de direito. Int.

0006645-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CLEBER DE JESUS LOPES X CIRO TERUO KIKUTI X LEDA MARIA DUTRA

Às 16:30 horas do dia 15 de Maio de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela Caixa Econômica Federal foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO FIES nº 25.0897.185.0003523-72 é de R\$ 24.498,03 mais o valor referente a custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.689,26, tudo atualizado para o dia 08/06/2012. A CEF propõe-se a receber o referido valor renegociado em prazo dilatado remanescente de 60 meses, correspondendo a prestação ao valor de R\$ 444,00, restando incorporado as prestações vencidas ao saldo devedor. A parte ré aceita a proposta. Os réus deverão comparecer à agência da CEF/Indaiatuba nº 0897, até o dia 08/06/2012, para formalização do acordo. apresentando os seguintes documentos: I - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA) e Declaração de inexistência ou desistência de ação judicial contestando as condições do financiamento ou de embargos opostas, todos extraídos do SisFIES (<http://sisfiesportal.mec.gov.br/>); II - cópia do documento de identidade, do CPF, comprovante de renda dos fiadores em valor igual ou superior ao dobro do valor da nova prestação calculada e do comprovante de residência do tomador e dos fiadores. O vencimento da primeira parcela será no dia 10/06/2012. Caixa Econômica Federal compromete-se a excluir a parte ré dos cadastros restritivos no prazo de 05 dias úteis a contar da data da formalização do acordo. As partes renunciam ao direito sobre o qual se funda esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro as juntadas requeridas pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009178-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEILSON DE OLIVEIRA SILVA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 39.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607552-44.1992.403.6105 (92.0607552-7) - LUIZ MUNHOZ LUQUE X PAULO YOSHIO KATAYAMA X RAYMUNDO TAVARES CAMARA X VANDERLEI TURATO X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X ANTONIO CANDIDO FERREIRA X ISAAC BATISTA DA SILVA X ANTONIA ARIETTE MAUSBACH X OPHELIA TESSARI COSENZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X LUIZ MUNHOZ LUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido dos autores de fls. 237, tendo em vista o teor do despacho de fls. 236.Int.

0601892-64.1995.403.6105 (95.0601892-8) - CILENA GONGRA TEIXEIRA SECCO X NURI APARECIDA RODRIGUES ESTAPE X SOFIA PERPETUO X RUBEN RIBEIRO X JOSE MATHEUS PINHEIRO JUNIOR(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista aos autores da manifestação e alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 317/327 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0603001-16.1995.403.6105 (95.0603001-4) - WAGNER APARECIDO STRANGUETO X LUIZ CARLOS BELEZZE-ESPOLIO X ELIZABETH BUSATO X VALERIANA PERICO MORALES X ONICIO FABRI X ELIANA APARECIDA BUENO X MARCIA CRISTINA SIMONETTO PASTI X WILSON JOSE PASTI X ALCEU LEITE MEDEIROS X CLAIR GIRALDELLI X SILVANA SPINASSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, como requerido pelos autores às fls. 181.Int.

0015913-55.1999.403.6105 (1999.61.05.015913-3) - TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA X APARECIDA DA GRACA BARBARINI DE CAMARGO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais, formulado pelo perito, às fls. 463/464, uma vez que realizar diligências e prestar esclarecimentos posteriores são atribuições relativas ao encargo assumido. Considerando a discordância da CEF em relação ao montante atualizado do débito, apresentado pelos exequentes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da quantia devida a cada autor, atualizada para a data dos depósitos judiciais (18/10/2011), partindo-se dos valores apurados pelo perito, às fls. 415/416, os quais foram acolhidos pelo juízo (fls. 425/426). Deverá o sr. Contador especificar o percentual a ser levantado por cada autor, em relação aos depósitos do crédito principal (guias de fls. 480 e 482) e, em relação à autora Aparecida da Graça Barbantini de Camargo, deduzir de seu crédito o valor devido por ela a título de diferenças de honorários periciais (R\$ 950,00). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal. Após, tornem conclusos para deliberações. Intimem-se.

0010382-63.2001.403.0399 (2001.03.99.010382-3) - ABELARDO DOS SANTOS X ADEMIR GARCIA X DIVINO FERREIRA DOS SANTOS X JESULINO DUTRA X JOAO DE DEUS ESPIRITO SANTO X JOAO FRANCA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JUDITE CAITANO DE ALMEIDA X MARIA IVONETE PEREIRA X VERA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cumpra-se a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 191/192, promovendo a aplicação no saldo das contas vinculadas ao FGTS dos autores dos índices determinados pelo julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto, entretanto, a desnecessidade de apresentação de cálculos/extratos em relação aos coautores ADEMIR GARCIA, DIVINO FERREIRA DOS SANTOS, JOÃO FRANÇA e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA eis que comprovado nos autos sua adesão aos termos da LC 110/2001. Manifeste-se o autor ADEMIR GARCIA sobre a suficiência do valor, complementar, creditado em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 266), bem como sobre a suficiência da verba honorária complementar de fls. 265, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a sentença de fls. 217 julgou extinto o feito em relação ao autor Ademir Garcia, no silêncio ou concordando o coautor com o crédito complementar, o feito deverá prosseguir em relação aos demais autores. Com a apresentação dos extratos pela CEF, dê-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027493-60.2001.403.0399 (2001.03.99.027493-9) - ALBERTO LEONELO BAPTISTELLA X CLAUDIO MARCELO BERTONI X EDSON ANTONIO FURLAN X FLAVIO GOMES X GABRIEL DE MORAES X JOSE JOAO BATISTA X LAUDEL SCHIAVINATTO X MARIA SALETE DE TOLEDO DESIDERIO X NELSON FURLAN X PAULO CARVALHO LUZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Para o fiel cumprimento da decisão proferida nestes autos, já transitada em julgado, além da aplicação dos índices inflacionários no saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, providência já ultimada e comprovada com a apresentação de extratos e documentos às fls. 263/305, deverá a CEF providenciar, também, o depósito referente à verba honorária a que foi condenada. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos a realização de depósito, à disposição do Juízo e vinculado a este feito, no montante relativo aos honorários advocatícios. Com a realização do depósito, dê-se vista aos autores para manifestação sobre sua suficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aquiescendo os autores, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015692-91.2007.403.6105 (2007.61.05.015692-1) - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese ter havido apresentação de cálculos pela autora às fls. 279/282, verifico que o INSS ao ser intimado do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também apresentou cálculos dos valores

que entende devidos (fls. 286/302).Assim, antes de analisar o pedido de fls. 279, intime-se a autora para que se manifeste sobre o valor apontado pelo INSS como devido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009518-95.2009.403.6105 (2009.61.05.009518-7) - JOSE LUIZ MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016306-57.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em pedido de tutela antecipada.Cuida-se de analisar pedido de antecipação da tutela, fulcrado na conclusão do laudo médico pericial de ff. 162-164.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito.A qualidade de segurado do autor e a carência das contribuições restaram comprovadas pelas informações constantes no sistema SABI (f. 120), tendo o autor recebido o auxílio-doença (NB 532.561.755-5) no período de 10/10/2008 a 30/09/2011 (f. 134).Quanto à incapacidade laboral, verifico que o autor foi examinado em janeiro/2012 pelo perito médico oftalmologista nomeado pelo Juízo. Em seu relatório, apresentado às ff. 162-164, afirma que o autor é portador de Retinopatia Diabética e Glaucoma Grave em ambos olhos. Apresenta acuidade visual baixa, com 30% de visão em seu melhor olho, restando incapaz para o trabalho habitual e qualquer outro.Concluiu o experto que o autor está incapacitado total e permanentemente para a lida profissional. Fixou o início da doença em 25/07/2010 e o início da incapacidade laboral em 17/05/2011, conforme referência de f. 163.Assim, diante dos documentos médicos juntados pelo autor, em especial o de ff. 70-73 e 84, corroborados pela conclusão do perito médico oftalmologista nomeado por este Juízo, antecipo a tutela de parte do pedido. Determino ao INSS restabeleça ao autor, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento pela AADJ da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado pelo perito médico (ff. 162-164).Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação ofertada aos autos, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados ao cumprimento desta decisão:Nome / CPF Luiz Carlos de Sousa / 903.199.238-00Nome da mãe Maria Roselina Corrêa de SousaEspécie de benefício Auxílio-doençaNúmero do benefício (NB) 532.561.755-5Data do início do benefício (DIB) 10/10/2008Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acimaPrazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimentoReitere-se a intimação do médico ortopedista, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se.

0001496-43.2012.403.6105 - SANTA ALVES DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de tutela antecipada.Trata-se de feito sob rito ordinário em que Santa Alves de Oliveira pretende obter provimento jurisdicional, inclusive antecipatório, que condene o Instituto Nacional do Seguro Social à implantação de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Danilson Cesar de Oliveira, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito. Alega que o pedido apresentado administrativamente (NB 152.430.331-0) em 16/12/2009 foi indeferido, sob fundamento da não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado. A autora afirma, contudo, que tanto ela quanto seu esposo, pai do segurado falecido, residiam com seu filho e que dividiam as despesas de manutenção da família, sendo dele dependentes economicamente.Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 22-53).Por decisão de f. 56, determinou-se à autora que aditasse o valor atribuído à causa. A providência foi cumprida às ff. 57/58.DECIDO.Defiro à autora a gratuidade processual requerida, diante da declaração de f. 23 edos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.Recebo a manifestação de ff. 57-58 como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os

efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O caso dos autos exige uma análise aprofundada das alegações e documentos colacionados aos autos, a fim de se apurar a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. Por ora, não há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir do trâmite processual e da adequada instrução probatória. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela final de mérito. Em prosseguimento: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referente ao benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela autora (NB 21/152.430.331-0). 3. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005996-55.2012.403.6105 - NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 167: Considerando que a guia de fls. 82 revela que o débito aqui discutido foi inscrito em dívida ativa, defiro o pedido. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, da mesma forma como determinado às fls. 164. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-08.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6)) IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a contraproposta apresentada pelo réu às fls. 128, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Defiro o pedido da CEF de expedição de mandado para avaliação do imóvel. Assim, considerando que o imóvel está localizado na Comarca de Itatiba, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 311. Fica, desde já, a CEF intimada a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0017817-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Indefiro o pedido de pesquisa nos termos em que requerida às fls. 90, uma vez que os sistemas BacenJud e Plenus não têm a finalidade de identificação/localização de endereços. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0011673-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME X JOSE GERALDO RESENDE

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 46. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem manifestação da parte interessada. Int.

0001005-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MARCILENE DOS SANTOS

Diante do silêncio da executada, conforme certificado às fls. 33, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002256-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002256-2) - PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante sobre o pedido da União de fls. 452/454 de transformação do depósito vinculado a este feito em pagamento definitivo da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003237-21.2012.403.6105 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X PRESIDENTE DO TRIB DE ETICA E DISC DA 17 TURMA DA OAB EM CAMPINAS SP

DESPACHO DE FLS. 111:A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Oficie-se.DECISÃO LIMINAR:Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luis Eugênio do Amaral Medeiros, em face de ato atribuído ao Sr. Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Décima Sétima Turma da OAB em Campinas - SP. Visa à prolação de ordem judicial, inclusive liminar, que determine ao impetrado suspenda processo disciplinar instaurado em virtude da representação feita por outro advogado, fundada em suposta infração do impetrante ao Código de Ética da OAB. Em síntese, alega o impetrante que o procedimento administrativo contém diversas irregularidades formais, que cercearam o seu direito de defesa. Argumenta, ainda, que já tramita processo penal relativo ao mesmo fato, sendo recomendável a suspensão do processo disciplinar até o julgamento da ação penal. Com a inicial vieram os documentos de ff. 16-102.Inicialmente distribuído perante a 9.ª Vara Cível da Comarca de Campinas, o feito foi remetido a esta Justiça Federal em cumprimento à decisão de f. 104.Este Juízo Federal recebeu os autos e se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e juntou documentos (ff. 119/347). Arguiu, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, afirmou que o impetrante foi devidamente notificado para os atos do processo administrativo, bem como que não há amparo legal ao pedido de suspensão do processo administrativo até o julgamento da ação penal. Vieram os autos conclusos para a análise liminar.DECIDO.Inicialmente, constato que a preliminar de ausência de direito líquido e certo diz respeito ao próprio mérito da demanda.No mais, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora.No caso em análise, diante da independência das instâncias penal e administrativa, não há falar em paralisação do processo disciplinar enquanto tramita a ação penal. Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes do Egr. Supremo Tribunal Federal:RMS 26510 RMS; Relator(a) CEZAR PELUSO Decisão O Tribunal rejeitou a preliminar suscitada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) sobre a inadequação do quórum para julgamento de matéria constitucional. Votou o Presidente. No mérito, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, os Senhores Ministros Ellen Gracie, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.02.2010. Descrição - Acórdãos citados: MS 23201, RMS 26226. Número de páginas: 7. Análise: 06/04/2010, SEV. Revisão: 28/04/2010, SOF. Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. Militar. Sub-Oficial. Prática de ato qualificado como crime e infração disciplinar. Recebimento de denúncia na esfera criminal. Instauração simultânea de procedimento administrativo disciplinar. Admissibilidade. Independência relativa das instâncias jurisdicional e administrativa. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Precedentes. Servidor público pode, ao mesmo tempo, responder a processo judicial penal e a procedimento administrativo disciplinar pela prática do mesmo ato.AI-ED 521569; Relatora ELLEN GRACIE Decisão Convertidos os embargos de declaração em agravo regimental, a que se nega provimento. Votação unânime. 2ª Turma, 20.04.2010. Descrição - Acórdãos citados: Pet 1245 AgR - Tribunal Pleno, MS 23242 - Tribunal Pleno. - Decisão monocrática citada: AI 748301. N. de páginas: 6. Análise: 31/05/2010, CHV. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. ART. 386, III, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A absolvição na esfera criminal nos termos do art. 386, III, do CPP, no caso, não repercute na instância administrativa, porquanto são independentes. Precedentes. 3. O revolvimento de fatos e provas não é viável nesta via extraordinária (Súmula STF 279). 4. Agravo regimental improvido. Tampouco diviso, da análise sumária possível neste momento, a necessária plausibilidade quanto as

alegações de cerceamento do direito de defesa do impetrante, porquanto a defesa prévia foi efetivamente apresentada (ff. 186-195). Dessa forma, não antevejo ilegalidade ou abuso de poder a ser delido pelo trato jurisdicional postulado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0003278-85.2012.403.6105 - ELD TRANSPORTES LTDA EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELD Transportes Ltda - EPP, qualificada na inicial, contra ato do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, no sentido de suspender os editais de licitação tendentes à escolha e contratação de novas agências franqueadas. Alega a existência de inúmeros vícios e nulidades que contaminariam o certame. Juntou documentos de ff. 32-39, assim como um compact disc com arquivos dos editais, ata de audiência pública e caderno de perguntas e respostas (f. 41). A inicial foi admitida, às ff. 47-48. O Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às ff. 54-110, arguindo diversas preliminares, dentre elas a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, defendeu a regularidade da licitação e pugnou pela denegação da segurança. Juntou os documentos de ff. 111-2222. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, que aplico por analogia. Conforme relatado, pretende a impetrante seja prolatada ordem no sentido de suspender o procedimento de licitação de agências franqueadas dos Correios, ao fundamento de que os editais estão eivados de vícios e nulidades. Ao prestar suas informações, a autoridade impetrada levantou diversas preliminares, dentre elas a de ilegitimidade ativa da impetrante. Alega que a pessoa jurídica impetrante possui objeto social distinto daquele de prestação do serviço licitado, sendo que, por isso, sua participação na licitação está expressamente vedada. Suspeita, assim, de estar a impetrante defendendo em juízo interesse de terceiros. Não cabe concluir neste ato por defesa de interesses de terceiros, diante da necessidade de dilação probatória. Contudo, sob outra ótica, a preliminar permite ao Juízo concluir pela ausência de interesse mandamental da impetrante. Com efeito, a impetrante promoveu alteração em seus atos constitutivos (ff. 33-38), em 26 de maio de 2011. Sua razão social foi alterada para ELD Transportes Ltda - EPP e o seu objeto social passou a ser Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Municipal, Intermunicipal, Interestadual e Internacional. Por sua vez, o Anexo 3, constante dos três editais (arquivos em compact disc) dispõe que: Não poderá participar do processo de licitação, a pessoa jurídica de direito privado que tenha por objeto social a execução de atividades de transporte, de despachante de carga, de operador logístico, de entrega de encomendas, de correspondente de que trata a Resolução nº 3.954/2011 do Conselho Monetário Nacional, de gráfica ou de impressão, ou ainda de fabricação ou representação de fabricante de máquina de franquear correspondências. Como é cediço, para pleitear a tutela jurisdicional é necessário que a parte possa extrair dela algum resultado útil, havendo que comprovar, portanto, a existência de interesse processual para a demanda. Ora, se a participação da impetrante no certame é vedada, em razão de suas atividades, a tutela jurisdicional requerida em nada lhe aproveitará. Importante acrescentar, neste aspecto, que foram impugnados diversos critérios veiculados nos editais, mas não há impugnação específica à vedação da atividade de transporte. Por outro lado, a decisão judicial deverá observar os limites discutidos na lide. Isso significa que eventual declaração de nulidade, tal como pleiteado, implicaria apenas a reabertura do procedimento licitatório, refazendo-se o edital com a exclusão ou reformulação dos critérios tidos por viciados. Em suma, a situação como se apresenta permite concluir que é de todo inútil a provocação da Jurisdição, pois não há a menor possibilidade de que eventual resultado favorável produza algum efeito em relação à impetrante. Resta patente, dessa forma, a inexistência de seu interesse de agir na impetração da ação mandamental. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, à míngua de interesse processual na modalidade utilidade, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003135-96.2012.403.6105 - WLADIMIR SOARES TELLES CARDOSO (SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA E SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada do teor da petição de fls. 165, que informa que o imóvel será levado a leilão em 29 de maio de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601381-37.1993.403.6105 (93.0601381-7) - NELSON WAGNER PREBELLI X ALAOR ALCIATI X

AMIDES VICENTE X ANNA FURLAN STOLF X IRINEU LECIO X EPONINA FERNANDES CARNEIRO X LUIZ CARNICELLI X LUZIA SILVA GUSMAO X NICOLA GIARDIELLO X NICOLAU ARIAS(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 236/245: trata-se de pedido de habilitação de dependente da autora Anna Furlan Stolf. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 263). 1,8 De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao habilitante FRANCISCO STOLF NETTO, deferindo para este o pagamento dos haveres de Anna Furlan Stolf. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo o dependente supramencionado e habilitado nesta oportunidade. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do dependente ora habilitado, do valor constante do extrato de fls. 254. Solicite à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF-3ª Região - UFEP, por correio eletrônico, a alteração na marca Indicador de Sentença para que passe a constar Depósito à Ordem do Juízo, em substituição à marca RPV s/ Alvará, nas Requisições de Pequeno Valor números 20110151643 e 20110151645, considerando a habilitação de herdeiros havida nos autos, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011, do CJF. Com a comunicação da alteração, e somente após esta comunicação, expeçam-se novos alvarás em favor dos herdeiros habilitados Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006339-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-59.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARLENE NIVOLONI DE MENEZES(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE)
Intime-se o executado para que complemente o valor depositado em fevereiro de 2012, nos termos da petição de fls. 65/66. Saliente-se que a diferença deverá ser atualizada até a data do efetivo depósito. Int.

Expediente Nº 5729

DESAPROPRIACAO

0005527-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005527-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANNA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA X MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA X BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do ofício recebido do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, juntado às fls. 278/286.

0005975-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005975-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PARMEZANI X TEREZINHA CALDAS PARMEZIANI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0018055-12.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MANOEL THIMOTEO DA SILVA X ISAC FRANCISCO DE SOUZA X LUZIA DAS DORES OLIVEIRA X DELZUITA SOARES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação e documento juntado pelo requerido.

MONITORIA

0000330-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X VILMA DE BARROS MATTOS

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a CEF intimada do teor da petição e do documento de fls. 220/223.

0000086-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER DA SILVA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 28

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607129-84.1992.403.6105 (92.0607129-7) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbências em favor do autor MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA (fls. 395/396) e de sua advogada. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, os créditos poderão ser levantados independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seus titulares perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0005303-18.2005.403.6105 (2005.61.05.005303-5) - MERCEDES MENDES VENTURA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbências em favor do autor MERCEDES MENDES VENTURA (368/371) e de seu advogado. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0006846-85.2007.403.6105 (2007.61.05.006846-1) - IRIA SEBASTIANA RAMOS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP095767 - MARLY JOSE LARA SICOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos juntados às fls. 125/136.

0003862-94.2008.403.6105 (2008.61.05.003862-0) - GERALDO LUIS DOS SANTOS(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as alegações do INSS de fls 127/128.

0001408-10.2009.403.6105 (2009.61.05.001408-4) - LUIZ CARLOS QUADRADO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011200-51.2010.403.6105 - WAGNER BARBOSA DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF

PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0011813-71.2010.403.6105 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Economia - CONFEA. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0014236-67.2011.403.6105 - MAURICIO DE PAULA BUENO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados. Ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014626-37.2011.403.6105 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0016358-53.2011.403.6105 - SAULO DIETRICH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0016813-18.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados. Ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0016816-70.2011.403.6105 - PAULO PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Ficam, ainda, as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0017284-34.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

000019-82.2012.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR (SP268751 - EUDES MOCHIUTTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas pela CEF e pela União. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008658-60.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9)) BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI (SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do laudo complementar juntado às fls. 195/200, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF.

0010240-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4)) CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO (SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do laudo pericial juntado às fls. 127/152, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante.

0001880-06.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-57.2011.403.6105) WENDER JOSE DA PENHA X SERGIO ROBERTO PEREIRA X VALNICE CRISTINA FRANCISCO (SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, apresentada pela CEF. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004131-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-86.2011.403.6105) EDUARDO LIMA MINGONE (SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 67, nestes e nos autos da ação principal, processo n.º 0006617-86.2011.403.6105, Execução de Título Extrajudicial. Os embargantes não efetuaram depósito em garantia do Juízo. A penhora adversada representa a garantia do juízo, não podendo ser admitida como risco a pautar a existência de fumus boni juris e periculum in mora. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo embargante às fls. 03. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017349-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HIDROIL DO BRASIL COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA EPP X JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0012773-32.2007.403.6105 (2007.61.05.012773-8) - BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA (SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001662-75.2012.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e petição de fls. 92.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001570-39.2008.403.6105 (2008.61.05.001570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600645-19.1993.403.6105 (93.0600645-4)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas da realização de penhora nos rosto dos autos (fls. 197/204).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605915-19.1996.403.6105 (96.0605915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054200-29.1995.403.6105 (95.0054200-5)) ADUBOS AN-FAL IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP141166A - LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ADUBOS AN-FAL IMP/ IND/ E COM/ LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) executado(s).

ACOES DIVERSAS

0609116-82.1997.403.6105 (97.0609116-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRAGANCA PAULISTA E REGIAO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5731

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004048-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009401-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI(SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X MILTON CESAR AZEVEDO X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Certifique a Secretaria, se o caso, o cumprimento da decisão de fls. 168/168v, em relação à procuração juntada às fls. 93, como de-terminado às fls. 1.578, penúltimo parágrafo. Petição de fls. 1.556/1.559, pedidos formulados pelo Ministério Público Federal: Defiro os itens de 1 e 2 de fls. 1.558/1.559, nos termos em que requerido. Deverá a Secretaria expedir as respectivas Cartas Preca-tórias observando a localização dos réus, bem como as recomendações do MPF. Em relação ao item 3, resta este prejudicado, tendo em vista o comparecimento espontâneo de Bertolini Materiais para Construções Ltda, fls. 1.572/1.573. Quanto ao item n.º 4, de fls. 1.558, fica autorizada a carga dos autos pelo MPF, oportunidade em que poderá extrair as cópias requeridas. Petição de fls. 1.568/1.569, de Marcos Antônio Mai-o, pedido de justiça gratuita: Mister se faz necessário, para apreciação do pedido de justiça gratuita, a juntada aos autos de cópia das 03 (três) últimas Declara-ções de Imposto sobre a Renda. Assim, concedo ao réu o prazo de 20 (dez) dias para que junte aos autos cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto sobre a Renda. Petição de fls. 1.586/1.592, notícia de interposição de Agravo de Instrumento, por CHRIS: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 1.577/1.578 por seus pró-prios fundamentos. De se consignar, a juntada às fls. 1.593/1.603, pelo Ministério Público Federal, do Parecer do Departamento de Produção Habitacional sobre a apuração de irregularidade na execução do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao MPF para extração das cópias requeridas. Int.DESPACHO DE FLS. 128: Vistos em Inspeção. Defiro o ingresso da União (A.G.U.) na lide, na qualidade de Assistente Litisconsorcial, como requerido às fls. 119. Considerando o comparecimento espontâneo nos autos de: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS (fls. 92/109); VALDEMIR ANTÔNIO ASTOLFI (fls. 115/116); VALMIR LAPREZA (fls. 120/123 e de MARCOS ANTÔNIO MAIO (fls. 124/127) desnecessária sua notificação. Defiro os pedidos de vistas dos autos fora do Cartório formulado às fls. 92 (CHRIS) e às fls. 120/121 (Valmir Lapreza). De se ressaltar que o prazo para apresentação de defesa prévia, em relação aos réus que compareceram espontaneamente nos autos, se dará da seguinte maneira: - Companhia Regional de Habitações de Interesse Social; Valmir Lapreza e Marcos Antônio Maio: a partir da vista ou carga dos autos; - Valdemir Antônio Astolfi: a partir da carga dos autos, que se deu em 14/04/2011, conforme Termo de ciência e Retirada de Autos de fls. 117. Não ocorrendo a carga, mas apenas vista dos autos em Cartório, deverá a Secretaria certificar a ciência do(s) réu(s) dos autos processuais. Fls. 120/121: providencie a Secretaria anotação de que a contagem de prazos se dará nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil. Publique-se a despacho de fls. 83. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União na qualidade de Assistente Litisconsorcial. Int. DESPACHO DE FLS. 83: Vistos, etc. Considerando a informação de fls. 81/82, reconheço a prevenção. Distribua-se o presente feito por dependência à Ação Popular n.º 2007.61.05.009401-0, promovendo a Secretaria o desarquivamento daqueles autos e seu posterior apensamento a esta ação. DECRETO SIGILO, NÍVEL 04, NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, até o seu final. Promova a secretaria as anotações e registros necessários. Fls. 72, item 7.3: defiro a autuação em apartado, como autos suplementares, dos autos do inquérito civil público e seus anexos que instruem a presente ação, devendo permanecer arquivados em Secretaria, à disposição das partes para consulta. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do parágrafo 3.º, Art. 17, da Lei n.º 8.429/92. Considerando o disposto no art. 17, 7º, da Lei nº8.429/1992, notifiquem-se os requeridos pessoalmente, para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0004049-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-15.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X MILTON CESAR AZEVEDO X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO X MARCOS ANTONIO MAIO(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETO E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CECILIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 3.711. Decisão em Agravo de Instrumento, fls. 3.709/3.710. Deverá ser promovido o desbloqueio da conta poupança em nome do réu Valdemir Antônio Astolfi, n.º 010021012-0, junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme decisão supra. Para cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 3.683/3.688, item J.7, expeça-se ofício

encaminhando os documentos que acompanharam a petição de fls. 3.659 ao Ministério Público Federal. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 3.683/3.688. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso de Embargos de Declaração de fls. 3.697/3.708. Intime-se. Cumpra-se, inclusive as determinações pendentes de fls. 3.683/3.688. DECISÃO DE FLS. 3.683/3.688: VISTOS. Decididos em inspeção judicial. Em análise de todo processado, constatei que ainda pendem de apreciação, ou cumprimento de anteriores determinações, os pontos que passo a identificar e analisar, como seguem: A. Os autos devem ser encaminhados ao SEDI, para inclusão da União Federal na lide, na qualidade de Assistente Litisconsorcial, como determinado nos despachos de fls. 1.423 e 3.326. B. Deverá a Secretaria cumprir o item 4, de fls. 3.324, ou seja, inclusão de imóveis na lista de bens indisponíveis em nome de Marcos Antônio Maio e André Luís de Souza Brito, como requerido pelo MPF às fls. 3.285 e 3.294. C. Agora, passo a analisar os pedidos formulados após a prolação do despacho de fls. 3.344, nos termos do despacho de fls. 3.600. D. Fls. 3.363/3.366 e 3.642/3.655, manifestação de Antônio Barreto dos Santos: D.1. Em manifestação às fls. 3.642/3.645, o corréu Antônio Barreto dos Santos comprova, inclusive com documentação pertinente, que a conta corrente n.º 72402-8, da Agência 144 do Banco Itaú destina-se ao recebimento de proventos de sua aposentadoria. D.2. Assim sendo, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, fls. 104, na conta corrente acima mencionada de titularidade de Antônio Barreto dos Santos. E. Fls. 3.367/3.396, manifestação de Nelson Pereira de Sousa: E.1. Manifestando-se às fls. 3.367/3.373, o corréu Nelson Pereira de Sousa reitera o pedido já formulado às fls. 1.603/1.609, de liberação de bloqueios de ativos, pelo sistema BacenJud, e a liberação de bens postos em indisponibilidade. E.2. Em despacho exarado às fls. 3.324/3.326 foi determinado ao réu Nelson Pereira que comprovasse com documentação idônea a natureza salarial das contas bloqueadas. E.3. No que se refere ao bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, havido nas contas poupança de números 010.007.033-7, da Agência 3292-1, do Banco do Brasil, e 013.00127058/4, da Agência 0281, da CEF, assiste razão ao réu. E.4. Com efeito, tratando-se de conta conjunta o bloqueio deve ser feito em proporção equivalente, respeitando-se a meação legal entre os cônjuges. E.5. Porém, ao contrário do afirmado, o réu não juntou cópia da Declaração de Imposto sobre a Renda de Carolina Dolores Pacchioni de Sousa, e apenas afirma tratar-se de sua esposa sem, no entanto, comprovar documentalmente. E.6. Sendo assim, concedo ao réu Nelson Pereira de Sousa o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, com documentação idônea, a afirmação de que Carolina Dolores Pacchioni de Sousa é sua esposa. E.7. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será analisado o pedido de desbloqueio do valor correspondente à meação legal do cônjuge. E.8. Quanto ao pedido de desbloqueio na conta poupança n.º 10440-3/500 e conta para recebimento de aposentadoria n.º 10440-3, o réu não comprovou o efetivo bloqueio nem o número da conta, uma vez que nos extratos encartados às fls. 3.392/3.396 não consta o valor bloqueado às fls. 103v. (R\$ 412,63, e não R\$ 288,30, como afirmado às fls. 3.369) e, quanto ao número da conta, este teve o seu final (0-3) acrescentado a mão, como se verifica às fls. 3.392/3.394, o que torna precária qualquer decisão a respeito, uma vez que não pode o juiz decidir por inferência. E.9. Indefiro, assim, o pedido de desbloqueio das contas acima. E.10. Conta salário n.º 001/00020505-0, da agência 0281, da CEF: E.11. Indefiro o desbloqueio, em razão de a conta não ser utilizada, exclusivamente, para recebimento do salário do réu, uma vez que consta, em seu extrato, ingresso de numerário de natureza distinta. E.12. Já em relação à constrição efetivada às fls. 112, pelo Sistema Renajud, pretende o réu a liberação dos bens postos em indisponibilidade sob o argumento de que os veículos em questão foram adquiridos em data anterior ao advento do ato de improbidade que ora se analisa. E.13. A natureza jurídica da penhora difere da indisponibilidade de bens (bloqueio) prevista na Lei n.º 8.429/1992. E.14. Confunde-se o réu, portanto, ao pretender que os bens adquiridos em data anterior ao suposto ato de improbidade não possam ser objeto de restrição, uma vez que a ordem de restrição visa a assegurar a existência de bens que garantam o ressarcimento ao erário. Neste sentido: a restrição (de bens) é adotada para evitar o sumiço ou perecimento de bens e, assim, garantir a futura recomposição, Waldo Fazzio Júnior, in *Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos* - 3ª edição, p. 308 - Atlas. E.15. Deste modo, indefiro o pedido de liberação da restrição dos veículos descritos às fls. 112 dos autos. F. Fls. 3.351/3.362 - Embargos de Declaração da CHRIS: F.1. Interpõe a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS embargos de declaração, contra o despacho de fls. 3325, item 8, alegando que não requereu, às fls. 1515/1516, sua migração para o pólo ativo, bem como que há obscuridade na parte que menciona mantenho a decisão de fls. 76/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos., alegando que não restou claro a quem foi dirigida tal decisão. F.2. Quanto ao primeiro ponto suscitado, com razão a embargante. F.3. Embora tenha inserido em sua manifestação o tópico com o título: 5 - MIGRAÇÃO PARA O PÓLO ATIVO, aduziu na fundamentação que: fiel à sua tradição de honestidade, honrará o compromisso para com o Erário Federal que, portanto, não sofrerá um vintém sequer de prejuízo. Em consequência, o único patrimônio efetivamente prejudicado em toda essa história será o da CRHS, entidade de interesse público, que, assim, se habilita a optar por não contestar a ação principal ou atuar ao lado do Autor. Mas isso é matéria da ação principal. F.4. Depreende-se da manifestação que a embargante não está pretendendo ocupar o pólo ativo da demanda, nem da cautelar, nem da ação principal. F.5. Portanto, reconsidero o item 8 de fls. 3325, posto que a manifestação dela não exigia qualquer apreciação, ao menos nesse momento. F.6. No entanto, não assiste razão à embargante quanto ao segundo ponto suscitado, pois, ao manter a decisão de fls. 76/79, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão dirige-se claramente à manifestação de Thatyana Ap. Fantini, às fls. 2610/2812

e 3306/3309. Confira-se:F.7. No que tange à manifestação de Thatyana Ap. Fantini, fls. 2.610/2.812 e 3.306/3.309, mantenho a decisão de fls. 76/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Ins-trumento.F.8. Assim sendo, o destinatário da decisão foi devidamente iden-tificado, não havendo qualquer reparo a ser feito.F.9. Destarte, restam parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos pela requerida Companhia Regional de Habitações de Inte-resse Social - CHRIS, nos termos da fundamentação retro.G. Fls. 3.397/3.402 - manifestação da CHRIS.G.1.Com efeito, a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS não devia integrar a relação de réus que foram conclama-dos, pelo despacho de fls. 3.324/3.326, a comprovar a natureza salarial da conta corrente bloqueado. O ocorrido não está a merecer maiores delongas, ante sua obviedade.G.2. Passo à análise dos pedidos que a ré alega estarem penden-tes de apreciação.G.3. Fls. 1.426/1.430:G.4. O despacho de fls. 1.480, analisando os pedidos de fls. 1.426/1.430, adiou, apenas, a apreciação do pedido de liberaçõe para após manifestação do MPF, rechaçando os demais pedidos. Em sua contestação, às fls. 1.502/1.518, a ré reitera pedidos já formulados. G.5. O MPF manifestou-se contrário à liberação às fls. 3.275/3.277.G.6. Item a, fls. 1.430:G.7. Indefiro. Além da falta de amparo legal, a ré confunde, tam-bém, o propósito da indisponibilidade determinada por este Juízo em razão do ato de improbidade, já que tal medida é apenas assecuratória do ressarcimen-to ao erário, não havendo falar-se, neste momento, em alienação dos bens constrictos, cuja necessidade será avaliada em ocasião posterior.G.8. Item b, 1.430:G.9. Indefiro, em razão de a ré não ter comprovado a propriedade dos títulos a que alude.G.10. Item c, 1.430:G.11. Indefiro, uma vez que não restou comprovada, com docu-mentação idônea, a suficiência da constrição efetivada nos bens do ativo per-manente que garantisse o ressarcimen-to ao erário.H. Fls. 3.578/3.592, manifestação de Valdemir Antônio As-tolfi:H.1. O réu reitera pedido formulado às fls. 1.305/1.321 de subs-tituição dos bens bloqueados por imóveis de sua propriedade, no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), como afirma, pedido também for-mulado na cota de fls. 3.633 e na petição de fls. 3.675/3.676.H.2. O despacho de fls. 3.324/3.326 determinou ao réu que a-presentasse matrícula atualizada dos imóveis, acatando pedido do MPF. H.3. Às fls. 3.581/3.584, o réu apresenta as matrículas atualiza-das dos imóveis. Porém, nestas, já consta averbação, pelo Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, da indisponibilidade decretada nestes autos, o que torna inviável a substituição requerida.H.4. Em razão da alegação do réu, de que houve excesso de ga-rantia (fls. 3.579, primeiro parágrafo), expeça-se Mandado de Avaliação, para que o senhor oficial de justiça proceda à avaliação dos imóveis descritos nas matrículas n.ºs. 59.026 e 65.091, fls. 3.581/3.584, como requerido pelo Mi-nistério Público Federal às fls. 3.295, último parágrafo. H.5. Após, dê-se vista ao MPF, tornando, em seguida, os autos conclusos para finalização da análise do pedido de substituição/desbloqueio de bens. H.6. Fls. 3.675/3.676, liberação de bloqueio em conta pou-pança:H.7. Como já afirmado anteriormente, a natureza jurídica da pe-nhora difere da indisponibilidade de bens (bloqueio) prevista na Lei n.º 8.429/1992. Enquanto aquela visa à satisfação do débito executando, esta visa a assegurar o integral ressarcimento do dano ao erário, não sendo possível a aplicação do preceito contido no inciso X, do art. 649 do Código de Processo Civil, quanto à limitação da penhora do saldo existente em caderneta de pou-pança.H.8. Sendo assim, indefiro o desbloqueio requerido.I. Fls. 3.601/3.630 e fls. 3.660/3.674 - manifestações de Thatyana Ap. Fantini:I.1. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 3.601/3.602.I.2. Mantenho a decisão de fls. 3.324/3.328 por seus próprios e jurídicos fundamentos.I.3. Fls. 3.660/33.674:I.4. A ré formula pedido de liberação de bloqueio de veículo de sua propriedade, com promessa de efetivação de depósito em Juízo do produto apurado com a alienação do bem.I.5. Indefiro, pela inconsistência do pedido e por falta de amparo legal. J. Fls. 3.659 - manifestação do MPF:J.1. No item 6.4 da petição inicial (fls. 71/72), o MPF requereu a expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado onde pos-suem domicílio, a fim de que verifique junto aos Cartórios de Registro de imóveis da Unidade da Federação a existência de imóveis registrados em nome dos re-queridos, nesses termos.J.2. A decisão liminar de fls. 76/79, no item B, deferiu a expe-dição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Hortolândia/SP, para que este informasse ao Juízo a existência de bens imóveis em nome dos réus.J.3. Em sua manifestação às fls. 3.659, o MPF requereu a exten-são da determinação da ordem a todos os Cartórios de Registro de imóveis da Unidade da Federal em que os demandados possuem domicílio.J.4. Pretende o MPF, com tal pedido, a modificação da decisão de fls. 76/79, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.J.5. Em não sendo suficientes os bens já postos em indisponibi-lidade, visando ao ressarcimento ao erário, deverá o MPF, apenas, indicar a existência de bens imóveis, matrícula e sua localização, de quantos bastem para reparação do dano.J.6. Sendo assim, indefiro o pedido de extensão da ordem de bloqueio de bens aos imóveis apresentados em documentos à parte e, por con-seguite, a juntada dos documentos apresentados, nos moldes em que reque-rido.J.7. Promova a Secretaria a devolução dos documentos ao re-presentante do Parquet, por termo, certificando-se nos autos.Por fim, determino:K. Expeça a Secretaria mandado/carta precatória, em cumpri-mento ao determinado no item B retro, ou seja, para inclusão de imóveis na lista de bens indisponíveis em nome de Marcos Antônio Maio e André Luís de Souza Brito, como requerido pelo MPF às fls. 3.285 e 3.294.L. Carta Precatória n.ºs. 449/2012 (fls. 3.639v), para citação do réu Milton César Azevedo:L.1. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que informe o atual an-damento da precatória, dizendo, inclusive, quanto ao eventual êxito das dili-gências realizadas.M. Expeça a Secretaria mandado de avaliação do bem indicado em substituição por Valdemir Antônio Astolfi (item H.4 retro).N. Concedo à Bertolini Materiais para Construção o prazo de 10 (dez) dias, para que

regularize sua representação processual, como determina-se às fls. 3.325v., sob pena de desobediência. O. Dê-se vista à União Federal. P. Dê-se vista e todo processado ao Ministério Público Federal, inclusive da carta precatória de fls. 3680/3682, para que se manifeste sobre a diligência negativa em relação à CORRÊ COOPERHAB - Cooperativa Nacional de Habitação, no prazo de cinco dias. Q. Nos termos do item A retro, encaminhe a Secretaria os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal na lide, na qualidade de Assistente Litisconsorcial, como determinado nos despachos de fls. 1.423 e 3.326. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 3344: Ofício de fls. 3.327, do Banco Itaú S/A: anote-se no relatório. Os coautores Ângelo Augusto Perugini e Thatyana Aparecida Fantini foram conclamados, pela decisão de fls. 3.324/3.326, a comprovar, com documentação idônea, a natureza salarial das contas bloqueadas pelo sistema BacenJud. Em manifestação às fls. 3.329/3.343, o coautor Ângelo Augusto comprova, inclusive com documentação pertinente, a natureza salarial da conta bloqueada. Assim sendo, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, na conta corrente mantida por ÂNGELO AUGUSTO PERUGINI, junto a Banco Santander S/A, fls. 100, verso. Quanto a Thatyana Aparecida Fantini, a despeito do afirmado às fls. 3.331, não houve bloqueio em sua conta mantida junto ao Banco Santander, como se verifica do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 100/100v, não havendo, via de consequência, como deferir o desbloqueio. Os bloqueios havidos ocorreram nos bancos HSBC Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Ainda se assim não fosse, a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 2.818/2.818v.) deferiu o efeito suspensivo apenas e tão somente para que não seja determinado o bloqueio dos valores referentes aos salários, proventos e rendas provenientes do seu trabalho, em razão de seu caráter alimentar, nestas palavras. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do desbloqueio. No mais, cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão de fls. 3.324/3.326. DESPACHO DE FLS. 3.600: Considerando a informação de fls. 3.599, a fim de evitar inversão tumultuária dos atos processuais, as questões suscitadas após a prolação do despacho de fls. 3.344 serão apreciadas depois de cumpridas as determinações contidas na decisão de fls. 3.324/3.326. Concedo à ré Bertolini Materiais para Construção prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, como explicitado às fls. 3.325, verso. Deverá a Secretaria, cumpridas as determinações, dar vista dos autos à União Federal e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 3.634: Fls. 3.633: Cumpra a Secretaria, com urgência, todos os itens pendentes, como determinado no despacho de fls. 3.600. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que serão analisadas todas as petições pendentes de apreciação, inclusive a cota de fls. 3.633. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4374

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0601344-05.1996.403.6105 (96.0601344-8) - NEY JOSE BENEDETTI (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0008703-16.2000.403.6105 (2000.61.05.008703-5) - TEREZA MITICO SASAOKA VENTURA X VALDIR VENTURA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachados em Inspeção. Fls. 385: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a consulta e anotação da restrição em veículo(s) de propriedade dos Executados, até o montante atualizado do débito, conforme planilha de fls. 355/357. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos, no(s) endereço(s) do(s) executado(s), bem como nomeie o depositário. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010774-88.2000.403.6105 (2000.61.05.010774-5) - ALAMO TURISMO LTDA X ALAMO TURISMO LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA (SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0014149-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014149-7) - RAYMUNDO JERONYMO DA SILVA(Proc. SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0007116-65.2005.403.6304 - LAERCIO APARECIDO CARDOSO(SP101311 - EDISON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais

0013883-66.2007.403.6105 (2007.61.05.013883-9) - BADIA DE BARROS GONCALVES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0000671-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000671-3) - BANCO DO BRASIL S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X ADEMIR NEVES DA SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X SONIA LUZIA DA SILVA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADELICE DE SOUZA LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Exequente intimada acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0006153-96.2010.403.6105 - MARIA MARGARIDA MENDES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de Consulta de Recolhimentos da Autora contidos no CNIS, referentes às inscrições informadas sob nºs 1.146.912.258-2 e 1.298.015.925-7, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, conforme determinado à fl. 224. Com a juntada, tornem os autos à Contadoria do Juízo para eventuais retificações e/ou esclarecimentos pertinentes, no que toca à informação e cálculos anteriormente apresentados. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. CERTIDÃO EXARADA EM 22/02/2012 - FLS. 283: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 274/282, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0007220-96.2010.403.6105 - MARIA MELO DOS SANTOS(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 221/222. Retornem os autos ao Setor de Contadoria para cumprimento da determinação de fls. 216/vº, tendo em vista que não há deduções da base de cálculo, conforme informado pelo Autor. Int.

0008918-06.2011.403.6105 - CLEBER AGUIAR PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO FLS. 125: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor CLEBER AGUIAR PINHEIRO acerca da implantação do benefício NB 551.048.174-5, espécie 32 - Aposentadoria Invalidez Previdenciária. Nada mais.

0014183-86.2011.403.6105 - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E

SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais

**0002668-20.2012.403.6105 - IZILDINHA ROVERE CHIQUETTO X ANGELO ALVAIR
CHIQUETTO(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO E SP295285 - VIVIANE
CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X UNIAO FEDERAL**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação juntada (fls. 72/79). Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001831-09.2005.403.6105 (2005.61.05.001831-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPRESSO
CAMPINAS LTDA ME(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO
ROCHA FERRAZ)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 456. Requerendo o que de direito. Nada mais.

**0001139-05.2008.403.6105 (2008.61.05.001139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -
CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ILCIRO
RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO X FABIO DE CARVALHO
LOPES(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

**0007504-90.1999.403.6105 (1999.61.05.007504-1) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO
BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO
DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0003849-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003849-7) - D&A COM/ SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP227895 -
GISELE SAMPAIO DE SOUSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL
VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0006863-87.2008.403.6105 (2008.61.05.006863-5) - VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA(SP223886 -
THIAGO TABORDA SIMOES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

CAUTELAR INOMINADA

**0012030-03.1999.403.6105 (1999.61.05.012030-7) - LUIZ SOARES PEREIRA(SP101254 - MAURICIO
DIMAS COMISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E
SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI
SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais

0015083-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015083-6) - GLADYS APARECIDA RAMOS(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3420

DESAPROPRIACAO

0018080-25.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO SABINO GONZALES

Fl. 49. Por ora indefiro o pedido formulado pela INFRAERO para que seja realizada pesquisa junto ao sistema SIEL DO TRE e ao INSS, acerca do paradeiro do expropriado, ante a petição de fl. 54/55. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 05/06/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se pessoalmente o expropriado, no endereço de fl. 55, por meio de carta. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007692-97.2010.403.6105 - NELCINA MOREIRA DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de dilação do prazo formulado à fl. 104105, ante a petição de fl. 106. Designo o dia 19/06/2012 às 13 horas e trinta minutos para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas à folha 106, com as advertências legais. Int.

0009439-48.2011.403.6105 - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA - EPP(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 26/06/2012 às 14H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas à folha 1042, com as advertências legais. Int.

0012910-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2011.403.6105) CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/06/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se pessoalmente a parte autora, por meio de mandado. Int.

0017282-64.2011.403.6105 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CONSAUDE(SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO E SP282266 - VANESSA NUNES DE VIVEIROS) X UNIAO

FEDERAL

Fls. 150/151. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0001492-06.2012.403.6105 - GERSON ROBERTO YANSEN X ROSANGELA APARECIDA FAVARO YANSEN (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/06/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta. Int.

0002727-08.2012.403.6105 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ESPORTE EDUCAP LTDA (SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento aforada pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ESPORTE EDUCAP LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando sua reinclusão no Sistema Simples Nacional em 2012 com efeito retroativo a 2011. Relata que no ano de 2005 recolheu o imposto sobre serviços de qualquer natureza, mediante depósito administrativo, baseando-se no seu faturamento real. Informa que a Prefeitura Municipal de Campinas lançou o valor por estimativa, inscrevendo em dívida ativa o débito, tendo sido excluída do sistema Simples. Assevera que seu pedido administrativo de revisão foi negado, tendo ingressado com ação judicial, onde obteve provimento liminar para suspender a exigibilidade do débito em questão. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/105. A até ofereceu sua contestação à fl. 117/120. É o relatório. DECIDO. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Anoto que a autora obteve decisão perante a Justiça Estadual em sede liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário que gerou sua exclusão do sistema Simples Nacional. Neste passo, estando suspenso o crédito tributário, possível a reinclusão da autora no sistema Simples Nacional, desde que não existam outros débitos além do mencionado no presente feito, já que uma das eficácias da decisão judicial é tirar o crédito da lista dos óbices impeditivos de adesão a regimes tributários específicos. Ante ao exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a reinclusão da autora no sistema Simples Nacional, desde que não existam outros débitos além do mencionado neste feito, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade deferida no feito nº 114.01.2012.008684-2, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Campinas. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-59.2009.403.6105 (2009.61.05.000771-7) - RICARDO TAVARES DE MORAIS - INCAPAZ X MAURA APARECIDA RODRIGUES DE MORAIS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se baixa na conclusão. Aguarde-se o cumprimento do despacho lançado nos autos em apenso. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Segue decisão do agravo de instrumento nº 0002187-73.2011.403.0000 que foi convertido em retido: Considerando a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, trasladem-se cópias das principais peças para os autos em apenso e dê-se vista à parte agravada para

contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se. Cunpra-se.

0004330-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004330-8) - DIRCEU ATANAZIO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIRCEU ATANAZIO MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 12/07/1985 a 04/09/2008, bem como converter em tempo especial os períodos comuns laborados até 28/04/1995, concedendo aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/12/2008 ou desde a data da propositura da ação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 29/53). Decisão de fls. 58/59 deferiu o benefício da Justiça Gratuita e indeferiu a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 67/89), sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 98/127. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu prova pericial (fls. 120) e o réu deixou de se manifestar. Cópia do processo administrativo às fls. 144/200, do qual foi dado vista às partes (fl. 201). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminarmente - Do Erro Material Inicialmente, verifico a existência de erro material na petição inicial quanto à delimitação do período pretendido como especial, dos períodos comuns a serem convertidos em especial e quanto à data do requerimento administrativo. Nesse sentido, destaco da fundamentação da inicial que o autor pretende comprovar o tempo especial do período de 12.07.1985 a 04.09.2008, já que trabalhou exposto a agente nocivo a sua saúde (fl. 02) enquanto no item 3 do pedido sustenta que seja, sob a rubrica, declarado, como tempo especial os seguintes períodos: 02.12.1981 a 30.06.2006, para, enfim, sob a rubrica de condenação, condenar o réu a conceder... (fl. 26). Quanto aos períodos comuns a serem convertidos em especial requer no item 4 do pedido que seja reconhecido o direito de converter as atividades tidas como comum em especial, atinente ao período compreendido entre 01.06.1974 a 31.07.1974; 02.04.1975 a 01.09.1975, 01.10.1975 a 25.12.1975, 02.02.1976 a 31.01.1979, 07.02.1980 a 19.11.1980 e 18.02.1981 a 06.04.1981... (fl. 26). Entretanto, são períodos que não coincidem com aqueles relatados no extrato de tempo de serviço descritos na fundamentação, dentre os quais o autor descreve: 15.01.1974 a 14.05.1974; 01.05.1975 a 04.10.1976; 01.03.1980 a 26.05.1981; 23.02.1984 a 23.06.1984; 02.01.1985 a 12.07.1985; 12.07.1985 a 23.10.2008 (fl. 05). E quanto à data do requerimento administrativo, requer o autor a concessão do benefício desde 22.09.2006 (fl. 25), data que não coincide com o início do processo administrativo - NB 141.079.311-4 (fl. 147). Desta forma, considerando que o autor apresenta o PPP de fls. 36/37, o qual se refere ao labor no período de 12/07/1985 a 05/12/2008 (data da sua elaboração), que os períodos anotados na CTPS (fls. 38/53) coincidem com o tempo de serviço elencado a fl. 05 da causa de pedir, bem como que o processo administrativo NB nº 141.079.311-4 tem a DER em 05/12/2008 (fl. 147), depreende-se que o objeto da presente demanda é, em verdade, o cômputo e a conversão em comum do período especial de 12/07/1985 a 05/12/1988 (DER), a conversão em tempo especial dos períodos de 15.01.1974 a 14.05.1974; 01.05.1975 a 04.10.1976; 01.03.1980 a 26.05.1981; 23.02.1984 a 23.06.1984; 02.01.1985 a 12.07.1985, concedendo aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/12/2008. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documento Agente Nocivo Companhia Paulista de Força e Luz 12/07/1985 a 05/12/2008 PPP (fls. 36/37) Eletricidade acima de 250 volts Consoante a fundamentação supra, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 12/07/1985 a 05/12/2008, considerando que o autor comprovou com a documentação necessária a exposição a

eletricidade acima de 250 volts, elencada no Decreto n. 53.831/64, sob o código 1.1.8. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a

partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao

segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial

correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período aqui reconhecido como especial (12/07/1985 a 05/12/2008) poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns, compreendidos de 15.01.1974 a 14.05.1974; 01.05.1975 a 04.10.1976; 01.03.1980 a 26.05.1981; 23.02.1984 a 23.06.1984; 02.01.1985 a 12.07.1985 em tempo especial, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER

MULTIPLICADORES PARA	15 ANOS	20 ANOS	25 ANOS	30 ANOS
DE 15 ANOS	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20
DE 30 ANOS	0,50	0,67	0,83	1,00

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL

POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-

benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.E, conforme fundamentação supra, deverá ser computado utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 01.03.1980 a 26.05.1981 e de 02.01.1985 a 12.07.1985. Já o período de 23/02/1984 a 23/06/1984 não deverá ser computado sequer como tempo comum, haja vista que a anotação do vínculo foi cancelada, conforme se observa a fl. 44.Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma do período especial aqui reconhecido (12/07/1985 a 05/12/2008), bem como do período comum com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (01/03/1980 a 26/05/1981 e de 02/01/1985 a 12/07/1985), totaliza 24 anos 10 meses e 14 dias (planilha anexa).Dessa forma, resulta insuficiente o tempo especial reconhecido para fins de concessão da aposentadoria especial.Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos e o reconhecimento do tempo de serviço comum, totaliza 37 anos 1 mês e 14 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 141.079.311-4 feito em 05/12/2008 (fl. 147).Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Regiã - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). IIIAo fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 12/07/1985 a 05/12/2008.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 12/07/1985 a 05/12/2008.c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial.d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/12/2008 (NB nº 141.079311-4).e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0011374-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011374-8) - ANTONIO SANTO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO SANTO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 26/01/1988 a 01/12/1998 e de 01/02/2000 a 05/07/2007, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 09/02/1976 a 13/09/1976, de 18/01/1977 a 30/09/1986 e de 06/01/1987 a 06/01/1988, concedendo aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/07/2008 ou da data da propositura da ação.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 36/66).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70).Indeferida a tutela antecipada a fls. 81/82.Cópia do processo administrativo a fls. 88/137.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/155, sustentando a não comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação.Houve réplica a fls. 161/190.Instadas a dizerem sobre provas, autor e réu informaram não ter provas a produzir (fls. 200 e 202).Designada audiência de instrução, debates e julgamento foi colhido o depoimento pessoal do autor. Em audiência, o INSS requereu a expedição de ofício às empresas em que o autor trabalhou para o fornecimento do laudo que embasou o preenchimento do PPP, o que foi deferido (fl. 217) e cumprido às fls. 223/226, 227/233 e 233/237.Aberta vista às partes dos documentos apresentados, o autor se manifestou às fls. 241/248 e o réu ficou inerte.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPretende o autor computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 26/01/1988 a 01/12/1998 e de 01/02/2000 a 05/07/2007, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 09/02/1976 a 13/09/1976, de 18/01/1977 a 30/09/1986 e de 06/01/1987 a 06/01/1988, concedendo aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/07/2008 ou da data da propositura da ação.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil

profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo:Empresa Período Documentos RuídoEaton Ltda 26/01/1988a01/12/1998 PPP fls. 228/230 e 234/235Laudo técnico de fls. 231 e 237 91,4 dBMagneti Marelli Sistemas Automotivos Ltda 01/02/2000a05/07/2007 PPP fls. 123/124 Laudo técnico fls. 226 85,2 dB até 14/03/200681,5 dB a partir de 14/03/2006 Consoante fundamentação supra, os períodos de 26/01/1988 a 01/12/1998 e de 01/02/2000 a 14/03/2006, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, considerando que o autor comprovou a exposição ao agente agressivo ruído, mediante a documentação necessária (PPP com a indicação do responsável técnico e laudo técnico).Quanto ao período posterior a 14/03/2006, a exposição ao agente nocivo ruído foi abaixo dos limites legais de tolerância vigentes à época do período laboral, de 85 dB, razão pela qual deixo de reconhecer o período como tempo de serviço especial.Cumprir registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial.Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003)Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Destaco, ainda, que malgrado o laudo de fls. 231 e 237 seja extemporâneo ao período laboral, os PPPs de fls. 228/230 e 234/235 fazem expressa menção de que não houve

alteração do layout que impactasse o agente nocivo ruído, razão pela qual inexistia óbice em sua consideração. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma

preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99,

estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, apenas os períodos aqui reconhecidos como especiais (26/01/1988 a 01/12/1998 e de 01/02/2000 a 14/03/2006) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da

conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns compreendidos de 09/02/1976 a 13/09/1976, de 18/01/1977 a 30/09/1986 e de 06/01/1987 a 06/01/1988 em tempo especial, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RÚIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente,

as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.E, conforme fundamentação supra, deverão ser computados utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 29/01/1979 a 30/09/1986 e de 06/01/1987 a 06/01/1988.Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.Observo dos autos do processo administrativo que não foi reconhecido em favor do autor nenhum período como tempo de serviço especial (fl. 131). Assim, considerando os períodos aqui reconhecidos (26/01/1988 a 01/12/1998 e de 01/12/2000 a 14/03/2006), bem como os períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (29/01/1979 a 30/09/1986 e de 06/01/1987 a 06/01/1988), totaliza 23 anos 4 meses e 5 dias (planilhas anexas), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição De outro lado, a soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, totaliza 38 anos 1 mês e 6 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 141.079.068-9 feito em 28/07/2008 (fl. 90). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)A renda mensal inicial deverá ser fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 53, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). IIIAo fio do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 26/01/1988 a 01/12/1998 e de 01/02/2000 a 14/03/2006.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 26/01/1988 a 01/12/1988 e de 01/02/2000 a 14/03/2006.c) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 29/01/1979 a 30/09/1986 e de 06/01/1987 a 06/01/1988, aplicando o redutor de 0,83.d) Rejeitar o pleito de concessão de aposentadoria especial.e) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/07/2008 (NB nº 141.079.068-9).f) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.g) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefícios pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda a concessão do benefício ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício ao INSS. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0001761-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001761-0) - PEDRO JOSE DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PEDRO JOSÉ DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 06/03/1997 a 31/10/2006, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 10/04/1979 a 06/07/1979 e de 21/07/1979 a 01/07/1988, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição integral para especial, desde a data do requerimento administrativo em 28/03/2007. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 27/52). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61). Cópia do processo administrativo (fls. 65/117). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/142, sustentando a não comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 147/157. Instadas a dizerem sobre provas, o autor informou não ter provas a produzir e o réu deixou de se manifestar. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Compulsando os autos, observo que o período de 06/07/1988 a 10/12/1998 foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se comprova à fl. 101, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do período de 11/12/1998 a 30/10/2006, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 10/04/1979 a 06/07/1979 e de 21/07/1979 a 01/07/1988, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição integral para especial, desde a data do requerimento administrativo em 28/03/2007. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO

BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Eaton Ltda 03/07/1998a03/08/2004 PPP fls. 33/35 95,0 dBEaton Ltda 04/08/2004a 30/10/2006 PPP fls. 33/35 87,5dB Consoante fundamentação supra, o período requerido pelo autor (11/12/1998 a 30/10/2006) deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor comprovou a exposição ao agente agressivo ruído, mediante a documentação necessária (PPP com a indicação do responsável técnico). Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns compreendidos de 10/04/1979 a 06/07/1979 e de 21/07/1979 a 01/07/1988 em tempo especial, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação

aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007)Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995.Neste sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuição na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento: do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005) Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. No caso dos autos, os períodos laborados em atividades comuns de 10/04/1979 a 06/07/1979 e de 21/07/1979 a 01/07/1988 foram devidamente comprovados pela CTPS à fl. 76. E, conforme fundamentação supra, deverão ser computados utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial.Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (06/07/1988 a 10/12/1998), acrescida do período especial aqui reconhecido (11/12/1998 a 30/10/2006), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (10/04/1979 a 06/07/1979 e de 21/07/1979 a 01/07/1988), totaliza 25 anos 11 meses e 17 dias (planilhas anexas), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o autor faz jus a revisão de sua aposentadoria (NB 139.920.504-5), desde a DIB em 28/03/2007 (fl. 116).Nessa

esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 139.920.504-5 (fl. 116). IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:a) Quanto ao período de 06/07/1988 a 10/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. b) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 11/12/1998 a 30/10/2006.b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 10/04/1979 a 06/07/1979 e 21/07/1979 a 01/07/1988, aplicando o redutor de 0,83.c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a DIB em 28/03/2007 (NB nº 139.920.504-5.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefícios pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda a revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0004019-96.2010.403.6105 - CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0007068-48.2010.403.6105 - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO PEREIRA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a

reconhecer como tempo de serviço comum o período de 17/04/1974 a 02/09/1975, a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 01/03/1984 a 18/05/2001, de 01/09/2003 a 30/07/2005 e de 01/06/2007 a 05/10/2009; bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 17/04/1974 a 02/09/1975, de 27/10/1975 a 02/04/1976, de 01/06/1976 a 09/09/1976, de 21/09/1976 a 22/09/1976, de 11/03/1977 a 26/05/1978, de 30/05/1978 a 25/10/1979, de 06/12/1979 a 17/03/1980, de 08/04/1980 a 03/07/1980, de 05/09/1980 a 13/04/1983 e de 10/06/1983 a 20/12/1973, concedendo aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo feito em 05/10/2009. Requer, ainda, o desconto do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/85). Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada a fl. 89. As fls. 94/107 foi juntada cópia do CNIS do autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/116, sustentando a não comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação e, em caso de eventual procedência, que seja observada a prescrição quinquenal. Houve réplica às fls. 124/131. Instadas a dizerem sobre provas, o autor apresentou manifestação às fls. 133/138 e o réu deixou de se manifestar (fl. 139). Designada audiência de instrução, debates e julgamento foi colhido o depoimento pessoal do autor. Declarada encerrada a instrução processual, as partes apresentaram razões finais remissivas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 01/03/1984 a 30/09/1984 foi reconhecido administrativamente como laborado em condições especiais pelo réu, o que se comprova a fl. 53 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço comum o período de 17/04/1974 a 02/09/1975, a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 01/10/1984 a 18/05/2001, de 01/09/2003 a 30/07/2005 e de 01/06/2007 a 05/10/2009, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 17/04/1974 a 02/09/1975, de 27/10/1975 a 02/04/1976, de 01/06/1976 a 09/09/1976, de 21/09/1976 a 22/09/1976, de 11/03/1977 a 26/05/1978, de 30/05/1978 a 25/10/1979, de 06/12/1979 a 17/03/1980, de 08/04/1980 a 03/07/1980, de 05/09/1980 a 13/04/1983 e de 10/06/1983 a 20/12/1973, concedendo aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo feito em 05/10/2009. Prescrição Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da ciência da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício, em 13/10/2009 (fl. 116 do PA) e a data da propositura da presente demanda em 18/05/2010. Do reconhecimento do tempo comum Visando comprovar o labor no período de 17/04/1974 a 02/09/975 na empresa Hinca Habib Izar Neto, o autor juntou aos autos cópia do Registro de Empregado de fl. 135. Trata-se de documento contemporâneo ao período laboral, a respeito do qual o INSS não infirmou a sua veracidade, que faz referência à admissão do autor no período de 17/04/1974 a 02/09/1975, na função de servente. Malgrado não constar dos dados do CNIS ou das anotações da CTPS a referência ao labor no referido período, o registro de empregados contemporâneo ao período laboral constitui início de prova material de que o autor trabalhou para o alegado empregador. É, no sentido de que os documentos contemporâneos ao período laboral constituem início razoável de prova material, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA... 3. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 4. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (...) (STJ - 6a. Turma - Recurso Especial 478327-AL - DJ 10/03/2003 pg. 358 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Assim, acolho como tempo de serviço comum o período de 17/04/1974 a 02/09/975 Hinca Habib Izar Neto Construções Cíveis e Assessoria Ltda. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo

técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se

concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído
Ultragaz 01/10/1984 a 18/05/2001 PPP fls. 54/55 78,7 dBA
Ajudante de entrega e Motorista Trazgaz 01/09/2003 a 30/07/2005 PPP fls. 56/59 70 dB
Motorista Trazgaz 01/06/2007 a 05/10/2009 PPP fls. 60/63 81 dB
Motorista Consoante fundamentação supra, deve ser acolhido como tempo de serviço especial apenas o período de 01/10/1984 a 28/04/1995. O PPP de fls. 54/55 atesta que durante o período de 01/10/1984 a 31/05/1988 o autor exerceu a atividade de ajudante entrega automática, sendo que a partir de 01/06/1988 a 18/05/01 passou a exercer a atividade de motorista entrega automática. Em seu depoimento pessoal, o autor confirmou que quando trabalhou na Ultragaz começou como ajudante e depois passou a motorista; que dirigia um caminhão dois eixos com capacidade para 236 butijões e 13 Kg (...) que excepcionalmente dirigia um caminhão 3 eixos com capacidade para 394 butijões transportando para cidades vizinhas como Bragança, Inadaiatuba, Sumaré e Hortolândia. Por sua vez, a testemunha Maurício Pinheiro atestou que quando o depoente já trabalhava o autor lá começou a trabalhar também como ajudante (...) que o serviço dos ajudantes era engarrafar o gás que estava nos tanques para os butijões e pesá-los; que também ajudava na carga e descarga dos caminhões. Conforme anteriormente exposto, a partir da vigência da Lei n 9.032/95 não é mais possível o reconhecimento da atividade como sendo de natureza especial pelo simples enquadramento nas categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto 83.080/79 e da parte 2 - Ocupações do quadro anexo do Decreto 53.831/64, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação aos períodos trabalhados pelo autor até 28/04/1995, nas funções de ajudante de caminhão e de motorista de caminhão, o trabalho é de ser considerado como exercido em condições especiais, ensejador de aposentadoria aos vinte e cinco anos, em razão do enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e do item 2.4.2. do anexo II do Decreto 83.080/79. Para o período posterior a 28/04/1995, as provas dos autos revelam que o autor esteve exposto a ruído de 78,7 dB(A), abaixo dos limites legais de tolerância vigente à época, qual seja de 80 dB(A), não ensejando o enquadramento do período como especial. Anoto, que não obstante alegação de que o autor esteve exposto a gás GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), fato é que no exercício da atividade profissional de motorista, sendo responsável apenas pelo transporte dos butijões, o autor não mantém contato direto com o gás, o qual está devidamente envasado nos butijões. Tal fato é corroborado pelo próprio PPP, que não faz referência à exposição do autor ao referido fator de risco, fazendo menção apenas à exposição ao agente nocivo ruído. No que se refere aos períodos de 01/09/2003 a 30/07/2005 e de 01/06/2007 a 05/10/2009, o PPP de fls. 56/57 atesta que o autor, no período de 01/09/2003 a 30/07/2005, exerceu a atividade de motorista até 2000 Kg e descreve que o autor realiza o transporte de GLP engarrafado e vende no varejo nas ruas da cidade, manipula os menos manualmente, guia caminhão, estando exposto a ruído de 70 dB(A). Já o PPP de fls. 60/63 atesta que a partir de 01/06/2007 o autor continuou exercendo a atividade profissional de motorista de caminhão, sendo que transporta GLP engarrafado e vende no varejo, nas ruas da cidade. E manipula os mesmos manualmente e esteve exposto a ruído de 81 dB(A). Com efeito, tratando-se de período posterior a Lei n 9.032 de 28/04/1995, não poderá ser reconhecido como especial quanto à categoria profissional. Também não reconheço a exposição ao agente nocivo ruído, vez que o labor foi exercido a níveis abaixo dos limites legais de tolerância vigentes à época, qual seja de 85 dB(A). Também não reconheço a exposição a GLP, vez que, conforme já exposto, no transporte de GLP engarrafado não há o contato direto com o gás. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei n 6.887/80, os Decretos n 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI N 6.887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei n 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo

com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou

venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de,

efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, apenas os períodos aqui reconhecidos como especiais (01/10/1984 a 28/04/1995) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns compreendidos de 17/04/1974 a 02/09/1975, de 27/10/1975 a 02/04/1976, de 01/06/1976 a 09/09/1976 de 21/09/1976 a 22/09/1976, de 30/05/1978 a 25/10/1979, 06/12/1979 a 17/03/1980, 08/04/1980 a 03/07/1980, de 05/09/1980 a 08/04/1983 e de 10/06/1983 a 21/12/1983 em tempo especial, com a utilização do redutor de 0,71, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS	PARA 20 ANOS	PARA 25 ANOS	PARA 30 ANOS
DE 15 ANOS	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20
DE 30 ANOS	0,50	0,67	0,83	1,00

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de

reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007)Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995.Neste sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuição na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento: do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.Dessa forma, deverão ser computados os períodos utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial nos interregnos de 29/01/1979 a 25/10/1979, 06/12/1979 a 17/03/1980, 08/04/1980 a 03/07/1980, de 05/09/1980 a 08/04/1983 e de 10/06/1983 a 21/12/1983.Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (01/03/1984 a 30/09/1984), acrescida do período especial aqui reconhecido (01/10/1984 a 28/04/1995), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (29/01/1979 a 25/10/1979, 06/12/1979 a 17/03/1980, 08/04/1980 a 03/07/1980, de 05/09/1980 a 08/04/1983 e de 10/06/1983 a 21/12/1983), totaliza 14 anos 09 meses e 21 dias (planilhas anexas), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido

pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão do período especial ora reconhecido (01/10/1984 a 28/04/1995) e do tempo de serviço comum (17/04/1974 a 02/09/1975), totaliza 35 anos e 5 meses (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 141.079.068-9 feito em 28/07/2008 (fl. 90). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)A renda mensal inicial deverá ser fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 53, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().Do pedido constante de desconto de imposto de renda mês a mêsPara o pedido de descontos tributários, referente ao Imposto de Renda, mês a mês e não sobre o valor total da dívida, o INSS não tem legitimidade ad causam, de sorte que eventual pedido nesse sentido deverá ser efetuado contra a UNIÃO, em ação própria. Anoto, ainda, que eventuais parcelas em atraso serão pagas mediante requisitório/precatório que tem regime jurídico de retenção próprio. IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) Quanto ao período de 01/03/1984 a 30/09/1984, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/10/1984 a 28/04/1995.b) Declarar como tempo de serviço comum, o período de 17/04/1974 a 02/09/1975 e condenar o INSS à sua averbação.c) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 01/10/1984 a 28/04/1995.d) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 29/01/1979 a 25/10/1979, 06/12/1979 a 17/03/1980, 08/04/1980 a 03/07/1980, de 05/09/1980 a 08/04/1983 e de 10/06/1983 a 21/12/1983 aplicando o redutor de 0,83.e) Rejeitar o pedido de concessão da aposentadoria especial.f) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 05/10/2009 (NB nº 151.881.622-0).g) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.h) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefícios pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda a concessão do benefício ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0007182-84.2010.403.6105 - MAURO BATISTA DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 02/01/1998 a 22/01/2009, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição integral para especial, desde a data do requerimento administrativo em 22/01/2009.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/44).Decisão de fls. 48/49 deferiu a gratuidade e indeferiu a antecipação de tutela.Cópia do CNIS às fls. 55/59.Citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 64/97, sustentando a não comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 98) Houve réplica às fls. 102/117. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 118/119) e o réu deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 120. Pela petição de fls. 122/125, o autor noticiou que a autarquia previdenciária enquadrava administrativamente como tempo especial o período de 01/09/1980 a 19/12/1997 e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual requereu que fosse concedido o enquadramento como tempo especial do período de 02/01/1998 a 22/01/2009, concedendo aposentadoria especial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende o autor que seja computado e convertido em tempo comum o período especial de 02/01/1998 a 22/01/2009, revisando seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial desde a DER feita em 22/01/2009. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db,

para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Bollmec Metalúrgica Bollani Ltda 02/01/1998 a 23/03/2010 PPP (fls. 19/21) Acima de 86 dB Consoante fundamentação supra, o período de 02/01/1998 a 22/01/2009 (data da DER) deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor comprovou a exposição ao agente agressivo ruído, mediante a documentação necessária (PPP com a indicação do responsável técnico). Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da concessão da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (01/09/1980 a 19/12/1997), acrescida do período especial aqui reconhecido (02/01/1998 a 22/01/2009), totaliza 28 anos 4 meses e 10 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/01/2009 (NB nº 149.282.828-6 - fl. 01 do PA). Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou

15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RÚIDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 139.920.504-5 (fl. 116). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 02/01/1998 a 22/01/2009. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a DER em 22/01/2009 (NB nº 149.282.828-6). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008519-11.2010.403.6105 - CELSO MARCOS DE CARVALHO X LUCILENE GIL GARCIA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a implantação da Central de Conciliação na Justiça Federal de Campinas, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP. Intimem-se os autores, mediante expedição de mandado de intimação, nos endereços encontrados nas pesquisas realizadas junto ao programa WebService da Receita Federal e SIEL, cuja juntada ora determino. Intimem-se.

0014394-59.2010.403.6105 - HAMILTON NOGUEIRA DUARTE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 145: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve alteração no layout da empresa Dental Campineira, ou se continua o mesmo da época da prestação laboral. Com a resposta, venham conclusos para análise do pedido de realização de perícia técnica. Sem prejuízo, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Intimem-se.

0001612-08.2010.403.6303 - ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ X ALESSANDRA ALVES MARTINS (SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 57/61: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que cumpra, no prazo de 10 (dez)

dias, com o determinado no final da decisão de fls. 114/115, tendo em vista a informação de fls. 129. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012863-98.2011.403.6105 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista às partes do laudo pericial e documentos de fls. 149/202, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 126.610.269-5 Intimem-se.

0014610-83.2011.403.6105 - PAULO DONIZETI DE SIQUEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 179/198: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0615302-87.1998.403.6105 (98.0615302-2) - DANONE S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008438-77.2001.403.6105 (2001.61.05.008438-5) - VALTER GOBATO X WAYNE RODRIGUES GOBATO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto às petições de fls. 662/665 e 667/680, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0012792-14.2002.403.6105 (2002.61.05.012792-3) - JOSE MAULUCIO DE CASTRO X MARIA LUCIA MOMESSO DE CASTRO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X MARIA MANOELA FERREIRA FERNANDES(SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS E SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 15(quinze) dias, as custas processuais complementares. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009842-61.2004.403.6105 (2004.61.05.009842-7) - LUIZ ARNALDO ZANDONA X SANDRA REGINA MARTINS ZANDONA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 15(quinze) dias, as custas processuais complementares. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0015223-50.2004.403.6105 (2004.61.05.015223-9) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA

COVOLO E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0011140-49.2008.403.6105 (2008.61.05.011140-1) - CECILIA MARLY WOLKE CALHELHA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011063-06.2009.403.6105 (2009.61.05.011063-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO-CAMPINAS ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência e consequente determinação para que o TRT da 15ª Região se abstenha de proceder ao desconto do imposto de renda sobre estes valores.Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha por objeto o desconto e pagamento do imposto de renda na fonte sobre o abono de permanência de que tratam a EC 41/2003 e a Lei nº 10.887/2004, confirmando-se a tutela antecipada, bem como a devolução dos valores descontados e a compensação dos valores já descontados e recolhidos.Pelos despachos de fls. 119 e 125 foi determinada a atribuição de correto valor à causa e recolhimento de custas processuais complementares, o que foi parcialmente cumprido às fls. 122/124.Pela petição de fls. 128/129, requereu o autor o pagamento das custas ao final ou, caso assim não deferido, a desistência do processo.Às fls. 130, foi concedido prazo improrrogável para que o autor atribuisse valor à causa compatível com o benefício patrimonial.Pela decisão de fls. 135/137, deferida a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência. Na mesma oportunidade, fixado de ofício o valor da causa em R\$ 1.264.692,00 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais).Às fls. 143/146, o Sindicato autor esclarece que não conseguirá pagar eventual sucumbência, requerendo os benefícios da justiça gratuita, tendo este Juízo determinado a apresentação de demonstração de resultado e balanço patrimonial dos últimos três anos.Apresentada petição e documentos de fls. 160/178, a gratuidade foi indeferida (fls. 179).Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela ré (fls. 180), o qual foi convertido em retido (fls. 201/204).Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 189/194, argumentando que o abono de permanência constitui parcela remuneratória, pois é espécie de gratificação que visa estimular o servidor a permanecer trabalhando, estando sujeito, portanto, à incidência do imposto de renda; que entendimento contrário feriria o princípio da universalidade; que as isenções devem ter interpretação literal e restritiva, não podendo ser entendida a vedação de incidência de contribuição previdenciária dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.887/2004 de forma extensiva ao imposto de renda.Réplica (fls. 198/200).Ofício do E. TRT da 15ª Região, informando ter-se deixado de realizar o desconto de imposto de renda sobre o abono de permanência em relação aos servidores filiados ao Sindicato (fls. 205).Às fls. 211/213, requereu o autor o não desconto do imposto de renda sobre as verbas em discussão de todos os servidores, sem distinção quanto à filiação, o que foi deferido (fls. 215).Relatei.Fundamento e decido.O abono de permanência é espécie de gratificação atribuída ao servidor público que já tenha implementado as condições de aposentação, para incentivar sua permanência em atividade, a qual encontra expressa previsão constitucional, no 19 do artigo 40, com redação trazida pela Emenda Constitucional nº 41/2003:O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no 1º, II.Não é verba de caráter indenizatório, pois não se visa indenizar o servidor por permanecer trabalhando, mas tão-somente incentivá-lo a permanecer trabalhando. A indenização tem o condão de ressarcir um dano ou prejuízo causado ao empregado pelo empregador. Assim, por exemplo, as férias indenizadas visam ressarcir o direito ao gozo de férias que restou prejudicado. No caso do abono de permanência, no entanto, é claro seu caráter remuneratório, pois que o servidor não é indenizado por continuar a trabalhar, já que não lhe foi vedada a possibilidade de aposentar-se, mas é acréscimo de rendimento que se lhe é concedido se preferir continuar trabalhando.Desta forma, tratando-se de verba remuneratória, há que se considerar como válida a incidência do imposto de renda sobre as verbas a este título recebidas, uma vez que referida verba também não se encontra no rol de rendimentos isentos contemplados pelo artigo 6º da Lei 7.713/1988.O entendimento de que o abono de permanência tem caráter remuneratório e que, portanto, incide imposto de renda sobre esta verba, tem se

firmado no E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. (grifou-se). Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. 3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007). 4. Embargos declaratórios rejeitados. STJ - EDRESP 201000797329 - Primeira Seção - Rel. Mauro Campbell Marques - DJE Data: 17/11/2010 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CAUSA DECIDIDA À LUZ DO ART. 43 DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. 1. Sujeitam-se incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob minha relatoria e de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJe de 6.9.2010). 2. Embora haja mencionado o art. 40, 19, da Constituição da República, o Tribunal de origem - ao considerar que o abono de permanência teria natureza indenizatória e, por isso, não se sujeitaria ao imposto de renda - decidiu à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, não constituindo aquele dispositivo constitucional fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, razão pela qual não se aplica ao caso a Súmula 126/STJ, do seguinte teor: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Eventual contrariedade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao disposto nos arts. 40, 19, e 153, III, da Constituição da República, quando muito, constituiria ofensa reflexa aos citados dispositivos constitucionais, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 126/STJ. No julgamento do AgRg no Ag 633.801/MG (4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.4.2005, p. 316), ficou explicitada a inaplicabilidade da Súmula 126/STJ quando se tratar de ofensa reflexa à Constituição. 4. Agravo regimental não provido. STJ - AGA 201001093390 - Segunda Turma - Rel. Mauro Campbell Marques - DJE Data: 03/02/2011. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA Nº 126/STJ. INCABIMENTO. QUESTÃO JULGADA SOB O RITO DOS REPETITIVOS. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não incide o enunciado nº 126 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando o acórdão impugnado na via especial, embora aluda ao artigo 40, parágrafo 19, da Constituição Federal, não o faz como fundamento suficiente, por si só, à manutenção do decisum. 2. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. (REsp nº 1.192.556/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, in DJe 6/9/2010, sob o rito dos recursos repetitivos). 3. Em nada viola os postulados do sistema processual civil brasileiro o julgamento de matéria anteriormente submetida e julgada sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), mas ainda não transitada em julgado. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 201001142305 - Primeira Turma - Rel. Hamilton Carvalhido - DJE Data: 13/12/2010. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.192.556/PE). 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou o entendimento segundo o qual o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa,

caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda.2. Recurso especial provido.STJ - REsp 1275064 / RS - Segunda Turma - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - Data de Julgamento: 06/10/2001 - DJe 17/10/2011.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido vertido na inicial. Revogo a liminar. Custas pelo autor. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Oficie-se ao E. TRT da 15ª Região para ciência desta sentença e providências cabíveis.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0014489-26.2009.403.6105 (2009.61.05.014489-7) - ANTONIO FRANCISCO FUZETTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO FRANCISCO FUZETTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo especial ou tempo de contribuição.Aduz, em apertada síntese, que requereu o NB nº 145.539.020-5 em 27.07.2009, o qual foi indeferido administrativamente. Sustenta que faz jus ao reconhecimento de tempo laborado em condições especiais no período compreendido entre 05.12.1985 e 27.07.2009, tendo em vista a exposição a ruído acima dos limites legais e agentes químicos. Afirma que tem direito à conversão do tempo comum em especial, referente aos períodos de 01.07.1980 a 01.08.1994 e 16.08.1984 a 30.11.1985. Bate pela comprovação dos requisitos legais. Invoca a garantia do direito adquirido.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 32/123).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinado ao autor que emendasse a inicial para que especificasse qual é o benefício mais vantajoso, bem como comprovasse o valor atribuído à causa (fls. 127).O autor manifestou-se a fls. 129 e 130/133, recebidas as petições como emenda à inicial (fl. 134).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/154, arguindo, preliminarmente a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de conversão em tempo especial de períodos anteriores a 1981 e posteriores a 1998; a falta de comprovação da exposição aos agentes nocivos, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação.Houve réplica às fls. 162/173.Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a apresentação da cópia do processo administrativo (fl. 174) e a parte ré deixou de se manifestar.Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 175/264, da qual foi dada vista às partes (fls. 266).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIAusência de interesse processualCompulsando os autos, observo que o período de 05/12/1985 a 31/12/1988 foi reconhecido administrativamente como laborado em condições especiais pelo réu, o que se comprova a fl. 258, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período.Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01/01/1989 a 27/07/2009, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/07/1980 a 01/08/1984 e de 16/08/1984 a 30/11/1985, concedendo a aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 27/07/2009, ou da data da propositura da ação.PrescriçãoNão há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da ciência da decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 29/09/2009 (fl. 263) e a data da propositura da presente demanda em 22/10/2009. MéritoDo reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da

autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Rígida Cel. Pap. Bem Ltda01/01/1989a 31/08/1990 Formulário fls. 46Laudo fls. 47/49 86 a 92 dBRígida Cel. Pap. Bem Ltda01/09/1990 a 31/03/1991 Formulário fls. 50Laudo fls. 51/53 86 a 92 dBRígida Cel. Pap. Bem Ltda01/04/1991 a 31/12/1993 Formulário fls. 54Laudo fls. 55/57 86 a 92 dBRígida Cel. Pap. Bem Ltda01/01/1994 a 12/12/1994 Formulário fls. 58Laudo fls. 59/61 86 a 92 dBRígida Cel. Pap. Bem Ltda13/12/1994a 23/04/1997 Formulário fls. 62Laudo fls. 63/64 95 dBRígida Cel. Pap. Bem

Ltda24/04/1997a07/02/1999 Formulário fls. 65Laudo fls. 66/67 94,55 dBRigesa Cel. Pap. Bem
Ltda08/02/1999a27/03/2000 Formulário fls. 68Laudo fls. 69/70 95,5 dBRigesa Cel. Pap. Bem
Ltda28/03/2000a12/12/2002 Formulário fls. 71Laudo fls. 72/73 97,6 dBRigesa Cel. Pap. Bem
Ltda13/12/2002a31/12/2003 Formulário fls. 74Laudo fls. 75/76 94,55 dBRigesa Cel. Pap. Bem Ltda 01/01/2003a
31/12/2006 PPP fls. 77/80 92,6 a 97,8 dBCalorRigesa Cel. Pap. Bem Ltda01/01/2007a27/07/2009 PPP fls. 81/82
96,10 dB Consoante fundamentação supra, o período requerido pelo autor (01/01/1989 a 27/07/2009) deverá ser
reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor comprovou a exposição ao agente
agressivo ruído, mediante a documentação necessária (formulário e laudo técnico ou PPP com a indicação do
responsável técnico).Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período
em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial.Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF:
O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a
ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.(DJU 5.11.2003).Na mesma esteira, a
jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI
não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes
nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª
R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009)Também
cumpre registrar que a alegação de que o período não pode ser reconhecido como especial por serem os
documentos extemporâneos não merece guarida. Com efeito, verifica-se do processo administrativo que o período
de 05/12/1985 a 31/12/1988 trabalhado na mesma empresa foi reconhecido como especial, não obstante os
formulários apresentados sejam datados de 31/12/2003. Ainda que assim não fosse, observo que os formulários
(fls. 46, 50, 54, 58, 62, 65, 68, 71, 74 do PA), contêm expressa referência que as condições de trabalho, o lay out e
os agentes agressivos da época e os agentes agressivos da época, se mantiveram as mesmas durante todo o período
trabalhado. Já os PPPs atestam a realização de registros ambientais, em 01/01/2003 (fls. 80) e 01/01/2007 a
31/12/2007 (fls. 81), portanto, contemporâneos ao período laboral.Da conversão do tempo comum em especial
com redutor de 0,83Com o reconhecimento dos períodos especiais, sem que houvesse completado o tempo
suficiente à concessão de aposentadoria especial, sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos
laborados em atividades comuns compreendidos de 01/07/1980 a 01/08/1984 e de 16/08/1984 a 30/11/1985 em
tempo especial, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que
previa:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta)
contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I -
a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;II - o tempo de trabalho,
conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.(...) 2º
Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar
em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver
exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a
Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20
PARA 25 PARA 30DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2DE 30
ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por
primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo
em tempo comum para fins de aposentação.Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação
aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da
prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a
possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei
vigente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO
DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado
pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de
conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF
200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de
Uniformização, 26/10/2007)Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro
de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser
vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995.Neste
sentido,PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS
À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95.
MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e
laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes
agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade
acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto
nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo
de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O

período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005) Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. No caso dos autos, os períodos laborados em atividades comuns de 01/07/1980 a 01/08/1984 e 16/08/1984 a 30/11/1985 foram devidamente comprovados pela CTPS a fl. 110. E, conforme fundamentação supra, deverão ser computados utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (05/12/1985 a 31/12/1988), acrescida do período especial aqui reconhecido (01/01/1989 a 27/07/2009), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (01/07/1980 a 01/08/1984 e de 16/08/1984 a 30/11/1985), totaliza 28 anos 01 mês e 14 dias (planilhas anexas), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587)Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício

de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...).(TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)O termo inicial deverá ser fixado na data da citação feita em 22/01/2010 (fl. 138), considerando que não existe pedido administrativo de conversão da atividade comum em especial, com aplicação do redutor de 0,83.A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Quanto ao período de 05/12/1985 a 31/12/1988, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. b) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: b1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 01/01/1989 a 27/07/2009. b2) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 01/07/1980 a 01/08/1984 e de 16/08/1984 a 30/11/1985, aplicando o redutor de 0,83. b3) Condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, a partir da data da citação feita em 22/01/2010 (fl. 138) com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício. b4) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF b5) Condenar o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005470-59.2010.403.6105 - FRANCISCO CANINDE DA SILVA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao que se extrai dos autos (fls. 26 do PA), há controvérsia quanto à exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos.Desse modo, designo audiência de instrução para o dia 18.07.2012, às 14hs00. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Dê-se baixa na conclusão para sentença.Intimem-se.

0002813-13.2011.403.6105 - ARISTIDES BARBOSA DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0012103-52.2011.403.6105 - DAVID DOS SANTOS SIMOES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
vistos.De início, mesmo não tendo sido apresentada contestação, conforme certificado às fls. 71, não se aplica os efeitos da revelia por se tratar de interesses públicos indisponíveis.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0000029-29.2012.403.6105 - RAIMUNDO JOSE DE SOUSA(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI E SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Raimundo José de Sousa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais. Acusada a prevenção (fl. 161), foram os autos remetidos à 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo para verificação da ocorrência processual. Em r. decisão de fls. 172/174, o MM. Juiz Federal, ao analisar o presente processo, reconheceu que ação com pedido idêntico (autos nº 2006.63.01.085632-4) foi ajuizada perante o Juizado

Especial Federal, sendo o processo extinto, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de comparecimento da parte em audiência de instrução e julgamento. Todavia, afastou a ocorrência da prevenção estabelecida no art. 253, II e III, do CPC, ao argumento de que ao tempo do ajuizamento da presente demanda o autor já não mais residia em São Paulo, o que afasta a incidência da norma de prevenção mencionada, sendo determinado o retorno dos autos a esta Vara Federal. Recebidos os autos, vieram-me conclusos. Sumariados, decido. Sem embargo da sublimidade dos fundamentos expendidos pela r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 4ª Vara Gabinete do JEF/SP, tenho que os fundamentos utilizados para sustentar o afastamento da regra de prevenção não merecem subsistir. Com efeito, o fato de o segurado ter alterado posteriormente sua residência não afasta a regra de prevenção. Destarte, a regra de prevenção estabelecida no art. 253 do CPC foi estabelecida para se afastar a possibilidade de burla ao princípio do juiz natural. É certo, portanto, que ao se permitir o afastamento da regra mencionada quando da alteração de residência pelo segurado estar-se-á possibilitando exatamente o que a norma visou coibir. Ademais, a prerrogativa de escolha quanto ao local de ajuizamento da demanda sofre a mitigação das normas processuais e deve ser analisada em relação ao primeiro ajuizamento. Dessa forma, uma vez escolhido o local de ajuizamento para a demanda inicial, não se pode, ao depois, efetuar nova escolha com violação da regra de competência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ, CC 97.576/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 05/03/2009) Anoto, outrossim, que o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça citado na r. decisão de fls. 172/174 faz expressa menção de que o ajuizamento de nova ação em comarca distinta e igualmente competente não excepciona a regra de distribuição por dependência. No mesmo sentido, confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante. (STJ, CC 87.643/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 118) Por fim, agregue-se que, consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, a regra do art. 253, II, do CPC disciplina uma hipótese de competência funcional absoluta (STJ, REsp 1130973/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010), portanto, de igual dignidade à competência estabelecida em relação ao Juizado Especial Federal no que tange ao valor da causa. Assim sendo, nos termos dos arts. 116 e 118, I, do CPC, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se ao ilustre Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia integral dos presentes autos. Aguarde-se em Secretaria a resolução do conflito suscitado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3451

ACAO CIVIL PUBLICA

0003230-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PROMOCAO DO ENSINO DE QUALIDADE S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 504/505 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado. Defiro o pedido de prazo suplementar por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte ré. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005658-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005658-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X ANTONIO DE BARROS COSTA MARQUES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ILZA CUNHA COSTA MARQUES

Vistos. Diante do ofício n.º 066/2012 -RI recebido do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 283/290), expeça-se novo mandado para registro da desapropriação, devendo o mesmo ser retirado pela INFRAERO, mediante recibo nos autos, devendo a mesma comprovar nos autos o seu devido cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X DAYSY APPARECIDA COSTA E SILVA OLIVEIRA X JOSE FERNANDES OLIVEIRA - ESPOLIO

Vistos. Dê-se vista aos autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, do retorno da carta precatória N.º 053/2012, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 146. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0017286-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017286-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MORIO FUJITA - ESPOLIO X JORGE FUJITA(SP272640 - EDUARDO DE FREITAS SANTOS) X HISAKO FUJITA(SP272640 - EDUARDO DE FREITAS SANTOS)

Vistos. Primeiramente, prejudicado os pedidos de fls. 252 e 255/256, para expedição de carta precatória para citação do Espólio de Morio Fujita, na pessoa do seu inventariante, o Sr. Jorge Fujita, tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu, consoante fls. 257/263, ficando suprida assim sua citação. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 25 de junho de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0017478-34.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VALDECI BAGOLIN X ADRIANA LOURENCO BAGOLIN

Vistos. A Infraero encaminhou à Central de Conciliação - Campinas, solicitação de inclusão do presente feito em pauta de audiências a serem realizadas no mês de junho, repassada por correio eletrônico, cuja juntada ora determino. Considerando a manifestação da INFRAERO acerca do interesse na realização de acordo, externado também, pelos proprietários do imóvel; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que a INFRAERO solicita a inclusão do feito em pauta, independente de citação e intimação dos réus; e, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 25 de junho de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas, ficando consignado que, nos termos do pedido formulado, os réus serão informados da data e hora designados pela própria INFRAERO. Comunique-se a Central de Conciliação - CECON, deste despacho por correio eletrônico. Intime-se à parte autora.

0017816-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FLAVIA LOPES COLLAZZI - ESPOLIO X LAURA COLLAZZI CARMO X REGINA DE CASSIA COLLAZZI CARMO X SILVANA MARIA COLLAZZI CARMO

Vistos. Considerando-se a manifestação e o requerimento de fl. 76, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 05 de junho de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas, nos termos do despacho de fl. 72, ficando consignado que, nos termos do pedido formulado anteriormente, os réus serão informados da data e hora designados pela própria INFRAERO. Comunique-se a Central de Conciliação - CECON, deste despacho por correio eletrônico. Intime-se à parte autora.

USUCAPIAO

0008508-79.2010.403.6105 - MARCIA APARECIDA RAMOS(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. MÁRCIA APARECIDA RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de usucapião em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração da aquisição da propriedade do imóvel objeto da lide através da usucapião, ou, subsidiariamente o reconhecimento de seu direito de retenção. Alega a autora que em 1994, a BPLAN CONSTRUTORA ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, sendo que o contrato de compra e venda por adesão continha várias irregularidades. Aduz que, após a venda de algumas unidades semi-acabadas, as obras foram desaceleradas e logo paralisadas pela construtora; e, em 1998, com o abandono total da obra, famílias passaram habitar as unidades, recebendo o nome de invasores. Argumenta que adquiriu o apartamento 34 do Bloco A, junto à administração do condomínio, promovida pelos adquirentes, em janeiro de 2.000 e, desde tal data, lá reside e detém a posse, contínua, pública, mansa e pacífica do imóvel, sendo que esta não foi adquirida por meio de qualquer vício de precariedade, violência ou clandestinidade. Acrescenta que realizou obras úteis e necessárias, bem como pagou taxas condominiais e custeou melhorias externas. Distribuído inicialmente o feito a esta 7ª Vara, este Juízo declinou da competência para processá-lo em favor do Juizado Especial Cível em Campinas. Naquele Juízo foram citadas as rés, que apresentaram contestações (fls. 146/406 e 408/522). A ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - massa falida, apresentou petição de Exceção de Incompetência (fls. 523/529), cujas razões foram acolhidas parcialmente por aquele Juizado Especial, o qual determinou a remessa do feito para esta 7ª Vara. Este Juízo decidiu devolver os autos ao JEF Campinas, que suscitou conflito negativo de competência. Pela decisão de fls. 554/555 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017961-46.2011.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Foi designada audiência de conciliação para o dia 14/06/2012. A autora manifestou-se (fl. 559) noticiando que firmou acordo judicial junto ao processo de falência, onde fora deferido o pagamento parcelado do imóvel, diante disso perdendo o objeto da ação. Apresentou extrato (fl. 560). A Caixa manifestou-se concordando com o pedido de desistência (fl. 563). A Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. pugnou pelo reconhecimento da perda de objeto da ação em face da proposta homologado no Juízo Falimentar e trouxe documentos. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Observo dos documentos trazidos pela ré BPLAN - Massa Falida, às fls. 565/578, que a autora celebrou acordo para aquisição do imóvel objeto desta ação de usucapião, nos autos da Ação de Falência da ré BPLAN Construtora e Incorporadora LTDA. - Massa Falida. A avença foi acolhida por aquele Juízo, tendo ficado acertado entre as partes que a ora autora, após o pagamento integral do valor acordado, adquirirá a propriedade do imóvel. Verifica-se que se esgotou o pleito da autora, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 14 de junho de 2012 às 14:30 horas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

MONITORIA

0004491-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KELI CRISTINA GRANADA

Vistos. Dê-se vista à CEF do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 31. Intime-se.

0004506-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA ZANINI

Vistos. Verifica-se às fls. 26/27 que a citação da ré restou negativa. Observa-se, ainda, das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que o endereço constante no Sistema WEBSERVICE da Receita Federal é o mesmo do indicado na inicial e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL consta como eleitora não encontrada. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

0004589-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS BEVILACQUA

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações

Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que em ambos os Sistemas, constam endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré (para os 02 endereços), nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 02 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Com a expedição, providencie a parte autora à retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0005828-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DE FARIA

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, bem como no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório para os 02 (dois) endereços. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 02 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI X AMILTON CICATTI ZACCHI

Vistos. Considerando a devolução da Carta Precatória n.º 003/2012 sem cumprimento, conforme se verifica às fls. 117/129, bem como o teor da decisão de fl. 129, citem-se os executados, nos termos do despacho de fl. 39, expedindo-se mandado, para cumprimento pela Central de Mandados. Intime-se.

Expediente Nº 3452

USUCAPIAO

0008298-28.2010.403.6105 - EDILSON EVANGELISTA DA SILVA X MARLY RODRIGUES DA SILVA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Dê-se vista a parte autora, bem como a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, da petição e documentos de fls. 461/484, para que se manifestem. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO

Vistos. Fl. 175: Defiro a citação dos réus, nos endereços fornecidos pela CEF, com exceção da Rua Jacob Bereck Steinberg, nº 186, Jardim Chapadão em Campinas, porquanto já diligenciado conforme certidão de fl. 75, mediante expedição de carta de citação, a teor da Ordem de Serviço nº 01/2010, desta 7ª Vara Federal de

Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Ressalto, todavia, que para viabilizar a expedição das cartas de citação, deverá a CEF apresentar contrafés suficientes para instruir 06 (seis) cartas, haja vista que no caso, são dois réus a serem citados em três endereços diferentes.Com a apresentação das contrafés, expeça a Secretaria as cartas de citação, devendo a parte autora providenciar a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da certidão de expedição.Int.

0005673-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que nos dois cadastros, constam endereços diversos daquele indicado na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, para todos os endereços.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 10 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data.Ressalto, todavia, que para viabilizar a expedição das cartas de citação, deverá a CEF apresentar contrafés suficientes para instruir mais 02 (duas) cartas, haja vista que no caso, são três endereços diferentes.Com a apresentação das contrafés, expeça a Secretaria as cartas de citação, devendo a parte autora providenciar a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da certidão de expedição.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intime-se.

0005684-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEILA MARIA CAMPOS

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, para o endereço constante no cadastro do Sistema SIEL, e mandado monitório para o endereço da petição inicial.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 10 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data.Ressalto, todavia, que para viabilizar a expedição da carta de citação e do mandado monitório, deverá a CEF apresentar mais uma via de contrafé.Com a apresentação da contrafé, expeça a Secretaria a carta de citação e o mandado monitório, devendo a parte autora providenciar a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da certidão de expedição.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004537-28.2006.403.6105 (2006.61.05.004537-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA X DARIO BLUM BARROS(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA E SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X SONIA REGINA ROCHA AZEVEDO X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP165321 - MARCIA LIA MIRANDA E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Vistos, etc.Trata-se de execução para entrega de coisa certa ajuizada pela União Federal em face de Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda, objetivando a entrega de 75 unidades de Capacete Balístico

Nível IIIA - ND 449052 e 40 unidades de Escudo Balístico Nível III NIJ - ND 449052, perfazendo um total de R\$ 858.152,00. Argumenta a exequente que, embora tenha sido liquidada antecipadamente a despesa no valor supra, em 14 de janeiro de 2004, a empresa não adimpliu o contrato. O requerimento da exequente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa de fls. 149/156 foi deferido tão-somente em relação ao sócio Dário Blum Barros e indeferido, em relação a Sônia Regina Rocha Azevedo (fls. 157/158). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 164). Citada a empresa na pessoa do referido sócio, compareceu este espontaneamente ao feito, apresentando peça contestatória (fls. 133/253). Pelo despacho de fls. 433, o pedido de Dario Blum Barros foi recebido como mera petição, sendo indeferidos o chamamento ao processo de Sônia Regina Rocha Azevedo e a denúncia à lide de André Pinto Nogueira e Antonio Carlos Monteiro de Oliveira, e, ainda, determinada a intimação da União Federal a manifestar-se quanto às alegações do executado, interesse na conciliação e interesse de conversão da execução em perdas e danos. Em face dessa decisão, o executado interpôs agravo de instrumento (fls. 436), ao qual se negou seguimento (fls. 457/459). Em manifestação de fls. 460/462, a União requereu a extensão dos efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica à sócia Sonia Regina Rocha Azevedo e dos administradores André Pinto Nogueira e Antonio Carlos Monteiro de Oliveira; a conversão da execução em perdas e danos, nos termos do artigo 461 do CPC; a indisponibilidade de bens da empresa, do sócio Dario e dos administradores; a expedição de ofício ao Juízo da 8ª Vara Federal para que informasse o rol de bens bloqueados na Ação Civil de Improbidade Administrativa de nº 2008.61.05.004302-0, bem como a penhora no rosto dos autos de referidos bens de propriedade dos executados. Pela decisão de fls. 537, analisadas as cópias requeridas da ação civil de improbidade administrativa, foi deferida a inclusão no pólo passivo da sócia Sônia Regina Rocha Azevedo e dos administradores André Pinto Nogueira e Antonio Carlos Monteiro de Oliveira, bem como o pedido de conversão da execução em perdas e danos, determinado-se que a exequente procedesse à liquidação do valor devido, nos termos do artigo 627 do CPC, bem como informasse o necessário para citação dos executados. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção para que informasse o rol de bens bloqueados na ACP que lá tramita. Às fls. 541/544, a União juntou os cálculos referentes ao crédito da execução e informou qualificação dos executados, sendo determinada sua citação (fls. 547). Ofício da 8ª Vara Federal juntado a fls. 550/553. Diante da não localização da executada Sônia Regina Rocha Azevedo, a União Federal requereu sua citação em novo endereço (fls. 566). Às 575/586, André Pinto Nogueira e Antonio Carlos Monteiro de Oliveira opõem exceção de pré-executividade, argumentando que nunca foram sócios ou administradores da empresa executada, mas apenas prestavam consultoria e assessoria de forma autônoma e que a desconconsideração da personalidade jurídica em relação a eles é juridicamente impossível. Argüiram, ademais, a ocorrência de prescrição, pois a ação foi distribuída em 11/04/2006 e André Pinto Nogueira foi citado por hora certa em 02/07/2007, enquanto o executado Antonio Carlos Monteiro de Oliveira compareceu espontaneamente nos autos naquela data (12/08/2011). Petição do advogado do executado Dario Blum Barros requerendo a retirada de seu nome da contracapa dos autos, em razão de juntada anterior procuração de patrono diverso (fls. 610). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre ressaltar que a desconconsideração da personalidade jurídica visa a, diante de indícios de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da personalidade jurídica, atingir os bens de seus sócios e administradores para garantir o adimplemento do débito exequendo. Para tal, faz-se mister estar a sociedade em condição de inadimplência, não sendo afetado patrimônio de sócio que tenha participado da sociedade quando esta gozava situação adimplente. Há que se considerar, ainda, que o pagamento do objeto contratado se deu antes de sua entrega, em 17/01/2005 (fls. 17). No esteio dessas considerações, com a vênua à decisão anteriormente proferida, entendo não que não pode ser afetado o patrimônio da sócia Sônia Regina Rocha Azevedo pela desconconsideração da personalidade jurídica, pois embora não houvesse se retirado da empresa quando da assinatura do contrato do qual se pretende a execução, retirou-se em 04/01/2005, antes do recebimento dos valores relativos ao referido contrato (17/01/2005), bem como do noticiado inadimplemento da empresa executada (27/02/2005 - fls. 3). Saliente-se que, consoante consulta ao sistema processual do E. TRF-3, que ora determino seja juntada aos autos, foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pela União Federal em face do decidido às 157/158, negando-lhe provimento. Assim, reconsidero a decisão de fls. 537, para excluir do pólo passivo da ação a sócia Sônia Regina Rocha Azevedo. Ao SEDI, oportunamente. Passo a analisar as alegações trazidas em exceção de pré-executividade por André Pinto Nogueira e Antonio Carlos Monteiro de Oliveira. Não há que se falar em impossibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica em face dos administradores, tendo em vista o que prevê o artigo 50 do Código Civil. Sustentam os peticionários que não há provas nos autos de que sejam sócios ou administradores da sociedade. Juntado contrato por conta de participação não assinado por eles (fls. 275/282), entendem não haver validade jurídica neste. Ademais, argumentam que a procuração pública foi passada pelos outorgantes, sem necessidade de anuência dos outorgados e que, portanto, não faz prova de ter havido ato de gestão pelos excipientes e, ainda, que não constam como administradores ou sócios do contrato social da empresa executada. No entanto, os elementos dos autos, notadamente as cópias da ação de improbidade juntadas, dão conta de atos praticados pelos requerentes em conjunto com o executado Dario Blum Barros. Veja-se que o sócio Dario Blum Barros, em Boletim de Ocorrência cuja cópia foi acostada às fls. 313, informou que os peticionários geriram a empresa no período de junho de 2003 a fevereiro de 2005 e que a procuração pública a eles outorgada fora

revogada. De fato, o executado Dario Blum Barros colacionou aos autos cópia de telegrama, encaminhado por via eletrônica, datado de 12/02/2005, notificando a revogação de procuração, não sendo possível aferir se houve ciência dos administradores de referida revogação (fls. 310). Dos autos, consta a cópia da procuração pública em referência (fls. 283/284). Assim, as alegações de impossibilidade de desconsideração em face dos administradores restam infundadas, considerando a documentação acostada, uma vez que não é crível que desconheciam a procuração a eles outorgada para administrar a sociedade executada. Doutra feita, não se verificando a revogação do instrumento público de procuração, há que se considerar que os requerentes administravam a sociedade quando da verificação da inadimplência. Ademais, eventual alegação de ilegitimidade passiva ou de ausência de responsabilidade na espécie dos autos somente poderia ser acolhida se estribada em prova pré-constituída, tendo em vista que a via estreita da exceção de pré-executividade não admite a dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEGITIMAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 70, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Por faltar a esta turma suplementar competência para revisão dos atos da e. Corte especial do tribunal regional federal da 1ª região, não há nem mesmo como conhecer dos pedidos da União Federal/agu na petição de fls. 1862/1875. 2. Não cabe a esta turma suplementar, até pela sua transitoriedade, tratar de matérias outras que não as indicadas nas normas que regem sua instituição e funcionamento, pelo que, se entende a União Federal/agu que os efeitos do decidido no V. Acórdão de fls. 1846/1854 não ultrapassam os limites deste processo, deve sustentar sua pretensão onde e através dos meios processuais de direito e não em feito submetido a julgamento no mutirão. 3. Para reconhecimento de eventual nulidade do título executivo via exceção de pré-executividade é necessário que o vício seja demonstrável de plano, sem necessidade de dilação probatória, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo julgador, como, aliás, bem asseverado na decisão atacada. 4. Até mesmo em sua petição de recurso argumenta textualmente o agravante que a responsabilidade solidária do grupo ok, pela via da desconsideração da personalidade jurídica da incal, demandaria comprovação de eventual fraude, assim como a insuficiência de patrimônio, circunstâncias estas que não restaram demonstradas nos autos sendo certo que a própria acusação de que o grupo ok era sócio da incal é controvertida nos autos naquele processo TCU, porquanto decorrente de meras ilações e suposições tiradas dos documentos oriundos da justiça federal de São Paulo, constantes do dossiê encaminhado pelo Sr. Procurador-geral da república. 5. Se a matéria depende de dilação probatória, incabível seu exame em sede exceção de pré-executividade e, muito menos, em agravo de instrumento. 6. A responsabilização do agravante advém de uma série conclusões oriundas de vasto procedimento levado a cabo pelo tribunal de contas da união que, examinando uma gama enorme de provas, inclusive a respeito da composição das pessoas jurídicas, entendeu ser aquele responsável pelos valores em execução. 7. Seria, para dizer o mínimo, precipitado proceder a qualquer tipo de análise a respeito da legitimação do agravante e, por conseqüência, de toda a atividade probatória levada a cabo pelo tribunal de contas da união quando a legislação faculta a parte ampla atividade de cognição na via ordinária em qualquer das suas modalidades. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 9. Peças liberadas pelo relator, em 12/09/2011, para publicação do acórdão. Acórdão (TRF 1ª R.; AI 14296-86.2005.4.01.0000; Sexta Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Conv. André Prado de Vasconcelos; Julg. 12/09/2011; DJF1 21/09/2011; Pág. 676) Quanto a alegação de prescrição, também não deve prevalecer. Isto porque, ajuizada a ação em 11/04/2006 e citada a empresa executada em 23/06/2009 (fls. 225), interrompeu-se a prescrição, sem decurso do prazo prescricional, que, no caso vertente é de cinco anos, pois mesmo em se tratando de obrigação de dar, desde o início era possível aferir a liquidez do contrato, conforme explanado na própria peça inicial. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEMANDA AJUIZADA CONTRA COOPERATIVA. SUBSTITUIÇÃO PELOS SEUS DIRETORES. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA COM A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, NÃO DA PESSOA FÍSICA. 1. O prazo prescricional para a execução de duplicata se interrompe com o ajuizamento da ação executiva e somente tem novo começo com o último ato do processo. 2. Se o devedor do título é a pessoa jurídica e a execução foi contra ela ajuizada, é desse marco que se conta a interrupção da prescrição, e não do ingresso dos seus diretores na demanda, ocorrido posteriormente em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200601511877, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJE DATA:01/03/2010.) Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual quanto à alteração de patrono do executado Dario Blum Barros. Intimem-se. Decorrido o prazo de interposição de recurso desta decisão, venham conclusos para análise do pedido de penhora no rosto dos autos dos bens objeto de sequestro nos autos da ação 0004302-90.2008.403.6105, bem como quanto à eventual indisponibilidade dos bens dos executados.

0001499-37.2008.403.6105 (2008.61.05.001499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CASA AMARELA VIAGENS E TURISMO X MARCELINO VIEIRA X RAFAEL LIBETTI SERAPHIM

Vistos.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo final de 05 (cinco) dias, o complemento do pagamento das custas finais devida no presente processo (R\$ 9,41), conforme demonstrativo de fl. 234, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fls. 196/197, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022557-09.2011.403.6100 - ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos duas cópias da petição inicial, sendo uma delas acompanhada das cópias de todos os documentos que a instruíram na propositura da ação, em cumprimento aos artigos 6º e 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.Desde que cumprida a determinação, notifique-se previamente a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, dentre as quais, esclarecendo sobre a situação da análise dos pedidos de ressarcimento apresentados pelas empresas impetrantes, objetos deste feito. Após venham os autos à conclusão imediata.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para substituição da autoridade impetrada indicada no pólo passivo deste writ, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP.Intimem-se. Oficie-se.

0006479-22.2011.403.6105 - ANTONIO VELOSO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016189-66.2011.403.6105 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP270209B - LUIS CARLOS AVELLAR MERCON DE VARGAS) X GERENTE DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18730-5, valor R\$ 8,00 na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Intimem-se.

Expediente Nº 3453

MONITORIA

0011893-40.2007.403.6105 (2007.61.05.011893-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X D C I COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X DENIS FINAMORE(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X CLEBER DE BRITO SALLES

Vistos.Considerando a invocação da impenhorabilidade do bem por se tratar de bem de família, bem como a existência de usufruto, recebo a petição de fls. 198/212 como impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, e lhe atribuo efeito suspensivo.Intime-se a exequente para, querendo, oferecer contestação à presente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017085-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AEROPORTO PISOS LAJOTAS COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES)

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista que a

audiência de conciliação restou infrutífera.Int.

0002674-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONCALVES

Vistos.Considerando que já foram designadas duas audiências de tentativa de conciliação, sendo que na primeira foi deferido prazo para que as partes se compusessem administrativamente, e que na segunda, a executada não compareceu, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005375-92.2011.403.6105 - CARMEN LUCIA COPESCO DIAS FERNANDES(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0013343-76.2011.403.6105 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0017615-16.2011.403.6105 - HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Intime-se a impetrante a restituir os documentos originais de fls. 86 a 95, consistentes no instrumento de mandato, Ata de Reunião do Conselho de Administração do Hospital Vera Cruz realizada em 15 de abril de 2011 e Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 14 de abril de 2011, no prazo de cinco dias, porquanto seu desentranhamento não foi autorizado.Ressalte-se que o deferimento para desentranhamento de documentos foi autorizado mediante substituição por cópias, e que este é ato que se efetiva em Secretaria quando da apresentação das referidas cópias.Intime-se.

0003261-49.2012.403.6105 - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 614/616, concedo às impetrantes, o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem o recolhimento de custas finais.Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0005935-97.2012.403.6105 - LUCIA JOSE FERREIRA X ANDERSON JOSE FERMINO SALERNO(SP274678 - MARCOS ALEX SANDRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a competência para processar e julgar causa da espécie. Defiro a justiça gratuita ao requerente, Anderson José Fermينو Salerno.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para emendar a petição inicial providenciando o seguinte:a) adequar o pólo ativo, eis que é inadmissível a postulação por pessoa falecida;b) adequar o pólo passivo, indicando a autoridade impetrada responsável pela prática do ato imputado como coator; c) apresentar duas cópias da petição inicial e da emenda, sendo uma delas com todos os documentos que instruíram a inicial, em cumprimento dos artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Desde que cumpridas as determinações e estando o feito em termos, sendo que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF para parecer.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016851-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

SOLANGE APARECIDA GRILLO

Vistos. Considerando que os réus, Agnaldo Russo e Solange Aparecida Grillo Russo, constituíram advogado nos autos, intime-se o réu Agnaldo Russo, na pessoa de seu advogado do Termo de Penhora e de Fiel Depositária de fl. 103. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0006855-57.2001.403.6105 (2001.61.05.006855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X VALFREDO ALVES SIQUEIRA (SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA E SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 3454

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004903-62.2009.403.6105 (2009.61.05.004903-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADERALDO DE SOUZA SILVA (SP260702 - ADRIANA CARVALHO PINTO VIEIRA) X VANDER ROBERTO BISINOTO (DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO (DF001530A - LYCURGO LEITE NETO) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X EMERSON JOSE LOURENCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ELIANA REGINA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X RALIM ARMEDI SILVA X ANGELINA ALMEIDA SILVA X ANA ELISA ALMEIDA SILVA X SAMUEL ALMEIDA SILVA X FUNDACAO DE APOIO A RECURSOS GENETICOS E BIOTECNOLOGIA DALMO CATAULI GIACOMETTI X FUNDACAO LYNDOLPHO SILVA X FLOWMEC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA (RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA)

Vistos, em decisão. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ajuizou ação civil de improbidade administrativa contra ADERALDO DE SOUZA SILVA, VANDER ROBERTO BISINOTO, VERA LUCIA FERRACINI, JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF, RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACÃO, DEISE MARIA FONTANA CAPALBO, EMERSON JOSÉ LOURENÇO, ELIANA REGINA DA SILVA, JAIRO SILVA, FUNDAÇÃO DE APOIO A RECURSOS GENÉTICOS E BIOTECNOLOGIA DALMO CATAULI GIACOMETTI, FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA e FLOWMEC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA., objetivando a condenação dos requeridos a ressarcirem o erário pelos prejuízos causados por atos praticados de improbidade administrativa, de forma proporcional e solidariamente: a) ADERALDO e VANDER, solidariamente, até o valor de R\$ 1.928.518,89; b) VERA LUCIA, JAIRO e FUNDAÇÃO DALMO, solidariamente até R\$ 375.147,30; c) JOSÉ VICTOR, DEISE e RICARDO, solidariamente até R\$ 585.730,89; d) FUNDAÇÃO LYNDOLPHO, até R\$ 220.583,59; e) EMERSON e ELIANA, solidariamente, até R\$ 46.919,14; e f) FLOWMEC até R\$ 91.683,77. Pede o MPF também a condenação dos réus nas penas do artigo 12, incisos II e III da Lei 8.429/92: a) no ressarcimento integral do dano; b) na perda das funções públicas; c) na suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos para a hipótese do art. 10, e de três a cinco anos, para a hipótese do art. 11; d) no pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano para a hipótese do art. 10, e de até cem vezes o valor da remuneração percebida na hipótese do art. 11; e) na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos para a hipótese do art. 10, e pelo prazo de três anos para a hipótese do art. 11. Alega o MPF, em síntese, que os atos que causaram enriquecimento ilícito dos réus e prejuízos ao erário foram praticados com desvio de finalidade, no âmbito do Convênio ANA-EMBRAPA nº 009/2001, financiado por empréstimo concedido pelo Banco Mundial, no - Programa de Desenvolvimento de Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro - PROÁGUA/Semi-Árido, pelo qual a ANA - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS repassou recursos para a EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. Aduz o MPF que os atos consistiram em: frustração da licitude de processos licitatórios, o que ensejou a contratação das fundações réus (Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti e Fundação Lyndolpho Silva); dispensa indevida de licitação na contratação da empresa Scape Tech - Reizer Com. de Equipamentos de Informática Ltda. com irregularidades no fornecimento de equipamentos; liberação de verbas públicas descumprindo a legislação pertinente em relação à ré Flowmec Equipamentos e Sistemas Ltda.; e permissão da realização de despesas não vinculadas aos objetivos do convênio. Aduz também o MPF que o inquérito civil público, origem desta ação, foi instaurado em decorrência de representação iniciada pela ANA -

Agência Nacional de Águas; que foram apuradas irregularidades na execução do mencionado convênio, após auditoria interna realizada na ANA, com manifestação da EMBRAPA em defesa; e, assim, foi instituída Comissão Especial, a qual apresentou relatório conclusivo confirmando e discriminando as irregularidades, cuja responsabilidade foi atribuída à Embrapa. Acrescenta o MPF que o processo foi encaminhado à Contabilidade, que apurou montante a ser restituído à ANA pela EMBRAPA; que o valor inicialmente calculado foi revisado depois de ser contestado pela EMBRAPA, tendo sido esta intimada a pagar para ressarcimento do erário. Notícia o autor que a empresa devolveu à ANA o numerário no valor de R\$ 1.524.943,40; e que o processo foi encaminhado em cópia para o MPF, para a Controladoria-Geral da União e para o Tribunal de Contas da União. Diz o MPF que, concomitantemente, a EMBRAPA constituiu Comissão de Sindicância, visando à apuração dos fatos, das responsabilidades e quantificação dos prejuízos; que foram tomados depoimentos de servidores, alguns réus nesta ação, e oportunizada sua defesa administrativa. Aduz também o MPF que, paralelamente, os fatos foram investigados pela Polícia Federal pela ótica penal; que no bojo do processo nº 2005.61.05.006157-3 em trâmite pela 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária Federal de Campinas foram denunciados os réus: ADERALDO, DEISE, JAIRO SILVA, JOSÉ VICTOR, RICARDO, VANDER E VERA LUCIA. Indica o MPF, pormenorizadamente, as funções e atividades de cada réu especificando suas relações com as irregularidades apuradas no Convênio ANA-EMBRAPA nº 009/2001. Sustenta o MPF que as condutas dos réus enquadram-se nos artigos 10, caput e incisos VIII, XI e XII e artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/21992; bem como os atos praticados violaram os princípios da Administração Pública, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade administrativa. Sustenta também que devem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da referida lei, considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pela decisão de fls. 33/40 foram indeferidos os requerimentos de medidas cautelares de seqüestro e indisponibilidade dos bens móveis e imóveis em nome dos réus, bem como foi determinada a notificação dos réus nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/1992. A ré VERA LUCIA FERRACINI apresentou manifestação e documentos (fls. 54/181), na qual alega que os fatos a ela imputados não coincidem com a realidade, e não estão de acordo com a tipificação legal presente nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, aduzindo que não foi provado seu favorecimento ou o de terceiros na Auditoria e na Sindicância. Acrescenta que não pode ser responsabilizada por todas as atividades realizadas pela coordenadoria dos projetos, pois participou parcialmente das várias atividades neles realizadas; argumenta que, após vinte e quatro anos de trabalho honesto na Embrapa, nunca recebeu uma advertência verbal ou escrita. Sempre manteve conduta leal e ilibada junto a colegas, chefes e junto à administração pública...; que não agiu em desacordo com as regras de conduta funcionais ou de maneira ímproba; que a Embrapa, em outros contratos, adotou a mesma rotina considerada ímproba quanto à liberação de recursos. A ré DEISE MARIA FONTANA CAPALBO apresentou manifestação e documentos (fls. 188/603) argüindo que foi indevidamente acusada de frustrar a licitude de processos licitatórios, pela dispensa e não cumprimento de formalidades no caso das contratações das fundações Dalmo Catuli Giacometti e Lyndolpho Silva; que os fatos a ela imputados pelo autor não correspondem à realidade; que em outros projetos, a Embrapa trabalhou com as fundações envolvidas que foram contratadas da mesma forma, sendo que, nos seus vinte e quatro anos de carreira na Embrapa Meio Ambiente, nunca recebeu uma advertência verbal ou escrita, e que jamais adquiriu patrimônio ilícitamente nem contribuiu para que terceiros adquirissem. A ré ELIANA REGINA DA SILVA apresentou manifestação e documentos (fls. 605/706), alegando que os fatos relatados pelo autor a ela imputados não foram de sua responsabilidade; que não contribuiu para o suposto favorecimento da empresa Scape Tech-Reiser Comércio e Equipamentos de Informática Ltda., eis que nem teria ocorrido tal favorecimento; que não realizou a cotação de preços, a qual teria sido realizada pelo coordenador administrativo do projeto, Sr. Aderaldo (réu neste feito); que cumpriu ordens superiores, sendo mera auxiliar administrativa. A ré FLOWMEC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. apresentou manifestação e documentos (fls. 707/803) alegando a inépcia da inicial, primeiramente pela inexistência de ato ímprobo a ela imputável, eis que os serviços para a qual foi contratada foram realizados, ou parte não foi realizada apenas como inadimplemento parcial do contrato. Em segundo lugar, pela inadequação da ação de improbidade administrativa ao caso, argüindo que não existem provas de seu enriquecimento ilícito para embasar a ação; e que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. O réu ADERALDO DE SOUZA SILVA apresentou manifestação e documentos (fls. 812/2599) argüindo que a tipificação constante desta peça inicial evidenciou-se genérica; que não foram apresentadas provas cabais das imputações dirigidas ao réu, sendo que a fundamentação baseou-se em procedimentos administrativos que não respeitaram o devido processo legal; que os fatos relatados jamais aconteceram; que foi coordenador técnico do projeto e não ordenador de despesas, aduzindo que este era encargo do Chefe Geral Bernardo van Raij; que os serviços pelos quais houve pagamento foram efetivamente prestados. Argumenta que ingressou nos quadros da Embrapa em 1974 exercendo sempre a função de pesquisador há mais de trinta anos sem receber qualquer advertência verbal ou escrita, mantendo conduta ilibada junto à Administração Pública. Alega que a ação, de caráter administrativo, não tem motivação para fundamentá-la. Relata que há processo administrativo movido pela Embrapa ainda pendente de conclusão, requerendo a suspensão desta ação por este motivo. Refuta cada imputação atribuída à sua pessoa pelo autor, e pede absolvição. O réu VANDER ROBERTO BISINOTO apresentou manifestação e documentos (fls. 2606/2681, por cópia, e 2683/2758) alegando que figurava como Chefe Adjunto

de Administração e praticava atos de mero expediente e despachos de encaminhamento; que o ordenador oficial de despesas era o Sr. Bernardo Van Raij. Argüi, preliminarmente, a inépcia da inicial, em face de promover acusações contra os réus, sem individualizar as condutas. Alega que, nos trinta anos de dedicação ao emprego público, não teve qualquer mácula em sua trajetória funcional.; que não concorreu com qualquer ato que implicasse na liberação indevida de verba pública, ou enriquecimento ilícito de quem quer que seja, pleiteando sua exclusão da lide.O réu JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF apresentou manifestação e documentos (fls. 2784/3187) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, tendo em vista que não contém a exposição do fato, com suas circunstâncias; e a prejudicial de mérito prescrição com fundamento no artigo 23 da Lei 8.429/92; litisconsórcio passivo necessário com o Presidente da Embrapa à época, Sr. Alberto Portugal e o chefe de gabinete da presidência, Sr. Erycson Pires Coqueiro. No mérito, argüi que participou do processo seletivo público respeitando todas as diretrizes do Banco Mundial, com forte fiscalização e aprovação deste; que os atos imputados à sua pessoa não estavam na esfera de sua competência. Assevera que nunca teve uma mácula sequer em sua folha funcional em quase 4 décadas de serviço, nunca foi punido ou sequer chamado a responder um único procedimento. O réu RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO apresentou manifestação (fls. 3188/3930) aduzindo que as afirmações postas pelo Autor não se comprovam nos autos e nem se comprovariam à luz dos fatos tais como ocorreram.; que não teve participação direta no processo licitatório do projeto em pauta nesta ação, apenas dando suporte técnico relacionado às instalações da usina de reuso; que não houve ato de improbidade, seja na contratação da Fundação Dalmo Catuli Giacometi, ou da Fundação Lyndolpho Silva, seja na autorização para pagamento à empresa Flowmec. A ré FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA apresentou manifestação (fls. 3934/3938) argüindo, em síntese, que as acusações do autor são inconsistentes, seja pelos procedimentos adotados para tal conclusão, nos quais não teve oportunidade de se defender, seja porque prestou os serviços para os quais foi contratada, mediante convite, indicando os documentos nos autos a comprovarem essa assertiva.O réu EMERSON JOSÉ LOURENÇO apresentou manifestação (fls. 3939/4031), argüindo que os fatos relatados pelo autor não condizem com a realidade, e não ficaram provados; que as condutas imputadas à sua pessoa pelo autor não foram de sua responsabilidade, que cumpriu ordens, e que o processo licitatório foi correto, não tendo havido prejuízo ao erário, nem favorecimento próprio ou de terceiros; que durante os 12 anos do seu contrato de trabalho com a Embrapa, nunca recebeu uma advertência verbal ou escrita, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou-se aos autos certidão de óbito do réu JAIRO SILVA (fls.4111), tendo o MPF requerido a citação dos herdeiros RALIM ARMÊDI SILVA, ANGELINA ALMEIDA SILVA, SAMUEL ALMEIDA SILVA e ANA ELISA ALMEIDA SILVA (fls.4126).A decisão de fls.4145 deferiu a substituição do réu falecido JAIRO SILVA pelos seus herdeiros.A ré FUNDAÇÃO DE APOIO A RECURSOS GENÉTICOS E BIOTECNOLOGIA DALMO CATAULI GIACOMETTI foi notificada na pessoa do representante legal Sr. Reinaldo Batista Pimentel (fls. 4299), não constando dos autos tenha apresentado manifestação.O ESPÓLIO DE JAIRO SILVA, pelos seus herdeiros nominados, apresentou manifestação (fls. 4323/4423), sustentando que qualquer responsabilização extrapatrimonial não poderá ser imputada aos herdeiros, tendo em vista o caráter personalíssimo das sanções não pecuniárias; argumentam ainda que embora haja previsão legal de responsabilização dos sucessores ao erário até o limite do valor da herança, o espólio nada tem, pois os bens deixados foram distribuídos aos herdeiros e eram de pequeníssima monta.É o relatório.Fundamento e decido.Não obstante tenha os réus apresentado manifestações negando as imputações, não há elementos para que se reconheça, de forma inequívoca, a inexistência de atos de improbidade. Com efeito, em tese, os fatos descritos pelo autor na petição inicial configuram atos de improbidade administrativa, fatos e conclusões que estão também lastreados pelas evidências apuradas na Comissão de Sindicância.As manifestações dos acusados, em linhas gerais argumentam que os fatos não ocorreram em conformidade com o aduzido pelo MPF, ou que não há provas suficientes para configurar como ímprobos os atos dos agentes públicos e das empresas demandadas, ou mesmo, que estes não tiveram intenção de prejudicar o erário, merecem exame probatório aprofundado o que impede o Juízo de rejeitar de pronto a inicial.A rejeição somente é possível no caso em que fica evidente que não há improbidade. Ocorrendo divergência fática, em razão da negativa dos fatos imputados, como no caso dos autos, há de ser deferida a petição inicial da ação de improbidade.Com efeito, no âmbito da ação de improbidade, aplica-se quanto ao recebimento da petição inicial, regra em todo análoga ao recebimento da denúncia no âmbito do processo penal, qual seja, in dubio pro societate.Nesse sentido aponta a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, in Improbidade Administrativa, Ed. Lumen Juris, 3ª Ed., p.724/726:10.3. Juízo de Admissibilidade da Petição InicialAo aludir o 8º à rejeição da ação pelo juiz quando convencido da inexistência do ato de improbidade, instituiu-se hipótese de julgamento antecipado da lide (julgamento de mérito), o que, a nosso juízo, até pelas razões acima expostas, só deve ocorrer quando cabalmente demonstrada, pela resposta do noticiado, a inexistência do fato ou a sua não-ocorrência para o dano ao patrimônio público. Do contrário, se terá por ferido o direito à prova do alegado no curso do processo (art 5º, LV), esvaziando-se, no plano fático, o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV) e impondo-se absolvição liminar sem processo. Relembre-se, mais uma vez, que o momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial, não se volta a um exame aprofundado da causa pretendi exposta pelo autor em sua vestibular, servindo precipuamente, como já dito, como instrumento de defesa da própria jurisdição, evitando lides temerárias. Poderíamos afirmar, sem medo, que, tal como se verifica na seara processual penal,

deve o Magistrado, neste momento, servir-se do princípio in dubio pro societate, não coartando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, durante o processo o alegado na inicial.No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVA. FASE PRELIMINAR DA AÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. Primeiro, cabe observar que a qualificação jurídica, como se pretende no presente caso, não pode confundir-se com a redefinição dos fatos e das provas fixados pela corte de origem. 2. Segundo, sabe-se que o STJ tem firme posicionamento no sentido de que, se existentes meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 (fase em que a presente demanda foi interrompida), vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 3. Agravo regimental não provido.STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 43869/RS, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/11/2011, DJe 17/11/2011Acresce-se que nos autos da ação penal 0006157-12.2005.403.6105, em que figuram como réus ADERALDO DE SOUZA, DEISE MARIA FONTANA CAPALBO, JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF, RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNÇÃO, VANDER ROBERTO BISINOTO e VERA LUCIA FERRACINI, em trâmite pela 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, a denúncia foi recebida e rejeitada a absolvição sumária, conforme se verifica do extrato de informação processual cuja juntada ora determino.Pelo exposto, recebo a petição inicial, com fundamento no artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/1992 o referido diploma legal, determinando a citação dos réus. Intimem-se e dê-se ciência ao MPF.

DESAPROPRIACAO

0005391-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005391-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JULIA RODRIGUES PINTO

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra JULIA RODRIGUES PINTO.Pela decisão de fls. 214/215, a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do imóvel objeto do feito, bem assim, determinada a citação e intimação da ré no endereço fornecido na inicial.A citação da ré não se efetivou, conforme certidão de fl. 220.A União Federal, pela petição de fls. 222/223, requer a citação da ré por Edital. No mesmo sentido já havia se manifestado a Infraero, à fl. 148. Considerando que a União Federal efetuou as pesquisas perante os bancos de dados aos quais tem acesso (fl. 144); que não constam nos autos informações mínimas para subsidiar a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Gumbleton Daunt, ou ao TER, conforme requerido pela Infraero à fl. 145; e, que diante da documentação apresentada às fls. 149/206 verifica-se a impossibilidade de identificação da ré, ante a infinidade de homônimos, defiro o pedido formulado pela parte autora, de citação por edital da ré JULIA RODRIGUES PINTO, a teor do art. 18, do Decreto-Lei nº 3365/41. Deverá a parte autora retirar o Edital e promover sua publicação na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.365/41.Intimem-se.

0005582-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005582-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KAZUYUKI GOTO

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra KAZUYUKI GOTO.Não houve citação do réu, consoante carta precatória nº 288/2009 de fls. 63/67, devolvida sem cumprimento.Pela petição de fl. 143 a União Federal requer a citação por edital do expropriado Kazuyuki Goto e sua esposa, se casado for.Considerando que a União Federal já efetuou as pesquisas aos bancos de dados, aos quais tem acesso, quais sejam, Sistema Serpro, da Receita Federal e Rede Infoseg, do Ministério da Justiça, conforme informado à fl. 128; que a pesquisa do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL restou negativa (fl. 140); e, que a consulta realizada no Sistema Bacenj-Jud, também restou negativa (fls. 139), defiro o pedido formulado pela parte auttora, de citação por edital do réu KAZUYUKI GOTO, a teor do art. 18, do Decreto-Lei nº 3365/41. Deverá a parte autora retirar o Edital e promover sua publicação na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.365/41.Intimem-se.

0003431-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003431-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MARGANI

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra CARLOS MARGANI. A citação do réu restou negativa, consoante certidão de fl. 198 verso. Pela petição de fl. 203 a União Federal requer a citação por edital do expropriado Carlos Margani. Por sua vez, a Infraero à fl. 205, requer seja consultado os cadastros do Sistema Infoseg, Webservice, Siel (Justiça Eleitoral), e expedição de ofício ao IIRGD. A expedição de edital para citação foi indeferida, porquanto necessário que se esgotem todos os meios possíveis para localização do réu, tendo sido deferido o pedido de consulta no Sistema Webservice, da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. O município de Campinas, à fl. 214, a União Federal à fl. 216 e a Infraero à fl. 217, requerem a citação do réu por Edital. Considerando que a parte autora já efetuou pesquisa no Sistema Serpro, da Receita Federal, conforme extrato à fl. 51; que a pesquisa do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL restou negativa (fl. 212); que na pesquisa realizada no sistema Webservice, consta o mesmo endereço da tentativa de citação negativa (fl. 210/211); que a consulta realizada no Sistema Bacenj-Jud, também restou negativa (fls. 207/208), defiro o pedido formulado pela parte autora, de citação por edital do réu CARLOS MARGANI, a teor do art. 18, do Decreto-Lei nº 3365/41. Deverá a parte autora retirar o Edital e promover sua publicação na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Intimem-se.

MONITORIA

0001162-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO VANICELLI DE SA

Trata-se de ação Monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RICARDO VANICELLI DE SÁ, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 22.425,14 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), apurada até o dia 31/01/2012, oriunda do inadimplemento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão e Produtos e Serviços - Pessoa Física, cartão nº 5549.3200.1439.8381, MASTERCARD, celebrado entre as partes em 26/06/2009. Pelo despacho de fl. 54, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2012 às 13:30 hs. O réu foi citado e intimado (fls. 58/59). Pela petição de fl. 60 a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito, requerendo o cancelamento da audiência. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Recebo o requerimento de fl. 60 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 13 de junho de 2012 às 13:30 horas. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001951-08.2012.403.6105 - M. ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA. - MM LOGISTICA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Excepcionalmente, dê-se vista à impetrante das informações prestadas, a fim de que, eventualmente, regularize sua situação junto ao Fisco, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar nos autos. Após venham à conclusão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010230-56.2007.403.6105 (2007.61.05.010230-4) - PRO-TERAPICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista a União Federal - PFN, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 255/257. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005267-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, levando-se em conta o trânsito em julgado da sentença. Fls. 110/115 - Indefiro a renúncia requerida, considerando que cabe ao procurador cientificar a parte que representa, conforme versa o artigo 45 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 3455

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002963-57.2012.403.6105 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA DANTAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e quatorze reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º.Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003056-20.2012.403.6105 - ANTONIO CARPINEDO DA SILVA X DALETE ALVES DE MAGALHAES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e quatorze reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º.Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP, a teor do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003062-27.2012.403.6105 - ALCIDES DOS SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e quatorze reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º.Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017974-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017974-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HARLEY WASHINGTON ALMEIDA FERREIRA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X JULIANA MAIA ROSA FERREIRA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como o decurso de prazo sem manifestação quanto ao edital para conhecimento de terceiros interessados, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme guia de depósito de fl. 55, em nome do(s) expropriado(s).Considerando, ainda, que a Infraero retirou o mandado de registro de desapropriação em 10/04/2012, intime-se-a para que comprove nos autos o encaminhamento e o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Int.

MONITORIA

0004238-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

RAFAELA BATISTA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, do retorno das cartas de citação, conforme Avisos de Recebimento (AR) negativos de fls. 132/135.Intime-se.

0005237-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004876-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA DE CERQUEIRA SIMIAO MENDES(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Vistos.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 70, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000228-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL X MURILO FERNANDES FELTRIN

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 42, bem como acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45.Intimem-se.

0001988-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO GONZAGA XAVIER

Vistos.Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Srª. Oficial de Justiça de fl. 24.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008716-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-21.2010.403.6105) LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita a embargante, conforme requerido à fl. 21 e declaração de fls. 44.Fl. 64: Defiro a prova requerida. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique se os cálculos realizados pela exequente estão de acordo com as cláusulas contratuais.Desapensem os presentes autos dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013045-21.2010.403.6105 para remessa ao contador, devendo ser novamente apensados com seu retorno, certificando-se em ambos os processos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012160-17.2004.403.6105 (2004.61.05.012160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X S.R. PIZZAS LTDA ME X ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS X VILMA DA SILVA

Vistos.Manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 93.Intime-se.

0001694-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ACOUGUE PAIJAO LTDA ME X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO CARMO AURELIANO PAYJAO

Vistos.Antes de apreciar o pedido formulado pela CEF à fl. 71, considerando que as executadas não foram intimados da penhora de fl. 69, porquanto o aviso de recebimento - AR de fl. 75 foi assinado por terceiro, determino a expedição de mandado de intimação para cumprimento na Av. Anita Garibaldi, nº 1135, piso superior, Jardim Amanda II, Hortolândia/SP, mesmo endereço onde foi realizada a citação (fl. 36).Deverá o mandado ser instruído com cópia da certidão de fl. 36.Efetivada a intimação das executadas, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 67 e 71.Int.

0013045-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA

SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA
SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN

Vistos.Fls. 87/88: Considerando o teor da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 83, e o pedido formulado pela CEF, expeça-se novo mandado de citação, nos termos do despacho de fl. 33, para citação de Luisa Silva Scatolin. Indefiro por ora, os demais pedidos, os quais serão reapreciados com a citação de todos os executados.Int.

0000938-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.Fls. 77/87 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 27, expedindo-se primeiramente mandado de citação e penhora.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0006620-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS
SOARES) X ELIANA ALVES DOS SANTOS

Vistos. Fl. 42 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0017146-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
VIP VERY IMPORTANT PET IND COM REPR ALIMENTOS LTDA

Vistos.Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 33/34.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017654-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -
JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IONALDO DE MELO FARIAS ME(SP089928 - LUIS CARLOS
DANTAS) X IONALDO DE MELO FARIAS(SP089928 - LUIS CARLOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X IONALDO DE MELO FARIAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONALDO DE
MELO FARIAS

Vistos.Considerando a certidão de fl. 89, de que muito embora a parte ré não tenha comparecido à audiência de conciliação, foi informado pela procuradora da CEF que foi firmado acordo administrativamente entre as partes e que a CEF petionaria nos autos comprovando o acordo.Assim, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a transação, e requeira o que de direito. Int.

0000680-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA
REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBSON ROMERA MAZZILLI(SP144914 - ADRIANA DE
ALCANTARA CUNHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X
ROBSON ROMERA MAZZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ROMERA MAZZILLI

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

Expediente Nº 3456

DESAPROPRIACAO

0005723-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005723-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL
BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE
GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIO
MOTIZUKI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA
BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE
VALENTE MARTINS)

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra MARIO MOTIZUKI.Citado o réu, apresentou contestação.Manifestação da União Federal às fls.

180/181.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 25 de junho de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se

realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo o réu ser intimado pessoalmente.

MONITORIA

0005847-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARCOS DIAS DOS SANTOS

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré (para os 02 endereços), nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 02 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Com a expedição, providencie a parte autora à retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014350-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Vistos. Considerando a devolução da Carta Precatória n.º 010/2012 sem cumprimento, conforme se verifica às fls. 183/187, bem como o teor da decisão de fl. 187, citem-se os executados, nos termos do despacho de fl. 30, expedindo-se mandado, para cumprimento pela Central de Mandados. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000757-70.2012.403.6105 - APOLO S/A INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES(SP273712 - SUELEN TELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Apolo S/A Indústria, Comércio, Serviços e Participações, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP e Procurador da Fazenda Nacional de Campinas/SP, objetivando, em sede liminar, sua imediata reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, oportunizando-lhe prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos de todas as modalidades incluídas no programa e, ao final, o reconhecimento do de seu direito de permanecer no aludido programa. Alega, em apertada síntese, que optou pela inclusão de seus débitos tributários no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, tendo cumprido as primeiras etapas do programa, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos: dívidas parceladas (Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários), e não parceladas anteriormente (arts. 1º e 3º). Aduz que recolheu as parcelas mínimas exigidas até dezembro de 2011, quando, ao tentar emitir uma Certidão Negativa de Débitos, foi surpreendida com a informação de que seu parcelamento não foi efetivado por não ter realizado a consolidação de seus débitos. Bate pela violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, pois não guardou proporção adequada entre os meios empregados e o fim que a lei almeja alcançar no caso em espécie., isto é, a finalidade de proporcionar à Fazenda receber os débitos tributários e a oportunidade às empresas de quitarem suas dívidas com o Fisco. Acrescenta que tramita Ação Penal contra o administrador da pessoa jurídica impetrante, versando sobre crime contra a ordem tributária. Salieta a necessidade de concessão da medida liminar. A impetrante foi intimada a regularizar os autos e cumpriu (fls. 93/97 e 100/102). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 106/143 e 144/148). Sumariados, decido. Como se sabe, a Lei 11.941/2009 inovou ao facultar ao contribuinte a possibilidade de parcelamento total ou parcial de seus débitos fiscais, prevendo duas etapas a serem cumpridas: a primeira, com a manifestação do contribuinte pela inclusão ou não da totalidade dos débitos no parcelamento; a segunda, obrigatória para ambas as modalidades de parcelamento, relacionada à consolidação dos débitos, momento em que os contribuintes prestam as informações necessárias à consolidação, indicam os débitos a integrar o parcelamento, confessam outros débitos que não estejam sujeito à entrega de declaração específica junto à RFB (débitos não previdenciários, sujeitos a ação fiscal da RFB), dentre outras possibilidades. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela

Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX - Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Para o caso de pagamento à vista, há previsão de redução de multas, juros e encargo legal (artigo 1º, 3º, inciso I da referida Lei nº 11.941/2009), bem como de possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, mediante aplicação de alíquotas especificadas (7º e 8º). Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. A citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações (3º do artigo 15). Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações, sem as quais o parcelamento não é de ser concedido. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-lo nos termos estabelecidos na legislação. Ora, a impetrante confessa que não cumpriu o prazo disposto na legislação atinente ao programa de parcelamento, para prestar as informações necessárias à consolidação de seus débitos a parcelar. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e frequente em outros ramos do Direito. Destarte, o não cumprimento, pela impetrante, no prazo estabelecido pelas normas atinentes ao REFIS, da exigência estabelecida para consolidação dos débitos, lhe retira a plausibilidade jurídica do pedido formulado. A propósito, confira-se: O parcelamento é espécie de moratória, benefício fiscal concedido pelo Poder Público, nas condições e termos legais, sendo defeso ao Judiciário (quando ausente o vício de legalidade) interferir na órbita administrativa, com a finalidade de impor parcelamento de débitos, em maneira e prazos diversos dos previstos em lei. (TRF 1ª Região, AC 200533000110480, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 07/03/2012 PAGINA: 431) Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. (TRF 1ª Região, AC 200338000713268, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/05/2009 PAGINA: 595) No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00311543120114030000, Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, QUARTA TURMA, CJ1 DATA: 27/02/2012 FONTE: REPUBLICACAO) Note-se que o eventual afastamento da exigência para a consolidação do parcelamento somente seria plausível se comprovada situação de força maior impediendo do atendimento do prazo pelo contribuinte (por analogia, confira-se o art. 183 do CPC), o que não foi demonstrado nos autos. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de liminar. Dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-25.2008.403.6105 (2008.61.05.005826-5) - MARIA ANTONIA PINTO(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 196, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0010946-44.2011.403.6105 - FRANCISCO JOAO DE ALMEIDA CAMARGO PENTEADO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 153, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009438-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009438-9) - OSWALDO IBERE PIACENTI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO IBERE PIACENTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 133/134, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003916-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003916-0) - MARINA CANDIDO DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA CANDIDO DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que as questões prejudiciais encontram-se superadas, remanescendo apenas a discussão acerca do valor devido aos beneficiários da pensão, bem como que a diferença entre o valor considerado devido pelo INSS e pelos autores é de R\$ 29.970,99, para a competência de maio de 2009, reputo conveniente a designação de audiência de conciliação, a qual pode ser vantajosa a ambas as partes, pondo-se fim ao litígio.Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2012, às 16:00h.Intimem-se as partes por oficial de justiça, advertindo-se de que devem comparecer à Audiência munidas de poderes para transacionar.O INSS deverá ser intimado na pessoa de seu Procurador-Chefe, o qual deverá comparecer pessoalmente ou designar procurador com poderes para transacionar, devendo adotar as providências administrativas para tanto.Intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista os interesses envolvidos.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que atualize os valores devidos e apontados pelas partes, visando facilitar a conciliação.Publique-se. Cumpra-se com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto
Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2583

DESAPROPRIACAO

0005429-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005429-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X ROGERIO CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X NEIDE GUALBERTO SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIA CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARCOS ADILSON POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIANGELA CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI)

Requisite-se, via e-mail, à CEF o valor atualizado existente na conta nº 2554.005.0019200-6. Com a resposta, expeçam-se 3 alvarás de levantamento no valor de 1/3 do total da referida conta, em nome de Rogério Carturan Sutti, Maria Cristina Carturan Sutti Poli e Mariangela Carturan SuttiInt.

0005494-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005494-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOSTAKA WATANABE X ANTONIA SUGITANI

Intime-se pessoalmente o procurador-chefe do Município de Campinas para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a atualização do cadastro do imóvel, devendo constar a União em substituição ao expropriado, sob pena de caracterização de desobediência.Int.

0005668-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005668-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO JOSE NOVAES CAMPOS MILLER X ANAHI JUSSARA CAMPOS MILLER(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Tendo em vista a interposição de ação rescisória em face da sentença proferida nestes autos, aguarde-se seu desfecho no arquivo. Ficam as partes responsáveis pela notícia da decisão proferida naqueles atos, requerendo o desarquivamento desta ação.Int.

0005679-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005679-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X ALDO CESAR ROTA JUNIOR(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA E SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA)

Despachado em 15/05/2012: J. Defiro, se em termos.

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Aguarde-se por mais 90 dias a regularização do pólo passivo da ação, pelos réus. Intimem-se os réus a, desde já,

informarem o endereço de sua irmã Lucilla Amgarten. Int.

0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X LEONORA DE LORENZO(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO)

Afasto a preliminar de irregularidade da citação por edital, alegada pela Defensoria Pública da União, tendo em vista que, ao contrário do que alega, houve a publicação do referido edital de citação neste órgão judicial, conforme certidão de fls. 249. Considerando que a advogada da Imobiliária Vera Cruz não regularizou sua procuração nos autos, cite-se referida imobiliária por edital, com prazo de 15 dias. Exclua-se o nome da Dra. Rosana Bannwart de Moraes do sistema processual para futuras publicações, e determino, desde já, que não lhe seja efetuada carga destes autos até que seja juntado o competente mandato, por quem de direito. Int.

0017923-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017923-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SATOSHI YAMAUSHI - ESPOLIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de SATOSHI YAMAUSHI - ESPÓLIO, para desapropriação do lote 07 da Quadra 09 do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da matrícula nº 65.017, livro 3-AN, fl. 04, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 275 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/47. À fl. 53, foi comprovado o depósito de R\$ 4.532,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais). As tentativas de citação do expropriado restaram infrutíferas, fl. 99, 105-verso, 122 e 135/136, tendo sido citado o Sr. Hiroshi Yamauchi, que não se manifestou nem comprovou ser o representante do espólio de Satoshi Yamauchi. À fl. 137, foi deferido o pedido de imissão provisória da Infraero na posse do imóvel objeto do feito. O Ministério Público Federal, às fls. 146/147, requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais em que é obrigatória a sua intervenção. À fl. 148, foi determinada a expedição de edital de citação do expropriado, o que foi cumprido às fls. 150, 155 e 158/159. Em face da revelia do expropriado, foi a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial, fl. 162, que, por sua vez, à fl. 164, requereu o pagamento de um justo valor. A União e a Defensoria Pública da União informaram que não tinham provas a produzir, fls. 167 e 170. É o necessário a relatar. Decido. Os expropriantes, às fls. 39/46, apresentaram laudo de avaliação, datado de 01/07/1999, elaborado por GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil e agrimensor, que concluiu que o imóvel objeto do feito valia R\$ 3.440,25 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos). Referido valor foi atualizado para R\$ 4.532,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais), para novembro de 2004, fl. 46. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. E, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, II do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 55, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do

preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 53. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0018019-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

Em face da ausência de contestação por parte do réu, decreto sua revelia. Tendo em vista o registro da penhora que recai sobre o imóvel a ser expropriado de fls. 27, oficie-se ao Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, processo nº 583.00.2003.163929-5, ordem nº 2911/2003, para ciência da presente ação, comunicando-lhe que há nestes autos, depósito judicial referente à indenização pela desapropriação do referido imóvel, no valor de R\$ 5.453,18, atualizado para 01/2012, para as providências que entender cabíveis. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 30 dias. Após, ante a revelia do réu, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0005662-21.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FELIPE KREJCI MACHADO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0005675-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELAINE ADELINA ALVES DE CARVALHO

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos. Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0005679-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM VENTURINI BRAGA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0005680-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORGANA STRABELLO

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0005682-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTONIEL ROCHA DA SILVA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0005831-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADALTO NASCIMENTO CARVALHO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 16/17, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

0005833-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0005837-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO PEREIRA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-50.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP195557 - LARISSA DO PRADO CARVALHO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)
Chamo o feito à ordem. Considerando a certidão de fls. 777, cancele-se a Carta Precatória nº 50/21012, de fls. 775. Expeça-se nova carta precatória, nos termos da expedida as fls. 775, encaminhando-a corretamente ao Juízo do Foro Regional de Araucária - PR. Int. CERTIDÃO DE FLS 788 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência designada no juízo deprecado do Foro Regional de Araucária, para o dia 11 de junho de 2012 às 15:30 horas, conforme informação de fls. 787

0013031-37.2010.403.6105 - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014007-44.2010.403.6105 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno das Cartas Precatórias nºs 327/2011 e 325/2011 para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010947-29.2011.403.6105 - BENEDITO CASAR DA MOTA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das informações prestadas pela perita, para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo de fls 218.

0013560-22.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por José Carlos dos Santos Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 01/01/2000 a 17/11/2003 como especial e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (25/08/2009). Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 36/37. Às fls. 44/50, 51/170 e 173/223, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 529.275.424-9, nº 42/154.402.416-8 e nº 42/148.262.881-0. Citada, fl. 43, a parte ré ofereceu contestação, fls. 226/247, em que aduz que os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, argumentando também a impossibilidade de conversão do período especial posterior a 1998 em tempo comum. Aduz que não houve prévia fonte de custeio para o benefício pretendido pelo autor e, caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. À fl. 252, a parte autora informou que não tinha outras provas a produzir. É o necessário a relatar. Decido. Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.** 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05

de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispõe, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/01/2000 a 17/11/2003. Para tanto, apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/27, em que consta que, no referido período esteve exposto a ruído de 86,9 decibéis, nível inferior ao limite previsto na legislação à época vigente. Esteve também o autor exposto à temperatura de 26,32 IBUTG e ao agente químico amônia, tendo, no entanto, sido fornecidos equipamentos de proteção individual eficazes. Assim, não se considera especial o período de 01/01/2000 a 17/11/2003 e, por consequência, não há alteração na contagem do tempo de contribuição apurado pela autarquia previdenciária, não fazendo o autor jus à aposentadoria especial. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento como especial do período de 01/01/2000 a 17/11/2003 e de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando, no entanto, suspensa a execução por ser o autor beneficiário da Assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0015741-93.2011.403.6105 - MARIA DO CARMO MAGNO DOS SANTOS (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012329-57.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011277-

60.2010.403.6105) IVANY OLIMPIA BARBOSA MANTOVANI(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000683-16.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010243-72.2009.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA(SP103818 - NILSON THEODORO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor devido, de acordo com o julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo embargante. Int. INFO. SEC. FLS 59: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficarão as partes intimadas da juntada dos cálculos de fls. 48/58 para que, querendo, se manifestem no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011277-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MANTOVANI - ESPOLIO X IVANY OLIMPIA BARBOSA MANTOVANI(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO)

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias. No silêncio, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 791, III, do CPC. Desapensem-se os presentes autos dos autos dos embargos à execução em apenso nº 0012329-57.2011.403.6105, para remetê-los ao E. TRF/3ª Região. Traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos. Int.

0006765-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

Despachado em 14/05/2012: J. Defiro, se em termos.

0010837-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MENDES DE BRITO MODA EVANGELICA LTDA ME X ADRIANA MENDES DE BRITO

Despachado em 14/05/2012: J. Defiro, se em termos.

0005658-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MESSIAS

1,10 Cite-se o executado José Messias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02. Deverá o executado ser citado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagar a quantia de R\$ 22.002,29 (vinte e dois mil, dois reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo ao executado. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. O executado também deverá ser cientificado do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019562-91.2000.403.6105 (2000.61.05.019562-2) - MARIA INES FERREIRA(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIA INES

FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006448-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-79.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Ante a ausência de resposta do Juízo da 23ª Vara Cível de São Paulo, reitere-se o ofício de fls. 134. Após, aguarde-se a resposta pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo e, não havendo manifestação, expeça-se Carta Precatória à São Paulo, para penhora no rosto dos autos do processo nº 583.00.2011.18727-0, que tramita perante a Vara acima referida, da quantia de R\$ 6.992,73. Com o retorno, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fls. 132, ficando a CEF responsável por noticiar nestes autos eventual disponibilização de valores naqueles autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO(SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO

Fls.157/165: primeiramente, intime-se a Suprimult Distribuidora LTDA, no endereço de fl.130, da sentença proferida às fls.147/148. Havendo ou não manifestação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido da CEF. Int.

0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSILDA DA SILVA

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 173, tendo em vista a ausência de certidão juntada aos autos, referente à precatória expedida às fls. 167. Prazo: 5 dias. Int.

0012045-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RODNEI RICARDO FARAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RICARDO FARAGUTI

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFO SEC FLS. 97: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0010649-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MENDONCA DE LIMA(SP239288 - SIMONE APARECIDA ALVES BERNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE MENDONCA DE LIMA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 31.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0016404-42.2011.403.6105 - TIFFANY KIENTZ - INCAPAZ X HANS OTTO KIENITZ(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a adequação da capa à classe do presente feito (classe 236 - outros procedimentos de jurisdição voluntária). Nos termos do art. 109 da LRP, intime-se a União para manifestar eventual interesse no presente feito. Sem prejuízo, tratando-se de jurisdição voluntária (não contencioso), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, na qualidade de requeridos, o Consulado-Geral do Brasil em Caracas-Venezuela e o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do Município de Vinhedo - SP, bem como a inclusão, no polo passivo, a União. Decorrido o prazo para manifestação da União, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 677

ACAO PENAL

0003573-45.2000.403.6105 (2000.61.05.003573-4) - JUSTICA PUBLICA X GELSON CAMARGO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ GONCALVES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X ANTONIO ROBERTO ARRUDA SERAFIM X EVERTON DO NASCIMENTO CASTILHOS PEREIRA X JOSE EDUARDO URBANO

Vistos, etc. GELSON CAMARGO DOS SANTOS e SÉRGIO LUIZ GONÇALVES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação, residentes no município de São Paulo-SP. A denúncia foi recebida em 03/02/2009 (fl. 397), momento no qual foi declarada extinta a punibilidade dos acusados em relação aos períodos anteriores a janeiro de 1997, devido à prescrição dos fatos. O réu Gelson foi citado em 28/05/2009 (fl. 407), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa preliminar (fl. 414). Em razão disso, lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 415), o qual apresentou resposta escrita à acusação, onde pugnou pela improcedência da acusação, sob o argumento de que não houve dolo na conduta do denunciado. Não foram arroladas testemunhas de defesa (fls. 422/425). Com relação ao réu Sérgio, tendo em vista as infrutíferas tentativas para sua citação - certidões de fls. 418 e 433/434 -, bem como sua citação por edital (decisão de fl. 440) -, o Parquet Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 456). Entretanto, no decorrer do processo, o réu Sérgio foi localizado e devidamente citado (fl. 458). Juntou declaração de pobreza (fl. 463). Sua defesa apresentou resposta escrita à acusação, na qual suscitou, preliminarmente, inépcia da denúncia, por ausência de indícios de que o acusado tenha concorrido para o delito, bem como a extinção da punibilidade, em razão da abolição criminis e do decurso do prazo prescricional. No mérito, pleiteia a sua absolvição, por ausência de provas de sua culpabilidade. Não foram arroladas testemunhas de defesa (fls. 470/490). Promovida vista ao presentante do Ministério Público Federal, afastados os argumentos apresentados pelas defesas, foi requerido o prosseguimento do feito (fls. 492/497). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a descrição sucinta dos fatos não inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mostrando-se presentes os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. Quanto à alegação de abolição criminis em razão da revogação do artigo 95, da Lei 8.212/91 pela Lei 9.983/2000, ela não encontra respaldo em nosso ordenamento, pois a figura típica da apropriação indébita previdenciária continuou a existir com a criação do tipo penal incriminador previsto no artigo 168-A, do Código Penal. No que tange à prescrição, tal matéria já foi objeto de análise nestes autos, não havendo outros períodos prescricionais a serem considerados, tendo em vista o recebimento da denúncia em 03/02/2009. Quanto às demais matérias levantadas pelas defesas, relativas à participação dos réus na direção da empresa, bem como pertinentes ao elemento subjetivo do tipo penal incriminador, ainda não há que se discutir, neste momento processual, tais questões, porquanto são relativas ao mérito da ação, devendo ser analisadas por ocasião da sentença. No mais, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo

399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP deprecando-se a oitiva das 02 (duas) testemunhas de acusação arroladas à fl. 396, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Realizadas tais oitivas, retornem os autos para designação de data para interrogatório dos réus. Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo réu Sérgio à fl. 463. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 678

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012058-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009577-8)) BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc.Cuida-se de pedido de restituição de veículo apreendido marca/modelo VOLVO/ NL10 340 4X2, 1995/1995, PLACA JXA-3837, CHASSI: 9BVN2B2A0SE648795 e RENA VAN 638074479 e REBOQUE/ A.GUERRA, 196/1997, PLACA IFZ-5804, CHASSI: 9AA081230TC019493 e RENA VAN 668861150, objetos do Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 1092042, firmado com JOÃO ALBERTO NASO.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela liberação do veículo, com sua devolução ao legítimo proprietário (fls. 38/39).Em decisão proferida em 13 de setembro de 2011 e acostada à fl. 40, foi determinada a intimação do requerente, BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, para que comprovasse, no prazo de 05 (cinco) dias, a atual situação do contrato de arrendamento mercantil firmado com o acusado João Alberto Maso.Referida decisão foi publicada no dia 19/09/2011 (fl. 41), tendo, porém, transcorrido in albis o prazo para manifestação do requerente, conforme constou de certidão exarada à fl. 43.DECIDO.Diante da ausência de manifestação do requerente, no prazo legal, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo apreendido marca/modelo VOLVO/ NL10 340 4X2, 1995/1995, PLACA JXA-3837, CHASSI: 9BVN2B2A0SE648795 e RENA VAN 638074479 e REBOQUE/ A.GUERRA, 196/1997, PLACA IFZ-5804, CHASSI: 9AA081230TC019493 e RENA VAN 668861150, objetos do Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 1092042, firmado com JOÃO ALBERTO NASO.Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópias das peças necessárias e procedendo-se às anotações cabíveis.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8647

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002188-97.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS pleiteando a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito para determinar a imediata retirada da restrição judicial do veículo modelo VW/SAVERO CLI - Caminhonete- 1997/1998- cor cinza- placas COJ 9074 - Renavam 684874580, permitindo-se assim, ao atual proprietário do veículo, proceder o licenciamento do mesmo junto ao órgão competente.Em vista, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da pretensão do requerente tendo em vista a comprovação de que o veículo não era mais de sua propriedade à época dos fatos, e que não foi apreendido em seu poder (fl.

18).Decido.Com razão o requerente, tendo em vista que, conforme documentação juntada aos autos, na época dos fatos apurados na investigação que redundou no processo criminal já havia sido realizada a transferência do veículo para a Sra. Maria Aparecida Silva. Logo, não pode o terceiro, que em princípio não tem relação com os fatos, ser penalizado pela conduta ora imputada ao réu (requerente). Assim, determino o levantamento da restrição do veículo modelo VW/SAVERO CLI - Caminhonete- 1997/1998- cor cinza- placas COJ 9074 - Renavam 684874580, em nome da respectiva proprietária.Expeça-se ofício ao DETRAN informando que não há impedimento para o licenciamento do citado veículo, salvo se houver constrição decorrente de outro processo.Intimem-se. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito.

0003088-80.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS pleiteando a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito para determinar a imediata retirada da restrição judicial do veículo marca MERCEDES BENZ, MODELO I1418E, ano/modelo 1994, cor branca, placas BYD-0995- RENAAM 629381470, permitindo-se assim, ao atual proprietário do veículo, proceder o licenciamento do mesmo junto ao órgão competente.Em vista, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da pretensão do requerente tendo em vista a comprovação de que o veículo não era mais de sua propriedade à época dos fatos, e que não foi apreendido em seu poder (fl. 13).Decido.Com razão o requerente, tendo em vista que, conforme documentação juntada aos autos, na época dos fatos apurados na investigação que redundou no processo criminal já havia sido realizada a transferência do veículo para o Sr. Antonio Ribeiro Trajano. Logo, não pode o terceiro, que em princípio não tem relação com os fatos, ser penalizado pela conduta ora imputada ao réu (requerente). Assim, determino o levantamento da restrição do veículo marca MERCEDES BENZ, MODELO I1418E, ano/modelo 1994, cor branca, placas BYD-0995- RENAAM 629381470.Expeça-se ofício ao DETRAN informando que não há impedimento para o licenciamento do citado veículo, salvo se houver constrição decorrente de outro processo.Intimem-se. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito.

INQUERITO POLICIAL

0007576-59.2004.403.6119 (2004.61.19.007576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-37.2004.403.6119 (2004.61.19.003206-1)) JUSTICA PUBLICA X NENITA RAFFINAN

Vistos etc.Cuida-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria datada de 21/09/2004, para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal por NENITA RAFFINAN, por ter apresentado atestado médico falso para instruir inquérito policial.Apesar das diversas diligências para localização da indiciada, não houve êxito.Em manifestação de fls. 280/281, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição em abstrato, extinguindo-se a punibilidade da indiciada.É o relatório. D e c i d o.O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma.Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitonis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito.A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou preempção;(...)Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.[...]Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta investigada prevê a pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP).Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram em 2004, e desde então nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu.Por outro lado, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, apesar dos fortes indícios da materialidade e autoria delitivas, não se logrou localizar a indiciada para sua oitiva e colheita de material gráfico, não obstante as inúmeras diligências efetuadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NENITA RAFFINAN, estrangeira, sem qualificação nos autos.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007937-32.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito de atentado contra a liberdade de trabalho e invasão de estabelecimento industrial, previsto no artigo 197 e 202 do Código Penal, cometido, em tese, por OSANO PEREIRA DA SILVA, presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Guarulhos. O averiguado Osano Pereira da Silva, juntamente com outros indivíduos desconhecidos, teriam constrangido mediante violência e grave ameaça as vítimas Joselice de Sousa Florêncio Simões, Sebastião Simões Neto e Anderson Roberto Trinca Lima da empresa Cevilha Industria e Comércio de Caixas de Papelão e seus demais funcionários a não trabalhar durante certo período de tempo e também teriam invadido o estabelecimento comercial com o intuito de embaraçar o curso normal do trabalho. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual. O Ministério Público Estadual, em manifestação requereu fosse aguardado o oferecimento de queixa-crime no prazo decadencial, com relação ao crime de injúria, e, decorrido o prazo sem o oferecimento, requereu a extinção da punibilidade com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal. Quanto aos demais crimes alegou serem de competência da Justiça Federal, requerendo o declínio da competência. À fl. 30 foi proferida decisão julgando extinta a punibilidade em relação ao crime de injúria, bem como determinou fossem os autos remetidos à Justiça Federal, nos termos da manifestação do Ministério Público Estadual. Em vista, o Ministério Público Federal, requereu seja suscitado conflito de competência perante o STJ, tendo em vista que no caso dos autos, a suposta infração deu-se apenas em relação aos empregados da empresa CEVILHA IND. E COM. DE CAIXAS, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Infere-se que o presente inquérito foi instaurado para apurar, a prática do crime previsto no artigo 197 e 202 do Código Penal. Conforme consta dos autos a suposta frustração deu-se apenas em relação aos empregados da empresa CEVILHA IND. E COM. DE CAIXAS e como bem observado pelo Parquet, se, entretanto, a frustração dá-se apenas a um trabalhador, ou ainda, a um grupo determinado de trabalhadores, e não à coletividade, aos trabalhadores em geral, a competência deverá ser fixada em favor da Justiça Estadual. Assim, considerando a natureza dos delitos investigados, este juízo é incompetente para o processo e julgamento de eventual ação penal decorrente deste inquérito. Reproduzo, a seguir, decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça em conflitos de competência envolvendo questão similar: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DO TRABALHO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. No caso dos autos, o movimento grevista instaurado por servidores municipais, promovendo desordem, e impedindo, mediante ameaças e utilização de força física, o ingresso de servidores no local de trabalho, bem como a retenção de equipamentos necessários à execução dos serviços, sobretudo os essenciais, não configura crime contra a organização do trabalho. 2. Para a caracterização do crime contra a organização do trabalho, o delito deve atingir a liberdade individual dos trabalhadores, como também a Organização do Trabalho e a Previdência, a ferir a própria dignidade da pessoa humana e colocar em risco a manutenção da Previdência Social e as Instituições Trabalhistas, evidenciando a ocorrência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, conforme as hipóteses previstas no art. 109 da CF, o que não se verifica no caso vertente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PENAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO À CATEGORIA. POSSÍVEL LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL. Cuidando-se de possível lesão somente a direito individual (ameaça de demissão, assinatura de requerimento de desfiliação de Sindicato etc), não há falar-se em crime contra a organização do trabalho para que se dirima a competência a favor do juízo federal. Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo estadual, o suscitado. Com base nos precedentes citados, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 116, 1º, do Código de Processo Penal). Publique-se, registre-se, intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002157-14.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANI DE MORAES BERTO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROSANI DE MORAES BERTO, imputando-lhe a prática do crime de contrabando (art. 334, caput, c/c art. 14, II, e parágrafo único, do Código Penal). Antes do recebimento da denúncia, solicitei ao Delegado da Receita Federal do Brasil informações acerca da estimativa do valor dos tributos que viriam a ser devidos caso as mercadorias apreendidas não fossem contrafeitas. Em resposta, a RFB informou que o total de tributos devidos seria de R\$5.782,66, de modo que os tributos federais significariam R\$3.420,08 desse montante, informando ainda que tais valores são inferiores aos declarados e recolhidos pelo importador, pagou R\$8.782,47, dos quais R\$5.194,28 de tributos federais. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu fosse recebida a denúncia - pois entende que no caso de produtos contrafeitos o valor do tributo iludido não é parâmetro adequado para aferição da relevância penal da conduta (fl. 41) -, bem como a expedição de ofício ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de

Guarulhos requisitando informações acerca da efetiva capacidade dos dispositivos de armazenamento apreendidos (fls. 41). Decido. De início, indefiro o requerimento de nova avaliação feito pelo MPF, pois não vejo necessidade de se postergar a conclusão deste feito mais uma vez para a realização da diligência requerida, tendo em vista que (a) todas as evidências indicam que se trata de produtos com capacidade de 1GB; (b) a informação da RFB parte desse pressuposto; (c) é impossível que se apure a capacidade de todos os produtos apreendidos, e uma apuração por amostragem não garante que todos tem a mesma capacidade neste caso - pois se trata de flash drives falsificados nos quais a embalagem apontava 128GB; e (d) o valor dos tributos iludidos foi de R\$5.782,66, valor que evidentemente não superará os R\$20.000,00 previstos na Portaria MF nº 75/2012 para a dispensa de ajuizamento de executivo fiscal ainda que a capacidade real de alguns dos flash drives seja superior, considerando-se ainda que são de baixa qualidade e o valor atribuído pela RFB desconsidera esta circunstância. Prosseguindo, o Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Este valor foi elevado para R\$20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I). Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez, pois a norma determina o não ajuizamento de executivo fiscal -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuciência de costume: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei] Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou adotando esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma. E, ao contrário do sustentado pela acusação, o fato de as mercadorias serem contrafeitas não tem o condão de afastar esta conclusão. O uso indevido da marca Sandisk da forma como realizado evidentemente causa dano à proprietária da marca e tem a potencialidade de ludibriar o consumidor que procura por este fabricante especificamente. Trata-se de crime tipificado na Lei 9.279/96: Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem: I - reproduz, sem autorização do titular, no todo

ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou [...] Todavia, este crime é de ação penal privada, conforme art. 199 da mesma lei. A Sandisk, contudo, até o momento não exerceu o direito de queixa contra a ré. Fazendo parte de tipo autônomo, a circunstância de os flash drives serem contrafeitos não pode afastar a atipicidade da conduta no que se refere ao art. 334, atipicidade esta decorrente da aplicação da insignificância. Ante o exposto, diante do valor do tributo iludido (R\$ 5.782,66 - fl. 36), reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$20.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), e por conseguinte rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, II, do CPP. Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se o acusado desta decisão e de eventual recurso da acusação, para que possa, querendo, exercer sua defesa oferecendo contrarrazões.

Expediente Nº 8649

ACAO PENAL

0006151-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006151-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RESTOM SIMON(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X EDILSON MONTEIRO DE SOUZA(SP287363 - AFRÂNIO QUININO DE MEDEIROS) X LETICIA PESSOA DE ALMEIDA(RJ076777 - VILMA GOMES LOPES E RJ148712 - LUIZ CLAUDIO GOMES LOPES) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS FEITOSA(RJ072539 - DENISE DE SANT ANNA LEONARDO) X MEKONEN GEBREMEDHIN YIHDEGO X ASMERON GOITOM TEWELDE X AMANUEL GEBRETN SAE KUSMU

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 05/2012 Reg.: 313/2012 Folha(s) : 99 Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RESTOM SIMON, qualificado nos autos, como incurso na prática delitiva prevista nos artigos 288, 317, 1º, 304 c/c 29 do Código Penal e artigo 297 c/c 29 todos do Código Penal, por duas vezes, requerendo, ainda a observância dos agravantes atinentes à espécie (artigo 61, I e IV, do CP). A denúncia foi oferecida também em face de EDILSON MONTEIRO DE SOUZA, LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA e ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS FEITOSA, como incursos na prática delitiva prevista nos artigos 288, 333, parágrafo único, e 297 c/c 29 do Código Penal, por duas vezes; e MEKONEN GEBREMEDHIN YIHDEGO, ASMERON GOITOM TEWELDE e AMANUEL GEBRETN SAE KUSMU, pela prática do delito previsto no artigo 297 c/c 29 do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que os denunciados RESTOM SIMON, EDILSON MONTEIRO DE SOUZA, LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA e ANDRÉ FEITOSA, agindo de forma livre e consciente, associaram-se, em quadrilha, para o fim de cometer crimes de falsificação e uso de documentos públicos falsos, viabilizando o envio ilegal de imigrantes aos Estados Unidos, através de rotas aéreas operadas pelas empresas aéreas Avianca, Taca e Copa Airlines. Consta dos autos que, em virtude de informações prestadas pelo Consulado Geral dos Estados Unidos da América em São Paulo, denunciando um suposto esquema para o encaminhamento ilegal de imigrantes etíopes, eritreus e somalis àquele país, foi instaurado o procedimento criminal diverso, autuado sob o nº 2009.61.19.006151-4, dando-se início à persecução das pessoas responsáveis por tais atos fraudulentos, que, de acordo com as informações obtidas, utilizavam-se de documentos falsificados, corrompendo funcionários de empresas aéreas e de agentes da imigração, para essa prática ilegal. Findas as investigações, bem como as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, que perduraram pelo período compreendido entre 22.06.2009 e 15.07.2009, observadas as disposições legais da Lei 9.296/96, os réus foram denunciados, pois, segundo se apurou, RESTOM SIMON auxiliado por EDILSON MONTEIRO DE SOUZA, LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA e ANDRÉ FEITOSA atuavam de modo concertado em esquema voltado à falsificação de documentos e ao envio ilegal de estrangeiros ao exterior. Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 1034/1042, 1428/1429, 1434/1435; b) Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 1093/1111, 1255/1264; c) Citações dos réus Mekonen, Asmeron e Amanuel às fls. 1503/1504, Restom Simon fl. 1288, Edilson Monteiro de Souza fl. 1287; Letícia Pessoa de Almeida às fls. 1296 e André Luiz dos Santos Feitosa à fl. 1289; d) Citação após o aditamento da denúncia dos réus Restom (fl. 1611), Edilson (fl. 1745), Letícia (fl. 1745), André (fl. 1831), Mekonen (fl. 1611), Asmeron (fl. 1631) e Amanuel (fl. 1631). e) Citação por edital do réu BENI DIATUKA à fl. 1835; f) Resposta preliminar de Edilson Monteiro de Souza e Letícia Pessoa de Almeida às fls. 1119/1122, André Luiz dos Santos Feitosa às fls. 1298/1299, Mekonen Gebremedhin Yihdego, Asmeron Goitom Tewelde e Amanuel Gebretnsae Kusmu às fls. 1533/1549 e Restom Simon às fls. 1757/1772; g) Alegações preliminares, após o aditamento, por André Luiz dos Santos Feitosa às fls. 1747/1750, Restom, Mekonen, Asmeron e Amanuel (fls. 1810 - ratificando as já apresentadas). h) Termo de compromisso do réu Edilson Monteiro de Souza à fl. 1240, Letícia Pessoa de Almeida às fls. 1226 e André Luiz dos Santos Feitosa à fl. 1404, em virtude da concessão de liberdade provisória. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2009 (fl. 972). Em 09.02.2010 o Ministério Público Federal requereu a correção de erro material constante na denúncia para que passasse a constar, onde se lê à fl. 960, art. 333, parágrafo único, leia-se art. 317,

1º; e onde se lê, à fl. 961, art.317, leia-se art.333, parágrafo único. O que foi deferido à fl. 1599.Em 17.02.2010 o Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia, incluindo no pólo passivo da ação penal BENI DIATUKA, vulgo MOTO, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 297 c/c 29 do Código Penal, por duas vezes (fls. 1552/1560).Em 15.03.2010 foi recebido o aditamento da denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal (fls. 1561).Em 18.04.2011 o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos, os quais informam que o réu Restom Simon teve sua prisão decretada pela Justiça Norteamericana no processo que lhe é movido naquele país, pela prática do delito tipificado como conspiração ou encorajamento para que estrangeiro ingresse nos Estados Unidos da América (fls. 1851/1855).Em 23.05.2011 foi proferida decisão determinando o desmembramento do feito com relação aos demais réus, em observância ao princípio da celeridade processual, considerando que apenas Restom encontra-se preso (fls. 1876/1878).No dia 07.06.2011 foi ouvida da testemunha Renata Caetano Pereira da Silva Fuga. Em deliberação foi mantido o desmembramento do feito apenas para o réu Beni Diatuka (fls. 1919/1922).Em 05.07.2011 foi certificado nos autos o desmembramento do presente feito com relação ao réu Beni Diatuka (fl. 1976).Em 21.09.2011 foi determinado o desmembramento do feito com relação aos réus ASMERON, AMANUEL e MEKONEN, uma vez que os réus se encontram em local incerto e não sabido (fl. 2042).Oitiva das testemunhas Carlos Gustavo Rodrigues Brito e Felipe Romero Yamada Martins (fls. 2073/2078).Interrogatório dos réus Restom, Edilson, Letícia e André às fls. 2098/2104. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 2178/2215, sustentando, preliminarmente, da validade da prova coletada através das interceptações telefônicas; das prorrogações das interceptações por períodos sucessivos e da desnecessidade da transcrição integral dos diálogos interceptados, assim como da realização de perícia de voz. No mérito, em síntese, sustenta que restaram comprovadas a materialidade e a autoria. Requereu a condenação de RESTOM SIMOM, nos termos do art. 69 do CP (concurso material), às sanções do art. 288, art. 304 c/c 297, art. 297 (por duas vezes) e art. 333, parágrafo único com as agravantes do art. 62, I e IV, todos do CP; e a condenação de EDILSON MONTEIRO DE SOUZA, LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA, ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS FEITOSA, nos termos do art. 69 do CP (concurso material), às sanções do art. 288, art. 304 c/c 297, do CP, art. 349 c/c art. 14, II (por duas vezes), com as agravantes do 61, inciso II, alínea g, e art. 62, IV, todos do CP.Em alegações finais a Defesa do réu RESTOM SIMON, sustentou a ilegalidade das interceptações telefônicas; pleiteou a absolvição do acusado pelos crimes que lhe são imputados, por ausência de provas de autoria, com base no art. 386, V e VI do CPP; a não condenação do acusado conjuntamente pelos crimes de falsificação de documento/uso de documento falso e/ou formação de quadrilha e corrupção ativa, haja vista a impossibilidade de dupla imputação pelo mesmo fato. Também de forma subsidiária, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os supostos crimes cometidos pelo acusado, aplicando-se o disposto no artigo 71 do Código Penal. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a não incidência da agravante prevista no artigo 62, IV, do CP; a concessão do direito de recorrer em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura; e a fixação do regime inicial para cumprimento da pena diverso do fechado, de acordo com a quantidade da pena a ser imposta. (fls. 2218/2232).A defesa do acusado ANDRE LUIZ DOS SANTOS FEITOSA, apresentou alegações finais às fls. 2234/2237, requerendo a absolvição das acusações contidas na denúncia, nos termos do artigo 386, IV do CPP, tendo em vista a fragilidade das provas contidas nos autos. EDILSON MONTEIRO DE SOUZA E LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA, apresentaram alegações finais às fls. 2247/2252, requerendo fosse acolhida a preliminar argüida, declarando nulo todo o processo, desde a denúncia, tendo em vista a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal, pelo não atendimento os ditames da Lei 9296/96. Caso ultrapassada a preliminar argüida, requereram a absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Antecedentes dos acusados:a) Restom Simon às fls. 1051/1052, 1066, 1074/1075, 1084/1086, 1089/1092, 1139, 1383, 1408/1409, 1514; b) Edilson Monteiro de Souza às fls. 1053/1054; 1067, 1076/1077, 1141, 1167, 1253, 1276, 1410/1412; c) Letícia Pessoa de Almeida às fls. 1055/1056, 1068, 1080, 1143, 1166, 1252, 1274, 1413/1415, 1608; ed) André Luiz dos Santos Feitosa às fls. 1057/1058, 1069, 1078, 1081/1083, 1145, 1251, 1273, 1416/1417, 1606; É o relatório. D E C I D

O.PRELIMINARMENTEDA ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICASA interceptação e quebra das comunicações telefônicas dos acusados decorreu de pedido fundamentado pelo Ministério Público Federal, após diligências efetuadas pela Polícia Federal e diante da notícia criminis oriunda da Embaixada dos Estados Unidos da América em São Paulo do envio ilegal de estrangeiros ao exterior, com a utilização de passaportes e vistos falsos. Referido pedido, apoiou-se no interesse público e na dificuldade para a obtenção dos dados necessários ao desvendamento dos atos criminosos e a identificação dos participantes do intrincado sistema desenvolvido pela organização criminosa.A Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando à salvaguardar o direito à intimidade, nos seguintes termos:Art. 5º-(...)XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...).Nesse aspecto e a contrário sensu, o próprio ditame constitucional garante, como exceção, a violação dos meios de comunicação por este Poder, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios

constitucionais. Nessa seara, a Lei n. 9.296/96 regulamentou o inc. XII, do art. 5º, CF, estabelecendo os requisitos necessários para a interceptação de comunicação telefônica. No que tange aos critérios para a interceptação telefônica, assim dispõem os a Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Art. 5 A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. As gravações das conversas telefônicas dos investigados foram efetuadas mediante autorização judicial, na forma determinada pela legislação em referência, estando em consonância com os seus termos. Apenas com o deferimento da interceptação telefônica, em conjunto com os trabalhos de investigação policial, pode-se descortinar o modus operandi da organização encabeçada pelo investigado Restom, assim como a identificação dos demais arregimentados para o cometimento do crime. Ademais, o período que perdurou a interceptação foi apenas o necessário para que se desvendassem os contatos mantidos pelo investigado, o modo de atuação junto ao Aeroporto e em especial o momento em que o crime ocorreria, fatos de difícil solução sem o procedimento adotado, o qual ressalte-se foi de curta duração. A diligência pode e deve ser mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos, devendo a autoridade judicial apreciar a necessidade da sua prorrogação no prazo mencionado na lei. A jurisprudência já acenou no sentido da legitimidade da investigação por meio de interceptações, assim como sobre sua renovação quando indispensáveis à elucidação dos fatos, nesse sentido trago à colação o seguinte exerto: Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ART. 6º, DA LEI 7.492/86 - ART. 1º, VI E VII DA LEI 9.613/98 - ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - QUEBRA DE SIGILO - REPRESENTAÇÃO POLICIAL E DECISÃO JUDICIAL DE CONCESSÃO E RENOVAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - RENOVAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS - POSSIBILIDADE - TRANSCRIÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELAS TRANSCRIÇÕES - TRADUTOR JURAMENTADO - DESNECESSIDADE - PROVAS PRODUZIDAS NOS TERMOS DE TRATADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA - MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS - PERÍCIA TÉCNICA E TRADUÇÃO, POR PROFISSIONAL JURAMENTADO, DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS - EXAME PERICIAL DE TODOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS - AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS CÓPIAS JUNTADAS AOS AUTOS - DESNECESSIDADE - DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - JUNTADA TARDIA DA TRADUÇÃO DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DO INTERROGATÓRIO DOS CO-RÉUS - VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APÓS DEFESAS PRÉVIAS - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO - IMPRESTABILIDADE DE E-MAILS COMO MEIO DE PROVA - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PROVA ACUSATÓRIA ROBUSTA E SUBSTANCIOSA - CONDENAÇÕES MANTIDAS - CO-RÉS: ABSOLVIÇÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - ARTIGO 71, CÓDIGO PENAL - APLICABILIDADE - PATAMAR DE AUMENTO - ARTIGO 72, DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ARTIGO 62, INCISO I, CÓDIGO PENAL - INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO - RECURSO DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A inicial acusatória descreve, dentre outras condutas, a de perpetração de fraudes relacionadas com a atividade de compra e venda de valores mobiliários, atividade que deve ser exercida exclusivamente por agentes autorizados, e que caracteriza, nos termos do artigo 1º, da Lei 7.492/86, crime contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, cuja competência para julgamento é da Justiça Federal. 2. Ainda que diversas vítimas estejam localizadas em países estrangeiros, nos termos do artigo 6º, primeira parte, do Código Penal, considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado, sendo certo que as condutas delituosas tiveram lugar em território brasileiro. 3. No que se refere à fundamentação na representação policial pela quebra de sigilo telefônico e na de fundamentação nas decisões judiciais que autorizaram a quebra de sigilo telefônico e posteriores renovações, se depreende, da simples leitura dos autos em apenso, do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico (2007.61.81.001278-5), percebe-se que todos os requerimentos e decisões se encontram devidamente fundamentados, ainda que alguns de maneira sucinta. 4. Acrescente-se, à título de argumentação, que a jurisprudência vem afirmando que não se confunde fundamentação sucinta com falta de motivação RTJ 73/220; RTJSP 103/488, 122/489 e 126/521; RT 605/321 e 612/288; JTACrimSP 97/40 e 95/285. 5. No que tange à renovação das interceptações por período superior a 30 dias, sua licitude já foi avalizada pela doutrina e jurisprudência pátrias. Nesse sentido, transcrevo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: embora o art. 5º estabeleça o prazo máximo de quinze dias, prorrogável por igual tempo, constituindo autêntica ilogicidade na colheita da prova, uma vez que nunca se sabe, ao certo, quanto

tempo pode levar uma interceptação, até que se produza os efeitos almejados, a jurisprudência praticamente sepultou essa limitação. Intercepta-se a comunicação telefônica enquanto for útil à colheita da prova. (...) No mesmo prisma, Luiz Francisco Torquato Avolio, Provas ilícitas..., p. 31. Vicente Greco Filho, buscando o mesmo objetivo, mas com interpretação diversa propõe: A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então serão tantas quantas necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo (interceptação telefônica, p. 51, citando, ainda, vários outros autores que apóiam a tese da prorrogação tantas vezes quantas forem necessárias, como Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, Paulo Rangel, Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini, Carlos Frederico Coelho Nogueira. (...). Na jurisprudência. STF: É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua (HC 83.515-RS, Pleno, rel. Nelson Jobim, 16.09.2004, m.v., vencido Marco Aurélio, DJ 04.03.2005, p. 11). STJ:As interceptações e gravações telefônicas ocorreram por determinação judicial e perduraram pelo tempo necessário à elucidação dos fatos delituosos, revestidos de complexidade e envolvendo organização criminosa, com o que não se violou a Lei 9.296/96 (HC 37.590-SP, 5ª T., rel. José Arnaldo da Fonseca, 19.10.2004, v.u., DJ 22.11.2004, p. 370). Idem: RHC 13.274-RS, 5ª T., rel. Gilson Dipp, 19.08.2003, v.u., DJ 29.09.2003, p. 276; RHC 15.121-GO, 6ª T., rel. Paulo Medina, 19.10.2004, v.u., DJ 17.12.2004, p. 595; HC 37.590-SP, 5ª T., rel. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 24.05.2004, p.320.) (in Leis penais e processuais penais comentadas; Nucci, Guilherme de Souza; Editora Revista dos Tribunais; 4ª Edição; 2009; páginas 765/766). 6. (...). 54. 65. Recurso ministerial desprovido. Recurso das defesas parcialmente providos.Data da Decisão 29/08/2011 Data da Publicação 08/09/2011 Processo Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DATA:08/09/2011 PÁGINA: 495.Insta consignar, conforme bem asseverou o Ministério Público Federal que:(...) as provas não poderiam ter sido colhidas por outros meios probatórios menos invasivos à liberdade individual dos envolvidos. A mera vigilância física dos suspeitos não possibilitaria a investigação dos fatos, uma vez que a Polícia Federal não teria como proceder à fiscalização irrestrita, sendo necessária a prévia confirmação dos passageiros e vôos que seriam utilizados para a prática criminosa, a fim de que se pudesse lograr êxito na cessação da atividade delitiva. Conforme já referido, a organização criminosa era extremamente complexa, o modus operandi possuía uma série de variações, e os sujeitos imbricados - no Brasil e no exterior - também era variáveis.Assim, afastado a preliminar da ilegalidade das interceptações telefônicas, diante de sua regularidade formal e material.1) Da Materialidade:RESTOM SIMON foi denunciado pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica prevista nos artigos 288, 317, 1º, 304 c/c 29 do Código Penal e artigo 297 c/c 29 todos do Código Penal, por duas vezes, requerendo, ainda a observância dos agravantes atinentes à espécie (artigo 61, I e IV, do CP).EDILSON MONTEIRO DE SOUZA, LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA, ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS FEITOSA, por sua vez, como incurso na prática delitiva prevista nos artigos 288, 333, parágrafo único, e 297 c/c 29 do Código Penal, por duas vezes.Assim dispõem os artigos versados na denúncia:Quadrilha ou bandoArt. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração(Falsificação de documento público)Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.)Corrupção passivaArt. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.Corrupção ativaArt. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.Regras comuns às penas privativas de liberdadeArt. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) AUTORIA E MATERIALIDADENestes autos foi coligida farta prova dos réus

terem se associado para o cometimento de crimes, incidindo na figura típica da quadrilha havida entre RESTOM, EDILSON, LETÍCIA E ANDRÉ, entre si, e com terceiros, com o fim de praticar o crime de uso de documento falso. Das interceptações transcritas nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico, bem como dos CDs que as acompanham, é possível verificar a formação de uma organização estável, visando à atividade de falsificar passaportes, na qual tinham papéis definidos, ainda que não de forma muito rígida. A Polícia Federal, ao monitorar os telefones dos acusados, logrou êxito em colher diálogos que comprovam cabalmente as negociatas engendradas pela quadrilha, no sentido de enviar os estrangeiros com a documentação falsificada, o que culminou na prisão de RESTOM, EDILSON, LETÍCIA, ANDRÉ, MEKONEM, ASMERON E AMANUEL, quando estavam prestes a concluir o check-in para a viagem ilegal dos três últimos ao exterior. Para demonstrar a existência da associação, que restou sobejamente confirmada, bem como a finalidade a que se destinava, é mister discorrer sobre a prova coligida nas interceptações telefônicas. Aliado às provas levadas a efeito, o réu Restom confessou em seu interrogatório as práticas delitivas, dando detalhes de sua atuação em comunhão com os demais réus, acerca da falsificação dos documentos para envio ilegal de pessoas, em geral, da África do Sul, ao exterior. Os diálogos interceptados, no dia anterior e no dia do flagrante, demonstram estarem diretamente envolvidos: RESTOM, EDILSON, LETÍCIA E ANDRÉ. Em diálogo interceptado no dia 14/07/2009, entre EDILSON E SIMON, ficou expresso o concerto havido entre as partes para a prática delituosa, in verbis: EDILSON: ontem eu fiquei o dia inteiro te ligando pra resolver essa parada logo.... EDILSON: o Odorico ta fechando o negócio da Copa, amanhã e pra depois de amanhã, os passaportes tão comigo entendeu, ai eu queria saber se eu mando pela Letícia amanhã pro André, como é que você vai fazer? SIMON: como é que é... explica pra mim... EDILSON: ...os passaportes tão aqui, os três, certo, comigo, eu ia tirar xerox, mandar pra Letícia levar amanhã pro menino lá... ia te entregar hoje os passaportes... SIMON: isso é pra quando? EDILSON: pra amanhã cara, tem um amanhã e dois pra quinta-feira. O Odorico ta fechando a compra pra mim. SIMON: mas eu quero sair todo mundo no mesmo dia, senão a gente combinou..... SIMON: melhor a gente mandar todos três no mesmo dia. EDILSON: todos os três amanha cara, o André não vai querer, o Odorico a mesma coisa. SIMON: ...porque a gente esses dois Taca e um Avianca, mesmo dia. EDILSON: Avianca, eu não to na Avianca, to a semana toda em casa... eu to com problema na coluna, eu não posso trabalhar. SIMON: então deixa, qual é o nome dele? EDILSON: André. SIMON: não. EDILSON: Serginho?... Serginho não ta mais de manhã. O Serginho não ta mais de manhã lá. A gente pode mandar pra lá também, não tem problema, o pessoal vai atender de qualquer maneira... lá na Avianca mesmo... eu vou ligar pro André, se puder mandar os três amanhã... ou pelo menos os outros dois. No diálogo entre Simon e Letícia, no dia 15/07/2009, in verbis: Simon: S: Letícia: L: Alô! L: Alô, oi Simon, é a Letícia! S: Fala aí, Letícia! L: Tudo bem! S: Tudo bem! L: Olha, eu to chegando aí no 2, to quase chegando! S: Ta bom! L: A hora que você puder ficar ali fora! (inaudível) L: Oi Simon. S: Oi Letícia. L: Oi, olha só, pode ficar tranquilo, que os bilhetes, que os bilhetes eu peguei, ali tem a volta deles, dele, entendeu, a volta e os impostos que foram pagos, no caso (inaudível) eu peguei para confirmar, mas quando o André te entregar os cartões de embarque ele vai entregar tudo junto. S: Beleza. L: Ta bom? S: Ta bom. L: É só você esperar (inaudível) eu não to no vôo, (inaudível). S: Ta bom obrigado. L: Aí o André quando tiver saindo ele vai te ligar para te entregar. S: Ta bom então. L: Ta bom? S: Ta bom, obrigado. Assim, pelo teor inusitado da conversa, fica evidente que não se tratava apenas de um favor, de uma pessoa à outra, mas algo já premeditado e com tarefas predeterminadas entre todos os réus. Apesar de Letícia e André afirmarem que apenas fizeram uma gentileza para Edilson, vê-se o desespero de Letícia ao perceber que a Polícia Federal já havia alertado sobre o embarque de três pessoas com passaportes falsificados: S: Simon L: Letícia S: Oi Letícia. L: Oi Simon, olha só, deixa eu falar com você rápido, eu acho que não vai dar para embarcar. S: Oi? L: Não vai dar para embarcar, porque eles já tinham detectado ali um passaporte holandês e francês, entendeu? Então agora eu ouvi uns meninos falando ali, ah acho que eles não vão passar, eles perceberam que não vai dar. Então, assim, fica em cima, sabe. Aí, depois que (inaudível) eu ligo para você. S: Ta bom então. L: É porque eu não to no check-in, então eu não vou poder falar com André, mas não vai dar, nem aparece aqui, ta. S: Ta bom. L: (inaudível) tchau, depois a gente se fala. Outro diálogo entre Simon e Edilson, no dia do embarque (15/07/2009): S: Simon E: Edilson E: Alô Simon? S: Oi E: O André te ligou, não? S: Não. E: Olha só, não sei o que aconteceu lá não, porque se alguém tava de olho lá... S: Oi E: É... Letícia falou pra você não aparecer por enquanto não, que ia esperar o André ligar. Que fizeram alguma coisa errada lá. S: Você acha certo hoje, ou não? E: Quê? S: Você acha que ta certo hoje ou não? E: Eu acho que não, porque a Letícia ouviu uma menina falando com uma outra lá: Ah os 3 não aparecerem ainda não, aqueles 3 não apareceram ainda não, ou seja, pode ser os seus 3 passageiros, então o André, com a Letícia não tão no check-in, esperar o André definir alguma coisa, o André vai ligar pra você, viu, o André vai ligar pra você. Espera mais aí, mas não aparece enquanto o André não te chamar não. Ta bom. S: Falou E: Falou, tchau tchau.... (15/07/2009 às 12:00:20) S: Simon E: Edilson S: Oi! E: Oi só! Letícia falou que chegou ligação do consulado francês, dizendo que tem passageiro que ta com passaporte roubado! S: ahnhan! E: Entendeu! E aí já estavam verificando os 3 nomes. Por isso falou pra não embarcar, algum de vocês ta com o cartão de embarque aí? S: Mas como ele descobriu, como essas o pessoal descobriu! E: O consulado não sei, não sei mesmo! S: Mas como eles descobriu! E: Porque o Check-in já tava pronto né! E a Letícia ouviu que tinha uma ligação feita que era pra ficar de olho se aparecer esses passageiros no check-in, entendeu! S: Sei! e agora? E: Agora, não aparece lá não cara, depois (inaudível) pra outro dia! Entendeu, não vai lá não! Se teve ligação não

adianta passar por aqui porque depois pode chegar lá, entendeu! Inclusive a Amanda, uma outra menina foi lá na Polícia Federal dar um alerta! O cara cagou e andou, com o telefonema da denúncia é bom não arriscar lá não, entendeu! Agora, esperar quando tiver coisa mascada, quando não tiver tanto trabalho pra pegar informação pra passar pra você! Entendeu! E: Deixa eu procurar saber o que ta acontecendo!S: (Inaudível)E: (Inaudível) pode ficar tranquilo!S: Desculpa pra falar isso! Única coisa antes da gente fazer uma coisa assim a gente precisa conversar, porque ESSES COISAS NO WEB CHECK-IN, É CLARO! Agora...!E: Fica evidente né! Eu também!S: Muito estranho pra mim, eu não trabalhei 4 pessoas!E: Alguém ligou e falou cara, não foi por que WEB CHEK IN! Teve a denúncia do passaporte roubado, não foi porque é WEB CHEK IN!S: Como, passaporte roubado!E: É o consulado da França ligou lá!S: Não cara, não tem jeito, não tem jeito! Eu tenho certeza não tem jeito!E: Você tem algum passageiro com o cartão de embarque aí, ou não?S: Não tem jeito cara, não tem jeito, não tem jeito! Esses passaportes, faz tempo, não tem como! Eu não acredito nessas coisas!E: Pode ser de outro passageiro, de outra pessoa!S: Não, o problema é WEB CHEK IN, web chek in é o problema cara!E: O problema é WEB CHEK IN, ela viu 3 pessoas que fez web chekin depois... não tem como consulado da França ligar pra COPA, como ele sabe?S: Não tem jeito!E: Ta eu vou pegar mais informação direitinho, quem tem que explicar pra você direito é o André ou a Letícia! Vou falar pra eles ligar pra você!S: Ce ta aonde agora?E: Eu to na minha casa, eu to na minha casa!S: Você pode me encontrar na Niterói, agora?E: Niterói! S: Por que eu não tenho tempo, quando a gente não conseguiu TACA, melhor eu falar pra esses passageiros, coloca todo mundo próximo bolo cara!E: Entendi! Desta feita restou cabalmente comprovada a existência da associação entre os réus. Conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, em relação ao modus operandi da quadrilha: A ação delitiva desenvolvia-se, com algumas variações, mediante a observância do seguinte modus operandi: (a) cúmplices de RESTOM, no continente africano, forneciam vistos brasileiros falsificados a estrangeiros ávidos por ingressar nos Estados Unidos da América, providenciando o seu embarque ao Brasil; (b) no Brasil, RESTOM e seus comparsas viabilizavam a obtenção de documentos (passaportes e vistos) falsos, que os habilitassem a ingressar em outros países da América do Sul ou da América Central, bem como passagens aéreas em companhias nas quais o grupo possuía funcionários previamente aliciados ao esquema; (c) na data do embarque, através da ação de tais funcionários e/ou da utilização de procedimentos fraudulentos (como, por exemplo, acesso à área internacional mediante check-in para voo de cabotagem e posterior embarque em voo internacional³), os estrangeiros eram enviados ilegalmente para outros países da América do Sul ou América Central, de onde seguiam, mediante o auxílio de outros membros da organização criminosa, com destino aos Estados Unidos da América. Especificamente quanto à atuação de cada réu e entre eles, destacou o Ministério Público Federal, diante das provas apresentadas nos autos, que: O acusado RESTOM SIMON, ouvido em Juízo, corroborou as declarações da testemunha. Afirmou que conhecia os demais corréus do Aeroporto do Rio de Janeiro, não sabendo precisar especificamente a ocasião em que os conheceu. Admitiu, de outra senda, que se comunicava com EDILSON há pelo menos um ano antes de ser preso pela Polícia Federal, de sorte que a atuação concertada dos réus no embarque de passageiros na posse de documentos falsos foi, à toda evidência, levada a efeito de maneira continuada, antes dos fatos que culminaram com a detenção dos envolvidos. Segundo SIMON, EDILSON era funcionário aeroportuário da empresa AVIANCA, e que era ele quem efetuava a aquisição das passagens aéreas necessárias para que se procedesse ao envio dos imigrantes ilegais. SIMON confirmou ainda que tinha conhecimento de que LETÍCIA era casada com EDILSON, referindo que EDILSON era quem mantinha os contatos necessários com esta última. Disse, ainda, que no dia em que restou preso, manteve conversa telefônica com LETÍCIA. Da mesma sorte, no que tange à ANDRÉ, referiu que EDILSON foi quem os apresentou, sendo que EDILSON era quem se comunicava com ANDRÉ, repassando-lhe as instruções necessárias. O prévio envolvimento de ANDRÉ, ademais, nas atividades perpetradas sob o comando de RESTOM SIMON, é inferido pelas declarações que ANDRÉ prestou em sede policial, no sentido de que SIMON já o teria procurado anteriormente, quando trabalhava na empresa TACA. Segundo ANDRÉ, SIMON teria sido impedido de embarcar por não apresentar documento válido e chegou a pedir o telefone do acusado para que pudessem conversar. Tais declarações, que não foram afastadas pelo acusado em Juízo, bem demonstram que ANDRÉ detinha pleno conhecimento do esquema em que estava se envolvendo a aceitar providenciar o check-in dos passageiros MEKONEN, ASMERON e AMANUEL. Não lhe socorre, portanto, a tese de que agiu de maneira graciosa, sendo fato que recebeu, assim como os corréus LETÍCIA e EDILSON, valores para agir em infringência a seus deveres funcionais. Da mesma forma, no que tange à LETÍCIA, não há dúvidas de que integrava a quadrilha, e que anuiu às práticas delitivas que eram coordenadas por RESTOM SIMON, com auxílio de seu marido EDILSON. Observe-se que a ré não apenas entregou os documentos falsos a SIMON, como separou os documentos necessários para a realização da finalização do procedimento de embarque dos passageiros, repassando-os a ANDRÉ. LETÍCIA, ainda, entrou em contato com RESTOM SIMON para alertá-lo de que havia uma denúncia acerca da falsidade dos passaportes que os passageiros ASMERON, MEKONEN e AMANUEL portavam, cabendo referir que a acusada ligou diretamente para o celular do corréu. As provas evidenciaram, portanto, a existência de reunião estável e permanente entre os réus, para a prática delitiva. 1.2 - Falsificação e uso de documento falso - artigo 304 c/c 297 do CP. AUTORIA E MATERIALIDADE A materialidade do crime está demonstrada pelos autos de prisão em flagrante, pelas investigações feitas através de interceptações devidamente

autorizadas e pelos laudos periciais encartados nos autos. O laudo documentoscópico nº 1316/2009 (fls. 1094/1098), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro - Setor Técnico-Científico, assim concluiu sobre o passaporte da França, número 05RX99243, contendo 36 (trinta e seis) páginas, emitido em nome de MEKONEN GEBREMEDHIN YIHDEGO:(...) conforme explicitado no item IV - DOS EXAMES, o passaporte teve troca na folha de identificação, páginas 2, por delaminação com posterior impressão a jato de tinta e aplicação de cobertura plástica também falsa, sendo então considerado FALSIFICADO. (...) O laudo documentoscópico nº 1317/2009 (fls. 1099/1103), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro - Setor Técnico-Científico, assim concluiu sobre o passaporte da Holanda, número NN81K7219, contendo 34 (trinta e quatro) páginas, emitido em nome de AMANUEL GHEBRETN SAE KUSMU:(...) conforme explicitado no item IV - DOS EXAMES, o passaporte teve troca na folha de identificação, páginas 1 e 2, por outra de natureza diversa com impressão a jato de tinta e aplicação de nova cobertura plástica também falsa, sendo então considerado FALSIFICADO. (...) O laudo documentoscópico nº 1318/2009 (fls. 1104/1108), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro - Setor Técnico-Científico, assim concluiu sobre o passaporte da Holanda, número NRC2BJ673, contendo 34 (trinta e quatro) páginas, emitido em nome de ASMERON GOITOM TEWELDE:(...) conforme explicitado no item IV - DOS EXAMES, o passaporte teve troca na folha de identificação, páginas 1 e 2, por outra de natureza diversa com impressão a jato de tinta e aplicação de cobertura plástica também falsa, sendo então considerado FALSIFICADO. (...) Referidos documentos, pelo que se apurou, foram utilizados respectivamente pelos réus MEKONEN, ASMERON E AMANUEL. Desta feita a materialidade do delito de uso de documento falso restou cabalmente comprovada. A autoria, por sua vez, restou igualmente apurada. Pelas provas obtidas no curso da instrução, em especial, pela confissão de Restom que foi enfático ao dizer que tinha por profissão a falsificação de documentos públicos, objetivando o envio de estrangeiros ao exterior, e que os demais corréus tinham conhecimento sobre essa falsidade, documentos, aliás, que se vinculavam à emissão de passagens aéreas. Fé pública que foi atingida pelo próprio falsificador do documento e demais corréus, os quais sabedores da contrafação, dispuseram-se a, de posse de tais documentos, efetuar os atos necessários para que Asmeron, Mekonen e Amanuel pudessem sair do país e viajar para o exterior.

1.3 Corrupção ativa ARTIGO 333 DO CP - RESTOM SIMON AUTORIA E MATERIALIDADE Necessário estabelecer algumas premissas quanto à autoria e materialidade do crime de corrupção ativa. RESTOM SIMON, conforme confissão e provas obtidas na investigação levada a efeito, ofereceu vantagem indevida aos funcionários das empresas aéreas AVIANCA (EDILSON) e COPA AIRLINES (LETÍCIA E ANDRÉ), para que esses infringissem seus deveres funcionais e emitissem as passagens aéreas e respectivo check-in de MEKONEN, ASMERON e AMANUEL, portadores dos passaportes falsos de ns NN81K7219, NCR2BJ673, expedidos pela República Francesa, e de n. 05RX99243, expedido pela Holanda. Edilson, Letícia e André infringiram suas funções precípua, tanto que foram demitidos por justa causa de seus empregos, ao aceitarem valores para enviarem, de forma ilegal, estrangeiros ao exterior. A condição de servidores públicos extrai-se da combinação do disposto no artigo 327, 1º, do Código Penal, o qual preceitua: Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública, combinado com as regras estabelecidas pelo no art. 21 da Constituição Federal: Art. 21. Compete à União: () XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: () c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; e as normas estabelecidas para o exercício das respectivas funções, dispostas no art. 180 da Lei 7.565 - Código Brasileiro de Aeronáutica. No mesmo sentido colho os seguintes excertos, conferindo a condição de servidores públicos, por equiparação, aos funcionários ligados a empresas privadas: HABEAS CORPUS. PENAL. CONCUSSÃO. MÉDICO PARTICULAR QUE ATENDE PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. 1. O artigo 327, 1º, do CP determina que [e]quipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. 2. O paciente, médico contratado de hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, foi denunciado pela prática do crime de concussão, em razão de ter exigido a quantia de R\$ 100,00 [cem reais] para prestar atendimento à pessoa acobertada pelo referido sistema. Daí a correta equiparação a funcionário público. Ordem indeferida. (HC 97710, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-05 PP-00998) HABEAS CORPUS. CRIME DE CONCUSSÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE URGÊNCIA. CONCEITO PENAL DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MÉDICO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TELEOLOGIA DO CAPUT DO ART. 327 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A saúde é constitucionalmente definida como atividade mistamente pública e privada. Se prestada pelo setor público, seu regime jurídico é igualmente público; se prestada pela iniciativa privada, é atividade privada, porém sob o timbre da relevância pública. 2. O hospital privado que, mediante convênio, se credencia para exercer atividade de relevância pública, recebendo, em contrapartida, remuneração dos cofres públicos, passa a desempenhar o múnus público. O mesmo acontecendo com o profissional da medicina que, diretamente, se obriga com o SUS. 3. O médico particular, em atendimento

pelo SUS, equipara-se, para fins penais, a funcionário público. Isso por efeito da regra que se lê no caput do art. 327 do Código Penal. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.(RHC 90523, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-201 DIVULG 18-10-2011 PUBLIC 19-10-2011 EMENT VOL-02610-01 PP-00024) PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 312, 1º, DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A teor do art. 327, 1º, do CP, viço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública. In casu, o recorrente exercia função de lançamento de informações no sistema de dados da Caixa Econômica Federal, sendo correta sua equiparação à funcionário público. Recurso desprovido. (REsp 1023103/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 08/09/2008)RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONCUSSÃO. MÉDICO DE HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. CONDUTA ANTERIOR À LEI 9.983/2000. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIIS. IMPROVIMENTO. 1. Somente após o advento da Lei 9.983/2000, que alterou a redação do art. 327 do Código Penal, é possível a equiparação de médico de hospital particular conveniado ao Sistema Único de Saúde a funcionário público para fins penais. Precedentes. 2. In casu, a conduta descrita na exordial acusatória é anterior à edição da aludida norma, razão pela qual não merece reforma o aresto proferido pelo Tribunal a quo que manteve a rejeição da denúncia na qual os recorridos são acusados pelo crime de concussão. 3. Recurso Especial improvido. (REsp 1067653/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 01/02/2010)PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. ADMINISTRADOR DE HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. ATOS ANTERIORES À LEI 9.983/00, QUE ALTEROU O CÓDIGO PENAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NÃO-EQUIPARAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O médico e o administrador de entidade hospitalar conveniada ao SUS somente podem ser equiparados a funcionário público, nos termos do 1º do art. 327 do Código Penal, para fins penais, em relação a condutas praticadas após a entrada em vigor da Lei 9.983/00. 2. Ordem concedida para trancar, em relação a MARCONI TIMOTHEO DE SOUZA, a Ação Penal 2000.82.00.001848-8, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba. (HC 100563/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010)PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. FUNCIONÁRIO DE ENTIDADE HOSPITALAR PRIVADA CONVENIADA AO SUS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONCEITO. CONDUTA ANTERIOR À LEI Nº 9.983/00. 1. O conceito legal de funcionário público, para fins penais, não alcança quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, se a conduta é anterior à vigência da Lei nº 9.983/00, sob pena de violar o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal. 2. Ordem concedida. (HC 112943/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 26/10/2009)PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. ADMINISTRADORA E FUNCIONÁRIA DE ENTIDADE HOSPITALAR PRIVADA CONVENIADA AO SUS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONCEITO. CONDUTA ANTERIOR À LEI Nº 9.983/2000. I - Na linha dos precedentes emanados de ambas as turmas do c. Pretório Excelso, ressalvado o entendimento pessoal do relator, o conceito legal de funcionário público, para fins penais, não alcança quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da administração pública, se a conduta é anterior à vigência da Lei nº 9.983/2000, porquanto somente a partir desta alteração legislativa - que acrescentou o parágrafo primeiro ao art. 327 do CP - os agentes nesta condição passaram a ser equiparados a funcionários públicos. II - A norma há de ser tomada como exaustiva, conflitando com o sistema pátrio revelador do Direito Penal concluir, sob o ângulo da definição do agente, que lei nova apenas veio a explicitar o que implícito na primitiva. A equiparação a servidor público de quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da administração pública somente ocorreu com a vigência da Lei nº 9.983/2000, sendo descabido entender-se implícita a abrangência do preceito, considerada a redação primitiva, no que alcançados os servidores públicos e os exercentes de cargo, emprego ou função em entidade paraestatal (HC 83.330-8/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 30-04-2004). III - A equiparação em questão somente produz efeitos em relação a fatos típicos ocorridos posteriormente ao advento da Lei 9.983/00. Normas que encerram ficção jurídica, equiparando cidadãos, não de ser interpretadas de forma estrita. Precedente: HC 83.830. 2. Habeas corpus deferido para trancar a ação penal (HC 87227/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 20/04/2006). Recurso especial desprovido. (REsp 1067744/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 26/10/2009)Estabelecidas essas premissas, passo à análise do mérito.A autoria do crime de corrupção ativa restou comprovada - decorrente da oferta de vantagem indevida aos funcionários indicados - admitida por RESTOM SIMON, viabilizando o embarque de Asmeron, Mekonen e Amanuel para outro país.A materialidade da corrupção ativa encontra-se representada pelos depoimentos prestados, tanto no inquérito, como em Juízo, não apenas pelas testemunhas envolvidas como também pela confissão de Restom. Diálogo entre Simon e Edilson, no dia 10/07/2009:SIMON: oh cara, que aconteceu agora?EDILSON: aconteceu nada, acontece que o cara não ta conseguindo a porcaria da reserva... vou ver se ele consegue reservar em outro lugar.SIMON: aonde?EDILSON: olha só Simon, hoje tem reunião do trabalho... e ai quando for mais ou menos assim umas quatro horas eu ligo pra você, se der a gente se encontra lá em Niterói, beleza?SIMON: ... escuta, eu quero ver antes quatro horas.EDILSON: ah, antes de quatro horas? Ta bom então. Eu já vou ta mandando contato com o

Eudorico, ai eu ligo pra você nesse telefone...SIMON: escuta, você não ta entendeu o que eu to falando... eu tenho comigo, eu quero dar...EDILSON: ah ta, que horas?SIMON: então, esse dinheiro é do banco, eu quero tirar agora.EDILSON: agora?SIMON: claro, eu não tenho como andar com esse dinheiro, cara...EDILSON: se ta aonde, assim que eu for liberado eu passo ai e pego o negócio (dinheiro) contigo então.SIMON: é aqui em hotel cara.EDILSON: ta, assim que eu for liberado, antes disso ai... eu pego com você, ta bom?SIMON: que horas?EDILSON: eu não sei...SIMON: antes de fechar Edilson, antes.EDILSON: antes do banco fechar eu pego contigo.SIMON: por que quando eu não tirar hoje não tem jeito segunda-feira, por isso eu falei quero deixar esse dinheiro, já confirmar essas passagens.EDILSON: porque você não pega o dinheiro e deposita na minha conta?SIMON: qual? EDILSON: na conta do Itaú, vai lá no banco agora, pega deposita na minha conta... eu te passo uma mensagem agora com o número da minha conta.SIMON: você sabe dinheiro quanto?EDILSON: quanto?SIMON: quase nove mil reais, não tem problema?EDILSON: não, não tem não, bota lá, depois eu tiro devagar, ta bom... eu vou te passar a mensagem agora.Em juízo, o réu Restom também confirmou esse fato em seu interrogatório:Relatou que Edilson trabalha na companhia aérea Avianca, confirmando ter depositado R\$9.000,00 (nove mil reais) para Edilson realizar uma reserva de passagem para Mekonen, Asmeron e Amanuel. Disse não ter muito contato com Letícia, confirmando ter recebido alguns documentos dela. André foi apresentado a ele por Edilson. Narrou que existia um acordo com André para fazer o check-in, mas não sabe se efetivamente ele fez, o acordo foi com Edilson.Ressalto que se trata de crime formal que foi consumado no momento em que Edilson, Letícia e André receberam vantagem indevida pelo exercício de suas funções.1.4. Corrupção passiva ARTIGO 317 DO CP - RÉUS EDILSON, LETÍCIA E ANDRÉ.AUTORIA E MATERIALIDADESegundo consta dos autos, os acusados Edilson, Letícia e André tinham o dever funcional de efetuar a conferência dos documentos e observar a regularidade do procedimento de embarque e de emissão de passagens aéreas dos vôos das empresas Avianca (Edilson) e Copa Airlines (Letícia e André).Conforme já mencionado anteriormente, Restom afirmou em seu interrogatório: que existia um acordo com André para fazer o check-in, mas não sabe se efetivamente ele fez, o acordo foi com Edilson.Pelo teor das conversas já transcritas acima, e pelo depoimento da testemunha Agente da Polícia Federal Renata, fica evidente que não se tratava apenas de um favor feito por Letícia e André, mas havia um ajuste entre eles para tal prática, ou seja, algo já premeditado.PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ART. 333 E 317 DO CP. NULIDADE DECORRENTE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ENTREVISTA RESERVADA. PRELIMINARES AFASTADAS. ATIPICIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO RECEBIMENTO DA VANTAGEM. FORMA QUALIFICADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 333. 1º DO ART. 317. CAUSAS DE AUMENTO AFASTADAS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. 1 -(...); 6 - O delito de corrupção, seja na modalidade ativa ou passiva, é de natureza formal, porquanto basta o oferecimento ou promessa de vantagem, e a solicitação ou recebimento pela outra parte para se alcançar a consumação, sendo desnecessária a efetiva entrega ou recebimento da vantagem; 7 - O fato de a corrupção perpetrada pelos acusados ter ensejado a prática de ato lícito é irrelevante para a configuração do delito de corrupção passiva, razão pela qual não se presta como justificativa para manter a pena-base no mínimo legal; 8 - Do texto do parágrafo único do art. 333 do CP, pode-se afirmar que a majorante só incide se o funcionário, de fato, deixa de realizar o ato funcional ou o retarda, ou ainda, se pratica o ato de ofício que lhe incumbe, mas o faz violando dever funcional. Por outro lado, se o funcionário aceita a vantagem e pratica ato de ofício, mas sem infringir dever funcional, ou seja, se age dentro dos limites e deveres de suas atribuições, apenas tendo recebido dinheiro ou outra vantagem para tanto, está presente tão somente a figura do caput do art. 333 do Código Penal. Causa de aumento afastada. (Processo ACR 00057509820074036181 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES TRF3, SEGUNDA TURMA, DATA:07/12/2011 Data da Decisão 29/11/2011)Desta feita, resta cabalmente comprovada a autoria e materialidade dos delitos.Em relação aos fatos apurados destaque-se que o cotejo das provas acostadas aos autos evidenciam as autorias delitivas. Nesse aspecto, o próprio réu RESTOM SIMON admitiu, na fase inquisitiva, que providenciava documentação clandestina, valendo destacar os seguintes trechos:Fls. 05/06 - autos 2009.61.19.009782-0:(...) Que conheceu três africanos de nomes MEKONEN GEBREMEDHIN TINDEGO, AMANUEL GHEBRETN SAE E ASMERON GOITOM TEWELDE há cerca de três dias em São Paulo/SP; Que MEKONEN GEBREMEDHIN TINDEGO, AMANUEL GHEBRETN SAE E ASMERON GOITOM TEWELDE entraram em contato com o interrogado através de seu telefone celular; Que MEKONEN GEBREMEDHIN TINDEGO, AMANUEL GHEBRETN SAE E ASMERON GOITOM TEWELDE já sabiam que o interrogado providenciava documentação para imigração clandestina; QUE possivelmente os três africanos conseguiram seu telefone com ESIKAIS PI KENY, cidadão africano que usa os dois nomes e reside em São Paulo; QUE KENY utilizava os telefones (11) 8422-0621 (11) 84210622; QUE KENY é o responsável por providenciar os passaportes falsos; Que os três africanos solicitaram ao interrogado que providenciasse documentações falsas e entrada nos EUA; QUE cada africano pagou US\$ 1.000,00 (mil dólares) pelo passaporte; QuE cada africano pagou US\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos dólares) para obter as passagens, bem como, todo o serviço de facilitação no embarque; Que o interrogado ficaria com US\$ 500,00(quinhentos dólares americanos) e restante seria repassado a EDILSON e LETICIA; QUE os US\$ 1.000,00 pagos por cada africano pelo documento falso foram repassados

diretamente para KENY; QUE LETICIA é a funcionária da empresa Copa Airlines; QUE conheceu LETICIA através de EDILSON. QUE EDILSON é marido ; QUE é a primeira vez que faz esse tipo de serviço com LETICIA e EDILSON; QUE não sabe informar se LETICIA já fez outros embarques com documentos falsos; QUE acredita que ANDR, funcionário da empresa Copa Airlines, já sabia que LETICIA traria passageiros com documentos falsos; QUE ANDRÉ emitiu o bilhete de passagem de MEKONEN GEBREMEDHIN TINDEGO sem que este se apresentasse no check-in; QUE orientou os africanos a não comparecer ao check-in da cia aérea; QUE enquanto aguardava juntamente com os africanos a chamada para o embarque, recebeu uma ligação telefônica de LETICIA informando que ANDRÉ teria dito que não poderiam embarcar hoje, uma vez que a Cia Aérea já teria sido informada por um consulado que três passageiros tentariam embarcar com passaportes falsos e, desta forma, deveria cancelar o embarque dos africanos; QUE diante da ligação de LETICIA, ligou para EDILSON para confirmar se era para cancelar a viagem dos africanos; QUE EDILSON confirmou que era para cancelar a viagem uma vez que a cia aérea ka estava ciente dos fatos; QUE sabe que ANDRÉ recebeu certa quantia de LETICIA para facilitar o embarque dos africanos, porém não sabe informar o montante; QUE não fez nenhum contato direto com ANDRÉ; QUE após receber a ligação de LETICIA, dirigiu-se ao lado externo do aeroporto para conseguir um táxi; QUE após conseguiu um táxi voltou ao saguão para buscar os africanos; enquanto embarcava no táxi foi abordado por policiais federais que o conduzira, a delegacia; (...)No interrogatório perante a autoridade policial, MEKONEN apontou RESTOM SIMON como o facilitador do embarque:(...) Que um amigo africano que estava na Venezuela e conseguiu ir para os Estados Unidos indicou pela Internet RESTOM SIMON; QUE RESTOM SIMON conseguiria os documentos necessários para chegar até os Estados Unidos; QUE pagou US\$2.500,00 (Dois mil e Quinhentos Dólares) pelo pacote que inclui o passaporte, a passagem e o serviço de facilitação no embarque;(...)Em sede policial, André Luiz dos Santos Feitosa, respondeu: Que não conhece AMANUEL GEBRETN SAE KUSMU, MEKONEN GEBREMEDHIN YIHDEGO e ASMERON GOITOM TEWELDE; QUE conhece RESTOM SIMON desde quando trabalhou na empresa aérea TACA, oportunidade em que RESTOM compareceu a este aeroporto acompanhado de mais um passageiro na tentativa de realizar check-in utilizando-se, possivelmente, de documento falso; QUE RESTOM, na mencionada ocasião, apresentou um passaporte Belga e não possuía passagem de retorno; QUE em virtude de não possuir passagem de retorno, foi solicitado a RESTOM que apresentasse um outro documento de identificação válido; QUE RESTOM apresentou uma carteira de identidade Belga, que pela experiência do interrogado, também aparentava ser falsa; QUE RESTOM não conseguiu embarcar e por diversos dias compareceu ao aeroporto posicionando-se próximo ao check-in da empresa TACA; QUE RESTOM nunca chegou a ameaçar diretamente o interrogado, entretanto, o olhava de forma estranha; QUE RESTOM, em certa ocasião, pediu o telefone do interrogado para poderem conversar; QUE o interrogado não forneceu seus números de telefone para RESTOM; QUE RESTOM nunca telefonou para o interrogado; QUE na presente data não manteve contato visual, nem tão pouco pessoal, com RESTOM; QUE foi responsável pelo check-in de YIHDEGO/MEKONEN; QUE YIHDEGO/MEKONEN compareceu ao balcão de check-in e entregou o passaporte ao interrogado; QUE observou que o passageiro era o mesmo da foto do passaporte apresentado; QUE em momento algum suspeitou que o passaporte apresentado por YIHDEGO/MEKONEN fosse falso; QUE não recebeu nenhum contato de LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA ou de EDILSON MONTEIRO DE SOUZA a respeito do mencionado passageiro; QUE não sabe informar se LETÍCIA conhecia o passageiro; QUE LETÍCIA não estava trabalhando no check-in na presente data; QUE LETÍCIA estava trabalhando, entretanto, não no check-in; QUE não sabe informar se LETÍCIA já realizou check-in de algum passageiro com documento falso; QUE ficou sabendo que passageiros tentariam embarcar com documentos falso após o fechamento do check-in, quando realizava procedimento de rotina na impressora do atendimento; QUE ao limpar a memória da impressora uma reserva de YIHDEGO/MEKONEN foi impressa automaticamente; QUE entrou em contato com a líder CHARLENE comunicando tal fato e informando que havia realizado o check-in deste passageiro; QUE neste momento foi informado por CHARLENE que este dirigiu-se, juntamente com CHARLENE para o gate 11, aguardando a passagem do citado passageiro com o intuito de verificar seus documentos; QUE havia no local um policial federal que também já aguardava a presença do passageiro; QUE o passageiro não se apresentou na imigração; QUE não sabe o motivo pelo qual o passageiro não se realizou imigração.Em Juízo, Restom disse ter o apelido de Solomon, ser natural da Etiópia, casado, sua esposa é brasileira e ter filhos. Relatou que antes de ser preso residia em São Paulo e estava desempregado, sua esposa não trabalhava, e o dinheiro que conseguia era fazendo passaportes falsos.Perguntado quanto recebia pelos passaportes falsificados, disse que dependia de quantos passaportes fazia, não dizendo quanto cobrava por eles. Narrou que já foi preso por três vezes, uma vez aqui no Brasil pelo mesmo crime, em seu país por motivos religiosos e na África por estar ilegalmente no país.Disse conhecer os demais denunciados. Em relação a Edilson disse que o conheceu no Aeroporto do Rio de Janeiro, tendo mantido contato com ele por e-mail e telefone. Relatou que Edilson trabalhava na companhia aérea Avianca, confirmando ter depositado R\$9.000,00 (nove mil reais) para Edilson realizar uma reserva de passagem para Mekonen, Asmeron e Amanuel. Afirmou não ter tido muito contato com Letícia, confirmando ter recebido alguns documentos dela e que a participação dela nos ilícitos perpetrados era de menor importância. Em face de André, assegurou que o mesmo foi apresentado a ele por Edilson.Narrou que existia um acordo com André para

que o mesmo fizesse o check-in, mas não soube dizer se André efetivamente o fez, pois tal acordo teria sido firmado com Edilson. Dentro dessas atividades criminosas, Restom em seu interrogatório deu detalhes da organização, estabelecida em paralelo. Asseverou confeccionar passaportes falsos há aproximadamente três anos e que Dewit seria um contato da Etiópia, membro da organização criminosa, e que se encontravam em São Paulo para acordarem práticas ilegais. Relatou que Beni Diatuka e Keni pertenciam à organização e que tinham atribuições de confeccionar os passaportes e avisá-lo. Quando Beni Diatuka e Keni conseguiam o passaporte para determinado interessado entravam em contato com Edilson, para que ele providenciasse a respectiva passagem. O acusado Edilson, por sua vez, disse ser brasileiro, casado, morar no Rio de Janeiro e trabalhar nos Correios como Agente de Correio, recebendo R\$1.500,00 mensalmente, mais benefícios. Disse que em 2009 trabalhava em uma empresa aérea. Relata que na época dos fatos trabalhava no aeroporto do Rio de Janeiro como supervisor, coordenando as operações aeroportuárias. Disse que não atendia passageiros, só coordenava as equipes de atendimento a passageiros, de embarque e desembarque de passageiros e bagagens. Narra que Restom era passageiro muito frequente. Relata que sempre tratou bem os passageiros e, com o tempo, começou a ter afinidade com o Restom, devido à sua grande quantidade de viagens. Disse que Restom reclamou a ele do preço da tarifa, tendo-lhe perguntado se o mesmo tinha conhecimento de alguém que vendesse passagens. Assim, como teria amigos, proprietário de agência de viagem, começou a comprar os bilhete de passagem aérea para Restom, no ano de 2009. Alega ter apenas contato profissional com o Restom, porque viu nesse trabalho free lancer uma possibilidade de ter um ganho a mais. Como a agência lhe pagava uma comissão de vendas e ele tinha muitos passageiros teria algum lucro. Relata que sempre comprou as passagens em Agência. Restom lhe passava o nome do interessado e o número do respectivo passaporte, em posse disso efetivava a compra das passagens, sempre procurando as tarifas mais baixas, comprando-as com antecedência. Disse que na última viagem, para concluir o pedido, pediu para Restom os passaportes com a finalidade de fazer o web check in. Afirma que se tivesse conhecimento que os passaportes eram falsos jamais teria feito esse procedimento. Que no dia dos fatos não abortou o procedimento, cujo atendimento foi feito na Copa. Como estava em casa de licença médica, pediu para que sua esposa entregasse para Restom os documentos e ele faria o procedimento normal no check-in. Relata que a companhia aérea tem que checar se o documento é válido para a viagem, se os dados correspondem à pessoa que está presente e o passageiro deve sempre estar presente no momento do check-in. Afirma que não há como burlar a fiscalização. Não tinha nenhuma relação com os passageiros do Restom, somente procurava a melhor companhia com relação a preço. Não sabe dizer quantas compras realizou para Restom. Narra que não prestava serviço para uma agência determinada. Acredita que Restom morava em São Paulo, não sabendo dizer o que ele fazia no Rio de Janeiro por ocasião da prisão em flagrante. Narra que Letícia não estava no check-in, mas pediu para que ela verificasse se tinha algum colega para fazer um atendimento prioritário, dentro da legalidade, para os passageiros de Restom. Que os R\$9.000,00 dados por Restom foram utilizados na compra de três passagens. Afirmou ter conhecido André na época em que trabalhava na empresa Copa, junto com Letícia e que este era atendente do check-in. Quando Restom pediu um atendimento especial na Copa falou para ele comprar um bilhete da classe executiva, pois seria a única maneira de ter um atendimento especial, ou então fazer o web check in. Em relação ao procedimento adotado pelos funcionários da companhia aérea, diz que é obrigatória apresentação do passageiro pessoalmente no balcão do check-in, para serem feitos os procedimentos legais de embarque e despacho de bagagens. Afirma que no balcão é colocado o selo de embarque, diante da correção da documentação apresentada. Alega não ter competência técnica para afirmar se um passaporte é verdadeiro ou falso, pois essa competência é da Polícia Federal. Afirma que nunca deu nenhuma orientação à sua esposa ou ao André para que fizessem o check-in sem a presença dos passageiros. Narra que Odorico era a pessoa que entrava no sistema para realizar as vendas dos bilhetes e que não recebeu treinamento da companhia aérea para a verificação de passaportes. Relata que pediu para abortar o procedimento de embarque, diante dos rumores de serem falsos os passaportes. Afirma que sempre acreditou que os passaportes fossem verdadeiros e jamais pediria qualquer ajuda para sua esposa ou seu amigo André caso suspeitasse da falsidade documental. Em juízo, Letícia disse ser brasileira, casada com Edilson, nascida aos 09/05/1981, morar em Niterói, estando atualmente desempregada e que na época dos fatos estava trabalhando na companhia Copa Air Lines tendo sido demitida por justa causa, em virtude da prisão ocorrida. Relata ter conhecimento da denúncia e conhecer Restom, de vista. Narra que no dia dos fatos não estava no check-in, estava em outra função. Sabia que Asmeron, Mekonen e Amanuel iriam embarcar em voo para o exterior pois Edilson estava de licença médica e pediu para que ela entregasse a Restom os documentos desses passageiros. Não chegou a abrir o envelope, mas acredita que ali estavam os bilhetes. Disse ter encontrado com Restom para entregar o envelope, a pedido de Edilson, uma vez que os passageiros embarcariam na companhia aérea em que ela trabalhava. Relata que ficou sabendo que a companhia aérea recebeu uma denúncia do Consulado Americano do embarque de três pessoas com passaportes falsos e imaginou serem os passageiros do Restom, pois eles ainda não tinham chegado para fazer o check-in. Alega ter ficado com receio de que sua supervisão pudesse achar que tinha algum envolvimento com os passaportes falsos, pois tinha entregue os envelopes com Afirma que num momento de desespero, ligou para Restom, avisando-o para não aparecer no check-in, tendo visto os passageiros com Simon quando entregou a documentação. Narra ter havido outros casos de passageiros tentarem embarcar com passaporte falso. Sustenta que os funcionários do check-in não tem

competência para afirmar se o passaporte é verdadeiro ou não, mas que eles devem verificar o passaporte e o bilhete e em caso de alguma suspeita, deve ser levado à supervisão e dependendo do caso até à Polícia Federal. Relata ter conhecimento de Edilson ser o intermediador na compra dos bilhetes dos passageiros. Disse ter conhecido Restom no aeroporto do Rio de Janeiro porque o mesmo viajava com bastante regularidade e que nunca deu tratamento diferenciado a qualquer passageiro. Recorda-se de ter dito a Edilson para fazer web check-in e que sabe ter sido feito por ele. Questionada acerca do motivo de ter solicitado a Restom que estivesse no aeroporto quando chegasse, disse que não queria se atrasar para chegar ao seu trabalho. Narra que chegou a pedir para André fazer o atendimento prioritário dos passageiros acompanhados por Restom, mas que não pediu a ele para fazer o web check-in sem a presença física dos passageiros. Assegurou ter entregue a André os cartões de embarque dos passageiros de Restom, para que no momento da realização do check-in os entregasse àqueles. Em juízo, André Luiz dos Santos Feitosa, disse ser brasileiro, nascido em 11/04/75, solteiro e viver com os pais. Assevera não conhecer Restom e que Edilson o conheceu no período em que trabalhou na empresa TACA. Disse ter conhecido Letícia no período em que trabalhou na empresa COPA. Disse que, na data dos fatos estava trabalhando no web check-in e Letícia lhe pediu para atender prioritariamente alguns passageiros, entregando-lhe os cartões de embarque. Disse ter aberto o ticket eletrônico de um dos passageiros para saber se o mesmo era válido, e se assegurar para onde estaria viajando, bem como certificar-se se havia bilhete para retorno ao país de origem, constatando que o passageiro portava bilhete com vários trechos. Disse que chegou a colocar o selo da Infraero em um dos tickets, os outros dois não chegou a concluir porque Letícia ligou dizendo para que não concluísse o atendimento porque havia uma denúncia de que os passageiros estariam portando passaportes falsos. Alega que deu início ao atendimento para adiantar seu trabalho e que, quando os passageiros chegassem, verificaria os demais requisitos, entregando-lhes o respectivo cartão de embarque. Assevera não ter conhecimento das atividades paralelas de Edilson, na venda de bilhetes aéreos. Sustenta ter feito o pré-atendimento por ser um procedimento comum, destinado ao passageiro vip ou a grupos de passageiros que já estão acostumados a viajar com a companhia. Relata que não tem autonomia para dizer se um passaporte é verdadeiro ou falso e havendo suspeita quanto ao documento apresentado no balcão da companhia aérea o procedimento inicial é de consulta à chefia da companhia e permanecendo a dúvida, a suspeita é dirigida à Polícia Federal. A testemunha comum RENATA CAETANO PEREIRA DA SILVA FUGA ouvida em Juízo declarou que é Agente da Polícia Federal há cinco anos e trabalha no Setor de Inteligência há quase quatro anos. Disse que participou do início das interceptações telefônicas até a prisão ocorrida no Aeroporto do Rio de Janeiro, fazendo o relatório final da Operação Coyote 1, finalizando a sua participação. Narra possuir dados referentes ao alvo principal, RESTOM SIMON, conhecido como Solomon, o qual já havia sido preso no Aeroporto Internacional de Guarulhos em fevereiro de 2009. Disse que a Polícia norte-americana de imigração (ICE) forneceu muitos dados, colaborando com o início da investigação. Esses dados identificavam RESTOM como o Coyote, ou seja, pessoa que intermedia a entrada ilegal de imigrantes em outro país, no caso, o alvo seria os EUA, além de ser o mesmo responsável por arrumar os documentos falsos, vistos, carimbos imigratórios, hospedagem, enfim, pelo serviço completo para os passageiros que objetivassem ingressar ilegalmente em determinado país. Relata ter auxiliado a inteligência nas investigações e que na primeira quinzena de interceptação o telefone utilizado por Restom recebeu algumas mensagens de textos que citavam passageiros e área de trânsito de aeroporto, informações que subsidiaram a conclusão de ser o usuário daquela linha RESTOM SIMON, fato que foi posteriormente confirmado nas demais interceptações. Disse que RESTOM se valeu de vários números de telefones, tendo chamado sua atenção as mensagens de textos, tendo sido, posteriormente, identificados dois grupos criminosos, sendo um deles de falsários e outro de funcionários aeroportuários. Disse também haver várias mensagens em outros idiomas, os quais não se conseguia identificar nem a procedência nem o idioma. Assevera que na data da prisão estava acompanhando as interceptações e obteve a informação por uma mensagem de texto com três nomes de passageiros, Mekonen, Asmanuel, não se recordando do terceiro. Disse que fez uma consulta no sistema de imigração da Polícia Federal e viu que esses passageiros entraram no Brasil pelo Rio de Janeiro, em um voo da Angola, portando passaportes da Eritreia, e, logo após esta mensagem de texto, SIMON começou a ter uma conversa com Edilson sobre dois passaportes holandeses e um passaporte francês. Como já conhecia o modus operandi do procedimento ilegal de envio de imigrantes para outro país, tendo o Brasil por rota, estava certa que esses passageiros viriam da África com o passaporte original, mas ao saírem do país, poderiam até utilizar passaporte, no entanto eles estariam contrafeitos, com carimbo de imigração de entrada e saída do Brasil falsos, uma vez que não poderiam apresentar em outro país um passaporte sem o carimbo da nossa imigração, sendo que estavam vindo do Brasil. Disse que, com essas informações, sabia que esses três passageiros da Eritreia embarcariam usando dois passaportes holandeses e um francês. Como a inteligência da Polícia Federal trocava informações com a inteligência da Polícia Norteamericana, devidamente autorizada, esses dados dos passageiros eritreus foram repassados para os policiais norteamericanos. Infelizmente, diante das informações recebidas, os policiais norteamericanos avisaram a companhia aérea Copa no dia sobre o embarque de estrangeiros com passaportes falsificados, o que fez com que Edilson tomasse conhecimento do fato e abortasse o check-in dos passageiros. Recorda-se que André chegou a realizar o check-in de um dos passageiros, o qual portava o passaporte francês. Disse que pelas investigações foi possível verificar o vídeo do Aeroporto e que, apesar de ter sido feito o check-in, o passageiro em questão não se

encontrava no balcão. Pelas imagens também foi possível verificar que Restom estava na praça de alimentação com os três passageiros. Narra que, em virtude de Restom ter viajado para o Rio de Janeiro na noite anterior, fez contato com os policiais federais no Rio para que ficassem atentos quanto ao procedimento dos suspeitos, pois a ajuda deles seria necessária, uma vez que toda a ação delituosa ocorreria no Rio de Janeiro. Com o monitoramento puderam certificar-se que Restom chegou acompanhado com os três passageiros no Aeroporto do Rio de Janeiro enquanto o funcionário André estava trabalhando no check-in. Segundo os áudios, Leticia também deveria estar trabalhando no check-in neste dia, mas por algum motivo não estava, pois Leticia dividiria com André o check-in dos passageiros. Disse que André trabalhou sozinho e foi Leticia quem trouxe o envelope contendo os bilhetes aéreos e os passaportes para entregar a SIMON. Detectou pelos áudios uma ligação de Leticia para o Simon, informando que estaria chegando ao Aeroporto, perguntando-lhe qual o terminal em que ele estava, dizendo à ele para ficar calmo que estava tudo certo. Observou que Simon tinha uma especial preocupação, um cuidado com relação aos vistos, uma vez que dependendo da nacionalidade do passaporte alguns países exigiriam o visto. Recordava-se que, em uma das interceptações, Edilson citava uma rota para os passageiros e SIMON dizia que não era boa, pois para o passaporte da África do Sul seria necessário o visto e o visto era falso, não se recordando qual seria a rota citada por Edilson. Com relação aos carimbos, disse se recordar de uma ligação de SIMON com Moto, onde ele fala claramente que precisava fazer carimbo de migração de entrada e saída do Brasil, levando à conclusão que precisaria do carimbo tendo em vista os passaportes falsos. Ressalta que os três passageiros que foram presos estavam com carimbo de entrada e saída, sendo que não deveriam ter o carimbo de saída uma vez que não tinham passado pela imigração do Brasil, salientando que desde o final do ano de 2007 todos os documentos são inseridos no sistema da Polícia Federal de imigração, principalmente os de estrangeiro, assim, não teria como eles terem esse carimbo. Acrescenta, ainda, que eles entraram pelo Rio de Janeiro com o passaporte da Eritreia, não tendo como ter o carimbo de entrada no Brasil no passaporte francês e holandês. Disse que Edilson, em uma ligação com Simon, disse claramente que tinha contato no Panamá, que seria um funcionário da Imigração que cuidaria do desembarque desses passageiros lá no Panamá. Tinha conhecimento da prisão de RESTOM no aeroporto de Guarulhos, em fevereiro de 2009, junto com um passageiro Africano com passaporte falso, na mesma situação, e com o mesmo modus operandi, em voo internacional com conexão em Manaus. Obteve a informação, no curso da investigação, que Restom comprava voos internacionais com trechos domésticos e muitas vezes ele não aparecia, tanto que ficou conhecido na companhia aérea Gol como no show. Frequentemente Simon levava africanos na cia aérea Gol, fazia o check-in, e na hora de embarcar não aparecia, ou às vezes até embarcava, mas o nome dele dava no show, os funcionários da Gol suspeitavam que ele usava o bilhete de outro passageiro. Afirmou que na estrutura atual do Aeroporto de Guarulhos, é possível um passageiro ingressando com dois bilhetes, um de voo doméstico e um internacional, se apresentar no voo doméstico e no interior do Aeroporto acessar o setor de voos internacionais. Detectou trechos de gravação em que Edilson pede para Simon depositar em sua conta bancária, no Banco Itaú, cerca de R\$9.000,00 (nove mil reais) para poder comprar os bilhetes. No seu entender o funcionário da companhia aérea não tem a atribuição de vender passagens, somente nos casos de ser funcionário de uma loja da própria companhia aérea, que atende ao público. Disse ser totalmente irregular o procedimento de se efetuar um check-in sem a presença do passageiro, porque a companhia aérea é responsável pela fiscalização dos documentos e visto. Caso a companhia aérea envie um passageiro para outro país sem o visto correspondente ela é multada, tendo obrigatoriamente o dever de fiscalizar. A companhia aérea é quem tem a atribuição de verificar a regularidade do visto e não a Polícia Federal. Disse ser obrigatório ter o selo de embarque da INFRAERO no bilhete, colocado pela companhia no momento do check-in, e no Web check-in não teria como ter este selo de embarque. de Janeiro, disse que a investigação foi feita pelo Aeroporto de Guarulhos e não teve parte na investigação que culminou na prisão dos acusados, somente foi alertado pelos policias de Guarulhos. A testemunha Felipe Romero Yamada Martins, Agente da Polícia Federal no Rio de Janeiro, disse que somente teve participação na prisão dos acusados, não se recordando dos fatos, uma vez que não fez parte das investigações. Em acréscimo, anoto que a presente investigação policial se iniciou com base em informações pormenorizadas trazidas pelo Consulado Geral dos Estados Unidos em São Paulo, segundo as quais, o cidadão etíope RESTOM SIMON seria o chefe, no Brasil, de uma organização criminoso que se dedicava ao envio de imigrantes ilegais, provenientes da África aos Estados Unidos, passando exatamente por território nacional, mais precisamente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, mediante a falsificação e o uso de documentos falsos. Dentre as provas colhidas pelos agentes da polícia norte americana, destaco algumas transcrições: Desde maio de 2006, a Agência de Imigração e Fiscalização Aduaneira (ICE) vem investigando uma rede de imigração ilegal compreendida de várias organizações de imigração ilegal (ASO), que facilitam a entrada ilegal principalmente de Estrangeiros da África Oriental para os Estados Unidos. Em agosto de 2007, no curso da investigação da rede de imigração ilegal, a ICE obteve informação referentes a uma ASO pertencente a uma rede, estabelecida em São Paulo, Brasil, chefiada por Restom SIMON (também conhecido como Salomon). A investigação também revelou que alguns dos estrangeiros contrabandeados pela ASO de Solomon tinham como destino final o Condado de Orange, Califórnia. A investigação da ASO de Solomon foi anteriormente documentada sob o processo N° LX15BR08LX0004, porém, está sendo atualmente investigada pelo Escritório do Agente Especial Adjunto em Exercício, no Condado de Orange (ASAC/OR). Em 21 de maio de 2008, o Agente

Especial Nick Jones, contactou o Agente de Serviço de Imigração (IEA) Brett Ziskie do Escritório de Deportação e Remoção (DRO) da ICE, para tratar da investigação da ASO de Solomon. O Agente Especial Jones tinha conhecimento de que o Agente do Serviço de Imigração ZISKIE tinha conduzido entrevistas de Estrangeiros da África Oriental, que tinham recentemente sido detidos pela Patrulha da Fronteira, após terem entrado ilegalmente nos Estados Unidos. O Agente Especial Jones informou ao Agente do Serviço de Imigração Ziskie os detalhes da investigação da ASO de Solomon, e lhe forneceu um pacote de seis fotos alinhadas contendo a foto de SIMON. O Agente Especial Jones solicitou a ajuda do Agente de Serviço de Imigração Ziskie para mostrar o pacote de seis fotos aos estrangeiros entrevistados, que mencionaram que Solomon os tinha contrabandeado. (fls. 243/244)

ENTREVISTA DE DANIEL BERHE Em 14 de julho de 2008, o Agente do Serviço de Imigração Ziskie do STDC Intel entrevistou Daniel Bereket BERHE, A89 096 042, um cidadão nativo da Eritreia. A entrevista foi conduzida no idioma inglês. Pessoa chave: Amanuel, de aproximadamente 29 anos de idade, eritréio e com cabelos ralos. BERHE pagou US\$ 7.000,00 (sete mil dólares americanos) a Amanuel por um passaporte etíope e um visto brasileiro falsos. BERHE encontrou Amanuel no Distrito de Sahafa Azelet de Khartoum, Sudão. Solomon, nome do passador que BERHE utilizou no Brasil. BERHE afirmou que encontrou Solomon em mais de 10 ocasiões e recebeu vários e-mails dele. BERHE afirmou ainda que em mais de uma ocasião ele atuou como um intermediário de Solomon e um homem chamado Simon Meharena {simontesfay25@yahoo.com}. De acordo com BERHE, Simon Meharena é um parente de BERHE que vive em Sudão e que ajudou a coordenar a viagem de BERHE (e somente BERHE) para os Estados Unidos. Solomon foi positivamente identificado (através de foto) como sendo o objeto dos processos LX15BR06LX0007 e LX15BR08LX0004. BERHE forneceu restom66@yahoo.com como sendo o endereço de e-mail de Solomon. Matamoras- BERHE disse que após ter chegado a Reynosa, México, ele ligou para Solomon e foi instruído a entrar em contato com um homem chamado Matamoras. BERHE disse que Matamoras queria US\$ 1.000,00 (hum mil dólares americanos) de sinal para facilitar a entrada ilegal dele nos Estados Unidos. BERHE afirmou que ele não chegou a nenhum acordo com Matamoras. (fl. 246).(...) Durante os 7 meses no Sudão, BERHE encontrou um homem chamado Amanuel e concordou em lhe pagar US\$ 7.000,00 (sete mil dólares americanos) por um passaporte etíope falso e passagem para o Brasil. O passaporte etíope tinha um visto brasileiro falso e incluía sua foto. BERHE disse que em 26 de abril de 2008, ele voou para São Paulo, Brasil, após fazer escala em Dubai, Emirados Árabes Unidos. Amanuel tinha dado instruções a BERHE para esperar na Área de Trânsito no Aeroporto de São Paulo onde ele iria encontrar um homem chamado Solomon, BERHE descreveu o encontro com Solomon da seguinte forma: Solomon estava usando um boné de beisebol e não veio imediatamente ao meu encontro. Após esperar por alguns minutos para que os outros passageiros se dispersassem, ele se aproximou de mim e disse que era Solomon e me pediu que o seguisse. Assim fiz e ele seguiu em direção a outro terminal. Então, me deu uma passagem da TAM e me embarcou em um avião para o Rio de Janeiro. BERHE continuou: Solomon tinha comprado as passagens como vôos locais, e não fomos exigidos a passar pela imigração porque passávamos como originários do Brasil; e, portanto, já tinha entrado legalmente no país. Quando cheguei ao Rio de Janeiro, eles não checaram nenhum dos meus documentos de imigração. BERHE afirmou que lhe disseram para se registrar no Hotel São Bento Ltda. e esperar por mais instruções de Solomon. (consultar entre os papéis do bolso o recibo da estadia no hotel). BERHE disse que concordou em pagar a Solomon US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares americanos) por um passaporte sul-africano falso e passagem para Honduras. Alguns dias antes de 28 de maio de 2008, Solomon entregou a BERHE um passaporte sul-africano e passagem para Honduras. BERHE disse que deixou o Rio de Janeiro em 28 de maio e voou para Bogotá, Colômbia, com escala na Cidade do Panamá, Panamá, antes de chegar ao seu destino final que era San Pedro Sula, Honduras. Após sua chegada em Honduras, BERHE ligou para Solomon que por sua vez lhe pediu para encontrar duas pessoas fora do aeroporto. Os homens que ele encontrou chamavam-se Luis e Rudy. BERHE disse que ele não conseguia lembrar bem dos homens, exceto que eles tinham traços hispânicos e que Luis falava inglês muito bem enquanto Rudy não conseguia falar inglês. Ele, então, viajou com Rudy e Luis para Guatemala, e, depois continuou com Rudy até o México, Rudy o levou de carro para as Instalações da Imigração Mexicana em Tapachula, México, onde BERHE se apresentou e permaneceu cerca de 9 dias antes de ser libertado. Quando foi libertado de Tapachula, BERHE voou para Reynosa, México e ligou para Solomon após sua chegada. BERHE disse que Solomon lhe deu o número de telefone de um homem chamado Matamoras. BERHE ficou no Nuevo Leon Hotel onde, então, entrou em contato com Matamoras. BERHE disse que muito embora tivesse ligado para Matamoras, ele decidiu não fazer negócio com ele por causa dos preços muito caros. Em virtude de não chegarem a um acordo com Matamoras, BERHE ligou para um conhecido que também estava na área de Reynosa. Esse homem era Daniel TASFAZYON, outro imigrante eritréio a caminho dos Estados Unidos. TASFAZYON já tinha contratado os serviços de outro passador desconhecido, e os dois tiveram a entrada ilegal (juntamente com outros, consultar eventos N MCS0806000463) nos Estados Unidos facilitada. Relatório Relacionado FIR-MCS-08-17776 contém as informações de apreensão para fazer valer o evento N°MCS0806000463 e inclui também alguns dados básicos de viagem do sujeito. (fls. 247/248)

ENTREVISTA DE MEBRAHTOM TECLE Em 15 de maio de 2008, o Agente do Serviço de Imigração Ziskie do STDC Intel entrevistou Mebrahtom Abrahale TECLE, A88 792 246, um cidadão nativo da Eritreia. A entrevista foi conduzida no idioma inglês. Pessoas e Locais chave: Eskayas, o passador utilizado por TECLE para sair da África do Sul para o Brasil. Eskayas, é eritréio de cerca de 32-35 anos.

O sujeito disse que utilizou um passaporte de Gana e pagou a Eskayas cerca de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos) para chegar ao Brasil. Simon Restom- o sujeito disse que este é o nome verdadeiro de um homem comumente conhecido de Solomon (às vezes também conhecido como Solomon Rustom). É o passageiro que TEACLE utilizou para sair do Brasil e chegar à América Central. TEACLE disse que pagou a Simon US\$1.000,00 (hum dólares americanos) por um passaporte sul-africano falso. TEACLE conseguiu fornecer a conta do Messenger do Yahoo! de Simon: restom Simon é a conta que Simon usava (Consultar arquivo JPG anexo para ver a foto na tela do Messenger do Yahoo!). Um número de telefone vinculado a Simon (conforme o sujeito lembrou) é 8100.7921. Esse número confere com o número conhecido 55.11.81007921. Ahmed: o sujeito disse que pagou a Ahmed cerca de US\$1.500,00 (hum mil e quinhentos dólares americanos) para sair do Sudão e chegar à África do Sul usando passaporte de Moçambique com foto. (fls. 250/251) grifo nosso. Assim, pelas interceptações verifica-se o envolvimento de RESTOM SIMON na coordenação de uma organização que se dedica ao envio de imigrantes ilegais procedentes da África aos Estados Unidos, com passagem pelo território brasileiro, com a utilização de passaporte falso. Aponto, ainda, haver nos diálogos apresentados nos relatórios da interceptação vários momentos em que RESTOM SIMON faz contato com os funcionários EDILSON, LETÍCIA e ANDRÉ, trocando informações (fls. 431/444) sobre o encaminhamento dos estrangeiros ao exterior. Constato, ainda, o evidente envolvimento irregular e contra as normas legais dos funcionários da empresa aérea ao efetuarem os check-in dos passageiros, no caso específico, os relacionados aos passageiros AMANUEL, ASMERON e MEKONEN. Durante o monitoramento das ligações telefônicas, autorizada no bojo destes autos, a autoridade policial tomou ciência do ato ilícito, em 15.07.2009, a ser praticado por RESTOM, viabilizando o embarque de MEKONEN GEBREMEDHIN YIHEGO, ASMERON GOITOM TEWELDE e AMANUEL GEBRETNSA KUSMU, através do Aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro, com destino ao Panamá, mediante o uso de passaportes falsos e tickets de embarque ideologicamente falsificados. Consta dos autos, que a empreitada delitiva seria levada a efeito com a participação dos corréus EDILSON MONTEIRO DE SOUZA, LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA e ANDRÉ FEITOSA, funcionários da companhia aérea COPA AIR LINES, os quais viabilizariam o check-in de tais passageiros, a despeito da utilização dos documentos falsificados. No dia 15.07.2011 foi proferida decisão, deferindo o pedido da autoridade policial, decretando a prisão preventiva de RESTOM SIMON, MEKONEN GEBREMEDHIN YIHDEGO, ASMERON GOITOM TEWELDE, AMANUEL GEBRETNSAE KUSMU, EDILSON MONTEIRO DE SOUZA, LETICIA PESSOA DE ALMEIDA E ANDRÉ FEITOSA, posto que restou comprovada a existência de provas suficientes e indícios da materialidade e autoria dos crimes previstos no Código Penal, posteriormente estabelecidos na denúncia, bem como a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (fls. 482/487). Conforme Ofício 6281/2009, expedido pela Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional- Unidade de Inteligência Policial - UIP/DPF/AIN/SP, SIMON seria o responsável pela recepção, acomodação e re-embarque desses estrangeiros ilegais, o que ocorre em completo prejuízo de normas internacionais de imigração e, principalmente, de leis criminais brasileiras (relativamente a documentos falsos e imigração ilegal). A informação encaminhada pelo Consulado Americano traz, igualmente, a relação dos estrangeiros (29) detidos no exterior, os quais segundo aquele Consulado e com base nos interrogatórios obtidos pela inteligência norte-americana, foram todos recebidos, auxiliados e encaminhados ilegalmente aos Estados Unidos da América por SIMON. Destarte, evidente está a autoria desse ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu RESTOM SIMON vez que sua conduta amolda-se, com requinte, aos tipos objetivos dos artigos 288, 333 parágrafo único, 304 c/c 29 do Código Penal e artigo 297 c/c 29 todos do Código Penal, por duas vezes. É também evidente a coautoria desse ilícito e inconteste a responsabilidade criminal dos réus EDILSON MONTEIRA DE SOUZA, LETICIA PESSOA DE ALMEIDA E ANDRÉ FEITOSA, como incurso nas práticas delitivas previstas nos artigos 288, 317, 1º, e 297 c/c 29 do Código Penal, por duas vezes. 4) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu RESTOM SIMON qualificado nos autos, nas penas dos artigos 288, 333, parágrafo único, 304 c/c 29 do Código Penal e artigo 297 c/c 29 todos do Código Penal, E ANDRÉ FEITOSA qualificados nos autos, nas penas dos artigos 288, 317, 1º e 297 c/c 29 do Código Penal, por duas vezes. 5) Dosimetria da Pena : 5.1. RESTOM SIMON 5.1.1. Falsificação E Uso de Documento Falso a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito, considerando ter o réu confessado sobreviver da falsificação de documentos públicos. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 1051/1052, 1066, 1074/1075, 1084/1086, 1089/1092, 1139, 1383, 1408/1409, 1514), verifico haver nos autos informação de que o réu foi preso em flagrante delito pelo crime de falsificação de passaporte (artigo 304 c/c 297 do CP), revelando uma conduta social reprovável e uma personalidade voltada à prática reiterada de delitos. As conseqüências deste tipo de crime são sérias, eis que praticado em detrimento dos serviços prestado nas fronteiras, local em que a União tem por fim precípua a fiscalização e o controle de ingresso e saída de estrangeiros do país, com prejuízos, inclusive, às relações internacionais (in CC 110.436-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/5/2010). Pelas robustas provas carreadas nos autos, tem-se que o acusado concorreu para a confecção dos documentos falsos, não se podendo ignorar que se diferem na culpabilidade o criminoso que simplesmente recebe o documento já forjado para usá-lo daquele que, em momento anterior, participa ativamente da falsificação, para a qual disponibiliza

fotografia e pagamento, para depois usá-lo. Portanto, dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, entendo que os motivos do crime e a culpabilidade não são favoráveis ao réu. Em consequência, para que seja suficiente e adequada a sanção para prevenir e recuperar, FIXO A PENA-BASE EM 04 ANOS DE RECLUSÃO E 180 DIAS MULTA. Circunstâncias agravantes - artigo 62, inciso IV do Código Penal. Consta dos autos que Simon praticava o crime de falsificação de passaportes mediante o pagamento, portanto, cabível a agravante prevista no inciso IV do artigo 62 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena base em 1/6, FIXANDO-A EM 4 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 210 DIAS MULTA. Considerando que o réu confessou o crime em seu interrogatório, tanto em sede policial como em juízo, reduzo sua pena em 06(seis) meses, RESULTANDO EM 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO E 210 DIAS MULTA. Por fim, entendo estar caracterizada a continuidade delitiva, diante da falsificação de dois documentos públicos, bem como pelas condições de tempo e lugar do crime, devendo a pena ser majorada em .04 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 245 DIAS MULTA. Ausentes as causas de aumento e de diminuição da pena, fixo-a definitivamente em: PENA DEFINITIVA 04 ANOS E 10 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO E 245 DIAS MULTA, PELO CRIME DESCRITO NO ART. 304 C/C O ART. 297, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. 5.1.2. Quadrilha ou bando Da mesma forma, levando em consideração as circunstâncias judiciais já analisadas para o crime de uso e falsificação de documento público, mormente diante da personalidade desabonadora voltada para o crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, PENA BASE FIXADA EM: 2 ANOS DE RECLUSÃO. Considerando que o réu confessou o crime em seu interrogatório, tanto em sede policial como em juízo, reduzo sua pena em 06(seis) meses, FIXADA A PENA EM 1 ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO. Ausentes as circunstâncias agravantes, e as causas de aumento e de diminuição da pena, a pena fica definitivamente fixada em: PENA DEFINITIVA EM 1 ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO, PELO CRIME DESCRITO NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. 5.1.3. Corrupção ativa As consequências deste tipo de crime são graves. Considerando que os indícios apontam para a habitualidade na prática dos crimes, devem-se adotar medidas compatíveis para se evitar a continuidade dos mesmos. Ressalto, ainda, que o delito envolve uma organização, com infiltração em mecanismos de controle migratórios, com burla à fiscalização administrativa dos órgãos públicos, que deve ser tratado com o rigor necessário para impedir que se impregne na sociedade a sensação de impunidade. Desta forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal: PENA BASE FIXADA PENA-BASE EM 04 ANOS DE RECLUSÃO E 180 DIAS MULTAS. Considerando que o réu confessou o crime em seu interrogatório, tanto em sede policial como em juízo, reduzo sua pena em 06(seis) meses, FIXADA A PENA EM 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E 180 DIAS MULTAS. Ausentes circunstâncias agravantes e de diminuição da pena. É causa de aumento de pena a estabelecida no parágrafo 1 do artigo 333: A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Assim, incidente o aumento de 1/3 sobre a pena calculada, que fica definitivamente fixada em: PENA DEFINITIVA: 04 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 240 DIAS MULTA, PELO CRIME DESCRITO NO ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: SOMATÓRIO DAS PENAS: 11 (ONZE) ANOS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 485 DIAS MULTA. 5.2. EDILSON MONTEIRO DE SOUZA 5.2.1. Falsificação E Uso de Documento Falso a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, haja vista que o réu fez uso do documento estrangeiro, sabendo que o mesmo era falso (passaporte), para concluir o procedimento de envio dos estrangeiros ao exterior. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 1053/1054; 1067, 1076/1077, 1141, 1167, 1253, 1276, 1410/1412), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais fixo a pena-base em seu mínimo legal. FIXO A PENA-BASE EM 02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTAS. Deixo de considerar a agravante estabelecida no artigo 61, inciso II, g e 62, inciso IV, ambos do Código Penal, conforme requerido em alegações finais pelo Ministério Público Federal, considerando que eventual favorecimento para o descumprimento da função atribuída aos corrêus afigura-se como elementar como crime de corrupção passiva. Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes, e as causas de aumento e de diminuição da pena, a pena fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 297, caput, c.c. o art. 304, ambos do Código Penal. PENA DEFINITIVA 02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA, PELO CRIME DESCRITO O ART. 297, CAPUT, C.C. O ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 5.2.2. Quadrilha ou bando Da mesma forma, levando em consideração as circunstâncias judiciais atribuídas à Restom Simon, já analisadas, mormente diante da demonstração de uma personalidade voltada para o crime, fixo a pena-base no mínimo legal, PENA BASE FIXADA EM: 1 ANO DE RECLUSÃO. Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes, e as causas de aumento e de diminuição, a pena fica definitivamente fixada em 01 ano de reclusão pelo crime descrito no art. 288 do Código Penal. PENA DEFINITIVA 01 ANO DE RECLUSÃO PELO CRIME DESCRITO NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. 5.2.3. Corrupção passiva As consequências deste tipo de crime são sérias. Considerando que os indícios apontam para a habitualidade na prática dos crimes, devem-se adotar medidas compatíveis para se evitar a continuidade dos mesmos. Ressalto,

ainda, que o delito envolve uma organização, com infiltração em mecanismos de controle migratórios, com burla à fiscalização administrativa dos órgãos públicos, que deve ser tratado com o rigor necessário para impedir que se impregne na sociedade a sensação de impunidade. Desta forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, PENA BASE: FIXADA PENA-BASE EM 03 ANOS DE RECLUSÃO E 180 DIAS MULTAS. Aumento a pena ora fixada em 1/3, por força do disposto no parágrafo 1º do art 04 ANOS DE RECLUSÃO E 240 DIAS-MULTA. Ausentes as circunstâncias atenuantes, agravantes e as causas de diminuição a pena fica definitivamente fixada em 04 anos de reclusão e 240 dias multa, pelo crime descrito no art. 317, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO E 240 DIAS MULTA, PELO CRIME DESCRITO NO ART. 317, 1º, DO CÓDIGO PENAL. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: SOMATÓRIO DAS PENAS: 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 250 DIAS-MULTA.

5.3 LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA

5.3.1. Falsificação e Uso de Documento Falso) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, haja vista que a ré fez uso do documento estrangeiro, sabendo que o mesmo era falso (passaporte), para concluir o procedimento de envio dos estrangeiros ao exterior, fazendo a ponte entre o falsificador, os passageiros e demais integrantes da quadrilha, em especial seu marido Edilson. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 1055/1056, 1068, 1080, 1143, 1166, 1252, 1274, 1413/1415, 1608), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais fixo a pena-base em seu mínimo legal. FIXO A PENA-BASE EM 02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTAS. Deixo de considerar a agravante estabelecida no artigo 61, inciso II, g e 62, inciso IV, ambos do Código Penal, conforme requerido em alegações finais pelo Ministério Público Federal, considerando que eventual favorecimento para o descumprimento da função atribuída aos corréus afigura-se como elementar como crime de corrupção passiva. Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes, e as causas de aumento e de diminuição da pena, a pena fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 297, caput, c.c. o art. 304, ambos do Código Penal. PENA DEFINITIVA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA, PELO CRIME DESCRITO O ART. 297, CAPUT, C.C. O ART. 304, AMBOS DO DO CÓDIGO PENAL.

5.3.2. Quadrilha ou bando Da mesma forma, levando em consideração as circunstâncias judiciais atribuídas à Restom Simon, já analisadas, mormente diante da demonstração de uma personalidade voltada para o crime, fixo a pena-base no mínimo legal, PENA BASE FIXADA EM: 1 ANO DE RECLUSÃO. Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes, e as causas de aumento e de diminuição, a pena fica definitivamente fixada em 01 ano de reclusão pelo crime descrito no art. 288 do Código Penal. PENA DEFINITIVA EM 01 ANO DE RECLUSÃO PELO CRIME DESCRITO NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL.

5.3.3. Corrupção passiva As consequências deste tipo de crime são sérias. Considerando que os indícios apontam para a habitualidade na prática dos crimes, devem-se adotar medidas compatíveis para se evitar a continuidade dos mesmos. Ressalto, ainda, que o delito envolve uma organização, com infiltração em mecanismos de controle migratórios, com burla à fiscalização administrativa dos órgãos públicos, que deve ser tratado com o rigor necessário para impedir que se impregne na sociedade a sensação de impunidade. Desta forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, PENA BASE: FIXADA PENA-BASE EM 03 ANOS DE RECLUSÃO E 180 DIAS MULTAS. Aumento a pena ora fixada em 1/3, por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 317, do Código Penal, fixando-a em: 04 ANOS DE RECLUSÃO E 240 DIAS-MULTA. Ausentes as circunstâncias atenuantes, agravantes e as causas de diminuição a pena fica definitivamente fixada em 04 anos de reclusão e 240 dias multa, pelo crime descrito no art. 317, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO E 240 DIAS MULTA, PELO CRIME DESCRITO NO ART. 317, 1º, DO CÓDIGO PENAL. Por fim, releva notar que não ficou demonstrada participação de menor importância nos crimes pela ré, tampouco que tenha querido colaborar com crime menos grave, haja vista que sua atuação para que o crime não fosse descoberto foi decisiva, tendo o monitoramento policial sido eficaz para acabar com a quadrilha formada para o cometimento dos crimes descritos na denúncia. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva da ré fica fixada em: SOMATÓRIO DAS PENAS: 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 250 DIAS-MULTA.

5.4 ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS FEITOSA

5.4.1. Falsificação e Uso de Documento Falso) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, haja vista que o réu fez uso do documento estrangeiro, sabendo que o mesmo era falso (passaporte), ao dar início ao check-in dos passageiros, para concluir o procedimento de envio daqueles ao exterior. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 1057/1058, 1069, 1078, 1081/1083, 1145, 1251, 1273, 1416/1417, 1606), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais fixo a pena-base em seu mínimo legal. FIXO A PENA-BASE EM 02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTAS. Deixo de considerar a agravante estabelecida no artigo 61, inciso II, g e 62, inciso IV, ambos do Código Penal, conforme requerido em alegações finais pelo Ministério Público Federal, considerando que eventual favorecimento para o descumprimento da função atribuída aos corréus afigura-se como elementar como crime de corrupção passiva. Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes, e

as causas de aumento e de diminuição da pena, a pena fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 297, caput, c.c. o art. 304, ambos do Código Penal. PENA DEFINITIVA 02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA, PELO CRIME DESCRITO O ART. 297, CAPUT, C.C. O ART. 304, AMBOS DO DO CÓDIGO PENAL. 5.4.2. Quadrilha ou bando Da mesma forma, levando em consideração as circunstâncias judiciais atribuídas à Restom Simon, já analisadas, mormente diante da demonstração de uma personalidade voltada para o crime, fixo a pena-base no mínimo legal, PENA BASE FIXADA EM: 1 ANO DE RECLUSÃO. Ausentes as circunstâncias atenuantes, agravantes e as causas de aumento e de diminuição, a pena fica definitivamente fixada em 01 ano de reclusão pelo crime descrito no art. 288 do Código Penal. PENA DEFINITIVA 01 ANO DE RECLUSÃO PELO CRIME DESCRITO NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. 5.4.3. Corrupção passiva As consequências deste tipo de crime são sérias. Considerando que os indícios apontam para a habitualidade na prática dos crimes, devem-se adotar medidas compatíveis para se evitar a continuidade dos mesmos. Ressalto, ainda, que o delito envolve uma organização, com infiltração em mecanismos de controle migratórios, com burla à fiscalização administrativa dos órgãos públicos, que deve ser tratado com o rigor necessário para impedir que se impregne na sociedade a sensação de impunidade. Desta forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, PENA BASE: FIXADA PENA-BASE EM 03 ANOS DE RECLUSÃO E 180 DIAS MULTAS. Aumento a pena ora fixada em 1/3, por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 317, do Código Penal, fixando-a em: 04 ANOS DE RECLUSÃO E 240 DIAS-MULTA. Ausentes as circunstâncias atenuantes, agravantes e as causas de diminuição a pena fica definitivamente fixada em 04 anos de reclusão e 240 dias multa, pelo crime descrito no art. 317, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO E 240 DIAS MULTA, PELO CRIME DESCRITO NO ART. 317, 1º, DO CÓDIGO PENAL. Por fim, releva notar que não ficou demonstrada participação de menor importância nos crimes pelo réu, tampouco que tenha querido colaborar com crime menos grave, haja vista que sua atuação para que o crime fosse consumado foi decisiva, por ser o responsável pelo check-in ilegítimo dos passageiros, só evitado por sua formação para o cometimento dos crimes descritos na denúncia. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: SOMATÓRIO DAS PENAS: 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 250 DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado (HC 196.485-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 1º/9/2011), com possibilidade de posterior progressão para regime menos rigoroso, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/04 (Lei de Execuções Penais). O réu SIMON RESTOM não poderá apelar em liberdade. Em relação aos réus EDILSON MONTEIRO DE SOUZA, LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA e ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS FEITOSA, considerando que responderam soltos ao processo, compareceram a todos os atos instrutórios praticados neste Juízo, embora residentes no Estado do Rio de Janeiro, não descumpriram os termos das condições prestadas e serem primários, sem qualquer antecedentes, reconhecerem o direito de apelar em liberdade. (HC 33.340-RJ e HC 34.831-ES, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 28/9/2004) Por fim, ausentes os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal, considerando o somatório das penas. Condeno os réus EDILSON MONTEIRO DE SOUZA, LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA e ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS FEITOSA ao pagamento das custas processuais, isentando o réu RESTOM SIMON por ter sido defendido pela defensoria da União. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório e Mandado de Prisão em nome do réu RESTOM SIMON, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Intimem-se os sentenciados acerca do teor da presente, para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinarem o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverão ser intimados, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terão o prazo de 15 (quinze) dias para efetuarem o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverão efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu RESTOM SIMON, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para a intimação supra. d) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu SIMON RESTOM recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença. e) Oficie-se ao Consulado dos Estados Unidos no Brasil, com cópia da presente sentença, noticiando a condenação do acusado Restom Simon, cuja ordem de prisão naquele país encontra-se em aberto, para que possam aferir se o período abrangido por esta sentença coincide com o já processado, para as providências que entenderem cabíveis. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde são cadastrados os acusados; v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. vi) Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória. Comunique-se ao Exmo. Relator dos HCs a presente sentença. Custas

na forma da lei.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008700-19.2000.403.6119 (2000.61.19.008700-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-20.2000.403.6119 (2000.61.19.003837-9)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0026234-73.2000.403.6119 (2000.61.19.026234-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025181-57.2000.403.6119 (2000.61.19.025181-6)) MURILO MORIS X MARIA DA CONCEICAO MORIS(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0004504-35.2002.403.6119 (2002.61.19.004504-6) - ADILSON ALVES CORDEIRO X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Considerando decurso de prazo da executada, manifeste-se o exequente (Caixa Econômica Federal) no prazo de 5 (cinco) dias para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001854-78.2003.403.6119 (2003.61.19.001854-0) - MANOEL ANDRE DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da concordância manifestada pelas partes (fls. 159 e 160), e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004376-12.2005.403.6183 (2005.61.83.004376-6) - MARIA ISABEL DE FREITAS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório/ Alvará de Levantamento, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do

crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0004002-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004002-9) - APARECIDA DE ALCANTARA X ANTONIO CANDIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Aparecida de Alcantara e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de compra e venda com mútuo hipotecário, bem como o recálculo do saldo devedor, referente ao imóvel localizado no Residencial Parque das Flores, Av. Candea, nº 1.123, Ap. 1ª, Ed. 8, Cidade Seródio, Guarulhos/SP. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 21/83). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 116/155). Realizada audiência de tentativa de conciliação registrou-se a ausência da parte autora, pelo que se determinou a redesignação do ato (fl. 267). Posteriormente, informaram as partes que se compuseram amigavelmente, tendo a parte autora renunciado ao direito em que se funda a ação (fls. 288/289). É o relato do necessário. DECIDO. Diante da renúncia ao direito em que se funda a demanda manifestada pelos autores, e à luz do instrumento de outorga de mandato que confere aos patronos dos demandantes poderes para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do ar. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Responderão os autores pelas custas processuais, não havendo condenação em honorários, nos termos da petição de fls. 288/289 (da qual consta a anuência da CEF). Ainda conforme os termos de fls. 288/289, fica a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, autorizada desde já a levantar eventuais valores depositados nestes autos. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer (cfr. petição de fls. 288/289), certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais havendo que se providenciar, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006683-97.2006.403.6119 (2006.61.19.006683-3) - FLAVIO GOMES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0000551-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000551-8) - MARLUCIA ALVES OLIVEIRA(SP292387 - DANIEL SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0002016-97.2008.403.6119 (2008.61.19.002016-7) - RONALDO JOSE DE CARVALHO X GILVANIA FERREIRA LOPES(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fl. 145: Publique-se o despacho de folha 138. Fl. 138: Ante a informação de fl. 137, publique-se o teor do despacho de fls 131/132: Rejeito o pedido de integração da CAIXA SEGURADORA S/A à lide, por não ser caso de litisconsórcio passivo necessário, eis que não se fazem presentes os pressupostos do artigo 46, I e II, do Código de Processo Civil; outrossim, também não há imposição de que a lide deva ser decidida de modo uniforme para todas as partes (art. 47, CPC). Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000128412 Processo: 200401000128412/ MT - 5ª TURMA Data da decisão: 8/11/2004 DJ 25/11/2004 PAGINA: 45 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUA HABITACIONAL. PERCENTUAL DO SEGURO SOBRE A PRESTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO. 1. Nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide. Precedentes do TRF/1ª Região. 2. Agravo de instrumento dos autores provido. Daí se infere a

inexistência de liame direto entre o que se postula na causa e a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário da companhia seguradora, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Defiro a prova pericial, nomeando o Senhor ALMIR ROBERSON AIZZO SODRE, CREA nº 5060052705, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, iniciando-se pela parte autora. Cientifique-se o senhor perito acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados em duas vezes o valor máximo da tabela vigente nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0003411-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003411-7) - JOSE DE SOUZA LEITE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE DE SOUZA LEITE em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais.Juntou documentos (fls. 15/25).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).Contestação do INSS às fls. 33/38 e posteriormente da União Federal às fls. 55/63, ante as modificações trazidas pela Lei nº 11.457/07.Réplica às fls. 69.Vieram os autos conclusos aos 21 de outubro de 2010.É o relato. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminarmente, anoto que os documentos acostados à exordial se mostram suficientes ao deslinde do feito, mormente pela juntada de cópia da CTPS.Passo ao mérito propriamente dito.Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor eludicação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema.Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91:Art. 81. Serão devidos pecúlios:I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, instituiu isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei n.º 8.870/94). No entanto, tal isenção perdurou até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações

previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007) No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320) Sob a égide dessas explanações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fls. 20, verifico que o autor aposentou-se em 12/01/2006, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção, já que aposentado após a edição da Lei nº 9.032/95, que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciário do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da

sentença, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003761-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003761-1) - ELIZABETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Juntem-se os documentos apresentados. Intime-se a parte autora para que se manifeste se possui interesse na proposta apresentada. Decorrido o prazo de validade da proposta, no silêncio, nada mais havendo a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Saem as partes intimadas. Nada mais.

0004741-59.2008.403.6119 (2008.61.19.004741-0) - THEREZINHA TRETTEL GARCIA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL E SP178914 - OSMAR TRETTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por THEREZINHA TRETTEL GARCIA em face do INSS e outros, ajuizada originariamente perante Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Proferida sentença pelo Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP (fls. 142/143), subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, tendo o acórdão decidido por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicado o apelo do INSS (fls. 187/190). Remetidos os autos a esta Vara Federal, a parte autora requereu o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, e conseqüente remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP (fls. 290/291). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A regra geral para a verificação do foro hábil para conhecer das ações de cunho previdenciário é aquela alicerçada no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, que estabelece que o foro competente para processar as causas intentadas contra instituição de previdência social e segurado é a do domicílio dos segurados ou beneficiários. Os documentos carreados aos autos fazem presumir que tenha o(a) autor(a) residência no município de Mogi das Cruzes/SP. Ademais, preceitua o artigo 109, 3º da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Também, acerca desta matéria já se manifestou o E. STF, cuja súmula trago agora à colação: 689. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-membro. Observo, ainda, que o princípio do juiz natural, entalhado na norma constitucional, é garantia do direito das partes e segurança da sociedade na resolução da lide e dele decorrendo outros que com ele mantém estreita relação, sendo um destes o Princípio da Aderência ao Território. Segundo o Princípio da Aderência ao Território, cada magistrado exerce sua jurisdição dentro dos territórios fixados em lei. É aspecto fundamental ao exercício da jurisdição a proximidade do julgador com local onde ocorreram os fatos da lide, bem como impedir que o magistrado profira sentença que não possa executar por estar fora de sua jurisdição. Por tais razões, acolho o pedido da parte autora e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, para processamento, dando-se aqui baixa na distribuição. P. e Int.

0006335-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006335-0) - AUGUSTO XAVIER DA SILVA FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do benefício 21/07/2008. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/104). Em contestação o INSS (fls. 108/113) pugnou pela improcedência do pedido. Despacho determinando a produção da prova pericial (fls. 125/126). Laudo médico e esclarecimentos juntados às fls. 133/137 e 155. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial médico e dos esclarecimentos à fl. 162. Decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 157/158). É o relato. Examinado. Fundamento e Decido. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. Nos esclarecimentos de fls. 155, o Sr. Perito concluiu que existe incapacidade total e permanente para a atividade de

motorista profissional, exercida pelo Autor temporária para qualquer atividade laborativa, ressaltando, porém, que o Autor poderá executar outras atividades. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença do Autor, até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei nº 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar o Autor para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...) IX- Afigura-se indispensável submeter a autora a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos) Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, desde a data da cessação indevida 21/07/2008, até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor, bem como para condená-lo ao pagamento das parcelas atrasadas em razão da cessação indevida do benefício, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007454-07.2008.403.6119 (2008.61.19.007454-1) - VITOR ALVES DE MELO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0008788-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008788-2) - JULIANA DA SILVA SABIO (SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 242/247: Converto o presente feito em ação ordinária, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para mundança de classe. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do alegado pela autora em sua réplica, bem como junte aos autos o documento mencionado no item 3 de fl. 247. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício à empresa Visteon Sistemas Automotivos, conforme requerido no item 4 de fl. 247. Após, tornem conclusos. Int.

0000508-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000508-0) - VANDER APARECIDO MENEZES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem embargo do despacho de fl. 127, ATENDA-SE, com urgência a solicitação de fls. 128/129, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o retorno, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 127, dando-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e abrindo-se-lhes prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o quê de direito. Cumpra-se.

0007327-35.2009.403.6119 (2009.61.19.007327-9) - ODAIR JOAQUIM DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 192: Torno sem efeito o despacho de fl. 191. Atenda-se com urgência a solicitação de fl. 192, encaminhando os autos à Colenda Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Com o retorno, intuem-se as partes para ciência e para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência.

0001031-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001031-4) - CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 106/127: Ciência ao autor. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intuem-se.

0001462-94.2010.403.6119 - JOAQUIM MATIAS DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intuem-se.

0006203-80.2010.403.6119 - KUNIHIRO MITSUI(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, nºs 007585-0 e 008953-2 pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC janeiro/89 (42,72%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos (fls. 18/43).Às fls. 47 foi detectada possível prevenção com o processo n.º 2007.63.01.057362-8, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo juntadas cópias dos referidos autos às fls. 51/59.Instada a parte autor a se manifestar, aduz não se tratar de identidade de pedidos (fls. 61 e 62/72).Vieram os autos conclusos aos 18 de maio de 2011.É o relatório. Examinados.Fundamento e Decido.Diante dos documentos acostados, verifico que a pretensão deduzida pela autora na presente ação repete a que foi feita no processo nº 2007.63.01.057362-8 (que pretende a correção da mesma conta poupança, com incidência dos expurgos inflacionários relativos a junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%).Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispêndência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação.Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006352-76.2010.403.6119 - DORISMAR OSMAR DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 172/174 e 176/177: Tendo em vista a sentença proferida nos autos (fls. 162/163), encontra-se esgotada a atividade jurisdicional deste Juízo a quo, não sendo possível a reconsideração ou retratação quanto ao julgado. Também não há que se falar em eventual equívoco ou erro material a respeito da informação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, uma vez que na data da prolação da sentença a referida informação estava de acordo com o extrato de fls. 160/161. Após o decurso do prazo recursal e transitado em julgado a r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011896-45.2010.403.6119 - DALVA ROSA DA SILVA X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Superada a tentativa de conciliação, defiro a realização da prova pericial, considerando os termos da Resolução n.º

558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e em sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, nomeio a Senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço comercial situado na avenida Jabaquara, 3060, conjunto 205, São Paulo/SP, telefone: 2935-0466, email: alessandra@ribas-secco.com para funcionar como Perita Contábil. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias, bem como para que fique ciente que seus honorários serão arbitrados em conformidade com mencionada Resolução. Cumpra-se e intimem-se.

0000256-11.2011.403.6119 - JOSE ANICETO DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0007646-32.2011.403.6119 - CELIA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 108/112: Defiro a realização da prova oral. Designo o dia 08 de agosto de 2012, às 14 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a Patrona da autora para comparecer em audiência acompanhada de sua constituinte. Desnecessária a intimação das testemunhas, ante o informado nas folhas 108 e 111. Ciência ao instituto réu.

0009266-79.2011.403.6119 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009733-58.2011.403.6119 - SELMA MARTINS DE OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 159/160: Anote-se. Fls. 163/167: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Após, tornem conclusos.

0004047-51.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se a autora para apresentar instrumento de procuração (sem rasuras), cópias da carteira de identidade, CPF e comprovante de endereço. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Silente, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007122-45.2005.403.6119 (2005.61.19.007122-8) - RONALDO BELTRAN SARACENI(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204402 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E SP206807 - JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a decisão antecipatória do efeitos da tutela....

EMBARGOS A EXECUCAO

0006998-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006998-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006106-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE NOGUEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 8103

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010224-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIVALDO LOPES DE SOUZA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

Designo a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 22 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na sala de audiência deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que compareçam à sessão devidamente representadas por advogado constituído regularmente e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 8104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003981-71.2012.403.6119 - DOMINGOS IDEUS DOS SANTOS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o perito nomeado somente realiza perícia em seu consultório, retifico o endereço indicado na decisão à fl. 70, devendo a parte autora comparecer no dia 29 de MAIO de 2012, às 17:00, na RUA MARRET, 434 (antigo 171), VILA PROGRESSO, GUARULHOS/SP. 2. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1639

EMBARGOS A EXECUCAO

0004986-65.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-66.2009.403.6119 (2009.61.19.002462-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública tendo sido citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741

do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n.º 200961190024621, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Com a resposta, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

0004996-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002496-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública tendo sido citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n.º 200961190024967, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Com a resposta, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

0005026-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-82.2009.403.6119 (2009.61.19.002448-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP084521 - SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública tendo sido citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC. Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina: O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por esse razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289) 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n.º 200961190024487, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Com a resposta, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se. Guarulhos,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003045-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-73.2000.403.6119 (2000.61.19.005670-9)) PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Traslade-se cópia de f. 85/87 e 89 para os autos n.º: 2000.61.19.005670-9.2. Publique-se. 3. Vista à União Federal. 4. Arquivem-se (FINDO).

0002725-69.2007.403.6119 (2007.61.19.002725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000984-1)) CARLOS ALBERTO MIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, informar ao Juízo se remanesce o interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista notícia de adesão a parcelamento administrativo nos autos n. 200761190027261, o qual tramitou por este Juízo, sendo extinto por renúncia ao direito de discutir o mesmo crédito tributário tratado no presente processo.2. Caso persista o interesse do embargante, suspendo o curso deste feito por noventa (90) dias, a fim de atender requerimento da União, no sentido de viabilizar a análise administrativa sobre eventual decadência do crédito tributário n. 35.467.682-2, conforme fl. 2111.3. Decorridos os prazos acima, tornem conclusos.4. Int.

0005326-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-63.2007.403.6119 (2007.61.19.005325-9)) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 287 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0009560-73.2007.403.6119 (2007.61.19.009560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-29.2005.403.6119 (2005.61.19.004614-3)) SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(RJ138001 - GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

1. Chamo o feito à ordem.Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal.Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo.Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores

entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, confiro EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal a este. Certifique-se. 4. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

0000512-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-11.2005.403.6119 (2005.61.19.001647-3)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Chamo o feito à ordem. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de

natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão

entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, confiro EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal a este. Certifique-se.4. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

0008633-05.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021559-67.2000.403.6119 (2000.61.19.021559-9)) AMECE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTD(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Chamo o feito à ordem. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação.

Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de consequência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De consequência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, confiro EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal a este. Certifique-se. 4. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

0009697-50.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-28.2005.403.6119 (2005.61.19.003657-5)) NUCLEO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Chamo o feito à ordem. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver

a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, confiro EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal a este. Certifique-se. 4. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

0010224-02.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-40.2010.403.6119) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela parte embargada, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. Após, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 3. No retorno, conclusos. 4. Int.

0000501-22.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-14.2007.403.6119 (2007.61.19.008387-2)) SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Porquanto tempestiva, recebo a apelação de fl. 125 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0001484-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-06.2008.403.6119 (2008.61.19.001744-2)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA

1. Chamo o feito à ordem. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático

(tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, confiro EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal a este. Certifique-se. 4. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

0003469-25.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-43.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1. Chamo o feito à ordem. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos

expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloquente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. e, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, confiro EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal a este. Certifique-se. 4. Manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

0004306-80.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-04.2010.403.6119) SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 7º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa. E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0006134-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008480-69.2010.403.6119) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da

atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 00084806920104036119. Certifique-se.

4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade.

6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.

7. Intimem-se. Publique-se.

0006137-66.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-07.2010.403.6119) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a

execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 00087040720104036119. Certifique-se.

4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade.

6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.

7. Intimem-se. Publique-se.

0008871-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-85.2007.403.6119 (2007.61.19.000480-7)) PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este

depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 200761190004807. Certifique-se.

4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade.

6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos.

7. Intimem-se. Publique-se.

0009041-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos dos arts. 2º e 5º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE para, no prazo de 10 (dez) dias, JUNTAR CÓPIAS do RG e do comprovante de inscrição no CPF. E para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010673-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-85.2006.403.6119 (2006.61.19.002377-9)) R.D.B. METALURGICA LTDA-EPP(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou

a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 200661190023779. Certifique-se.

4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a

necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005755-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009022-5)) MARCO ANTONIO DOMINGOS(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X UNIAO FEDERAL X MASTER COOPER IND/ E COM/ LTDA X RICARDO VITORIO CASTELLOTTI X EDGAR JORGE CASTELOTTI

Fls. 84 - Efetivamente, custas recolhidas a fls. 78.Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal apenas em relação ao bem objeto dos presentes embargos, penhorado através de bloqueio judicial a fls. 78, conforme descrição de fls. 69 dos autos da Execução Fiscal nº.

200061190090225.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal e apensem-se.Após, abra-se vista à Embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, expeça-se mandado e/ou carta precatória para citação dos demais embargados.Int.

CAUTELAR FISCAL

0004917-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019571-11.2000.403.6119 (2000.61.19.019571-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE

Em atenção ao ofício n. 348/11, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, informe-se ao DD Juízo que, até ulterior decisão, mantém-se a eficácia do decreto de indisponibilidade sobre os bens dos requeridos acima indicados, incluindo o imóvel matriculado sob n. 35.206, perante o 1º C.R.I. Guarujá, de titularidade de Fabíola Cristina Latrophe e localizado à rua Amazonas n. 712 - apartamento 46, Condomínio Edifício Menorca I, Jardim Batista Julião, nesse município.A seguir, intime-se a requerente para manifestação, em trinta dias, consoante decisão de fl. 361.Servirá a presente decisão como ofício.

0007030-57.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015694-63.2000.403.6119 (2000.61.19.015694-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015693-78.2000.403.6119 (2000.61.19.015693-5)) GOT GUARULHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S C LTDA(SP112279 - FATIMA APARECIDA DINIZ E SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Providencie a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé (cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o item supra, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Silente a embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação dos interessados. 4. Int.

0005163-44.2002.403.6119 (2002.61.19.005163-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-64.2002.403.6119 (2002.61.19.000926-1)) ITALBRONZE LTDA(SP198429 - FABIANA MARIA PINTO SAUEIA E SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITALBRONZE LTDA

1. Providencie a Secretaria a mudança de classe deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls.472/473: Defiro. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 110.053,73 em agosto de 2011, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente. Prazo: 15(quinze) dias. 3 Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa legalmente prevista. 4. Int.

0005721-16.2002.403.6119 (2002.61.19.005721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-05.2002.403.6119 (2002.61.19.002857-7)) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, no valor correspondente a R\$ 2.400,00 (em maio/ 2011), conforme memória de cálculo apresentada pelo exeqüente. 2. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no dispositivo legal acima referido. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista à exeqüente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 4. Silente, arquivem-se os autos. 5. Int.

0003471-68.2006.403.6119 (2006.61.19.003471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-44.2004.403.6119 (2004.61.19.006995-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito da diferença do valor atualizado dos honorários advocatícios já depositados, no prazo de 15(quinze) dias, no valor correspondente a R\$ 356,53 (em junho/2011), conforme memória de cálculo apresentada pela exeqüente. 2. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista à exeqüente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 4. Silente, arquivem-se os autos. 5. Int.

0008053-77.2007.403.6119 (2007.61.19.008053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-23.2003.403.6119 (2003.61.19.002666-4)) SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, no valor correspondente a R\$ 34.937,93 (em novembro/ 2011), conforme memória de cálculo apresentada pela exeqüente. 2. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no dispositivo legal acima referido. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista à exeqüente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 4. Silente, arquivem-se os autos. 5. Int.

0008472-63.2008.403.6119 (2008.61.19.008472-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-04.2005.403.6119 (2005.61.19.002611-9)) TURBO RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP039956 - LINEU ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X TURBO RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, no valor correspondente a R\$ 11.712,93 (em dezembro/ 2011), conforme memória de cálculo apresentada pelo exeqüente. 2. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no dispositivo legal acima referido. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista à exeqüente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 4. Silente, arquivem-se os autos. 5. Int.

Expediente Nº 1655

EXECUCAO FISCAL

0000618-96.2000.403.6119 (2000.61.19.000618-4) - FAZENDA NACIONAL X FLEXPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMB/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido da exeqüente, tendo em vista a notícia de parcelamento administrativo do débito em execução. 2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido

ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 4. Int.

0006779-25.2000.403.6119 (2000.61.19.006779-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FAMOSA IND/ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP103012 - MARCIA APARECIDA A HILDEBRAND) X ANGEL FRANCISCO MAGRINA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0008966-06.2000.403.6119 (2000.61.19.008966-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROSANGELA CELANTE

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora do exequente, Dra. FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA (OAB/SP 207022) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Química de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente.3. Intime-se.

0009585-33.2000.403.6119 (2000.61.19.009585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X MARKSELL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011774-81.2000.403.6119 (2000.61.19.011774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X REINE & GONDIM INFORMATICA LTDA - ME(SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS) X LUIZ ROGERIO REINE X ROSA MARIA OLIN MULLER X JOAQUIM EVANDRO PAULINO

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

0018240-91.2000.403.6119 (2000.61.19.018240-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BIGTRANS TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA) X WALDY RODRIGUES X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES(SP094823 - FRANCISCO DE FREITAS VIEIRA)

1. A petição de fls. 149/155 visa a atender determinação dos autos de Embargos de Terceiros nº 0011955-67.2009.403.6119. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

0018905-10.2000.403.6119 (2000.61.19.018905-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA MALIFARMA LTDA X JOAO ALVES FILHO X VILMA AP. FERREIRA ALVES

1. Recebo a apelação da exequente de fls.109/122, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias, através de curador especial, a ser nomeado por este Juízo.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0021291-13.2000.403.6119 (2000.61.19.021291-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X MARCOS MAIOTTO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X SEBASTIAO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)

1. Fls. 191: Defiro. Remetam-se os autos para que aguarde em sobrestado a decisão a ser proferida nos autos de agravo de instrumento.2. Publique-se a decisão de fls. 190.3. Anote-se no sistema processual.(DESPACHO DE FLS 190) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/03/2011 p/ Despacho/Decisão***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. A partes apresentaram petições (fls. 156/174 e 177/189) noticiando interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 151/154vº.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0021349-16.2000.403.6119 (2000.61.19.021349-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)
Fls.210/216.1. Nada a decidir, face a adesão, pela executada, ao parcelamento tratado pela Lei 11.941/09.2. Assim, cumpra-se o despacho de fls.207, arquivando-se os autos por sobrestamento.3. Int.

0000650-33.2002.403.6119 (2002.61.19.000650-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X BERGAMO COMPANHIA INDUSTRIAL(SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES E SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002613-42.2003.403.6119 (2003.61.19.002613-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a nulidade da citação, a exclusão do corresponsável da lide, a exclusão dos juros e da multa imposta. Requer a suspensão da execução em razão de adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis e a redução da multa ao patamar de 20% e refutando as demais alegações. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão dos sócios do pólo passivo e à redução da multa imposta ao patamar de 20%, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, bem como na superveniente Lei n. 11.941/09. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face desta executada, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Citação A citação por edital da empresa é nula, já que determinada após frustrada citação postal, sem prévia tentativa de citação por mandado, vale dizer, sem que esgotados todos os meios para localização dos executados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria

do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009)A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.(Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009)Não obstante, o comparecimento espontâneo da executada, petição de 02/03/07, apresentando defesa em face desta e outras questões, supre a falta, sendo desnecessária a renovação do ato mediante mandado, não havendo prejuízo.JurosAo contrário do que entende a excipiente, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF:TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção MonetáriaAs multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.Alega a excipiente exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a excipiente, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso.Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso.Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.(...)IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros

diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados.MultaA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso.Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 8.212/91.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.(...)2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007).3. Recurso especial não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES)Contudo, com o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, limitando as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, este limite deve ser observado retroativamente às multas antes aplicadas, em atenção ao art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5.Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei

11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009) Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%, como reconhecido pela Fazenda. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02, sem prejuízo de ulterior redirecionamento caso presentes causas supervenientes que o justifiquem. Quanto à multa moratória, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo o reconhecimento parcial do pedido, sem condenação em honorários, determinando a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20%. No mais, INDEFIRO a exceção. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar andamento ao feito, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta decisão. Ao SEDI para a exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da lide. Intimem-se. Guarulhos, 23 de março de 2011.

0003354-48.2004.403.6119 (2004.61.19.003354-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ESART - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X VITTORIO GUGLIEMO CASIRAGHI X VIVIAN APARECIDA CASIRAGUI X EZIO CASIRAGHI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Face a inércia da executada, retornem os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 2. Intimem-se.

0004160-83.2004.403.6119 (2004.61.19.004160-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AA TEC CURSOS DE COMPUTACAO E COMERCIO DE LIVROS LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X RENATO FERNANDES ANGELOTTI X MAURO SERGIO ALCICI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

1. Fls.56/69 : Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o). Anote-se. 2. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso. 3. Intime-se.

0007789-65.2004.403.6119 (2004.61.19.007789-5) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIOLA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0008727-60.2004.403.6119 (2004.61.19.008727-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEUNICE SALES DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0009297-46.2004.403.6119 (2004.61.19.009297-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NICOLAU RUSSO NETTO

1. Fls. 48/50: Indefiro o pedido, porquanto o sistema Infojud encontra-s inoperante para acesso desta vara. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0003200-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003200-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MARIA FERREIRA DE MOURA VOLPI ME

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0003817-53.2005.403.6119 (2005.61.19.003817-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAIR TEIXEIRA MARTINS(SP188025 - FABIOLA POLI TOFFOLI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0005143-48.2005.403.6119 (2005.61.19.005143-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA FAGUNDES DA COSTA
Fls. 55/56 - A execução fiscal não foi julgada extinta conforme alega a exequente. Consequentemente, não será esse o fundamento para o desbloqueio do valor retido via Bacenjud e depositado à ordem deste Juízo perante a CEF. Por sua vez, a executada não foi intimada da penhora, porquanto consta da certidão de fl. 54 que a mesma se encontra no exterior (Estados Unidos). Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, informando a este Juízo se houve o pagamento da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005170-31.2005.403.6119 (2005.61.19.005170-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JONE SILVA DOS SANTOS
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0008732-48.2005.403.6119 (2005.61.19.008732-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NESTOR CARLOS SEABRA MOURA
1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.(DESPACHO DE FLS 39) 1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.2. Cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 33, liberando-se o excesso.3. A seguir, intime-se o executado NESTOR CARLOS SEABRA MOURA da penhora incidente sobre o valor do débito exequendo bloqueado às fls. 36/37, bem como do prazo de trinta (30) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.4. Resultando positiva a intimação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certificando-se. Não localizado o executado, intime-se por edital.5. Decorrido in albis o prazo legal, oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores depositados. 6. A seguir, abra-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias, para se manifestar quanto à satisfação do crédito. 7. Int.

0004704-03.2006.403.6119 (2006.61.19.004704-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE CANOLA MARTINS
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fl. 26/27: Postula o exequente nova tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada.3. Contudo, tal diligência merece indeferimento, porque não demonstrada qualquer mudança da situação fática em relação à executada.4. Pelo exposto, indefiro o pleito formulado pelo exequente, o qual deverá requerer, no prazo de trinta dias, as providências que entender cabíveis para o efetivo prosseguimento deste executivo fiscal.5. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes.6. Intime-se.

0007274-59.2006.403.6119 (2006.61.19.007274-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ROGERIO BELASCO
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. FATIMA GONÇALVES MOREIRA (OAB/SP 207022) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Química de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0009114-07.2006.403.6119 (2006.61.19.009114-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSANGELA DO CARMO MANOEL

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0009383-46.2006.403.6119 (2006.61.19.009383-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDNA SILVA QUEIROZ OLIVEIRA GUARULHOS ME

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0009471-84.2006.403.6119 (2006.61.19.009471-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEIDE VITAL PLACIDO

1. Fls. 51: Esclareça a exequente o seu pedido uma vez que nos autos foi realizado bloqueio judicial e devida transferência para conta indicada pela exequente em valor suficiente para quitação da dívida. Prazo: 10(dez) dias.2. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0009573-09.2006.403.6119 (2006.61.19.009573-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP293445 - MARINA REGINA GALVANI TARDIVO) X GERALDO GOES

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010), Marina Regina G Tardivo (OAB/SP 293445) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0009683-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009683-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP293445 - MARINA REGINA GALVANI TARDIVO) X RIACHO GRANDE EMP IMOB S/C LTDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010), Marina Regina G Tardivo (OAB/SP 293445) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0001521-87.2007.403.6119 (2007.61.19.001521-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDERSON JOSE DIAS DA SILVA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)

1. Fls. 91/92. Defiro a transformação do valor remanescente bloqueado em pagamento definitivo. Publique-se.2. Decorrido o prazo para eventual recurso, officie-se à CEF.3. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a manifestar-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.5. Intime-se.

0003227-08.2007.403.6119 (2007.61.19.003227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, face a indicação de bens, manifeste-se a exequente.3. Intimem-se.

0003564-94.2007.403.6119 (2007.61.19.003564-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEUCIO FLAVIO DE LIMA GONCALVES

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003786-62.2007.403.6119 (2007.61.19.003786-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IZILDINHA DE OLIVEIRA BARROS
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente objetivamente, face o decurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens pelo executado, diante da citação POSITIVA de fls.11.3. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes.4. Int.

0003792-69.2007.403.6119 (2007.61.19.003792-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREA FAGUNDES DA COSTA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003807-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003807-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSIMEIRI GANDOLFI DE SOUZA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003812-60.2007.403.6119 (2007.61.19.003812-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NEIDE QUEIROZ SILVEIRA SILVA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003830-81.2007.403.6119 (2007.61.19.003830-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA MENDES PEDROSO

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003844-65.2007.403.6119 (2007.61.19.003844-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUZIA DAS GRACAS OLIVEIRA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003846-35.2007.403.6119 (2007.61.19.003846-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANO DA SILVA LEITE

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente.3. Intime-se.

0005954-37.2007.403.6119 (2007.61.19.005954-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PETROCOLA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI)

A executada oferta a penhora título da dívida pública emitida pela Eletrobrás.A exequente, por sua vez, sustenta que o título oferecido não possui valor material.Os argumentos do executado não merecem prosperar.Conforme já pacificou o E. STJ, cautelas de obrigações emitidas pela Eletrobrás, conforme a que consta às fls. 160, não equivalem à debêntures, portanto, não gozando da liquidez e certeza necessárias para a garantia de executivo fiscal.No que tange à suposta impenhorabilidade da máquina sob constrição, o executado não comprovou tratar-se de equipamento imprescindível para o desenvolvimento de suas atividades, sendo que os argumentos utilizados são meramente especulativos e decorrentes de pura ilação ficcional.Intime-se a exequente. Publique-se.Após,

voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente.

0007544-49.2007.403.6119 (2007.61.19.007544-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0007553-11.2007.403.6119 (2007.61.19.007553-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HIPERPHARMACIA DROG LTDA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0007591-23.2007.403.6119 (2007.61.19.007591-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RICK E MARTE DROGARIA LTDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. ANA CRISTINA PERLIN (OAB/SP 242185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0009839-25.2008.403.6119 (2008.61.19.009839-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JULIANO ROCHA DA SILVA

1. SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido do exequente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial (CPC, art. 792).2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 4. Int.

0010579-80.2008.403.6119 (2008.61.19.010579-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDSON MARCOS DE LEMOS

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0010584-05.2008.403.6119 (2008.61.19.010584-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARY ALMEIDA MARIANI FRANCA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0011024-98.2008.403.6119 (2008.61.19.011024-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LISANDRA D ANDREA KARI

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0002327-54.2009.403.6119 (2009.61.19.002327-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMA CONEGO 700 LTDA ME

1. SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido do exequente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial (CPC, art. 792).2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 4. Int.

0002411-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002411-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO CASSIANO FERREIRA

ME

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int. e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0007611-43.2009.403.6119 (2009.61.19.007611-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

1. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize a advogada do executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a informação de pagamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0011472-03.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE REBOLO GARCIA

Na hipótese em que não são localizados bens do devedor, passíveis de penhora, o pedido de suspensão da execução será deferido, conforme art. 40 da LEF. Assim, arquivem-se os autos por sobrestamento até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0011629-73.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FLAVIA DE OLIVEIRA BARBOSA

1. SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido do exequente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial (CPC, art. 792).2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 4. Int.

0011632-28.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA MARIA DE FREITAS

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0011704-15.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVONE SILVA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002437-82.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIMARI PERES BERLANDE

1. SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido do exequente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial (CPC, art. 792).2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 4. Int.

0002566-87.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DARCI FERREIRA ALVES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002572-94.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLELIA LUIZA DE

SOUZA

1. SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido do exequente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial (CPC, art. 792).2. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 3. Int.

0002582-41.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

1. SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido do exequente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial (CPC, art. 792).2. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 3. Int.

0006341-13.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VITOR MORAES CASSOLA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0008341-83.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LIMITADA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento da dívida bem como sobre o andamento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

Expediente Nº 1656

EXECUCAO FISCAL

0006868-09.2004.403.6119 (2004.61.19.006868-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. KLEBER BRESCANSIN DE AMORES (OAB/SP 227479) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente.3. Intime-se.

0009245-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009245-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODNEY THIAGO RODRIGUES

1. SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido do exequente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial (CPC, art. 792).2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 4. Int.

0002298-67.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEANE GONCALVES DE AMARAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 49, inciso I, da portaria 09, deste Juízo, fica suspensa esta execução, conforme requerido pela exequente, ficando o controle do prazo da suspensão, sob responsabilidade da exequente, observando-se o parágrafo único do artigo supracitado

0007012-70.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO DE PAULA SOUZA JUNIOR

1. SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido do exequente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial (CPC, art. 792).2. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 3. Int.

0005221-32.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO POSSIDONIO DE NOVAIS
Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 48, inciso I, da portaria 09, deste Juízo, fica suspensa esta execução, conforme requerido pela exequente, ficando o controle do prazo da suspensão, sob responsabilidade da exequente, observando-se o parágrafo único do artigo supracitado

Expediente Nº 1658

EXECUCAO FISCAL

0008131-18.2000.403.6119 (2000.61.19.008131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X AUTO MECANICA FORZA ROMA LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026781-16.2000.403.6119 (2000.61.19.026781-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE CARLOS FERRETI ME X JOSE CARLOS FERRETI

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006531-20.2004.403.6119 (2004.61.19.006531-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO BARCIELA MARQUES(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Visto em S E N T E N Ç A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006759-92.2004.403.6119 (2004.61.19.006759-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADRIANA APARECIDA DE MELO YAMAMOTO(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Visto em S E N T E N Ç A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito

tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006777-16.2004.403.6119 (2004.61.19.006777-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA SOLANGE DE LIMA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005099-29.2005.403.6119 (2005.61.19.005099-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCOS BRUNINI

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011027-53.2008.403.6119 (2008.61.19.011027-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA EDER

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001967-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUVENAL CRUZ SOARES

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-96.2009.403.6119 (2009.61.19.001975-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO SEVERO PESSANHA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de

custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008989-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008989-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TULIO ROBERTO WOLTER

Visto em S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, em 13/08/2009, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA nº 37.057.819-8.DECIDO.Em uma análise dos autos observo que a execução supra mencionada foi ajuizada em duplicidade com a de número 200961190088260, pois possuem as mesmas partes e o mesmo número da CDA.Pelo exposto, demonstrada e caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-03.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MAILDE FERREIRA LIMA(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005467-62.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELSON JUN TAKAKI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005567-80.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCELO GOMES DA COSTA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025013-55.2000.403.6119 (2000.61.19.025013-7) - THEREZINHA CRISTINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Therezinha Cristino da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 218/220.Às fls. 391/392, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 396).Autos conclusos, em 11/04/2012 (fl. 397).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 391/392, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 19 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0072123-42.2007.403.6301 - MICHELLE MONTEIRO FERNANDES(SP297402 - RAFAEL HEBERT DA SILVA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 238 integralmente, regularizando a representação processual dos autores menores, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0001026-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001026-0) - ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Ângela Maria Silva dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Ângela Maria Silva dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação indevida do benefício até a total recuperação da autora ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata o autor que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 17/05/2006 até 31/05/2009, e que, mesmo permanecendo incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia previdenciária cessou, de forma indevida, seu benefício de auxílio doença. Aduz que, devido à doença incapacitante, não tem condições de exercer atividade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/105.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia previdenciária à fl. 109.Citado (fl. 113), o INSS apresentou contestação (fls. 115/139), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano, de forma decrescente, a contar da citação, e o início do benefício na data da juntada do laudo elaborado aos autos ou data da citação.Decisão deferindo a produção da prova médico-pericial requerida pela autora à fl. 148.Laudo médico pericial com especialista psiquiatra juntado às fls. 157/166.O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 171.A parte autora, às fls. 169/170, requereu a realização de nova perícia com especialista ortopedista, pleito que restou deferido à fl. 175/176.O perito ortopedista solicitou exames complementares (fls. 194/1950) e elaborou o laudo médico de fls. 211/227.O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 231. A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 232.Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/04/2012 (fl. 234).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresSem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado

afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, as perícias médicas judiciais concluíram não estar a autora incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa atual, tanto do ponto de vista psiquiátrico como ortopédico (fls. 161 e 223). Tenho, portanto, da análise e conclusões dos laudos, que embora o problema psiquiátrico esteja presente, este não incapacita a autora para as funções relatadas como habituais, tendo a perita esclarecido a esse respeito à fl. 161: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas. O expert ortopedista informou, ao responder o quesito 1 do Juízo (fl. 223), que sequer está a pericianda acometida de doença ou lesão de natureza ortopédica. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO

INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 18 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal SubstitutoNo exercício da Titularidade

0006228-93.2010.403.6119 - ELISABETH VIEIRA DE SOUSA X FERNANDO ISAAC SILVA NAKABORI(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
DESPACHO DE FL. 277:Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009739-02.2010.403.6119 - FRANCISCA OTAVIANO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Francisca Otaviano da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Francisca Otaviano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação indevida do benefício até a total recuperação da autora ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata o autor que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 27/02/2004 a 02/02/2005 e 11/04/2005 a 22/04/2010, e que, mesmo permanecendo incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia previdenciária cessou, de forma indevida, seu benefício de auxílio doença. Aduz que, devido à doença incapacitante, não tem condições de exercer atividade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/92.Às fls. 96/96 verso, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela final e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação (fls. 100/108), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano, de forma não capitalizada, a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Decisão de fls. 113/114 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 111.Laudo médico pericial juntado às fls. 146/164.O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 167.A parte autora, por sua vez, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação acerca do laudo, conforme certidão de fl. 168.Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/04/2012 (fl. 170).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresSem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o

segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: Pelo exame físico que foi realizado não apresenta incapacidade (fl. 159). Tenho, portanto, da análise e conclusão do laudo, que embora o problema ortopédico esteja presente, este não incapacita a autora para as funções relacionadas como habituais, tendo o perito esclarecido a esse respeito à fl. 159: Pelo exame físico/pericial que foi realizado na mesma, não restou aferido estar apresentando doença ou lesão. Todavia, analisando os exames subsidiários de imagens apresentados pode ser observado que apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas torácica e lombo sacra e compartimentos internos dos joelhos, alterações que ocorrem de causas internas e naturais e tem sua evolução com o passar dos anos e que a época que foi avaliada não eram determinantes incapacidade. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não

provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No exercício da Titularidade

0010434-53.2010.403.6119 - IZA CARLA RIBEIRO REIS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Iza Carla Ribeiro Reis Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Iza Carla Ribeiro Reis Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação indevida do benefício até a total recuperação da autora ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata o autor que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de março de 2004 a setembro de 2007 e que, mesmo permanecendo incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia previdenciária cessou, de forma indevida, seu benefício de auxílio doença. Aduz que, devido à doença incapacitante, não tem condições de exercer atividade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/97. Às fls. 101/101 verso, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela final e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 105/115), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requeru que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano, de forma não capitalizada, a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fls. 120/121 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 118. Laudo médico pericial juntado às fls. 137/144. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 149. A parte autora formulou quesitos complementares às fls. 147/148. Sobreveio laudo complementar à fl. 153. As partes manifestaram-se às fls. 157 e 158/159. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/04/2012 (fl. 163). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do

art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. (fl. 144). Tenho, portanto, da análise e conclusão do laudo, que embora o problema neurológico esteja presente, este não incapacita a autora para as funções relatadas como habituais, tendo a perita esclarecido a esse respeito à fl. 143: A história, o exame físico realizado no momento da perícia e os exames complementares, apresentam fraca associação entre si, fato que aponta para um quadro de origem musculoligamentar que pode ser tratada conservadoramente nos momentos de agudização e não impede atividades laborais. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No exercício da Titularidade

0011180-18.2010.403.6119 - JOSE NILTON DOS SANTOS REIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos do perito e realização de nova perícia médica, pois o laudo apresentado às fls. 126/145 foi categórico no sentido reconhecer a capacidade laborativa do autor. Ademais, o mero inconformismo da parte com a conclusão pericial, por si só, não é motivo para repetição do exame. Cumpra-se a

parte final do despacho de fls. 146, solicitando o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença.Int.

0011414-97.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Aparecida de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação indevida do benefício até a total recuperação da autora ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata a autora que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 26/11/2003 a 23/04/2009, e que, mesmo permanecendo incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia previdenciária cessou, de forma indevida, seu benefício de auxílio doença. Aduz que, devido à doença incapacitante, não tem condições de exercer atividade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/49. Às fls. 62/62 verso, decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela final e concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 65/77), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requeru que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano, de forma não capitalizada, a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fl. 90/91 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 81/85. Laudo médico pericial na especialidade neurologia juntado às fls. 100/107. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 110/113, requerendo a designação de novo exame pericial com profissional médico ortopedista, conforme sugestão da própria perita neurologista (fl. 104). O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 114. Decisão de fl. 90/91 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 81/85. Deferido o pleito da parte autora (fl. 119), foi apresentado laudo médico pericial na especialidade ortopedia (fls. 132/147). O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 150. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 151/154, requerendo a nomeação de outro médico ortopedista e a designação de novo exame pericial (fl. 155). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/04/2012 (fl. 159). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº

8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, as perícias médicas judiciais nas especialidades neurologia e ortopedia concluíram estar a autora atualmente apta ao exercício de suas atividades profissionais. Conforme a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista (fl. 107): O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Conforme o Dr. Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel, ortopedista (fl. 137): Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Tenho, portanto, da análise e conclusão do laudo, que embora os problemas de cunho ortopédico e neurológico estejam presentes, estes não incapacitam a autora para as funções relatadas como habituais. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme as perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No exercício da Titularidade

0011883-46.2010.403.6119 - MILTON ANSELMO DE LIMA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe : Ação de Rito Ordinário Autora : Milton Anselmo de Lima Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Milton Anselmo de Lima em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de

auxílio doença desde a cessação indevida ocorrida em 04/05/2010 até 08/06/2010, dia imediatamente anterior ao seu retorno ao trabalho. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/40. Às fls. 44/44 verso, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 47 e apresentou sua contestação às fls. 48/58, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano, de forma não capitalizada, a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fls. 64/65 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 62. Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria juntado às fls. 76/81. Manifestaram-se as partes no sentido de se realizar novo exame pericial, desta vez com especialista neurologista (fls. 83 e 84/85). Laudo médico pericial na especialidade neurologia juntado às fls. 104/111, complementado à fl. 118. As partes manifestaram-se às fls. 114 e 115/117. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 11/04/2012 (fl. 121). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº

9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial constatou inexistir incapacidade atual, mas afirmou que o autor apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral no período compreendido entre 12/02/2010 a 08/06/2010.Assim, apesar da conclusão da Senhora Perita apontar a capacidade atual, é certo que no período assinalado, o autor esteve incapacitado total e temporariamente. Considerando o evidente erro material constante da petição inicial, que ao se referir à cessação indevida indica a data de 04/05/2010, quando na verdade, conforme o sistema Plenus do INSS, a data de cessação do benefício foi 05/04/2010, faz o autor jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, ocorrida aos 05/04/2010 até o dia 08/06/2010, data imediatamente anterior ao seu retorno ao trabalho. Cumpre salientar que, além da incapacidade laborativa permanente e total, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, in casu, ambos restaram comprovados através do CNIS de fls. 52/57, e são pontos pacíficos na contestação da autarquia. Além disso, não foram impugnados pelo INSS em contestação, de modo que restam incontroversos.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS ao pagamento dos valores no período compreendido de 05/04/2010 a 08/06/2010 em favor de Milton Anselmo de Lima, já que se comprovou o atendimento dos requisitos ensejadores neste período, notadamente a incapacidade laborativa, nos termos da perícia judicial, valores estes a serem devidamente atualizados até o pagamento.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 19 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0000269-10.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Maria de Lourdes Pereira de LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria de Lourdes Pereira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação indevida do benefício até a total recuperação da autora ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata a autora que no decorrer do ano de 2008 requereu por diversas vezes o benefício de auxílio doença, e que, mesmo permanecendo incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia previdenciária em todas as oportunidades indeferiu, de forma indevida, os requerimentos administrativamente formulados. Aduz que, devido à doença incapacitante, não tem condições de exercer atividade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/31.A decisão de fl. 38 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela final.O INSS deu-se por citado (fl. 41) e apresentou contestação (fls. 42/51), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em

honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano, de forma não capitalizada, a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Instadas a especificar provas (fl. 53), nada requereram as partes (fls. 54 e 55). Não obstante a ausência de requerimento das partes, foi determinada a realização de exame médico pericial (fl. 56). Laudo médico pericial juntado às fls. 72/81. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 84. A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 85. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/04/2012 (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado

quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 78). Tenho, portanto, da análise e conclusão do laudo, que embora o problema ortopédico esteja presente, este não incapacita a autora para as funções relatadas como habituais, tendo o perito esclarecido a esse respeito à fl. 77: O quadro clínico apresentado pela autora é de espondilose lombar (artrose degenerativa da coluna) sem limitação funcional ou acometimento neurológico(...) O quadro de dor nos ombros apresentado pela autora não está associado a limitação de mobilidade articular. (...) Não há limitação funcional nos ombros. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 18 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No exercício da Titularidade

0001031-26.2011.403.6119 - JOSE FERNANDO DE MENEZES (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Fernando de Menezes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Fernando de Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação indevida do benefício até a total recuperação da autora ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata o autor sofrer de problemas de saúde desde o ano de 2005 e que por tal motivo percebeu o benefício de auxílio doença até maio de 2010. Mesmo permanecendo incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia previdenciária cessou, de forma indevida, seu benefício. Aduz que, devido à doença incapacitante, não tem condições de exercer atividade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/42. A decisão de fl. 46 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela final. O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou contestação (fls. 50/59), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requeru que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, em caso de procedência, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor prudentemente arbitrados, juros moratórios no patamar de 6% ao ano, de forma não capitalizada, a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão deferindo a produção da prova médico-pericial, requerida pela parte autora (fl. 64) Laudo médico pericial na especialidade ortopedia juntado às fls. 74/82. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 84. A parte autora, por sua vez, requereu a realização de nova perícia em especialidade diversa (fl. 85), pleito que restou deferido (fl. 86). A parte autora não compareceu ao novo exame pericial marcado, conforme declaração da Sra. Perita (fl. 93). Instada a justificar a sua ausência à fl. 94, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 96. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/04/2012 (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 79). O médico ortopedista informou ao Juízo ser o periciando portador de doença, mas não de natureza ortopédica, razão pela qual recomendou a realização de novo exame pericial com especialista clínico geral ou vascular (fls. 79/80). Tal recomendação, corroborada pelo pedido da parte autora (fl. 85), foi acolhido pelo Juízo, conforme acima relatado. O autor, entretanto, não compareceu à perícia médica designada e tampouco justificou sua ausência. Por tal razão, nos termos do despacho de fl. 94, tornou-se precluso seu direito de produção da prova pericial. Os documentos acostados à inicial são insuficientes a atestar a incapacidade alegada, mormente pelo cotejo com reiteradas análises negativas do INSS em fase administrativa. Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a alegada incapacidade laborativa, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. É o

suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 18 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No exercício da Titularidade

0001916-40.2011.403.6119 - SEBASTIANA VIANA DIAS (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 118/130 bem indicar que o benefício ora vindicado (pensão por morte) foi concedido à esposa do falecido segurado Sr. Antonio de Paula Silva, Sra. Herminia Eduardo dos Santos Silva, em 01/03/11, portanto antes do ajuizamento da ação, tenho como evidente que decisão favorável à pretensão da autora implicará modificação na esfera jurídica da citada beneficiária, a exigir, portanto, o seu chamamento ao processo para figurar como litisconsorte passivo necessário, conforme preceitua o artigo 47 do Código de Processo Civil. Trata-se de nulidade absoluta, podendo ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, por ser questão de ordem pública. Desta sorte, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade, não havendo proveito a qualquer das partes na subida dos autos para lá ser declarada a nulidade aqui constatada, DECLARO A NULIDADE de todos os atos praticados após a juntada da contestação do INSS, inclusive a sentença de fls. 90/93 e determino à parte autora que promova, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, a citação da Sra. Herminia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Não obstante o acima deliberado, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela final, eis que presentes os requisitos ensejadores da sua concessão. A liminar sem oitiva da parte adversa é cabível mesmo contra pessoa pública e quem deu causa à nulidade foi o INSS, que deveria ter constatado e apontado a situação quando da contestação, a que advirto a ré a proceder para que se evite o mesmo vício em outros casos.

0004027-94.2011.403.6119 - DONARIA DOS SANTOS COVRE (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Donaria dos Santos Covre Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Donaria dos Santos Covre em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/43. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou sua contestação (fls. 50/56), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano, de forma não capitalizada, a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Juntou documentos (fls. 57/60). Às fls. 65/66 foi deferida a produção de prova pericial médica, requerida pela autora à fl. 63. Laudo pericial às fls. 75/78. Sobreveio decisão às fls. 79/79 verso deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela final, a fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. O INSS manifestou-se à fl. 83, inclusive para requerer a designação de audiência de conciliação. A parte autora requereu esclarecimentos complementares às fls. 86/89, pleito que restou indeferido à fl. 90. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/04/2012 (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Quanto ao pleito de realização de audiência de conciliação, verifico que eventual acordo, no presente momento processual só aproveitaria à autarquia, já que se trata de feito em que se pede aposentadoria por invalidez e subsidiariamente auxílio-doença, com laudo favorável ao autor e demais requisitos incontroversos. A ação desde já desponta procedente e eventual recurso seria meramente protelatório, sujeito até mesmo à multa, não sendo ético, nesse ponto, permitir que se transacione com a duração razoável do processo. Além disso, a parte deve se submeter, em qualquer hipótese, pagamento via de ofício requisitório, no prazo legal e vale ainda considerar que a designação de audiência, para daqui a meses, em razão da pauta assoberbada desta 6ª Vara Federal, somente atrasaria ainda mais a percepção de eventuais atrasados. Por esses motivos, inviabiliza-se o acordo, transação que deve assegurar vantagens recíprocas às partes, ainda que não sejam equivalentes, por imposição da autonomia da vontade. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao

segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente, desde março de 2010, sendo que necessita de reavaliação pericial em um prazo não inferior a dois anos contados desta data. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 4, 6 e 7 do juízo, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Quanto à qualidade de segurado e o requisito de carência restaram incontroversos, ante a sua não impugnação por ocasião da contestação. A incapacidade da parte autora iniciou-se em março de 2010, conforme apontado pela perícia. Entretanto, conforme relatório do PLENUS de fls. 57, a autora percebeu auxílio-doença de 08/03/2010 a 01/05/2010. Assim, fixo a data do restabelecimento do benefício em 01/05/2010, data da cessação indevida, nos termos da petição inicial (fl. 06). Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício a partir de 01/05/2010 até o prazo mínimo de 2 (dois) anos a partir de março de 2010, conforme indicado no quesito 09 do

Juízo (fl. 76). Tutela Antecipada Mantida a antecipação de tutela anteriormente deferida, adequando-se seus termos aos desta sentença, para assegurar a manutenção do auxílio-doença ao menos até a constatação da recuperação da capacidade laborativa pelo INSS em perícia administrativa a ser realizada após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que a autarquia ré mantenha o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, respeitado o prazo mínimo de 2 (dois) anos a contar de março de 2010, a partir de quando poderá realizar reavaliação administrativamente, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: DONARIA DOS SANTOS COVREBENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0005309-70.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO MIRANDA MARTINS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial formulado pela autora às fls. 80/81 eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0005371-13.2011.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006434-73.2011.403.6119 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59 e verso). Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (fls. 107/109). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 61). Citado (fl. 70), o Instituto Nacional do Seguro social contestou (fls. 71/75). Juntou documentos (fls. 78/92). Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 100/101). Laudo pericial (fls. 117/125). É a síntese do necessário. Decido. Na decisão de fls. 59 e verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, com a ressalva da reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático probatório. Com efeito, verifico que o laudo médico-pericial acostado a fls. 117/125 dá conta de que o autor está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência desta decisão, até a prolação da sentença. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Cópia autenticada da presente servirá como

ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006565-48.2011.403.6119 - LINDOLBERTO NASCIMENTO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENARDO SILVA DE CARVALHO X JOAO CARLINDO(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

Cumpra o corréu LEONARDO SILVA DE CARVALHO a determinação de fls. 58 em 05(cinco) dias, juntando cópias autenticadas de seus documentos pessoais, bem como de seu representante legal. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de produção da prova oral formulado à folha 60/61 dos autos.Int.

0006620-96.2011.403.6119 - DARCI BORTOLO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Darci Bortolo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Darci Bortolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescidos de abono anual, desde a data do início da incapacidade, em 17/02/2008. Requereu a condenação da autarquia ré ao pagamento de todas as despesas processuais, de honorários advocatícios e demais cominações legais. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/84). O pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão de fls. 88/88 verso, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 90 e, à fl. 91/95, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 123/126. À fl. 130/132, o autor manifestou-se acerca do laudo. À fl. 133, o INSS tomou ciência do laudo pericial médico. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (11/04/2012, fl. 137). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, conforme o laudo pericial o autor é portador de hepatopatia grave decorrente de cirrose, doença crônica que acarreta constantes descompensações clínicas, tanto do ponto de vista metabólico quanto hemodinâmico. Portanto, de acordo com a conclusão de fl. 124 e resposta ao quesito judicial 2, de fl. 124, a incapacidade é total e permanente, não sendo as lesões passíveis de melhora ou cura. Ressalto as respostas aos quesitos 5, 7, 9 e 11, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. Ambos restaram como ponto pacífico na contestação da autarquia-ré. A perícia judicial fixou a data de início da incapacidade em 03/06/2008 na data do primeiro benefício (fl. 58), conforme resposta ao quesito 5. Ante a impossibilidade de fixação da data de início da incapacidade permanente, segundo o quesito 9 do juízo, deve ser utilizada interpretação pro segurado, ou seja, a fixação deve se da data do início da incapacidade, em 03/06/2008, mesmo porque o laudo médico do perito do INSS de fl. 104 aponta a mesma patologia como base à concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, fixo o termo inicial do benefício a data do primeiro benefício concedido pelo INSS, em 03/06/2008 (fl. 58). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com deferimento do pedido para restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (fls. 113/113 verso). Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em

irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 03/06/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Darci BortoloBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez. RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/06/2008 (DIB do auxílio-doença).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007985-88.2011.403.6119 - RUBENS GUBOLIN(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Rubens GubolinRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, rejeitada pela ré em razão do não cumprimento da carência exigida. Sustenta o autor que há prova material do cumprimento da carência nas suas CTPS, bem como no pagamento de guias na qualidade de contribuinte individual (empresário) e facultativo.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 112.O INSS deu-se por citado à fl. 115. Às fls. 116/118 a autarquia ré apresenta contestação, alegando não comprovação do cumprimento da carência mínima exigida, não bastando a tanto a CTPS dissociada das anotações no CNIS.Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 129/201.O autor requereu a produção de prova oral (fl. 202), pleito este indeferido à fl. 203, sem notícia de interposição de recurso (fl. 205).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios

que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que o autor já o atende, posto que completou 65 anos de idade em 02/03/2006 (fl. 09). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2006, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 150 meses de contribuição pertinentes à carência. Observo, nessa senda, que todos os períodos constantes das CTPSs, como apurado nos documentos anexos à inicial, fls. 16/30, devem ser considerados na contagem da carência, eis que os vínculos laborais encontram-se em ordem cronológica e legíveis. Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do

artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)Ademais, a veracidade dos lançamentos em tal documento não foi impugnada pelo INSS em contestação ou razões finais, focando-se suas manifestações na inexistência de registros no CNIS.Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) Quanto aos períodos de contribuição na qualidade de contribuinte individual (empresário), entre janeiro de 1971 e julho de 1974; e na condição de facultativo, entre novembro de 1976 e janeiro de 1980, necessária se faz a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias para contagem do prazo de carência (art. 27, II, da Lei n. 8.213/91). O autor juntou documentos hábeis à comprovação dos pagamentos na qualidade de contribuinte individual (empresário), conforme guias da Previdência Social quitadas nas competências de 02 a 03/1971 (fls. 59/60), 06/1971 (fl. 63), 02/1972 (fl. 71), 04/1972 (fl. 73), 06/1972 (fl. 75), 08 a 09/1972 (fls. 77/80), 11 a 12/1972 (fl. 84), 04/1973 a 08/1973 (fls. 88/92), 10/1973 a 01/1974 (fls. 94/99) e de 03 a 07/1974 (fls. 101/105). Juntou o autor comprovação do exercício da atividade de empresário no período (fl. 107).As demais competências compreendidas no período entre 01/1971 e 07/1974, em que o autor exerceu a atividade de empresário, não podem ser computadas como carência, eis que as guias da Previdência Social de fls. 58, 61/62, 64/70, 72, 74, 76, 81/82, 85/87, 93 e 100, encontram-se com autenticação mecânica ou carimbo de recebimento da instituição bancária ilegíveis.Deve ser considerado como período de carência, igualmente, o período entre 11/1976 e 01/1980, na qualidade de facultativo, nos termos das guias da Previdência Social quitadas de fls. 37/45.Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2006, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 150 meses de contribuição pertinentes à carência.A parte autora demonstrou os seguintes tempo de carência:Processo: 0007985-88.2011.4.03.6119Autor: Rubens Gubolin Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dAlumitécnica Ltda. 1/2/1962 26/2/1962 - - 26 Júlio Afonso & Cia. 1/8/1964 31/12/1970 6 5 1 N. Laselva & Filho Ltda. 2/6/1975 25/8/1975 - 2 24 Stetter & Lino Ltda. 2/1/1981 19/5/1989 8 4 18 Com. Ferro Ferreira & Machado 1/6/1989 31/8/1989 - 3 1 Contribuinte Individual 1/2/1971 31/3/1971 - 2 1 Contribuinte Individual 1/6/1971 30/6/1971 - - 30 Contribuinte Individual 1/2/1972 28/2/1972 - - 28 Contribuinte Individual 1/4/1972 30/4/1972 - - 30 Contribuinte Individual 1/6/1972 30/6/1972 - - 30 Contribuinte Individual 1/8/1972 30/9/1972 - 1 30 Contribuinte Individual 1/11/1972 31/12/1972 - 2 1 Contribuinte Individual 1/4/1973 31/8/1973 - 5 1 Contribuinte Individual 1/10/1973 31/1/1974 - 4 1 Contribuinte Individual 1/3/1974 31/7/1974 - 5 1 Contribuinte Individual 1/11/1976 31/1/1980 3 3 1 17 36 224 Soma: 7.424 Correspondente ao número de dias: 20 7 14 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 20 7 14 Assim, a parte autora conseguiu demonstrar a carência de 247 contribuições, o que é suficiente para aposentação por idade urbana.A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 23/03/2011 (fl. 129), cabendo ao INSS o pagamento de todos os valores atrasados, devidamente atualizados.Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por idade, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua

dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 23/03/2011 (DER), nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, devidamente corrigidos.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de

Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Rubens Gubolin; 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 23/03/2011; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C; 1.2. Tempo comum: 1/2/1962 a 26/2/1962, 1/8/1964 a 31/12/1970, 2/6/1975 a 25/8/1975, 2/1/1981 a 19/5/1989, 1/6/1989 a 31/8/1989, 1/2/1971 a 31/3/1971, 1/6/1971 a 30/6/1971, 1/2/1972 a 28/2/1972, 1/4/1972 a 30/4/1972, 1/6/1972 a 30/6/1972, 1/8/1972 a 30/9/1972, 1/11/1972 a 31/12/1972, 1/4/1973 a 31/8/1973, 1/10/1973 a 31/1/1974, 1/3/1974 a 31/7/1974 e de 1/11/1976 a 31/1/1980. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013400-52.2011.403.6119 - MARIA DE JESUS EVENCIO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001144-43.2012.403.6119 - MANOEL GOMES BARBOZA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 25 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Procedimento Ordinário Autoras: PALOMA SILVA BARBOZA e CAROLINE SILVA BARBOZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte às autoras, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Juntou procuração e documentos (fls. 12/50). Houve emenda à petição inicial (fls. 55/57, 60/61 e 62). Brevemente relatado. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. As autoras são dependentes da falecida, conforme certidões de nascimento juntada às fls. 25 e 26, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, presente tal requisito, porque a de acordo com o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, o de cujus recebia Benefício da Previdência Social desde 12.12.2008 até 03.09.2011, data do óbito (fl. 14). Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte às autoras, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 57. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Ciência ao MPF. Oportunamente, oficie-se ao SEDI para retificação do pólo ativo dos presentes autos, para exclusão de Manoel Gomes Barbosa e inclusão de Paloma Silva Barboza e Caroline Silva Barboza Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001994-97.2012.403.6119 - SIDNEI AGUIAR GONCALVES(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/35. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as

providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

0002376-90.2012.403.6119 - KELEN REGINA MONGUINI(SP156256 - KELEN REGINA MONGUINI FRANCISCO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a ausência de interpretação lógica da folha 02 para a 03 dos autos, emende a autora a inicial no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002949-31.2012.403.6119 - ELIZABETH DE FATIMA GOMES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais iniciais faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem conclusos.Int.

0003010-86.2012.403.6119 - EDILEUZA DE JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação à decisão de fls. 32/36, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cumpra-se a decisão supra. DECISÃO DE FLS. 32/36:Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/28.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos

últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

0003033-32.2012.403.6119 - MAURILIO DE SOUZA SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0003036-84.2012.403.6119 - DAMIAO LEOBINO DE SOUZA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.DAMIÃO LEOBINO DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença.Fls. 48/59: Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 45.Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, conforme atesta a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT(fls. 17) o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(…) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho.Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal:A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho.Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804).Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento

do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se

0003113-93.2012.403.6119 - SINVALDO GOMES DE SOUZA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o autor pede restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença anterior, que era previdenciário, mas fale em acidente do trabalho, esclareça o autor se pretende benefício previdenciário ou acidentário, questão relevante à delimitação da competência deste Juízo. Int.

0003139-91.2012.403.6119 - JOSIVAN GOMES(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária, movida por Josivan Gomes em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme fl. 11 dos autos. DECIDO. Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes-SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Nessa linha de raciocínio, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DA LEI N.º 10.259/01. - Conhecimento do conflito de competência, com declaração de competência do Juízo suscitado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Processo: 200504010087252 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2005 Documento: TRF400106612 Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (SP). Intimem-se.

0003261-07.2012.403.6119 - RONALDO DOS SANTOS(SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0003276-73.2012.403.6119 - HELENICE TAVARES DE BRITO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011775-80.2011.403.6119 - ARLINDO RAMOS ARAUJO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. ARLINDO RAMOS DE ARAÚJO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal

Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000484-59.2006.403.6119 (2006.61.19.000484-0) - ARMANDO JUNIOR DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X ANDERSON VINICIUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X ADRIANO GABRIEL DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA)(SP170202 - REGINA CÉLIA LEMOS GONÇALVES E SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X GUILHERME EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ X LARISSA EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ X DURAT JOSE EZIDIO X DURAT JOSE EZIDIO X ARMANDO JUNIOR DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho proferido à folha 291 eis que em desconpaço com o atual momento processual. Retifique-se a autuação para a classe 29. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Dê-se vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004652-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004652-5) - MARIA DAS GRACAS FIALHO RODRIGUES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DAS GRACAS FIALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Maria das Graças Fialho Rodrigues Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 139/141. Às fls. 163/165, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 169). Autos conclusos, em 11/04/2012 (fl. 170). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 163/165, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 18 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007873-90.2009.403.6119 (2009.61.19.007873-3) - AGAPITO MOREIRA SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AGAPITO MOREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/197: Defiro em parte o pedido de destacamento dos honorários contratuais requerido pela advogada do autor, pois, deverá fazer parte integrante do precatório principal devido ao autor, nos termos do artigo 21, parágrafo segundo, da Resolução 168/CJF, e não como Requisição de Pequeno Valor como pretendido pela causidica. Int. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça

Federal.

0011387-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011387-3) - LOURIVAL VITORINO BEZERRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL VITORINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 156/157, intime-se o autor para regularizar a grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinação de fls. 155.Int.

0001692-05.2011.403.6119 - ARISTIDES FRANCO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ARISTIDES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004069-46.2011.403.6119 - GERMANO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Germano da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 39/40.Às fls. 61/62, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 66).Autos conclusos, em 11/04/2012 (fl. 67).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 61/62, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.Guarulhos/SP, 19 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024940-83.2000.403.6119 (2000.61.19.024940-8) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 678/680 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal, de recair penhora sobre os bens que o credor indicar e de eventual condenação em honorários advocatícios no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor da execução.Int.

0005395-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005395-1) - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CAMILA BATISTA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa aposta no mandado de fls. 275/276 em relação à testemunha MARIA ALVES LACERDA, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0008860-29.2009.403.6119 (2009.61.19.008860-0) - BANCO FIAT S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 962/977 verso no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Deposite a autora a 2ª parcela dos honorários periciais arbitrados à folha 224/225 dos autos, no prazo supra.Int.

0012139-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012139-0) - FELIPE CAMOES - INCAPAZ X CREUZA FRANCISCA DA CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 216: Manifeste-se a parte autora.Int.

0001090-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001090-9) - ANTONIO MARTINS NOVAIS(SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do retorno da carta precatória de fls. 184/204 e das alegações finais oferecidas pelo autor à folha 180/183, intime-se a CEF para juntar suas alegações finais em memoriais, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0003640-16.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DIAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004048-07.2010.403.6119 - THIAGO ERNESTO DE MORAIS - INCAPAZ X ALECSANDRA SOARES ERNESTO DE MORAIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral requerida pela parte autora às fls. 111/112 eis que sua realização não teria o condão de corroborar com o deslinde das questões suscitadas nos autos.Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007183-27.2010.403.6119 - ALBENIR DA SILVA REIS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA SOUZA REIS X JESSILEIDE SOUZA REIS X MANUELA SOUZA REIS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007429-23.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEFERSON GENIVAL DA CONCEICAO DOS SANTOS - INCAPAZ X JEANDRO GENIVAL DA CONCEICAO DOS SANTOS

Diante a certidão aposta no mandado de fls. 140/141, informe ou complemente a autora o atual endereço dos corréus JEFERSON e JEANDRO, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007433-60.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS FIORI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008052-87.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DE ANDRADE(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 15(quinze) dias.Int.

0010239-68.2010.403.6119 - AMAURI RIBEIRO DA SILVA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP170878E - PAULO CESAR PEREIRA ALVES E SP132864E - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 144/145: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0010290-79.2010.403.6119 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Cumpra-se a determinação de fls. 40 dos autos da Exceção de Incompetência apensa.Após, venham conclusos

para prolação da sentença.Int.

0002188-34.2011.403.6119 - LUIZ JOSE FERREIRA(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Tendo em vista a imtempestividade certificada às fls. 155, não admito o Recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls. 145/154 dos autos.Int. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0003233-73.2011.403.6119 - JOSE EDSON DE MEDEIROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004664-45.2011.403.6119 - FAUSTO ROBERTO GONCALVES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006008-61.2011.403.6119 - PEDRO FERREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia da implantação do benefício previdenciário às fls. 168/174 do autos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006652-04.2011.403.6119 - ERIVALDO MARINHO DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012539-66.2011.403.6119 - ANA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 55/82 verso dos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0012825-44.2011.403.6119 - ANDREA DURAES DE NOVAIS(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0013095-68.2011.403.6119 - JOANA BENEDITA DORNELAS DA SILVA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0013310-44.2011.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE ARAUJO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0013333-87.2011.403.6119 - LUCIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO TRONI(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos. Int.

0000113-85.2012.403.6119 - AIRTON DA SILVA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0000668-05.2012.403.6119 - JOSE MODESTO DA SILVA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001032-74.2012.403.6119 - LAIS CAVALCANTI BOTTAS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Relata a autora que é pessoa idosa e que depende, economicamente, da pensão que sua filha, portadora de deficiência auditiva, recebe de seu ex-marido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/35). Devidamente citado, o Instituto-Réu apresentou sua contestação tempestivamente às fls. 41/55. É o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Fixo a comprovação do estado de miserabilidade da autora como ponto controvertido para deslinde das questões suscitadas nos autos. Assim, DETERMINO, no presente caso, desde logo, a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Maria Luzia Clemente, CRESS/SP 6.729. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Faculto a autora a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime a autora informando-a que será visitada pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiária dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001872-84.2012.403.6119 - VALDECI RAIMUNDO DA SILVA - INCAPAZ (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua representação processual, comprovando a incapacidade de VALDECI RAIMUNDO DA SILVA para os atos da vida civil, mediante termo de interdição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003262-89.2012.403.6119 - ALTINO RODRIGUES DE FREITAS (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: ALTINO RODRIGUES DE FREITAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a condenação do réu ao pagamento de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), ou outra a ser arbitrada por este juízo, por danos morais, e a indenização por danos no valor do benefício do mês de março de 2011, acrescido de juros e correção monetária, a partir do evento danoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que o réu efetue o pagamento do benefício do mês de março de 2011 ao autor, sob pena de multa diária pelo não cumprimento da medida, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos a fls. 14/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 32). O Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 35/38 e verso). Suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os autos. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 39/54). O autor se manifestou sobre a contestação e pede a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/62). Acolhida a preliminar do Instituto Nacional do Seguro Social de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 63). É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro indicativo de prevenção de fl. 65, porque se trata de partes, pedidos e causa de pedir

distintos. Nos termos do artigo 100, caput e 1.º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 37/2002), os pagamentos devidos pela União Federal e suas autarquias far-se-ão com fundamento exclusivamente em sentença transitada em julgado. Daí por que não cabe pedido de antecipação da tutela para fins de restituição de indébito. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003289-72.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA DE ANDRADE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 19 de abril de 2012, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.101.977.289-9. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/53). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 54, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. Ademais, no presente caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.977.289-0, desde 14.12.1995, consoante o documento de fls. 26/27 e 29, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0003298-34.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS JORGE (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este E. Juízo Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprida a determinação acima, cite-se.

0003334-76.2012.403.6119 - MARIA ILDA SILVA NERY (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual prevenção com relação aos feitos apontados às fls. 123/138, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 123/138). Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por

invalidez. Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao INSS que se abstenha de cessar o seu benefício de auxílio-doença pelo sistema da alta programada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/119. É a síntese do relatório. Decido. Verifico do documento de fl. 44/45 onde se consignam os dados da concessão do benefício da autora que há data apontada como limite para recebimento do benefício, qual seja, 30.04.2012. Considerando que desde o início da concessão do benefício, o que se deu em 05.11.2010, o INSS já havia fixado data para a sua cessação, bem como que não havia como o INSS prever se na citada data estava cessada a incapacidade, portanto, antes dela, deveria a autora ter sido submetida à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deverá submeter a autora a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. Não obstante, não comparecendo a segurada perante a autarquia antes da data fixada para alta, de forma a viabilizar sua reavaliação, é legítimo presumir a recuperação, sob pena de postergação do benefício por via oblíqua. Não havendo prova de comparecimento, agendamento ou pedido de nova perícia antes da alta, esta deve ser mantida até novo exame pericial. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes

indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003360-74.2012.403.6119 - MIGUEL DO PRADO FRANCO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 24 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: MIGUEL DO PRADO FRANCO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 24. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003368-51.2012.403.6119 - MARIA VALDIRENE DA SILVA PEREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 24 de abril de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.ª Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: MARIA VALDIRENE DA SILVA PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA VALDIRENE DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Sustenta que o benefício foi negado pelo réu, ante a alegação de perda da qualidade de segurada, porque não foi considerado o período de 08.02.2010 a 04.02.2011, homologado na Justiça do Trabalho. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/25. É a síntese do relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo que no caso em tela não está presente o fumus boni juris. Pretende a autora tutela jurisdicional consistente no restabelecimento do auxílio-doença, bem como o reconhecimento do vínculo laboral no período entre 08.02.2010 a 04.02.2011, para que seja mantida a qualidade de segurada. Quanto ao reconhecimento da incapacidade laboral total e temporária, tal questão restou incontroversa, uma vez que na decisão administrativa de fl. 23, o INSS fixou em 16.02.2011 a data de início da incapacidade da autora. Passo à análise da questão relativa à qualidade de segurada da autora e reconhecimento do vínculo laboral no período de 08.02.2010 a 04.02.2011. O aludido período de trabalho foi reconhecido em sentença trabalhista, que declarou vínculo empregatício de 08.02.2010 a 04.02.2011, nos termos da ata de audiência de fl. 24/25. Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz. É que não

se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC. Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes. Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso. Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA: 25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas.- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público. 2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na

CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909 Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.Nesse sentido é a Súmula do TNU:Súmula 31A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada., gera prova plena do serviço prestado do referido período.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009) No que concerne ao caso em tela, constata-se através da ata de audiência de fls. 24/25, na qual foi homologado por sentença o acordo efetuado entre as partes, para reconhecer como vínculo laboral da autora no período de 08.02.2010 a 04.02.2011. Contudo, conforme acima mencionado, reconheço o acordo efetuado entre as partes apenas como início de prova material para fins previdenciários, uma vez que não houve contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, razão pela qual não há prova plena da qualidade de segurada da autora no período controvertido neste momento processual.Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003401-41.2012.403.6119 - PATRICIA VIEIRA BRITO (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384 do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0003404-93.2012.403.6119 - PEDRO GOMES DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio acidente. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/28. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o

período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004158-06.2010.403.6119 - ZELIA GONCALVES X FLAVIO GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X FLAVIA GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X ZELIA GONCALVES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela de fls. 92 tendo em vista a notícia da implantação do benefício previdenciário às fls. 93/94 dos autos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007422-94.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010290-79.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 37/39.Após, trasladem-se cópias das fls. 25/26 e 37/39 para os autos principais.Por fim, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000643-8) - JOSE VALENCA LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GILSON LUCIO ANDRETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu às 198/201 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002068-35.2004.403.6119 (2004.61.19.002068-0) - JOSE ALFREDO SANTOS DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Alfredo Santos da SilvaRé: Caixa Econômica FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios que a Caixa Econômica Federal fora condenada a pagar ao José Alfredo Santos da Silva.Às fls. 120/121, a executada juntou Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, no valor de R\$ 1.104,35. Intimada, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi expedido à fl. 124, sendo retirado à fl. 133.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 124, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, requereu o levantamento da quantia depositada.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001311-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001311-4) - MARIA MIGUEL DE SOUZA PESSOA X MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES X MIGUEL LEITE PESSOA FILHO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005741-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005741-5) - KRUGER & CIA LTDA(RS036188 - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO E RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença)Exequente: União FederalExecutado: Kruger & Cia LTDAS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial visando o pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 549/550, referente a honorários advocatícios.Às fls. 684/692, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 684/692, a parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que intimada a se manifestar, a parte exequente silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006577-33.2009.403.6119 (2009.61.19.006577-5) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X CHURRASCARIA NEWS PLACE LTDA X PLUSFERPLA IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARCO ANTONIO VAC

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Francisco Pereira de SouzaRé: União e Estado de São PauloS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da União e do Estado de São Paulo, objetivando a desconstituição dos contratos sociais das empresas CHURRASCARIA NEWS PLACE LTDA. e PLUSFERPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. para exclusão do autor de seus quadros societários, neles incluído por fraude, o cancelamento do número de seu CPF para substituição por outro, pela mesma razão, bem como a regularização do referido registro, dado que seu cancelamento teria decorrido de não apresentação de documentos fiscais de tais empresas, das quais nunca fora sócio.Deferido o benefício das justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 93/94.A União foi citada apresentou contestação às fls. 112/150, sustentando que deve ser mantida a irregularidade da situação cadastral do autor, em razão de não realização da declaração anual de imposto de renda desde 2000, sendo incabível a substituição do número de identificação, ainda que esteja sendo indevidamente utilizado por terceiros, por falta de amparo legal.Réplica, às fls. 157/184.Contestação do Estado de São Paulo, fls. 203/213, alegando ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com as empresas cujos contratos de pretende anular, no mérito, a ausência de responsabilidade do Estado em caso de eventual fraude.Réplica às fls. 217/218.Manifestação do autor no sentido da coisa julgada quanto ao pedido de desconstituição dos registros dos contratos sociais, mantendo-se os pleitos quanto à regularização e substituição do CPF, fl. 266.Manifestação da União, fls. 268/284.Os autos vieram conclusos para

sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Como é incontroverso, a questão relativa à desconstituição dos registros relativos à participação societária do autor nas empresas CHURRASCARIA NEWS PLACE LTDA. e PLUSFERPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo já teve seu mérito resolvido em caráter definitivo perante a Justiça Estadual em outro feito, n. 505/07, 1ª Vara Cível de Guarulhos, em que se julgou procedente o pedido para declarar que o autor não faz parte do quadro societário das referidas empresas, com determinação para exclusão do nome perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e a Receita Federal, fls. 248/263, operando-se a coisa julgada, art. 267, V, do CPC. Prejudicadas as demais preliminares suscitadas pelo Estado de São Paulo. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende o autor a substituição de seu CPF em razão de sua utilização indevida por fraudadores, bem como sua regularização, dado que sua irregularidade decorreria de tais fraudes. Quanto à substituição, sem razão o autor, não havendo previsão legal ou normativa que possibilite a substituição do número de CPF em tal hipótese, muito ao contrário, a Instrução Normativa n. 1.042/10, que rege referido cadastro, dando aplicabilidade ao art. 11 da Lei nº 4.862/65 e aos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 401/68, em seu art. 5º dispõe que o número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. Referida norma não tem exceção alguma, tratando a Instrução de alteração de dados cadastrais, não de seu número de registro, de cancelamento ou anulação, extinguindo-se o registro, ou restabelecimento, com reativação de número cancelado ou anulado, sem qualquer hipótese de substituição. Não poderia ser diferente, pois referido número de registro adere à personalidade de seu titular como mais um signo de identificação de seu ser, mais precisamente como contribuinte perante o Fisco Federal, mas também, em razão do costume, perante diversos atos da vida civil, sendo, portanto, indisponível, tal como o nome. Da mesma forma, como o nome, não pode ser ordinariamente substituído, salvo em casos excepcionais e expressamente previstos em lei, mas sim defendido em caso de qualquer ofensa. Com efeito, não se cogita a troca de nome em caso de sua utilização por terceiros de má-fé, mesmo sendo ele o signo mais marcante da identidade e, portanto, cujo uso indevido pode causar maior dano. Na mesma esteira, não se justifica a troca do número de CPF somente por esta razão. Se referido número vem sendo utilizado por fraudadores, causando prejuízo a seu titular, a ele cabe a tomada das providências disponíveis para a proteção de seu número e a nulidade dos atos decorrentes de seu uso indevido, bem como, eventualmente, a responsabilização material e moral daqueles que dão margem à fraude por negligência, imprudência ou imperícia quando exigível toda a cautela. Ademais, no caso em tela a providência se mostra de duvidosa valia em favor do autor, pois a fraude que lhe causou prejuízo foi somente aquela relativa à sua indicação como sócio de empresas às quais era alheio, questão já satisfatoriamente resolvida perante a Justiça Estadual, não havendo notícia de qualquer outro emprego indevido de seu CPF por terceiros. Não fosse isso, a mudança de seu registro de CPF seria pouco adequada à proteção contra eventuais futuras fraudes, pois o nome do autor se manteria o mesmo e seria o suficiente para a prática de crimes por estelionatários e falsários, tanto que na fraude perpetrada perante a Junta Comercial o número de RG, o estado civil e a assinatura não eram suas e não se obsteu a delito. Posto isso, a mim me parece evidente que a troca do número do CPF seria, a rigor, prejudicial ao autor, dando margem a confusão com base em atos por ele praticados antes da substituição e outras fraudes. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.(...) 2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da ocorrência do furto do documento e do ajuizamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto. 4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3. 5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte. 6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. 7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo. 8. Apelação desprovida. (AC 00017827220094036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CLONAGEM. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008. 1. O

Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada, ao tempo do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. (AMS 00035331220094036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) INDEFERIMENTO DE PLEITO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. INTERESSE PROCESSUAL. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.(...) 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro. 4. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Vencida a questão processual, ação julgada improcedente. (AC 200561060060310, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/09/2011 PÁGINA: 520.) Também não prospera o pedido de regularização do número do CPF, que consta perante a Receita Federal como pendente de regularização, pois é incontroverso que a causa da irregularidade é a não apresentação da declaração de imposto de renda de pessoa física desde 2000, nada tendo a ver com as fraudes perante a Junta Comercial. Não obstante invoque o autor norma recente que dispensa isentos da declaração, as omissões se verificaram em anos-base anteriores, em que esta era obrigatória a todos, e, ao que consta, até o momento tais declarações não foram apresentadas, sendo lícita a restrição posta. A pendência de regularização tem previsão na citada Instrução Normativa e é razoável, dado que referido cadastro tem por fim, precisamente, o controle do efetivo e correto recolhimento dos tributos. Tampouco há nisso ofensa aos direitos de personalidade do autor, pois o número pode continuar sendo usado como forma de identificação, não foi cancelado, apenas pende de regularização. Ante o exposto, são improcedentes os pedidos. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido em face do Estado de São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, art. 267, V, em razão da coisa julgada. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, pro rata, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No exercício da Titularidade

0012388-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012388-0) - VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ X ANA MARIA MOREIRA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MOREIRA X TEREZA ALVES MACHADO (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X ALMIR MACHADO

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Vinicius Moreira Machado (menor impúbere), representado por sua genitora, Ana Maria Moreira Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Ana Maria Moreira, Tereza Alves Machado e Almir Machado S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vinicius Moreira Machado (menor impúbere), representado por sua genitora, Ana Maria Moreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Ana Maria Moreira, de Tereza Alves Machado e de Almir Machado, objetivando o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão por morte de seu pai, desde a data do óbito (06/06/1998) ou de seu nascimento (27/11/1998). O autor comprova ter nascido em 27/11/1998, após o óbito de seu pai, ocorrido em 06/06/1998, razão pela qual teve seu pedido deferido pelo INSS somente após o reconhecimento judicial da paternidade, o que ocorreu em 07/07/2008, sendo de rigor o pagamento de todos os valores atrasados desde o óbito ou desde o nascimento do autor. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/16). À fl. 20, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fls. 29/30), o INSS ofereceu contestação às fls. 31/40, alegando, preliminarmente, a inclusão de Tereza Alves Machado, Almir Machado e Ana Maria Moreira como litisconsortes passivos necessários. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/67. O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido às fls. 70/Determinou-se a emenda da inicial para inclusão no pólo passivo dos demais dependentes do falecido (fl. 73), o que foi cumprido através da petição de fls. 74/75. Os corréus Tereza Alves Machado, Ana Maria Moreira e

Almir Machado foram devidamente citados (fls. 88/88 verso, 95/95 verso e 113/114). Os corréus Tereza Alves Machado e Almir Machado apresentaram contestações às fls. 89/93 e 108/112. Alegaram preliminarmente a confusão entre as partes, no mérito pugnaram pela improcedência do pedido. A corre Ana Maria Moreira ficou inerte na apresentação de contestação (fl. 96). Réplica às fls. 117/119. O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 121). A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do autor, reiterou os termos da inicial (fl. 122). O MPF reiterou o parecer de fls. 70/72, conforme manifestação de fl. 124. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O vício processual apontado pelo INSS na contestação foi superado com a emenda da inicial para inclusão dos litisconsortes passivos necessários. Não há que se falar também em confusão entre a parte autora, Vinicius Moreira Machado, e a corré Ana Maria Moreira, pois, como bem asseverado pela Defensoria Pública da União, nomeada na qualidade de curadora especial do autor, há conflito de interesses apenas em tese (fl. 122), decorrente da exigência legal de inclusão de todos aqueles que recebem o benefício de pensão por morte como litisconsortes passivos necessários quando discutido eventual alteração do rateio entre os dependentes. Ademais, não teria o autor como ingressar em juízo na defesa de seus interesses senão por intermédio de sua representante legal, no caso sua genitora, Sra. Ana Maria Moreira. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. O cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte são incontroversos, haja vista o deferimento administrativo pelo INSS do pleito formulado pelo autor antes da propositura da demanda (fl. 45). A questão controversa e tormentosa reside na fixação da data do início do benefício, com conseqüente alteração de rateio e pagamento de atrasados, haja vista o nascimento do autor (27/11/1998, fl. 10) ter ocorrido após o óbito de seu pai (06/06/1998, fl. 22) com requerimento administrativo formulado apenas após 10 (dez) anos depois (16/08/2008, fl. 51). Nessa senda, reputo correta a fixação do termo inicial do benefício em favor do autor na data de seu nascimento, em 27/11/1998 (fl. 10), pois o nascituro não tem personalidade jurídica, sem gozar de direitos ou contrair obrigações, salvo aqueles de natureza patrimonial ou extrapatrimonial expressamente previstos em lei, posto que o direito pátrio adotou a teoria natalista para explicar a natureza jurídica do nascituro (art. 2º do CC/2002), sendo incabível, portanto, a retroação à data do óbito do instituidor da pensão por morte (06/06/1998, fl. 22). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO PAI. ÓBITO ANTERIOR AO NASCIMENTO DA FILHA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. Embora assegurados os direitos do nascituro, o direito a alimentos é personalíssimo, surgindo apenas com seu nascimento. 2. Não se aplica aos beneficiários absolutamente incapazes o termo inicial da Lei nº 9.528/97 (art. 74, II), fixado na data do requerimento administrativo, já que travestida forma de prescrição pela inércia do titular do direito. (AC 200171140010310, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 18/06/2003 PÁGINA: 701.) PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RELATIVAS À PENSÃO POR MORTE. TERMO A QUO. DATA DE NASCIMENTO DA CRIANÇA. 1. Sendo o autor, à época do requerimento na via administrativa, menor de idade, não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91; 2. Considerando que à época do óbito do instituidor do benefício (genitor do menor) o autor ainda não havia nascido (nascera 06 meses após o falecimento) o termo inicial da pensão deve corresponder à data do parto e não a data da ocorrência do fato gerador (óbito), pois, tratando-se de benefício de caráter alimentar, cuja motivação é essencialmente a subsistência do beneficiário, resta configurada a possibilidade de sua percepção a partir do nascimento com vida, quando, inclusive, o nascituro passa a gozar efetivamente a condição de dependente, para fins previdenciários; 3. As despesas anteriores ao parto, arcadas pela mãe, não constituem fundamentação para percepção de pensão relativa ao menor, se este, antes de nascer, não clamava a sua percepção; 4. Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, para que, daí, a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; 5. Honorários advocatícios reduzidos para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC); 6. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200983030002877, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::19/04/2010 - Página::103.) Sobre os valores atrasados não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal, pois o autor é menor, e o artigo 3º, inciso I, do Código Civil de 2002, arrola as pessoas físicas menores de 16 (dezesesseis) anos de idade como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, assim, devem agir em juízo por seus representantes legais, em regra, para pleitear seus direitos junto aos mais diversos órgãos e pessoas jurídicas da sociedade civil, no âmbito privado e público. Assim, não deve o autor sofrer prejuízos em razão de omissão de sua representante legal, no momento do óbito de seu pai, visto que era

absolutamente incapaz, e assim não poderia ter requerido isoladamente o benefício de pensão por morte naquele momento, afastando-se a previsão do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. O termo inicial deste benefício será a data do nascimento do autor nos termos já fundamentados (27/11/1998), descontados os valores atrasados que superem a soma da quota do autor mais a de sua mãe calculadas como se este já percebesse efetivamente o benefício desde o início, em cotejo com o valor já pago à corré Ana Maria Moreira no período, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento da coletividade ora representada pelo INSS (havendo quatro beneficiários na DIB ora fixada, ex-esposa, filho da ex-esposa com o falecido, companheira e mãe do autor, além do autor, a cada um caberia a quota de 25%, somando-se as quotas do autor e sua mãe teríamos 50% a eles devido. Todavia, como o autor não estava habilitado, sua mãe percebeu 33%, cabendo a ele atrasados no limite da diferença, vale dizer, de 17%. A mesma fórmula deve ser aplicada ao período em que deixou de figurar como pensionista o corréu Almir Machado, ou seja, a partir de 05/08/2006 (fl. 48), quando caberia a cada um 33%, somando-se 66% para ele e sua mãe em conjunto, como ela já percebeu 50%, cabe a ele atrasados no limite da diferença, vale dizer, de cerca de 16%). Isso porque, considerando que é dos autos que o autor sempre residiu com a sua mãe (corré Ana Maria Moreira), se extrai a conclusão de que a pensão a ela concedida sempre reverteu também em favor dele. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré proceda ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte (NB 147.245.089-0) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 27/11/1998, nos termos da fundamentação, desde aquela data até a implantação do benefício, descontados os valores atrasados que superem a soma da quota do autor mais a de sua mãe, a corré Ana Maria Moreira, calculadas como se este já percebesse efetivamente o benefício desde o início, em cotejo com o valor já pago à sua genitora no período, nos termos da fundamentação supra. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, são de 1% ao mês, art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o advento da Lei n. 11.960/09, 30/06/09, passando a incidir a 0,5% ao mês, na linha do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, que adoto reconsiderando anterior entendimento pessoal, devendo incidir, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Sucumbindo integralmente os réus INSS, Tereza Alves Machado e Almir Machado, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), pro rata, observado o benefício da justiça gratuita aos réus Tereza Alves Machado e Almir Machado. Deixo de condenar a corré Ana Maria Moreira ao pagamento de honorários, eis que não ofereceu resistência ao pedido contido na exordial. INSS isento de custas, na forma da lei, aplicável o benefício da Justiça Gratuita aos demais réus. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome do beneficiário: Vinícius Moreira Machado 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 27/11/1998, descontados os valores atrasados que superem a soma da quota do autor mais a de sua mãe calculadas como se este já percebesse efetivamente o benefício desde o início, em cotejo com o valor já pago à beneficiária no período, nos termos da fundamentação supra; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003602-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003602-0) - ANTONIO RIZO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe: Ação Ordinária Autor: Antonio Rizo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã
O Convento o julgamento em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral do processo administrativo NB 128.107.133-9 no prazo de 10 dias, eis que o anteriormente apresentado (fls. 141/157), apesar de titularizado pelo autor, não guarda qualquer conexão com o objeto do presente feito. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar cópia integral do laudo técnico de fls. 78/79, no prazo de 10 dias. Após tornem os autos conclusos. Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007466-50.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA CALADO (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Ferreira Calado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E N Ç A
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Ferreira Calado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-

doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação indevida do benefício até a total recuperação da autora ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata a autora que no decorrer do ano de 2009 requereu por diversas vezes o benefício de auxílio doença, e que, mesmo permanecendo incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia previdenciária em todas as oportunidades indeferiu, de forma indevida, os requerimentos administrativamente formulados. Aduz que, devido à doença incapacitante, não tem condições de exercer atividade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/54. A decisão de fl. 58 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela final. O INSS deu-se por citado (fl. 60) e apresentou contestação (fls. 61/65), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano, de forma não capitalizada, a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Instadas a especificar provas (fl. 80), o INSS nada requereu (fl. 81). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica com profissional especializado em cardiologia (fl. 82). Foi determinada a realização de exame médico pericial (fl. 83). Laudo médico pericial juntado às fls. 92/100. A parte autora impugnou o laudo médico à fl. 103. O INSS, por sua vez, manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 105. Laudo médico complementar às fls. 116/117. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/04/2012 (fl. 122). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem

mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: Não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fl. 96).Tenho, portanto, da análise e conclusão do laudo, que embora o problema cardíaco esteja presente, este não incapacita o autor para as funções relatadas como habituais, tendo o perito esclarecido a esse respeito à fl. 117: O fato de o periciando ter sido acometido pela doença coronariana obstrutiva progressiva, já tratada adequadamente e sem sinais de reestenose, não impede a execução de esforços físicos, movimentos repetitivos ou postura em pé por tempo prolongado. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal SubstitutoNo exercício da Titularidade

0010065-59.2010.403.6119 - VANIA APARECIDA MATEUS DAMASCENO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do tempo decorrido desde o pedido de prazo formulado às fls. 76/81, intime-se a parte autora para apresentar os exames médicos requeridos pelo Senhor Perito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão de produzir a prova. Int.

0010832-97.2010.403.6119 - SALVADOR BORGES DOS SANTOS(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Salvador Borges dos SantosExecutada: Caixa Econômica FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial objetivando a execução do julgado de fls. 53/55 verso e 69/70, que condenou a CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao FGTS.Às fls. 83/87, a CEF juntou as planilhas de cálculos e extratos comprobatórios dos créditos efetuados na conta FGTS e, intimada a se manifestar (fls. 88), a parte exequente ficou-se inerte.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 83/87, a parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que intimada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos

do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011137-81.2010.403.6119 - MARIA ALACOK ALVES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Alacok Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Alacok Alves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua manutenção, com o pagamento das parcelas devidas desde o início da incapacidade, até a total recuperação da autora, custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/38. À fl. 42, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado (fl. 45) e apresentou contestação (fls. 46/47 verso), acompanhada dos documentos de fls. 48/57, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 96/112, foi juntado o laudo pericial. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 119. A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 120. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 122). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir

da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, após análise do quadro clínico e dos exames trazidos, que a examinada não é portadora de patologia que cause incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4, 7 e 8. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 27 de abril de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005911-21.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 306 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida na Exceção de Incompetência apensa.Int.

0000113-22.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X TALITA AMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002029-91.2011.403.6119 - MARIA CICERA DA CONCEICAO COSTA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Maria Cícera da Conceição CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria Cícera da Conceição Costa em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário

de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, também, a condenação da autarquia- ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/47. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). O INSS deu-se por citado (fl. 52) e apresentou sua contestação (fls. 53/55 verso), arguindo, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, alegando que o objeto da ação é a discussão de benefício com origem em suposto acidente de trabalho. Ao reportar-se ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano, de forma não capitalizada, a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Juntou documentos (fls. 56/62). Às fls. 66/70 a parte autora apresentou sua réplica. À fl. 74 foi deferida a produção de prova pericial médica, requerida pela autora à fl. 68. Laudo médico pericial às fls. 84/93. O INSS manifestou-se à fl. 97, requerendo a designação de audiência de conciliação. Sobreveio decisão à fl. 98 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela final, a fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. A parte autora requereu realização de nova perícia médica às fls. 105/106, pleito que restou indeferido à fl. 112. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 11/04/2012 (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Afasto a alegação suscitada pelo INSS sobre incompetência do Juízo Federal, tendo em vista a resposta ao quesito 4 do juízo (fl. 90), onde a perícia afirma que a doença do segurado não é decorrente de acidente do trabalho. Quanto ao pleito de realização de audiência de conciliação, verifico que eventual acordo, no presente momento processual só aproveitaria à autarquia, já que se trata de feito em que se pede aposentadoria por invalidez e subsidiariamente auxílio-doença, com laudo favorável à autora e demais requisitos incontroversos. A ação desde já desponta procedente e eventual recurso seria meramente protelatório, sujeito até mesmo à multa, não sendo ético, nesse ponto, permitir que se transacione com a duração razoável do processo. Além disso, a parte deve se submeter, em qualquer hipótese, pagamento via de ofício requisitório, no prazo legal e vale ainda considerar que a designação de audiência, para daqui a meses, em razão da pauta assoberbada desta 6ª Vara Federal, somente atrasaria ainda mais a percepção de eventuais atrasados. Por esses motivos, inviabiliza-se o acordo, transação que deve assegurar vantagens recíprocas às partes, ainda que não sejam equivalentes, por imposição da autonomia da vontade. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente, desde maio de 2011, sendo que necessita de reavaliação pericial em um prazo não inferior a três meses contados desta data. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4, 6 e 7 do juízo, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Quanto à qualidade de segurado e o requisito de carência restaram incontroversos, ante a sua não impugnação por ocasião da contestação. A incapacidade da parte autora iniciou-se em 03 de maio de 2011, segundo o laudo pericial, que assim fixou em razão de cirurgia para transposição tendinosa. Entretanto, conforme extratos de documento de fls. 57, a autora percebeu auxílio-doença de 29/10/2009 a 26/02/2010 e 16/03/2010 a 28/02/2011, em razão da mesma doença, com ação ajuizada em 14/03/11, os problemas no ombro que justificaram a cirurgia evidentemente não surgiram na data de sua realização e ainda em 05/01/11 a perícia administrativa do INSS já os evidenciava, movimentos de elevação, rotação interna e externa, abdução e circundação do ombro D com moderada limitação, estando a segurada em tratamento para jan-11-para provável cirurgia, fl. 61, sendo evidente que a incapacidade já estava presente desde a cessação do benefício. Assim, fixo a data do restabelecimento do benefício em 28/02/11, data de sua cessão anterior. Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício a partir de 28/02/11 até o prazo mínimo de 03 (três) meses a partir da data da realização da perícia médica (05/08/2011), conforme indicado no quesito 09 do Juízo (fl. 91). Tutela Antecipada Mantida a antecipação de tutela anteriormente deferida, adequando-se seus termos aos desta sentença, para assegurar a manutenção do auxílio-doença ao menos até a constatação da recuperação da capacidade laborativa pelo INSS em perícia administrativa a ser realizada após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que a autarquia ré mantenha o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, respeitado o prazo mínimo de 03 (três) meses a contar da data da realização da perícia médica (05/08/2011), a partir de quando poderá realizar reavaliação administrativamente, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde 28/02/11 até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório

ou a requisição de pequeno valor - RPV. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: MARIA CÍCERA DA CONCEIÇÃO COSTABENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/02/11 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002997-24.2011.403.6119 - CARLOS VIEIRA DA MATA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Carlos Vieira da Mata Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos n.º 0002997-24.2011.4.03.6119ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração às fls. 154/157, em face da sentença acostada às fls. 150/151 verso, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. O ponto havido por omissio pelo autor em verdade retrata irresignação com o embasamento da sentença de fls. 150/151 verso, que acolheu a conclusão do laudo pericial realizado em juízo em detrimento das provas unilateralmente produzidas. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da sentença de fls. 150/151 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003020-67.2011.403.6119 - LEILSON SOARES DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Leilson Soares da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEILSON SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/48. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 115). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 125/125 verso. O INSS deu-se por citado (fl. 128) e apresentou sua contestação (fls. 129/133), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 146/147 foi deferida a produção de prova pericial médica. Laudo pericial às fls. 156/161. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 162/162 verso. O autor impugnou parcialmente o laudo médico pericial e requereu a realização de nova perícia (fls. 172/174), pedido este indeferido à fl. 175. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (11/04/2012, fl. 180). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares suscitadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do

décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente, desde fevereiro de 2007, sendo que necessita de reavaliação pericial em 14 meses. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 6, 8, 11 e 12 do juízo, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Quanto à qualidade de segurado e o requisito de carência restaram incontroversos, ante a sua não impugnação por ocasião da contestação. No laudo médico pericial consta que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde fevereiro de 2007 (fl. 160) e as informações de benefícios de fl. 140 e 169, além do CNIS de fl. 136/137, constam a DIB em 26/02/2007 e a DCB em 20/03/2008, com concessões posteriores em períodos intercalados, que culminam com a cessação administrativa em 31/12/2011, o qual foi mantido por força da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Desta forma, fixo a data do início do benefício de auxílio-doença na data da primeira cessação indevida, em 20/03/2008 (fl. 137), descontados os valores posteriormente recebidos no âmbito administrativo ou por força de decisão judicial. Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença até o prazo mínimo de 14 (quatorze) meses, a contar da data da realização da perícia judicial em 01/12/2011 (fl. 156), nos termos do

quesito pericial 9 (fl. 160), podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação. Tutela Antecipada Mantida a antecipação de tutela anteriormente deferida, adequando-se seus termos aos desta sentença, para assegurar a manutenção do auxílio-doença ao menos até a constatação da recuperação da capacidade laborativa pelo INSS em perícia administrativa a ser realizada após 14 meses contados do exame médico judicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio doença em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 20/03/2008, respeitado o prazo mínimo de 14 (quatorze) meses a contar da realização da perícia médica (01/12/2011), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Leilson Soares da Silva BENEFÍCIO: auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/03/2008 (DCB). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Ré isenta de custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0003408-67.2011.403.6119 - SILVIO SANTOS CRUZ (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Silvio Santos Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 145.637.061-5, majorando o coeficiente utilizado, considerando períodos especiais não reconhecidos pelo INSS, alegando, também, equívoco nos cálculos para fixação da renda mensal inicial do benefício - RMI. Com a inicial, documentos de fls. 06/51. À fl. 55, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 64, e apresentou contestação, fls. 65/79, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido revisional. Juntada de cópias do processo administrativo às fls. 103/144. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 146/150. As partes apresentaram manifestações às fls. 153/155 (autor) e 170 (INSS). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 174), nada requereram (fls. 176 e 177). Autos conclusos para sentença em 11/04/2012 (fl. 179). É o relatório passo a decidir. Preliminares Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Em que pese a simplicidade da explanação contida na exordial, considero suficiente para o entendimento do Juízo e da defesa meritória do réu, como efetivamente procedeu o INSS em sua contestação, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da petição inicial. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis,

não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicáveis a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficis da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame do pleito específico do autor. Períodos Especiais Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL.

SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto aos períodos de 05/03/1975 a 23/05/1982 (Mobra S/C Ltda.), 27/08/1986 a 27/04/1987 (Servlease S/A), 07/07/1987 a 26/08/1987 (Edig Montagens Ltda.), 01/09/1987 a 01/09/1994 (Hidráulica Dias Bosco) e 01/09/2000 a 17/04/2001 (Tonelli Ltda.), na função de encanador, não merecem ser reconhecidos como especiais, eis que não há documento comprovando a exposição a agentes agressivos e a função desempenhada não está arrolada como especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem que seja cabível a aplicação de analogia com atividade similar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO POSTERIOR, POR NÃO SE PODER COMPUTAR PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. LEI 8.213, ART. 55, 3º. PRECEDENTES. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES SUJEITAS A CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. IRRELEVÂNCIA. EXIGÊNCIA DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NÃO INTERMITENTE SOMENTE APÓS A LEI 9.032, DE 28.04.95. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS QUANTO À SUCUMBÊNCIA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL NA ATIVIDADE DE ENCANADOR. NÃO ENQUADRAMENTO NOS QUADROS REGULAMENTARES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO SB-40. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (...)8 - A atividade exercida pelo Autor como Encanador não se enquadra nos Quadros Regulamentares como sujeita a condições especiais prejudiciais à saúde, nem consta do SB-40 apresentado nos autos qualquer informação sobre exposição do trabalhador a tais condições. Improcedente, pois, a pretensão de computar o período respectivo com o acréscimo próprio às atividades de tal natureza. Recurso desprovido. 9 - Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas para reconhecer a sucumbência recíproca e Recurso Adesivo do Autor desprovido.(TRF/1ª Região, Processo: AC 199838000160360 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000160360, Relator: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:08/04/2008 PAGINA:306)O período laborado na empresa Transduque Ltda. (22/08/1985 a 13/08/1986), na função de ajudante de motorista, merece ser reconhecido como especial, eis que suficiente a apresentação da CTPS (fl. 109) para enquadramento pela atividade, equiparada à de motorista de caminhão, o que se presume por trabalhar no período em transportadora de cargas, atividade esta arrolada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.Quanto ao período entre 21/10/1999 e 12/07/2000, laborado na Empresa Mineira de Instalações Ltda., na função de bombeiro, não merece ser enquadrado como especial, pois não há comprovação de exposição a agentes agressivos, sendo insuficiente o arrolamento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 após 05.03.1997 para a conversão.O período entre 21/10/1999 e 31/12/1999, laborado na Construtora Gautama Ltda., não merece ser enquadrado, pois sequer há relato documental da atividade exercida, mencionado que está apenas no CNIS (fl. 51).Desta forma, em que pese o reconhecimento de período especial (equivalente a 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição), a conversão deste em período comum (acrécimo de 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição) é insuficiente para revisão do coeficiente do benefício de aposentadoria por idade (tempo reconhecido de 21 anos, 02 meses e 25 dias, fl. 138).Renda mensal inicial da aposentadoria por idadeImprospira também o pedido formulado pelo autor de revisão no cálculo da renda mensal inicial realizado pelo INSS.Com efeito, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.É incontroverso nos autos que o cálculo da renda mensal inicial deve se pautar no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício e que o autor contribuiu para os cofres previdenciários por um período equivalente a de 21 (vinte e um) anos, razão pela qual esse percentual, considerando-se a redação do dispositivo mencionado, foi elevado para 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.Por outro lado, é certo que, para o cálculo do salário-de-benefício, deve-se considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, a teor do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91.Assim, compulsando o demonstrativo de cálculo de fls. 10/12 e os cálculos do perito judicial de fls. 146/150, conclui-se que o Instituto-réu ateve-se corretamente às determinações legais, posto que considerou no cálculo da renda mensal inicial apenas o montante de 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desconsiderando-se demais salários-de-contribuição.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004317-12.2011.403.6119 - CARLOS TRIGO RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação OrdináriaAutora: Carlos Trigo RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S
À OConverto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão proferida à fl. 71 e faculto ao autor que apresente documentação hábil a comprovar exposição a agentes agressivos nos períodos de 01/07/1977 a 15/01/1980 (Emerson Pece), 16/01/1980 a 10/01/1982 (Metalúrgica Pecelex Ltda.) e 21/03/1990 a 29/06/1995 (Oesve Segurança e Vigilância S/A), justificando documentalmete a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Após tornem os autos conclusos.Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004615-04.2011.403.6119 - IRADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Irade dos Santos OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Inicial com os documentos de fls. 23/50.A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida parcialmente às fls. 109/109 verso.Às fls. 117/118 foi realizada proposta de acordo pelo INSS.A autora concordou com a proposta de acordo às fls. 152/153.Vieram-me os autos conclusos para

sentença.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DispositivoDiante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005346-97.2011.403.6119 - LUZIA RAMOS DE ANDRADE(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Luzia Ramos de AndradeRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luzia Ramos de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício de auxílio-doença, considerando-se no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99. Requereu também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Alega a autora que o Decreto nº 3.048/99 extrapolou o poder regulamentar em seu art. 36, 7º, pois disciplinou o cálculo do salário-de-benefício com parâmetros diversos do estipulado na norma matriz, o que lhe gerou prejuízos.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/18).O INSS deu-se por citado (fl. 38) e apresentou contestação (fls. 39/42), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a carência da ação pela falta de interesse de agir, sem pronunciamento sobre o mérito.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.De início, concedo os benefícios da justiça gratuita.PreliminaresA questão atinente à aplicação da prescrição quinquenal refere-se ao mérito do feito e será oportunamente analisada.Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, pois reputo desnecessário o esgotamento das vias administrativas, em face da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.(Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicáveis a retroação do novo comando constitucional.Nesse sentido, veja-se a

doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficis da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame do pleito específico da autora. A autora alegou que foi beneficiária de auxílio-doença concedido em 06/08/2001 (NB 122.281.524-6), com renda mensal inicial de R\$ 241,10 (fls. 16/18), benefício este que foi cessado em 14/11/2008, nos termos do CNIS de fl. 51. Conferindo-se a carta de concessão com memória de cálculo (fls. 16/18) e o CNIS (fl. 51), constata-se que os períodos básicos de cálculo (PBC) apresentam todos os salários de contribuição do autor após julho de 1994, e não apenas os 80% maiores salários de contribuição. A regra geral para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, dispondo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Ressalto que a regra excepcional do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, não abrange os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Desta forma, a regra para cálculo de salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, correspondentes ao período de julho de 1994 até o início do benefício, configurando dispositivo ilegal o constante da redação original do artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, utilizado pelo INSS no cálculo do benefício, anterior à alteração pelo Decreto 6.939/2009, que determina a aplicação da média simples de todos os salários-de-contribuição quando estes somarem no total número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício no que tange aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais posicionou-se sobre o tema: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº. 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO. TESE PACIFICADA NESTA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 2 DESTA TNU. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU). 1 - Esta Turma Nacional pacificou, em sede de Incidente de Uniformização representativo da controvérsia, a tese de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez concedida sob a vigência da Lei nº. 9.876/99 deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo (PEDILEF 2009.51.51.066212-3, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 3.8.2011). 2 - O acórdão recorrido reformou a sentença do JEF e deu provimento ao recurso inominado do INSS defendendo a possibilidade de o Regulamento da Lei de Benefícios impor critérios de cálculo diferenciados - para efeitos de transição - uma vez que a própria Lei nº. 9.876/99 estabeleceu a possibilidade de aplicação de critérios distintos, ao prever o mínimo de 80% de contribuições a ser considerado no período de cálculo, possibilitando que o Regulamento estabelecesse um percentual maior para os segurados que não contassem com o número mínimo de contribuições previsto na regra de transição. 3 - Divergência jurisprudencial configurada. 4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido. 5 - Sentença do JEF de origem restabelecida. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (aplicação da Questão de Ordem nº. 2 desta TNU: O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto). 6 - Devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (Processo:

PEDIDO 00260980920094013600, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, Fonte: DOU 25/11/2011) Assim, deverá o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença sob nº 122.281.524-6, considerando os 80% maiores salários de contribuição posteriores à competência julho de 1994, com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a data do início do benefício, em 06/08/2001 (fls. 16/18). O INSS deverá pagar os valores atrasados desde a DIB, em 06/08/2001, devidamente corrigidos, descontados os valores já recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal da data da propositura da demanda (25/05/2011, fl. 02), ou seja, deverão ser pagos os valores atrasados a partir de 25/05/2006, descontados os valores recebidos administrativamente. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor, NB 122.281.524-6, utilizando-se os 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício, em 06/08/2001, observada a prescrição quinquenal da data da propositura da demanda (25/05/2011, fl. 02), ou seja, deverão ser pagos os valores atrasados a partir de 25/05/2006, descontados os valores recebidos administrativamente. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009372-41.2011.403.6119 - HECILIO CLOVES PEREIRA FORTES (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Hercílio Cloves Pereira Fortes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais laboradas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/37). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 40. O INSS deu-se por citado, conforme manifestação de fl. 43. Às fls. 44/48 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/98, consideração da neutralização da nocividade em razão de EPI. As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 54), nada requerendo o INSS (fls. 55). O autor ficou-se inerte (fl. 74). Juntada do procedimento administrativo às fls. 57/71. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto

nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo

técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 05/04/2004 a 30/07/2005 (Camelon Mamut Tinturaria e Malharia Ltda.) e de 01/08/2005 a 13/07/2011 (Suprema Cor Tinturaria Industrial Ltda.) não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. Quanto ao período controverso, de 05/04/2004 a 30/07/2005 (Camelon Mamut Tinturaria e Malharia Ltda.), tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, pois há nos autos o PPP a fls. 11/12, dando conta de que o autor exerceu a função de pesador de corantes, no setor de tinturaria, exposto habitual e permanentemente a ácidos e hidrocarbonetos diversos (ácido fórmico, ácido acético, hidróxido de sódio, sulfato de amônia, hipoclorito de sódio, peróxido de hidrogênio, carbonato de cálcio), haja vista laborar no desenvolvimento de coloração, controle de qualidade e desenvolvimento de cores em laboratório (fl. 11), agentes estes nocivos de acordo com os itens 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. O período de 01/08/2005 a 13/07/2011 (Suprema Cor Tinturaria Industrial Ltda.), também deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, pois há nos autos o PPP a fls. 13/15, relato dando conta de que o autor exerceu a função de pesador de corantes, no setor de tinturaria, exposto habitual e permanentemente a ácidos e hidrocarbonetos diversos (ácido fórmico, ácido acético, hidróxido de sódio, sulfato de amônia, hipoclorito de sódio, peróxido de hidrogênio, carbonato de cálcio), haja vista laborar no desenvolvimento de coloração, controle de qualidade e desenvolvimento de cores em laboratório (fl. 11), agentes estes nocivos de acordo com os itens 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A

extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: Processo: 0009372-41.2011.4.03.6119 Autor: Hercilio Cloves Pereira Fortes Sexo (m/f): MRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d Incl. Levorin S/A 22/9/1976 1/12/1976 - 2 10 - - - Transvirens Transportes 2/5/1977 1/7/1977 - 1 30 - - - Tint. Tintanyl Ltda. 11/6/1980 13/4/1981 - 10 3 - - - Luzir Ind. Ltda. 17/6/1981 5/2/1982 - 7 19 - - - Luz Empreend. Comerciais 19/1/1976 31/8/1976 - 7 13 - - - Tint. Tintanyl Ltda. 1/11/1977 31/10/1978 1 - 1 - - - Alcatex Ltda. 7/6/1983 3/4/1997 13 9 27 - - - Provisão Recursos Humanos 1/3/1999 31/3/1999 - 1 1 - - - Camelon Mamut Ltda. 1/4/1999 7/3/2003 3 11 7 - - - Space New Serviços Temp. 22/9/2003 19/12/2003 - 2 28 - - - Space New Serviços Temp. 5/1/2004 31/3/2004 - 2 27 - - - Camelon Mamut Ltda. Esp 5/4/2004 30/7/2005 - - 1 3 26 Suprema Cor Tinturaria Ltda. Esp 1/8/2005 13/7/2011 - - 5 11 13 17 52 166 6 14 39 Soma: 7.846 2.619 Correspondente ao número de dias: 21 9 16 7 3 9 Tempo total : 1,40 10 2 7 Conversão: 31 11 23 Do montante apurado em 16.12.1998, ou seja: 17 anos, 03 meses e 13 dias, resta, para atingir o tempo mínimo necessário (30 anos para o segurado do sexo masculino), 12 anos e 09 meses, além do cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, equivalente a 05 anos, 01 mês e 01 dia. A soma desses lapsos resulta em 35 anos, 01 mês e 01 dia. Considerando-se que o autor comprovou, nestes autos, apenas 31 anos, 11 meses e 23 dias, portanto tempo inferior, tem-se por não superado o tempo mínimo legalmente exigido. Ademais, no tocante ao requisito etário, nascido o autor aos 07/09/1961 (fl. 09), somente atingirá a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, em data de 07/09/2014, razão pela qual se impõe, também por essa razão, a denegação da pretensão da percepção do benefício. Assim, cabe apenas o reconhecimento do tempo especial quanto aos períodos de 05/04/2004 a 30/07/2005 (Camelon Mamut Tinturaria e Malharia Ltda.) e de 01/08/2005 a 13/07/2011 (Suprema Cor Tinturaria Industrial Ltda.), para sua conversão em comum. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais de 05/04/2004 a 30/07/2005 (Camelon Mamut Tinturaria e Malharia Ltda.) e de 01/08/2005 a 13/07/2011 (Suprema Cor Tinturaria Industrial Ltda.) e os converta em comum. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Conversão de tempo especial em comum: 05/04/2004 a 30/07/2005 e de 01/08/2005 a 13/07/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009400-09.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Lucia da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação declaratória de rito ordinário ajuizada em face do INSS, objetivando o reconhecimento pela ré de vínculo laboral no período entre 01/03/1989 e 30/04/1991 para fins previdenciários. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/25). Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 28. O INSS deu-se por citado à fl. 29. Às fls. 30/34 verso, a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a impossibilidade de extensão dos efeitos de sentença trabalhista ao INSS. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 45), nada requereu o INSS (fl. 41). A autora ficou inerte (fl. 41 verso). A autora juntou cópia de certidão de inteiro teor expedido pela 33ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital (fl. 50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de

produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Sem preliminares suscitadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende a autora tutela jurisdicional consistente na declaração para fins previdenciários de reconhecimento do vínculo laboral junto à empresa Play-Tex Indústria e Comércio de Artigos de Confecção Ltda., no período entre 01/03/1989 e 30/04/1991. O aludido período de trabalho foi reconhecido em sentença trabalhista, que declarou vínculo empregatício de 01/03/1989 a 30/04/1991, nos termos da cópia da CTPS juntada às fls. 18/19. A certidão de inteiro teor de fl. 50 atestou o trânsito em julgado da sentença e a posterior incineração dos autos (fl. 50). Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz. É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC. Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes. Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso. Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA: 25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas.- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909 Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.Nesse sentido é a Súmula do TNU:Súmula 31A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação

devidamente instruída e contestada., gera prova plena do serviço prestado do referido período.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009) No que concerne ao caso em tela, constata-se através da certidão de inteiro teor de fl. 50, documento público dotado de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, que o procedimento trabalhista foi efetivamente contestado e submetido a contraditório, até mesmo com recurso e confirmação da sentença por Tribunal, transitando em julgado a questão de direito material: Não havendo conciliação entre as partes na fase de conhecimento, o feito foi submetido a julgamento. Em 07/08/1992 a ação foi julgada PROCEDENTE EM PARTE, fixada a condenação em CR\$ 254.055,52 (duzentos e cinquenta e quatro mil e cinquenta e cinco cruzeiros e cinquenta e dois centavos. A reclamada interpôs recurso ordinário e os autos foram encaminhados para a Segunda Instância, que negou provimento ao recurso. Em 01/07/1994 houve o trânsito em julgado da sentença.. Em sua última parte a certidão fala em acordo, mas é evidente que se trata de acordo da execução, do que se depreende que relativo meramente a valores, não a tempo de serviço.Ademais, embora o tempo em si não conste da referida certidão, a anotação decorrente da sentença trabalhista foi feita por funcionários da própria Justiça Laboral, fls. 18/19, também por isso sob presunção de veracidade e legalidade.De todo o exposto se tem que concluiu o Exmo. Juiz do Trabalho, após contraditório, com dilação probatória, que a autora efetivamente laborou na empresa Play-Tex Indústria e Comércio de Artigos de Confecção Ltda. no período anotado pela 33ª Vara do Trabalho de São Paulo na CTPS do autor, entre 01/03/1989 e 30/04/1991 (fls. 18/19), condenando o empregador ao pagamento de quantia, sem que a segurada possa ser prejudicada pela impossibilidade de apresentação de cópia da sentença proferida, dada a incineração dos autos pela Justiça do Trabalho (fl. 50), típico caso fortuito.É relevante o fato de que a reclamação trabalhista é contemporânea aos fatos em questão (processo nº 1137/91 distribuído em 20/05/1991, fl. 50), tendo conferido direito à percepção de valores, não apenas ao reconhecimento de tempo.Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris: Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por conseqüência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato prestação de serviço, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade.(Direito Processual Previdenciário, Juruá, 2009, p. 269)Em suma, tendo o feito trabalhista sido ajuizado em 05/91, apenas um mês após o fim do vínculo discutido, julgado no mérito, por duas instâncias, com trânsito em julgado, culminando em anotações pela própria Secretaria daquela MM. Juízo do Trabalho, bem como sendo o vínculo de pouco mais de um ano, numa vida laboral que prosseguiu ao menos até 06/11, fl. 21, com ação previdenciária ajuizada em 08/09/11, mais de vinte anos depois, é inequívoca a validade dos documentos dos autos como prova plena de tempo de contribuição, produzida em tempo e contexto absolutamente alheios à lide ora julgada.Assim, admito para fins previdenciários o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo de rigor a procedência do pedido declaratório ora formulado.Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório e reconheço para fins previdenciários o período laborado pela autora junto à empresa Play-Tex Indústria e Comércio de Artigos de Confecção Ltda., entre 01/03/1989 e 30/04/1991, determinando ao INSS que proceda às anotações pertinentes em seus bancos de dados.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0011168-67.2011.403.6119 - VALTER DANIEL ALVARES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Valter Daniel AlvaresRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais laboradas entre 02/09/1985 e 11/03/1986, de 02/03/1986 a 09/06/1989, de 14/06/1989 a 09/10/1990, de 06/05/1991 a 03/04/1995, e de 04/04/1995 a 30/06/2000.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/101).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 105.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente às fls. 109/113.O INSS deu-se por citado, conforme manifestação de fl. 119.Às fls. 123/128 a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/98, consideração da neutralização da nocividade em razão de EPI, descumprimento do requisito etário e da regra de transição da EC n. 20/98.As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 136), nada requerendo (fls. 138 e 139).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Após o devido contraditório, a parcial verossimilhança das alegações antes apurada se confirma em certeza do parcial direito da autora. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador:

SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissionário previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto aos períodos de 02/09/1985 a 11/03/1986, laborados na empresa S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor; 12/03/1986 a 09/06/1989, na empresa Aços Villares S/A; 14/06/1989 a 09/10/1990, na empresa Ferramental Ferramentaria e Metalúrgica Ltda.; e 04/04/1995 a 05/03/1997, na empresa NEC do Brasil S/A, tenho que não devem ser reconhecidos pela autarquia como exercidos em condições especiais, pois a atividade de técnico/supervisor de segurança em si não é insalubre, perigosa ou penosa, dependendo seu enquadramento como especial da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, a ser apurada a partir do exame do ambiente de trabalho durante toda a jornada. No caso concreto, esta situação não se configura, conforme se extrai do exame dos documentos de fls. 25/30, 34/35 e 40/43.Nesse sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - SOMENTE O TRÂNSITO PELAS ÁREAS DE RISCO NÃO CONFIGURA ATIVIDADE PERMANENTE. (...)II - Para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 é necessária a demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado constava em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo. A categoria profissional de técnico de segurança do trabalho não constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64, não podendo ser considerada, para este período, como perigosa, insalubre ou penosa. III - No período posterior ao advento da Lei 9.032/95, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O autor não se encontrava em contato direto e permanente com agentes nocivos durante toda a sua jornada de trabalho, vez que apenas percorria os setores da empresa. Portanto, suas atividades não poderiam ser consideradas comoinsalubres para fins de contagem especial do tempo de serviço.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 399198 Processo: 200351050009733 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF200199148 - DJU - Data::19/12/2008 - Página::53 - Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI.ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO. PREJUDICIALIDADE.(...)VII - Conforme a cópia do processo administrativo originado do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço formulado perante a autarquia, àquele feito não foi levado qualquer documento que pudesse amparar a pretensão do autor, no sentido do caráter especial do trabalho prestado como Técnico de Segurança do Trabalho; em sede desta ação, o SB-40 que instruiu a inicial, traz as tarefas realizadas no período em questão, de cuja análise extrai-se que tal atividade não se relacionava à prestação direta dos serviços com aptidão para trazer riscos à saúde ou à integridade física, mas, ao contrário, objetivava justamente evitar ocorrências cuja assunção colocaria os trabalhadores em situação de risco, o que se mostra muito diferente.VIII - Além disso, e em razão mesmo das funções desempenhadas pelo autor, é evidente a ausência de habitualidade e permanência na eventual exposição a agente agressivo à saúde ou à integridade física, vale dizer, o autor não se expunha durante sua jornada de trabalho

a determinado agente agressivo que, durante todo esse período, trouxesse os riscos postos pela legislação previdenciária como condição para a caracterização de atividade insalubre, penosa ou perigosa, e tal fato resta suficientemente claro quando o SB-40 alude, por exemplo, ao estudo e à proposição de soluções para as questões relacionadas à segurança das muitas tarefas realizadas cotidianamente na empresa. IX - A perícia realizada em sede deste feito aponta o caráter especial da atividade, o que se revela sem fundamento, pois, em tom vago, conclui, em seu item 5, pela presença de agentes perigosos e insalubres, e menciona, como tais, Exposição a ruídos [cujo nível não é indicado] e poeira, tintas e solventes, e risco de descarga elétrica, sem qualquer comentário a respeito da habitualidade e permanência, e do caráter não ocasional ou intermitente, da sujeição que afirma. X - Em resposta aos quesitos da partes, o que se extrai é, essencialmente, a repetição de parte das informações já postas no SB-40 fornecido pela empregadora, eis que não se imagina que um Técnico de Segurança do Trabalho não vá ter contato, ainda que eventual, com fatores de risco, porque sua atividade precípua é a de ensinar os demais trabalhadores a evitar comportamentos que conduzam a uma maior exposição aos riscos inerentes a cada profissão, com a missão de supervisionar a forma do desempenho dos trabalhos levados a cabo na empresa. (...). XIV - O juiz não está vinculado às conclusões emanadas da perícia, sendo admissível a adoção de entendimento diverso ao que positivado no laudo. Aplicação do art. 436, CPC. Orientação do STJ. XV - De outra parte, em relação à prova oral colhida no feito, sobressai indubitavelmente o caráter de fiscalização da atividade exercida como Técnico de Segurança do Trabalho pelo autor, o que se denota tanto de seu depoimento pessoal, quanto das duas testemunhas o já mencionado Sr. Armando Dua e o Sr. José Novais Pereira, quando acentuada a natureza de prevenção dos trabalhos por eles executados, por meio da elaboração de relatórios destinados aos superiores hierárquicos, a fim de serem providenciadas as medidas de segurança necessárias à proteção dos trabalhadores da empresa, o que serve para afastar a habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, posto que a atividade envolvia trabalho de campo alternada com trabalho interno, longe de exposição a riscos como, por exemplo, choques elétricos. XVI - Quanto à circunstância de o autor perceber adicional de periculosidade, cuida-se de verba de cujo pagamento não emana, necessariamente, a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários, sendo de rigor observar o descabimento da importação indiscriminada de institutos oriundos do Direito do Trabalho para a seara previdenciária, dada a diversidade de objetivos e normas próprias a uma e outra áreas. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 63805 Processo: 200003990628149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF300111361 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 479 - JUIZA MARISA SANTOS) Quanto ao período de 06/05/1991 a 03/04/1995, trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois o PPP de fls. 38/39 demonstra que o segurado exerceu a atividade em condições de perigo de vida, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, ressaltando-se que a atividade perigosa não precisa ser habitual e permanente, pois fatores irrelevantes ao choque fatal. Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma,

assim se apresenta o tempo total de contribuição comum e especial convertida, assim se apresenta a somatória: Processo: 0011168-67.2011.4.03.6119 Autor: Valter Daniel Alvares Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Coramet Ltda. 5/2/1980 30/10/1984 4 8 26 - - - Banco Bamerindus 19/11/1984 30/8/1985 - 9 12 - - - S/A Fáb. Prod. Aliment. Vigor 2/9/1985 11/3/1986 - 6 10 - - - Laminação Santa Maria S/A 12/3/1986 9/6/1989 3 2 28 - - - Alumínio Penedo Ltda. 14/6/1989 9/10/1990 1 3 26 - - - Transp. Volta Redonda S/A 5/11/1990 16/11/1990 - - 12 - - - Dimetal Ltda. 2/1/1991 3/5/1991 - 4 2 - - - Cia. Do Metropolitano de Spaulo Esp 6/5/1991 3/4/1995 - - - 3 10 28 NEC do Brasil S/A 4/4/1995 1/7/2000 5 2 28 - - - Celestica do Brasil Ltda. 2/7/2000 2/8/2001 1 - 31 - - - NEC do Brasil S/A 3/8/2001 28/12/2001 - 4 26 - - - Vega Engenharia Ambiental S/A 17/1/2002 31/12/2009 7 11 15 - - - Solvi Participações S/A 1/1/2010 31/3/2010 - 3 1 - - - GRI S/A 1/4/2010 31/1/2011 - 10 1 - - - 21 62 218 3 10 28 Soma: 9.638 1.408 Correspondente ao número de dias: 26 9 8 3 10 28 Tempo total : 1,40 5 5 21 Conversão: 32 2 29 Do montante apurado em 16.12.1998, ou seja: 20 anos e 02 meses, resta, para atingir o tempo mínimo necessário (30 anos para o segurado do sexo masculino), 09 anos e 10 meses, além do cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, equivalente a 03 anos, 11 meses e 06 dias. A soma desses lapsos resulta em 33 anos, 11 meses e 06 dias. Considerando-se que o autor comprovou, nestes autos, apenas 32 anos, 02 meses e 29 dias, portanto tempo inferior, tem-se por não superado o tempo mínimo legalmente exigido. Ademais, no tocante ao requisito etário, nascido o autor aos 03/07/1965 (fl. 10), somente atingirá a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, em data de 03/07/2018, razão pela qual se impõe, também por essa razão, a denegação da pretensão da percepção do benefício. Assim, cabe apenas o reconhecimento do tempo especial quanto ao período de 06/05/1991 a 03/04/1995, trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, para sua conversão em comum. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar ao INSS a averbação do período especial de 06/05/1991 a 03/04/1995, trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e o converta em comum. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Conversão de tempo especial em comum: 06/05/1991 a 03/04/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012229-60.2011.403.6119 - HENRIQUE BASTOS FERREIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Henrique Bastos Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral do processo administrativo NB 157.830.689-0 no prazo de 10 dias. Após, dê-se ciência da juntada à parte autora para manifestação no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos. Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012311-91.2011.403.6119 - CARLOS HUMBERTO GOMES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Carlos Humberto Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de determinados períodos de atividade como exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum, com pagamento de valores atrasados desde a DER (19/03/2010). Com a inicial procuração e documentos de fls. 14/108. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 111/112, ocasião em que foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 114 e apresentou contestação às fls. 115/123, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudos técnicos; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; e neutralização dos agentes nocivos por EPI. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 128), nada requereu o INSS (fl. 132). O autor apresentou petição às fls. 132/133 sem especificar provas a serem produzidas. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 135). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à

aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00		
De 20 anos	1,50	1,75	
De 25 anos	1,20	1,40	

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério

do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 01/04/1981 a 24/12/1985 e de 18/11/2003 a 16/06/2009, não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. Quanto aos períodos controversos, entendo: 1) 01/04/1981 a 24/12/1985 (Ducha Corona Ltda.). No PPP de fls. 31/32, consta que o autor ocupou a função de ajudante de montagem, obviamente em contato permanente com maquinários, pois envolvido na retirada de rebarbas e acondicionamento do tubo de alumínio, montagem dos equipamentos, colocar anéis de acondicionamento da base de contato, chave de mudança de temperatura, cabeçote, diafragmas, bojo e espalhador, teste de funcionamento, vazamento, limpeza e embalagem dos equipamentos (fl. 31). Com relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003. Desta forma, configurado o período especial no período, pois o aludido PPP menciona a exposição ao agente ruído com intensidade de 84,5 decibéis, constando que o item 15.4, referente ao ruído, foi obtido com base em laudo ambiental do ano de 2003. 2) 18/11/2003 a 16/06/2009 (AlliedSignal Automotive

Ltda.).O PPP de fls. 36/38, demonstra que o segurado exerceu no setor de fábrica as atividades de operador de máquinas B, retificador A e operador multifuncional, executando serviços de usinagem em retíficas. Com relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003, quando fixou-se o nível de 85 decibéis. Desta forma, configurado o período especial entre 18/11/2003 e 16/06/2009, haja vista a exposição permanente na atividade desenvolvida ao agente ruído. É certo que a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos laudos, mas também dos formulários.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: Processo: 0012311-91.2011.4.03.6119 Autor: Carlos Humberto Gomes Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cerâmica Jaçanã S/A 1/2/1977 18/2/1977 - - 18 - - - Macife S/A Mat. Construção 28/12/1977 31/5/1979 1 5 4 - - - MAC Supermercados Ltda. 23/10/1979 12/12/1980 1 1 20 - - - Alumínio Empress S/A 16/1/1981 14/2/1981 - - 29 - - - Produtos Elétricos Corona Ltda. Esp 1/4/1981 24/12/1985 - - - 4 8 24 Garrett Ltda. Esp 3/2/1986 4/3/1997 - - - 11 1 2 Garrett Ltda. 5/3/1997 17/11/2003 6 8 13 - - - CI 1/8/2009 28/2/2010 - 6 28 - - - Garrett Ltda. Esp 18/11/2003 16/6/2009 - - - 5 6 29 8 20 112 20 15 55 Soma: 3.592 7.705 Correspondente ao número de dias: 9 11 22 21 4 25 Tempo total : 1,40 29 11 17 Conversão: 39 11 9 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 39 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição, cabível a alteração dos parâmetros utilizados pelo INSS para cálculo da renda mensal inicial, que levou em consideração apenas o período de 35 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição até 19/03/2010 (fls. 75/85) A data do início da revisão deve ser desde a DIB (19/03/2010, fl. 85), eis que o processo administrativo, nos termos das cópias de fls. 18/86, contém elementos suficientes ao reconhecimento de plano dos períodos ora considerados. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 01/04/1981 a 24/12/1985 e de 18/11/2003 a 16/06/2009, e proceda à obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, aplicando no cálculo o tempo de contribuição de 39 anos, 11 meses e 09 dias até a DER, tendo por data do início da revisão (DIR) a data da DIB, em 19/03/2010. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DIR até a implantação da revisão, descontados os valores pagos administrativamente. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 27 de abril 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012694-69.2011.403.6119 - JOSE APARECIDO DONIZETE ORTIZ (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Aparecido Donizete Ortiz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Aparecido Donizete Ortiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cessação dos descontos mensais e a devolução dos valores indevidamente descontados sobre o benefício de auxílio-acidente, decorrente de consignação derivada do pagamento de atrasados em ação de alimentos. O autor alega que realizou acordo judicial para pagamento de alimentos no âmbito da Justiça Estadual em 29/11/2006, conforme cópia de fls. 12/14, determinando aquele juízo ao INSS que realizasse descontos de 25% do valor recebido a título de auxílio-acidente com transferência à conta da alimentanda, ofício este datado em 11/01/2007 (fl. 16). Ocorre que o INSS afirma ter recebido o aludido ofício

apenas no ano de 2010 (fl. 23), ocasião em que procedeu ao pagamento de todos os valores que reputou devidos à alimentanda desde outubro de 2006, considerando tal operação como consignação em pagamento mediante desconto de 30% do benefício previdenciário do autor (fl. 43). O autor afirma que tal operação é indevida, pois não deu causa ao atraso no cumprimento da decisão judicial, bem como realizou diretamente o pagamento dos alimentos não transferidos pelo INSS à época de cada vencimento, conforme comprovam os documentos de fls. 24/41, configurado claramente bis in idem. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/43. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 47. A antecipação da tutela jurisdicional foi deferida às fls. 49/50 verso. O INSS foi citado (fls. 54/55) e apresentou contestação (fls. 56/60), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo e a incompetência absoluta da Justiça Federal por se tratar de benefício acidentário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade dos atos realizados pela autarquia. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Alega o INSS falta de interesse processual, em razão de sua não provocação na esfera administrativa ou judicial para fins da cessação dos descontos no benefício do autor. Tal alegação não merece amparo, visto que a ação foi contestada, com postulação pelo total improcedência dos pedidos (fl. 56/60), configurando pretensão resistida a justificar a necessidade de provimento jurisdicional. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM BÔNUS NA APOSENTADORIA. LEI 8.112/90. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)3. Tendo a recorrente contestado o pedido formulado pelos recorrentes, pleiteando o reconhecimento da prescrição do fundo de direito das prestações vencidas anteriormente a 2002, não há falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 81553 Processo: 200600232673 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000322455 - DJE DATA:05/05/2008 - ARNALDO ESTEVES LIMA) Afasto também a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. A realização de descontos pelo INSS no auxílio-acidente do trabalho gozado pelo autor decorrente de consignação pelo pagamento cumulativo de alimentos concedidos judicialmente não guarda qualquer nexo causal com a natureza acidentária do benefício, questão que passa ao largo da previsão excepcional prevista no art. 109, I, parte final, da CF. Em síntese, a questão posta neste feito não tem natureza previdenciária ou acidentária, envolve direito material puramente da esfera civil, mais especificamente a responsabilidade civil do INSS pela realização de descontos indevidos a título de alimentos no benefício do autor, assim, competente a Justiça Federal para processamento e julgamento, ante a presença no pólo passivo de autarquia federal (art. 109, I, primeira parte, da CF). No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Após o devido contraditório, a verossimilhança das alegações antes apurada se confirma em certeza do direito da autora. É certo que tem a ré o dever de efetuar os descontos a título de pensão alimentícia determinados por sentença judicial, nos termos do art. 115, IV, da Lei n. 8.213/91, podem ser descontados dos benefícios: (...) IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial. Ocorre que os descontos realizados sob tal motivo devem se ater estritamente aos limites da decisão, o que parece não ter ocorrido neste caso. Com efeito, em face do autor foi proferida sentença determinando o pagamento de 25% de seus rendimentos previdenciários a título de pensão alimentícia, a serem descontados pelo INSS, sem qualquer menção a retroativos. O ofício para que a autarquia efetuasse os descontos foi expedido em 11/01/07, fl. 16. Em 22/07/10 noticiou a alimentanda naqueles autos que tal ofício não teria sido recebido, requerendo seu envio, fls. 19/20, o que foi deferido em 05/10/10, fl. 21, chegando ao destinatário em 12/11/10, fl. 23. Em face disso teria a autarquia realizado o pagamento de R\$ 17.817,29, relativo a 25% do auxílio-doença do autor dos meses de 17/10/06 a 31/03/11, a título de pensão alimentícia, que vem descontando em parcelas a título de consignação, no percentual de 30% de seu benefício, desde 04/11, fls. 42/43. Ao que consta, não houve determinação judicial alguma para descontos de forma retroativa, mesmo porque a verba alimentar se presume consumida no mês de sua competência, tendo a ré agido por sua conta e risco ao efetuar os pagamento de valores relativos a meses pretéritos. Se houve mora do juízo estadual, ao não enviar o ofício a tempo, da representante legal da alimentanda, ao não apresentar à autarquia os documentos necessários, ou do INSS, ao não implementar os descontos assim que apto a tanto, nada disso pode ser imputado ao ora autor, que, aliás, efetuou diretamente os pagamentos da maioria dos meses diretamente à representante legal da menor, fls. 24/41, de forma que grande parte dos valores foi paga pela autarquia em duplicidade. Ainda que o autor estivesse inadimplente com relação à pensão, não poderia a ora ré realizar um empréstimo forçado em favor da alimentanda, como se um desconto retroativo fosse, sem qualquer respaldo judicial ou legal nesse sentido, cabendo àquela buscar o adimplemento da obrigação pelas vias judiciais próprias, por execução forçada ou mesmo prisão civil, se o caso. O que não se pode admitir é que o INSS, em interpretação por demais extensiva do comando do Juízo de Família, alcance valores alimentares já pagos ao segurado, irrepetíveis, realizando posteriormente descontos que, a rigor,

chegam a 55% do benefício, quando o ofício judicial é claro quanto ao desconto de apenas 25%, sem menção alguma a competências vencidas. Nesse sentido já decidiu, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão citado na inicial, que abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) III - De acordo com o ofício acostado às fls. 26 depreende-se, ao revés da interpretação dada pela autarquia, que não havia nenhuma determinação judicial para que o instituto promovesse o pagamento da pensão alimentícia de forma retroativa, mas se limitava a requisitar que os descontos fossem efetuados sobre os 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do autor. IV - Portanto, resta demonstrado que a conduta do instituto - pagar pensão alimentícia de forma retroativa e efetuar descontos mensais do benefício previdenciário - não encontrava respaldo na determinação judicial, de modo que foi a causa pela qual o autor se viu compelido ao pagamento, em duplicidade, da pensão alimentícia. V - Dessa maneira, ainda que houvesse atraso no pagamento da pensão alimentícia - o que não ocorreu visto que o requerente vinha efetuando os pagamentos mensais (v. extratos bancários de fls. 27/48), não caberia ao INSS, por si mesmo, promover os descontos, mas lhe competia aguardar eventuais medidas judiciais de iniciativa do credor. (...) (REO 201003990412109, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/08/2011 PÁGINA: 1614.) Desta forma, impõe-se a procedência da demanda com cessação dos descontos efetuados e devolução dos valores indevidamente descontados por força da consignação imposta pelo INSS ao autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré cesse de imediato os descontos no benefício de auxílio-acidente do trabalho do autor a título de consignação para ressarcimento de pensão alimentícia retroativa, devolvendo todos os valores indevidamente descontados a tal título, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Aplicável a correção monetária e os juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09, fixados os juros em meio por cento ao mês, a partir de cada parcela descontada indevidamente, eis que a matéria versa direito material de natureza civil extracontratual (aquiliana). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

000040-16.2012.403.6119 - ADILSON FERREIRA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Adilson Ferreira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para ter reconhecido o período comum laborado entre 01/07/1972 e 26/04/1973 e de 01/07/1973 a 26/10/1973, além do período especial entre 14/07/1992 e 27/07/2010. Alega ainda o autor que o reconhecimento de tais períodos dá ensejo ao recálculo da renda mensal inicial com alteração do coeficiente aplicado no benefício proporcional, concedido em 27/07/2010. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 140. O INSS deu-se por citado à fl. 141. Às fls. 142/148 verso a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Instadas as partes a especificar provas (fl. 155), nada requereram (fls. 156 e 157). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma

atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados

abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Utilização de EPIQuanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como incontroverso todo o período já computado pelo INSS como sendo de tempo de atividade comum, além dos especiais já reconhecidos, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 118/120 e carta de concessão de fls. 130/135.Quanto aos períodos controversos:a) 14/07/1992 a 28/02/1998: tempo especial. Há PPP, fls. 77/79, do qual consta que o segurado ocupou junto à empresa BG Leste Petróleo Ltda. a função de frentista, sendo esta atividade prevista no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, contendo a previsão de que gasolina e álcoois são agentes vulnerantes à saúde do profissional que entra em contato com tais substâncias, inclusive os seus gases ou vapores; eb) 01/03/1998 a 10/04/2007: período não especial. Há PPP, fls. 77/79, do qual consta que o segurado laborou junto à empresa BG Leste Petróleo Ltda. A função de caixa de posto. Neste caso, ainda que conste no PPP a tarefa de abastecer veículos, tem-se que pela função exercida (caixa) obviamente a atividade de abastecimento era ocasional, não habitual e permanente, razão pela qual não há como atestar a efetiva exposição aos agentes químicos derivados do petróleo (hidrocarboneto) suficiente ao reconhecimento do período como especial.É certo que a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos laudos, mas também dos formulários.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da

idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Também merecem reconhecimento os períodos comuns laborados na Itareia Indústria Extrativa de Minério Ltda., entre 01/07/1972 e 26/04/1973 e de 01/07/1973 a 26/10/1973, pois restou devidamente comprovado o labor mediante apresentação de cópia da CTPS (fl. 40 e 53), suficiente à comprovação de período comum, nos termos do art. 62, 1º, do Decreto nº 3.048/99, que firma presunção relativa da qual não se desincumbiu o INSS de afastar. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: Proc.: 0000040-16.2012.4.03.6119 Autor: Adilson Ferreira da Silva Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Itaquareia Ltda. 1/7/1972 26/4/1973 - 9 26 - - - Itaquareia Ltda. 1/7/1973 26/10/1973 - 3 26 - - - Itaquareia Ltda. Esp 1/4/1977 31/8/1982 - - - 5 5 1 Itaquareia Ltda. Esp 1/8/1985 20/1/1986 - - - 5 20 Rede Bandeirantes Ltda. 24/1/1986 1/5/1987 1 3 8 - - - Rede Bandeirantes Ltda. 7/8/1987 12/2/1988 - 6 6 - - - Enterpa Engenharia Ltda. 2/6/1988 11/4/1989 - 10 10 - - - Itaquareia Ltda. Esp 2/5/1991 25/6/1992 - - - 1 1 24 BG Leste Petróleo Ltda. Esp 14/7/1992 28/2/1998 - - - 5 7 15 BG Leste Petróleo Ltda. 1/3/1998 30/7/2010 12 4 30 - - - Itaquareia Ltda. Esp 3/1/1983 16/2/1985 - - - 2 1 14 13 35 106 13 19 74 Soma: 5.836 5.324 Correspondente ao número de dias: 16 2 16 14 9 14 Tempo total : 1,40 20 8 14 Conversão: 36 10 30 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 30 dias de tempo de serviço, impondo-se a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do autor, passando de proporcional para integral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 14/07/1992 a 28/02/1998, bem como reconheça os períodos comuns de 01/07/1972 a 26/04/1973 e de 01/07/1973 a 26/10/1973, e proceda à obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor, que passa a ser integral (coeficiente de 100% do salário de benefício), nos termos posteriores à EC 20/98, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 27/07/2010, procedendo ao pagamento dos valores atrasados. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-60.2012.403.6119 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL Fls. 154/156: Dê-se ciência às partes acerca da concessão do efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001619-96.2012.403.6119 - ANTONIO OSMAR MINORELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Antonio Osmar Minorelli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório ANTONIO OSMAR MINORELLI, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário NB 147.189.185-0, DIB 03/06/2008, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu

benefício e a aplicação da tábua de mortalidade que entende mais justa, qual seja, a do ano de exercício 2002, além da alteração do coeficiente para fixação do salário de benefício (0,85 ao invés de 0,75). Pediu, ainda, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 13/68. À fl. 71, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 72), o INSS contestou (fls. 73/78), pugnando pela improcedência do pedido. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional registrado sob NB 147.189.185-0, DIB 03/06/2008 (fl. 38), cujo cálculo apurou 33 anos, 06 meses e 04 dias de contribuição, com percentual de 75% e incidência do fator previdenciário. Improcede o pleito da parte autora. Fator Previdenciário. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F+Tc \times a \times [1+(Id+Tc \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal

assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). Improcede também o pedido da parte autora de aplicação no cálculo de seu benefício de tábua de mortalidade que entende ser a mais justa, qual seja, a do ano de exercício 2002. A tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira é a utilizada na aferição da expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial nº 3.266/99, o IBGE divulga anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Art. 2º Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Desta forma, não pode a parte autora pretender mudar a forma de cálculo de seu benefício, pretendendo a aplicação da tábua de mortalidade que entender ser-lhe mais vantajosa. A aplicação da tábua de mortalidade deve obedecer aos parâmetros ditados pela lei, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no cálculo aplicado em sua aposentadoria. Assim, tal pedido não prospera, ante a ausência de dispositivo legal que o ampare. Por fim, improcedente também o pedido de revisão do coeficiente aplicado no salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. EC 20/98, art. 9º, 1º: Não procede a alegação da parte autora de que sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional registrada sob NB 42/147.189.185-0, DIB 03/06/2008 (fl. 38), cujo cálculo apurou 33 anos, 06 meses e 04 dias de contribuição, com percentual de 75% está incorreta. É certo que o art. 9º, 1º, II, da EC dispõe que o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70%, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição. Todavia, essa mesma EC 20/98, no mesmo artigo, em seu 1º, II, prevê o pedágio, consubstanciado em um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que na data da publicação da referida emenda faltaria ao segurado homem (se seria de 30 anos) atingir, o qual não é considerado para acréscimo aos 70%: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. No caso concreto, consoante cálculos (de tempo de atividade) elaborado a partir dos documentos acostados aos autos (fls. 41/62), restou apurado que o autor, à época da promulgação da EC 20/98, possuía 25 anos, 05 meses e 15 dias de contribuição, data esta aquém dos 30 anos legais necessários. Dessa forma, conforme disposto no artigo 9º, 1º, II, da EC nº 20/98, estava o autor submetido ao pedágio. Assim, os 2 anos excedentes alegados pelo autor, conforme cálculos anexos, já se encontram computados no cálculo de sua aposentadoria, utilizados para fins do cômputo do período de pedágio, não podendo, então, ser utilizados para majoração de sua RMI. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO OSMAR MINORELLI, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005106-94.2000.403.6119 (2000.61.19.005106-2) - RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X WILTON RODRIGUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (RIDINALVA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (RIDINALVA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA)(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILTON RODRIGUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (RIDINALVA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (RIDINALVA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não constam os números de CPF dos autores WILTON e WILLIAN, suspendo, por ora, o cumprimento à determinação de fls. 180/181 para determinar que providenciem a juntada de cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para desmembramento do valor apurado à folha 180/181 para cada autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008754-09.2005.403.6119 (2005.61.19.008754-6) - ALVIMAR VIEIRA DA SILVA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALVIMAR VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela CEF por 05(cinco) dias. Int.

0009188-85.2011.403.6119 - WELLINGTON SILVA PARDIM X BRUNA APARECIDA PARDIM(SP207525 - ANAÍ DE CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ANAÍ DE CAMARGO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Anai de Camargo Dias Ré: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios que a Caixa Econômica Federal fora condenada a pagar à Anai de Camargo Dias. À fl. 147 foi expedido alvará de levantamento, sendo retirado à fl. 150. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 150, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, requereu o levantamento da quantia depositada. (fl. 142). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4148

ACAO PENAL

0005939-29.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG JUN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Em razão do ajuste de pauta, redesigno a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, do dia 09 de maio de 2012, para o DIA 19 DE JULHO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS. Considerando que não há tempo hábil para intimação das partes quanto ao cancelamento da audiência, determino sejam pessoalmente intimadas acerca da redesignação quando do comparecimento na data anteriormente anotada. Fl. 183: Tendo em vista o adiamento da audiência, reconsidero o despacho de fl. 184, para DEFERIR, neste ato, a devolução do passaporte ao réu, cuja memória determino permaneça nos autos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4149

INQUERITO POLICIAL

0008727-16.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA(SP274870 -

RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Visto em Inspeção. Considerando que a testemunha civil não foi localizada (fl.227) e que a testemunha policial rodoviário federal encontra-se em missão no Estado do Mato Grosso do Sul até 04/06/2012 (fl.232), REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de JULHO de 2012, às 14:30 h. Dê-se baixa na designação anterior, comunicando-se a SPO e o CDP DE MOGI DA CRUZES quanto a redesignação. Publique-se para ciência da defesa. Expeça-se o necessário as intimações da testemunha ANDRÉ LUIZ VIANNA e do réu. No que se refere a testemunha JULIANA SALES, diga o MPF se insiste na ouvida, considerando a certidão de fl.227. Na hipótese, informe novo endereço para intimação. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7777

ACAO CIVIL PUBLICA

0000605-83.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERVE ENGENHARIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Porque intempestivo, deixo de receber o agravo retido manejado pela ré CEF. Aplicável, também, às audiências de conciliação, o disposto no parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, Intimem-se, aguardando-se o prazo para resposta.

MANDADO DE SEGURANCA

0000733-06.2012.403.6117 - ADALBERTO CASAGRANDE DIAS X ADAO PEREIRA ARAUJO X ANDRE LUIS MARQUES X ANDRE LUIS SIMURRO X CARLOS AUGUSTO CECCHI X DORIVAL FERREIRA X EDILSON TORTORO X FABIO EMERSON GONCALVES ARRABACA X JEFFERSON RICHARDSON MASTELLO DOS SANTOS X JOAO DE FATIMA ESPANHA X JOSE CARLOS PAGOTO X JUAREZ ALEXANDRE SOLDI X LUIZ CARLOS SILVEIRA X LUIZ CARLOS ZALBINATE(SP139227 - RICARDO IBELLI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA

Fls. 87/88: a Marinha do Brasil não tem personalidade jurídica, para compor o pólo passivo da ação em conjunto com o impetrado. Para a regularização processual, concedo novamente o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0000734-88.2012.403.6117 - ADNAN JOSE PUGLIA FERNANDES X ADEILDO DONIZETE ARAUJO X EDSON PEDRO DE OLIVEIRA X EVERALDO CALISTO COSTA X JOAO EURIPEDES DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR X PERSIO CORREA DE MOURA X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DA FONSECA X VALDECIR PUGA X VITORIO TORRIERI NETO X WALISON ANTONIO DOS SANTOS X WELISSON ANTONIO SANTOS X ZEFERINO ROBERTO CARLOS(SP139227 - RICARDO IBELLI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA

Fls. 81/82: a Marinha do Brasil não tem personalidade jurídica, para compor o pólo passivo da ação em conjunto com o impetrado. Para a regularização processual, concedo novamente o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0000871-70.2012.403.6117 - APARECIDO SANTILLE(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM BARRA BONITA - SP
SENTENÇA (TIPO M) A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do

Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso em exame, como bem constou na sentença de f. 25/26, a cessação do benefício de auxílio-doença se deu nos exatos termos da sentença proferida no JEF de Botucatu (f. 13/15), que assim determinou, no item DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO COGE-JEF N.º 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006), in verbis: Data da Cessação do benefício (DCB): novembro de 2011, conforme sugerido pelo laudo médico pericial. Logo, não há omissão no julgado a ensejar o acolhimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

Expediente Nº 7778

MANDADO DE SEGURANCA

0000815-37.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JAU/SP

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAÚ PREFEITURA, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JAÚ/SP, em que objetiva a concessão da segurança para compelir o impetrado a realizar a revalidação do certificado de regularidade do FGTS (CRF) deste município. Com a inicial juntou documentos (f.10/33). Pela decisão de f. 36, foi indeferido o pedido liminar, e foram requisitadas as informações. Às f. 41/56, o impetrante interpôs agravo de instrumento. À f. 59, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso. A CEF apresentou informações às f. 60/63. Requereu a impetrante a desistência da ação (f. 66/67), pois irá realizar o parcelamento do débito de FGTS vencido em 07/09/1991, objeto do presente mandamus. É o relatório. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Comunique-se, eletronicamente, a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.012648-2, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3736

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000880-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004986-0)) VIVIAN REGINA AFFONSO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA)

1. Considerando que o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição deferida nestes autos, acarretando a preclusão lógica do direito de recorrer da decisão interlocutória mista de fls. 42/43, bem como a

renúncia da ora requerente ao prazo recursal, manifestada às fls. 48, certifique-se o trânsito em julgado do decisum.2. Após, expeça-se em favor da requerente alvará para levantamento da quantia de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais), depositada na Caixa Econômica Federal (conta nº 3972.005.6102-0), consoante Guia de Depósito anexada por cópia às fls. 30 destes autos.3. Por fim, observo que não vieram a estes autos documentos relativos à destinação dos US\$ 39,00 (trinta e nove dólares americanos) mencionados no Auto de Apreensão de fls. 22. Todavia, os autos da Ação Penal dão conta de que as respectivas cédulas foram entregues ao Sr. Márcio Kiyoshi Haraki, Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal nesta cidade (autos nº 0004986-94.2008.403.6111, fls. 15). Observo, outrossim, que este Juízo determinou ao custodiado que os bens permanecessem vinculados ao número do feito principal, para oportuna destinação (ibidem, fls. 26 e 30).Entretanto, do teor da quota ministerial de fl. 40, verso; e do teor do decidido às fls. 42 e 43, verifico que a questão relativa aos dólares apreendidos não foi objeto da decisão de restituição, devendo sua destinação ser resolvida nos autos principais, portanto. Anote-se a entrega dos valores depositados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (portanto, excluindo os dólares), traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5622

MONITORIA

0007627-95.2007.403.6109 (2007.61.09.007627-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSMARINO BUFFET LTDA EPP(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FERNANDA ROEL FURLAN NASSER(SP183886 - LENITA DAVANZO) X MARIA CECILIA ROEL FURLAN(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Comunique-se o I. relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.0019267-4, da sentença proferida nos presentes autos(fl. 197). Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 196 e publique-se a sentença de fl. 197.

SENTENÇA DE FL. 197: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitória em face de ROSMARINO BUFFET LTDA. - EPP, FERNANDA ROEL FURLAN NASSER e MARIA CECILIA ROEL FURLAN objetivando em síntese a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 22.336,86 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado em 17.08.2007.Regularmente citados, os corréus Maria Cecília Roel Furlan, Rosmarino Buffet Ltda. - EPP e Fernanda Roel Furlan Nasser apresentaram embargos monitórios (fls. 97/116 e 148/158).Manifestou-se a Caixa Econômica Federal apresentando impugnação aos embargos monitórios (fls. 177/194) e, na sequencia, requerendo a extinção da ação em face da quitação integral do débito pela parte ré, inclusive, com pagamento de honorários advocatícios (fl. 195). Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes, restando, portanto, prejudicada a análise dos embargos monitórios promovidos por Maria Cecília Roel Furlan, Rosmarino Buffet Ltda. - EPP e Fernanda Roel Furlan Nasser (fls. 97/116 e 148/158). Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0010743-70.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUELINTON CADORINI SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0011109-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0011110-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO APARECIDO ROCHA X TATIANE CRISTINA DA SILVA ROCHA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0011118-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DE SOUZA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101553-36.1995.403.6109 (95.1101553-2) - ANEZIO VITORIO BELATO X JANDIRA DE ANDRADE ARAUJO X LAZARO CLEMENTE X ODEMILSON FERRO X VERALICE DE MORAES BELATO X MARIA JOSEPHA DE GEA BELATO X ALVA CARREGA CLEMENTE(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP045392 - DARCIO JOSE NOVO E SP088095 - ELIETE BRAMBILA MACHADO E SP096070 - HELENA LUCIA PONZIO FRANCO MALUFE E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP144346 - GUSTAVO MARTINS MALUFE E SP232255 - MARCOS ALBERTO GAZZETA E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE E SP236479 - ROBERTA SEMMLER E SP183040E - LIDIANE DALBEM SALATI E SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. DEANDREIA GAVA HUBER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(Proc. CASSIANO R.Z. VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 1115/1252: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal conforme decisão de fl. 1054. Intime-se.

0004030-55.2006.403.6109 (2006.61.09.004030-5) - EDMUNDO BASTOS SANTOS(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA E SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo médico complementar.

0004373-17.2007.403.6109 (2007.61.09.004373-6) - ANNA CARLEVARO MISSAO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0005213-27.2007.403.6109 (2007.61.09.005213-0) - CESAR AUGUSTO MENEGATTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO

DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o relatório sócio-econômico.

0009554-96.2007.403.6109 (2007.61.09.009554-2) - TERESINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHIMIDT(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0001336-45.2008.403.6109 (2008.61.09.001336-0) - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA E SP244932 - CAROLINA BARELLA SALATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Fl. 205: Intime-se o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

0002912-73.2008.403.6109 (2008.61.09.002912-4) - FRANCISCO CARLOS CALTAROSSA(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 240: Julgo prejudicado o pedido da parte autora de desistência da ação, eis que esgotada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 232/234. Certifique-se o trânsito em julgado. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005674-62.2008.403.6109 (2008.61.09.005674-7) - NEUSA APARECIDA DE MELLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio econômico juntado aos autos (fls. 129/133) no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a data da decisão que determinou a realização de perícia e arbitrou honorários de perito médico e/ou assistente social, bem como que a partir do ano de 2011 houve revisão dos valores arbitrados, determino que os honorários sejam em 50% do valor máximo para assistente social, porquanto os do médico já foram estabelecidos na decisão de fls. 123. Expeça-se solicitação de pagamento.Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 143: Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo médico.

0010340-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010340-3) - MARISA JOSE REDONDANO POMPEU X JOSE LUIZ REDONDANO X LAERTE JOSE REDONDANO X CARLOS JOSE REDONDANO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0012681-08.2008.403.6109 (2008.61.09.012681-6) - LUIZ DOMINGOS CEZARINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo médico complementar.

0000430-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000430-2) - MARIA CECILIA SPIGOLON FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0001438-33.2009.403.6109 (2009.61.09.001438-1) - MARIA REGINA ALCARDE DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o relatório sócio-econômico.

0002427-39.2009.403.6109 (2009.61.09.002427-1) - DOUGLAS GUILHERME SANTOS DE SOUZA X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico.

0003496-09.2009.403.6109 (2009.61.09.003496-3) - MIGUEL JORGE DE MACEDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nos termos do art. 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004255-70.2009.403.6109 (2009.61.09.004255-8) - DIONEIA MARIA RIBEIRO LINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo médico.

0005696-86.2009.403.6109 (2009.61.09.005696-0) - JUDITH MARIA DE ASSIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico.

0006875-55.2009.403.6109 (2009.61.09.006875-4) - MARIA HELENA TEIXEIRA DE BARROS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo médico.

0008627-62.2009.403.6109 (2009.61.09.008627-6) - SELVINA COSTA DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico.

0009996-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009996-9) - JOSE LINO DE CARVALHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118: Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia do falecimento o autor. Intime-se.

0010910-58.2009.403.6109 (2009.61.09.010910-0) - JOSE ALVES CARDOSO FILHO X ROSALINA INACIO ALVES CARDOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Defiro o pedido de habilitação do herdeiro da autora, JOSE ALVES CARDOSO FILHO. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão deste no pólo ativo dos autos, conforme qualificação de fls. 78/80. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 77. (FL. 77: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.)

0011108-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011108-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA -INMETRO

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0012836-74.2009.403.6109 (2009.61.09.012836-2) - DEONICE SCORTEGAGNA(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário por DEONICE SCORTEGAGNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O sistema informatizado da Justiça Federal acusou provável prevenção do Juizado Especial Federal de Americana apontando os autos nº 2007.63.10.013088-4 (fl. 93), onde litigam as mesmas partes e cujo pedido também se refere à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, o qual foi julgado improcedente (fls. 113/130). Decido. Nos termos do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. Se configurada a existência de tríplex identidade, prevista no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil (mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido), impõe-se o reconhecimento da coisa julgada. Entretanto, não se pode aferir ab initio que a causa de pedir é a mesma daquela que constituiu base para a ação que recebeu o número 2007.63.10.013088-4 no Juizado Especial Federal de Americana, fato que somente poderá ser aferido quando da realização da perícia médica, eis que a situação fática pode ter sido alterada com o decorrer do tempo, não havendo, portanto, elementos para considerar a coisa julgada. Posto isso, determino o prosseguimento da ação. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Intimem-se.

0010745-74.2010.403.6109 - JOCELI APARECIDA CLAUDINO X ELZA CUSTODIO CLAUDINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o estudo sócio-econômico, bem como sobre a informação do perito médico de que não realizou a perícia em razão da falta de identificação adequada do periciando. Intime-se.

0011539-95.2010.403.6109 - AVELINO FRANCISCO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004430-93.2011.403.6109 - LAZARA PEREIRA LUCIANO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o relatório sócio-econômico.

0005340-23.2011.403.6109 - IVO ALVES - ESPOLIO X VERA LUCIA ALVES X GLEYCE APARECIDA ALVES X EDER FABRICIO ALVES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Americana, para que esta forneça cópia do exame médico de retorno realizado no ex-segurado IVO ALVES, conforme requerido à fl. 236. Com a vinda de referido documento, intimem-se as partes para se manifestarem.

0008494-49.2011.403.6109 - NEUSA APARECIDA BELIM DA SILVA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009008-02.2011.403.6109 - SUELI REGINA BOVO DE CAMPOS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009044-44.2011.403.6109 - CARLOS DA SILVA ZACAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009309-46.2011.403.6109 - ROBERTO CARLOS BUFON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009357-05.2011.403.6109 - JAIR NEVES(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009715-67.2011.403.6109 - HELENA BARBIERI BORTOLETTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório sócio-econômico.

0011177-59.2011.403.6109 - ROBERTO APARECIDO VAZ DE LIMA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011336-02.2011.403.6109 - SEBASTIAO DE JESUS BOLLER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0011357-75.2011.403.6109 - ANTONIO MILIORINI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011462-52.2011.403.6109 - NELSON APARECIDO ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011869-58.2011.403.6109 - RUBENS VICTORIO ARTHUR(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011871-28.2011.403.6109 - JOSE CARLOS MATIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004802-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004802-0) - ELISANGELA RIBEIRO DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003851-48.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071692-41.1999.403.0399 (1999.03.99.071692-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CARLOS PARISI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DORELLI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X JOAO GALHARDO GOMES FILHO X LEVINIO MANOEL NORBERTENE X OSWALDO ZANATA X PEDRO BOCATTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0004311-35.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-84.2000.403.6109 (2000.61.09.006305-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204

- CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALICE MAZZERO DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012670-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012670-1) - MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 82/385: Diga a parte autora sobre os documentos juntados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004370-62.2007.403.6109 (2007.61.09.004370-0) - CARLOS ROCHA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004857-18.2010.403.6112 - JOSE FERREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP), em data de 20/06/2012, às 13:30 horas.

0000987-28.2011.403.6112 - MARIA ELZA EMILIO EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho-SP), em data de 05 de Junho de 2012, às 13:50 horas.

0004819-69.2011.403.6112 - MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante certidão retro revogo, respeitosamente, a nomeação de fl. 34 e redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 06/06/2012, às 11:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 34/35 em suas demais determinações. Sem prejuízo, esclareço que a autora deverá comparecer ao exame médico portando os documentos apresentados às fls. 47/52. Int.

0006198-45.2011.403.6112 - JOSE FORTUNATO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho-SP), em data de 05 de Junho de 2012, às 13:30 horas.

0007507-04.2011.403.6112 - NEUZA MOREIRA DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 12/06/2012, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de sua defensora constituída. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 30/31 em suas demais determinações. Int.

0007539-09.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA COSTA CANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 43, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Dra. Karine K. L. Higa, CRM 127.685, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/06/2012, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001296-15.2012.403.6112 - MARIA MOREIRA MAGALHAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19/20 e 22: Recebo como emenda à inicial. Afasto a litispendência (fl. 18), pois os feitos possuem causa de pedir distintas. Fl. 34: Defiro a juntada, como requerido. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) o(a) Dr.(a) Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/06/2012, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, CITE-SE o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001298-82.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ARISTIDES ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/06/2012, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001678-08.2012.403.6112 - RAMONA SAMANIEGO MENDES(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: Recebo como emenda à inicial. Ante a justificativa da parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 04/06/2012, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 33/34 verso em suas demais determinações. Int.

0001809-80.2012.403.6112 - ARTHUR ESCHER(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário do auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Arthur Escher em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O extrato do PLENUS/HISMED, colhido pelo juízo, indica que o início da incapacidade (DII) foi fixado em 16/12/2009, quando a demandante não contava com a qualidade de segurado da previdência social. Considerando as peculiaridades do caso concreto, mormente a necessidade de verificação da data de início da incapacidade da parte autora, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.05.2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se os extratos do CNIS e PLENUS colhidos pelo juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-91.2007.403.6112 (2007.61.12.000384-0) - PAULO VICTOR DE MAYO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TOP ENGENHARIA LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (4ª Vara Federal de Salvador/BA), em data de 23/05/2012, às 15:30 horas.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2850

ACAO CIVIL PUBLICA

0001107-71.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE PRES PRUDENTE IESPP(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE VENCESLAU-CESV(SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITACIO-CESPE S E N T E N Ç A1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando obter a condenação da rés em obrigação de não fazer consistente em não exigir de seus alunos ou ex-alunos a cobrança da taxa para emissão de histórico escolar e conteúdo programático. Pede também que as rés sejam condenadas a devolver os valores indevidamente cobrados em dobro, bem como sejam condenadas a dar ampla publicidade na imprensa local e em suas dependências acerca dos direitos dos alunos e ex-alunos. Pleiteiam também seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.248/2006. Afirmam o MPF que a cobrança de referidas taxas se faz de forma abusiva, já que fixadas unilateralmente pelas instituições, com o que a cobrança seria indevida. Juntou documentos (fls. 29/182). A liminar foi deferida (fls. 186). Desta decisão houve interposição de agravo de instrumento de fls. 203/211, ao qual não se atribuiu efeito suspensivo (fls. 253/256). Os réus foram citados e apresentaram, conjuntamente, a contestação de fls. 212/220. Em preliminar, alegam que há ilegitimidade ativa do MPF para a propositura da ação. No mérito, discorreram sobre a legalidade da cobrança; sobre a inexistência de direito difuso ou coletivo e sobre a inexistência de abusividade na cobrança de referidas taxas. Informaram que a Lei Estadual nº 12.248/2006 estaria em pleno vigor, razão pela qual estariam autorizadas a cobrar as taxas. Afirmaram que a cobrança se dá com base no art. 207 da Constituição Federal. O MPF apresentou impugnação às fls. 228/244. A União se manifestou no sentido de ingressar no pólo ativo (fls. 260/268), o que foi deferido às fls. 269. As partes não requereram a produção de provas (fls. 251). 2. Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1 Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva do MPF De início, observo que o MPF é competente para a propositura da presente Ação Civil Pública, nos termos do microsistema de ações coletivas previstos na Lei da Ação Civil Pública - ACP (Lei nº 7.347/85) e nos arts. 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90). De fato, os arts. 81 c/c 82 do CDC estabelecem expressamente a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações coletivas quando se tratar de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Depreende-se dos autos que os interesses defendidos nesta Ação Civil Pública (ACP) dizem respeito a todos alunos e ex-alunos das Instituições de Ensino que constam no pólo passivo, sobressaindo, portanto, sua natureza coletiva. Em outras palavras, os interesses defendidos são de natureza coletiva, ou seja, transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, situação esta prevista no art. 81, Parágrafo Único, inciso II, do CDC, e que autoriza a legitimidade do MPF. 2.2 Do Mérito 2.2.1 Da Ilegalidade/Abusividade da Cobrança das Taxas Apesar da autonomia universitária assegurada pela Constituição Federal, as universidades particulares encontram-se submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, eis que agem por delegação do poder público, explorando atividade que originariamente caberia ao Estado diretamente proporcionar. Inteligência dos arts. 207 e 209 da CF/88. No caso dos autos, entendo que o custo para a emissão de histórico escolar e conteúdo programático, se encontra embutido na mensalidade paga pelo universitário. Ressalte-se, muito embora não alegado, que a Lei nº 9.870/99 não revogou a Resolução nº 03/89, tendo ao contrário, ampliado os mecanismos de proteção aos alunos, inclusive quanto aos métodos de cobrança abusivos. A imposição de pagamento de taxa para emissão de 1.a Via de histórico escolar e conteúdo programático é abusiva, pois a Resolução nº 01/83, reformulada pela Resolução nº 03/89 do Conselho Nacional de Educação, prevê que o fornecimento da 1.a Via de referidos documentos está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de mensalidade escolar paga pelos alunos. Confira-se: Resolução nº 01/1983-CFE.art. 2º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:..... 1º A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de

uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas. (grifei)Resolução nº 03/1989-CFE.Art. 4º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:I - a mensalidadeII - a taxaIII - a contribuição 1º A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas (sublinhei)Diante da clareza das disposições transcritas, desnecessárias maiores digressões para o alcance da conclusão no sentido de ser indevida a cobrança questionada.Segundo referida Resolução, em seu art. 4º, 2º, as taxas remuneram, a preços de custo, os serviços extraordinários prestados ao corpo discente, como segunda chamada de provas e exames e, atividades extracurriculares optativas e, por óbvio, a 2.a via dos documentos já expedidos. Ademais, os contratos de prestação de serviços educacionais firmados entre as instituições de ensino e seus alunos configuram típica relação de consumo, sendo aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 51 prescreve:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;(...)X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;(...)XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a seguir colacionada:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TAXA DE REGISTRO PARA EMISSÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR E DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS. ILEGALIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente quanto à ilegitimidade da cobrança de taxa para expedição de documentos escolares e registro de diploma de curso superior. 2. Remessa oficial não provida.(TRF da 1.a Região. REOMS 200936000075100. Sexta Turma. Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (CONV). E-DJF de 08/11/2010, p 54)Processo:REOAC 474696 PB 0007217-78.2008.4.05.8200Relator(a):Desembargador Federal Francisco CavalcantiJulgamento:30/07/2009 Órgão Julgador:Primeira TurmaPublicação:Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 207 - Ano: 2009EmentaADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE PROGRAMAS DE DISCIPLINAS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESPEITO ÀS REGRAS GERAIS DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RESOLUÇÃO Nº 03/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO.1. As instituições de ensino de nível superior têm liberdade para fixar as normas reguladoras do seu funcionamento, seja quanto à estruturação de seus quadros e dos seus currículos, seja no que atine à organização de seu patrimônio e ao manejo de suas finanças.2. A autonomia universitária, contudo, não pode ser interpretada como intangibilidade no que concerne às normas gerais de regência da educação nacional, mesmo porque a própria Constituição, no seu art. 209, I, condiciona o exercício da autonomia ao cumprimento desses padrões normativos que dirigem, a nível nacional, a educação.3. De acordo com a Resolução 03/89 do Conselho Federal de Educação, a mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e bibliotecas, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas de horários escolares, de currículos e de programas. Dessa forma, há de ser descartada a possibilidade de se incluir o serviço de expedição de programas de disciplinas no rol das taxas escolares, uma vez que não há nenhuma extraordinariedade neste expediente.4. Remessa oficial a que se nega provimento.2.2.2 Da Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.248/06Em relação a constitucionalidade ou não da Lei Estadual nº 12.248/06, importante consignar que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal). Assim, por este prisma, creio que realmente referida Lei padece de vício de inconstitucionalidade, que ora se reconhece, pois invadiu matéria de competência privativa da União.Além disso, referida Lei Estadual se refere apenas à cobrança de certificados e diplomas de conclusão de cursos e histórico escolar, nada dizendo respeito a emissão de conteúdo programático, não podendo, portanto, ser utilizada como fundamento para esta cobrança (de conteúdo programático).Destarte, no meu entender, a Lei Estadual nº 12.248/06, na verdade, não reconheceu o direito à cobrança de taxa para emissão de históricos escolares, mas apenas limitou o valor eventualmente exigido pelas instituições de ensino, com o que a interpretação que as requeridas querem atribuir-lhe se apresenta equivocada. Não obstante, em face do reconhecimento de sua inconstitucionalidade no caso concreto, a cobrança de histórico escolar e conteúdo programático com base em referida Lei Estadual resta prejudicada.2.2.3 Da Devolução em Dobro dos Valores Cobrados e da Obrigação de Divulgar a SentençaÉ indevida a restituição em dobro do que foi cobrado indevidamente pelas rés a título de taxa para a emissão de histórico escolar e conteúdo programático. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Extrai-se da análise dos autos que a cobrança indevida decorreu de errônea interpretação de ato normativo, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se

aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC. Ademais, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ não cabe restituição em dobro com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do CDC se há controvérsia sobre a matéria em discussão, sendo incabível a dobra quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. Tendo em vista o indeferimento do pedido nesta parte, resta prejudicado o pedido de condenação das rés na obrigação de dar ampla publicidade a obrigação de restituição dos valores já cobrados. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, mantenho a liminar de fls. 186, e acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos na obrigação de não fazer, consistente em não exigir de seus alunos, ou ex-alunos, taxas ou valores de qualquer natureza para a emissão da 1.ª via de histórico escolar ou conteúdo programático. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

MONITORIA

000258-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face de RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA alegando que é credora do requerido na quantia de R\$ 112.275,97 (cento e doze mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos, proveniente de um Contrato de Crédito Educativo nº 94.2.17277-7. Expedida a carta de citação, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para pagar o valor reclamado ou para oferecer embargos. Este Juízo determinou a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do CPC. Citado, na mesma oportunidade não foi efetuada a penhora tendo em vista a não localização de bens penhoráveis (fl. 46-retro). Intimada para se manifestar, a Exequente requereu a penhora on line. Este Juízo fixou prazo para que a Caixa informasse o valor do débito atualizado (fl. 50), deixando a Exequente de cumprir com a determinação judicial. Novamente intimada (fl. 51), deixou transcorrer o prazo in albis mais uma vez (fl. 51-retro). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, a parte autora foi intimada em 09/11/2011 sobre o comando judicial de fl. 50. Deixando transcorrer o prazo in albis, invocando o princípio da economia processual, foi novamente intimada (fl. 51) em 18/04/2012, novamente deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013454-78.2007.403.6112 (2007.61.12.013454-4) - MARIA AMELIA VIEIRA DE SOUZA NASCIMENTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç A Vistos. MARIA AMÉLIA VIEIRA DE SOUZA NASCIMENTO propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob a alegação de que era esposa de Isvaldo Balbino Nascimento, falecido em 12/08/2000. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 24/25), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustentou que não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado, notadamente a qualidade de segurado do falecido. Também alegou que não haveria direito adquirido à aposentação. Juntou documentos de fls. 34/41. Decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, conforme certidão lançada no verso da fl. 46-verso. Prova oral foi produzida por carta precatória no Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, onde foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fl. 84/87). Com o despacho da fl. 93, o presente feito que se encontrava concluso para prolação de sentença, baixou em diligência para que a parte autora prestasse esclarecimento quanto à existência de filhos menores. Em resposta a parte autora disse inexistir filhos menores (fl. 95), embora não tenha trazido documentos comprovando tal afirmação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, passo a analisar o mérito propriamente dito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no

caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada a fls. 14. Da mesma forma, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, uma vez que é presumida, nos termos do parágrafo quarto do artigo 16, acima transcrito, por tratar-se de cônjuge, conforme documento de fl. 12. A questão controvertida nos autos gira em torno do segundo requisito, ou seja, da qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito. Pois bem, infere-se do extrato CNIS de fl. 42, que o falecido não foi cadastrado como segurado do INSS. Na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostada aos autos, consta apenas a parte da qualificação, sem indicar qualquer contrato de trabalho. Assim, restou à parte autora demonstrar a qualidade de segurado do falecido pela prova testemunhal. Nesse particular, as testemunhas ouvidas assim como a própria autora afirmaram que Isvaldo Balbino Nascimento sempre trabalhou na lavoura, fazendo referência a uma propriedade rural denominada Fazenda Dona Renata, localizada no município de Santo Anastácio, destacando que a autora afirmou que Isvaldo sempre trabalhou na cidade de Santo Anastácio. Ora, estranho o rumo em que se direcionou a versão apontada pela prova oral. Todos os documentos e até mesmo o endereço das testemunhas ouvidas são da cidade de Martinópolis, sendo inusitada condição de o falecido ter sempre trabalhado na cidade de Santo Anastácio, o que não significa ser impossível que de fato tivesse assim ocorrido. Todavia, é sabido que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural, conforme súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse diapasão, caberia à parte autora trazer aos autos documentos qualificando o de cujus como sendo lavrador, o que não ocorreu. Pelo contrário, consta na certidão de casamento assim como na própria certidão de óbito, que Isvaldo seria carpinteiro (fls. 12 e 14) e, na CTPS, consta que ele seria servente (fl. 13), deixando a mingua a necessária produção de início de prova material. Deste modo, forçoso é reconhecer que não restou comprovado que o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, sendo de rigor o julgamento de improcedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0008825-27.2008.403.6112 (2008.61.12.008825-3) - MARCOS ANTONIO DE MELO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Gratuidade processual concedida à fl. 31. O requerido contestou (fls. 39/50). Perícia médica apresentada (fls. 63/67). Mandado de constatação cumprido (fls. 82/90). O réu apresentou proposta de acordo (fls. 94/96), que foi aceita pela parte autora (fls. 99-retro). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 11, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo o INSS apresentado proposta líquida (fls. 94), expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores,

cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015275-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015275-7) - NATANAEL ALVES TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NATANAEL ALVES TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor visa à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência e está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 41/51). Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 56/60. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 62 e verso). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 65/78. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 89/90 e 102/103. Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 105), foram acostados os prontuários médicos de fls. 108/140. Manifestações das partes às fls. 144/145 e 146. O médico perito prestou esclarecimentos às fls. 150/151, sendo as partes cientificadas (fls. 154 e 155). Convertido novamente o julgamento do feito em diligência (fl. 158), houve o esclarecimento do perito quanto à data do início da incapacidade às fls. 161/162. Manifestação da parte autora às fls. 165/167. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Em que pese o expert fixar a data do início da incapacidade desde Acidente Vascular Cerebral Isquêmico em 02/01/2007 (sic), (quesito n.º 12 de fl. 72), observo que indicou tal data com base nos documentos apresentados pelo autor no ato pericial (quesito n.º 15 de fl. 72). Todavia, os prontuários médicos acostados às fls. 108/140, revelam que o autor, na verdade, sofreu quatro acidentes vasculares cerebrais, sendo o primeiro em 2002 e o último em 05/2008, conforme relatado na consulta de 29/07/2008 (fl. 116-verso). Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão da parte autora a ser juntado aos autos, filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1983 e seu último vínculo empregatício encerrou-se em 01/07/1999. Readquiriu a qualidade de segurado, em 01/03/2006, passando a verter contribuições, como facultativo, em abril de 2006. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, o requerente deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, como já salientado, o autor sofreu o primeiro acidente vascular cerebral em 2002, ou seja, antes de readquirir a qualidade de segurado. Logo, resta claro que a parte autora já era portadora da doença e da incapacidade antes de reingressar ao Regime Geral da Previdência Social, de forma que, facilmente, conclui-se que somente reingressou à Previdência após o agravamento de sua doença, de modo a cumprir os requisitos exigidos em lei, notadamente a carência, para, após, pleitear o benefício. Tal particularidade fica evidente diante da existência comprovada nos autos da doença desde o ano de 2002 e o seu reingresso ao sistema em 03/2006, após quase sete anos sem recolhimentos. Note-se que a parte autora, já incapacitada, readquiriu a qualidade de segurada e pleiteou o benefício de auxílio-doença, o qual, num primeiro momento foi concedido. Frise-se, no entanto, que a concessão do benefício foi indevida, fruto de erro administrativo da autarquia. Desta forma, conquanto a parte autora esteja total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao próprio reingresso no sistema. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais

contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016774-05.2008.403.6112 (2008.61.12.016774-8) - OILSON MARQUES DE OLIVEIRA X MIGUEL DE OLIVEIRA X ANADIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, desapensem-se e remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001939-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001939-9) - PEDRO TACACI (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30/43, alegando a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 46/59, impugnando as alegações da Caixa. Com o despacho da fl. 62, foi oportunizado à parte autora apresentar cópia legível do extrato juntado à fl. 17, bem como facultou à CEF apresentar tal documento. Com a petição juntada às fls. 66/69, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova e, com prazo para apresentar tais extratos (fl. 70), sob pena de presumirem verdadeiras as alegações do autor, a parte ré afirmou não ter localizado extratos da apontada conta (0337.013.0007455-1), no referido período (fl. 71). É o essencial. 2. Preliminarmente Antes de adentrar a apreciação do mérito, tenho que a celeuma instaurada em torno do extrato juntado como fl. 17 era desnecessária. Isto porque, embora a cópia acostada aos autos esteja embaçada, é possível fazer a leitura de seu conteúdo, inclusive, da data do aniversário da conta - dia 02. Assim, apenas uma alegação de falsidade de seu conteúdo, o que não existiu, poderia macular sua força probante. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, conseqüentemente, o termo final deste prazo. Foi amplamente veiculado pela imprensa como 31 de dezembro de 2008 o prazo fatal para requerer judicialmente a recomposição da perda financeira relativa a janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança. Tal idéia, no entanto, contrapõe o disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a

pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofre lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso fixar como termo inicial aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional pois é aí que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Solução diferente seria no caso de uma ação que discutisse a constitucionalidade do dispositivo legal que determinou a aplicação do índice equivocadamente aplicado. Nessa linha, devemos ponderar que a Medida Provisória n. 32/89, datada de 15/01/1989, mais tarde convertida na Lei n. 7.730/89, de 31/01/1989, é que determinou a correção das contas poupança ao índice aplicado. Seria perfeitamente lógico como 15/01/1989 (início da vigência do comando legal) o início do prazo prescricional para propor ação objetivando tirar a eficácia do dispositivo legal (como ADIN, por exemplo). O mesmo raciocínio não pode ser usado quando se objetiva a recomposição de perdas, já que nesse caso o prazo começa a fluir no momento em que efetivamente ocorreu essa perda. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e conseqüente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. O índice de 22,3589 somente foi creditado em fevereiro, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de fevereiro, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Não vislumbro qualquer fundamento lógico ou jurídico na afirmação de que o prazo prescricional se extinguiu no dia 31.12.2008 já que o ilícito contratual das instituições financeiras não ocorreu nessa data mas nos dias dos aniversários das respectivas contas em FEVEREIRO de 1989. Além do mais, a menos que o poupador tivesse meios para prever o futuro, no dia 31.12.1988 sequer tinham conhecimento do percentual que seria apurado de inflação no período (janeiro de 1989). Como poderia iniciar aí o prazo prescricional? Aliás, naquela data, sequer tinham meios de saber que o governo implementaria o Plano Verão, datado de 15 de janeiro de 1989, e que as instituições financeiras aplicariam no mês de janeiro um índice equivocado de correção que, aliás, só foi creditado em fevereiro daquele mesmo ano. Desta forma, o direito dos poupadores à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreveu em 31 de dezembro de 2008, mas na data correspondente ao aniversário da conta poupança no mês de fevereiro de 2009. No caso em tela, a data de aniversário da conta é o dia 02, portanto o direito de propor a ação prescreveu em 02/02/2009. Assim, considerando que a ação proposta no dia 9 de fevereiro de 2009, conforme termo de fl. 19, há de se concluir que ocorreu a prescrição da pretensão de recompor expurgos decorrentes do Plano Verão (janeiro/89). 3.

Dispositivo Posto isso reconheço a ocorrência da prescrição vintenária em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000901-3) - LETICIA DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pretende receber provimento jurisdicional para condenação do réu ao pagamento de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha, Ana Carolina Oliveira dos Santos, em 02/07/2008. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a autora não logrou demonstrar o período de trabalho rural imediatamente anterior ao nascimento de sua filha, bem como que não há início de prova material suficiente para a procedência da ação. Deste modo, pleiteou a improcedência do pedido inicial (fls. 24/27). Houve réplica (fls. 39/44). Durante a instrução processual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 64/66). Decorreu o prazo sem que as partes apresentassem alegações finais, conforme certidão lançada à fl. 70. É o relatório. Decido. Feito em ordem, passo à análise do mérito. Com efeito, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora rural que desempenhava as

atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou como início de prova documental, certidão de nascimento de Adriano Mateus de Oliveira - pai de Ana Carolina, onde consta que seu genitor seria lavrador. Trouxe, também, cópias de notas fiscais de produtor rural em nome de Luiz Rodrigues de Oliveira - avô materno de Adriano. Pois bem, além dos documentos indicarem a qualificação rurícola de pessoas distantes da autora (avô e bisavô de sua filha por parte de pai), ela própria em seu depoimento pessoal afirmou que não trabalhou na roça e apenas seu marido era lavrador, fato confirmado pelas testemunhas ouvidas que também disseram que Letícia dos Santos realizava serviços domésticos enquanto seu marido trabalhava na roça (fls. 64/66). Deste modo, conquanto o nascimento da filha da autora esteja demonstrado pela certidão de fls. 09, conclui-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002582-96.2010.403.6112 - SANTINA ALVES CORDEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerce a atividade de trabalhador rural desde outubro de 1996. Argumentou que os documentos juntados aos autos aliado à prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 37) Citado (fls. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/43), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos (44/52). Réplica às fls. 55/58. Por carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 76/80). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação (fls. 84/88) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 25/12/2009, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 168 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da certidão de casamento, celebrado em 07/10/1978 na qual consta que seu marido é lavrador; Certidão de residência e atividade rural, afirmando que, desde outubro de 96, explora regularmente lote agrícola; Ficha de inscrição cadastral, como produtor, datada de 23 de novembro de 1998; Declaração de imposto de circulação de mercadorias, datada de

23/11/98; Consulta de declaração cadastral, constando a informação sobre o Sítio Arca de Noé, lote 67, bairro bom pastor; Documentos fiscais em seu nome, especificando a nota fiscal de produtor, datada de novembro de 98; Seguidas notas fiscais e conta de energia, de 02/03/2010. Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral do marido constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, nos termos da jurisprudência pacífica. No caso em voga, a cópia de certidão de casamento, datada de 1978 (fl. 14) foi capaz de demonstrar a o início de atividade efetivamente rural indispensável a subsistência. Somado ao citado documento, verifica-se que o conjunto probatório claramente demonstra que, desde 1996, a autora explora atividade rurícola no Assentamento Bom Pastor (fls. 16/34). É necessário frisar que, em consulta ao CNIS, verifica-se que tanto a autora quanto seu marido laboraram em atividades alheias ao meio campestre. Verifica-se, por exemplo, que a autora laborou para o empregador Comercial Gentil Moreira S.A, sendo admitida em 23/02/1976. Outrossim, verifica-se que a mesma laborou para o empregador Midori Atlântica Brasil Industrial LTDA, no interregno de 94 a 96. Por fim, cumpre salientar que, em pesquisa mais detalhada no CNIS, verifica-se claramente que o marido da autora laborou por longo tempo como condutor de ônibus, caminhões e veículos similares, para o empregador AAPAL Avícola e Agropecuária ASADA LTDA, sendo admitido em 20/11/1979, para o empregador Getúlio Brasil Miyada sendo admitido em 12/07/1984 e para o empregador Dias Martins S/A Mercantil e Industrial, sendo admitido em 01/02/1997. Em que pese a documentação carreada, em tese, afirmar um possível distanciamento da parte autora com o meio campestre, tal afirmação é refutada pela atividade rurícola explorada desde 1996 no Assentamento Bom Pastor. Tal afirmação é corroborada no depoimento pessoal da autora (fl. 77), bem como da testemunha Luiz Carlos dos Santos (fl. 79) e de Sandra Dovina Baiçar (fl. 80). Tanto as testemunhas como a autora corroboram que, desde que se mudaram para o Assentamento Bom Pastor, sobrevivem apenas da atividade rurícola lá exercida. Dessa forma, cotejando o documento juntado em fl. 14 (que comprova o início da atividade rural antes da vigência da Lei n. 8.213/91) com os documentos referentes à atividade exercida a partir de 1996 no Assentamento Bom Pastor (fls. 16/34), verifica-se o preenchimento do tempo necessário, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Santina Alves Cordeiro 2. Nome da mãe: Carolina Alves Ribeiro 3. CPF: 957.817.308-344. RG: 29.940.482-1 SSP/SP 5. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Bom Pastor, lote 67 em Sandovalina/SP. 6. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 7. DIB: 02/08/2010 (citação do INSS - fl. 39); 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0004240-58.2010.403.6112 - ARISTIDES LUDEGERIO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 81/96, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 99/100). As partes não requereram produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Do mérito O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, CPC. A renúncia à aposentadoria não encontra vedação legal expressa, sendo assente na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que, cuidando-se de direito de natureza patrimonial, portanto, disponível, pode ser objeto de renúncia por seu titular. O disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, que parece dispor em sentido contrário, não pode ser invocado, vez que sem respaldo legal o seu comando. Como o direito pátrio não reconhece a figura do decreto autônomo, não poderia uma disposição regulamentar inovar o ordenamento. Ainda, a

irrenunciabilidade fundada no caráter alimentar constitui regra protetiva do segurado, não podendo ser utilizada para desfavorecê-lo. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. A aposentadoria é, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. Feitas estas considerações iniciais, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, tenho que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria simplesmente pela soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral (coloco como exemplo a hipótese de dois segurados que trabalham na mesma empresa, com funções idênticas: aos 30 anos de serviço, um decide se aposentar, mas continua trabalhando. No período posterior à aposentação, receberá, além do salário, os proventos pagos pelo INSS, ao passo que o outro receberá apenas o salário). Embora não haja óbice legal à sua renúncia, sua desconstituição deve ter efeito ex tunc, de modo que se permita a restauração da situação existente antes da inatividade do segurado. Do contrário, haveria afronta oblíqua ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta restauração exige, por corolário lógico, a devolução de todos os valores recebidos em razão do ato jurídico que se deseja desconstituir, pois foge à razoabilidade, a meu ver, querer a desconstituição apenas para efeito de novo cálculo, mantendo-se os efeitos financeiros produzidos. Nesse sentido as seguintes decisões: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação

daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Por fim, também é improcedente o pedido da parte autora em relação a devolução de valores recolhidos a título de contribuição após a aposentadoria. Isto porque recolheu os valores da contribuição previdenciária ao RGPS como contribuinte obrigatório. Assim, por força do princípio da solidariedade social que rege as relações de natureza previdenciária, não falar em direito à restituição das contribuições pagas. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DEVOUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEVIDA. 1. No caso, a própria Autarquia reconheceu administrativamente o tempo de serviço rural do requerente, no período de 17-12-1968 a 30-12-1976, o que lhe garante tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria, computando-se-o até 16-12-1998, com base no direito adquirido. 2. Tendo em vista que o art. 11, 3, da Lei n. 8.213/91, determina que o aposentado do RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório em relação a tal atividade, ficando compelido, portanto, a contribuir à Previdência, com mais razão também o é aquele que ainda não está aposentado, embora já tenha direito adquirido à aposentadoria, como é o caso do autor da presente ação. Dessa forma, não merece prosperar o pedido de devolução das contribuições feitas após o requerimento administrativo. (TRF 4ª Região, ApelReex nº 2004.71.00.020338-3, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Lazzari, D.E. 10/08/2009) O caso, portanto, é de improcedência. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006857-88.2010.403.6112 - ROGERIO GALINDO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Rogério Galindo, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido desde os 12 anos de idade até 05/05/1997, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, para fins previdenciários. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, desde os 12 anos de idade. Requeru a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito da parte autora ao cômputo do tempo de trabalho rural nos referidos períodos, averbando o tempo reconhecido em documento hábil, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 17/44. Decisão de fls. 46 deferiu a gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/61. Preliminarmente, o INSS alegou a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, opôs aos termos do pedido do autor, alegando que o tempo só pode ser contado mediante prova material e que inexistem documentos em nome do requerente. Pediu a improcedência da ação. Réplica às fls. 65/86. Despacho saneador visto às fls. 87, afastando a preliminar arguida. Realizou-se audiência, em 31 de janeiro de 2012, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 108/112), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. Foi homologada a desistência da oitiva de uma testemunha e as partes apresentaram alegações finais remissivas. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao

juízo do feito. As preliminares já foram afastadas pela decisão de fls. 87. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado no período de 20/07/1988 a 05/05/1997. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que a parte autora apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas apresentadas, constata-se que a parte autora apresentou como indício material de seu trabalho rural os documentos de fls. 20/39. Destacam-se dos documentos apresentados os seguintes: a) certidão eleitoral de seu genitor, constando que no momento de seu alistamento, qualificou-se como lavrador (fls. 20); b) certidão de nascimento do autor, na qual consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 21); c) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, em nome do pai do autor, datado de 12/12/1978 (fls. 22/23); d) guias de cadastro, pagamento e notificação de ITR, referente ao Sítio São Bom Jesus, de propriedade do pai do autor, referentes aos anos de 1990, 1991, 1994 e 1995 (fls. 24/25); e) certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos anos de 1996/1997 (fls. 26); f) ficha de inscrição cadastral de produtor rural, em nome do genitor do autor, com inscrição em 12/03/1986 e subsequentes revalidações com validade até 31/12/1999 (fls. 27); g) declaração cadastral de produtor, referente a imposto de circulação de mercadorias, em nome do pai do requerente, datada de 30/01/1997 (fls. 28); h) notas fiscais de produtor, do pai do autor, referentes aos anos de 1988, 1992, 1993, 1995, 1996, 1997 (fls. 29/34); i) atestados de ocupação funcional para fins escolares, declarando que o autor trabalhava no Sítio São Bom Jesus mais de seis horas diárias em regime de economia familiar (fls. 38/39). Observe-se que o autor juntou aos autos documentos em nome próprio, especialmente, documentos escolares. Os demais documentos estão em nome de seu pai. Contudo, nada obsta que a conjugação com a prova oral os documentos em nome de seu pai possam ser aproveitados em seu favor, já que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, em razão do regime de economia familiar. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a família da parte autora tem origem rural e consubstancia o início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Nesse particular, registro que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pelo autor e ratificaram a prova documental acostada com a peça vestibular. Todas elas foram inequívocas ao afirmar o trabalho rural do autor desde criança, em regime de economia familiar, ajudando seu pai no sítio de cinco alqueires de sua propriedade, no cultivo de diversas culturas, entre elas, milho, algodão, amendoim, feijão e café, sem a ajuda de empregados ou máquinas. Assim, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 20/07/1990, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 31/12/1996 (ano anterior em que iniciou o trabalho urbano, conforme cópia de sua CTPS - fls. 40/44). O autor não apresentou nenhum outro tipo de prova material. Assim, limita-se o reconhecimento do tempo rural ao período anteriormente exposto. Observa-se, contudo, que a parte autora está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer à autora o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, a autora não era, à época, segurada obrigatória da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho da autora, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço

rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. O caso, portanto, é de procedência parcial.3. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pela autora no período de 20/07/1990 a 31/12/1996, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço da parte autora para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora, condeno o INSS a pagar ao patrono honorários advocatícios, que fixo em RS 500,00 para a data da sentença. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00068578820104036112 Nome do segurado: Rogério Galindo CPF: 138.218.418-65 RG: 27.813.783 SSP/SP Endereço: Rua José Zamboni, nº 41, Vila Laíde, Presidente Prudente /SP Nome da mãe: Maria das Graças Galindo Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008237-49.2010.403.6112 - DORA ENIR ALVES DE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
SENTENÇA Vistos. DORA ENIR ALVES DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru também, caso o benefício-doença tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença do período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 23). Citado (fl. 26), o INSS contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir (fls. 27/32). Réplica às folhas 34/39. Este Juízo suspendeu o curso do feito para que a parte autora comprovasse que postulou a revisão de seu benefício na via administrativa (fl. 41), comprovação esta realizada nas folhas 43/46 e 49/50. O INSS se manifestou afirmando que a concessão do benefício foi efetuada em conformidade com o art. 29, II. Juntou documentos. (fls. 56/60). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício foi concedido em 14/05/2002, com DIB em 25/04/2002, houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (13/12/2010), estando prescritas as parcelas anteriores a 13/12/2005. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A observância do 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, do qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A parte autora formula pedido para revisão da RMI dos benefícios por incapacidade concedidos à mesma, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91, ressalvado o prazo prescricional. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a demandante esteve em gozo do benefício NB 124.606.423-2 após a edição da Lei 9.876/99: Com relação a tal benefício, a sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32,º 2º, posteriormente revogado e substituído peloº 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput eº 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei.Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n.º 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença n.º 124.606.423-2, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 19/21), é possível verificar que o INSS utilizou 55 salários-de-contribuições no cálculo do salário-de-benefício. Ocorre que a parte contava com o total de 63 contribuições. Assim, o INSS deveria ter utilizado os 80% maiores salários-de-contribuições, o que corresponderia a 50 (cinquenta) contribuições. Logo, é possível concluir que a autarquia previdenciária não desconsiderou os 20% menores salários-de-contribuições, deixando de observar o disposto no art. 29, II, da LBPS. Destaco que o benefício supracitado possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99, ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91, deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuições, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, o salários-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuições do segurado. Assim, impõe-se a revisão do benefício da parte demandante (DORA ENIR ALVES DE LIMA - Auxílio-doença NB 124.606.423-2), que deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação

destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: 1) com relação ao pedido de revisão com base no 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, reconheço a falta de agir, uma vez que a parte autora não é beneficiária de aposentadoria por invalidez, excluindo tal pedido do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o PARCIALMENTE PROCEDENTE, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário auxílio-doença n.º 124.606.423-2. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuições correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC) Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civi. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CONCAL colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DORA ENIR ALVES DE LIMA BENEFÍCIOS REVISTOS: Auxílio-doença (NB 124.606.423-2) REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuições correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008279-98.2010.403.6112 - ODETE GATTI MAZI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) S E N T E N Ç A ODETE GATTI MAZI ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de amparo social ao idoso - que vem gozando - em aposentadoria por idade (trabalhador rural), sob a alegação de que teve judicialmente reconhecido (proc. nº 98.1205771-4) trabalho rural durante período superior à carência exigida para concessão do benefício, além de contar idade suficiente para tanto. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33/34). Citado (fls. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/42), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a autora teve reconhecido trabalho rural no feito de nº 98.1205771-4, apenas até o ano de 1991 e somente veio a implementar o requisito etário para a concessão do benefício (55 anos) em 1998, ou seja, sete anos depois. Assim, não teria satisfeito o requisito disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, quando se refere a período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Réplica às fls. 51/58. O despacho saneador determinou a produção de prova oral (fl. 37). Com vista o Ministério Público Federal disse ser desnecessária sua intervenção como custos legis (fls. 60/63). A parte autora pediu a produção de prova testemunhal (fl. 65), apresentando rol à fl. 66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preambularmente, indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista sua desnecessidade para o deslinde da causa. Pois bem, a aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). No presente caso, a autora teve judicialmente reconhecido por sentença declaratória transitada em julgada que trabalhou no meio rural em regime de economia familiar no período entre 10/10/1957 e 24/07/1991 (fls. 16/30). Por sua vez, alega o INSS que tal período, embora satisfaça a carência necessária, não foi imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, impossibilitando a concessão do benefício, alegação esta que não prospera, se não vejamos. A jurisprudência passou a admitir que com o advento da Lei 10.666/2003 os requisitos etário, de carência e de qualidade de segurado não precisam ser

concomitantes. Em outras palavras, se o segurado rural tivesse prova material de vários anos de trabalho na lavoura, em número de meses superiores ao exigido para fins de carência pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, quando completasse o requisito etário poderia obter a aposentadoria por idade rural, ainda que houvesse perdido a qualidade de segurado rural. No entender desta jurisprudência, de acordo com a Lei 10.666/03 art. 3º, 1º, não há mais necessidade de que os requisitos sejam concomitantes. Confira-se o que diz a Lei: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Destarte, confira-se a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, bem como sua qualificação como lavradora constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A prova material complementada pela prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 6 - A Lei nº 8.213/91, no art. 48, 2º, deu tratamento diferenciado ao rural dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 7 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 8 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. 9 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. 10 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 12 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 13 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 14 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 15 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 16 - Apelação provida. Tutela específica concedida. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200461150014850/SP, Nona Turma, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, DJU 10/04/2008, p. 473) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS - AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez não reiterado pelo agravante o seu pedido de apreciação pelo Tribunal, nos termos do 1º do art. 523 do CPC. 2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, conjuntamente com documentos juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ. 3. Comprovação do requisito da idade, por meio de sua documentação pessoal. 4. Ainda que a parte autora tenha parado de trabalhar há alguns anos, faz jus ao benefício pleiteado, pois já completados os pressupostos necessários a sua concessão, antes da perda de sua qualidade de segurada, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, após a edição da Lei nº 10.666/03, não mais é imprescindível a comprovação de seu labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade rural, se o segurado contar com o tempo de atividade correspondente ao exigido para efeito de carência. 5.

Termo inicial fixado na data da citação, por ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.6. Correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 e 43 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e a Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como o Provimento nº 64/2005 da CGJF, desde a época em que eram devidas as respectivas prestações.7. Juros de mora, desde a citação inicial, à razão de 1% ao mês, a teor do que dispõe o art. 406 do novo CC - Lei nº 10.406/2002.8. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data do acórdão, em atenção às circunstâncias dos autos, à Súmula nº 111 do E. STJ, ao art. 20, 4º, do CPC, bem como ao entendimento firmado por esta 7ª Turma.9. Isento o INSS do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exige o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96.10. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.11. Agravo retido do INSS não conhecido.12. Apelação da parte autora provida.13. Sentença reformada.(TRF da 3ª Região, AC - origem 200503990428493/SP, Sétima Turma, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, DJU 03/04/2008, p. 415) Dessa forma, tendo a autora comprovado o exercício de atividade rural por mais de 30 anos, satisfaz com folga a carência exigida. Além disso, cumpriu o requisito etário e se encontra amparada, no que tange à qualidade de segurado, pela Lei 10.666/2003. Ademais, o reconhecimento procedido no feito de nº 98.1205771-4 limitou-se a 24 de julho de 1991, por disposição legal (art. 55 da Lei nº 8.213/91), que impede, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - objeto daquela demanda, a utilização de tempo de serviço rural sem respectivo recolhimento das contribuições até a vigência da Lei nº 8.213/91. Portanto, não restou judicialmente reconhecido que a autora parou de trabalhar em julho de 1991, mas sim a impossibilidade de se reconhecer período posterior àquela data para fins de aposentadoria por tempo de serviço. A propósito, consta na referida sentença que a prova testemunhal produzida em audiência é firme e coerente, comprovando, de forma cabal, terem os Autores exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, e atualmente, embora residindo na zona urbana, sobrevivem da produção e comercialização de hortaliças (fl. 20).Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a autora completou 55 anos de idade em 10/04/1998 e trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99.Por fim, verifica-se que o pedido da autora se deu para converter o benefício de amparo ao idoso em aposentadoria ao trabalhador rural e pagar abono anual desde o período em que completou 55 anos de idade, o que não é possível de conceder nesses termos.Isto porque a parte autora não comprovou nos autos ter requerido o benefício de aposentadoria por idade em tais ocasiões, ou seja, quando requereu o benefício de amparo ao idoso e quando completou 55 anos de idade. Assim, não é razoável impor ao réu o dever de pagar atrasados sobre algo que não lhe foi requerido. Por outro lado, com o ajuizamento da presente demanda, tal insurgência foi concretizada, de modo que a conversão pretendida deve se dar a partir da citação do réu.DispositivoDiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a converter o benefício de amparo ao idoso (NB 5304066967) em aposentadoria por idade, a partir da citação e nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Odete Gatti Mazzi;2. Nome da mãe: Olga Bancheri;3. CPF: 138.203.278-19;4. PIS: 1.680.786.178-9;5. RG: 29.427.493-5 SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Julio Mesquita, nº 98, Vila Paulista - Álvares Machado/SP;7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;8. DIB: 11/02/2011 (citação do INSS - fl.382);9. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado;10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

0001361-44.2011.403.6112 - DURVALINO VIEIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por DURVALINO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 30/47), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do

pedido. Com a petição da fl. 50, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 39/40 e 48, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I -

O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::04/05/2009 - Página::99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0002184-18.2011.403.6112 - GILMAR FERREIRA PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.GILMAR FERREIRA PINTO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Suspenso o feito para que a parte autora pudesse comprovar que requereu a revisão do seu benefício na via administrativa (fl. 29), comprovação esta realizada (fls. 30/35). Assistência judicial gratuita deferida (fls. 36). Citado (fl. 38), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 39/40), que não foi aceita pela parte autora (fls. 46). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto (NB 505.280174-9) foi concedido em 26/07/2004, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (05/04/2011), estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 05/04/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante à Aposentadoria por invalidez 560.689.399-8, verifica-se pelo

CONCAL/CONPRO que sua memória de cálculo foi efetuada como uma prorrogação de um benefício anterior, qual seja, auxílio-doença nº. 505.280.174-9. Com relação a este benefício, analisando-se o CONCAL e o CONPRI, verifica-se que o INSS apurou 43 salários-de-contribuição, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99, ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91, deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (auxílio doença NB 505.280.174-9), a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Também considero que a RMI da aposentadoria por invalidez (NB 560.689.399-8) foi indevidamente obtida, pois baseada na renda mensal equivocada do auxílio-doença. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.280.174-9 e 560.689.399-8) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002369-56.2011.403.6112 - SERGIO APARECIDO DA SILVA SOUZA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação movida por SERGIO APARECIDO DA SILVA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 24/36), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 46, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntado à fl. 46, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte

que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão:

TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-07.2011.403.6112 - MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) VISTOS.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Maria Bernadeth Rodrigues Diniz, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com atividade especial ou aposentadoria especial, com a contagem de tempo urbano e especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, na condição de auxiliar e atendente de enfermagem, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria especial e que, ainda que haja conversão parcial dos períodos, faria jus a aposentação por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 23/93). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 95/96).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 102/111), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS da parte autora.As partes não requereram provas complementares. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Do Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35

(trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto

3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Atendente e Auxiliar de Enfermagem

Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de atendente/auxiliar de enfermagem, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta da exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou os PPPs de fls. 44/45, de fls. 54/55, de fls. 57/59, de fls. 61/64, de fls. 66/69, de fls. 74/75 e de fls. 77/78, bem como o laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fls. 47/53. Tal documentação comprova que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de atendente/auxiliar de enfermagem. Ressalte-se que todas as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar, sendo que parte delas em centro cirúrgico, o que reforça a especialidade do tempo. O fato de parte da atividade da autora ter sido exercida em ambiente de hospital psiquiátrico não é capaz, por si só, de transformar a exposição a agentes infecto-contagiosos em eventual, como entendeu o médico perito do INSS às fls. 72/73. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. E segundo os PPPs e laudo técnico que constam nos autos as atividades desenvolvidas no setor em que a parte autora estava lotada eram consideradas especiais, pois estão sujeitas à exposição a agentes biológicos. Observe-se que entre as atividades desempenhadas pela autora estava a de realizar curativos e retirar pontos cirúrgicos, administrar medicação, recolher panos, lençóis e roupas com resíduos de material biológico e realizar a limpeza do ambiente com estes resíduos biológicos, o que reforça a exposição a agentes biológicos. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. Além disso, a parte autora exerceu o trabalho antes de 1995, quando ainda era permitido o enquadramento por atividade. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial mencionado na inicial.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum, ou concessão de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (11/11/2010). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido, quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento do tempo especial, a parte autora tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria especial, não há falar em cumprimento de pedágio ou de idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a parte autora a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo de atendente e auxiliar de enfermagem, no período de 01/05/1978 a 12/10/1978, de 05/09/1978 a 31/07/1979, de 21/11/1979 a 16/12/1981 de 19/12/1985 a 28/01/1988, de 13/04/1988 a 13/03/1991, de 18/06/1991 a 10/10/1997 e de 19/10/1999 a 11/11/2010; b) determinar a averbação dos períodos especiais

acima reconhecido;c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/11/2010, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos planilha de cálculo do juízo.Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 0002521-07.2011.403.6112 Nome do segurado: Maria Bernadeth Rodrigues DinizCPF: 970.027.188-87RG nº 19.816.492-0Nome da Mãe: Amália RodriguesEndereço: Rua Armando Sales de Oliveira, nº 733, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, CEP 19023-030Benefício concedido: aposentadoria especialRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 11/11/2010Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/05/2012OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedidoDPPPP.R.I.

0003333-49.2011.403.6112 - NIULZA MARIA DAMASCENO SANTOS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos.NIULZA MARIA DAMASCENO SANTOS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), recalculando-a sem a utilização do fator previdenciário. Para tanto, alega que a criação do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/99 afronta o 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.O INSS apresentou contestação às fls. 34/36, alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, destacou posicionamento jurisprudencial para defender a improcedência do pedido formulado pela parte autora.Houve réplica (fls. 39/49).É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Do méritoTrata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende demonstrar que suportou prejuízo no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da utilização do chamado fator previdenciário. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, faz expressa referência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Este princípio estabelece que a previdência Social deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis.Nesse contexto insere-se a utilidade do fator previdenciário, essencial para ajustar a maior longevidade da população, com a garantia de longevidade da Previdência Social brasileira. Em que pese a argumentação da parte autora, forçoso reconhecer que as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que estabelece a forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, em especial o 7º do referido artigo, dispondo que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo, não afrontara a Constituição Federal.É certo que a Lei 9.876/99 foi editada no intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá de seu benefício, mas como acima mencionado, o objetivo final foi conferir um maior equilíbrio atuarial ao sistema.Ademais, ao decidir sobre a questão o Excelso Pretório (ADI 2.110 e 2.111), sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, inexistindo alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, tendo em vista que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, em consequência não haveria inconstitucionalidade nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratarem de normas de transição, conforme se vê nas ementas que passo a transcrever:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Destaco que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a orientação pretoriana, também vem reconhecendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 285-A E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...)- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99,

consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. - O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.) - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200961190100350 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1481097 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 1335) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876, de 26/11/1999. APLICABILIDADE. I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irredutibilidade dos benefícios estabelecidos nos art. 201, 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal. II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99. III - Agravo legal desprovido (Processo AC 200761070048820 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464029 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1037) Assim, entendo que o réu procedeu em conformidade com a Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, ao elaborar os cálculos da renda mensal inicial do benefício da parte autora, sendo de rigor reconhecer a improcedência do pedido. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004104-27.2011.403.6112 - DANIEL VIEIRA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Daniel Vieira dos Santos, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 18/56. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 58). Citado (fls. 59), o INSS ofereceu contestação (fls. 61/63), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls.

66/75. O autor e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 87/88, sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato.

Fundamento e decidido.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito.2.1 Da EC n.º 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo RuralEm matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 23/01/1968 a 31/05/1985, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) escritura de compra e venda de imóvel rural, comprovando a existência da propriedade (fls. 31/32); c) certidão da justiça eleitoral informando que, em 1976, quando de seu alistamento, informou ser lavrador (fls. 37); g) cópia do processo administrativo de concessão. Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural no período de tempo que pretende ver reconhecido. Assim, tendo em vista a existência de prova material de atividade rural, é possível, em função do princípio da continuidade do serviço rural, reconhecer que exerceu funções no campo pelo menos desde os 14 anos de idade. Por fim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, é possível o reconhecimento parcial do trabalho rural alegado, na condição de segurado especial, no período de 23/01/1970 (quando completou 14 anos) a 31/12/1984 (ano anterior ao início de atividade urbana), mesmo sem anotação em CTPS.Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente.Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra

idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (15/03/2011 - fls. 51/52). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, o autor tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 37 anos de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 15/03/2011 (fls. 51/52).

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 23/01/1970 a 31/12/1984, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 15/03/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Tópico síntese do julgado

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 0004104-27.2011.403.6112 Nome do segurado: Daniel Vieira dos Santos CPF n.º 017.749.348-84 RG n.º 13.259.059-1 Nome da mãe: Regina Binde dos Santos Endereço: Rua Maria do Carmo Nascimento, n.º 35, Distrito de Montalvão, na cidade de Presidente Prudente/SP - CEP: 19110-033. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 15/03/2011 - data do requerimento administrativo Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPP.R.I.

0005573-11.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES ALVES DA CRUZ DE JESUS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela r. decisão de fls. 25/26, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 28/39. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 43/49). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 56/63, requerendo a realização de uma nova perícia

com médico especialista. Pedido indeferido pela manifestação judicial de fl. 65. Manifestação da parte autora à fl. 66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 39). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica do músculo Supra-espinal de Ombro Direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 32 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 35, portanto contemporâneos à perícia realizada em 30/08/2011, de forma que o expert pôde analisar a atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 36, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 34). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005785-32.2011.403.6112 - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Assistência judicial gratuita deferida, na mesma ocasião em que o feito foi suspenso para que a parte autora comprovasse que formulou pedido administrativo de revisão de seu benefício (fl. 13). Por seu turno, a parte autora trouxe aos autos informação de que requereu administrativamente (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, afirmou que o benefício foi concedido regularmente (fls. 21 a 33). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício (NB 505.294.209-1) foi concedido em 25/08/2004, tendo como DIB a data de 05/08/2004, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (15/08/2011), estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a

15/08/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 a autora formula pedido para revisão da RMI do benefício por incapacidade, concedido mediante aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a demandante esteve em gozo do seguinte benefício após a edição da Lei 9.876/99: NB 505.294.209-1. Com relação a tal benefício, a sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32,º 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos

de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.294.209-1, analisando o HISCAL e o CONPRI (PLENUS) do benefício em tela (fls. 30/33), é possível verificar que o INSS apurou 50 salários de contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuições no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício de auxílio-doença (NB 505.294.209-1) possui D.I.B. em 05/08/2004. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99, ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91, deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuições, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (NB 505.294.209-1), a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar

do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante do exposto: a) Julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário auxílio-doença nº 505.294.209-1. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; Condene o INSS a PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. b) Em relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CONCAL colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílio-doença nº 505.294.209-1. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuições correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006484-23.2011.403.6112 - SUELI MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. SUELI MARIA DE JESUS OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Assistência judicial gratuita deferida (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de interesse de agir, a decadência, a prescrição e, no mérito propriamente dito, afirmou que o benefício foi concedido regularmente (fls. 21 a 42). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da

Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto (NB 560.672.655-2) foi concedido em 15/06/2007, não houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (02/09/2011), não havendo, portanto, prescrição. Da aplicação da MP 242/05. Alega o requerido que o cálculo foi efetuado de maneira correta tendo em vista que os benefícios foram concedidos na época da vigência da MP 242/05. No entanto, em clara análise dos benefícios ora requeridos, verifica-se que o mais antigo foi concedido em 2007, logo fora do alcance da citada MP. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29

da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.672.655-2, analisando-se a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 12/14), bem como em recente pesquisa no CONCAL/CONPRI (PLENUS) é possível verificar que o INSS apurou 64 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Com relação ao benefício Auxílio-doença 533.752.550-2, verifica-se em pesquisa ao CONCAL que seu cálculo também se deu de forma equivocada, uma vez que a RMI utilizada foi a que já havia sido informada no benefício anterior. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios da parte demandante (NB 560.672.655-2 e 533.752.550-2), os quais devem ser calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 a observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (560.672.655-2 e 533.752.550-2) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação de honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006495-52.2011.403.6112 - MARLI PERES GONZALES DE SOUZA X SUELY FERREIRA X MARIA DE

FATIMA AVANCO DE SAULES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

S E N T E N Ç A Vistos, MARLI PERES GONZALES DE SOUZA, SUELY FERREIRA, MARIA DE FÁTIMA AVANÇO DE SAULES ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face do UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2005 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Citada (fl. 46), a União alegou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a constitucionalidade da contribuição social ao FUNRURAL, inexistência da afronta ao princípio da capacidade contributiva, inexistência de bitributação, pugnano ao final pela improcedência do pedido (fls. 47/73). Réplica às fls. 81/83. É o relatório. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal bateu o martelo, consagrando entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data, é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 02/09/2011, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, há de contar o prazo prescricional de 5 anos, de modo que estão prescritos os recolhimentos anteriores a 02/09/2006. Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-Agr/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço

constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010. Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Dispositivo: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional), recolhidos a tal título, no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a União a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006505-96.2011.403.6112 - GERMANO MARTINS (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Germano Martins em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, bem como valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre os valores recebidos a título de juros de mora incidentes sobre verbas decorrentes da apontada demanda judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 10/75). Citada (fl. 79), a União apresentou contestação às fls. 80/88, discorrendo sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009; defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida sobre juros de mora. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 91/95. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1. Dos juros de moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu

valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e

recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006513-73.2011.403.6112 - FATIMA MAIA DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Fátima Maia dos Santos em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Juntou procuração e documentos (fls. 20/137). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 139. Citada (fl. 140), a União apresentou contestação às fls. 141/152, insurgindo-se contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Como preliminar, arguiu a falta de interesse de agir em relação ao imposto de renda sobre honorários advocatícios. No mérito, discorreu sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009, defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida nos juros de mora. Ao final pugnou pela revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, extinção sem resolução do mérito no que toca ao imposto de renda sobre honorários advocatícios e improcedência quanto aos demais pedidos. Réplica às fls. 155/161. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1. Do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita Assiste razão à parte ré. A declaração de bens da autora juntada aos autos (fls. 124/135), demonstra poder aquisitivo incompatível com a condição de necessitado que a Lei nº 1.060/51 busca amparar. Note-se que a autora auferiu renda acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, o que indica capacidade de arcar com os custos da demanda. 2.2. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, conforme Declaração de Bens juntada às fls. 130/135 (IRPF -2009/2010), a parte autora já procedeu referida dedução (fl. 133), informando o pagamento do valor de R\$ 30.668,25 ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/001-45). Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido. 2.3. Do mérito 2.3.1 Dos juros de moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para

cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.3.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato

Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo.

3. Dispositivo Diante do exposto: a) na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); b) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. No mais, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferidos à parte autora. Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006515-43.2011.403.6112 - RAMATIS FERREIRA FERNANDES BELLOTO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Ramatis Ferreira Fernandes Belloto em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Juntou procuração e documentos (fls. 19/94). Deferida a gratuidade da justiça à fl. 98. Citada (fl. 99), a União apresentou contestação às fls. 100/111, insurgindo-se contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Como preliminar, arguiu a falta de interesse de agir em relação ao imposto de renda sobre honorários advocatícios. No mérito, discorreu sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009, defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida nos juros de mora. Ao final pugnou pela revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, extinção sem resolução do mérito no que toca ao imposto de renda sobre honorários advocatícios e improcedência quanto aos demais pedidos. Réplica às fls. 114/119. Fundamento e decido.

2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1. Do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita Assiste razão à parte ré. A declaração de bens da autora juntada aos autos (fls. 88/94), demonstra poder aquisitivo incompatível com a condição de necessitado que a Lei nº 1.060/51 busca amparar. Note-se que a parte autora auferiu renda acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês e tem patrimônio declarado equivalente a R\$ 356.277,50 (trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), o que indica capacidade de arcar com os custos da demanda. 2.2. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos

tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, conforme Declaração de Bens juntada às fls. 88/94 (IRPF - 2009/2010), a parte autora já procedeu referida dedução (fl. 91), informando o pagamento do valor de R\$ 22.140,80 ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/001-45). Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido.

2.3. Do mérito

2.3.1. Dos juros de moratórios

A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.3.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos

A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela

Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confir-
se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); b) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. No mais, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferidos à parte autora. Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007651-75.2011.403.6112 - ANGELA CARAVANTE (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela r. decisão de fls. 23/24, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 28/30. Citado, o réu apresentou

contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 32/38). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda não apresenta doença psiquiátrica incapacitante na presente data. (sic) (grifei) (fl. 28). O laudo pericial relatou que a parte autora não é portadora de nenhuma doença ou lesão incapacitante, conforme quesito nº 1 de fl. 29. A perícia médica baseou-se na história da doença e no exame do estado mental, conforme se observa à fl. 28, de forma que o expert pôde analisar a atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007804-11.2011.403.6112 - NELSON RENATO BREETZ (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 25/27, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 35/47. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 53/55). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 58/60. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 47). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Artrose de Coluna Lombar e de Protrusão Discal L4-L5, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 39 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 42/43, portanto contemporâneos à perícia realizada em 03/11/2011, de forma que o expert pode analisar a atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 43, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de

legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 41). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007852-67.2011.403.6112 - MARINA SILVA FERREIRA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A MARIA SILVA FERREIRA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando a pretensão da parte em reconhecer labor rural para demonstrar sua qualidade de segurada, foi lhe oportunizado produzir início de prova material (fl. 19). Por sua vez, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer (fl. 23) e, mesmo com nova oportunidade (fl. 29), não efetivou a providência que lhe cabia (fl. 25). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, a parte autora foi intimada em 25/10/2011 sobre o comando judicial de fl. 19. Deixando transcorrer o prazo in albis, foi reiterada a intimação em 15/02/2012 (fl. 24), mas novamente deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro, nesse momento, os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que tal pedido ainda não havia sido apreciado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008127-16.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE SIQUEIRA VELOSO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 35/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 44/55. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 60/64). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 55). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilolistese Grau III, em nível de L4-L5, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2010, conforme se observa à fl. 48 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 51, portanto contemporâneos à perícia realizada em 17/11/2011, de forma que o expert pôde analisar a atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 52, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais

adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 50). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008197-33.2011.403.6112 - LUCIA APARECIDA CHAGAS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos. LUCIA APARECIDA CHAGAS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14) Citado (fl. 15), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 16/20). Intimada, a parte autora fez contra-proposta (fls. 23/24), que não foi aceita pelo Réu (fl. 26) Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 23/06/2009 (NB 536.156.075-4), não houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (26/10/2011), não ocorrendo portanto a prescrição. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº

3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. In casu, no tocante ao Auxílio Doença 536.156.075-4, verifica-se pelo CONCAL/CONPRO que o INSS apurou 104 salários-de-contribuição, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99, ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91, deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (auxílio doença NB 536.156.075-4), a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 536.156.075-4) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos a pesquisa obtida no CONCAL e CONPRI (PLENUS). Custas ex lege. P.R.I.

0008417-31.2011.403.6112 - NELSON LUCINDO DOS SANTOS (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos. NELSON LUCINDO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seus benefícios previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 17). Citado (fl. 18), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 19/23) Intimada, a parte autora não concordou com a proposta efetuada (fls. 26/27). Por seu turno, o INSS se manifestou alegando a falta de interesse de agir, eis que o INSS está efetuando as revisões do art. 29, II pela via administrativa. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Prefacialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para

revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício auxílio-doença (NB 128.028.101-1) foi concedido em 17/06/2003, com DIB em 11/12/2002, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (28/10/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 28/10/2006. Da revisão com base no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 a parte autora formula pedido para revisão da RMI do benefício auxílio-doença 128.028.101-1, mediante aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Verifica-se que a parte autora esteve em gozo do citado benefício após a edição da Lei 9.876/99. Com relação a tal benefício, a sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 128.028.101-1, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fl. 11), é possível verificar que o INSS apurou 46 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuições no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar

as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Em que pese a afirmação de que o INSS está efetuando a revisão na via administrativa, em consulta ao CONCAL e CONPRI (PLENUS), verifica-se que, até a presente data, o INSS ainda não efetuou a necessária revisão. Destaco que o benefício supracitado possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício auxílio-doença (NB 128.028.101-1) o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Da revisão do benefício mediante aplicação do 5º do art. 29 da LBPS. A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de

auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido. (TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS,

tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário Auxílio-doença 128.028.101-1. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; Condeno o INSS a PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CONCAL colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: NELSON LUCINDO DOS SANTOS BENEFÍCIOS REVISTOS: benefício auxílio-doença (128.028.101-1) REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuições correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008762-94.2011.403.6112 - APARECIDO MOREIRA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. APARECIDO MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 30). Citado (fl. 31), o INSS apresentou proposta de acordo. (fls. 32/38). Por sua vez, a parte autora ofertou contra-proposta (fls. 41/48) não aceita pelo Réu, uma vez que, intimado para se manifestar, deixou transcorrer o prazo in albis. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto (NB 505.321.524-0) foi concedido em 17/09/2004, com DIB em 27/08/2004, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (10/11/2011), havendo prescrição das parcelas anteriores a 10/11/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 O autor formula pedido para revisão da RMI dos benefícios por incapacidade concedidos, mediante aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91, ressalvado o prazo prescricional. Verifica-se que o demandante esteve em gozo de cinco benefícios após a edição da Lei 9.876/99: Auxílios-doença: NBS 505.321.524-0, 505.796.681-9, 560.362.529-1, 534.328.283-7 e aposentadoria por invalidez NB 545.007.918-0A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de

todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição

correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.321.524-0, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fl. 22), é possível verificar que o INSS apurou 19 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuições no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Com relação ao segundo auxílio-doença (NB 505.796.681-9), é de se verificar pelo CONCAL (SISBEN) que o INSS apenas prorrogou o cálculo originário, valendo-se do disposto no 3º do art. 75 do Decreto 3048/99. Tal norma especifica que o benefício será prorrogado se, no prazo de 60 (sessenta) dias da cessação do benefício anterior, for concedido outro benefício decorrente da mesma doença. Por ser uma norma de exceção, a mesma deve ser interpretada de maneira objetiva e restritiva. Cotejando a norma com o caso concreto, é de se observar que, no segundo auxílio-doença, o INSS apenas prorrogou a fórmula de cálculo originária. No entanto, a doença (CID) que originou o segundo auxílio-doença (G 56) é distinta da que originou o benefício primitivo (M 75), conforme análise deste Juízo no (PLENUS/CONCID). O mesmo procedimento irregular ocorreu em relação ao terceiro auxílio-doença concedido (560.362.529-1). O INSS prorrogou a fórmula de cálculo de maneira equivocada, uma vez que a doença (CID) geradora do terceiro auxílio-doença (CID M 542) é diferente da doença (CID) que ensejou a concessão do segundo auxílio-doença (CID G 56). Por sua vez, duas são as observações que devem ser feitas com relação ao quarto auxílio-doença concedido (534.328.283-7). A primeira obedece ao raciocínio já exposto quanto à aplicação do 3º do art. 75 do Decreto 3.048/99. Por se tratar de norma de exceção, com interpretação restritiva, a doença geradora do benefício deveria ser a mesma geradora do benefício anterior. Mas não é o que ocorre, uma vez que a doença (CID) considerada na concessão do terceiro auxílio-doença foi a CID M 542, enquanto a moléstia que ensejou a concessão da quarta benesse foi a CID G 56. Outra irregularidade vislumbrada se encontra no lapso temporal entre a cessação do terceiro benefício e a concessão do quarto. Resta claro em consulta ao CNIS - DATAPREV que o quarto auxílio-doença foi concedido com DIB em 10/02/2009, enquanto o terceiro auxílio-doença foi cessado em 30/06/2008, lapso este maior que o interregno previsto na supracitada norma infralegal que rege o tema. De outra parte, como dito anteriormente, ao demandante foi concedido outro benefício, aposentadoria por invalidez NB 545.007.918-0. Em consulta ao CONCAL (SISBEN), verifico que o valor da aposentadoria foi fixado com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 534.328.283-7), que por sua vez também foi equivocadamente calculado. Ou seja, a RMI da aposentadoria por invalidez foi indevidamente obtida, pois baseada na renda mensal equivocada do auxílio-doença precedente. Assim, impõe-se a revisão dos benefícios de auxílio-doença da parte demandante (NBs 505.321.524-0, 505.796.681-9, 560.362.529-1, 534.328.283-7), os quais devem ser calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O pedido de revisão da aposentadoria por

invalidez (NB 545.007.918-0) também deve ser julgado procedente, pois a RMI de tal benesse deve ser fixada após a nova RMI do benefício de auxílio-doença precedente (NB 534.328.283-7). Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários de auxílio doença NBs 505.321.524-0, 505.796.681-9, 560.362.529-1, 534.328.283-7, mediante aplicação do art. 29, II, da LBPS. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuições correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora. b) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 545.007.918-0), considerando-se a alteração da RMI do benefício de auxílio-doença precedente (NB 534.328.283-7). c) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios em benefício da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do PLENUS e CNIS colhidos pelo Juízo. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** APARECIDO MOREIRA DA SILVA **BENEFÍCIOS REVISTOS:** Auxílios-doença (NBs 505.321.524-0, 505.796.681-9, 560.362.529-1, 534.328.283-7) e Aposentadoria por invalidez (NB 545.007.918-0) **REVISÃO:** aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuições correspondentes a 80% de todo o período contributivo nos benefícios de auxílio-doença - 505.321.524-0, 505.796.681-9, 560.362.529-1, 534.328.283-7. Revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez 545.007.918-0, tendo em vista a alteração da RMI do auxílio-doença precedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008979-40.2011.403.6112 - CARLITO VIEIRA LOPES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 31/34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 42/53. Citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 55/58). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 65/79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei;

e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 53). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Lombalgia, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. Não foram apresentados exames e laudos no ato pericial pelo autor, conforme se observa à fl. 46 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 49, de forma que o expert não pôde analisar a atual estágio evolutivo da doença, porém, foram realizados todos os exames físicos descritos à fl. 49, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 47). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009078-10.2011.403.6112 - IRINEU DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. IRINEU DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judiciária gratuita concedida (fl. 21). Citado (fl. 22), o réu contestou alegando prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou que os benefícios foram concedidos na vigência da MP 242/05, logo, estão válidos (fls. 23/41). Por seu turno, o autor impugnou a contestação (fls. 42/43). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto (NB 505.526.853-7) foi concedido em 25/03/2005, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (22/11/2011), estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 22/11/2006. Do período de vigência da MP 242/2005. A Medida provisória 242/05 vigeu entre 28/03/2005, data de sua publicação. E 01/07/2005, data em que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia deste diploma normativo, por decisão liminar proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.473-DF e 3.505-DF. Em 21/07/2005, foi publicado o Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal nº1/05, rejeitando a conversão da medida provisória em lei. Alteração relevante para o cálculo da renda mensal inicial de auxílios-doença foi trazida pelo artigo 1º deste diploma normativo, que introduzia o 10º ao artigo 29 da lei nº 8213/91, in verbis: Artigo 29(...) 10. a renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável. Rejeitada a conversão em lei, sem edição de decreto legislativo, os efeitos da medida provisória devem se limitar ao período de sua vigência, nos termos do artigo 62, 11, da Constituição Federal. Logo, a regra acima transcrita só vigeu entre 28.03.2005 a 30.06.2005. Para benefícios concedidos nesse interregno e ainda vigentes em 01/07/2005, torna-se imperioso o recálculo da renda

mensal inicial nos termos preconizados pela Lei nº 9.876/99 e pagamento das diferenças vencidas a partir de julho de 2005. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. MP 242/05. PERDA DA EFICÁCIA.EFEITOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR LIMINARES NAS ADIs 3.473 DF e 3.505 DF. EFEITOS CONCRETOS DA MP 242/05 RESTRITOS NA FORMA DO ART. 62, 11, DA CONSTITUIÇÃO. ADPF 84 DF. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. L.9.876/99. Na vigência da MP 242/05, o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ter regras próprias, até ser declarada a perda de eficácia da Medida Provisória, por ato declaratório da Presidência do Senado. Os efeitos concretos da concessão do auxílio-doença são preservados, a teor do art. 62, 11 da Constituição de 1988, até a suspensão da eficácia da MP 242/05, por decisões liminares nas ADIs 3.473 DF e 3.505 DF. É indispensável o recálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação anteriormente aplicável, para evitar que os efeitos da relação jurídica constituída na vigência da Medida Provisória 242/05, se projetem no tempo, em desacordo com o art. 62, 11, da Constituição. ADPF 84 DF. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.No caso dos autos, com relação aos benefícios 5055268537 e 5056002816 os valores recebidos pelo autor, respectivamente, entre 25/03/2005 (DIB do NB 5055268537) e 31/05/2006 (DIB do NB 5056002816) até 30/06/2005 não comportam revisão. Somente as prestações acumuladas a partir de 01/07/2005, inclusive eventuais reflexos em aposentadoria por invalidez posterior poderiam ser recalculadas na forma da legislação que vigeu antes e depois da referida medida provisória.Considerando-se que a DDB do benefício 5055268537 se deu em 30/03/2005 e a DDB do benefício 5056002816 se deu em 06/06/2005, verifica-se que a concessão e a cessação de tais benefícios se deram no interregno válido da supracitada MP. Logo, tais benefícios não comportam revisão. Com relação ao benefício 5603564993 (DIB 04/09/2006), outro é o raciocínio a ser utilizado. Verifica-se pelo CONPRO (PLENUS) que tal benefício foi considerado prorrogação do benefício anterior, qual seja, o auxílio doença 5056000281-6. Pelo exposto, percebe-se que a prorrogação foi feita de forma indevida, senão vejamos:Art.75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário. 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.Assim, pelo 3º do art. 75 do citado Decreto, a doença deve ser a mesma e o lapso temporal não pode ser maior do que 60 (sessenta) dias para que exista a prorrogação do benefício anterior. E no caso concreto, verifica-se que entre a cessação do benefício anterior e a concessão do benefício 5603564993, há um prazo superior a 60 (sessenta) dias. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação,

ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560356499-3, em consulta ao CONCAL e CONPRO (PLENUS), é possível verificar que o INSS considerou tal benefício como prorrogação do benefício anterior, que vigeu no interregno da MP 242/05 e, portanto, foi calculado da maneira correta. No entanto, conforme já exposto, tal prorrogação se deu de forma ilegal uma vez que extrapolou o preceito do art. 75, 3º do Decreto 3048/99 que elucida os requisitos para que seja considerada a prorrogação do benefício anterior. Assim, pelo exposto, tal benefício foi fixado ao arrepio do disposto no art. 29, II, da LBPS, uma vez, na fixação do cálculo do mesmo, não houve a desconsideração dos 20% menores salários de contribuição, conforme demonstra-se com a pesquisa efetuada no CONPRO/CONCAL (PLENUS) em cotejo com a fórmula de cálculo dos benefícios anteriores (CONCAL e CONPRI). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 560356499-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos as informações obtidas no CONCAL, CONPRI e CONPRO (PLENUS) dos benefícios ora combatidos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009260-93.2011.403.6112 - HELIO AUGUSTO DO PRADO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos. HELIO AUGUSTO DO PRADO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 23). Citado (fl. 24), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 27/31) que não foi aceita pela parte autora (fls. 34). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto (NB 505.118.464-9) foi concedido em 27/08/2003, com DIB em 31/07/2003, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (25/11/2011), estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 25/11/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do

art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.118.464-9, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 15/17), é possível verificar que o INSS apurou 65 salários-de-contribuição, desconsiderando assim as 5 menores contribuições. No entanto, em que pese o INSS ter feito tal desconsideração, verifica-se que, existindo 70 salários de contribuição, 20% (vinte por cento) de tal montante é 14 e não 5 conforme utilizou a autarquia previdenciária.Desta forma, deixou o INSS de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99, ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91, deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (auxílio doença NB 536.587.567-9), a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Também considero que a RMI da aposentadoria por invalidez (NB 505.304.303-1) foi indevidamente obtida, pois baseada na renda mensal equivocada do auxílio-doença. Tal fato pode ser visualizado em análise ao CONCAL (PLENUS) juntado pela parte requerida (fl. 31), em que há corroboração de que o cálculo do supracitado benefício se deu por prorrogação do benefício anterior. DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.118.464-9 e 505.304.303-1) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009319-81.2011.403.6112 - JOAO BATISTA COUTINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos.JOÃO BATISTA COUTINHO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na

forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judiciária gratuita concedida (fl. 23). Citado (fl. 24), o réu contestou alegando carência por falta de interesse de agir uma vez que o benefício foi concedido corretamente. (fls. 25/31). Por seu turno, o autor impugnou a contestação (fls. 34/36). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560625362-0, em consulta ao CONCAL e CONPRI (PLENUS), é possível verificar que o INSS apurou 49 salários-contribuições, desconsiderando os 13 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Dispositivo Diante de todo o exposto, com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos as informações obtidas no CONCAL e CONPRI (PLENUS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-56.2012.403.6112 - LUCIANO CAETANO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Manifestação do INSS às folhas 42/58, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 62. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos patronos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-47.2012.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 20). Citado (fl. 28), o INSS contestou alegando falta de interesse de agir e aplicação da MP 242/2005. (fls. 29/34) Réplica às fls. 37/40. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício (NB 560.759.480-3) foi concedido em 29/08/2007, com DIB em 30/07/2007, não houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (23/01/2012), não havendo, portanto, prescrição. Da Aplicação da MP 242/2005. Em sua peça contestatória, alega o réu que o benefício foi calculado de forma correta uma vez que dentro da vigência da MP 242/05. Não merece prosperar tal alegação porque é cediço nos autos que a DIB do benefício guerreado se deu em 30/07/2007, data posterior à da citada MP. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a

oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio doença previdenciário 560.759.480-3, verifica-se pela carta de concessão e memória de cálculo (fls. 12/13) bem como pelo CONCAL/CONPRO (PLENUS) o INSS apurou 49 salários-de-contribuição, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99, ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91, deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (auxílio doença NB 560.759.480-3), a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 560.759.480-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-90.2012.403.6112 - JULIO CESAR PONTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. JULIO CESAR PONTES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fl. 25). Citado (fl. 29), o INSS contestou alegando, em síntese, como preliminar, a ausência de requerimento administrativo e, invocando o princípio da eventualidade, alegou a prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o

benefício mais remoto (NB 136.008.076-4) foi concedido em 26/01/2005, com DIB em 05/01/2005, houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (31/01/2012), estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 30/01/2007. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controversia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 136.008.076-4, analisando-se o CONPRI (fl. 36), é possível verificar que o INSS apurou 22 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Com relação aos demais benefícios, (NBs 560.208.450-5, 530.673.992-6 e 535.664.866-5), verifica-se pelo CONCAL que são todos prorrogados e, portanto, calculados ao arrepio da lei conforme o benefício primitivo. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, os salários-de-benefício dos auxílios-doença devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios da parte demandante (NBs 136.008.076-4, 560.208.450-5, 530.673.992-6 e 535.664.866-5), os quais devem ser calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NBs 136.008.076-4, 560.208.450-5, 530.673.992-6 e 535.664.866-5) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de

0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-96.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuidam os autos de ação exercida por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu à revisão do valor do benefício do demandante pelos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Sustenta o autor, em brevíssima síntese, que seu benefício de aposentadoria, concedido no ano de 1994, deve ser reajustado, relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, em 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos atos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, enquanto os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, e, assim, houve afronta pela sistemática então adotada. Pede a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Procuração juntada à fl. 18. Documentos, às fls. 19/26. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feitos de números 0002226-67.2011.4.03.6112 e 0001343-23.2011.4.03.6112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: A pretensão versada na inicial, em meu sentir - sem querer alentar a falta de especificidade da peça de contestação, confesso ser aquela outra de ingresso um tanto nebulosa -, resume-se na irrisignação do segurado autor quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho de 1999 e maio de 2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de nºs. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já havia sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, e assentando uma primeira premissa ao julgamento do pedido, o autor não alega - tampouco isto efetivamente sucedeu - que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, logro encontrar, de forma hialina, a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Disso extraio - não sem algum esforço, que me permito, sem considerar haver nulidade, porquanto, adiante, o pedido restará julgado improcedente ao final -, com efeito, que o demandante pretende ver aplicados aos seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Discordo. O art. 14 da EC20/98 ostenta a seguinte redação: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, o art. 5º da EC41/03 assim prescreve: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Logo de partida, é mister

destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedido após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição, enquanto base de cálculo para novéis prestações, refletirão o aumento da base impositiva e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente a MP 1824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o art. 201, 4º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela própria EC20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE ERRO NA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE CRUZEIRO PARA REAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARIDADE COM O TETO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não existe óbice constitucional para que a legislação ordinária fixe indexador para os benefícios previdenciários distinto do aplicado ao teto da previdência social ou da variação do salário mínimo, já que o critério previsto no art. 58 do ADCT foi provisório, não se aplicando ao benefício em questão, visto que foi concedido posteriormente à CF de 1988 e à Lei n. 8.213/91. 4. Inexiste fundamento legal ou constitucional para a pretendida proporção entre o valor dos proventos e os índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição. O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. 5. Apelação não provida. [TRF 5 - AC - Apelação Cível - 513939, DJE - Data: 17/03/2011 - Página: 918] No mesmo sentido, eis julgado proveniente da 1ª Região da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. [TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373, DJ DATA: 12/04/2007 PAGINA: 34] Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, outrossim, enfrentou o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EC 20/98. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. [...] 2. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 3. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 4. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de beneficiário previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a

preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. [TRF4 - AC 200771000473703, D.E. 26/10/2009] Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa respectiva, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-90.2012.403.6112 - JOSE CARLOS SANTANA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16). Manifestação do INSS às folhas 18/19, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 22. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos procuradores.. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-82.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO MANZANO FERREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. ANTONIO ROBERTO MANZANO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 18). Citado (fl. 19), o INSS contestou alegando, em síntese, como prejudiciais de mérito, a prescrição e a decadência (fls. 20/24). Réplica às folhas. 45/51. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à

sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais.Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício mais remoto (NB 116.584597-8) cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido a partir de 20/03/2000, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (07/02/2012), ocorrendo a prescrição das parcelas anteriores a 07/02/2007.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº

9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 116.584.597-8, analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS), é possível verificar que o INSS apurou 36 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (auxílio doença NB 116.584.597-8), a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Também considero que a RMI da aposentadoria por invalidez (NB 135911041-8) foi indevidamente obtida, pois baseada na renda mensal equivocada do auxílio-doença. Tal fato pode ser visualizado em análise ao CONCAL e CONPRO (PLENUS), em que há a comprovação de que o cálculo do supracitado benefício se deu por prorrogação do benefício anterior. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NBs 116.584.597-8 e 135911041-8) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos as informações obtidas no CONPRI (PLENUS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001402-74.2012.403.6112 - ELZA FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade da justiça às fls. 17. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, na qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais incorridas. Discorreu sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização do art

404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerimento administrativo, na espécie, seria totalmente inútil, já que fadado ao indeferimento. Além disso, com a integral oposição do INSS aos termos do pedido, manifestada na contestação, surgiu o interesse de agir. Passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os

estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente². Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.³ Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante.³ Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido.³ Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001403-59.2012.403.6112 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA A1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade da justiça às fls. 18. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, na qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais incorridas. Discorreu sobre os

pressupostos da responsabilidade civil do Estado. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização do art 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública.É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerimento administrativo, na espécie, seria totalmente inútil, já que fadado ao indeferimento. Além disso, com a integral oposição do INSS aos termos do pedido, manifestada na contestação, surgiu o interesse de agir.Passo ao mérito.No mérito o pedido é improcedente.Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais.Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato.(TRF da 4.a Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA.Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira.Apelação desprovida.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO

CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente². Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado(uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.³ Agravo improvido.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...)De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual.Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles.Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante.³ Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação.Publique-se. Intime-se.(TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011)O caso, portanto, é de improcedência do pedido.³ DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001442-56.2012.403.6112 - JOSE MAGALHAES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos.Foi concedida a gratuidade da justiça às fls. 16.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, na qual alegou, como

prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais incorridas. Discorreu sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização do art 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública.É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerimento administrativo, na espécie, seria totalmente inútil, já que fadado ao indeferimento. Além disso, com a integral oposição do INSS aos termos do pedido, manifestada na contestação, surgiu o interesse de agir.Passo ao mérito.No mérito o pedido é improcedente.Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais.Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato.(TRF da 4.a Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA.Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira.Apelação desprovida.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira

Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.a Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001443-41.2012.403.6112 - ANTONIO PEDRO MAGIOLI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de

honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade da justiça às fls. 16. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, na qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais incorridas. Discorreu sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização do art 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerimento administrativo, na espécie, seria totalmente inútil, já que fadado ao indeferimento. Além disso, com a integral oposição do INSS aos termos do pedido, manifestada na contestação, surgiu o interesse de agir. Passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência

judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRADO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001533-49.2012.403.6112 - PAULO ROBERTO NASCIMENTO COSTA X VITALINA SANTANA COSTA (CURADORA)(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de

natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade da justiça às fls. 18. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, na qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais incorridas. Discorreu sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização do art 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerimento administrativo, na espécie, seria totalmente inútil, já que fadado ao indeferimento. Além disso, com a integral oposição do INSS aos termos do pedido, manifestada na contestação, surgiu o interesse de agir. Passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator:

Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001556-92.2012.403.6112 - MARIA ITO(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade da justiça às fls. 16. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, na qual alegou que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais incorridas. Discorreu sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização do art 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerimento administrativo, na espécie, seria totalmente inútil, já que fadado ao indeferimento. Além disso, com a integral oposição do INSS aos termos do pedido, manifestada na contestação, surgiu o interesse de agir. Passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua

representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato.(TRF da 4.a Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se.(TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001876-45.2012.403.6112 - ANTONIO PLAXEDES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. ANTONIO PLAXEDES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judiciária gratuita concedida (fl. 26). Citado (fl. 29), o réu contestou alegando carência por falta de interesse de agir uma vez que o benefício foi concedido corretamente. (fls. 30/56). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 116.191.567-0, em consulta à própria memória de cálculo trazida aos autos pela autora (fls. 13/15) é possível verificar que o INSS apurou 60 salários-contribuições, desconsiderando os 12 menores salários de contribuição. Com relação ao auxílio-doença 528.113.771-5, analisando-se o CONCAL e CONPRI (fls. 37/46), verifica-se que o INSS apurou 156 salários-contribuições, desconsiderando os 32 menores salários de contribuição e, agindo também de maneira correta. Por fim, com relação ao auxílio doença 533.449.0147, verifica-se pelo CONPRO (fl. 50) que tal benefício se deu como prorrogação do supracitado auxílio-doença 528.113.771-5 e, portanto, também calculado nos ditames da lei. Dispositivo Diante de todo o exposto, com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da

assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-27.2012.403.6112 - JOSE SOARES PAIVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade da justiça às fls. 18. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, na qual alegou que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais incorridas. Discorreu sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização do art 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerimento administrativo, na espécie, seria totalmente inútil, já que fadado ao indeferimento. Além disso, com a integral oposição do INSS aos termos do pedido, manifestada na contestação, surgiu o interesse de agir. Passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter

optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em

consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001944-92.2012.403.6112 - JOSE MARQUISELI SOBRINHO (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. JOSÉ MARQUISELI SOBRINHO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 32). Citado (fl. 33), o INSS contestou alegando, em síntese, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou a ofensa à isonomia (fls. 34/42). Réplica às folhas. 45/51. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto (NB 117.995.053-1) foi concedido em 25/08/2000, com DIB em 28/07/2000, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (02/03/2012), estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 02/03/2007. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo

de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 117.995.053-1, analisando-se a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 16/17), é possível verificar que o INSS apurou 41 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. No tocante ao auxílio-doença 534.408.458-3, idêntico é o raciocínio. Pela carta de concessão e memória de cálculo (fls. 26/27), verifica-se que o INSS apurou 56 salários-contribuições, também deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, os salários-de-benefício dos auxílios-doença devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios da parte demandante (NBs 117.995.053-1 e 534.408.458-3), os quais devem ser calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NBs 117.995.053-1 e 534.408.458-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos as informações obtidas no CONPRI (PLENUS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001974-30.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade da justiça às fls. 18. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, na qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais incorridas. Discorreu sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização do art 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerimento administrativo, na espécie, seria totalmente inútil, já que fadado ao indeferimento. Além disso, com a integral oposição do INSS aos termos do pedido, manifestada na contestação, surgiu o interesse de agir. Passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria

pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação

judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002440-24.2012.403.6112 - JOSE PIERETI DE FREITAS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/27), na qual alega, em preliminar, a existência de prescrição do direito à revisão e decadência. No mérito, defende os procedimentos de concessão, afirmando que a revisão não é devida, pois teriam sido respeitados os critérios legais incidentes na espécie. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. MÉRITO No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, 6º o seguinte: a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-

contribuição (...). Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994. Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, ex vi legis, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício. Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06) Outra: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94. 1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89. 2. Apelação improvida. (TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98) No caso dos autos, tendo em vista que a DIB do benefício da parte autora (01/05/1992) é anterior a 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94) e posterior a 25/07/1991 (data de publicação da Lei nº 8.213/91), o caso é de procedência da ação. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 048.060.767-2), de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas, ante a concessão da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002725-17.2012.403.6112 - EVANGELISTA LOPES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES DA

SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, sob a alegação de que reside juntamente com sua genitora e que a renda familiar advém unicamente da aposentadoria da mãe da autora. Juntos procuração e documentos (fls. 07/14). Acusada a prevenção, este Juízo intimou a parte autora para que se manifestasse (fl.20), manifestação esta realizada (fls. 22/25) É o essencial. Decido. De acordo com o 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando o caso em concreto, conforme certidão (fl. 17) e cópia do acórdão (fl. 18), a parte autora ajuizou pedido de Benefício Assistencial que tramitou na segunda vara da Justiça Federal desta subseção de Presidente Prudente, o qual foi julgado improcedente e transitou em julgado (fl. 19-retro), conforme cópia do acórdão à fl. 18. Sendo assim, havendo coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que já foi decidida por acórdão transitada em julgado, constata-se clara hipótese de coisa julgada. Ante o exposto, extingo este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003051-74.2012.403.6112 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juizes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos nº 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência

exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade

remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003201-55.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO BATISTA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, proposta por Carlos Alberto Batista em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 57/58, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de prova. A parte autora peticionou afirmando que voltou ao mercado de trabalho e, portanto, requer a desistência do presente feito. (fl. 68) É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009801-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009801-9) - MARIA BARBOSA DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 17)Citado (fls. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/36), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos (fls. 37/43).Réplica às fls. 46/55.Por carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 64/95). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação (fls. 98/103).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 29/11/2003, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 132 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da certidão de casamento, celebrado em 09/10/1976, na qual consta que a autora e seu marido são agricultores; Conta de energia, datada de 16/01/2009; Certidão de nascimento dos filhos Juscivan Barbosa de Souza, Gilvanete Barbosa de Souza, Vanderleia Barbosa de Souza, Valdivina Barbosa de Souza, respectivamente de 1979, 1983, 1980, 1986, constando que seu marido é agricultor; Cópia de contrato particular de parceria agrícola, firmado pela autora e seu esposo, datado de 1988. Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral do marido constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária para a sua esposa, nos termos da jurisprudência pacífica.No caso em voga, os documentos foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural indispensável a subsistência durante o tempo necessário, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. De conseguinte, analisando a prova testemunha colhida, verifico que as informações constantes na Inicial são corroboradas de forma integral pela prova oral colhida.A autora afirma categoricamente que trabalhou na roça até o começo do ano (fls. 71), fato este que não foi impugnado pela requerida. Tal afirmação foi confirmada pela testemunha Maria de Lourdes Bernardes Cardoso, quando afirmou que eu a vi trabalhando pela última vez há pouco tempo, acho que no ano passado.É de se frisar ainda a oitiva da testemunha Maria Ancelma dos Santos que afirmou conhecer a parte autora há cerca de 15 anos e que, nesta época, a autora trabalhava na roça.Outrossim, afirmou que contratou a parte autora para que laborasse em sua roça, bem como seu sogro também a contratou. Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Maria Barbosa de Souza2. Nome da mãe: Angélica Maria do Nascimento3. CPF: 155576048-124. RG: 52.943.608-5 SSP/SP5. Endereço do(a) segurado(a): Rua Central, nº 20, fundos, bairro Vila Alegre em Martinópolis/SP. 6. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural7. DIB: 17/09/2010 (citação do INSS - fl. 31);8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas

monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0005985-73.2010.403.6112 - NICOLAU FERREIRA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. NICOLAU FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Redistribuído o feito perante a 3ª Vara Federal, tendo em vista o autor já havia ajuizado ação idêntica à presente, a qual foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV do CPC (fl. 54). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57) Citado (fl. 58), o INSS contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir tem em vista o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS que determinou a revisão administrativa. No mérito, enfrentou a prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto (NB 505.140.253-0) foi concedido em 25/06/2002, com DIB em 28/05/2002, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (20/09/2010), estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 20/09/2005. Do mérito. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período

contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença 124.971.777-6, verifica-se pelo CONCAL/CONPRI (fls. 69/70) que o INSS apurou 42 salários-de-contribuição, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99, ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91, deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (auxílio doença NB 124.971.777-6), a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Também considero que a RMI da aposentadoria por invalidez (NB 141.774.989-7) foi indevidamente obtida, pois baseada na renda mensal equivocada do auxílio-doença. Tal dado pode ser verificado pela análise do CONCAL/CONPRO do supracitado benefício (fl. 66). Da revisão com base no 5º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeadas com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho,

consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido. (TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:)) Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 124.971.777-6 e 141.774.989-7) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos

termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação de honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0007544-65.2010.403.6112 - CARLOS VAGNER PEREIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. CARLOS VAGNER PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo), bem como a condenação do INSS ao ressarcimento dos valores pagos pelo demandante a título de honorários contratuais. Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 27). Citado (fl. 28), o INSS contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. (fls. 29/40). Réplica às folhas 43/50. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 57/73), que não foi aceita pela parte autora (fl. 75). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício (NB 536.587.567-9) foi concedido em 12/08/2009, com DIB em 25/07/2009, não houve decurso de luto até o ajuizamento da ação (25/11/2010), não havendo, portanto, prescrição. Do interesse de agir. Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Prefacialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, consequentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A parte autora formula pedido de revisão da RMI do benefício por incapacidade, mediante aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Verifica-se que a parte demandante esteve em gozo do benefício após a edição da Lei 9.876/99 - Auxílio-doença NB 536.587.567-9. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de

todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e

deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 536.587.567-9, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 20/22), é possível verificar que o INSS apurou 99 salários-de-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuições no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99, ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91, deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuições, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (auxílio doença NB 536.587.567-9), a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Do pedido de indenização dos honorários advocatícios. A parte autora também pleiteia a condenação do INSS ao ressarcimento dos valores pagos a título de honorários contratuais. Acerca dos honorários advocatícios, lembro que, historicamente, cabia à parte vencedora o valor da condenação relacionado à sucumbência, que servia para compensar os gastos despendidos com o processo (honorários do profissional contratado). A partir da vigência da Lei 8.906/94, no entanto, passaram tais valores a pertencer ao causídico, conforme artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia. Em que pese a maioria dos litigantes em Juízo optar pela contratação de advogados particulares, ainda que não possam arcar com as custas do processo e formulem pedido

de assistência judiciária (como frequentemente acontece, v.g., nesta Subseção Judiciária), é sempre facultado ao litigante a opção pelas defensorias públicas, que prestam a assistência judiciária a quem deles necessita, sem custos. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. E não me parece razoável transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Colaciono, a respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...) 3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::559.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-automático, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor. (AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. FCVS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) 2. Não restaram comprovados quaisquer danos materiais além dos valores cobrados a maior pela CEF, objeto da ação anterior. Para eventual indenização pela contratação de advogado, admissível em tese, é essencial a juntada do contrato respectivo e a prova do pagamento. Entretanto, nada foi comprovado a este título. 3. O descumprimento contratual relativo aos reajustes salariais do mutuário, bem como a recusa em efetuar a quitação do contrato pelo FCVS, em razão de interpretação divergente das cláusulas contratuais e legislação aplicável, não ensejam, por si sós, o dever de indenizar. Não restou caracterizado, in casu, qualquer evento constrangedor, cobrança indevida, severo abalo psíquico ou dor moral que ensejasse dano indenizável, a par dos aborrecimentos e dissabores inerentes ao cotidiano. (...). (AC 200351010091384, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/07/2009 - Página::131.) Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0): Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório. Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente. (...) Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte

também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios

contratuais a serem pagos pelo litigante.3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação.Publique-se. Intime-se.(TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011)Portanto, com relação a este ponto, não procede o pedido.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar o INSS a REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário auxílio doença NB 536.587.567-9. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;Condeno o INSS a PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS VAGNER PEREIRABENEFÍCIOS REVISTOS: benefício auxílio-doença 536.587.567-9REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuições correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001386-23.2012.403.6112 - VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos.VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36)Citado (fl. 37), o INSS contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir tem em vista a ausência de requerimento administrativo e a prescrição. Alegou ainda a falta de interesse de agir tendo em vista o período de vigência da MP 242/05 Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto (NB 121.471.928-4) foi concedido em 18/03/2002, com DIB em 26/02/2002, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (14/02/2012), estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 14/02/2007. Do mérito.Da carência de agir pela aplicação da MP 242/05.Alega o réu que falta interesse de agir tendo em vista que, no período de vigência da MP 242/05, o cálculo foi efetuado de maneira correta. No entanto, faz-se necessário frisar que este raciocínio se dá apenas para os benefícios concedidos no interregno da vigência da MP. Para os benefícios anteriores e posteriores à citada Medida Provisória, prevalece a lei vigente no tempo.

Da carência de agir e da revisão administrativa já efetuada. Neste ponto, alega o Réu que falta interesse de agir uma vez que, de acordo com o Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN e o Memorando Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN/PFEINSS, as revisões já estão sendo efetuadas na seara administrativa. No caso concreto, tal preliminar se confunde com o próprio mérito da causa e, se tal revisão já houver sido efetuada de fato, ocasionará a improcedência do presente pleito. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença 124.471.928-4, verifica-se pelo CONCAL/CONPRI (fls. 48/52) que o INSS apurou 51 salários-de-contribuição, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99, ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91, deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (auxílio doença NB 124.471.928-4), a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Também considero que a RMI da aposentadoria por invalidez (NB 131.022.582-3) foi indevidamente obtida, pois baseada na renda mensal equivocada do auxílio-doença. Tal dado pode ser verificado pela análise do INFBEN do supracitado benefício (fl. 53) em cotejo com o INFBEN do auxílio doença anterior (fl. 47). Em relação a tais documentos, verifica-se que a DCB do auxílio-doença é 13/11/2003 e a DIB da Aposentadoria por Invalidez é 14/11/2003, configurando assim a prorrogação. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 124.471.928-4 e 131.022.582-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de

Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004822-58.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010090-30.2009.403.6112 (2009.61.12.010090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ALEX PITTA FERNANDES X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO)

1. Relatório Trata-se de embargos a execução interpostos pe-lo INSS em face de execução de sentença proposta pelas partes rés, de maneira individual, no bojo da Ação de Execução de Sen-tença de número 0010090-30.2009.403.6112 em apenso. Referida execução de sentença decorre de sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3127/1995, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSRVE/SP. Alega o INSS que a sentença prolatada na Recla-mação Trabalhista não pode ser objeto de execução na Justiça Fe-deral, em função de ser limitada a diferenças de natureza trabalhis-ta que não podem ser cobradas no período abrangido pelo regime de natureza administrativa. Explica que as diferenças pleiteadas seriam reflexos de sentença trabalhista sobre verbas pagas após a instituição de regime jurídico único, no período de 01/91 a 09/92. Entende que a decisão prolatada na esfera trabalhista só produz efeito no período em que os exeqüentes estavam submetidos ao regime celetista. Afirma que o título executivo é inexigível. Aduz que o inteiro teor da Orientação Jurisprudencial nº 138, da Seção de Dissídios Individuais do TST, é claro no sentido de que a super-veniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Juntou do-cumentos (fls. 16/51). Os Embargos foram recebidos (fls. 53). Intimados na pessoa de seu advogado, os em-bargados apresentaram a impugnação de fls. 55-verso e de fls. 58/68, na qual alega, em preliminar, inépcia da inicial por falta de valor da causa. No mérito, afirma que mesmo após o regime esta-tutário a competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação do servidor público por período pretérito subsistiria, nos termos da Súmula 97 do STJ. Afirmando que não pleitearam nenhum direito com base na Lei 8.112/90, mas apenas direitos trabalhistas que, por óbvio, produziriam reflexos financeiros mesmo após a Lei 8.112/90. Entende que OJ nº 138 ampara a sua pretensão, justa-mente porque remete a execução dos reflexos trabalhistas em pe-ríodo estatutário para a Justiça Comum (Federal ou Estadual). Jun-tou documentos (fls. 69/122). Decisão saneadora de fls. 124. A parte embarga-da requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 127/139). O INSS corrigiu o valor da causa (fls. 144). É a síntese do processado. Fundamento e decido.

2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. 2.1 Das Preliminares A preliminar de ilegitimidade de inépcia da inicial resta prejudicada em face da retificação do valor da causa pelo INSS. 2.2 Mérito Para análise do mérito, mister neste momento fi-xar os limites da demanda. Observa-se dos autos que a execução de sen-tença proposta pelas partes rés, de maneira individual, no bojo da Ação de Execução de Sentença de número 0010090-30.2009.403.6112 em apenso, decorre de sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3127/1995, proposta pelo Sin-dicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSRVE/SP. Portanto, o título que embasa a pretensa execu-ção tem por fundamento decisão prolatada pela Justiça do Traba-lho, mas limitada a eventuais reflexos desta no período posterior a inclusão dos autores no regime estatutário (Lei 8.112/90). De fato, muito embora a competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação do servidor público estatutário por período pretérito de natureza celetista subsista mesmo após o regime jurídico único, a sentença trabalhista só produzirá efeitos financeiros até a instituição de referido regime jurídico único. Assim, depreende-se, portanto, que referidos re-flexos em período estatutário realmente só poderiam ser objeto de cobrança no âmbito da Justiça Federal, mas não de forma direta. Explico. Com base na sentença trabalhista que reconheceu-lhe direitos, os autores deveriam ter proposto ação de cobrança de referidas diferenças no período estatutário perante a Justiça Federal, e não ter interposto execução da sentença traba-lhista no âmbito federal. Aliás, esta a correta interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 138, da Seção de Dissídios Individuais do TST, quando afirma que a superveniência de regime estatutário em subs-tituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução da sentença trabalhista ao período celetista. Destarte, conforme já mencionado, a execução direta da sentença trabalhista no âmbito federal se apresenta inca-bível, já que a Justiça Federal não tem competência alguma para executar tal sentença e, por outro lado, a coisa julgada trabalhista não pode produzir efeitos diretos no âmbito federal. Na verdade, os autores, com base na sentença trabalhista que reconheceu diferenças deveriam propor ação de cobrança dos reflexos financeiros desta decisão trabalhista no pe-ríodo estatutário, perante a Justiça Federal; ocasião em que even-tuais compensações decorrentes da mudança de regime

seriam analisadas pelo Juízo competente. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. IN-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 97 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É incompetente a Justiça Federal para cobrança de verbas complementares e reflexos envolvendo o adiantamento do PCCS quando tal obrigação já se encontra reconhecida em sentença proferida na Justiça do Trabalho e adimplemento pelo INSS decorreria mera observância da coisa julgada, por incumbir à justiça prolatora a execução de seus respectivos julgados. Inteligência do artigo 575, II, do Código de Processo Civil. II - A competência da justiça especializada não se alterou com o advento da Lei 8.112/90, consoante estatuído na Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único. III - Mantida a condenação dos apelantes no pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, já que fixada no percentual mínimo estipulado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. IV - Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 199961110096560. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. DJU 25/04/2008, p. 665) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTADUÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A partir da transposição dos autores do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais que se falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a Lei nº 8.112/90. Impossibilidade de reconhecimento do direito à percepção de diferença remuneratória, com fundamento na irredutibilidade de vencimentos, diante da ausência de comprovação. (TRF da 4.a Região. AC 2008.71.00.006001-2. Quarta Turma. Relator: Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. DE 08/02/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCENTUAL DE 84,32%. IPC MARÇO/90. COISA JULGADA TRABALHISTA. DIREITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. - Cabível considerar interrompido o prazo prescricional pela propositura de ação trabalhista ajuizada em novembro/1990, e o recomeço de sua contagem a partir do trânsito em julgado da ação rescisória, que sequer havia ocorrido até o momento em que ajuizada a presente lide. - Ora, é cediço que a decisão proferida em sede de jurisdição trabalhista não faz coisa julgada perante a Justiça Federal, mormente no presente caso, em que há expressa menção quanto aos limites da condenação. Hipótese em que foi determinado na sentença laboral a eficácia de sua decisão até 11/12/90, termo final do vínculo celetista. - Portanto, descabe o pedido de que o pagamento da parcela, conforme reconhecido naquela esfera, seja mantido para além dos limites da condenação, por força da coisa julgada trabalhista. - Por ocasião da passagem do regime celetista para o estatutário, levando em conta as vantagens logradas no âmbito trabalhista, ainda que judicialmente, é de se evitar a redução do quantum remuneratório. - A parcela em questão, que integrava a remuneração da autora até a Lei nº 8.112/90, na conversão do regime, passa a constituir vantagem pessoal, sobre a qual incidem os índices das revisões gerais de vencimentos, a ser suprimida por posterior alteração legal do padrão remuneratório da carreira integrada pela autora. Saliendo que, o referido advento de novo padrão remuneratório, não poderá implicar na redução dos proventos percebidos, só deixando de receber a autora o recebimento da vantagem pessoal concedida, na hipótese de instituição de padrão remuneratório que, por si só, lhe seja mais vantajoso. (TRF da 4.a Região. AC 2001.71.00.006131-9. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Valdemar Capeletti. DJ 22/03/2006, p. 676) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8112/90. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÕES. EFEITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As decisões lançadas pela Justiça do Trabalho não têm o condão de influenciar a nova situação jurídica dos autores, constituída a partir da aderência ao regime dos servidores públicos da União - Lei n. 8.112/90, ficando a coisa julgada trabalhista limitada ao período em que incidentes as regras consolidadas. 2. Nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados consoante apreciação equitativa do Juiz. (TRF da 4.a Região. AC 2003.71.00.000205-9. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Luis Carlos de Lugon. DJ 13/07/2005, p. 439) Dessa forma, resta evidente que embora os autores sejam beneficiários de sentença trabalhista, como esta não pode produzir efeitos na esfera federal, havendo necessidade de prévia ação de cobrança, a situação conduz à conclusão de que os autores embargados não possuem título executivo judicial apto a ser executado no âmbito federal, o que conduz ao integral acolhimento dos embargos à execução. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os embargos, para fins de declarar extinta referida ação de execução de sentença nº 2009.61.16.001190-0 em apenso, por ausência de título judicial apto a embasar a execução. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condono os embargados a pagarem honorários ao embargante, que fixo em R\$ 500,00 para cada um deles. Sem custas nos embargos. Traslade-se cópia desta para os autos principais (Execução Fiscal nº 0010090-30.2009.403.6112). Havendo trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003820-82.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-88.2006.403.6112 (2006.61.12.000089-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI) X EDMILSON DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Determino o apensamento aos autos n. 2006.61.12.000089-4.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004320-51.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-06.2006.403.6112 (2006.61.12.004065-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS

Determino o apensamento aos autos n. 0004065-06.2006.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004340-42.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-79.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VALDIR ANTONIO MARANS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES)

Determino o apensamento aos autos n. 0007556-79.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005492-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO GARRIDO JUNIOR

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de SERGIO GARRIDO JUNIOR, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 14.172,92 (quatorze mil, cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), correspondente a um Contrato de Consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações. O executado foi citado (fls. 50).A exequente, na petição encartada nas fls. 60/61, informou que a dívida executada nestes autos foi quitada e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Com a petição juntada como fls. 60/61, em que a própria exequente noticiou o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes, restou demonstrada a satisfação da obrigação.Assim, torno extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003639-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-30.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

DECISÃO INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Antônio Carlos Dias, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que a parte autora, ora impugnada, recebera quantia substancial, conforme RPV acostado aos autos principais, além de estar em gozo de benefício previdenciário. Assim, não seria juridicamente pobre a ponto de ser beneficiado pela assistência judiciária.É o relatório.Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, não deve ser acolhida.O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração.Entretanto, no caso destes autos, o recebimento da quantia apontada pelo impugnante, ainda que possa ser considerada como substancial, não afasta a condição de necessitada da parte impugnada. Isto porque, tal valor decorreu de período em que ficou sem receber benefício previdenciário a que tinha direito, vindo a recebê-lo acumuladamente em decorrência de determinação judicial. É como se o INSS tivesse imposto ao segurado a realização de uma poupança forçada, sem ponderar o custo para sua subsistência pessoal, o que nos autoriza até mesmo imaginar que tal quantia possa ser destinada ao pagamento de dívidas contraídas naquele período.Assim, não é razoável utilizar valor recebido acumuladamente e de forma isolada como parâmetro para aferir a condição econômica da parte.Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, arquive-se. Intime-se.

0003818-15.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-59.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

DECISÃO INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Aparecido Ribeiro da Silva, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que a parte autora, ora impugnada, recebera quantia substancial, conforme RPV acostado aos autos principais, além de estar em gozo de benefício previdenciário. Assim, não seria juridicamente pobre a ponto de ser beneficiado pela assistência judiciária. É o relatório. Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, não deve ser acolhida. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Entretanto, no caso destes autos, o recebimento da quantia apontada pelo impugnante, ainda que possa ser considerada como substancial, não afasta a condição de necessitada da parte impugnada. Isto porque, tal valor decorreu de período em que ficou sem receber benefício previdenciário a que tinha direito, vindo a recebê-lo acumuladamente em decorrência de determinação judicial. É como se o INSS tivesse imposto ao segurado a realização de uma poupança forçada, sem ponderar o custo para sua subsistência pessoal, o que nos autoriza até mesmo imaginar que tal quantia possa ser destinada ao pagamento de dívidas contraídas naquele período. Assim, não é razoável utilizar valor recebido acumuladamente e de forma isolada como parâmetro para aferir a condição econômica da parte. Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, archive-se. Intime-se.

0003819-97.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-49.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO NASCIMENTO COSTA X VITALINA SANTANA COSTA (CURADORA)(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

DECISÃO INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Paulo Roberto Nascimento Costa, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que a parte autora, ora impugnada, recebera quantia substancial, conforme RPV acostado aos autos principais, além de estar em gozo de benefício previdenciário. Assim, não seria juridicamente pobre a ponto de ser beneficiado pela assistência judiciária. É o relatório. Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, não deve ser acolhida. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Entretanto, no caso destes autos, o recebimento da quantia apontada pelo impugnante, ainda que possa ser considerada como substancial, não afasta a condição de necessitada da parte impugnada. Isto porque, tal valor decorreu de período em que ficou sem receber benefício previdenciário a que tinha direito, vindo a recebê-lo acumuladamente em decorrência de determinação judicial. É como se o INSS tivesse imposto ao segurado a realização de uma poupança forçada, sem ponderar o custo para sua subsistência pessoal, o que nos autoriza até mesmo imaginar que tal quantia possa ser destinada ao pagamento de dívidas contraídas naquele período. Assim, não é razoável utilizar valor recebido acumuladamente e de forma isolada como parâmetro para aferir a condição econômica da parte. Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, archive-se. Intime-se.

0003846-80.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-56.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAGALHAES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

DECISÃO INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de José Magalhães de Souza, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que a parte autora, ora impugnada, recebera quantia substancial, conforme RPV acostado aos autos principais, além de estar em gozo de benefício previdenciário. Assim, não seria juridicamente pobre a ponto de ser beneficiado pela assistência judiciária. É o relatório. Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, não deve ser acolhida. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Entretanto, no caso destes autos, o recebimento da quantia apontada pelo impugnante, ainda que possa ser considerada como substancial, não afasta a condição de

necessitada da parte impugnada. Isto porque, tal valor decorreu de período em que ficou sem receber benefício previdenciário a que tinha direito, vindo a recebê-lo acumuladamente em decorrência de determinação judicial. É como se o INSS tivesse imposto ao segurado a realização de uma poupança forçada, sem ponderar o custo para sua subsistência pessoal, o que nos autoriza até mesmo imaginar que tal quantia possa ser destinada ao pagamento de dívidas contraídas naquele período. Assim, não é razoável utilizar valor recebido acumuladamente e de forma isolada como parâmetro para aferir a condição econômica da parte. Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, archive-se. Intime-se.

0003847-65.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-74.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA FERREIRA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

DECISÃO INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Elza Ferreira da Silva, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que a parte autora, ora impugnada, recebera quantia substancial, conforme RPV acostado aos autos principais, além de estar em gozo de benefício previdenciário. Assim, não seria juridicamente pobre a ponto de ser beneficiado pela assistência judiciária. É o relatório. Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, não deve ser acolhida. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Entretanto, no caso destes autos, o recebimento da quantia apontada pelo impugnante, ainda que possa ser considerada como substancial, não afasta a condição de necessitada da parte impugnada. Isto porque, tal valor decorreu de período em que ficou sem receber benefício previdenciário a que tinha direito, vindo a recebê-lo acumuladamente em decorrência de determinação judicial. É como se o INSS tivesse imposto ao segurado a realização de uma poupança forçada, sem ponderar o custo para sua subsistência pessoal, o que nos autoriza até mesmo imaginar que tal quantia possa ser destinada ao pagamento de dívidas contraídas naquele período. Assim, não é razoável utilizar valor recebido acumuladamente e de forma isolada como parâmetro para aferir a condição econômica da parte. Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, archive-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002132-85.2012.403.6112 - LOTERICA TACIBENSE LTDA ME (SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Cuida-se de Mandado de Segurança interposto pela Lotérica Tacibense em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente, tendo em vista que este, segundo alegou a impetrante, está impedindo de exercer sua atividade, de forma totalmente arbitrária e ilegal. Juntou documentos (fls. 9/27). Este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal e, na mesma ocasião, fixou prazo de 30 (trinta) dias para a impetrante recolher a custas e trazer aos autos o contrato social (fl. 36). A impetrante deixou transcorrer o prazo in albis. (fl. 37) É o relatório. Passo a decidir. Compete à pessoa ou entidade que se utiliza da prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4 da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações. Sem o recolhimento das custas é oportuno o cancelamento da distribuição conforme está escrito no artigo 257 do Código de Processo Civil. Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1972

EMBARGOS A EXECUCAO

0002767-03.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-46.2007.403.6112 (2007.61.12.004461-0)) DEUSDETH RODRIGUES DA ROCHA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Fl. 98: Ante o contido na petição de fl. retro, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Considerando que a relação processual não foi triangularizada, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006523-25.2008.403.6112 (2008.61.12.006523-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008176-33.2006.403.6112 (2006.61.12.008176-6)) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1295 - RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, diga a embargante se pretende a execução do julgado. Caso requeira a execução e, se em termos, providencie a Secretaria a citação nos termos do art. 730, do CPC, inclusive com alteração da classe. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, independentemente de nova intimação. Antes, porém, desapensem-se os autos. Int.

0009847-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-45.2009.403.6112 (2009.61.12.005627-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DRACENA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006032-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-72.2000.403.6112 (2000.61.12.004404-4)) MARIA ALICE VILA REAL GONCALVES(TO001562 - GUIDO BERGAMO E MS002593 - CARLOS ROBERTO F.DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(R. Sentença de fl.(s) 30/31): MARIA ALICE VILA REAL GONÇALVES opôs estes embargos à execução fiscal de n.º 0004404-72.2000.403.6112, promovida pela UNIÃO FEDERAL, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. Estes autos foram apensados aos embargos à execução fiscal n.º 0006034-17.2010.403.6112, por força da decisão proferida à fl. 9 daqueles autos. Tal provimento teve a finalidade de determinar a unificação de instrução. Isto porque, este feito e os embargos à execução fiscal n.º 0006033-32.2010.403.6112, têm como parte embargante MARIA ALICE VILA REAL GONÇALVES, e foram opostos sob o mesmo fundamento, voltando-se às execuções fiscais que se encontram apensas à execução fiscal n.º 0010548-96.1999.403.6112, objeto dos embargos principais, que, inclusive, é o executivo principal. O mesmo provimento também determinou que a embargante apresentasse cópias devidamente autenticadas da inicial e CDA(s) relativas às execuções fiscais embargadas, bem como procedesse à sua regularização processual, juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido. A embargante cumpriu parcialmente a determinação, porquanto não foi apresentado regular instrumento de mandato. Sendo assim, foi novamente instada a apresentá-lo (fl. 29 dos autos 0006034-17.2010.403.6112). As cópias que foram direcionadas a estes embargos e ao feito 0006033-32.2010.403.6112 foram juntadas às fls. 30/64 dos embargos principais. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para regularizar sua representação processual (fl. 65 do feito principal). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo os embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (execução fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282 e 283, do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a embargante, intimada, não instruiu sua inicial com documento essencial requisitado pelo Juízo - instrumento de procuração -, não cumprindo o disposto no art. 283, do CPC. A embargante não está regularmente representada nos autos, de forma que não pode exercer atos processuais sem a devida representação jurídica e legal. Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes embargos. A emenda da inicial com apresentação de instrumento de mandato se revela importante para o regular trâmite da ação, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO

LEGAL.1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado.3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício.4. apelação desprovida.(TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950)Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, c.c. art. 284, parágrafo único e art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os embargos. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004404-72.2000.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006033-32.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-57.2000.403.6112 (2000.61.12.004405-6)) MARIA ALICE VILA REAL GONCALVES(TO001562 - GUIDO BERGAMO E MS002593 - CARLOS ROBERTO F.DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(R. Sentença de fl.(s) 27/28): MARIA ALICE VILA REAL GONÇALVES opôs estes embargos à execução fiscal de nº 0004405-57.2000.403.6112, promovida pela UNIÃO FEDERAL, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. Estes autos foram apensados aos embargos à execução fiscal nº 0006034-17.2010.403.6112, por força da decisão proferida à fl. 9 daqueles autos. Tal provimento teve a finalidade de determinar a unificação de instrução. Isto porque, este feito e os embargos à execução fiscal nº 0006032-47.2010.403.6112, têm como parte embargante MARIA ALICE VILA REAL GONÇALVES, e foram opostos sob o mesmo fundamento, voltando-se às execuções fiscais que se encontram apensas à execução fiscal nº 0010548-96.1999.403.6112, objeto dos embargos principais, que, inclusive, é o executivo principal. O mesmo provimento também determinou que a embargante apresentasse cópias devidamente autenticadas da inicial e CDA(s) relativas às execuções fiscais embargadas, bem como procedesse à sua regularização processual, juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.A embargante cumpriu parcialmente a determinação, porquanto não foi apresentado regular instrumento de mandato. Sendo assim, foi novamente instada a apresentá-lo (fl. 29 dos autos 0006034-17.2010.403.6112).As cópias que foram direcionadas a estes embargos e ao feito 0006032-47.2010.403.6112 foram juntadas às fls. 30/64 dos embargos principais.A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para para regularizar sua representação processual (fl. 65 do feito principal).É o relatório. Fundamento e decido.Sendo os embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (execução fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282 e 283, do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior.Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a embargante, intimada, não instruiu sua inicial com documento essencial requisitado pelo Juízo - instrumento de procuração -, não cumprindo o disposto no art. 283, do CPC. A embargante não está regularmente representada nos autos, de forma que não pode exercer atos processuais sem a devida representação jurídica e legal.Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes embargos. A emenda da inicial com apresentação de instrumento de mandato se revela importante para o regular trâmite da ação, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL.1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado.3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício.4. apelação desprovida.(TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950)Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, c.c. art. 284, parágrafo único e art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os embargos. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004405-57.2000.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006034-17.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010548-96.1999.403.6112 (1999.61.12.010548-0)) MARIA ALICE VILA REAL GONCALVES(TO001562 - GUIDO BERGAMO E MS002593 - CARLOS ROBERTO F.DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR

FERNANDES DE OLIVEIRA)

(R. Sentença de fl.(s) 67/68): MARIA ALICE VILA REAL GONÇALVES opôs estes embargos à execução fiscal de n.º 0010548-96.1999.403.6112, promovida pela UNIÃO FEDERAL, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. A decisão de fl. 9, para fins de unidade de instrução, determinou o apensamento dos embargos à execução fiscal n.º 0006032-47.2010.403.6112 e 0006033-32.2010.403.6112 a esta demanda de conhecimento, porquanto têm como parte embargante MARIA ALICE VILA REAL GONÇALVES, e foram opostos sob o mesmo fundamento, voltando-se às execuções fiscais que encontram reunidas à execução fiscal ora embargada, que, inclusive, é a execução principal. O mesmo provimento também determinou que a embargante apresentasse cópias devidamente autenticadas da inicial e CDA(s) relativas de todas as execuções fiscais antes mencionadas, bem como procedesse à sua regularização processual, juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido. A embargante cumpriu parcialmente a determinação, porquanto não foi apresentado regular instrumento de mandato. Sendo assim, foi novamente instada a apresentá-lo (fl. 29). As cópias que foram direcionadas aos embargos apensos foram juntadas às fls. 30/64. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para regularizar sua representação processual (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decidido. Sendo os embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (execução fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282 e 283, do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a embargante, intimada, não instruiu sua inicial com documento essencial requisitado pelo Juízo - instrumento de procuração -, não cumprindo o disposto no art. 283, do CPC. A embargante não está regularmente representada nos autos, de forma que não pode exercer atos processuais sem a devida representação jurídica e legal. Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes embargos. A emenda da inicial com apresentação de instrumento de mandato se revela importante para o regular trâmite da ação, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL. 1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado. 3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício. 4. apelação desprovida. (TRF - 1ª Região Proc. n.º AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950) Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, c.c. art. 284, parágrafo único e art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os embargos. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0010548-96.1999.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003661-76.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-12.2011.403.6112) AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SPI53621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
(R. Sentença de fl.(s) 54-verso): AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, qualificado na inicial, opôs embargos à execução fiscal n.º 0002844-12.2011.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial da execução fiscal. Antes do recebimento dos embargos, a embargante desistiu da demanda, pugnando pela homologação de seu pleito com a conseqüente extinção do feito (fls. 51/52). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela embargante, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas, ante o motivo da extinção, e sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a integração da embargada à lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.º 0002844-12.2011.403.6112 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201789-21.1994.403.6112 (94.1201789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDITORA FOLHA DA REGIAO S/C LTDA(SPI49631 - DOUGLAS ROGERIO LEITE E SPI50008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

(R. Sentença de fl.(s) 141): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da EDITORA FOLHA DA REGIÃO S/C LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s)

Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 137, a Exeqüente pleiteou a extinção da ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 137, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1201516-08.1995.403.6112 (95.1201516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE VITORIO NASCIMENTO X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
Fl(s). 257: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1201713-26.1996.403.6112 (96.1201713-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) (R. Sentença de fl.(s) 138): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS DAVINÉZIO DE MELO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 134, a Exeqüente pleiteou a extinção da ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 134, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205973-78.1998.403.6112 (98.1205973-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)
Fl. 125 : Defiro a juntada da procuração, como requerida. Fl. 128 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0005274-49.2002.403.6112 (2002.61.12.005274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M FERNANDES ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINI MERCADO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X MARIA APARECIDA FERNANDES X MAURILIO FERNANDES JUNIOR(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILIO HORA CARDOSO)
(r. deliberação de fl. 316): Fl(s). 313: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.(r. deliberação de fl. 322): Requerem os executados a substituição da penhora efetivada nestes autos, por veículo automotor de propriedade de terceiro, que consentiu em ter seu bem como objeto de constrição judicial, para os termos e fins da substituição ora pleiteada. Ocorre que a autorização para oferecimento de penhora, encontra-se subscrita pela representante legal de pessoa jurídica S. M. A. - Administração de Negócios - Sociedade Simples Ltda, no caso a Sra. Maria Aparecida Fernandes, CPF/MF 952.370.388-91, sem que, no entanto, se verifique nos autos qualquer prova de que Maria Aparecida possa agir como representante legal de referida empresa. Isso posto, intimem-se os executados para que, no prazo de dez dias, tragam aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa anuente à penhora, no sentido de demonstrar que Maria Aparecida Fernandes constitui-se em sua representante legal, com poderes inclusive para a prática do ato que se pretende. No mesmo prazo, deverá também a exequente proceder ao reconhecimento em Cartório da assinatura de f. 321. Cumpridas as providências acima determinadas, dê-se vista à exequente para que, também no prazo de dez dias, se manifeste sobre a pretensão deduzidas pelos executados quanto a substituição de penhora. Todavia, uma vez decorrido in albis o prazo concedido aos executados para atendimento às providências acima determinadas, determino à Secretaria que retorne estes autos à conclusão. Int. Cumpra-se.

0002242-02.2003.403.6112 (2003.61.12.002242-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JULIANA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

(r. deliberação de fl. 47): Fls. 44/45: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Caso seja negativo o resultado da busca por ativos, deverá a exequente manifestar-se de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de imediato sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de um ano, sendo certo que, decorrido o prazo, sem qualquer manifestação conclusiva, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado. Ressalto que o arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, tão logo localizados bens passíveis de penhora, ocasião em que os autos serão desarquivados mediante requerimento da credora. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.(r. deliberação de fl. 53): Fl. 51: Requerimento prejudicado. Fl. 52: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0004283-68.2005.403.6112 (2005.61.12.004283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0011452-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011452-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X INES ALVES DIAS SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Ante a inércia do exequente (certidão retro), nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0000630-82.2010.403.6112 (2010.61.12.000630-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLINICA ORTOCARDIO S/C LTDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

(r. deliberação de fl. 267): Fl(s) 236/237, 243/244 e 248/249: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decreto sigilo, face os documentos juntados às fls. 261/263. Int.(r. deliberação de fl. 270): Inobstante estar a execução suspensa em razão do parcelamento do débito (fl. 267), comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 269 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Se em termos, proceda a Secretaria às anotações necessárias.Após, cientifique-se a Exequente do despacho de fl. 267. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005268-47.1999.403.6112 (1999.61.12.005268-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203818-05.1998.403.6112 (98.1203818-3)) PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X NILTON ARMELIN X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 267: Emcaminhem-se os autos ao Sedi para retificação dos registros de autuação, fazendo constar o nome do embargado-executado conforme cadastro de fl. 269. Após, cumpra-se com premência o provimento de fl. 261.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-76.2000.403.6102 (2000.61.02.006585-2) - ALBERTINA LUCIO GARCIA(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0011482-79.2002.403.6102 (2002.61.02.011482-3) - ABRAO ABILIO X MAFALDA DA SILVA DE CASTRO X JOANES NERES DE SANTANA X JOSE CARLOS MACHADO X FERNANDO MANOEL MARCELINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABRAO ABILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA DA SILVA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANES NERES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANOEL MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0005682-36.2003.403.6102 (2003.61.02.005682-7) - OSVALDIR ANTONIO BIZINOTO(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado, cumpra-se o tópico final do determinado na sentença das f. 215-218. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo, devendo as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, requerer o que entenderem de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001070-74.2011.403.6102 - CARLOS ANDRE ZARA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002014-76.2011.403.6102 - ROBERTO ALCAZAR GERVAZIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003345-93.2011.403.6102 - RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 313/441, nos termos do artigo 398 do CPC.

0003693-14.2011.403.6102 - SEBASTIAO ORTEIRO FILHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0004008-42.2011.403.6102 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0005002-70.2011.403.6102 - MARLENE MARIA MALHEIROS DOS REIS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0005686-92.2011.403.6102 - LUIZ DONIZETE DE LIMA(SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0005800-31.2011.403.6102 - SEBASTIAO GONCALVES PACHECO FELIX(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0006102-60.2011.403.6102 - JOSE OLIVEIRA COSTA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0007096-88.2011.403.6102 - MARGARETE DOLORES MARSON SANCHES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0007506-49.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO PRESOTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0007603-49.2011.403.6102 - ELIETE FREITAS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0007736-91.2011.403.6102 - HELENA PEREIRA DE BARROS(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0007752-45.2011.403.6102 - CELIA APARECIDA VENHASCHE MANOEL(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003032-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009856-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556

- MAURO RODRIGUES JUNIOR) X SEBASTIANA DE ARAUJO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE ARAUJO DA CRUZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0009856-78.2009.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007724-77.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-93.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, na qual o impugnante alega, em síntese, que, apesar de ter afirmado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, o impugnado tem condições de arcar com as despesas processuais, não se amoldando, portanto, à hipótese prevista na Lei nº 1.060/50. Devidamente intimado, o impugnado se manifestou à fl. 19. Relatei o necessário. Em seguida, decido. No caso dos autos, o próprio impugnado reconheceu sua possibilidade de arcar com as custas do processo (fl. 19). Dessa forma, acolho a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n. 3345-93.2011.403.6102. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Anote-se.

0003016-47.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-88.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARGARETE DOLORES MARSON SANCHES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0007096-88.2011.403.6102.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301106-44.1991.403.6102 (91.0301106-2) - JOAO MELONI X JOAO MELONI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o esclarecimento da parte autora na f. 218, último parágrafo, e o requerido pelo INSS na f. 222 verso, intime-se novamente a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o cumprimento da decisão da f. 211, efetuando nos autos, o depósito do valor apontado pela contadoria do Juízo na f. 214 (valor que deverá ser restituído à autarquia ré).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005013-57.2006.403.6302 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA

Providencie a serventia a retificação da classe processual - 229. Ante o requerido pela parte autora na f. 277, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a co-ré NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007927-73.2010.403.6102 - PATRICIA VERONA DA COSTA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Não obstante o teor do despacho de fls. 404, verifica-se que a r. sentença prolatada às fls. 392/394 não pôs termo ao processo, mas tão-somente à relação processual existente entre a autora e a co-ré Caixa Econômica Federal, donde que o recurso cabível não é o de apelação, mas sim de Agravo de Instrumento, o qual deveria ter sido aviado diretamente perante o E. Tribunal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXCLUI CO-RÉU DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO IMPRÓPRIO. A DECISÃO QUE EXCLUI UM DOS CO-RÉUS DO PROCESSO TEM NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E NÃO DE SENTENÇA, EIS QUE NÃO PÕE TERMO AO PROCESSO, POR ISSO QUE O RECURSO CABÍVEL CONTRA ALUDIDA DECISÃO É O AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFORME DISPÕE O ART.522 DO Código de Processo Civil. Recurso de apelação que não se conhece. (AC 20030110858710 DF, Relator(a): VASQUEZ CRUXÊN, Julgamento: 08/06/2006, Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Publicação: DJU 05/09/2006, Pág. : 152) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO - INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - EXTINÇÃO DA AÇÃO E NÃO DO PROCESSO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por essa razão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação (cf. REsp n. 164.729/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01.06.1998, REsp n. 219.132/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01.11.1999 e REsp n. 14.878/SP, rel. para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.03.1992, dentre outros). Se inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma Cível, Resp 427786/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 04-08-2003) EXCLUSÃO DO CO-RÉU - RECURSO CABÍVEL. A decisão que exclui um dos co-réus não extingue o processo, devendo, assim, ser arrostada através de agravo, não de apelação. (19990020019027 AGI, Relator Romão C. Oliviera, 2ª Turma Cível, julgado em 21-09-2000, DJ 11-10-2000 p. 28) Assim, retornem os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Jaboticabal, com as cautelas de praxe. Int-se.

0007942-42.2010.403.6102 - JOSEANE GUSMAO MARINO DE CAMPOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Não obstante o teor do despacho de fls. 364, verifica-se que a r. sentença prolatada às fls. 351/353 não pôs termo ao processo, mas tão-somente à relação processual existente entre a autora e a co-ré Caixa Econômica Federal, donde que o recurso cabível não é o de apelação, mas sim de Agravo de Instrumento, o qual deveria ter sido aviado diretamente perante o E. Tribunal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXCLUI CO-RÉU DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO IMPRÓPRIO. A DECISÃO QUE EXCLUI UM DOS CO-RÉUS DO PROCESSO TEM NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E NÃO DE SENTENÇA, EIS QUE NÃO PÕE TERMO AO PROCESSO, POR ISSO QUE O RECURSO CABÍVEL CONTRA ALUDIDA DECISÃO É O AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFORME DISPÕE O ART.522 DO Código de Processo Civil. Recurso de apelação que não se conhece. (AC 20030110858710 DF, Relator(a): VASQUEZ CRUXÊN, Julgamento: 08/06/2006, Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Publicação: DJU 05/09/2006, Pág. : 152) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO - INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - EXTINÇÃO DA AÇÃO E NÃO DO PROCESSO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por essa razão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação (cf. REsp n. 164.729/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01.06.1998, REsp n. 219.132/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01.11.1999 e REsp n. 14.878/SP, rel. para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.03.1992, dentre outros). Se inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma Cível, Resp 427786/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 04-08-2003) EXCLUSÃO DO CO-RÉU - RECURSO CABÍVEL. A decisão que exclui um dos co-réus não extingue o processo, devendo, assim, ser arrostada através de agravo, não de apelação. (19990020019027 AGI, Relator Romão C. Oliviera, 2ª Turma Cível, julgado em 21-09-2000, DJ 11-10-2000 p. 28) Assim, retornem os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Jaboticabal, com as cautelas de praxe. Int-se.

0001457-55.2012.403.6102 - BENEDITO LUIZ DA CUNHA VILELLA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Não obstante o teor do despacho de fls. 84, verifica-se que a r. sentença prolatada às fls. 79/81 não pôs termo ao processo, mas tão-somente à relação processual existente entre a autora e a co-ré Caixa Econômica Federal, donde que o recurso cabível não é o de apelação, mas sim de Agravo de Instrumento, o qual deveria ter sido aviado diretamente perante o E. Tribunal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXCLUI CO-RÉU DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO IMPRÓPRIO. A DECISÃO QUE EXCLUI UM DOS CO-RÉUS DO PROCESSO TEM NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E NÃO DE SENTENÇA, EIS QUE NÃO PÕE TERMO AO PROCESSO, POR ISSO QUE O RECURSO CABÍVEL CONTRA ALUDIDA DECISÃO É O AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFORME DISPÕE O ART.522 DO Código de Processo Civil. Recurso de apelação que não se conhece. (AC 20030110858710 DF, Relator(a): VASQUEZ CRUXÊN, Julgamento: 08/06/2006, Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Publicação: DJU 05/09/2006, Pág. : 152) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO - INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - EXTINÇÃO DA AÇÃO E NÃO DO PROCESSO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por essa razão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação (cf. REsp n. 164.729/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01.06.1998, REsp n. 219.132/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01.11.1999 e REsp n. 14.878/SP, rel. para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.03.1992, dentre outros). Se inexiste dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma Cível, Resp 427786/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 04-08-2003) EXCLUSÃO DO CO-RÉU - RECURSO CABÍVEL. A decisão que exclui um dos co-réus não extingue o processo, devendo, assim, ser arrostada através de agravo, não de apelação. (19990020019027 AGI, Relator Romão C. Oliviera, 2ª Turma Cível, julgado em 21-09-2000, DJ 11-10-2000 p. 28) Assim, retornem os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Jaboticabal, com as cautelas de praxe. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-61.2001.403.6126 (2001.61.26.000455-2) - DORIVAL BARROZO HELERA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000394-35.2003.403.6126 (2003.61.26.000394-5) - FLAUSINO JOSE RIBEIRO FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0000394-35.2003.403.6126.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: FLAUSINO JOSÉ RIBEIRO FILHO SENTENÇA TIPO M Registro _____/2012 Objetivando aclarar a sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes

embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há contradição na sentença, tendo em vista que veio por extinguir os créditos fruto da presente ação, sem que o embargante tenha recebido o seu crédito. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanada a contradição apontada, recebendo o ora embargante o crédito objeto do precatório. DECIDO: Compulsando os autos, verifico haver contradição na sentença embargada, a qual julgou extinta a execução. Colho dos autos (fls. 131/132) a expedição de uma REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e de um PRECATÓRIO, nos valores de R\$ 2.371,77 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) e R\$ 42.013,21 (quarenta e dois mil, treze reais e vinte e um centavos), respectivamente. Entretanto, houve pagamento SOMENTE DO RPV (fls. 135), restando pendente de pagamento o ofício precatório, motivo pelo qual não é o caso de extinção, por ora, da execução. Portanto, não houve pagamento total que ensejasse a extinção da execução, motivo pelo qual, acolho os presentes embargos para, reconsiderar a sentença de fls. 144. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Santo André, 27 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJUÍZA FEDERAL

000500-94.2003.403.6126 (2003.61.26.000500-0) - ROSANE LAPATE LISBOA (SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002855-77.2003.403.6126 (2003.61.26.002855-3) - ANTONIO APARECIDO BUENO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Processo nº 0002855-77.2003.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTÔNIO APARECIDO BUENO SENTENÇA TIPO M Registro _____/2012 Objetivando aclarar a sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, haver omissão na sentença quanto à incidência dos juros de mora. Aduz que, nos termos do v. acórdão de fls. 154, os juros de mora devem incidir até a data de expedição do precatório. Alega ofensa à coisa julgada. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca da questão suscitada. É o relatório. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O parecer técnico (fls. 444) observou a coisa julgada, mas não apurou qualquer outro valor a ser executado. Constatou do parecer o seguinte: "...segundo os parâmetros definidos por V. Exa (fls. 427 e 433), excluindo os juros de mora em continuação e aplicando a TR na atualização monetária, não mais existindo diferenças a executar. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 27 de abril de 2012. DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA Federal Substituta

0007834-82.2003.403.6126 (2003.61.26.007834-9) - JOSE MARIO NOGUEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc. Aprovo os calculos apresentados pelo i. Contador Judicial a fls.105, eis que realizados em conformidade com a determinação de fls.103, os quais apuraram não mais existir diferenças a executar. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI

0002380-53.2005.403.6126 (2005.61.26.002380-1) - ITERCONTINENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E ALIMENTICIOS LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002380-53.2005.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE:

INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E ALIMENTÍCIOS LTDA SENTENÇA TIPO M Registro _____/2012 Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, encerrando o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, haver omissão na sentença, pois é mister fique aclarado se a opção de aceitação de renda arbitrada tem o condão de suplantar a definição constitucional de que SOMENTE poderão ser tributados RENDA e PROVENTOS e não valores apresentados por indicação pelo Fisco. Aduz, ainda, que impreterível aconteça EXPRESSO PRONUNCIAMENTO da R. Sentença sobre o aproveitamento ou não do detalhado Laudo, principalmente esclarecendo acerca da prevalência do arbítrio perpetrado pela autoridade fiscal sobre aquele. Aduz omissão quanto ao aproveitamento do laudo técnico e afirma: Afinal, de todo prudente fique elucidado se em profissão regulamentada remanesce prevalência de uma sobre outra, já que o serviço minuciosamente apresentado com base em inúmeros elementos, confeccionado com esmero por gabaritado Profissional, SEQUER FOI MENCIONADO na R. Sentença. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca das questões suscitadas. DECIDO Não reconheço a existência de omissão na sentença embargada. Trata-se de decisum que julgou improcedente o pedido, tendo por fundamento a legislação de regência. Não há que se falar em omissão, posto que foram apreciadas as questões de fato e de direito, suficientes a concluir o Juízo pela regularidade e legalidade dos lançamentos fiscais. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 17 de abril de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3) - LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP154128 - ANDREA FALCHI NAVARRO) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0004759-

64.2005.403.6126 Autora: LAZZURI & ABRARPOUR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-MÉRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SUZETE SANDRE SENTENÇA TIPO A Registro nº

_____/2012 Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por LAZZURI & ABRARPOUR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra SUZETE

SANDRE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) a rescisão do pacto verbal celebrado entre as partes, condenando as rés no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 21.854,54 (07/2005); b) condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); c) condenação nos consectários mencionados na petição inicial. Aduz, em síntese, que, em 10/11/2004, adquiriu da corre Suzete o veículo Kia Sportage, placa CJA-4690 de Santo André, pelo valor de R\$ 19.500,00. Em 23/11/2004, a autora vendeu o veículo para Edna de Lima Álvares, pelo valor de R\$ 19.900,00. Em 17/01/2005, quando a adquirente Edna foi regularizar a transferência do veículo, constatou que sobre ele recaía a intenção de gravame, em decorrência da concessão de financiamento à empresa INSTRUMENTAL MANUTENÇÃO E COMÉRCIO, pois a sócia Suzete havia oferecido o veículo em garantia, gravado com o ônus de alienação fiduciária desde 18/9/2004. Aduz, ainda, que a corre CEF não levou a termo a restrição junto aos órgãos competentes, tanto que, em pesquisa realizada em 11/11/2004, não constava gravame algum sobre o veículo, motivo pelo qual deve responder pelos prejuízos materiais e morais junto com a corre Suzete. Juntou documentos (fls.25/44) Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.46). Às fls.49/51 a autora emendou a petição inicial, requerendo a desistência do pedido de indenização pelos danos materiais, bem como da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o levantamento da restrição que recaía sobre o bem. Recolhimento das custas às fls.53. Recebido o aditamento à petição inicial (fls.54). Devidamente citada, a corre CEF ofertou contestação (fls.69/81), pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade de parte, pois comunicou a alienação fiduciária aos órgãos competentes em data anterior à venda do veículo. No mais, pela improcedência do pedido, pois não houve conduta omissiva ou comissiva, culposa ou dolosa de sua parte, pois foi diligente e providenciou a comunicação da garantia ao Sistema Nacional de Gravames. Pugna pela inexistência de dano moral, pois não houve grave e anormal ofensa capaz de atingir a honra objetiva da autora. Finalmente, que o valor pretendido a título de danos morais consiste em enriquecimento ilícito da autora. Juntou documentos (fls.82/91). Citada, a corre Suzete Sandre ofertou a contestação de fls.95/103, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial ou carência da ação, tendo em vista que a autora vendeu o veículo a Vanessa Aparecida Guimarães, não sendo possível o acolhimento do pedido de indenização por danos materiais. Alega, ainda, sua ilegitimidade de parte, porque não ofereceu o bem em garantia à CEF, o que motivou o incidente de falsidade em apenso. Requer a aplicação da pena de litigância de má-fé à corre CEF, bem como pela improcedência do pedido de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls.104/117). Traslado de cópia da sentença proferida no incidente de falsidade (processo nº 0000967-68.2006.403.6126), ajuizado por Suzete Sandre (fls.137/141). Traslado da certidão de trânsito em julgado às fls.179. Houve réplicas (fls.144/160), acompanhada dos documentos de fls.161/165 e fls.166/175, acompanhada dos documentos de fls.176/177. Saneado o processo (fls.196), foi deferido o depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas. Notícia da interposição, pela corre CEF, de Agravo Retido em face da decisão saneadora (fls.200/203). Audiência de instrução neste Juízo em 26/7/2011 (fls.224/232), oportunidade em que prestou depoimento pessoal a corre Suzete. Ouvidas as testemunhas da autora Dariush Harich Abrarpour, José Jackson Rodrigues Cavalcante e Marcel Henrique Bianchini. Contrarrazões ao agravo retido às fls.238/241. Deprecada a oitiva da corre CEF, em audiência designada pelo Juízo de direito da 4ª Vara Cível de São Caetano do Sul, foi requerida a desistência da oitiva, o que restou deferido por este Juízo (fls.290). Alegações finais das partes às fls.291/297, fls.298/300 e fls.304/308. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As preliminares de ilegitimidade passiva de parte e de inépcia da petição inicial confundem-se com o mérito. Colho dos autos que a autora formulou pedido de desistência quanto à indenização por danos materiais, antes do oferecimento das contestações, motivo pelo qual, JULGO EXTINTO o processo, em relação a esse pedido, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais, valendo lembrar que o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmado pelas rés teve sua autenticidade reconhecida no Incidente de Falsidade nº 0000967-68.2006.403.6126 (fls.137/141 e fls.179), não cabendo, portanto, qualquer discussão acerca da garantia oferecida. A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Não vislumbro a ocorrência de fato lesivo voluntário por parte da corre CEF, pois comprovou ter noticiado a alienação fiduciária do bem no Sistema Nacional de Gravames (fls.91), em 18/10/2004, data anterior à aquisição pela autora, em 10/11/2004 (fls.35). Embora o bem tenha sido gravado com ônus em 12/03/2004 (fls.88), ou seja, 7 meses antes da comunicação oficial, o certo é que o foi em data anterior à alienação

à autora, eximindo-se a corré CEF de responsabilidade. Igual entendimento, contudo, não se aplica à corre Suzete pois, conhecedora da garantia dada à CEF, tratou de vender o veículo à autora, causando-lhe transtornos e dissabores que emergem dos próprios fatos, causados por culpa exclusiva da corré Suzete. Aliás, consta da cláusula 18 do contrato de financiamento as obrigações da devedora em caso de alienação fiduciária, obrigações essas que decorrem da lei, dentre elas a de não alienar o bem sem a anuência da CEF. A alienação do bem não era vedada, desde que houvesse ciência da CEF bem como do adquirente, que não ocorreu no caso dos autos. As testemunhas arroladas pela autora foram unânimes em afirmar que não constava restrição alguma à época da venda por parte de Suzete à autora, o que somente foi constatado na ocasião da venda a terceiro. Assim, a corre Suzete é responsável pela reparação dos danos morais causados à autora. Confira-se: 1. COMPRA DE VEÍCULO QUE ESTAVA ONERADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, REVESTIDA DAS FORMALIDADES LEGAIS. BUSCA E APREENSAO DEFERIDA A FINANCIADORA 2. NÃO BASTA A ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DO COMPRADOR PARA AFASTAR O DIREITO REAL DO FINANCIADOR SOBRE A GARANTIA. 3. A SIMPLES OMISSÃO, DA DECLARAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ART. 52 DO CNT. NÃO ANULA OS EFEITOS DO REGISTRO REALIZADO NO CARTORIO DO REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS, DA SEDE DA FINANCIADORA. 4. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR QUE OCULTA ESTAR O VEÍCULO EM GARANTIA DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO: (RE 80783, CORDEIRO GUERRA, STF) n.n. Por fim, de rigor consignar os enunciados das Súmulas nºs 227 e 326 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Súmula 326: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra e ao bom nome comercial da empresa autora, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. Observo que os efeitos danosos, iniciados em novembro de 2004, perduraram ao menos até setembro de 2005 (fls. 117), ou seja, mais ou menos por 10 meses, quando então a autora conseguiu vender o bem a terceira pessoa. Considerando o valor do bem à época da transação (R\$ 19.500,00 em novembro/2004), bem como a inexistência de dano material atual, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 - CJF. Pelo exposto: 1. JULGO EXTINTO o pedido de indenização por danos materiais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados por equidade no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 3. JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido contra SUZETE SANDRE, declarando encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10, incidentes desde a data da sentença. Honorários advocatícios pela corre Suzete, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 7 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0004983-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004983-9) - MARIA OLIVEIRA DO ROSARIO MACEDO (SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004753-18.2009.403.6126 (2009.61.26.004753-7) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº. 0004753-18.2009.403.6126 Autor: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2012 Trata-se de ação ordinária ajuizada por COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, que, no exercício de suas atividades, é detentora de créditos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cuja concessão e manutenção têm fulcro no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69, Decreto nº 64.833/69, Decreto-lei nº 1248/72, Decreto-lei nº 1894/81, artigo 41, 1, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei nº 8402/92. Pretende, assim, o reconhecimento do direito ao Crédito-Prêmio de IPI até o final de 1990, devidamente atualizado, bem como a condenação da ré ao ressarcimento destes valores, mediante crédito da escrita contábil do IPI (compensação) ou em dinheiro. Juntou documentos (fls. 12/20 e 23). Contestação da União Federal pugnando o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 30/48). Houve impugnação ao valor atribuído à causa pela autora,

cuja decisão foi trasladada às fls. 59/61. Réplica às fls 64/66. O julgamento foi convertido em diligência para verificação de prevenção (fls. 70). Ofício da 1ª Vara Federal desta Subseção encaminhando as cópias solicitadas às fls. 72/171. Afastada a hipótese de prevenção em decisão de fls. 172. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia posta nestes autos reside na possibilidade de creditamento de IPI, conforme o pedido inaugural, havendo, apenas, controvérsia de direito a ser dirimida. Assim, passo ao conhecimento do mérito da demanda. O tema relativo à vigência do Crédito-Prêmio de IPI já foi decidido pela sistemática prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Representativo da Controvérsia - REsp. Nº 1.129.971 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.2010, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Precedente: QO no REsp. n. 1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008. 2. O Poder Judiciário não está obrigado a se manifestar expressamente a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes para a solução de um determinado caso concreto. Basta a existência de fundamentação apta e razoável a fazê-lo no decisório, havendo que ser consideradas rechaçadas as demais teses levantadas e não acolhidas. Ausente a violação ao art. 535, do Código de Processo Civil 3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: AEResp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003. 4. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal. 5. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, 1º do ADCT. 6. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e 1º do ADCT, segundo os quais os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis, sendo que considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei. Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT. 7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedente no STF com repercussão geral: RE nº. 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007. 8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008. 9. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 6 de junho de 2005, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Assim, a questão dispensa maiores discussões. Como afirma o próprio autor, o Crédito Prêmio de IPI subsistiu até o ano de 1990. Contudo, tem aplicação o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No mesmo sentido: AGRESP 200501241613 Relator MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:05/08/2010 PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPI. BENEFÍCIOS FISCAIS

PREVISTOS NO ART. 1º (CRÉDITO-PRÊMIO) E ART. 5º (INCENTIVO À EXPORTAÇÃO) DO DL 491/1969. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C, DO CPC (RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). CRÉDITO DE IPI INCENTIVO À EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO RELATIVO A MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM QUE NÃO SE SUJEITAM À TRIBUTAÇÃO. 1. A tese que se sagrou vencedora na Seção declarou que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, sendo que o benefício fiscal, muito embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90. E mais, ficou estabelecido que o prazo prescricional é o quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/32. 2. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 14 de dezembro de 2000, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente. 3. O tema relativo à vigência do crédito-prêmio de IPI já foi decidido pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, Recurso Representativo da Controvérsia - REsp. Nº 1.129.971 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.2010. 4. O art. 5º, do Decreto-Lei n. 491/69 (incentivo à exportação), não estabelece créditos fictícios ou premiiais, mas apenas determina a manutenção dos créditos de IPI que tenham concretamente incidido na aquisição de insumos para abatimento dos débitos do IPI a serem pagos pela saída dos produtos industrializados. Se não houve essa incidência na entrada ou na saída, não há o que ser creditado. Precedentes: REsp. Nº 922.511 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20.8.2009; e, quanto à isenção ou alíquota zero na saída, precedente na forma do art. 543-C, do CPC, o Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n.º 860.369 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Agravo regimental não provido. AGRESP 200900953569 Relator HUMBERTO MARTINS DJE DATA:04/02/2011 TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.129.971/BA (em 24.2.2010, DJe 10.3.2010), relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, é de cinco anos. Agravo regimental improvido. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 02/10/2009, portanto, após o decurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º Decreto n. 20.910/32, impondo o reconhecimento da prescrição dos valores pretendidos. Pelo exposto, reconhecendo a PRESCRIÇÃO dos valores pretendidos a título de crédito-prêmio de IPI, resta extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá a autora pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 27 de abril de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0028258-95.2009.403.6301 - MARTIN LOPES BARBOSA FILHO - INCAPAZ X MARILIA ALVES LOPES BARBOSA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n 0028258-95.2009.403.6301 Autor: MARTIN LOPES BARBOSA FILHO - INCAPAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 504.155.321-8) até a data da reabilitação profissional. Alega, em síntese, que padece de depressão, encontrando-se inapto para o trabalho. Faz jus, portanto, à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 6/12). Requerida e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17/18). Deferida a realização de perícia médica na área de psiquiatria, foi nomeado perito o Dr. Rubens Hirsel Bergel, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 45/54. Em razão da incapacidade do autor para os atos da vida civil, foi determinada a regularização do processo (fls. 68/69), com a nomeação de curador provisório. Comprovada a regularização da representação, tendo sido nomeada curadora provisória do autor a sua filha, Srª MARILIA ALVES LOPES BARBOSA (fls. 91). Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado (fls. 110/113), em razão do valor da causa, foi declinada da competência para uma das Varas Federais nesta Subseção. Redistribuição, para este Juízo, em 16/06/2011. Regularmente citado, o réu pugna pela incompetência do Juizado Especial Federal. Em preliminar, pela ausência do interesse de agir, em razão de não ter a parte formulado procedimento administrativo e impossibilidade jurídica do pedido de cumulação de benefícios. Argui a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não se encontrarem presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 130/160). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 164/166), opinando pela procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência (fls. 168), houve regularização da representação processual (fls. 170). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tendo em vista a redistribuição da demanda para este Juízo, prejudicada a questão da incompetência do Juizado Especial Federal. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, é desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, o próprio teor da contestação apresentada pelo réu evidencia a resistência pretensão posta pelo autor, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. As demais preliminares se confundem com o mérito, que passo a apreciar. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 07/05/2009 e o autor pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade laborativa, pois padece de depressão. Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, que o autor esteve em gozo do auxílio-doença de 02/04/2004 a 03/04/08 (504.155.321-8), e que se encontra em gozo do benefício auxílio-acidente desde 09/05/1979 (060.293.187-8), mantendo assim, a qualidade de segurado. A perícia médica judicial, realizada por perito nomeado pelo Juizado Especial Federal (fls. 45/54), constatou que o autor é portador de CID10 F06.2 (Transtorno delirante orgânico - tipo esquizofrênico). Concluiu, em resposta aos quesitos 2, 5, 7 e 11 do juízo, que o autor se encontra totalmente e permanentemente incapacitado de exercer qualquer atividade que lhe garanta subsistência, desde 2004. Encontra-se também incapacitado para os atos da vida civil, tanto que interditado. Dessa forma, procede a pretensão de restabelecimento do auxílio-doença desde a alta indevida e cessação em 03/04/2008 (fls. 10 e 99), convertendo-se o benefício em aposentadoria por invalidez previdenciária desde a apresentação do laudo médico em Juízo (14/01/2010). Em resposta ao quesito n.º 9 do Juízo (fls. 51), afirmou o perito que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas

situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Conquanto não haja pedido específico na petição inicial, houve pedido por parte do Ministério Público Federal, que interveio no processo em razão da interdição do autor. Ainda que assim não fosse, constatada a necessidade de assistência permanente, decorre da lei (artigo 45 da Lei nº 8.213/91) o acréscimo do adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Consta do CNIS a concessão de auxílio-acidente do trabalho (NB 94/060.293.187-8), com DIB em 09/05/1979, em manutenção. Quanto à cumulação dos benefícios, o artigo 86, 2 e 3, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim dispunha: Art. 86. (...) 2. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97 foi instituída a vedação de sua acumulação com qualquer aposentadoria, tendo o dispositivo a seguinte redação: Art. 86. (...) 2. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (g.n.) Entretanto, o auxílio-acidente foi concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, motivo pelo qual deverá ser cumulado com a aposentadoria, nos termos da Súmula 44 da Advocacia Geral da União, que transcrevo: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação. Logo, o segurado faz jus à cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente. Entretanto, o benefício acidentário não poderá entrar no cômputo do salário-de-benefício da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (03/04/2008), convertendo-o em aposentadoria por invalidez previdenciária, acrescida do percentual previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da apresentação do laudo médico em Juízo (14/01/2010), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Cuidando-se de verba de natureza alimentar e diante do requerimento deduzido na petição inicial, bem como interdição do autor, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, acrescida do percentual previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 27 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005340-49.2009.403.6317 - CLAUDETE CALEGARI BATISTA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS (PE019080 - RENATA DE ALENCAR OLIVEIRA)
Autos nº 0005340-49.2009.403.6317 Procedimento Ordinário Autora: CLAUDETE CALEGARI BATISTA Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA JOSÉ DOS SANTOS Sentença TIPO A Registro nº _____/2012 Vistos. Trata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por CLAUDETE CALEGARI BATISTA, inicialmente perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA JOSÉ DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a cessação do desdobra concedido à corre, desde a DIB. Narra, em apertada síntese, que manteve união estável com o falecido GERALDO BARBOSA DOS SANTOS por longo período, até o óbito dele. O de cujus era separado de fato da corre Maria José de Arruda, desde a década de 80, quando veio a residir em São Paulo, permanecendo a corre no estado do Pernambuco. Afirma que a corre Maria José vive em união estável com Vanildo Ferreira do Nascimento, com quem teve dois filhos. Aduz que a corre Maria José e o falecido Geraldo tiveram filhos e que, com o passar do tempo, esses filhos vieram a residir em São Paulo com o pai. O falecido era aposentado por invalidez (NB 32/120.579.010-9) e, em razão de seu óbito, foi concedida a pensão por morte à autora (NB 147.956.884-5), desde 2/9/2008, posteriormente desdobrada em favor da corre (NB 146.256.866-9), motivo da presente. Juntou documentos (fls. 11/60). Cópia do procedimento administrativo (NB 147.956.884-5) às fls. 80/138. Os documentos de fls. 139/144 pertencem à segurado estranho aos autos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 162/167), pugnando pela incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Aponta a ausência de cópia do procedimento administrativo. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Argui a prescrição quinquenal. Juntou os

documentos de fls.168/171.Em audiência de instrução e julgamento perante aquele Juizado (fls.174/175), determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção, uma vez que o artigo 18, 2º da Lei nº 9.099/95 não viabiliza a citação por edital nos Juizados e havia restado infrutíferas as tentativas de citação pessoal da corre.Redistribuição, para este Juízo, em 13 de outubro de 2010.Citada a corre Maria José (fls.199, verso), ofertou a contestação de fls.202/205, aduzindo, em síntese, que teve dois filhos com o falecido e que este foi viver no estado de São Paulo, sem que ela ou os filhos recebessem pensão alimentícia. Entretanto, atualmente os filhos são maiores, a corre não trabalha e depende da pensão por morte para sobrevivência. Afirma a corre que o falecido era impedido de casar-se com a autora e também que não constituiu ela nova família, como afirma a inicial. Afirma que tanto a autora quanto ela, a corre, dependem economicamente da pensão por morte, devendo ser mantido o desdobro. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e retificação do seu nome para Maria José dos Santos. Juntou os documentos de fls.206/224.Determinada a retificação do nome da corre no polo passivo destes autos (fls.225). Houve réplica às fls.227/233.Saneado o processo (fls.238), deferiu-se à corre os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Decorrido in albis o prazo para a corre arrolar testemunhas (fls.239).Em audiência de instrução realizada perante este Juízo em 29/11/2011, foram ouvidas as testemunhas da autora (fls.256/261).Alegações finais da autora, em audiência, reiterando os termos da petição inicial. Memoriais do INSS às fls.262. Decorrido in albis o prazo para a corre Maria José ofertar memoriais, consoante certidão de fls.262.É o relatório.DECIDO.Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.A questão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal já restou superada em razão da redistribuição do feito.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mais, o benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV).A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos, valendo lembrar que a discussão posta cinge-se à presunção estabelecida no artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91, se absoluta ou relativa.Colho dos autos que o segurado, GERALDO BARBOSA DOS SANTOS, faleceu em 02/09/2008 (fls.17) e, nessa ocasião, era casado com a corre Srª Maria José dos Santos (fls.211). O de cujus era aposentado por invalidez previdenciária (fls.112).Em 5/9/2008 a autora requereu a concessão de pensão por morte (fls.82) e, tendo apresentado provas da união estável, lhe foi concedido o benefício (NB 147.956.884-5 - fls.134) com DIB na data do óbito (2/9/2008).Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, que o desdobro em favor da corre teve início (DIB) também na data do óbito (2/9/2008), embora não se saiba quando foi feito o requerimento. Os documentos de fls.29 indicam que o primeiro pagamento desdobrado foi realizado na competência dezembro/2008.A autora provou a união estável e também a sua dependência econômica, embora fosse presumida. Trouxe aos autos comprovantes do domicílio no mesmo endereço (fls.23/26), cópia dos cartões de crédito (fls.28) e também conta-poupança em comum (fls.33). A autora também foi responsável pela internação do autor em hospital (fls.52/53) um dia antes de seu óbito.As testemunhas arroladas pela autora foram unânimes e afirmaram que a autora e o de cujus mantinham união estável. A Srª Maria Fabiana Targino de Oliveira (filha do falecido com outra esposa que não autora e nem corre) afirmou que seu pai faleceu quando ela tinha 25 anos de idade e, nesses 25 anos, nunca retornou ao estado do Pernambuco. Afirmou que seu pai e a autora viveram em união estável por cerca de 7 ou 8 anos e que o de cujus não mandava dinheiro ou qualquer auxílio à corre. O Sr. Geraldo Barbosa dos Santos Filho (filho do falecido com a corre) afirmou que veio para São Paulo com o pai quando tinha 7 anos de idade (tem 39 na data da audiência) e que o falecido e a corre nem mantinham contato. Confirmou a união estável da autora e do de cujus por cerca de 8 anos.Finalmente, a testemunha Srª Maria Cleuza de Lima (vizinha) afirmou que a autora e o de cujus viveram juntos, como casal, por cerca de 8 anos.A corre, Srª Maria José, trouxe aos autos Certidão de Casamento dela com o de cujus, expedida após o óbito, não constando qualquer averbação de separação judicial ou divórcio (fls.211), bem como certidão de nascimento dos filhos em comum (fls.212/213). Afirma, em sua contestação, que atualmente mora sozinha, não trabalha e sobrevive com a parte da pensão por morte que lhe cabe. Afirma, ainda, é bem verdade que a requerida e seus filhos não recebiam pensão e, na presente data os filhos estão maiores, entretanto a requerida não trabalha depende da pensão deixada pelo esposo. Não produziu outras provas.Do exame da prova produzida, conclui-se que o de cujus era separado de fato da corre desde a década de 80, não lhe prestando

qualquer pensão alimentícia ou auxílio nesse período. Atualmente, a corre depende economicamente da pensão que lhe foi desdobrada, assim como a autora, que mantinha união estável com o de cujus na data do óbito. A respeito, colaciono a jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que a prova da dependência econômica do cônjuge separado de fato é imprescindível, tratando-se, portanto, de presunção relativa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. EX-ESPOSA. RATEIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ARTIGO 76 DA LEI N.º 8.213/91. REPETIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A EX-ESPOSA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. DOCUMENTO JUNTADO COM A APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito. 2- Pretendem as Autoras (companheira e filha) a exclusão da ex-esposa, -que veio integrar a lide como litisconsorte passiva necessária-, do rol de beneficiárias da pensão por morte deixada por Waldemar Rodrigues de Santana Filho, falecido em 27/09/1992 (fls. 270), bem como o recebimento das quantias pagas indevidamente à co-Ré. 3- O artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91 garante, ao ex-cônjuge, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação. 4- Não obstante conste acordo de separação consensual, no qual foi convencionado que o varão pagaria à separanda pensão alimentícia mensal equivalente a um terço dos seus salários líquidos, descontado diretamente de sua folha de pagamento, exsurge do conjunto probatório uma avença verbal, formalizada entre o falecido e a co-Ré, no sentido de que a pensão alimentícia seria paga por tempo determinado, ou seja, até três anos após a separação, que ocorreu em 1985. 5- Decorrido o prazo estipulado, o falecido passou a prestar eventual auxílio financeiro à ex-esposa, que não tem o condão de caracterizar a dependência econômica, uma vez que a co-Ré não dependia desses valores para prover sua subsistência. 6- Não comprovada a dependência econômica da co-Ré, correta a decisão a quo que determinou sua exclusão do rol de beneficiárias da pensão deixada por Waldemar Rodrigues de Santana Filho. 7- Cabe ao INSS ressarcir às Autoras pelo prejuízo que sofreram e a que não deram causa, desde o requerimento administrativo, momento que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da Autora e a ela resistiu. 8- A juntada de documentos com a apelação, -no caso o requerimento administrativo-, é possível, não se tratando de fatos novos, desde que respeitado o contraditório e inócurre a má-fé (artigos 397 e 517 do Código de Processo Civil, precedentes do STJ). 9- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região. 10- Agravo retido não conhecido. Remessa oficial, apelação do INSS e da co-Ré não providas. Apelação das Autoras parcialmente providas. (AC 200103990298282, DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 737.) n.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273). III - O indeferimento administrativo do benefício, pleiteado pela esposa do falecido, ora agravante, fundamentou-se na ausência de comprovação de dependência econômica, tendo em vista que, na data do óbito, não havia convivência marital entre a requerente e o segurado, que inclusive tinha outra companheira, conforme declaração inserida na Certidão de Óbito, lavrada em 05.04.2000. IV - Embora a separação de fato não tenha o condão de dissolver o vínculo conjugal, afasta a presunção de dependência econômica que deverá ser comprovada, nos termos do 2º do artigo 76 da Lei n. 8.213/91, requisito não demonstrado pela agravante. V - Durante a instrução do feito, com a realização das provas que se fizerem pertinentes à formação da convicção do Magistrado a quo, nada impede seja reapreciada a questão e concedido o benefício pleiteado. VI - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão impugnada. VII - Agravo não provido. (AG 200103000270583, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:07/07/2005 PÁGINA: 385.) n.n. Cabe transcrever as conclusões do artigo publicado por Luis Alberto dAzevedo Aurvalle, Des. Federal do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (apud, Manual de Direito Previdenciário, 13ª edição, Conceito Editorial, p.664): Em resumo, a pensão previdenciária devida ao cônjuge separado visa a dar continuidade ao amparo que já vinha sendo outorgado anteriormente à morte. Ao revés, é incompatível ao sistema que, decorrido longo período de ruptura da vida em comum, sem qualquer auxílio material, venha o cônjuge a pleitear a condição de dependente, a partir de um estado de miserabilidade ostentado após a morte do segurado, arrostando igualdade de condições com companheira e/ou filhos do de cujus presentes no seu passamento. Não seria demasiado dizer que, a valer tal entendimento, estar-se-ia a criar novo objetivo ao matrimônio: o da cobertura previdenciária incondicionada! Ora, gravitando o contrato de casamento em torno do conceito de affectio maritalis, a partir da ruptura da vida em comum, com o esfacelamento de tal núcleo afetivo, a persistência da geração de efeitos jurídicos patrimoniais daí advindos não resiste à interpretação literal, racional, sistemática e teleológica e ao próprio ideal de justiça, chocando-se com os interesses legítimos dos reais

dependentes do segurado no momento da morte. N.ossoPortanto, a procedência do pedido é medida que se impõe e, tendo em vista que ambos os benefícios tiveram início na data do óbito, é a partir dessa data que o desdobro deve ser cessado, pagando-se a pensão por morte em sua totalidade à autora. Mantenho a decisão de fls. 61/62 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que conceda o benefício de pensão por morte de GERALDO BARBOSA DOS SANTOS exclusivamente à autora, a partir da data do óbito (02/09/2008). Deverá o corréu INSS pagar as diferenças apuradas, observando-se prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios pelas rés, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, valendo lembrar que quanto à corre Maria José incide a suspensão prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 27 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002947-47.2010.403.6114 - BRAULIO VAZ DE LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002947.47.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: BRAULIO VAZ DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada na 14ª Subseção Judiciária (São Bernardo do Campo) por BRAULIO VAZ DE LIMA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especial os trabalhos realizados nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (de 23/10/84 a 30/04/1985, de 06/03/1997 a 30/09/2003 e de 01/10/2003 a 27/10/2006). Pretende ainda, a conversão de períodos, já enquadrados pelo INSS, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (de 28/01/80 a 18/10/84 e de 02/05/85 a 05/03/97). Requer a revisão da aposentadoria desde a DIB (10/12/2007), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/19). Juntou documentos (fls. 20/62). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 65). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 71/90) arguindo, em preliminar a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Decisão declinando a competência em favor deste Juízo às fls. 99/100. Recebidos, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa (fls. 101), cujos cálculos foram juntados às fls. 102/104. Citado por este Juízo, o réu sustentou consumação de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, a improcedência da demanda, uma vez que não teria o autor apresentado documentação hábil à comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial (fls. 111/124). Houve réplica (fls. 124/138). Feito saneado às fls. 141, e indeferido o pedido de produção de prova técnica. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 164/165). É o breve relato. DECIDO: Assiste razão à ré quanto à falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento de especialidade de períodos já enquadrados administrativamente. O próprio autor afirma tal fato. Desta forma, em relação aos períodos de atividade de 28/0/1980 a 18/10/1984 e 02/05/1985 a 05/03/1997, o feito deve ser extinto sem cognição do mérito. A prejudicial de mérito referente à decadência não guarda relação com o presente caso. Com relação à prescrição, observo que não há parcelas prescritas posto que o requerimento administrativo foi apresentado em 10/12/2007. Questões prefaciais solucionadas, passo ao exame do mérito da demanda. Em tema de tempo de atividade especial é necessário fazer uma breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador ou enquadramento por atividade profissional; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de

condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico para qualquer atividade. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos seguintes períodos: a) 23/10/84 a 30/04/85 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA: para o período supra, ao compulsar os autos verifico que não juntou documentação hábil a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls 58/62 não traz informações deste período. Consta da CTPS (fls. 53) vínculo empregatício na função de mecânico de manutenção. Contudo, esta atividade não é prevista nos Anexos dos Decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64. Portanto, inviável o enquadramento por grupo profissional. Quanto à exposição a óleos e graxas, igualmente, não é possível o reconhecimento da especialidade. Há previsão de enquadramento em razão de exposição aos agentes nocivos químicos compostos de hidrocarbonetos, mas o autor não apresentou documentação pertinente, com informações acerca do tipo de óleos e graxas, bem como sobre a permanência e habitualidade de eventual exposição. Conforme o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus da prova, vez que o art. 3º do Decreto 53.831/64 já trazia a previsão de comprovação de habitualidade e permanência da exposição, não havendo evidências de que as ex-empregadoras estejam a obstar o acesso àquela informação. b) 06/03/97 a 30/09/2003- VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA: Para comprovar sua pretensão, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 60). Este documento indicar exposição ao agente nocivo ruído em níveis de 88dB(A). Contudo, a legislação da época exigia uma exposição ao nível mínimo de 90dB(A), não sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do período. Ainda, para o período não é possível o enquadramento por atividade profissional. c) 01/10/2003 a 27/10/2006- VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA: Para comprovação da atividade exercida em condições

especial, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 61). A partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995 há necessidade de comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo. Não consta deste documento indicação de existência de exposição a agentes nocivos. Ainda, observo que o autor passou a exercer suas funções de mecânico de manutenção III no setor de 1811 -Centro de Formação e Estudos Anchieta. Conforme já explanado, neste período não é possível enquadramento por atividade profissional. Portanto, improcedente o pleito do autor relativo a este período. Pelo exposto, reconhecida a ausência de interesse processual relativo aos períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais, nos termos do artigo 267, inciso IV, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelas custas judiciais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I. Santo André, 27 de abril de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002468-18.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002468-12.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ANTONIO CARLOS MARQUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO CARLOS MARQUES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), para aposentadoria especial (B46), considerando, para tanto, como especial os trabalhos realizados nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (de 06/03/1997 a 30/04/2006 e de 01/05/2006 a 16/02/2007). Pretende ainda, a conversão de períodos, já enquadrados pelo INSS, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (de 17/04/1985 a 05/03/1997). Requer a revisão da aposentadoria desde a DIB (11/09/2008), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/26). Juntou documentos (fls. 27/69). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa (fls. 71), cujos cálculos foram juntados às fls. 72/75. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 76). Devidamente citado, o réu, preliminarmente, aduz prescrição, no mérito, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que não teria o autor apresentado documentação hábil à comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial (fls. 82/90). Houve réplica (fls. 93/100). Feito saneado às fls. 103, e indeferido o pedido de produção de prova técnica. Notícia de agravo de instrumento (fls. 109/113). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor comprovasse exposição a ruído ou outro agente nocivo entre 01/06/1996 a 31/04/2006, já que o PPP de fls 68 não traz informação neste interregno, sendo que tal determinação acabou não sendo cumprida pela autor. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento

do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (de 06/03/1997 a 30/04/2006 e de 01/05/2006 a 16/02/2007), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação formulário DIRBEN-8248 (fls. 53) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65/69) Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa n.º 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa n.º 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter

eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, os documentos emitidos pela empresa não estão devidamente acompanhados do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (de 06/03/1997 a 30/04/2006 e de 01/05/2006 a 16/02/2007). Importante ressaltar que os períodos compreendidos entre 17/04/1985 e 05/03/1997, já foram convertidos pelo INSS. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido no que tange à conversão em comum do trabalho prestado nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (de 06/03/1997 a 30/04/2006 e de 01/05/2006 a 16/02/2007), encerrando o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I. Santo André, 27 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002532-28.2010.403.6126 - JOSE CAVALCANTE DE MELO FILHO (SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X ARTHUR L TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X BANCO DO BRASIL S/A (SP108918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO (SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS) X UNIAO FEDERAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0002532-28.2010.403.6126 Autor: JOSÉ CAVALCANTE DE MELO FILHO Réus: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, BANCO DO BRASIL S/A, COOP COOPERATIVA DE CONSUMO e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta inicialmente perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível, por JOSÉ CAVALCANTE DE MELO FILHO, nos autos qualificado, em face de ARTHUR L TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, BANCO DO BRASIL S/A, COOP COOPERATIVA DE CONSUMO e UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) a declaração de inexistência de débitos para com as rés e; b) a condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais e morais, estes no valor de 100 (cem) salários-mínimos ou outro valor. Requer que as rés tragam aos autos a documentação atinente à concessão de crédito e expedição de ofícios aos órgãos de restrição de crédito. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer: retirem os órgãos de restrição de crédito o nome do autor de seus cadastros, cancelamento de débitos junto à Receita Federal e alteração do número de seu CPF. Aduz, em síntese, que foi vítima de furto de sua cédula de identidade, nesta cidade, em 15/10/2002. Registrou a ocorrência sob o nº 013470/2002, perante o 1º Distrito Policial. Como o documento não foi encontrado, providenciou segunda via. Passados alguns meses, ao tentar comprar a crédito, soube da restrição de seu nome no SERASA, por supostamente ter emitido três cheques sem fundos na Cooperhodia. Procurou esta corre (Cooperhodia) e verificou que se tratavam de cheques emitidos contra o Banco do Brasil, ocasião em que informou à Cooperhodia que nunca havia tido conta junto ao Banco do Brasil S/A, entregando cópia do Boletim de Ocorrência a um preposto seu. Diante desses fatos, registrou outra ocorrência na Delegacia de Polícia. Compareceu à agência 3304 do Banco do Brasil e a gerente solicitou cópia de seus documentos. Compareceu várias vezes à aludida agência até que foi informado de que a conta estava encerrada e não haveria mais problemas. Em meados de 2005, foi notificado pela Receita Federal, onde compareceu em 22/6/2005, igualmente apresentando cópia dos Boletins de Ocorrência. Recebeu um formulário para preencher e requer o cancelamento de Declaração que terceira pessoa teria feito em seu nome, utilizando seu número de CPF (Processo Administrativo nº 10805.600310/2005-30). Acreditava o autor que a situação estava resolvida, até ser notificado para pagamento de valores em 30 (trinta) dias. Procurou a Delegacia da Receita Federal e soube que a terceira pessoa continuava a declarar Imposto de Renda em seu nome. Novamente requereu o cancelamento de mais duas declarações de IR e nunca teve rendimentos suficientes que ensejassem a exigência de IR, pois é aposentado por invalidez e noticia o valor de R\$ 502,75 a título de renda mensal, em abril de 2009. Solicitou verbalmente a alteração do número de seu CPF, mas soube que isso somente seria possível por meio de determinação judicial. Ao procurar um advogado, soube o autor que seu nome também estava negativado por solicitação das Lojas Pernambucanas, desde 2004. Afirma que é pessoa humilde e honesta que vem sendo prejudicado com os fatos narrados. Juntou documentos (fls. 18/41). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 42). Deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para excluir o nome do autor do rol de inadimplentes do SERASA/SPC, Banco Central e Receita Federal, exclusivamente em relação aos contratos com as rés, cheques da conta corrente nº 11.546-, agência 3304 e débitos junto à Receita Federal (fls. 42). Contestação

da corre COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (fls.57/69), aduzindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mais, aduz que atende qualquer cliente, cooperado ou não. Que pessoa identificada como José Cavalcante de Melo Filho firmou proposta de admissão e, após as consultas junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo qualquer restrição, foi admitido como cooperado. Esse cooperado adquiriu bens de consumo e emitiu três cheques para pagamento, nos valores de R\$ 511,85, R\$ 426,03 e R\$ 448,00, todos devolvidos sem provisão de fundos. Após, no exercício regular de seu direito, procedeu a negatização do CPF junto aos órgãos de proteção de crédito. Afirma que soube da hipótese de falsidade de documentos quando da citação nestes autos. Atribui a culpa exclusivamente a terceiro, salientando que também é vítima, pois forneceu bens de consumo sem a devida contraprestação. Pugna pela improcedência do pedido e inexistência de danos morais. Juntou documentos (fls.70/111).Contestação do Banco do Brasil S/A (fls.112/120), aduzindo, em síntese, que recebeu proposta de abertura de conta por parte de pessoa identificada como José Cavalcanti de Melo Filho e exigiu todos os documentos e informações determinadas pelo Banco Central do Brasil, sem averiguar qualquer irregularidade. Tomou todas as precauções necessárias quando da elaboração do contrato, não podendo responder pela atitude fraudulenta de terceiros. Afirma que foram exigidos do cliente todos os documentos exigidos pelo Banco Central, nos termos da Resolução nº 2025. Aduz a isenção de qualquer responsabilidade em razão da ocorrência de fato de terceiro, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.121/128).A União Federal ofertou contestação (fls.129/132) apenas para anunciar a ausência de personalidade jurídica da Receita Federal e incompetência absoluta daquele Juízo de Direito da 9ª Vara Cível. Juntou documentos (fls.133/134).Devidamente citada, a corre ARTHUR LUNDGREM TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS contestou o pedido (fls.138/158), pugnando pela improcedência, tendo em vista que a conduta de terceiros de má-fé vitimou tanto o autor quanto a corre, que comercializou produtos sem receber a devida contraprestação. Afirma que não houve negligência de seus prepostos, já que tomou as cautelas de praxe quando da comercialização dos produtos. Afirma a inexistência do dever de indenizar, bem como inoccorrência de dano moral. Quanto à eventual fixação do quantum indenizatório, pugna pelo arbitramento em valor que não sirva para o enriquecimento sem causa. Juntou documentos (fls.159/167).Réplicas às contestações às fls.169/171, fls.172/176, fls.177/178 e fls.180/181.Determinada a remessa a uma das Varas Federais desta Subseção (fls.201), com redistribuição, para este Juízo, em 1º de junho de 2010 (fls.204).Às fls.212 a União Federal informa que o autor não tem débitos tributários perante a Receita Federal do Brasil ou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, com exceção ao PA 10805.000770/2009-97, com exigibilidade suspensa, em razão de julgamento de impugnação.Convertido o julgamento em diligência (fls.218) para que o corrêu Banco do Brasil S/A trouxesse aos autos o contrato de abertura da conta corrente nº 11.546-0, agência 3304 e demais documentos exigidos no ato da proposta mencionada na contestação. a corre COOP trouxesse cópia da proposta de admissão mencionada na contestação. A corre Arthur Lundgrem Tecidos S/A trouxesse cópia dos documentos que ensejaram a concessão do crédito e, finalmente, para que a União Federal trouxesse aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 10805.000770/2009-97, mencionado às fls.212.A corre COOP juntou cópia da proposta de admissão às fls.234 e verso. A União Federal juntou cópia do PA e Declaração de Ajuste Anual 2005 às fls.238/362, requerendo seja decretado o segredo de justiça. O correu Banco do Brasil informou que não localizou os documentos requeridos, tendo em vista que provavelmente os mesmos se perderam em decorrência de um forte alagamento ocorrido em meados de 2008 (fls.365).Requeru a União Federal, às fls.372/379 a juntada de documentos relativos à pessoa que não é parte nestes autos, de nome Geraldo José Correia de Almeida.Às fls.386/388 a corre CASAS PERNAMBUCANAS informa que não fora localizado nos arquivos da empresa requerida o documento solicitado, de forma que impossível sua apresentação conforme determinado.É a síntese do necessário. DECIDO:Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela corre COOP. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.RESPONSABILIDADE CIVIL:1) BANCO DO BRASIL S/A:Colho dos autos que o autor, vítima de furto de documentos e valores em 15/10/2002, comunicou a ocorrência à autoridade policial em 21/10/2002. Posteriormente, um fraudador utilizou seus dados e documentos para abrir conta corrente junto ao então denominado BANCO DO BRASIL S/A, junto à agência 3304, situada então na rua Primeiro de Maio, centro desta cidade, constando das folhas de cheque cliente especial classic e cliente desde 05/2003.Afirma o autor que nunca procedeu à abertura da aludida conta. O banco-réu, por sua vez, em sua contestação, admite a hipótese de ter sido aberta a conta por um falsário, embora atribua culpa exclusiva a este terceiro. Alega que todos os documentos exigidos pelo Banco Central do Brasil para a abertura da conta corrente foram fornecidos pelo cliente. Porém, embora intimado a trazer aos autos cópia desses documentos e da proposta de abertura de conta mencionada na inicial, não o fez, ao argumento de que talvez esses documentos tenham sido danificados em enchente.A responsabilidade civil das instituições bancárias é objetiva de decorre da própria atividade que desenvolvem, assumindo, portanto, o risco da atividade. É evidente que os funcionários dos bancos não são peritos, mas se o exame da documentação para abertura de conta corrente faz parte de seu serviço, inequívoco concluir que o serviço foi mal executado e por isso devem responder as instituições financeiras (Apelação 9169029-85.2006.8.26.0000, TJ-SP, Rel.Des.Ligia Araújo Bisogni).E tendo em vista que as fraudes

são comuns, poderia a instituição financeira, quando da abertura da conta, proceder a uma verificação mais detalhada e utilizar de outras maneiras para confirmar a identidade e outros dados do cliente, tais como endereço residencial e local de trabalho, profissão, etc. Nessa linha, confira-se: Processo: AC 200661000040591 Relator (a): JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do Órgão: TRF3 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 351 CIVIL. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ROUBADOS. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF PARA IMPEDIR A FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O fornecedor do serviço responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). 2. Considera-se defeito na prestação de serviço se, na abertura de conta, a instituição financeira deixa de averiguar a autenticidade dos documentos apresentados pelo cliente e de sua assinatura, para impedir que alguém utilize documentos alheios. 3. A fraude na abertura de conta, com a utilização de documentos alheios, demonstra falha da Caixa Econômica Federal - CEF na prestação do serviço, não lhe socorrendo a alegação de responsabilidade exclusiva de estelionatário. 4. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestimule investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo. 5. Os juros de mora contam-se da citação (art. 405 do Código Civil). 6. Quanto ao termo inicial da incidência de correção monetária, aplica-se a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (g.n.) Tratando-se de instituição financeira, aplica-se o CDC (Súmula 297 STJ), com previsão de responsabilidade por danos morais no art. 6º, inciso VI, Lei 8078/90. 2) COOP COOPERATIVA e CASAS PERNAMBUCANAS: O mesmo raciocínio vale para as correes COOP COOPERATIVA DE CONSUMO e ARTHUR L TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS. Esta última (Casas Pernambucanas) conferiu crédito ao falsário sem a devida conferência de outros dados ou documentos que pudessem aferir a identificação do cliente e, também intimada a apresentar os documentos relativos à concessão do crédito (contrato, ficha de cliente ou qualquer outro), limitou-se a informar que não fora localizado nos arquivos da empresa requerida o documento solicitado, de forma que impossível sua apresentação conforme determinado (fls.386/388). A COOP COOPERATIVA também deveria certificar-se da identidade do possível cooperado quando da oferta de proposta de admissão (fls.234 e verso), exigindo-lhe outros documentos, tais como, comprovante de residência, CTPS ou contracheque. Assim não procedendo, igualmente assumiu o risco da atividade que desenvolve. O recebimento de cheque, como forma de pagamento, é faculdade do comerciante e, ao aceitá-lo, assume o risco de aceitar um título de crédito falsificado ou adulterado. Portanto, as correes deram causa à abertura indevida de conta e a negativação do nome do autor, motivo pelo qual deverão responder civilmente pelo dano moral experimentado. Declaro a inexistência de crédito das correes (COOP COOPERATIVA, BANCO DO BRASIL e CASAS PERNAMBUCANAS) para com o autor, em relação aos contratos, cheques e compras discutidas nestes autos, a saber: a) cheques nº 85002-9 e 850017, emitidos contra o Banco do Brasil S/A, conta corrente nº 11.546-0, salientando que esta conta encontra-se encerrada; b) contrato nº 364010441-4, 364014232-4 e 364120446-3 (fls.192/194) junto à corre CASAS PERNAMBUCANAS. E em razão da inexistência dos créditos, não há dano material a ser reparado. 3) UNIÃO FEDERAL: Quanto ao crédito tributário objeto do Procedimento Administrativo nº 10805.000770/2009-97, verifico que a Declaração Anual de Ajuste do exercício 2005 foi entregue em 7/3/2005 e recebeu o nº 2005-08/32.001.957. Esclareceu a União Federal (fls.236/237) que na Declaração de Ajuste Anual 2005 foi inicialmente apurado Imposto de Renda a restituir no valor de R\$ 903,99; entretanto, foi alterada a declaração de ofício, por não ter sido constatada a retenção na fonte declarada, resultando em imposto a pagar no valor de R\$ 278,31, objeto de Notificação de Lançamento nº 2005/608451345194162. A alteração de ofício resultou em aplicação de multa e juros de mora (fls.245/246). Em 18/3/2009 o autor requereu o cancelamento da declaração do IRPF, juntando cópia dos Boletins de Ocorrência, assim como o Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na fonte (fls.260/261), anos-base 2004 e 2005, demonstrando a inexistência de rendimentos tributáveis tendo como fonte pagadora o INSS. Entretanto, a 3ª Turma da DRJ/SP2 (fls.346/348), acordou em não conhecer da impugnação do contribuinte, pois a matéria encontrava-se em discussão neste processo judicial. Constatou do acórdão que: Assim, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação cujo mérito verse exclusivamente sobre matéria sub judice. No caso dos autos, o exame que se faz necessário não é saber se o autor fez ou não a declaração de IR via Internet ou terceiro o fez a seu pedido, pois que tal prova é muito difícil. Vale lembrar que também é razoável que terceiro faça a declaração em nome do contribuinte, podendo ser contador ou não. O exame que merece ser feito é se havia ou não rendimentos tributáveis hábeis a ensejar a declaração de IR. O autor trouxe aos autos do procedimento administrativo os comprovantes de rendimento da fonte pagadora INSS, asseverando não ter outros rendimentos. Caberia à União Federal a prova de que tinha o autor outros rendimentos não isentos, prova não realizada nestes autos, motivo pelo qual procede a pretensão de nulidade do crédito tributário objeto do PA 10805-000.770/2009-7. A respeito, confira-se: AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE

UTILIZADA PELO FISCO PARA FINS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA DA DECLARAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO EFETIVO RECEBIMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS. 1. A situação vivenciada nos autos não se amolda à aplicação inflexível da teoria estática do ônus da prova (CPC, artigo 333, I), uma vez que a sua utilização demandaria a demonstração, por parte do autor, da inexistência de fato que alega não ter ocorrido. Neste particular, sob o ponto de vista da capacidade probatória do autor, dos meios de prova colocados à sua disposição para demonstrar a sua alegação, revelar-se-ia impossível (probatio diabolica) demonstrar cabalmente a negativa absoluta do fato. 2. Na presente situação, o convencimento necessário à anulação ou manutenção do débito inscrito em dívida ativa passa por identificar a legitimidade da tributação baseada em informações relativas aos rendimentos auferidos pelo sujeito passivo no ano calendário de 1998. Segundo os elementos disponíveis, é bem possível que, no caso concreto, o preenchimento e envio da declaração de ajuste do IRPF tenha sido efetuado por terceiro, não necessariamente a mando ou com o conhecimento do contribuinte. 3. No entanto, a rigor, o ponto nodal da controvérsia não reside propriamente na autoria da declaração de ajuste do IRPF, se preenchida pelo autor ou por terceiro. Deveras, a fim de investigar a legitimidade do crédito tributário exigido, não importa quem preencheu a declaração de ajuste, na medida em que não se exige seja unicamente prestada pelo próprio sujeito passivo, sendo até mesmo comum que tal providência seja, eventualmente, deixada a cargo de um contador ou outro profissional contabilista. O ponto central reside, isso sim, em saber se aqueles rendimentos informados na declaração que originou o imposto a pagar foram ou não efetivamente percebidos pelo contribuinte no ano de 1998. 4. Por outras palavras, ainda que se permita a imediata inscrição em dívida ativa e cobrança do imposto declarado como devido por ocasião da entrega da declaração de ajuste, o princípio da legalidade, aqui sob o viés da verdade material, impõe que, sob um contexto de razoabilidade, fique evidenciada a correspondência dos valores informados como rendimentos com a situação econômica do contribuinte. 5. Na hipótese, a natureza dos rendimentos informados (todos caracterizados como tendo sido recebidos de pessoa física e do exterior) não permite saber a sua origem, ou seja, de qual ou quais pessoas físicas advieram, e a que título. Neste ponto, poderia muito bem a fiscalização, a fim de embasar os valores por si utilizados para fins de constituição do crédito tributário, ter, a partir do cruzamento de dados, averiguado se algum outro contribuinte declarou ter efetuado pagamentos ao autor. De fato, trata-se de elemento probatório ao total alcance do fisco, e que poderia evidenciar o efetivo recebimento dos valores, a justificar a tributação. Por outro lado, ao contribuinte não lhe é possível demonstrar o não-recebimento dos valores, por se tratar de negativa absoluta de fato, cuja comprovação é inviável. 6. Portanto, sob o prisma da distribuição dinâmica do ônus da prova, e em respeito à verdade material, deve o fisco arcar com o ônus de não haver sequer indícios nos autos da existência de rendimentos em favor do contribuinte naquele ano. Não pode, nesse mister, pretender pautar sua atuação unicamente na presunção que milita em favor do débito inscrito em dívida ativa, mormente porque, nunca é demais lembrar, tal presunção é relativa, passível de superação diante de indícios e alegações em contrário. 7. Diante dessas razões, não se prestando, no caso concreto, a declaração de ajuste a amparar a tributação, e não tendo o fisco logrado trazer qualquer outro elemento que pudesse subsidiar a busca da efetiva existência dos rendimentos tributados, deve ser anulado o débito inscrito em dívida ativa. (AC 200671000333585, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/07/2011.) **negrito nosso** Entretanto, não vislumbro a hipótese de condenação da União Federal em indenização pelos danos morais, tendo em vista a possibilidade de lançamento de dados via Internet, prevista em lei, não sendo viável a conferência de documentos. Ainda, nos termos do artigo 1º, 2º do Decreto-Lei nº 1.737/1979 e o artigo 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80, a propositura de ação anulatória importa em renúncia ao poder de recorrer em âmbito administrativo e desistência do recurso se interposto. A única solução, portanto, era a União Federal aguardar o julgamento desta demanda. **ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE CPF:** Quanto ao pedido de alteração do número de CPF, a Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008, editada com amparo art. 36 do Decreto nº 3.000/99, dispõe em seu artigo 5º que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2ª (segunda) inscrição. Entretanto, possui tal norma título específico acerca do cancelamento da inscrição a pedido, como na hipótese em que constatada a multiplicidade de inscrição para uma mesma pessoa física e óbito daquela inscrita (artigos 24). Também prevê a possibilidade de cancelamento de ofício quando houver atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, óbito informado por terceiro ou decisão administrativa ou judicial (art. 25). Como se depreende, as hipóteses de roubo e utilização indevida do documento por terceiro não estão contempladas na norma. Conquanto evidentes os transtornos advindos com a prática delitiva em que figura o autor como vítima, é certo que os dispositivos são de ordem pública e objetivam garantir a segurança jurídica que o Estado deve ter na identificação dos cidadãos, conferindo confiabilidade ao cadastro. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. ROUBO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EMISSÃO DE UM NOVO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.** O furto ou roubo de documentos não configura hipótese de cancelamento do registro e fornecimento de nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. A legislação que rege a matéria (artigo 11 da Lei nº 4.862/64, artigos 1º a 3º do Decreto-lei nº 401/69, artigos 33 a 36 do Decreto 3.000/99, Decreto 4.166/02 e IN/RFB nº 864/08, que regulamenta a administração do

CPF, em substituição à IN/SRF 461/04) não prevê a hipótese uma segunda inscrição. Ao contrário, veda-a, expressamente, no art. 5º da IN/RFB 864/2008. A edição da Instrução Normativa que regulamenta a administração do CPF tem autorização legal expressa no art. 36 do Decreto-Lei 3.000/99, e o dispositivo que prevê a unicidade da inscrição é de ordem pública, pois visa a preservar os interesses da Administração e da coletividade, restringindo ao máximo as possibilidades de cancelamento, alteração ou substituição do número de inscrição do contribuinte, a fim de garantir a confiabilidade do cadastro. (TRF4, 1ª Turma, AG 200904000380821, Rel Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, D.E. 19/01/2010) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO POR FURTO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os arts. 22 e 45 da Instrução Normativa SRF 461/04 são claros ao estabelecer, respectivamente, a unicidade de registro e que o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas somente é autorizado, a pedido, quando constatada a multiplicidade de inscrições ou em caso de óbito. 2 - O furto de documentos não configura hipótese para cancelamento do registro e fornecimento de nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. (TRF4, AC 2003.70.01.005230-9, Segunda Turma, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, publicado em 26/04/2006 - n.n) E ainda: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DA PESSOA FÍSICA - CPF. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 190 DO SRF. PEDIDO DE CANCELAMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. - O CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF, SENDO DOCUMENTO QUE IDENTIFICA O CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, ONDE SÃO ARMAZENADAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS DA PESSOA, FORNECIDAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE E PELOS OUTROS SISTEMAS DE DADOS DA SRF, DEVE ESTAR SUBMETIDO A RIGOROSO CONTROLE EM SUA NUMERAÇÃO, DE MODO A IMPEDIR POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE FRAUDE;- DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA 190 DO SRF, O CANCELAMENTO DO CPF APENAS OCORRERÁ EM CASO DE ÓBITO OU DE OFÍCIO NOS CASOS EXPRESSAMENTE ELENCADOS NA DITA NORMA;- DESTA FORMA, NÃO GOZA DE AMPARO LEGAL A PRETENSÃO DO AGRAVADO DE OBTER NOVO CPF EM RAZÃO DA SUA UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TRF5, AGTR, Processo nº 2004.05.00.026020-0 Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA; FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 21/06/2006 - PÁGINA: 524 - Nº: 117 - ANO: 2006) n.n QUANTUM INDENIZATÓRIO: No mais, em relação ao quantum indenizatório a ser suportado pelas demais correes (que não a União Federal), conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra do autor - tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta -, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. Observo que os efeitos danosos, iniciados em 2003, perduraram ao menos até a antecipação dos efeitos da tutela, em maio de 2009, restando provado que, de fato, o autor teve seu nome negativado. No entanto, asseverado que a só inscrição indevida gera indenização por danos morais, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada corre (Banco do Brasil, COOP e Casas Pernambucanas), com juros e correção monetária desde então, na forma da Resolução 134/10 - CJF. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência do débito quanto aos cheques nº 85002-9 e 850017, emitidos contra o BANCO DO BRASIL S/A, conta corrente nº 11.546-0, contratos nº 364010441-4, 364014232-4 e 364120446-3 junto à corre CASAS PERNAMBUCANAS, COOP COOPERATIVA DE CONSUMO (unicamente em razão dos fatos e períodos aqui tratados), e Procedimento Administrativo nº 10805-000.770/2009-7 junto à UNIÃO FEDERAL; b) condenar as correes Banco do Brasil, Casas Pernambucanas e COOP Cooperativa ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10, incidentes desde a data da sentença. No mais, DEFIRO A TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO (art. 461, 3º, CPC) para que não seja o nome do autor inserido em cadastro de devedores em razão dos cheques nº 85002-9 e 850017, emitidos contra o Banco do Brasil S/A, conta corrente nº 11.546-0, contratos nº 364010441-4, 364014232-4 e 364120446-3 junto à corre CASAS PERNAMBUCANAS, COOP COOPERATIVA DE CONSUMO (unicamente em razão dos fatos e períodos aqui tratados) e Procedimento Administrativo nº 10805-000.770/2009-7 junto à UNIÃO FEDERAL, com exigibilidade suspensa. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas de lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição, no pólo ativo, da RECEITA FEDERAL pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do despacho de fls. 201. P. R. I. Santo André, 20 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003456-39.2010.403.6126 - ROBERTO DOCHA - INCAPAZ X MARIA INES DOCHA FERREIRA (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0003456-39.2010.403.6126 Autor: ROBERTO ROCHA - INCAPAZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença TIPO A Registro n.º /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o a revisão dos valores pagos por pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, a segurada Tereza Rossetti Docha. Alega, em síntese, que na época do óbito da genitora, por erro administrativo, foi impedido de protocolar o requerimento administrativo. Desta forma, apenas em 2010, mais de 14 anos depois, logrou êxito na concessão do benefício. Insurge-se, ainda, quanto aos critérios de correção dos valores recebidos a título de atrasados. Requer a revisão do cálculo do benefício desde a data do óbito da segurada, com as devidas atualizações. Juntou documentos (fls. 7/27). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 71.195,28, acolhida às fls. 41. Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41). Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido, alegando que, conforme a previsão legal, o benefício de pensão por morte será devido a contar da data do óbito, desde que requerido até 30 (trinta) dias depois deste, ou a partir da data do requerimento se transcorrido o prazo citado, hipótese em que o INSS enquadra a situação do autor, vez que o benefício foi concedido em 23/10/2009, logo após seu requerimento administrativo. Alega, ainda, que a correção dos valores não é devida, pois decorrente da demora do autor em pleitear o benefício, e não do processamento do pedido por parte da Autarquia, vez que o requerimento se deu depois de mais de 14 (quatorze) anos do falecimento da segurada Tereza. Houve réplica (fls. 52/59). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 67/69). Julgamento convertido em diligência para que o réu trouxesse aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício (151.532.434-3). Cumprido às fls. 77/174. Manifestação do MPF às fls. 177 opinando pela procedência do pedido quanto às correções dos valores em atraso. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV). A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência. De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, 2, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Nos termos do artigo 77, 2, II, da Lei nº 8.213/91, a parte individual da pensão é extinta para o filho que completa 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. A intenção do legislador foi a de preservar o dependente até sua maioridade, presumindo que, após, estará apto a garantir sua subsistência. No caso dos autos, o requerimento administrativo do autor, apresentado em 23/10/2009, foi indeferido em razão da carência de elementos para verificação da data de início de incapacidade (fls. 130). O óbito da segurada THEREZA ROSSETTI DOCHA ocorreu em 25/11/1994. O autor recebia benefício de pensão por morte em razão do falecimento do pai. Assim, numa primeira análise, não foi possível avaliar o grau de incapacidade e seu termo a quo, bem como o estado clínico do autor na data do fato gerador do benefício (óbito da segurada). Após realização de perícia médica administrativa, em 05/03/2010, foi deferido o benefício. O médico perito concluiu pela incapacidade com início em 13/09/1962, com limite indefinido (fls. 151). Assim, foi concedido o benefício ao autor desde a época do óbito da segurada (DIB em 25/11/1994). Pelo histórico de créditos, de fls. 39, verifica-se que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento administrativo de valores em atraso referentes ao período de 25/11/1994 a 13/04/2010. Ressalvado o entendimento pessoal desta magistrada quanto à data de início de benefício (fixada administrativamente), cinge-se a questão posta nos autos aos critérios de correção monetária, e ausência de aplicação de juros de mora, desde a data de concessão do benefício. Inicialmente cumpre refutar os argumentos do autor quanto à incidência dos juros de mora. O autor alegou impedimento administrativo de protocolo do requerimento na época do óbito da segurada. Não há qualquer

elemento nos autos que indique esta conduta da autarquia. Desta forma, pelos elementos do autos, tem-se que o autor apresentou requerimento administrativo em 23/10/2009. Portanto, eventual atraso na concessão do benefício, por 14 anos (como alega o autor), não pode ser imputado ao INSS. Este tomou ciência da questão apenas com a apresentação do requerimento administrativo em outubro de 2009. Ademais, não vislumbro atraso no processamento administrativo do requerimento de benefício. O autor não apresentou qualquer documento médico que indicasse a data de início da incapacidade. Portanto, foram necessárias várias diligências para verificar os fatos narrados pelo autor, como observa-se pela cópia do processo administrativo acostada aos autos às fls. 79/170. Registre-se que o requerimento administrativo foi apresentado em 23/10/2009, com pagamento administrativo realizado em 14/03/2010. Diante deste quadro fático, o INSS não pode ser acimado de moroso, sendo indevida qualquer verba a título de juros moratórios. Ademais, não há previsão legal para incidência deste acessório em caso de pagamentos administrativos. Saliente-se que, nos termos da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora, para débitos reconhecidos judicialmente, tem termo a quo na citação. Ainda, o Projeto de Lei 1154/2007 (Câmara dos Deputados), que pretendia alterar o art. 41 da Lei 8.213/91 (a fim de acrescentar a incidência de juros de mora no pagamento administrativo com atraso, desde a DER), foi arquivado. De outro giro, a correção monetária, posto tratar-se de recomposição de perdas de valor da moeda, é devida. Traçando o panorama legal sobre o tema, tem-se que a redação original da Lei 8.213/91 previa a atualização monetária, pelo INPC, quanto aos benefícios pagos administrativamente com atraso (art. 41, 6º e 7º). Referido artigo foi revogado pela Lei 8.880/94. Ausente, desde então, qualquer previsão legal de atualização monetária em caso de pagamento de benefício com atraso. Entretanto, o art. 175 do Decreto 3048/99, ao disciplinar o tema, ainda prevê a incidência da atualização monetária, como segue: Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. De fato, a correção deve atender aos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários, recompondo as perdas inerentes ao período no qual não foi recebido o benefício. Pelo histórico de créditos (fls. 39) observa-se que houve pagamento, ao autor, da correção monetária relativa ao período de 25/11/1994 a 28/02/2010, no importe de R\$ 11.177,67. Ou seja, houve a recomposição da perda, nos mesmos moldes que qualquer beneficiário do INSS obteve. Registre-se que o INSS seguiu os preceitos da legislação de regência da matéria. Desta forma, tenho por adequadamente atualizado, conforme Decreto 3048/99, o crédito de valores em atraso pago ao autor. Por fim, saliente-se que a atualização pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal só é possível para débitos de natureza judicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20 parágrafo 4, do Código de Processo Civil, suspendendo sua exigibilidade em razão do benefício de assistência judiciária gratuita deferido. P. R. I. Intime-se pessoalmente o MPF (art. 82, I, CPC). Santo André, 9 de abril de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004988-48.2010.403.6126 - ADEODATO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Ação Ordinária Processo nº 0004988-48.2010.403.6126 Autor(s): ADEODATO ROBEIRO DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) acima nominado(s) e qualificado(s) nos autos, objetivando:- a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73; - a aplicação dos IPCs relativos aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser - 9,36%); janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (Plano Collor I - 84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), Junho/90 (9,55%), Julho/1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 2,32%), março de 1991 (21,87%), no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Junta documentos (fls. 24/42). Remetidos os autos ao Contador Judicial para que pudesse conferir o valor atribuído à causa, solicitou extratos do FGTS de todo o período da conta (fls. 45). Intimado o autor a trazer aos autos as informações solicitadas pelo Contador Judicial, informou que o valor atribuído à causa teve por fundamento somente o saldo da conta de FGTS (fls. 48). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49), determinou o Juízo que o autor informasse se tinha firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, devendo comprovar, ainda, a opção ao FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73. Às fls. 50/56 o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº

110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, pois deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Houve réplica (fls. 77/92). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a ré apresentasse extratos do período, apontando ou não a existência de saldo. Manifestação da ré às fls. 101/103, com a juntada dos documentos de fls. 104/105. Embora intimado, não houve manifestação do autor, consoante certidão de fls. 106, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Quanto as preliminares de i) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, e ii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido. Há que ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à prescrição, no que se refere à aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73. O artigo 4 da Lei n. 5.107, de 13/09/66, determinou a capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos fundiários, da seguinte forma: a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. De seu turno, a Lei n. 5.705, de 21/09/71, uniformizou a capitalização dos juros em 3% (três por cento) ao ano, ressaltando a sistemática anterior para as contas vinculadas existentes na data de sua publicação. Daí ser lícito concluir que somente terá direito ao cômputo progressivo de juros os empregados que formalizaram sua opção na vigência da Lei 5.107/66 ou aqueles que, na forma da Lei n. 5.958/73, já possuíam vínculo empregatício na data da publicação da Lei n. 5.705/71, mas ainda não haviam optado pelo FGTS, podendo, nesse caso, retroagir a 1971. Para aqueles que firmaram opção na vigência da Lei n. 5.705, de 21/09/71, que extinguiu a capitalização progressiva de juros, cabe, apenas, a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim, a capitalização de juros teve seu termo final em 21.09.71 já que, após essa data, os juros foram uniformizados. Forçoso, assim reconhecer a prescrição do direito quanto aos juros progressivos, especialmente levando-se em conta o teor a Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Outrossim, prescrevendo o principal em 30 (trinta) anos, o mesmo lapso há que ser aplicado para o acessório, escoando o prazo prescricional em 21.09.2001. Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 130701 Processo: 199700314413 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/1997 DJ 03/11/1997 PÁGINA: 56235 Relator: Min. GARCIA VIEIRA FGTS - CAIXA ECONÔMICA - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBÉM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 120781 Processo: 199700127710 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/1997 DJ 01/09/1997 PÁGINA: 40805 Relator: Min. ARI PARGENDLER FGTS. CONTA VINCULADA. 1. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. 2. JUROS PROGRESSIVOS. OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI 5.107/1966 (STJ - SUM. 154). 3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Nessa medida, resta prescrito o direito de ação quanto a esse pedido, especialmente levando-se em conta a data da propositura da demanda (20/10/2010). Quanto à aplicação dos IPCs sobre o saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, verifico que o autor não comprovou a titularidade de conta vinculada nos períodos e, consoante cópias de sua CTPS, não mantinha vínculo empregatício àquela época. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ARTIGOS 267, I, 284, PARÁGRAFO ÚNICO E 295, VI, DO CPC). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O FGTS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Nas ações que versem sobre a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, configura-se imprescindível que o autor comprove a condição de titular da conta,

demonstrando a vinculação ao regime do FGTS e, para tanto, faz-se necessário juntar, com a inicial, sejam os extratos da conta, seja cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil para tal desiderato. - Como a parte autora não acostou documentação necessária para o ajuizamento da ação e, uma vez intimada pelo MM. Juízo a quo para emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento, quedando-se inerte, resta correta a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, 284, parágrafo único e 295, VI, do CPC (STJ, 1ª Turma, REsp nº 760208 / RS, Rel. LUIZ FUX, unânime, DJU de 10.10.2005). - Recurso não provido.(AC 200251010002309, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/03/2006 - Página::236.)Não se desconhece o teor da Súmula 15 do TRF-3 (a seguir transcrita); entretanto, a parte autora deve provar no mínimo a existência de vínculo com o FGTS:Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS.Convertido o julgamento em diligência, informa a ré que não foi localizada na base de dados do FGTS a existência de conta vinculada com saldo base em 01.12.1988 (saldo-base para crédito do Plano Verão - Jan./89) e 01.04.1990 (saldo-base para crédito do Plano Collor I - Abril/90). Portanto, ausente documento necessário ao deslinde da questão, há de ser extinto o processo, neste aspecto.Pelo exposto, em relação:1) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.2) - a aplicação dos IPCs no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC.Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n 2.164-41, de 24.08.2001.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 20 de abril de 2012.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005026-60.2010.403.6126 - JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0005026-60.2010.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JOSE SILVA DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C Registro nº. /2012 Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSE SILVA DE ALMEIDA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (NB 42/148.121.959-3) mediante inclusão dos períodos de atividade nas empresas INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS LTDA (de 16/11/81 a 15/03/82) e COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. (de 19/03/90 a 30/11/90 e de 29/04/95 a 05/03/97) como especiais, bem como o cômputo do tempo de atividade rural exercida no período compreendido entre 01/01/1976 e 31/12/1978, aplicando-se o coeficiente de 100% sobre o seu salário-de-benefício na apuração de sua renda mensal inicial (aposentadoria integral por tempo de serviço).Juntou documentos (fls. 12/152).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 154) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 32.892,16, e requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 167).Citado, o réu apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 191/197.Deferida a produção de prova testemunhal (fls. 202), com expedição de carta precatória para colheita de depoimento, cujo termo encontra-se acostado às fls 224.Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o breve relato.DECIDO:O autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição mediante reconhecimento de período de atividade sujeito a condições ambientais desfavoráveis e de tempo de atividade rural.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Com relação ao reconhecimento do tempo de atividade especial, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído e calor.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de

trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador ou enquadramento por atividade profissional; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do

Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico para qualquer atividade. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos seguintes períodos: a) 16/11/81 a 15/03/82 - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS LTDA: Para comprovar sua pretensão, trouxe à colação formulário DSS-8030 (fls. 73) e documento de fls. 74/75. O formulário DSS-8030 indica exposição habitual e permanente ao agente físico ruído em níveis superiores aos exigidos pela legislação vigente à época, 87dB(A), durante toda a jornada de trabalho. A extemporaneidade do documento não é óbice ao reconhecimento da especialidade da atividade. Contudo, sempre foi exigido Laudo Técnico Pericial com aferição dos níveis de ruído aos quais o segurado esteve exposto. O autor acostou aos autos documento Laudo Técnico Pericial incompleto. Não há informações sobre as medições de todos os setores em que atuava, notadamente em face da descrição das atividades constantes do Formulário DSS 8030: executa serviços de acordo com o departamento em que está lotado (...). Ajuda nas rotinas da seção carregando e transportando materiais em carrinhos manuais no dia a dia e entre as dependências da fábrica. Assim, pelo documento apresentado não se pode concluir que efetivamente havia exposição ao nível de ruído indicado. Ademais, a própria descrição das atividades indica intermitência e ocasionalidade da exposição ao agente físico ruído, impedindo o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho neste período. b) 19/03/90 a 30/11/90 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A: para comprovação da especialidade da atividade neste período o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 146/147). Consta no referido documento, a informação de que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 87,4dB(A). No entanto, consta expressamente deste documento a ressalva: nas datas acima não havia medição, porém os dados informados são de medições atuais. Atualmente pelos laudos de medição o empregado, na mesma função está exposto à medição acima mencionada no campo 15-4 itens/conc., consideramos a avaliação ambiental realizada no período de 2004/2005, usado como paradigma da época. Desta forma, o período sob análise não pode ser considerado como especial tendo em vista

que SEMPRE foi exigido Laudo Técnico Pericial para aferição do nível efetivo do agente físico ruído. c) 29/04/95 a 05/03/97- COMPANHIA ULTRAGAZ S/A : para comprovação da especialidade da atividade neste período o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 146/147). Saliente-se que o período de atividade, na mesma empresa, compreendido entre 01/12/1990 e 28/04/1995 foi enquadrado administrativamente como especial pelo grupo profissional (motorista de caminhão). Após este período não é mais possível enquadramento pela atividade profissional. Consta, para referido período (sob análise) exposição aos níveis de ruído de 86 dB(A) até 31/05/1996 e 84,27 dB(A) até 05/03/1997. Conforme já explanado anteriormente, este período não pode ser reconhecido como especial à mingua de aferição específica dos níveis de exposição ao agente físico ruído (ausência de Laudo Técnico Pericial). Portanto, a análise administrativa dos períodos de atividade especial não merece reparos. Passo à análise da atividade de natureza rural exercida pelo autor no período compreendido entre 19/07/1976 a 30/09/1978. A prova desta atividade faz-se com apresentação de início de prova documental, a qual deve ser corroborada com a produção de prova testemunhal. Foram apresentados, como início de prova material para a comprovação de atividade rural: a) Certidão de Casamento, realizado em 19 de junho de 1976, constando a qualificação do autor como lavrador (fls. 143); b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mantena/MG, emitida em 06/11/2008, informando filiação do autor em 10/01/1977, bem como o exercício de atividade rural, como meeiro de JOSÉ PEREIRA, em regime de economia familiar (fls. 137); c) Ficha de inscrição no Sindicato Rural (fls. 144), constando a data de admissão em 10/01/1977, com informação de trabalho na propriedade de José Pereira. Constam, ainda, mensalidades pagas dos meses de fevereiro e março de 1977. d) Declaração do diretor do Sindicato esclarecendo alterações feitas na ficha cadastral do autor (fls. 145); e) Documento do imóvel rural córrego novo de propriedade de José Pereira (fls. 138) adquirida em 08/07/1976; f) Declaração do proprietário José Pereira esclarecendo que o autor exerceu atividade agrícola em sua propriedade como meeiro (fls. 140); g) Declaração de duas testemunhas (fls. 141/142); A Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais Mantena/MG, em 06/11/2008 (fls. 137) não se reveste das formalidades legais exigidas pelo artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91, posto que não consta homologação do INSS. Trata-se, na verdade, de transcrições de informações prestadas pelo interessado e serão consideradas, para fins probatórios, como declarações do próprio autor. A ficha de inscrição do autor no Sindicato Rural (fls. 144) não pode ser aceita para fins de comprovação de filiação do autor em virtude das alterações em dados essenciais do documento (próprio nome, data de nascimento, bem como a dados de filiação paterna e materna). Ademais, na fotografia constante deste documento o autor apresenta feição mais envelhecida, em comparação à fotografia constante de sua Carteira Profissional datada de 21/08/1978 (fls. 17). Desta forma, ante os vários indícios de adulteração deste documento, não pode ser aceito como prova. O documento das terras em nome de José Pereira prova apenas a aquisição de propriedade rural por José Pereira e Valentina Ana Pereira (fls. 138), não servindo como início de prova material da atividade rural, notadamente em face da desconsideração do valor probante do documento que indica-o como parceiro/meeiro do autor (Declaração do Sindicato Rural de fls. 137). Na mesma esteira, as declarações de José Pereira (meeiro/proprietário - fls. 140), de Darly Rabelo (fls. 141) e Joaquim Gomes dos Santos (fls. 142) não podem ser consideradas como provas materiais. Assim, considero como início de prova material apenas a Certidão de Casamento do autor, de fls. 143, na qual este é qualificado como lavrador, o qual passo a analisar em cotejo com os depoimentos colhidos (carta precatória). A testemunha Darly Rabelo não confirmou a narrativa fática apresentada pelo autor. Declarou, extrajudicialmente, que o autor, juntamente com sua esposa, Maria Rosa de Almeida, trabalhou como meeiro na propriedade de José Pereira. Em juízo retratou-se. Esclareceu que não conhece a esposa do autor, sequer soube dizer seu nome. Ainda, informou que apenas tem conhecimento acerca do período em que o autor laborou na propriedade de Altamiro Coutinho, como diarista, compreendido entre 1976 e 1980. Declarou não ter conhecimento sobre o teor do documento que assinou junto ao Sindicato Rural de Mantena. Afirmou que a Fazenda na qual o autor trabalhou localiza-se na divisa com Santa Luzia, muito distante da região do Córrego Novo, no Distrito de Barra do Ariranha (local onde o autor alega ter laborado). Ademais, observe-se que a testemunha declarou ter visto o autor no exercício de trabalho rural em período posterior a 1978, quando este já residia no Estado de São Paulo, conforme cópia da CTPS às fls. 18. De outro giro, ainda que restasse comprovado o período de atividade rural no período suscitado, o autor não faria jus ao seu reconhecimento tendo em vista a descaracterização do regime de economia familiar. A testemunha afirmou que o autor trabalhava para o proprietário rural Altamiro Coutinho, como diarista. Para o reconhecimento da vinculação ao INSS, como segurado especial, devem ser preenchidos os requisitos do inciso VII, do artigo 11, da Lei 8213/91. Assim, deve restar comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, compreendido este como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, inciso VII, parágrafo 1º, da Lei 8213/91). Joaquim Gomes dos Santos não prestou compromisso legal em razão de parentesco com o autor. Seu depoimento não apresenta relevância no presente caso posto referir-se a período posterior ao pleiteado pelo autor (fls. 224). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido revisional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do

Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 17/04/2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005661-41.2010.403.6126 - ROSANGELA DE FREITAS ALBINO RIBEIRO(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
PROCESSO N.º 0005661-41.2010.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA)AUTORA: ROSÂNGELA DE FREITAS ALBINO RIBEIRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CRegistro nº

/2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROSÂNGELA DE FREITAS ALBINO RIBEIRO, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo, mediante a aplicação da TR e a capitalização anual de juros, bem como proibição de cobrança cumulada de correção monetária, comissão de permanência, juros moratórios e multa, requerendo, ainda, que a multa de mora não seja superior a 2%, a teor do artigo 52, 1º, do CPC.Em apertada síntese, narra que é mutuária da ré, tendo obtido empréstimo da importância de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), a ser amortizado em 300 (trezentos) meses, com parcelas mensais decrescentes de R\$ 1.110,78. Em razão de dificuldades financeiras, conseguiu pagar 23 (vinte e três) parcelas. Foi notificada a pagar a aviltante quantia de R\$ 8.715,16 (oito mil, setecentos e quinze reais e dezesseis centavos). Pede a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes, bem como que a ré se abstenha da prática de medidas extrajudiciais tendentes à execução. Juntou documentos (fls.17/43).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.46/48).Devidamente citada, a ré ofertou contestação pugnando, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido, pois a dívida encontra-se antecipadamente vencida. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Requer a aplicação das penas da litigância de má-fé. Juntou documentos (fls.84/95).Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão de fls.97, verso. Convertido o julgamento em diligência (fls.100), a ré trouxe aos autos os documentos de fls.102/113.É o relatório.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito.Verifico que a presente ação foi proposta em 06/12/2010.Todavia, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 14/04/2011, conforme averbação nº 9 à margem da matrícula nº 53.589 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. O contrato firmado entre as partes foi de Compra e Venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Assim, consolidada a propriedade, resta superada a discussão acerca do financiamento imobiliário.Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos, bem como da constitucionalidade da execução promovida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato.Nesse sentido:TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTEPROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).2. Apelação não provida. Sentença mantida.TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR.1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do

respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento.2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Entendendo o julgador que o processo está suficientemente instruído com a prova documental, não há razão para estender a instrução processual.2. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, reiteradamente, inclusive na égide da Constituição de 1988, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966 (v. g. RE n.º 287453).3. Com o praxeamento e a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal extinguiu-se o vínculo contratual entre as partes, caracterizando a carência de ação por falta de interesse de agir quanto à revisão das cláusulas contratuais.4. Apelo improvido. TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO AC - Apelação Cível - 218634 Processo: 200005000283784/AL - Segunda Turma Data da decisão: 04/06/2002 DJ 30/04/2003 - Página :1056 Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO.1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR.2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC).4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. O próprio TRF-3 vem entendendo que, havendo a consolidação da propriedade nas mãos da credora fiduciária, descabe a discussão acerca do financiamento, ressalvado eventual vício na execução extrajudicial, o que não se verifica no caso em tela, já que o banco providenciou a notificação inclusive via Tabelionato (fls. 102/103). No sentido do aqui exposto: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 572.772 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juíza Noemi Martins, j. 20/08/2008) - grifos Assinalo que o reconhecimento da carência do pedido principal torna prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes, em especial o pedido de condenação da ré em danos morais. Apesar da narrativa da exordial, não vislumbro icto oculi o necessário dolo processual da parte autora, inviabilizando a aplicação das penas de improbus litigator, requeridas pela ré. Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se. Santo André, 27 de abril de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004354-61.2010.403.6317 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-37.2002.403.6126 (2002.61.26.006824-8)) MARCELO DA SILVA PORTELLA (RS019912 - LUIZ CARLOS RUBIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do réu no tocante a satisfação da obrigação (fls.464), bem como a comprovada conversão em renda da União dos valores depositados pelo autor (fls.469/470), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0000750-49.2011.403.6126 - BENEDITO ROBERTO DOS REIS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0000750-49.2011.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença TIPO MRegistro n.º /2012Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, condenando o réu a conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (07/06/1999), com percentual de 82%, pagando as diferenças desde a DER, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o ora Embargante (INSS), em síntese, que há omissão na sentença, pois desconsiderou as disposições da Lei nº 11.960/2009, com vigência a partir de 30/06/2009.Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a omissão apontada.DECIDO:Razão assiste ao ora embargante (INSS), posto que a sentença desconsiderou o disposto na Lei 11.960/2009.Portanto, em relação às diferenças em atraso, os juros e correção monetária serão calculados com observância da resolução 134/10 - CJF e, após 30/11/2009, consoante artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Diante do exposto, verifico a existência do erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar da sentença que, em relação ao item d do dispositivo: d) deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sem a prescrição quinquenal, desde a DER (07/06/1999), com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.No mais, persiste a sentença como lançada.Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.Santo André, 23 de abril de 2012.RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuíza Federal

0002077-29.2011.403.6126 - ELISEU CASTRO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0002077-29.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: ELISEU CASTRO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro n.º. /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELISEU CASTRO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.865.116-9), mediante o reconhecimento da especialidade das condições de labor nos períodos de 24/10/1979 a 26/06/1987 (Ford Motor Company) e de 01/10/1987 a 05/03/1997 (General Motors do Brasil), desde a data do requerimento administrativo (DER) em 25/07/2008, com pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos (fls. 10/44).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 46), onde o autor foi intimado a juntar aos autos os salários de contribuição do período base de cálculo, para conferência do valor atribuído à causa. Ante a inércia do autor, prosseguiu-se o feito com advertência sobre eventual incompetência absoluta deste Juízo. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 50). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.52).Citado, o réu argüiu prescrição e decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que não teria o autor apresentado documentação hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial (fls. 59/71).Houve réplica (fls. 143/144).É o breve relato.DECIDO:A prejudicial de mérito referente à decadência não guarda relação com o presente caso.Com relação à prescrição, observo que não há parcelas prescritas posto que o requerimento administrativo foi apresentado em 25/07/2008.Questões prefaciais solucionadas, passo ao exame do mérito da demanda.Em tema de tempo de atividade especial é necessário fazer uma breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído e calor.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da

aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador ou enquadramento por atividade profissional; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o

enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico para qualquer atividade. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos seguintes períodos: a) 24/10/1979 a 26/06/1987 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.: Para comprovar sua pretensão, trouxe à colação formulário DSS-8030 (fls. 22/23) e Laudo Técnico Pericial (fls. 25/27). Pelos elementos dos autos verifica-se que o autor exerceu, sucessivamente, as funções de manipulador de equipamentos e materiais, tapeceiro e costureiro, sempre no mesmo ambiente (mezanino do prédio 33). Segundo o laudo, o autor ficou exposto ao agente físico ruído em níveis de 81dB(A). Observe-se, contudo, que o laudo técnico afirma expressamente que a avaliação foi efetuada em 28/05/1987. Portanto, ante a exigência de aferição técnica dos níveis de ruído, não é possível reconhecer como especial o período em que não houve avaliação do nível de exposição. Assim, o autor faz jus à conversão do período 28/05/1987 (data aferição - laudo técnico) a 26/06/1987 em especial. b) 01/10/1987 a 05/03/1997 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.: Para comprovar sua pretensão, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 26/27). Neste, consta que o autor exerceu as funções de montador tapeceiro, montador tapeceiro A, tapeceiro e montador de autos A, com exposição ao fator de risco barulho em intensidade de 84dB(A). Entretanto, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição, bem como, acerca da intermitência ou ocasionalidade desta. De outro giro, tratando-se de agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico com aferição dos níveis efetivos de exposição. Saliente-se que, para o período sob análise, a comprovação da exposição ao agente nocivo deveria ser efetuada por formulários e laudos técnicos, com substituição destes pelo Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apenas em momento posterior. Ademais, não consta carimbo da empresa no

documento apresentado. Desta forma, não é possível reconhecer a especialidade do período de labor na empresa General Motors. Pelo exposto, afastadas as prejudiciais de mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade desenvolvida na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA no período de 28/05/1987 a 26/06/1987, bem como o direito à sua conversão em tempo de atividade comum, mediante aplicação de fator 1,4. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, combinado com artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 23 de abril de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002131-92.2011.403.6126 - NILTON GAMBA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Processo nº. 0002131-92.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: NILTON GAMBARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por NILTON GAMBA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 152.736.351-9), mediante reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida na empresa WOLKSWAGEN DO BRASIL, no período de 19/07/1985 a 22/02/2010, bem como reconhecido o direito à conversão em tempo de atividade especial, mediante aplicação de fator multiplicador 0,83%, do período de 21/08/1984 a 19/07/1985. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (DER) em 15/04/2010. Juntou documentos (fls. 35/92). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 94), com intimação do autor para juntar aos autos os salários de contribuição do período base de cálculo, para conferência do valor atribuído à causa. Cumprida a determinação às fls 98/104, foi atribuído à pretensão do autor o valor de R\$ 84.114,73. Deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 113. Citado, o réu arguiu a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que não teria o autor apresentado documentação hábil à comprovação do efetivo exercício de atividade em condições especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial (fls. 119/135). Houve réplica (fls. 143/144). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, passo ao julgamento da demanda. Não há valores prescritos tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no ano de 2010. No mérito, propriamente dito, de início cumpre trazer análise da legislação pertinente. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído e calor. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de

comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 na redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e n. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador ou enquadramento por atividade profissional; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico para qualquer atividade. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de

serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período 19/07/1985 a 22/02/2010, referente à atividade desenvolvida na empresa WOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.Para comprovar sua pretensão, trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.47/55) e CTPS (fls. 46).Tratando-se de ruído, a legislação SEMPRE exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição efetiva aos níveis de ruído previstos na legislação vigente. Desta forma, sempre foi necessária aferição técnica efetiva dos níveis do agente nocivo.Não consta dos autos qualquer laudo técnico ambiental descrevendo os níveis de ruído dos ambientes laborais do autor. A Lei 8213/91, ao tratar do benefício de aposentadoria especial preceitua:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhistaRegulamentando o texto de lei, o Decreto 3048/99 dispõe sobre o tema, com redação dada ao parágrafo 2º pelo Decreto 4032, de 26/11/2001:Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, a partir da alteração legislativa operada pelo Decreto 4032/2001, no Regulamento da Previdência Social, as condições ambientais desfavoráveis passaram a ser comprovadas por meio do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, atendidos os requisitos pertinentes.Portanto, os períodos de atividade anteriores a 26/11/2001 não podem ser considerados especiais, por exposição a ruído, em razão da ausência de laudo técnico pericial para aferição deste. Registre-se que em matéria de condições especiais de trabalho aplica-se a legislação em vigor na época da prestação do serviço.Para o período posterior a 26/11/2001, pode ser considerado o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. Contudo, consta deste documento informação de exposição em patamar inferior a 90dB(A), nível de exposição exigido pela legislação da época. Assim, até 18.11.2003 a atividade do autor não se enquadra como especial.Após 19.11.2003 passou a ser exigida exposição ao nível de ruído superior a 85dB(A). Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP para este período, até a

data de elaboração do documento, exposição ao nível de ruído de 88dB(A) - até 31/03/2006 - e 87.2dB(A) - até 22/02/2010. Portanto, no período de 19/11/2003 a 22/02/2010 pode ser reconhecida a nocividade do ambiente laboral, considerando a exposição a nível de ruído em patamar superior ao exigido na legislação. Assim, não é possível reconhecer o direito do autor à concessão de aposentadoria especial, restando prejudicado o pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial. Por fim, cumpre esclarecer que descabe antecipação dos efeitos finais da tutela para provimentos meramente declaratórios. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o período de 19/11/2003 a 22/02/2010, laborado na empresa WOLKSVAGEN DO BRASIL, como tempo de atividade especial, bem como o direito à sua conversão em tempo de atividade comum, mediante aplicação de fator 1,4, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, combinado com artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 23 de abril de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003158-13.2011.403.6126 - TETUYA NAKAGAWA X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n 0003158-13.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autores: TETUYA NAKAGAWA e MAFALDA GALDIN NAKAGAWA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SASENTEÇA TIPO A Registro nº _____/2012 Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TETUYA NAKAGAWA e MAFALDA GALDIN NAKAGAWA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, objetivando os autores, a inexigibilidade do pagamento das prestações relativas ao saldo devedor residual, bem como sejam os réus impedidos de promover a execução extrajudicial do imóvel e de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes, alegando, para tanto, fazerem jus à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Sustentam, em síntese, em 11/05/1981 adquiriram imóvel situado na Alameda São Caetano nº 850 - apto.93-B, em São Caetano do Sul, mediante Contrato Particular de Venda e Compra com Financiamento, Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Avenças, obtido junto ao correu Banco Bamerindus, registrado junto à matrícula 5.663 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul. Pactuou-se o financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pactuada a cobertura do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. Pagaram todas as prestações pactuadas e, quando diligenciaram junto à instituição financeira para obter o ofício de quitação, souberam que havia sido negada a quitação pela CEF, em razão da multiplicidade de financiamento. Aduzem que a cobertura lhes é contratualmente assegurada, independentemente de haverem contraído outro financiamento, conforme previsão da cláusula nona do respectivo instrumento. Inobstante, tiveram o pedido negado pela ré sob a alegação de multiplicidade de financiamentos, o que afastaria a cobertura do fundo, a teor do disposto na lei 8.100/90. Juntaram documentos (fls.18/32). Instados a carrear aos autos documentos relativos ao 2º financiamento, já que os trazidos com a inicial são relativos apenas ao 1º, informaram que não lograram localizá-los e, por essa razão, requereram a sua exibição pela ré. Ainda, declaram que o 2º financiamento encontra-se quitado e que não se utilizaram do FCVS. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.37/39). Devidamente citada, a corré CEF ofertou contestação de fls.51/72, pugnando, preliminarmente, pela necessidade de intervenção da União Federal e sua exclusão do pólo passivo, ante a existência de conflito de interesses. No mais, se superadas as preliminares, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento da multiplicidade de financiamentos. Ainda, pugna pela legalidade da execução extrajudicial à luz do código de defesa do consumidor. Juntou documentos (fls.73/77). O Banco Bamerindus do Brasil S/A ofertou contestação pugnando pela suspensão do processo em razão de sua liquidação extrajudicial. Quanto ao mais, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a responsabilidade pela quitação recai sobre a CEF, na qualidade de gestora do FCVS. Requer a intervenção do Ministério Público Federal. Juntou documentos (fls.110/144). Houve réplica (fls.149/171). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, requerida pelo correu Banco Bamerindus do Brasil, ao argumento de sua execução extrajudicial. A intervenção é obrigatória nos autos da execução extrajudicial, como fiscal da massa. A respeito, confira-se: EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. - Tratando-se de execução movida por instituição financeira, sob o regime de liquidação extrajudicial, contra particulares, prescindível é a intervenção do

Ministério Público. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 200301585642, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG:00418.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE MASSA FALIDA.- AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO.- DESCABIMENTO . 1. Ausentes os apontados vícios no decisum, ora embargado, a justificar sua nulidade. 2. Obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal no âmbito do próprio processo de liquidação extrajudicial, na qualidade de fiscal da massa falida. 3. In casu, por tratar-se de embargos à ação executiva proposta em face de massa falida, não se há falar em nulidade de todo o processo, em face da ausência da manifestação do Órgão Ministerial, porquanto não obrigatória além de terem sido preservados os interesses da massa falida. 4. A falta de intimação do Órgão Ministerial foi suprida diante da presença de seu representante durante a sessão de julgamento. Precedentes da Turma. 4. Embargos de declaração rejeitados.(AC 200203990207542, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:24/09/2004 PÁGINA: 469.) Afasto a preliminar de ilegitimidade da corre CEF e desnecessário o ingresso, no polo passivo, da União Federal, vez que a matéria discutida refere-se a quitação em âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A propósito:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. MP 1768/99. QUITAÇÃO. FCVS. LEI Nº 10.150/2000. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - A preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal referente ao litisconsórcio necessário da União Federal não merece guarida. É que no presente caso trata-se de lide entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada pela presente demanda, porquanto o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem observadas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. II - Os autores foram beneficiados pela MP 1768/99, tendo liquidado parte do saldo devedor do contrato de financiamento mediante participação antecipada do FCVS e renegociação do restante do saldo devedor. III - Mesmo aqueles mutuários que firmaram o contrato de mútuo até 31/12/1987 e renegociaram a dívida com desconto parcial, nos termos de Medida Provisória vigente à época da celebração da renegociação/novação, como é o caso dos autos, têm direito à manutenção da cobertura do FCVS e, por conseguinte, à liquidação antecipada do saldo devedor, com o desconto de 100% previsto na Lei 10.150/00, pois se trata de norma de ordem pública, mais benéfica e que observa os princípios da isonomia e boa-fé. IV - No caso dos autos os mutuários demonstraram que o contrato havido com a ré foi celebrado em 1984, e previu a cobertura do FCVS, portanto a eles se aplica a regra do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/00. V - Matéria preliminar rejeitada. VI - Recurso de apelação do INSS improvido.(AC 00034241720034036114, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Reconheço a ilegitimidade do corrêu Banco Bamerindus para figurar no polo passivo, tendo em vista que a negativa de cobertura do saldo devedor ocorreu por parte da CEF, na condição de gestora do FCVS.No mais, tenho que os autores firmaram contrato com o Banco Bamerindus, em 11/05/1981, utilizando recursos do sistema financeiro de habitação, para aquisição de um imóvel à Al. São Caetano, 850, ap 93, São Caetano do Sul (fls. 24/8). O contrato (56.750-5) continha cláusula de cobertura pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), sendo que os mutuários vertiam contribuições ao Fundo, à ordem de \$ 7.047,00 (fls. 26).Em 12/08/2007 os mutuários foram comunicados (fls. 32) que o contrato não sofreria a cobertura pelo FCVS, em razão do duplo financiamento, na medida em que havia sido contratado, junto à CEF, outro financiamento, no dia 18/03/1981 (dois meses antes), no mesmo prédio, envolvendo o apartamento 23.No mais, foram informados de que o apartamento 23 teria sido transferido a terceiros somente em 21/09/2001 (fls. 30), ou seja, em prazo muito superior a 180 dias da contratação do financiamento, o que contrariaria o subitem 8.3.1, letra c, Roteiro de Análise do FCVS.Os autores não lograram êxito em trazer informações sobre o outro financiamento (apto 23), limitando-se a dizer que não houve cobertura do FCVS, sequer encontrando o comprovante de pagamento da última parcela ou outro documento que esclarecesse o ocorrido.Logo, embora os mutuários não tenham trazido os documentos relativos ao outro financiamento (fls. 36), da análise dos documentos de fls. 29 e 32 verifico que houve a contratação de dois financiamentos, ambos antes da Lei 8.100/90.Consta do CADMUT (fls.122) a existência de três contratos, celebrados em 18/3/1981, 11/05/1981 e 18/10/1995. Segundo a carta de negativa da cobertura de 12/08/2007 (fls. 32), o motivo da não cobertura pelo FCVS foi um segundo financiamento, realizado com recursos do SFH, consoante disposições do artigo 4º, da Lei 10.150/2000. Apontou saldo devedor, em 09/2007, de R\$ 108.716,03. Afirma a CEF, em sua contestação, que a negativa de Cobertura pelo FCVS foi devido ao primeiro imóvel registrado no CAMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, contrato de nº 53108-9246590004311/1, valendo lembrar que trata-se de contrato de adesão, vez que não é facultado ao mutuário a discussão sobre as condições da avença. Portanto, em virtude o primeiro contrato negou-se a cobertura pelo FCVS em relação ao segundo financiamento, contratado sob o nº 56.750-5 no CADMUT (fls.143).A respeito de multiplicidade de contratos, ambos celebrados antes de 05/12/90 (caso dos autos), transcrevo parte do voto por mim proferido no julgamento do agravo legal em apelação cível nº 0009869-10.2005.403.6105/SP:QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO A

controvérsia cinge-se em saber se o contrato de mútuo goza do direito à quitação de saldo residual, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral das prestações do financiamento, na hipótese de ocorrência de duplo financiamento imobiliário para o mesmo mutuário, ambos cobertos pelo FCVS. A questão do duplo financiamento, no caso, não é impedimento para que se efetive a quitação do contrato e a liberação da hipoteca. A Caixa Econômica Federal afirma a impossibilidade de quitação do contrato, tendo em vista que o mutuário já possuía outro imóvel na data da contratação. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante, concedeu o empréstimo e continuou a receber as parcelas mensais, incluindo o pagamento do valor relativo ao FCVS. Ora, no contrato há cláusula de vencimento antecipado da dívida caso seja descumprida cláusula, condição ou obrigação do contrato ou da legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Entretanto, não é o caso dos autos, o de vencimento antecipado da dívida. Em verdade, o agente financeiro recebeu todas as prestações devidas, incluídas nestas a contribuição ao FCVS. Não pode, então, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Cabe lembrar que o contrato de financiamento habitacional constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. É certo também que a Lei 4.380/64 proibia expressamente no 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade. Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art. 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequivoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006). negritei Portanto, procede a pretensão de cobertura do saldo residual do segundo financiamento (56.750-5) pelo FCVS. Antecipo os efeitos da sentença apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do saldo devedor, abstendo-se a instituição financeira de promover, por ora, quaisquer atos de execução judicial ou extrajudicial. Ante o exposto: a) reconheço a ilegitimidade de parte do correu BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; b) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido contra a CEF, para determinar a liberação do FCVS reconhecendo a inexigibilidade do saldo devedor residual relativo ao segundo contrato de financiamento, de nº 0000000567505/1 junto ao CADMUT, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela corre CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 27 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003379-93.2011.403.6126 - CLAUDIONOR BERTOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0003379-93.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: CLAUDIONOR BERTOLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CLAUDIONOR BERTOLI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 85.799.254/6), através da aplicação dos reajustes oficiais sobre o salário-de-benefício de concessão e utilização dos valores estabelecidos por meio dos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03, como limitadores para a Renda Mensal do Benefício.Juntou documentos (fls.14/20).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 79.161,15 (setenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e quinze centavos), acolhida às fls.32.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.32).Citado, o réu contestou o pedido aduzindo decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência.O autor requereu a produção de prova pericial contábil, indeferida às fls. 89.É o breve relato.
DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei (REsp 699324 / SP. RECURSO ESPECIAL 2004/0152833-2. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). No mesmo sentido o AgRg no REsp 863325 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0150410-5. A parte autora é beneficiária de Aposentadoria Especial com Data de Início de Benefício (DIB) em 23.02.1989. Portanto, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício.REsta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado fazia jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (23/02/1989 - fls.20) e a RMI limitada ao teto então vigente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIONOR BERTOLI em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 25 de abril de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003380-78.2011.403.6126 - JOSE CABRAL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0003380-78.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JOSE CABRAL DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSE CABRAL DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo da aposentadoria especial (NB 46/85.801.866-7), adequando-se a renda mensal aos novos tetos contributivos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Aduz, em síntese, que houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls.13/19). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 68.856,83 (sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), acolhida às fls 28. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.28). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, como prejudicial de mérito, aponta a decadência do direito de ação e a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de

regência. Indeferida a realização de perícia contábil (fls. 99). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do

recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (04/01/89 - fls.19) e a RMI limitada ao teto então vigente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CABRAL DOS SANTOS em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 27 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003417-08.2011.403.6126 - TANIA REGINA MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo n 0003417-08.2011.403.6126 AUTORA: TÂNIA REGINA MARTINS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2012 Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TÂNIA REGINA MARTINS, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora, servidora pública federal, a declaração de compatibilidade de horários entre os vínculos que possui na área da saúde, abstendo-se a ré de adotar qualquer redução de sua carga horária em um dos vínculos, concedendo-se a aposentadoria requerida. Aduz, em síntese, laborar como auxiliar de enfermagem perante as secretarias municipais da saúde de São Caetano do Sul e de Santo André, das 07:00 às 13:00 e das 18:00 às 06:00 horas, respectivamente, não havendo coincidência de horários. Contudo, ao requerer aposentadoria por tempo de serviço, foi surpreendida com notificação para que regularizasse sua jornada de trabalho, posto estar em discordância com o parecer da AGU nº GQ 145/98 e nota técnica 49/2010, sob pena de sofrer processo administrativo e exoneração. Tal medida, sob sua ótica, afronta o artigo 37, XVI da Constituição Federal, que permite a acumulação remunerada de dois cargos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários, como alega ser o caso. Juntou documentos (fls.22/45). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela (fls.47/51). Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls.61/66), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que, no tocante à carga horária de trabalho, vale registrar o parecer da Advocacia-Geral da União, GQ 145/98, que entende viável a carga horária de 60 horas semanais em casos como o presente. Afirma que a jornada de trabalho da autora não atende ao Princípio da Eficiência., especialmente porque não há tempo suficiente para a locomoção de um para outro local de trabalho. Juntou documentos (fls.67/81). Cópia da decisão proferida em Agravo de Instrumento nº 0021240-40.2011.4.03.0000/SP, interposto pela União Federal, negando seguimento ao recurso, pois manifestamente contrário à orientação do STJ (fls.83/87). Notícia da interposição, pela União Federal, do mencionado Agravo de Instrumento (fls.93/102). Houve réplica (fls.103/110). Às fls.112/113 a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão imediata da aposentadoria. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O artigo 37 inciso XVI da Constituição Federal expressamente autoriza a acumulação remunerada de cargos públicos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários. Nesse aspecto, colho dos autos que a autora exerce a profissão de auxiliar de enfermagem perante as secretarias da saúde dos municípios de Santo André e São Caetano do Sul, prestando serviços das 18:00 às 06:00 horas (fls. 26) e das 07:00 às 13:00 horas (fls. 28), respectivamente. Assim, a carga horária exercida pela autora atende o requisito constitucional da compatibilidade, eis que, conquanto sequenciais,

não há coincidência de horários entre os turnos de trabalho a justificar a redução pretendida pela ré. Nesse sentido: AGA 200800191252 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1007619 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:25/08/2008 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO ART. 37, XVI, DA CF/88 E ART. 118, 2, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Comprovada a compatibilidade de horários e estando os cargos dentro do rol taxativo previsto na Constituição Federal, não há falar em ilegalidade na acumulação, sob pena de se criar um novo requisito para a concessão da acumulação de cargos públicos. Exegese dos arts. 37, XVI, da CF e 118, 2, da Lei 8.112/90. 2. Agravo regimental improvido. Ademais, a limitação trazida pelo parecer da AGU nº GQ 145/98, no sentido de proibir a acumulação de cargos cuja jornada exceda 60 horas semanais, cria requisito não previsto no texto constitucional, devendo ser afastada. Não é outro o entendimento jurisprudencial: Processo AMS 20056000037056 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305798 Re JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 C DATA:03 PÁGINA: 106 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DA ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PARECER N GQ-145 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO QUE CONSIDERA ILÍCITA A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE DE 60 (SESENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 37, XVI da Constituição Federal considera lícita a acumulação de dois cargos da área da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. 2. A Advocacia Geral da União criou restrição não prevista constitucionalmente ao editar o parecer n CQ-145 limitando a carga horária semanal a 60 (sessenta) horas para ser possível a acumulação de cargos. 3. No caso, lícita a acumulação dos dois cargos de enfermeiro exercidos pelo impetrante, por haver compatibilidade de horários e por respeitar as exigências constitucionais. 4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 03/09/2009 Referência Legislativa LEG-FED PRC-145 ANO-1998 PARECER GQ-145/98 - AGU CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD- ANO-1988 ART-37 INC-16 Por fim, não é relevante perquirir se a autora, sem as restrições ora afastadas quanto à acumulação, completou ou não o tempo necessário à concessão de aposentadoria, tendo em vista o reconhecimento da compatibilidade e acumulação de cargos, assegurando-se a concessão de aposentadoria na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais para concessão da aposentadoria devem ser comprovados perante órgão competente da Administração, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão da aposentadoria é tarefa que cabe à Administração, no exercício de sua função típica. Mantenho a decisão de fls. 47/51 que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido para declarar a compatibilidade de horários entre os vínculos, devendo a ré abster-se de alterar a jornada de trabalho da autora ou instaurar quaisquer medidas administrativas. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0021240-40.2011.4.03.0000/SP, 1ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 27 de abril de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004075-32.2011.403.6126 - DAVID LAMBAK (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por DAVID LAMBAK, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial o período de serviço prestado na empresa PIRELLI PNEUS LTDA. (11/10/2001 a 06/12/2002, de 02/04/2003 a 29/10/2003, de 16/03/2005 a 28/11/2006 e de 30/04/2007 a 18/09/2008) e, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais moratórios. Juntou documentos (fls. 21/83). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 85) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 51.044,19, e requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 89). Citado, o réu, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que não teria

o autor apresentado documentação hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais, não fazendo jus à aposentadoria especial (fls. 98/115). Houve réplica (fls. 134/143). É o breve relato. DECIDO Inicialmente cumpre esclarecer que o autor carece de interesse de agir em relação ao período de atividade especial já reconhecido administrativamente. Portanto, este pedido não será apreciado, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Solucionada a questão prévia, passo ao conhecimento do mérito da demanda. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20

ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes

níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo a análise do caso concreto. O autor requer o reconhecimento da especialidade da atividade profissional desenvolvida na empresa PIRELLI PNEUS LTDA, alegando exposição habitual e permanente ao agente físico ruído nos períodos de 11/10/2001 a 06/12/2002, de 02/04/2003 a 29/10/2003, de 16/03/2005 a 28/11/2006 e de 30/04/2007 a 18/09/2008. Para comprovação da especialidade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls 43/44). Neste, consta que o autor laborou, após 01/01/1999, exposto ao agente físico ruído em níveis de 87,5 dB (A). O INSS reconheceu administrativamente como especial o período anterior a 10/10/2001. Os períodos postulados não podem ser considerados como tempo de atividade especial posto que não há informação acerca da permanência e habitualidade da exposição, não intermitência e não ocasionalidade. Ademais, o nível de ruído indicado, até 18.11.2003, é inferior àquele exigido pela legislação em patamar de 90dB(A). Pelo exposto, reconhecida a ausência de interesse de agir em relação aos períodos de atividade especial enquadradas pelo INSS, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004166-25.2011.403.6126 - MOACIR LEME DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0004166-25.2011.4.03.6126 (Ação Ordinária)Autor: MOACIR LEME DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MOACIR LEME DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo da aposentadoria especial (NB 46/068.496.162-8), adequando-se a renda mensal aos novos tetos contributivos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Aduz, em apertada síntese, que é aposentado especial e que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição, incluindo a aplicação do IRSM, resultou em R\$ 686,39, limitada ao teto então vingente. Entretanto, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls.4/25). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 33.183,60 (trinta e três mil, cento e oitenta e três reais e sessenta centavos), acolhida às fls.32. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.32). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, aponta a decadência do direito de ação e a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 68/72). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do

regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n.º 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC n.º 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC n.º 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (16/6/94 - fls.11/12) e a RMI limitada ao teto então vigente. Conquanto a Carta de Concessão (fls.11/12) não aponte a limitação ao teto então vigente (R\$ 582,86), é certo que após a revisão pelo IRSM (deferida judicialmente - fls.13/23), a RMI revisada passou a R\$ 686,39, quando então restou limitada ao teto. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MOACIR LEME DA SILVA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos

moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 20 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0004572-46.2011.403.6126 - PAULO AKIYOSHI(SP075558 - NELSON MORIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0004577-68.2011.403.6126 - ANTONIO LUIS PERILLO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0004577-68.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ANTONIO LUIS PERILLO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Antonio Luis Perillo, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 85.045.906-0), através da aplicação dos reajustes oficiais sobre o salário-de-benefício de concessão e utilização dos valores estabelecidos por meio dos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03, como limitadores para a Renda Mensal do Benefício. Juntou documentos (fls. 08/16). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 79.399,88 (setenta e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), acolhida às fls. 24. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24). Citado o réu contestou o pedido aduzindo a decadência e a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 57/62) É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão. A lei que instituiu o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei (REsp 699324 / SP. RECURSO ESPECIAL 2004/0152833-2. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). No mesmo sentido o AgRg no REsp 863325 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0150410-5. A parte autora é beneficiária de Aposentadoria Especial com Data de Início de Benefício (DIB) em 23.02.1989. Portanto, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal,

inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC n.º 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC n.º 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado fazia jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (18/11/88 - fls.08) e a RMI limitada ao teto então vigente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO LUIS PERILLO em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n. 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 25 de abril de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005011-57.2011.403.6126 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n.º. 0005011-57.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JOSE CARLOS DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSE CARLOS DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.661.008-2), através da aplicação dos reajustes oficiais sobre o salário-de-benefício de concessão e utilização dos valores estabelecidos por meio do artigo 5º da EC 41/03, como limitador para a Renda Mensal do Benefício. Juntou documentos (fls. 09/17). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 37.646,46 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), acolhida às fls. 26. Deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos finais da tutela (fls. 26). Citado, o réu contestou o pedido aduzindo a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 32/38) É o breve relato.

DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n. 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n. 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 19.12.2003 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 5º da EC nº 41/2003. No caso dos autos, o segurado fazia jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição da EC's 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (25/03/2003 - fls.13) e a RMI limitada ao teto então vigente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião da variação do teto constantes da Emenda à Constituição nº 41, de 19 de dezembro de 2003, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 26 de abril de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005432-47.2011.403.6126 - ROBERTO GIMENES ARROIO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº. 0005432-47.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ROBERTO GIMENES ARROIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ROBERTO GIMENES ARROIO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo da aposentadoria especial (NB 46/025.145.852-0), adequando-se a renda mensal aos novos tetos contributivos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Aduz, em apertada síntese, que é aposentado especial e que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição, incluindo a aplicação do IRSM, resultou em R\$ 582,00 limitada ao teto então vigente. Entretanto, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls.30/49). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 40.126,45 (quarenta mil, cento e vinte seis reais e quarenta e cinco centavos), acolhida às fls 56. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.56). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, como prejudicial de mérito, aponta a decadência do direito de ação e a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 85/90). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo

20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (02/12/94 - fls.34/35) e a RMI limitada ao teto então vigente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO GIMENES ARROIO em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 27 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0006046-52.2011.403.6126 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0006046-52.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - JOSÉ APARECIDO RODRIGUES Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por JOSÉ APARECIDO RODRIGUES, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 19/01/1998 (NB 42/108.981.456-6, com a apuração de benefício mais favorável. Juntou documentos (fls.34/119). Fixado, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.392,96 e declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal nesta Subseção, em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls.124/130), a Juíza Federal Convocada decidiu que esta demanda fosse processada e julgada perante este Juízo da 2ª Vara Federal em Santo André. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0005704-75.2010.403.6126, em se que são partes João Carlos Grecco e o INSS, proferida por este Juízo em 4/3/2011, registrada sob o nº 330/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS GRECCO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21/01/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 06/99). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de

cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as

regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 04 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 20 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0008164-10.2011.403.6317 - GABRIEL PELEGRINO GAMA (SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 144/145. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, conforme informado a fls. 145. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0000095-43.2012.403.6126 - MARCIO LIMA (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0000095-43.2012.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - MARCIO LIMA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º ____/2012 Trata-se de ação movida por MARCIO LIMA, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 16/09/1998 (NB 42/117.018.727-4), com a apuração de benefício mais favorável. Juntou documentos (fls. 13/41). Autos remetidos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para verificação de prevenção, afastada às fls. 54. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0005704-75.2010.403.6126, em se que são partes João Carlos Grecco e o INSS, proferida por este Juízo em 4/3/2011, registrada sob o n.º 330/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS GRECCO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21/01/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 06/99). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da

aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento

vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 04 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 25 de abril de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000384-73.2012.403.6126 - EDSON BIFFARATTE (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000384-73.2012.403.6126 AUTOR: EDSON BIFFARATTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO Registro n.º _____/2012 Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a providenciar cópia da inicial e sentença da ação ordinária nº 0000327-64.2002.403.6126, deixou de fazê-lo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001003-03.2012.403.6126 - MANOEL FIRMO DE JESUS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0001003-03.2012.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - MANOEL FIRMO DE JESUS Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por MANOEL FIRMO DE JESUS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 15 de janeiro de 1998, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/39) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de

Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova

aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposeição para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 27 de abril de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001094-93.2012.403.6126 - JOSE MANGABEIRA DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES

SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ²⁶ Subseção Judiciária Autos n.º 0001094-
93.2012.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - JOSÉ MANGABEIRA DOS SANTOS Réu - INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação
movida por JOSÉ MANGABEIRA DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a
utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 26
de fevereiro de 1987, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do
réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 35/60) Defiro os benefícios da Justiça
Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se
nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0003574-78.2011.403.6126,
em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o
n.º 1021/2011. Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado,
em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o
cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a
concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais
favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os
benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo
285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da
Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios
apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração
dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido
sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de
Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que
permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as
correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário,
mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda
Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não
assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria
dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de
aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o
aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação
profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses
benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art.
18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita
a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do
exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o
exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à
aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá
computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de
cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em
vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do
benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de
caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a
pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma
revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já
concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do
benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do
benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da
Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de
revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e
falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região -
AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed.
Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a
abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao
Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da
matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da
aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida
desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de

autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF^a Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na

apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 17 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001096-63.2012.403.6126 - AMALIA DE SOUZA XAVIER SIMOES (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0001096-63.2012.403.6126 Procedimento Ordinário Autora - AMÁLIA DE SOUZA XAVIER SIMÕES Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por AMÁLIA DE SOUZA XAVIER SIMÕES, nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício desconsiderando-se o fator previdenciário e demais critérios estabelecidos na Lei n.º 9.876/99. Juntou documentos (fls.23/29). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0004244-53.2010.403.6126, em se que são partes Vanderlei Antoneli e o INSS, proferida por este Juízo em 20/10/2011, registrada sob o n.º 1333/2011: Registro n.º 1333/2011 Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício desconsiderando-se o fator previdenciário e demais critérios estabelecidos na Lei n.º 9.876/99. Requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial. Juntou documentos (fls.26/54). Remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 30.614,44. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.68). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, suscita como preliminar de mérito a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls.97/112). Saneado o processo (fls.118), foi indeferida a produção da prova pericial contábil. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a arguição de decadência, pois, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei n.º 8.212/91. Afasto a arguição de prescrição quinquenal, já não decorridos cinco anos da data de início do benefício (22/8/2007) e o ajuizamento (2/9/2010). Analisadas as necessárias questões pendentes, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos,

verifico que o benefício do autor foi concedido em 22/08/2007 (fls.32), na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à Emenda Constitucional n 20/98. Cumpre registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso) O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. Art. 5o Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3o desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Não resta dúvidas que a expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os

mesmos Estados era de 9,8 anos. (...)Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil.

(n.n)Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P. R. I. Atente a Secretaria para a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (fls.125) e intimação na pessoa do advogado remanescente. Santo André, 20 de outubro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL.Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.PRISanto André, 20 de abril de 2012.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001824-07.2012.403.6126 - PAULO DIAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001824-07.2012.403.6126AUTOR: PAULO DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CRegistro nº _____/2012. Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 33. Em conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001198-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-94.2002.403.6126 (2002.61.26.012194-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDUARDO DE CARVALHO X EUPHASIO DEMETRIO X FILOMENA QUEIROZ NICACIO(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS E SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO E SP279856 - NAGYLA NOGUEIRA SAED FACIOLI E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0001198-22.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargados: EUPHASIO DEMETRIO, EDUARDO DE CARVALHO e FILOMENA QUEIROZ NICÁCIO, sucessora processual de Hélio NicácioSentença TIPO B Registro n.º /2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, não havendo crédito em favor da parte embargada, pois o Julgado determina apenas a revisão através da súmula 260, e a conta efetua revisão de ORTN; mas não é só, o Setor de cálculos da Autarquia efetuou conta, em anexo, onde demonstra que não existem diferenças devidas, tendo em vista a ocorrência de prescrição.Juntou cálculos e documentos (fls.5/8).Recebidos os embargos para discussão (fls.9), a coembargada Filomena ofertou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls.11/12).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.14.Intimada a parte embargada a manifestar-se acerca do parecer do contador, a coembargada Filomena discordou dele (fls.18/20). Ciência do embargante às fls.22.Convertido o julgamento em diligência (fls.26 e verso), houve manifestação do embargante quanto aos cálculos de Euphasio e Eduardo (fls.28), acompanhada das contas de fls.29/41.Intimada a parte embargada (fls.42), ficou-se inerte, consoante certidão de fls.42, verso. É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento.É matéria pacífica na jurisprudência pátria que a diretriz da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos somente se aplica aos benefícios concedidos antes de abril de 1989 (competência de março de 1989), já que, após essa data passou a vigorar o critério da equivalência

salarial (art. 58, ADCT), aplicável até a edição da Lei n 8.213/91. Entretanto, no caso dos autos, a ação principal foi ajuizada em 15/9/1994 e, portanto, eventuais diferenças estariam prescritas. No mais, verifico que as diferenças apuradas pelos embargados decorrem da revisão da RMI mediante a variação da ORTN/OTN, o que não foi sequer objeto de pedido, extrapolando os limites do quanto determinado no título executivo judicial. Desta forma, os embargos merecem acolhimento, tendo em vista a veracidade dos argumentos do embargante constatada pelo Contador Judicial, salientando que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, julgando extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos embargados, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.45 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no polo passivo destes embargos somente EUPHÁSIO DEMETRIO, EDUARDO DE CARVALHO e FILOMENA QUEIROZ NICÁCIO, sucessora processual de Hélio Nicácio. Santo André, 16 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001354-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-65.2005.403.6126 (2005.61.26.002224-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DEIVISON DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA X RENATO ARMANDO DE PAULA(SP093614 - RONALDO LOBATO)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0001354-10.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargados: DEIVISON DE PAULA, MARIA APARECIDA DE PAULA e RENATO ARMANDO DE PAULA Sentença TIPO A Registro n.º /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 5.820,85 (cinco mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos). Aduz, em síntese, que a conta dos embargados encontra-se equivocada, pois não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança). Salienta que irá ajuizar ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, pois falta condição essencial para a concessão do benefício supracitado. Juntou cálculos e documentos (fls. 5/15). Recebidos os embargos para discussão (fls. 16), os embargados apresentaram impugnação, protestando pela improcedência do pedido, em razão da não aplicação da Lei 11.960/2009, pois a ação principal foi ajuizada em data anterior à vigência da lei. Afirmam também que a manutenção do benefício encontra-se equivocada, pois implantado somente para os filhos menores, deixando de constar como beneficiária a viúva, ora embargada. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls. 31, acompanhado dos cálculos de fls. 32/38. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve discordância dos embargados (fls. 42/48) e concordância do embargante (fls. 50), ocasião em que noticiou o ajuizamento de ação rescisória. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que a ação foi ajuizada em 18/4/2005, por DEIVISON DE PAULA e RENATO ARMANDO DE PAULA, menores à época, e também por MARIA APARECIDA DE PAULA, em nome próprio e representando os menores, objetivando a concessão de pensão por morte de Izildo Roberto de Paula, falecido em 19/10/1994. A sentença proferida por este Juízo (fls. 88/92) julgou improcedente o pedido, ao argumento da perda da qualidade de segurado do falecido. Interposto recurso de apelação pelos autores (fls. 95/109), houve remessa ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, onde o Desembargador Federal Relator, por decisão proferida em 23/3/2009, decidiu pela concessão da pensão por morte, dando provimento à apelação, para condenar a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário-mínimo (fls. 122/123). Fixou o termo inicial na data do óbito, em razão da menoridade dos autores. Em relação aos juros e correção monetária, constou da decisão: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. O INSS interpôs recurso de agravo, com fundamento no 1º do artigo 557 do CPC e a 10ª Turma, pelo voto médio, decidiu dar parcial provimento ao agravo, para fixar a pensão por morte em 16/03/2004, data do requerimento administrativo. Interposto Embargos de Declaração pelo réu, foi negado seguimento desse recurso e, interposto Agravo, igualmente foi negado seguimento. Certidão do trânsito em julgado às fls. 185. A decisão monocrática de fls. 122/123 foi prolatada em 23/3/2009, ou seja, antes da vigência da Lei nº 11.960/2009. Entretanto, a partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. (...)5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6.º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido (TRF 3ª Região, 7ª Turma, REO 201003990043918 (1485741), Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 06/10/2010, p. 404). G.N.Assim, considerando os termos do julgado, a Contadoria Judicial opinou pela parcial procedência do pedido, elaborando os cálculos de fls.32/37, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. O ajuizamento da ação rescisória nº 0035267-28.2011.403.0000 (fls.56/57) não é causa para a suspensão da execução, nos termos do artigo 739 do Código de Processo Civil, especialmente porque não antecipados os efeitos da tutela (fls.203/204 dos autos principais). Entretanto, no momento processual oportuno e quando do pagamento de futuro precatório, o Juízo poderá reavaliar a questão antes do levantamento de valores.Finalmente, em relação a manutenção do benefício, a questão há de ser analisada nos autos principais. Entretanto, adianto que embora Maria Aparecida de Paula também seja parte autora, constou da decisão monocrática de fls.122/123:Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e.mail ao INSS, instruído com os documentos dos pensionistas Deivison de Paula e Renato Armando de Paula, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte...O documento de fls.199 demonstra a implantação do benefício, constando como beneficiária a Srª Maria Aparecida de Paula e início de pagamento em 01/02/2011. Os embargados, em petição de 13/6/2011 (fls.19/29 destes), noticiam a cessação do benefício em 26/6/2009, data em que o coembargado Renato atingiu a maioridade civil. Portanto, a questão da manutenção exige esclarecimentos das partes e há de ser decidida nos autos principais.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 54.587,11 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e onze centavos), em junho de 2011, sendo:R\$ 49.163,51 (quarenta e nove mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) a título do principal e;R\$ 5.423,60 (cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos) de honorários advocatícios.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.59 dos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 17 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001390-52.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-38.2008.403.6126 (2008.61.26.003189-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0001390-52.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargada:

MARIA DE FÁTIMA PEREIRA Sentença TIPO A Registro n.º /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 10.236,89 (dez mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos). Aduz, em síntese, que: a) a conta apresentada merece reparo, uma vez que o julgado determina o restabelecimento do benefício anterior (razão pela qual deve ser mantida a RM do benefício anterior), sendo que o embargado apura nova RMI a maior. B) a correção monetária e juros moratórios das prestações devidas (após julho de 2009) devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09. Juntou cálculos e documentos (fls. 5/11). Recebidos os embargos para discussão (fls. 12), a embargada apresentou impugnação (fls. 13). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls. 15, acompanhado dos cálculos de fls. 16/32. Intimadas as partes para manifestarem-se acerca do parecer, houve discordância da embargada, apontando erro material do Contador Judicial, por meio de relatório técnico contábil (fls. 35/43). Ciência do embargante (fls. 45). Convertido o julgamento em diligência (fls. 47), o Contador Judicial ratificou o parecer anterior (fls. 49). Intimadas as partes, novamente a embargada discordou do parecer técnico judicial (fls. 54/55) e o embargante manifestou sua mera ciência (fls. 56). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que a autora pediu o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença de fls. 161/169 julgou improcedente o pedido e, interposto recurso de apelação pela autora, houve remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o Juiz Federal Convocado deu parcial provimento à apelação para condenar o réu na concessão do auxílio-doença, desde a cessação administrativa do benefício. A decisão monocrática foi proferida em 29/9/2011 e já previu a incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência, não cabendo maiores digressões. Certidão do trânsito em julgado às fls. 201. Portanto, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, devem ser utilizados, no cálculo da RMI, os salários de benefício do auxílio-doença, in verbis: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Considerando o disposto na legislação de regência, o valor correto da RMI é de R\$ 1.092,20 e não R\$ 1.305,58, como pretende a embargada. Ainda, os juros de mora são contados excluindo o mês do começo e incluindo o mês da conta (Resolução 134/2010). Portanto, considero os cálculos do contador judicial representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 23.880,18 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta reais e dezoito centavos), em julho de 2011, sendo: R\$ 21.644,28 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) a título do principal e; R\$ 2.235,90 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 85 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 17 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005502-64.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-06.2003.403.6126 (2003.61.26.002517-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MIGUEL CESTARI (SP093614 - RONALDO LOBATO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo nº 0005502-64.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MIGUEL CESTARI Sentença Tipo B Registro nº ____/2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução. Alega, em síntese, que: 1) A RMI do NB: 42/103.168.442-2 foi revista pelo IRSM na decisão judicial do processo 2202.61.84.10295-0 e as parcelas atrasadas foram recebidas; 2) O exequente apresenta erroneamente a conta, pois cobra 100% sobre o salário benefício revisto pelo IRSM e, assim, deduz as parcelas pagas sem revisá-las. O correto é a dedução das parcelas também revistas, uma vez que os atrasados foram pagos na ação supra; 3) Existe erro material na evolução dos juros, pois o autor aplica nas parcelas anteriores, a Lei 11.960/09, aplicando 1% ao mês até 07/2011, tendo como consequência uma cobrança maior que a devida. O correto, é a aplicação de 0,5% ao mês a partir da vigência da lei, ou seja, a partir de 07/2009. Aponta excesso de execução na ordem de R\$ 12.064,86 (doze mil, sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Recebidos os embargos para discussão (fls. 5), o embargado manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls. 7/8). Convertido o julgamento em diligência (fls. 9), o embargante trouxe aos autos os cálculos de fls. 12/18). Intimado o embargado, requereu a imediata implantação da revisão (fls. 20/21), o que restou comprovado às fls. 27/30). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não

havendo necessidade de maiores digressões. A questão da manutenção da diferença decorrente da revisão restou superada ante os documentos trazidos aos autos pelo ora embargante às fls.27/30.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 193.403,43 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e três reais e quarenta e três centavos), em julho de 2011, sendo:R\$ 181.304,11 (cento e oitenta e um mil, trezentos e quatro reais e onze centavos) a título do principal e;R\$ 12.099,32 (doze mil, noventa e nove reais e trinta e dois centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 24 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 14 de maio de 2012.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005692-27.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012906-84.2002.403.6126 (2002.61.26.012906-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JURANDYR ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0005692-27.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: JURANDYR ROBERTO DE SOUZASentença TIPO A Registro n.º /2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 158.690,67 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e sete centavos).Aduz que: a) o autor deixa de efetuar as compensações do auxílio-doença NB 31/122.847.761-0, que recebeu de 02/11/2001 a 20/12/2001; b) o autor informa renda mensal recebida inferior à efetivamente paga pela autarquia quando da implantação, comprometendo totalmente o cálculo; c) deve ser aplicada a Lei 11.960/09 a partir de 07/2009 (TR + 0,5% de juros).Juntou cálculos e documentos (fls.5/11).Recebidos os embargos para discussão (fls.12), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls.14/17).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls.24, acompanhado dos cálculos de fls.25/30.Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve discordância do embargado (fls.37) e concordância do embargante (fls.40).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem parcial acolhimento.Compulsando os autos principais, verifico que o autor pediu a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, requerida em 9/06/98. A sentença de fls.294/304 julgou procedente em parte o pedido, determinando a conversão em comum, do trabalho prestado em condições especiais em diversos períodos. Interposto Recurso de Apelação por ambas as partes e remetidos os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a 10ª Turma acordou, em 27/05/2008, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS. Constatou do voto que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E.TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 da DJ-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E.Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, , do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação.Interposto e admitido o recurso especial da parte autora, o E.Superior Tribunal de Justiça decidiu por negar seguimento ao recurso, o que motivou o agravo regimental de fls.490/501 Foi negado provimento ao agravo interno. Certidão do trânsito em julgado às fls.535.O documento de fls.11 comprova a manutenção do auxílio-doença (NB 122.847.761-0) no período de 02/11/2001 a 20/12/2001. O artigo 124 prevê os casos em que não é permitido o recebimento conjunto de benefícios e, no inciso I, veda a cumulação de aposentadoria e auxílio-doença.Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoriaIII - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidenteVI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Quanto aos juros de mora, em razão da data do trânsito em julgado, deverão incidir nos termos do Código Civil, ou seja, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, a partir da vigência do novo Código Civil, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, como determinado no artigo 406 (da Lei nº 10.406/02). Entretanto, a partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE

LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. (...)5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido (TRF 3ª Região, 7ª Turma, REO 201003990043918 (1485741), Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 06/10/2010, p. 404). G.N.Assim, considerando os termos do julgado, a Contadoria Judicial opinou pela parcial procedência do pedido, elaborando os cálculos de fls.25/29, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 549.784,83 (quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), em junho de 2011, sendo: R\$ 484.675,17 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) a título do principal e; R\$ 65.109,66 (sessenta e cinco mil, cento e nove reais e sessenta e seis centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.55 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 11 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005994-56.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-02.2006.403.6126 (2006.61.26.006287-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ROMILDA PEREIRA DA COSTA(SP142754 - SONIA CRISTINA DE CARVALHO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0005994-56.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargada: ROMILDA PEREIRA DA COSTASentença TIPO A Registro n.º /2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 77.036,73 (setenta e sete mil, trinta e seis reais e setenta e três centavos).Aduz, em síntese, que 1) O autor apresenta erroneamente a conta, pois na sua elaboração, considera-se coeficiente de 100% sobre o benefício de pensão por morte, não levando em conta que a legislação da época (02/1994) determinava o coeficiente de 80% mais 10% por dependente, sendo que, ao atingir a maioria, a parcela do dependente era agregada a do titular. Ante o exposto, neste caso, a concessão efetuada administrativamente é correta com o coeficiente de 90%. 2) O julgado determina o desconto do NB: 072.444.568-4, a conta inicia o desconto em 04/1995, ocorre que o benefício tem DIB em 14/10/1980, desta forma, o correto é a dedução da conta ter início em 02/1994.Juntou cálculos e documentos (fls.5/11).Recebidos os embargos para discussão (fls.12), a embargada apresentou impugnação (fls.14/16), protestando pela improcedência do pedido.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls.19, acompanhado dos cálculos de fls.20/26.Intimadas as partes para manifestarem-se acerca do parecer, houve discordância parcial da embargada, apontando erro material do embargante nos cálculos de fls.43/47, 84/94 e 96/105 dos autos principais. O embargante concordou com o parecer técnico (fls.33).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem parcial acolhimento. Compulsando os autos principais,

verifico da sentença (fls.138/141) que: a autora faz jus à pensão por morte de Orlando Santi desde a DER (10.02.1994), conforme pedido inicial (fls.7), sem falar em prescrição quinquenal, ressaltando-se a obrigação de optar pela pensão mais vantajosa (in casu, a de Orlando), o que impõe o desconto dos valores pagos a título do NB 072.444.568-4 (pensão pela morte de Milton Alexandre da Costa), desconto este a incidir desde 28.04.1995...Como o falecimento ocorreu à época da redação original da Lei 8213/91, a pensão será paga no percentual de 90% do salário-de-benefício...Diante do recurso de apelação do réu, foi proferida decisão monocrática perante o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região modificando a sentença apenas no tocante aos critérios de correção monetária e juros. Certidão do trânsito em julgado às fls.183. Nestes termos, o Contador Judicial ofertou o parecer de fls.19, não apontando a existência do suposto erro material alegado pela parte embargada.Portanto, considero os cálculos do contador judicial representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 435.511,82 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e onze reais e oitenta e dois centavos), em agosto de 2011, sendo:R\$ 395.975,86 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) a título do principal e;R\$ 39.535,97 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) de honorários advocatícios.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.139 dos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 14 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0006034-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005433-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA FELIX FERREIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0006034-38.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargada : APPARECIDA FELIX FERREIRA, sucessora processual de Sandra Maria Ferreira NevesSentença Tipo B Registro n.º _____/2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 7.159,20 (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos), pois utilizou a renda do benefício reativado equivocadamente, quando deveria evoluir a RMI do benefício cessado indevidamente em 14/11/2008 (NB 31-529.424.489-2), o qual se determinou o restabelecimento; bem como não houve a dedução dos valores recebidos por força da tutela no auxílio-doença, NB 31-504.251.359-7. Juntou cálculos e documentos (fls.5/12).Recebidos os embargos para discussão (fls.13), a embargada apresentou impugnação (fls.14).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.16, acompanhado dos cálculos de fls.17.Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância de ambas (fls. 24 e 25).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento parcial diante da expressa concordância das partes aos cálculos do Contador Judicial, que corroborou os cálculos do embargante, não havendo, assim, necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 29.421,88 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), em agosto de 2011, sendo:R\$ 26.747,17 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) a título do principal e;R\$ 2.674,71 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos).Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.111 dos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 14 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0006035-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-31.2005.403.6126 (2005.61.26.005964-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X AVELINO MORPANINI(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0006035-23.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado : AVELINO MORPANINISentença Tipo B Registro n.º _____/2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 35.634,45 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), pois cobra parcelas até 08/2011, quando deveria cessar a conta em 09/09/2007 (véspera da CIP); e ainda, não houve a aplicação do disposto no art.1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09, cuja vigência iniciou-se em julho de

2009.. Juntou documentos (fls.5/9).Recebidos os embargos para discussão (fls.10), o embargado apresentou impugnação (fls.12).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.14, acompanhado dos cálculos de fls.15/20.Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância de ambas (fls. 23 e 24).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento parcial diante da expressa concordância das partes aos cálculos do Contador Judicial, não havendo, assim, necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, quais sejam, R\$ 15.991,92 (quinze mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), em agosto de 2011, sendo:R\$ 14.643,29 (catorze mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos) a título do principal e;R\$ 1.348,63 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos).Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita requerida nos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 14 de MAIO de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0006114-02.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000788-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO MARCELINO PEREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0006114-02.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado : PAULO MARCELINO PEREIRASentença Tipo B Registro n.º _____/2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 281.924,02 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e dois centavos), pois 1) o julgado determinou a conversão do tempo especial em comum, totalizando tempo de serviço de 36 anos, 05 meses e 02 dias. Determinou também a concessão de aposentadoria com DIB na data do requerimento administrativo (02/05/2000). 2) o cálculo apresentado pelo exequente merece reparo, uma vez que os valores recebidos na aposentadoria NB: 42/131.673947-0, não foram descontados.Juntou documentos (fls.5/7).Recebidos os embargos para discussão (fls.08), o embargado apresentou impugnação parcial, pois concordou com o desconto recebidos a título do NB 42/131.673.947-0 (fls.10/12).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.16, acompanhado dos cálculos de fls.17/28.Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância de ambas (fls. 26 e 27).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento parcial diante da expressa concordância das partes aos cálculos do Contador Judicial, não havendo, assim, necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, quais sejam, R\$ 337.627,19 (trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), em fevereiro de 2012, sendo:R\$ 317.398,82 (trezentos e dezessete mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) a título do principal e;R\$ 20.228,37 (vinte mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), de honorários advocatícios.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.42 dos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 14 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0000662-74.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000430-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X ROGERIO BATISTA MONTEIRO AMARELLO(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução Processo n.º 0000662-74.2012.403.6126Embargante: UNIÃO FEDERALEmbargado: ROGERIO BATISTA MONTEIRO AMARELLOSentença Tipo A Registro n.º /2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, ao argumento de que ocorre excesso de execução, pois utilizou o embargado índice de correção diverso do estabelecido no acórdão de fls.78/80 dos autos principais. Nos termos da aludida decisão, os juros devem equivaler à taxa SELIC e deve ser utilizado o acumulado em abril/2009, data da retenção (27,19). Juntou documento (fls.4/5).Recebidos os embargos para discussão (fls.6), o embargado deixou de impugnar o pedido, aquiescendo com o cálculo da embargante (fls.7).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução

prosseguir pelos valores apurados pela embargante, totalizando R\$ 6.626,06 (seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e seis centavos), em janeiro de 2012. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 16 de abril de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001201-40.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-34.2006.403.0399 (2006.03.99.000013-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MANOEL TEODOSIO DA SILVA(SP140012 - ROSANA FERNANDES BENEVIDES E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo nº 0001201-40.2012.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MANOEL TEODOSIO DA SILVA Sentença Tipo B Registro nº ____/2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 7.431,83 (sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos). Alega, em síntese, que a conta não foi elaborada de forma correta, em razão de cobrança em excesso de honorários advocatícios e não aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em relação à correção monetária e aos juros moratórios. Juntou cálculos e documentos (fls. 5/12). Recebidos os embargos para discussão (fls. 13), o embargado manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls. 14). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 29.678,77 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), em janeiro de 2012, sendo: R\$ 26.980,70 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta reais e setenta centavos) a título do principal e; R\$ 2.698,07 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e sete centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 22 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 16 de abril de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001487-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013983-31.2002.403.6126 (2002.61.26.013983-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SANTO MIGUEL BUZETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo nº 0001487-18.2012.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: SANTO MIGUEL BUZETTO Sentença Tipo B Registro nº ____/2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 2.119,02 (dois mil, cento e dezenove reais e dois centavos), tendo em vista que a conta não foi elaborada de forma correta, apresentando excesso de execução em relação aos juros moratórios, tendo em vista que houve aplicação do percentual de 1%, no período anterior à vigência do atual Código Civil. Juntou cálculos (fls. 04/09). Recebidos os embargos para discussão (fls. 10), o embargado manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls. 14). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante (fls. 14), não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 96.973,12 (noventa e seis mil, novecentos e setenta e três reais e doze centavos), em janeiro de 2012, sendo: R\$ 91.003,22 (noventa e um mil, três reais e vinte e dois centavos) a título do principal e; R\$ 5.969,90 (cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 14 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 14 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5107

MONITORIA

0011038-98.2006.403.6104 (2006.61.04.011038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

O Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento com validade de 60(sessenta) dias de sua expedição. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0006703-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X E A MAZOLA - ME X EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

O Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento com validade de 60(sessenta) dias de sua expedição. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001611-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DOS SANTOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

O Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento com validade de 60(sessenta) dias de sua expedição. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0013341-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

O Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento com validade de 60(sessenta) dias de sua expedição. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5108

MONITORIA

0013603-98.2007.403.6104 (2007.61.04.013603-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

0009109-59.2008.403.6104 (2008.61.04.009109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA X NELSON VIEIRA

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

0012245-64.2008.403.6104 (2008.61.04.012245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO X MANOEL MENDES DA SILVA

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

0003863-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS DA SILVA

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206526-40.1996.403.6104 (96.0206526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROTNETER INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA X SUELI LAZARINE DA CONCEICAO

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

0000837-42.2009.403.6104 (2009.61.04.000837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA DA SILVA

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

Expediente Nº 5125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201419-25.1990.403.6104 (90.0201419-8) - PAULO ADILSON NAPOLITANO(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Após a liquidação do julgado, foi expedido, em favor do exequente, ofício precatório, cujos respectivos depósitos ocorreram às fls. 195 e 210 (duas parcelas). Instado a se manifestar, o demandante apresentou os cálculos atinentes aos valores que entendia ainda serem devidos. A União Federal impugnou a diferença às fls. 235/236. Diante da divergência, os autos foram remetidos Contadoria Judicial, que elaborou parecer apresentado à fl. 241. O trabalho técnico foi homologado à fl. 260, no entanto, interposto agravo de instrumento, foi-lhe deferido parcial provimento. Contas do expert à fl. 366, ratificando o montante dos ofícios requisitórios complementares, pagos às fls. 292 e 295. Novamente interpeladas, as partes aquiesceram. Decido. Diante da concordância expressa do exequente, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição do alvará. Reitero, pela terceira oportunidade, que os valores dos requisitórios foram depositados diretamente no nome dos beneficiários e, portanto, independem de ordem judicial para levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006090-89.2001.403.6104 (2001.61.04.006090-6) - DALVINA ANDRE DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento da quantia depositada em conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Alega ter mantido vínculo de trabalho com a empresa Vilmar Luiz Cordeiro & Cia. Ltda. com início em 30.06.1988, a qual foi sucedida pela Limpadora Cubatense Ltda. a partir de 01.08.1988, até a sua demissão em 23.09.1993. Narra que essa última empresa encerrou suas atividades de forma súbita, de modo que não entregou ao autor o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), sem o qual não consegue levantar os valores depositados por aquelas duas empresas em contas vinculadas ao FGTS. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a CEF ratificou a existência das contas vinculadas e do saldo afirmados na inicial (fls. 84/87). O feito foi extinto sem resolução do mérito às fls. 90/93. Inconformada, a requerente interpôs Recurso de Apelação, acolhido para converter o rito processual em ORDINÁRIO e determinar seu prosseguimento unicamente em face da CEF, com exclusão de Vilmar Luiz Cordeiro & Cia. Ltda. do pólo passivo (fls. 97/102 e 115/116). Retornado os autos a esta Instância, a Caixa Econômica Federal, ao ser citada, arguiu, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a necessidade da comprovação do enquadramento nas hipóteses de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como a apresentação de documentos comprobatórios do vínculo empregatício e de sua extinção (fls. 128/134). Réplica às fls. 140/143. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu

a testemunhal, indeferida pelo Juízo, enquanto a CEF informou não ter interesse em produzir outras (fls. 144/149). Convertido o julgamento em diligências, foram juntadas aos autos informações da autora constantes de base de dados à disposição do Juízo, das quais as partes foram intimadas (fls. 151/171). É o relatório. Decido. Afasto, de início, a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação, pois a ausência da documentação aludida é precisamente a causa do ajuizamento da ação, na medida em que impedem a obtenção da vantagem pretendida por via de simples requerimento administrativo. A esse respeito, cumpre sublinhar que as informações de fls. 153/160 trazem a notícia de que à data da alegada extinção da empresa na calada da noite a autora estava em gozo de benefício da previdência social e provavelmente afastada do local de trabalho, o que ratifica a alegação de não possuir os documentos ordinariamente entregues ao trabalhador demitido. Quanto ao mérito do pedido, verifico que os documentos de fls. 10/47, 153/160, 165 e 166 comprovam as alegações da autora deduzidas na peça inicial. De um lado, a autora fundamentou a sua pretensão no disposto no artigo 20, II, da Lei nº 8.036/90, pelo qual não faz jus à expedição do alvará judicial. Com efeito, o referido dispositivo legal é claro no sentido de autorizar o saque apenas quando a rescisão do contrato de trabalho decorra da extinção da empresa e desde que a declaração da empresa nesse sentido seja apresentada ou, ainda, suprida por decisão judicial transitada em julgado. No caso dos autos, alega a requerente que a empresa Vilmar Luiz Cordeiro & Cia Ltda. foi sucedida pela Limpadora Cubatense Ltda., o que é comprovado por diversas anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/12), dentre as quais destaco: a) observação lançada ao pé da fl. 11 da CTPS com referência às fls. 57 e 61, que dão conta da sucessão dessas empresas com efeitos no contrato de trabalho da autora a partir de 01.08.1988; b) carimbo da Limpadora Cubatense referindo-se a aumento de salário em 01.07.1988, ou seja, em data na qual o primeiro vínculo trabalhista ainda estaria em vigor, pelo que se comprova a identidade física dos empregadores. Em análise dos extratos juntados às fls. 12/47, apura-se também que as competências dos depósitos nas quatro contas vinculadas, todas em nome de Cubatense Conservação Paisag. e Servs. Ltd., não se repetem e que a data de admissão coincide com aquela relativa ao vínculo com Vilmar Luiz Cordeiro & Cia Ltda., o que corrobora as alegações da parte autora. Todavia, consta dos autos que a Limpadora Cubatense Ltda. está com sua situação no INSS paralisada e inscrição no CPF inapta desde 07/09/1997, constando ainda baixa neste último cadastro em 31.12.2008 (fls. 165 e 166). Como a autora alega que sua demissão ocorreu em 1993, não se pode deduzir com a necessária certeza que a extinção do vínculo tenha decorrido da extinção da empresa. Não obstante, a pretensão da autora atende aos requisitos previstos no inciso VIII do mesmo artigo, segundo o qual a liberação do saldo condiciona-se à ausência do trabalhador por três anos ininterruptos no regime do FGTS. Nesse sentido, observa-se que houve o transcurso desse lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e o encerramento daquele vínculo, considerado na rescisão em 1993, ou no mês da última remuneração registrada no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) à fl. 154 (12/1989), ou, ainda, na competência do último depósito de FGTS constante à fl. 41 (janeiro de 1994), corroborado pelas informações prestadas pela CEF, as quais não fazem alusão a contas ativas do requerente no regime fundiário. Posteriormente, a autora passou a gozar apenas de benefícios de caráter previdenciário. Ademais, a leitura da Circular 521/2010 da CEF deixa claro que o requerente apresenta os documentos necessários ao saque e que, uma vez adquirido o direito ao saque, o mesmo poderá ser exercido mesmo que o titular venha a firmar novo contrato de trabalho sob o regime do FGTS. Assim, considero preenchido o requisito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 8.678 de 13/07/1993, de forma a autorizar a movimentação das contas vinculadas do FGTS mencionadas na inicial e nos extratos trazidos pelo requerente. Saliento, entretanto, não haver sucumbência da CEF neste caso, pois a recusa da requerida mostra-se justificada ante a ausência de permissão legal expressa e porque o requerimento da autora de prestar informações quanto à negativa de levantamento do FGTS (fl. 68) foi atendido sem resistência. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição de ALVARÁ e liberar a DALVINA ANDRÉ DE SOUZA o saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referentes ao vínculo de emprego com Cubatense Conservação Paisag. e Servs. Ltd.. Deixo de condenar a requerida no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios conforme fundamentação. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará. P.R.I. Cumpra-se.

0003500-08.2002.403.6104 (2002.61.04.003500-0) - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCÃO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Apresentados os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios pela União Federal, a executada procedeu ao depósito do montante à fl. 376, diretamente no código de renda em favor da exequente. Instada, a União aquiesceu ao valor creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0005256-37.2011.403.6104 - NEUSA CASTILHO LORENZO(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X UNIAO FEDERAL

NEUSA CASTILHO LORENZO propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter a anulação de auto

de infração lavrado de ofício pela Receita Federal constitutivo de crédito tributário relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-calendário de 2005 a 2009, bem como a revisão do lançamento efetuado, com o aproveitamento dos documentos acostados aos autos e afastamento das penalidades aplicadas. Sustenta, em síntese, que não pôde atender às notificações da Receita Federal do Brasil encaminhadas em 2010 por problemas psiquiátricos graves que lhe acometeram desde o nascimento de sua filha, em dezembro de 2009, razão pela qual instruiu a petição inicial com todos os comprovantes de deduções que logrou encontrar, a fim de reduzir os créditos tributários apurados no auto de infração inquinado. Alega também que a revisão levada a efeito pela autoridade fiscal incorreu em exagero em algumas das requisições dirigidas à contribuinte, de modo a pretender indevida devassa na vida da autora e violar disposições legais da Constituição Federal, Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 6.932/2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/399. A apreciação da antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 403). Citada, a União (Fazenda Nacional), na contestação de fls. 411/417, além da prescrição, sustentou a legalidade do auto de infração e a regularidade da notificação, bem como informou que algumas das despesas médicas e de dependentes informadas podem ser consideradas para retificação do lançamento tributário, desde que haja requerimento da autora de revisão na via administrativa. Instada, a autora afirmou não ter requerido revisão administrativa e impugnou as razões deduzidas pela ré (fls. 420/424). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 425 e 426). Réplica às fls. 444/446. Instadas à manifestação sobre provas, as partes manifestaram desinteresse em produzir outras (fls. 447, 448 e 452). Acolhida a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita antes concedidos à autora (autos em apenso nº 0008241-76.2011.403.6104), esta recolheu as custas iniciais (fls. 403, 453 e 454). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, por versar sobre matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. Preambularmente, impõe-se afastar a alegada prescrição quinquenal, deduzida genericamente e sem alusão aos termos inicial e final de sua contagem. Com efeito, a ação, ajuizada em 2011, pretende anular Auto de Infração lavrado no ano de 2010, do que decorre a impertinência da alegação. Frise-se que o fato do lançamento impugnado abranger o imposto de renda referente aos anos-base de 2005 e 2006 não induz a ocorrência da prescrição precisamente porque a pretensão da autora nasce com a violação ao direito, ou seja, com o lançamento tributário (Código Civil, artigo 189). No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se à regularidade de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física relativo aos anos calendários de 2005 a 2009. Alega a autora que não pôde atender às notificações da Receita Federal do Brasil encaminhadas em 2010 devido a problemas psiquiátricos graves que enfrentava à época e desde o nascimento de sua filha, em 12.12.2009, fatos estes que se tornaram incontroversos ante os documentos de fls. 18/35 e a ausência de impugnação específica pela ré. Sustenta, ainda, sua incapacidade civil absoluta, nos termos do artigo 3º, II e III do Código Civil. É certo que a capacidade tributária independe da capacidade civil das pessoas, conforme preleciona o artigo 126 do Código Tributário Nacional. Contudo, ante o teor da contestação da União e a comprovada justificativa do não-atendimento às notificações por problemas de saúde da contribuinte, a revisão do lançamento é medida que se impõe, nos termos dos artigos 149, VIII, do CTN, e 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, dela decorrendo, outrossim, a necessária anulação do Auto de Infração nº 15983.000822/2010-21. Cabe, no entanto, reconhecer limites à procedência integral do pedido inicial, que consiste não só na anulação do Auto de Infração, mas na revisão do lançamento com o aproveitamento de todos os documentos acostados pela autora. Compete à Receita Federal do Brasil, no exercício de sua fiscalização, utilizar-se de informações prestadas pelos contribuintes, as quais são transmitidas por meio das declarações obrigatórias de imposto de renda e de outros tributos. Trata-se de informações cuja veracidade é assumida pelos declarantes, tal como a própria autora se qualifica ao apresentar anualmente sua DIRPF. No caso particular das Declarações de Ajuste Anual de Pessoa Física, o imposto de renda trata-se de típico tributo cujo lançamento se dá por homologação, nos quais cabe à autoridade a apuração da correção das informações prestadas antecipadamente pelo contribuinte. Sublinhe-se, pois, que a autoridade fiscal, no exercício da fiscalização, não pode deixar de apurar as infrações à legislação tributária, na conformidade das disposições legais aplicáveis, e de impor as penalidades cabíveis, tratando-se de típico poder-dever da administração. Por isso, apuradas automaticamente incongruências pelo conhecido procedimento de malha fina (artigo 1º da IN/RFB 958/2009), impunha-se, como ainda se impõe à autora o ônus de comprovar a retidão das informações que declarou ou o equívoco daquelas invocadas pela autoridade. No caso, conforme admitido na petição inicial, a autora deixou transcorrer o prazo oferecido na via administrativa para impugnar o lançamento, restando-lhe a via judicial para afastar a autuação fiscal que, por meio administrativo, seria prontamente revista, sem maiores consequências. Nesse sentido, basta simples leitura da contestação e dos documentos que a seguiram para constatar que a revisão do lançamento na via administrativa teria evitado o desnecessário ajuizamento desta. Esse, aliás, o bem lançado relato dos fatos que se colhe do documento de fls. 414/417, o qual enseja, também por força da aplicação do princípio da causalidade, o afastamento dos ônus sucumbenciais à ré. De outro lado, a autora afirma que na revisão de ofício, assim como no procedimento de apuração realizado após o ajuizamento desta ação, a autoridade fiscal incorreu em exagero em algumas das requisições dirigidas à contribuinte ao violar disposições legais da Constituição Federal, Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 6.932/2009. Nesse aspecto não assiste razão à autora, que deixou de atender integralmente à solicitação feita na

via administrativa e que não esclareceu a pertinência de diversas despesas declaradas entre as deduções glosadas pela Receita Federal. Não cabe a este Juízo, sob pena de indevida ofensa à separação dos poderes e ao princípio da legalidade, determinar os parâmetros para a revisão do lançamento tributário. Todavia, cumpre repisar que a contribuinte tem o dever de esclarecer a pertinência dos documentos juntados para o enquadramento das despesas declaradas entre as deduções legais da base de cálculo do imposto de renda, tal como apenas fez a autora às fls. 444/446 e, sobretudo, na hipótese de despesas com Livro-Caixa. De todo modo, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil e em face da adiantada análise do pedido na via administrativa (P.A. nº 12998.008374/2011-38, fls. 414/417), o caso é de determinar a imediata anulação do Auto de Infração em questão e a revisão do lançamento antes do trânsito em julgado desta sentença, bem como manter a liminar que suspendeu a exigibilidade do tributo até a análise definitiva dos documentos juntados nestes autos, procedendo a Receita Federal do Brasil à retificação do lançamento nos termos da IN/RFB nº 958/2009 e demais disposições legais e infra-legais aplicáveis ao caso. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 15983.000822/2010-21 e determinar a revisão do lançamento com a análise dos documentos juntados nos autos nos termos da IN/RFB nº 958/2009 e demais disposições legais e infra-legais aplicáveis ao caso. Antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata anulação do Auto de Infração em questão e a revisão do lançamento pela Receita Federal em procedimento administrativo independentemente do trânsito em julgado desta sentença, bem como mantenho a liminar que suspendeu a exigibilidade do tributo até a análise definitiva dos documentos juntados nestes autos. Apesar da procedência, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, eis que a parte autora deu causa à propositura da ação, aplicando-se ao caso o princípio da causalidade. P.R.I. Cumpra-se.

0005554-29.2011.403.6104 - JANALDO BARBOSA DE JESUS X ANDREIA APARECIDA CASTRO BARBOSA DE JESUS (SP184829 - RENATO PORTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer o reconhecimento de erro material na sentença de fls. 113/118, ao alegar ter sido fixada a verba honorária em 20% sobre o valor da causa, embora o Código de Processo Civil determine como base de cálculo dessa verba de sucumbência o valor da condenação. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da inexactidão material alegada, devendo ser ressaltado que os dispositivos legais invocados são inequívocos quanto à fixação da base de cálculo para apuração dos honorários na hipótese de haver condenação. Isto posto, determino a retificação da sentença, a fim de que, onde constava valor da causa, no último parágrafo do dispositivo, passe a constar valor da condenação, de maneira a constar: Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

0007522-94.2011.403.6104 - NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 01377.2002.445.02.00.9, da 5ª Vara do Trabalho de Santos), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador, condene a União a repetir o indébito. Pugna também pela exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se trata de verba de caráter indenizatório. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista, o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento oportuno, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Outrossim, pretende que a quantia recebida a título de juros moratórios seja isenta do tributo em questão por sua natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 90/101), com preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor. Réplica às fls. 105/109. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista, o qual, por certo, trata de questão diversa da discutida nesta ação. Ademais, a determinação para recolhimento do imposto sobre a renda auferida no juízo trabalhista possui caráter administrativo, de modo que cabe à Justiça Federal dirimir qualquer discussão acerca do valor efetivamente devido. Também não merece acolhimento a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois há nos autos cópia dos cálculos que embasaram a liquidação da sentença trabalhista, o que permite, no momento adequado (execução), a apuração, mês a mês, das alíquotas devidas. Nesse aspecto, insta observar a existência de informação (fl. 50) de que o autor recolhia a contribuição previdenciária pelo valor máximo (teto) em quase todo o período abrangido pela reclamação trabalhista, o que sugere que as verbas recebidas em Juízo, ou sua maioria, não eram

isentas, mas que deveriam ser tributadas, ainda que não fosse pela alíquota máxima, conforme salário-base constante de fls. 51/53. Ademais, entendo que o valor efetivamente devido deve ser apurado em liquidação de sentença, na hipótese de procedência do pedido. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada

período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Assim, causa estranheza a este Juízo a postura da procuradora da ré em, mediante interpretação do aludido parecer, restringir sua aplicação, diversamente do que ocorreu nos autos nº 0005101-68.2010.403.6104, recentemente sentenciado pelo então Juiz Substituto desta Vara.Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista.Dos juros de mora.De outro lado, a pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar.Com efeito, a jurisprudência pátria ainda não é uníssona sobre o tema; entretanto, filio-me ao entendimento no sentido de que os juros moratórios não têm natureza indenizatória e consistem verdadeiro acréscimo ao patrimônio.Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200670500055663 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - Fonte DJ 13/05/2010EmentaPROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Ainda não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como exige o disposto no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, no que concerne à incidência ou não incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos após o início de vigência do novo Código Civil em decorrência de valor principal com natureza remuneratória. II - Pedido de uniformização não conhecido. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo nº 01377.2002.445.02.00.9, da 5ª Vara Trabalhista de Santos, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 49/75 e 78, homologados às fls. 76/77, referentes ao período de agosto/1997 a novembro/2008.A apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu,); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento.O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito.Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0010014-59.2011.403.6104 - NIVALDO FIRMINO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

NIVALDO FIRMINO DA SILVA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 43.Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu preliminarmente a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 44/52).Às fls. 57/59 a ré comunica a adesão do autor à transação oferecida pela LC n. 110/01. Réplica às fls. 60/73.Instado, o autor manifestou-se à fl. 78, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra e, à fl. 81, requereu a desistência da ação.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Deixo de conhecer do pedido de desistência da ação formulado à fl. 81, ante a proibição contida no 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil e, a teor do inciso I, do artigo 330, do mesmo Estatuto Legal, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente, sua coleta em audiência.Observo, preliminarmente, que não constam dos autos quaisquer dados que permitam afirmar, com certeza, o objeto da ação referente ao

Processo n. 2005.61.04.008020-0, não havendo, portanto, como se inferir a existência de litispendência ou coisa julgada, sendo insuficiente para tanto as informações contidas no Sistema Processual. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 58/59 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0010397-37.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FERTIMPORT S/A., ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, para obter a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade da inclusão dos valores pagos a seus empregados, relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/91, e a condenação da ré na obrigação de restituir os valores

recolhidos indevidamente àquele título, nos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação. Sustenta que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, mas mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entendem que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Ampara sua pretensão no artigo 195 da Constituição Federal, que vincula as contribuições sociais à folha de salários. Com a inicial foram apresentados documentos. Citada, a União apresentou contestação às fls. 55/57, aduzindo, em preliminar, a ausência de comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias em questão. Requereu a observância da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/78. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à ausência de comprovação do recolhimento das contribuições objeto da lide restou prejudicada, pela juntada do documento de fl. 78. Prejudicialmente ao mérito, anoto que a prescrição deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que o autor ajuizou a ação em 18/10/2011, ou seja, após decorrido lapso temporal de cinco anos a contar do início da vigência da LC n. 118/05, tenho que toda as parcelas recolhidas antes de 18/10/2006 foram alcançadas pela prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido merece guarida. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I e II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.) e de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE

ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por doença ou acidente não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se, assim, de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.... a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).... (grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).... (TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas recolhidas antes de 18/10/2006 e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a ilegalidade da inclusão dos valores pagos aos empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, da Lei n. 8212/91. Condene a União na obrigação de devolver os valores recolhidos indevidamente, dentro do prazo prescricional, corrigidos monetariamente desde o desembolso, até a data do efetivo pagamento e, após a citação, com incidência exclusiva da taxa SELIC, facultada à autora a compensação, bem como ao ressarcimento das custas processuais desembolsadas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012593-77.2011.403.6104 - EMANUEL NAZARENO FARIAS DE QUEIROZ (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
EMANUEL NAZARENO FARIAS DE QUEIROZ, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 38/40). Às fls. 44/52 a ré comunica a adesão do autor à transação oferecida pela LC n. 110/01. Instado, o autor manifestou-se à fl. 57, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente, sua coleta em audiência. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 44/52 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Diante do

exposto:i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; eii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0012959-19.2011.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL
SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, no intuito de obter a liberação das Licenças de Importação - LI's n. 11/27470052-8, 11/2747053-6, 11/2747050-1 e 11/2747051-0, com o reconhecimento da inexistência de similar nacional dos guindastes nelas descritos.A análise do pedido de antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Agravada a decisão, não foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente, negado provimento ao recurso.Às fls. 338/339 a União noticiou a satisfação da pretensão autoral na esfera administrativa e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.Às fls. 364/367 a autora ratifica a informação da União.DECIDO.Foi reconhecida, administrativamente, a inexistência de similar nacional das mercadorias objeto deste feito. Os guindastes foram liberados.Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Totalmente descabida a pretensão da União na condenação da autora nos honorários de advogado, pois, além da pretensão ter sido deferida administrativamente, nos exatos moldes pretendidos neste feito pela demandante, a União Federal sequer necessitou oferecer defesa nos autos - não houve resistência à pretensão.Iso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, nos moldes da fundamentação supra.P.R.I.

0012984-32.2011.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
TERMINAL MARÍTIMO DE GUARUJÁ - TERMAG, ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, para obter a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade da inclusão dos valores pagos a seus empregados, relativos às horas-extras, na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/91, e a condenação da ré na obrigação de restituir os valores recolhidos indevidamente àquele título, nos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação.Sustenta que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, mas mero recebimento de verba adicional, de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária.Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entendem que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos.Com a inicial foram apresentados documentos.Citada, a União apresentou contestação às fls. 39/44.É o relatório.Fundamento e decido.Prejudicialmente ao mérito, anoto que a prescrição deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009).Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida.Conseqüentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos

efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que o autor ajuizou a ação em 19/12/2011, ou seja, após decorrido lapso temporal de cinco anos a contar do início da vigência da LC n. 118/05, tenho que toda as parcelas recolhidas antes de 19/12/2006 foram alcançadas pela prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido não merece guarida. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I e II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.) e de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. Há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de horas extraordinárias, por tratar-se de remuneração por horas efetivamente trabalhadas. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas recolhidas antes de 19/12/2006 e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0000649-44.2012.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
TERMINAL MARÍTIMO DE GUARUJÁ - TERMAG, ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, para obter a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade da inclusão dos valores pagos a seus

empregados, relativos ao terço constitucional de férias, na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/91, e a condenação da ré na obrigação de restituir os valores recolhidos indevidamente àquele título, nos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação. Sustenta que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, mas mero recebimento de verba adicional, de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados documentos. Citada, a União apresentou contestação às fls. 52/55. Réplica às fls. 66/72. É o relatório. Fundamento e deciso. Prejudicialmente ao mérito, anoto que a prescrição deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que a autora ajuizou a ação em 30/01/2012, ou seja, após decorrido lapso temporal de cinco anos a contar do início da vigência da LC n. 118/05, tenho que toda as parcelas recolhidas antes de 30/01/2007 foram alcançadas pela prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido não merece guarida. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I e II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.) e de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. Os valores pagos pela empresa aos seus empregados, a título de terço

constitucional de férias, possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento desses valores consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), com exceção do terço calculado sobre verbas de férias indenizadas. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas recolhidas antes de 19/12/2006 e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0000650-29.2012.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S/A - TERMAG, ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, para obter a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade da inclusão dos valores pagos a seus empregados, relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/91, e a condenação da ré na obrigação de restituir os valores recolhidos indevidamente àquele título, nos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação. Sustenta que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, mas mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Ampara sua pretensão no artigo 195 da Constituição Federal, que vincula as contribuições sociais à folha de salários. Com a inicial foram apresentados documentos. Citada, a União apresentou contestação às fls. 70/72. Réplica às fls. 83/89. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicialmente ao mérito, anoto que a prescrição deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que o autor ajuizou a ação em 30/01/2012, ou seja, após decorrido lapso temporal de cinco anos a contar do início da vigência da LC n. 118/05, tenho que toda as parcelas recolhidas antes de 30/01/2007 foram alcançadas pela prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido merece guarida. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I e II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.) e de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício

previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. Os valores recebidos pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por doença ou acidente não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se, assim, de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado,

DJU 05/12/2005, pág. 253)...(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime).Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas recolhidas antes de 30/01/2007 e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a ilegalidade da inclusão dos valores pagos aos empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, na base de cálculo da Contribuição prevista no artigo 22, da Lei n. 8212/91. Condeno a União na obrigação de devolver os valores recolhidos indevidamente, dentro do prazo prescricional, corrigidos monetariamente desde o desembolso, até a data do efetivo pagamento e, após a citação, com incidência exclusiva da taxa SELIC, facultada à autora a compensação, bem como ao ressarcimento das custas processuais desembolsadas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001073-86.2012.403.6104 - ELIANA SANTOS FONSECA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos à autora.Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40.Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a falta de interesse em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido, além de juntar cópia do Termo de Adesão firmado pela autora nos termos da aludida Lei Complementar e extratos comprobatórios dos depósitos (fls. 50/51 e 53).Instada a se manifestar, a autora cingiu-se a requerer a homologação do acordo firmado entre as partes e o arquivamento do feito (fl. 56).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A autora objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS.Contudo, os documentos acostados às fls. 50/51 e 53 demonstram ter a autora firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, anteriormente à propositura da ação.Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma.Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará.No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado.Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril

de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso da autora, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora.

0002893-43.2012.403.6104 - LUIZ ROBERTO FERNANDES DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

LUIZ ROBERTO FERNANDES DE SOUZA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39). Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou preliminar de carência da ação em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, alegando já terem sido pagos administrativamente. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 41/50). Réplica às fls. 55/67. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. A preliminar de carência de ação em relação aos índices de fevereiro/89, março de 1990 e junho/90, por tangenciar o mérito, com este será analisada. No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: FUNDAMENTO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (g.n.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n.

226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes dos julgados acima

transcritos, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizá-las acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201220-61.1994.403.6104 (94.0201220-6) - ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO BIANGAMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls: 1146 e agravo de fls. 1161: Reconsidero decisão de fls. 1146, tendo em vista que suprimiu o contraditório sobre os cálculos apurados, assim como descumpriu decisão anterior, que deferia a oportunidade ao autor Antonio Gonçalves para manifestação sobre os cálculos de fls. 1082 e seguintes em momento oportuno, fato que causou surpresa e prejuízo à ampla defesa. Oficie-se o I. Relator, informando desta sentença. Fls. 1132: Trata-se de impugnação do autor Antonio Gonçalves, indicando que a CAIXA não computou os juros de mora em suas contas de fls. 1082 e seguintes. DECIDO. Sem razão o autor. Conforme expressamente demonstrado às fls. 1092, a CAIXA computou os juros de mora (R\$ 104,79) e detalhou como o fez (data da citação: 23/11/2003, juros de mora: 0,5%), nada havendo a complementar, motivo pelo qual indefiro a impugnação. Fls. 1131: execução de honorários advocatícios. Requer o autor a inclusão de juros de mora na execução dos honorários advocatícios, a complementação da diferença de R\$ 182,70 em relação aos honorários, multa de 10% a título de multa e a expedição de alvará de levantamento. DECIDO. Não cabem juros de mora em execução de honorários advocatícios, eis que a sentença não contemplou juros de mora a esse título. A execução do julgado, já transitado em julgado, deve limitar-se ao comando contido no dispositivo da sentença, não sendo possível inovar o julgado no momento da execução. No mais, não cabe multa porque não houve resistência ao cumprimento voluntário da sentença. Os valores a título de honorários advocatícios foram depositados juntamente com os valores principais, nas respectivas datas indicadas às fls. 1117/1119, além da r. decisão em agravo de fls. 1066/1067 ter afastado a aplicação de multa por eventual atraso. Quanto à diferença de R\$ 182,70, acolho as alegações da CAIXA de fls. 1124 como razões de decidir, para reconsiderar a decisão de fls. 1117/1119 quanto a este valor, restando o pagamento apenas da quantia de R\$ 2.379,31, devidamente depositada às fls. 1123 (atualizada). ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores, e arquivem-se os autos. Oficiem-se aos I. Relatores dos agravos. P.R.I.

0205347-37.1997.403.6104 (97.0205347-1) - MAURI EIJI MATSUSUE X SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA X HORACIO PIRES DE GODOI X DORIVAL ALVES RODRIGUES (SP058073 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURI EIJI MATSUSUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

HORACIO PIRES DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação dos expurgos fundiários sobre o saldo de sua conta vinculada. Às fls. 418/424 a CEF apresentou os cálculos atinentes à condenação. Honorários depositados à fl. 425. Instado a se manifestar sobre a satisfação da execução em duas oportunidades, o demandante ficou-se inerte. Determinada sua intimação pessoal, a senhora Oficiala de Justiça certificou que o exequente, há muitos anos, não mais reside no Estado de São Paulo, sendo incerto seu atual paradeiro. É o relato.

Decido. Esgotadas as tentativas de localização do autor e silente seu patrono após duas intimações pela via oficial, reconheço a concordância tácita ao valor depositado. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o patrono do exequente a fim de declinar em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento do depósito de fl. 425. Se em termos, expeça-se o alvará. No silêncio, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

0206315-67.1997.403.6104 (97.0206315-9) - IOLANDA MARIA BATISTA PEREIRA X ANDREIA BATISTA PEREIRA DIONISIO X MARCELO BATISTA PEREIRA X AMANDA BATISTA PEREIRA X JOSE CARLOS VALENCIO X JOSE CLAUDIO BUENO ASSIS X JOSE COSTA DA SILVA X JOSE DA CONCEICAO DE ABREU X JOSE CORVELO FILHO X JOSE EDILSON TEIXEIRA DE JESUS X JOSE EDSON DE CASTRO X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IOLANDA MARIA BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA BATISTA PEREIRA DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO BUENO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CONCEICAO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORVELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDILSON TEIXEIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDSON DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a aplicar a diferença verificada entre o IPC no percentual de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, e o valor creditado na conta vinculada ao FGTS da parte dos autores (fls. 92/101, 129/136 e 209/211). Instada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade às fls. 245/248, rejeitada às fls. 256/257. A CEF vêm às fls. 331/339 informar que os exequentes JOSÉ EDILSON TEIXEIRA DE JESUS, LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA, LUIZ CARLOS ANTUNES e MARCELO BATISTA PEREIRA aderiram ao Termo de Adesão/Transação e juntou extratos e cópias dos termos às fls. 426/433 e 435/441. A CEF juntou comprovante de recolhimento de honorários advocatícios às fls. 347/348, 444/445 e 608/609. A CEF apresentou os extratos e planilhas de cálculos às fls. 352/424. Os autores discordaram dos valores apresentados pela CEF às fls. 452/453. À fl. 454 foi homologada a extinção da execução para o autor LUIZ CARLOS ANTUNES com fundamentação no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e nesta mesma oportunidade foi indeferido o pedido de homologação de acordo para o autor MARCELO BATISTA PEREIRA, uma vez que este é um dos herdeiros do falecido autor JOSÉ CARLOS PEREIRA. A CEF efetuou depósito e apresentou planilhas de cálculos (fls. 479/509 e 518/523), os quais foram impugnados pelos exequentes às fls. 532/552, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (fls. 553, 563 e 569). Em seu parecer de fl. 571, a Contadoria Federal apurou a insuficiência do depósito. A executada concordou com o parecer da Contadora e apresentou planilha de cálculos às fls. 581/607. Houve concordância expressa dos exequentes à fl. 618. Decido. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Observo que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a favor do advogado dos exequentes alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 345, 463, 515/516, 525 e 608/609, conforme requerido às fls. 618, e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0000908-93.1999.403.6104 (1999.61.04.000908-4) - MOINHO PAULISTA LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA

Apresentados os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios pela União Federal, a executada procedeu ao depósito do montante à fls. 606 e 624, sendo que o primeiro depósito já foi convertido e o segundo foi depositado no código de renda em favor da exequente. Instada, a União aquiesceu ao valor creditado. Decido. Ante a satisfação

da obrigação e diante da concordância da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0007045-91.1999.403.6104 (1999.61.04.007045-9) - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO X ALESSANDRO FERREIRA SANTOS X RAIMUNDO BARBOSA LIMA X WILNEY JOSE CARVALHO FRAGA X JOSE JORGE DA SILVA X ALBINO DOS SANTOS (SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X LIONOURA DE OLIVEIRA TAVARES (SP120574 - ANDREA ROSSI E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILNEY JOSE CARVALHO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIONOURA DE OLIVEIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 196/201, realizou os créditos devidos aos autores ALBINO DOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO, JOSE JORGE DA SILVA e RAIMUNDO BARBOSA LIMA, juntou os Termos de Adesão/Transação dos autores LIONOURA DE OLIVEIRA TAVARES e WILNEY JOSE CARVALHO FRAGA, informou que o autor ALESSANDRO FERREIRA SANTOS manifestou-se através da Internet com relação ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntou os extratos das contas e prestou informações às fls. 211/269. Às fls. 270/271 foram homologadas as transações efetuadas quanto aos autores ALESSANDRO FERREIRA SANTOS, WILNEY JOSE CARVALHO FRAGA e LIONOURA DE OLIVEIRA TAVARES fazendo assim com que a execução fosse extinta nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Foram instados a manifestar-se sobre os créditos efetuados os exeqüentes ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO, RAIMUNDO BARBOSA LIMA, JOSE JORGE DA SILVA e ALBINO DOS SANTOS; apenas o exeqüente JOSE JORGE DA SILVA apresentou impugnação às fls. 276/281, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (fls. 283 e 294). Em seu parecer e cálculos de fls. 296/322, a Contadoria Federal apurou a insuficiência do depósito e apontou o valor a ser complementado. A executada concordou com o parecer da Contadora e efetuou a complementação dos créditos às fls. 334/345. Sobre as conclusões da Contadora, apenas o exeqüente JOSE JORGE DA SILVA manifestou discordância (fls. 348/351), o que ensejou novas remessas dos autos ao Contador (fl. 352). Sobrevieram novos cálculos da contadoria às fls. 354/375, do qual houve concordância expressa das partes e a efetivação do crédito às fls. 388/401 e 404. Decido. Merece ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 354/375, à vista da concordância das partes, de sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Observo que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0006013-17.2000.403.6104 (2000.61.04.006013-6) - AIDIO AGUIAR DA SILVA (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AIDIO AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerimento de fl. 265. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de inexatidão material na sentença de fls. 259 e 260, porquanto o valor apontado à fl. 249 e referido na parte dispositiva cuida-se de montante depositado em conta vinculada do FGTS. Outrossim, como tenho decidido em casos análogos, remeto a CEF à execução autônoma desse montante em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais. Isto posto, determino a retificação da sentença, a fim de que no dispositivo passe a constar: Isso posto, diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais, remeto a CEF à execução autônoma desse montante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

0010831-12.2000.403.6104 (2000.61.04.010831-5) - GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO X ELISABETE FUINI HIRATA X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X HITLER CLEMENTE DAVID X IVONE DE PAULA RAMOS X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE FUINI HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HITLER CLEMENTE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE PAULA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 494/494v, que extinguiu a execução dos honorários de advogado. Sustenta a nulidade da sentença, por conta da ausência da intimação para manifestação sobre as alegações e documentos da CEF às fls. 474 e segs. DECIDO. Da análise detida do feito, nota-se que, a despeito do que constou no relatório do decisum (fl. 494), de fato, não foi dada vista ao exequente da manifestação da CEF e dos documentos que a acompanharam. Dessa feita, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e verificado o erro material, mister o reconhecimento da nulidade da sentença. Do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para reconhecer a nulidade da sentença guerreada (fls. 494/494v). Vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 474 e segs. P. R. I.

0000296-53.2002.403.6104 (2002.61.04.000296-0) - ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA X ANTONIO CARLOS MACHADO SOARES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO CESAR CORREA FERREIRA X ANTONIO DE FREITAS NETO X ANTONIO DIAS JR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTO DO NASCIMENTO FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MACHADO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CESAR CORREA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DIAS JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FAUSTO DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação dos expurgos sobre as contas fundiárias dos demandantes. A execução remanesce apenas para Antonio Carlos Ribeiro. Sustenta a CEF que procedeu a crédito superior ao da condenação. Diante da divergência, os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, a fim de que fossem apurados os montantes efetivamente devidos. Foi apresentado parecer às fl. 430, que verificou a existência de valor pago a maior. Instadas as partes, o exequente defende a impossibilidade de devolução do valor pago a mais. A CEF discorda da quantia apurada e requer a devolução das diferenças decorrentes dos acertos efetuados na conta do autor (fl. 448). É o relato. Decido. O Contador Judicial apurou pagamento além da condenação, enquanto a CEF assevera que o valor pago além do devido foi ainda maior que o constatado pelo expert. O exequente, em sua defesa, ressalva que o montante é irrepetível. Diante do exposto, independentemente do vulto dos valores pagos além do devido, fato é que a obrigação objeto desta execução foi satisfeita, razão pela qual julgo-a EXTINTA, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Por se tratar de questão alheia a esta lide, remeto a CEF à satisfação de sua pretensão pela via autônoma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

0005246-32.2007.403.6104 (2007.61.04.005246-8) - GLAUCIA GALLI CANIL(SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GLAUCIA GALLI CANIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 159, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega omissão no decisum quanto à condenação da exequente em honorários advocatícios, decorrente do acolhimento de sua impugnação na fase de execução. DECIDO. Sem razão a embargante. Incabível a fixação de verbas da sucumbência por ocasião da sentença que aprecia a impugnação oferecida em fase de execução. Sobretudo após as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pelo advento da Lei nº 11.232/2005, não pairam mais dúvidas de que a execução da sentença trata-se apenas de mera fase do processo de conhecimento, conclusão esta da qual decorre a impossibilidade de nova fixação de honorários advocatícios a cada incidente oposto. Nesse sentido (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de

sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200800186559, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1025449, STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 22/6/2009)A despeito, aliás, do entendimento firmado por este Juízo, outras respeitáveis decisões em sentido contrário não socorreriam o embargante, pois, para esta parcela da jurisprudência nacional, os honorários seriam devidos, em verdade, à exequente, em face da incontroversa resistência ao cumprimento do título judicial. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente (g. n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Pelas novas disposições da Lei nº 11.232/2005, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento, constituindo o chamado processo sincrético, em que há o processamento conjunto da ação de conhecimento, liquidação e execução. A Lei nº 11.232/2005 não foi expressa acerca do cabimento de honorários advocatícios no que tange à fase de cumprimento da sentença. Da leitura sistemática dos arts. 475-R, 652-A e 20, 4º, todos do CPC, é possível concluir pela incidência dos honorários advocatícios na fase de execução de sentença, mas não de modo absoluto. Se o devedor efetuou satisfatoriamente o pagamento no prazo de 15 dias (art. 475-J, do CPC), não se alcança a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários, uma vez que o advogado não mais atuará na demanda. Por outro lado, não sendo cumprida voluntariamente a sentença, haverá a necessidade de instauração da fase executiva, com a realização de atos processuais para satisfazer o crédito, aplicando-se, in casu, o princípio da causalidade. Precedentes de outras Cortes Federais. A despeito de a impugnação não ter sido feita pela CEF, e sim pelos agravantes, não afasta o posicionamento ora firmado, na medida em que a demanda prosseguirá até a efetivação do crédito dos exequentes. Quanto ao arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes. O mérito versado nos autos, qual seja, a reposição de valores expurgados da atualização monetária das contas de caderneta de poupança, encontra-se devidamente pacificada na jurisprudência. Ademais, não houve produção de provas e nem interposição de recursos, salvo este agravo. Agravo de instrumento provido. (AI 200803000398272AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351100, TRF3 - 3ª Turma, Rel. Juiz Marcio Moraes, DJF3 24/3/2009)Outrossim, é necessário frisar que a Contadoria apurou valor superior ao calculado pela executada, do que deriva, ainda que em pequena parte, a sucumbência recíproca no caso dos autos. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001852-12.2010.403.6104 - CRISTIANE DA SILVA MENEZES(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI E SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CRISTIANE DA SILVA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentados os cálculos de liquidação, a CEF procedeu ao depósito do valor que entendia devido à fl. 117. Instada, a exequente deu-se por satisfeita e requereu a expedição de alvará para levantamento. Decido. Ante a satisfação da obrigação e da concordância da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da autora, no valor correspondente a R\$2.832,82 e, em favor de seu patrono, no montante de R\$283,28.

Expediente Nº 5129

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206609-22.1997.403.6104 (97.0206609-3) - JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X JORGE MENEZES X JOSE ANGELINI SOBRINHO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X JOSE CARLOS BAETA X JOSE CARLOS SESTARO X JOSE CLEMENTE DA ROCHA X JOSE PERES GOMES X JOSE DOS REIS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELINI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BAETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SESTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLEMENTE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte ré ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208300-52.1989.403.6104 (89.0208300-4) - GUILHERME JORGE X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL GONCALVES X MARIA TEREZA PEREIRA DE PONTE X MARIA INES PEREIRA DE ABREU X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HILDA SOARES DA SILVA X ADELAIDE SOARES DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X JOAO SOARES DOS SANTOS X ELENICE SOARES DOS SANTOS X MARIA CARLI GOBETTI X MAURICIO FERREIRA X NAIR LOPES BLANCO X NELSON BEZERRA DA SILVA JUNIOR X WAGNER BEZERRA DA SILVA X LILIAN MARIA BEZERRA DA SILVA LOPES X MARCIA BEZERRA DA SILVA X PATRICIA BEZERRA DA SILVA LEITE X VIVIAN BEZERRA DA SILVA X TEREZA RODRIGUES GOMES E GOMES X ELZA DO CARMO CORREIA RAMOS X ADELAIDE SANTOS BARROS X REGINA CELIA DE ALMEIDA GONCALVES X ANTONIO MARIA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X ANDERSON BERNARDO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES DA SILVA X PIERINA CARLOS DO AMARAL X VANDERLEI BEZERRA LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência à autora Patricia Bezerra da Silva acerca da certidão (fl. 871) na qual informa que há divergência na grafia do seu nome, conforme documentos de fls. 736/737, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o requisitório. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Intime-se ainda o patrono dos autores Nair Lopes Blanco e Pierina Carlos do Amaral para que regularize sua situação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0206946-84.1992.403.6104 (92.0206946-8) - OSCAR FRANCISCO DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009278-61.1999.403.6104 (1999.61.04.009278-9) - OLAVO MARTINS DE OLIVEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro a concessão de 30 (trinta) dias de prazo para a parte autora juntar aos autos a memória de cálculo, conforme requerido à fl. 89. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001697-58.2000.403.6104 (2000.61.04.001697-4) - MAURICIO ANTONIO MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como

informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0006056-51.2000.403.6104 (2000.61.04.006056-2) - OSVALDO LOPES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006990-09.2000.403.6104 (2000.61.04.006990-5) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0000669-84.2002.403.6104 (2002.61.04.000669-2) - JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA DE LURDES SILVA BASTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e cálculo de fls. 524/530. Havendo concordância, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 320/321. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intímem(s)-se novamente. Havendo discordância, tornem os autos conclusos.

0003928-87.2002.403.6104 (2002.61.04.003928-4) - NAIR ALVES DE SOUZA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0006675-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006675-5) - OSNI SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO CAMPREGHER X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO MARQUES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo o histórico de crédito do co-autor Paulo Marques da Silva. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao(s) autor(es). ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU O HISTÓRIO DE CRÉDITO DO CO-AUTOR PAULO MARQUES DA SILVA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO AUTOR.

0007490-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007490-9) - NARCISO CUNHA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)
Mantenho a decisão de fl. 192 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguardem-se, em secretaria, o trânsito em julgado do(s) agravo(s) interposto(s).

0008367-44.2002.403.6104 (2002.61.04.008367-4) - FIRMINO DIAS DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme formulado pala parte autora às fls. 74/75. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010319-58.2002.403.6104 (2002.61.04.010319-3) - ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Ante ao pagamento de ofícios requisitórios (fls. 231/239), intime-se a parte autora para manifestar-se se tem algo a requerer. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009278-22.2003.403.6104 (2003.61.04.009278-3) - ANATOLIO DE OLIVEIRA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste sobre o regular prosseguimento do feito. Int.

0009906-11.2003.403.6104 (2003.61.04.009906-6) - TOSHIO TAKEUTI(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0012007-21.2003.403.6104 (2003.61.04.012007-9) - JOSE CARLOS COSTA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE E SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ou nada sendo requerido, arquivem-se.

0013109-78.2003.403.6104 (2003.61.04.013109-0) - BENEDITA LUZIA DOS SANTOS MUNIZ(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013191-12.2003.403.6104 (2003.61.04.013191-0) - ERONITA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JEANICE ANTONIO SERRA X MILTON INACIO DE SOUZA X SILVIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0015703-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015703-0) - INEZ TOME FERREIRA JORGE X ERMELINDA ANICETE DE JESUS MORGADO X LAURA ACACIO GUEDES X ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDIR PINTO RODRIGUES X ANTONIO BIROCHE COSTA X JOEL FERAUCHE X LUIZ JOSE

GONCALVES MARQUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante os extratos de pagamentos de ofícios requisitórios (fls.301/304), intime-se a parte autora para manifestar-se se tem algo a requerer. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015887-21.2003.403.6104 (2003.61.04.015887-3) - SONIA MARIA COELHO(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Ante aos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (fls.137/138), intime-se a parte autora para manifestar-se se tem algo a requerer. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002175-90.2005.403.6104 (2005.61.04.002175-0) - JOSE DAVIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo para que fiquem no aguardo do pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 224.Int.

0010212-09.2005.403.6104 (2005.61.04.010212-8) - RITA MARIA DE MELO SANTOS(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal , no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida. 3. Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 4 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 5 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 6 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: O INSS NÃO PROMOVEU A EXECUÇÃO INVERTIDA. CUMPRE A PARTE AUTORA O TERCEIRO ITEM DO DESPACHO DE FL. 192.

0002139-14.2006.403.6104 (2006.61.04.002139-0) - VALDIR SOARES DE MATOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002868-40.2006.403.6104 (2006.61.04.002868-1) - LUIS CLAUDIO NOGUEIRA ALVES(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da petição de fls. 132,a qual alega que não há crédito em favor do autor.Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o terceiro item do despacho de fls. 126.Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0010452-27.2007.403.6104 (2007.61.04.010452-3) - ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0010452-27.2007.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIMEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSentença Tipo M SENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração onde se alega que a sentença de fls. 225/227 julgou a lide olvidando-se de apreciar pedido formulado à fl. 173, para que se aguardasse o resultado da perícia do IMESC, nos autos das ações 2007.61.04.002262-2 e 2007.61.04.002463-1, que à época tramitavam perante 6ª Vara Federal da Santos, onde a embargante figura como ré.É o relatório. Fundamento e decido.Sem razão a embargante.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem

como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Com efeito, a convicção deste Juízo se baseou nas provas produzidas nos presentes autos. Assim, a sentença de fls. 225/227 apreciou laudo médico pericial produzido no âmbito do Juizado Especial Federal, o que, por si só, já se constituiu em prova suficiente da ausência de incapacidade laboral da parte autora. Ademais, o laudo médico produzido nos autos da ação penal n. 2007.61.04.002262-2, que tramitava à época perante a 6ª Vara Federal de Santos e que foi juntado nestes autos às fls. 197/201, apenas corroborou o laudo produzido no âmbito do JEF. Cumpre salientar, ainda, que em nenhum momento foi cerceado o direito de produção de provas por qualquer das partes. Muito ao contrário, foi oportunizada às partes a manifestação e diante do silêncio (fl. 223), vieram os autos conclusos para sentença. Assim, não pode aguardar o Juízo ad eternum a produção de prova em outra ação, principalmente quando se tem elementos suficientes e robustos a ensejar o julgamento da lide com elevado grau de certeza. Note-se, por fim, que a ação foi proposta em 04/09/2007 e que a sentença combatida foi proferida em 07/10/2011, ou seja, transcorreu prazo suficiente para a parte embargante produzir todas as provas atinentes à comprovação dos fatos alegados. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. P.R.I. Santos, 16 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0012178-36.2007.403.6104 (2007.61.04.012178-8) - REINALDO DUARTE (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0004727-23.2008.403.6104 (2008.61.04.004727-1) - INACIO LOURENCO DOS SANTOS (SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005334-36.2008.403.6104 (2008.61.04.005334-9) - ROBERTO FERREIRA VENTURA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006822-26.2008.403.6104 (2008.61.04.006822-5) - MARIA NEUZA DA SILVA SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Tendo em vista que os valores pagos através dos ofícios requisitórios encontram-se disponibilizados na Caixa Econômica Federal, conforme fls. 211/212, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008878-32.2008.403.6104 (2008.61.04.008878-9) - ANDRE FERREIRA DE SOUZA (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002791-26.2009.403.6104 (2009.61.04.002791-4) - MATILDE APARECIDA DOS REIS GOMES (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo, formulada pelo INSS às fls. 243/257.

0000986-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000986-0) - CLARICE TEREZINHA DE MACEDO DOS

SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ X CAIQUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ
Cumpra a parte autora a parte final do termo de audiência de fl. 124, apresentando o memorial, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado ou decorrido o prazo para tal, intimem-se os réus para que apresentem os seus também no prazo de 10 (dias).

0002342-34.2010.403.6104 - HERMES LOPES DE OLIVEIRA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003181-59.2010.403.6104 - JOSE DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003385-06.2010.403.6104 - ODAIR STOCO(SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Santos/SP. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica a contestação apresentada às fls. 287/291 em todos os seus termos. Em caso negativo, cite-se o INSS para contestar a lide, no prazo legal. Em caso afirmativo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Int.

0005229-88.2010.403.6104 - OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005817-95.2010.403.6104 - ANTONIO DE AGUIAR FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006399-95.2010.403.6104 - ROBERTO AFFONSO COSTA GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006534-10.2010.403.6104 - VALTER CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006879-73.2010.403.6104 - TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO ZAMPIERI SUZANO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 238/250.

0009100-29.2010.403.6104 - JOSE MARIA TRINDADE ALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0009100-29.2010.403.6104 Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a autarquia previdenciária para se manifestar, no prazo de cinco dias. Int. Santos, 24 de janeiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta
ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009161-84.2010.403.6104 - CARMEN COUTO CID(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS N.º 0009161-84.2010.403.6104 Observo DOS PEDIDOS contidos na exordial que o pleito principal padece de falta de condição da ação, in verbis: 1. Condenação do instituto réu ao pagamento do benefício do cônjuge de cujus da autora de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento - negritei. Destarte, determino a intimação do autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS e voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Santos, 16 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009963-82.2010.403.6104 - JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 68/70, no prazo legal. Int.

0010145-68.2010.403.6104 - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0010145-68.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, nos termos previstos nos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91, aplicando os reajustes de 0,91% de dezembro de 2003 e de 27,23% no mês de janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Aduz, em breve síntese, que o réu não aplicou ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, ferindo, dessa forma, o princípio da preservação real dos benefícios. Requeru, por fim, assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 09/14. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Emenda à inicial apresentada às fls. 21/22. Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 26/32), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 48/54. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º) e ao teto do salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91, art. 28, 5º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Reputo escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação

continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição (inclusive do teto, valor máximo) não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. A alteração do limite máximo do teto do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários (reajustamento) ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente neste sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. - Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida - Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308174, 2005.61.83.000758-0, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2039). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 20, 1º E 28, 5º, LEI Nº 8.212/91. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247423, 2004.61.83.007000-5, DJF3 CJ2 DATA:10/06/2009 PÁGINA: 109). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1126853, 2005.61.26.003600-5, DJF3 CJ2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 1282). Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição pelos índices de 10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% de dezembro de 2003 e de 27,23% no mês de janeiro de 2004. Noutro giro, O STF firmou entendimento de que cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação no caso concreto, da existência, ou não de ofensa ao artigo 201, 4º, da Constituição Federal situa-se no campo infraconstitucional... (RE 437738/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 08.04.05). Em decorrência, a Administração expediu a Portaria MPAS 4.883, de 16.12.1998, que alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou acréscimo aos benefícios em manutenção. Não observo violação das garantias constitucionais na edição, pelo INSS, da referida portaria ou daquela de n. 12/2004, pois não compete ao Judiciário estabelecer a forma de atualização, nem fixar indexadores, posto que o reajuste dos benefícios deve obedecer aos índices legais. A equivalência do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, vincula-se ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto-limite, em respeito à preservação do valor real. Com esse intuito, o parágrafo único do artigo 20 e o 5º do artigo 28, ambos da Lei 8212/91, estabelecem que a correção deve ocorrer na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A modificação do valor-teto trazida pela Emenda Constitucional nºs 20/98 não tem a finalidade de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor perdas, mas de definir novo limite, com reflexos somente aos benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial. Inexiste infringência aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8212/91 na evolução das atualizações dos benefícios em manutenção da parte autora. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a

parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 21 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004954-03.2010.403.6311 - ADAILDO DO NASCIMENTO SABINO (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Int.

0007057-80.2010.403.6311 - KATIA ESTEVES DE ORNELAS (SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Santos/SP. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica a contestação apresentada às fls. 73/80, em todos os seus termos. Em caso negativo, cite-se o INSS para contestar a lide, no prazo legal. Em caso afirmativo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Int.

0000061-71.2011.403.6104 - ALVARO DE SOUZA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0000061-71.2011.4.03.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALVARO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, a fim de aplicar o novo teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido em 28/12/1990 (fl. 16). Consoante demonstrativo de revisão acostado à fl. 19, o salário de benefício do autor teve sua renda mensal limitada ao teto, naquela ocasião. Postula, por fim, o pagamento das diferenças apuradas, com os devidos acréscimos legais e consectários de sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/20. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 60/74), na qual arguiu preliminarmente a decadência e a prescrição. No mérito, aduz a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/90. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da

lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme se vê do documento acostado à fl. 19. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (07/01/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças

devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001510-64.2011.403.6104 - PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001746-16.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0001746-16.2011.4.03.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, a fim de aplicar o novo teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido em 28/05/1998. Na época da concessão, o salário de benefício do autor teve sua renda mensal limitada ao teto, como se vê da carta de concessão (fl. 21). Postula, por fim, o pagamento das diferenças apuradas, com os devidos acréscimos legais e consectários de sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/22. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 30/38), na qual argüiu preliminarmente a decadência e a prescrição. No mérito, aduz a improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/52. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática

jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme se vê do documento acostado à fl. 21. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da

alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (23/02/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001995-64.2011.403.6104 - JOSE UMBERTO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002343-82.2011.403.6104 - FRANCISCO MARQUES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0002343-82.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/87.953.353-6), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, acrescidas de juros e demais consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial os documentos de fls. 16/27. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 40. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 43/47), na qual arguiu, em preliminar, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência total do pedido. Réplica às fls. 50/71. O INSS informou que não possui mais provas a produzir (fl. 72). É o relatório. Decido. Em preliminar do mérito, sustenta o réu a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como a ocorrência da decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, ainda o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação. Quanto à decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocada pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Não procede a arguição de

ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Confir-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fls. 20/21), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB (13/05/1992), senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 1.518.382,91, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 2.126.842,49. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazido pela EC n. 20/98. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquela competência, com os mesmos percentuais nos quais o teto foi majorado, pois, em 12/1998 (EC n. 20), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98 não é

devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002345-52.2011.403.6104 - ARTUR JOSE DA CONCEICAO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Em caso afirmativo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação acostada aos autos às fls. 40/54. Em caso negativo, venham os autos conclusos. Int.

0002543-89.2011.403.6104 - DERMEVAL DE SOUZA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Em caso afirmativo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação acostada aos autos às fls. 31/43. Em caso negativo, venham os autos conclusos. Int.

0002912-83.2011.403.6104 - JOSE RONALDO DE ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002912-83.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ RONALDO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ RONALDO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais no período de 06/03/1997 a 11/08/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 11/08/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/74). À fl. 76 foi deferido o benefício de justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação (fls. 80/83), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 86/91. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 90 e 92). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é

necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de

conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período 06/03/1997 a 11/08/2010, em que houve exposição a ruído. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 05/08/2010. Cumpre ressaltar, outrossim, que conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 11/08/2010, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 05/08/2010. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 43) e laudos técnicos periciais (fls. 44/46 e 47/48), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. Quanto ao período de 01/01/2004 a 05/08/2010, acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 51/53), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 92 dB. Destarte, conforme fundamentação acima formulada, faz jus o autor a ver reconhecido o período de 01/01/2004 a 05/08/2010 como de trabalho realizado em atividade especial, por ter laborado exposto ao agente físico ruído de intensidade superior ao que delimita a legislação que rege a matéria. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecido o período de 01/01/2004 a 05/08/2010 como de trabalho realizado em condições especiais, passo à contagem do tempo de serviço especial do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 11/08/2010:

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
27/9/1979	10/7/1981	644	1 9 14	2	10/9/1986	31/8/1989	1.072	2 11 22
3 1/9/1989	28/4/1995	2.038	5 7 28	4	29/4/1995	5/3/1997	667	1 10 7
5 1/1/2004	5/8/2010	2.375	6 7 5	Total	6.796	18	10	16

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 18 anos 10 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 05/08/2010. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 154.104.167-1; 2. Nome do segurado: JOSÉ RONALDO DE ALMEIDA; 3. Benefício requerido: aposentadoria especial; 4. Reconhecimento de tempo comum como especial: 01/01/2004 a 05/08/2010. P.R.I. Santos, 16 de março de 2012. LÍDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002974-26.2011.403.6104 - VALDINEY FERNANDES DOS SANTOS MOURA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0002974-26.2011.4.03.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: VALDINEY FERNANDES DOS SANTOS MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, a fim de aplicar o novo teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido em 06/08/1992. Na época da concessão, o salário de benefício do autor teve sua renda mensal limitada ao teto, como se vê da carta de concessão (fls. 16/17). Postula, por fim, o pagamento das diferenças apuradas, com os devidos acréscimos legais e consectários de sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/27. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/40), na qual argüiu preliminarmente a decadência e a prescrição. No mérito, aduz a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/51. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com

base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme se vê do documento acostado às fls. 16/17. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (25/03/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002977-78.2011.403.6104 - JOSE ALBERTO CLEMENTE (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 70/72, no prazo legal. Int.

0003349-27.2011.403.6104 - WALNETE SILVA ROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0003349-27.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: WALNETE SILVA ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário (NB 42/108.920.089-4), a fim de aplicar o novo teto limitador do salário de benefício determinado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido em 08/04/1998 e a renda mensal teria sido limitada ao teto do salário de benefício, naquela ocasião, consoante cópia da carta de concessão acostada às fls. 19/20. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (fl. 28) e instrui a inicial com os documentos de fls. 15/26. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 31/39), na qual arguiu preliminarmente a decadência, a prescrição e a ausência de interesse de agir. No mérito, aduz a improcedência do pedido. Cópia do processo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição sob o número 42/108.920.089-4 (fls. 44/67). Réplica às fls. 69/90. O INSS informou não possuir mais provas a serem produzidas (fl. 91) É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Em preliminar do mérito, sustenta o réu a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como a ocorrência da decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, ainda o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação. Quanto à decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocada pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal da autora, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Não procede, igualmente, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício da autora concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto

nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme se vê do documento acostados às fls. 19/20. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional n. 20/1998, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n. 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (08/04/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 21 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003353-64.2011.403.6104 - VALDIR CRUZ LOPES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0003353-64.2011.4.03.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALDIR CRUZ LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/067.818.422-4), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98, bem como pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/24. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 29/37), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/67. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política

governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 19), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 743,59, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 832,66. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração dos tetos previdenciários trazidos pela EC n. 20/98 ou EC n. 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98 e pela EC n. 41/2003, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com os novos tetos introduzidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/2003, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 12 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003360-56.2011.403.6104 - WALDEMAR XAVIER DA SILVA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 56/65, no prazo legal. Int.

0003503-45.2011.403.6104 - FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO GONCALVES (SP085715 - SERGIO

HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0003503-45.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/03/2006 a 31/08/2009 e 06/10/2001 a 27/03/2002, este último em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, bem como a conversão do tempo de trabalho comum em especial, no período de 01/03/1984 a 17/12/1984, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/09/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/54). À fl. 56 foi deferido o benefício de justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 68/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 61/67), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento da autora. Réplica às fls. 72/78. Na fase de especificação de provas as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 77 e 79). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do

código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se aos períodos que pretende o autor ver reconhecidos como especiais: de 01/03/2006 a 31/08/2009 e 06/10/2001 a 27/03/2002, sendo que este último esteve em gozo de auxílio-doença. Outrossim, no que se refere ao período de 01/03/1984 a 17/12/1984, lapso este de tempo comum, requereu a conversão para especial. Passo a analisá-los. Quanto ao período de 01/03/2006 a 31/08/2009, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 32/36), segundo o qual exerceu diversos cargos perante a empresa USIMINAS - CUBATÃO, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 92 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, reconheço como especial o período de 01/03/2006 a 31/08/2009. Cumpre salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos

provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Quando ao pedido de reconhecimento do período de 06/10/2001 a 27/03/2002 como especial, período este em que gozou do benefício de auxílio-doença, verifico a impossibilidade do reconhecimento da especialidade, tendo em vista que no citado lapso o autor estava afastado do trabalho, não sofrendo a incidência do agente agressivo, não restando, portanto, comprovada a efetiva exposição, conforme exigência da Lei nº 9.032/95. Confirma-se julgado neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse processual, uma vez que a pretensão deduzida em Juízo não foi satisfeita pela complementação do valor da aposentadoria a cargo da União Federal, por força da Lei n. 8.186/91. Com efeito, trata-se de relações jurídicas materiais distintas e autônomas, envolvendo pessoas jurídicas diferentes (União Federal e INSS) e regidas por diplomas legais diversos (Leis nºs 8.213/91 e 8.186/91), remanescendo para o autor a necessidade de se socorrer ao Poder Judiciário para obtenção da correção da alegada lesão ao direito. II (...) IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial. V (...). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951, 2000.03.99.035308-2, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 356). (grifei). Por fim, quanto à possibilidade de conversão do período de trabalho comum, de 01/03/1984 a 17/12/1984, em especial, verifico que em atenção ao princípio do tempus regit actum é possível o seu reconhecimento, porquanto ao tempo da prestação do serviço a legislação não vedava tal possibilidade. Apenas com a edição da Lei n. 9.032/1995, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, é que se passou a prever unicamente a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, excluindo, dessa forma, por ausência de previsão legal, a contagem do tempo comum como especial. Da contagem do tempo de serviço comum à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor: N° ESPECIAL CONVERS. COMUN-ESPECIAL

	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
Multiplic. Dias Convert.	Anos	Meses	Dias	1	3	17	7
164 - 5 14	1/3/1984	17/12/1984	287	9	17	7	201
----- 3	1/6/1985	31/5/1989	1.441	4	1	-----	4
13/10/1996	1.273	3 6 13	-----	6	14	10	1996
----- 6	14/10/1996	5/10/2001	1.792	4	11	22	-----
----- 7	28/3/2002	31/12/2003	634	1	9	4	-----
----- 8	1/1/2004	28/2/2006	778	2	1	28	-----
----- 9	1/3/2006	31/8/2009	1.261	3	6	1	-----
	Total		8.724	24	2	24	- 201 0 6
21	Total Geral	8.925	24	9	15		

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 24 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/03/2006 a 31/08/2009, bem como converter o período comum de 01/03/1984 a 17/12/1984 como especial. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. Nome do segurado: FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO GONÇALVES; 2.1.2 Reconhecimento de período comum como especial: 01/03/2006 a 31/08/2009; 1.3 Conversão de período comum em especial: 01/03/1984 a 17/12/1984. P.R.I. Santos, 16 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003646-34.2011.403.6104 - ESPEDITO MORAES PIRRO (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003948-63.2011.403.6104 - PAULO ROBERTO PIRES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0003948-63.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO ROBERTO PIRES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO ROBERTO PIRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais no período de 06/03/1997 a 08/10/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 08/10/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/64). À fl. 66 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 70/73), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 76/81. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 80 e 82). É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como

especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituído réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,

DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's.

Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurador de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurador a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período 06/03/1997 a 08/10/2010, em que houve exposição a ruído. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 04/10/2010. Cumpre ressaltar, outrossim, que conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 08/10/2010, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 04/10/2010. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 24) e laudo técnico pericial (fls. 25/26), segundo os quais exerceu diversas funções nas dependências da COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 80 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de

06/03/1997 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.No tocante ao período de 01/01/2004 a 04/10/2010, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 27/31), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade que variou entre 89,9 a 102 dB, nas dependências da empresa supracitada.Assim, com base na fundamentação acima discorrida, faz jus o autor a ver reconhecido o período de 01/01/2004 a 04/10/2010 como de atividade exercida em condições especiais, por ter sido exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação.Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/10/2010:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 2/10/1985 31/7/1986 300 - 10 - 2 1/8/1986 5/3/1997 3.815 10 7 5 3 1/1/2004 4/10/2010 2.434 6 9 4 Total 6.549 18 2 9Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 18 anos 02 meses e 09 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 04/10/2010.Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 16 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004025-72.2011.403.6104 - ROBERTO MASSAJI TAMAMOTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 29 de AGOSTO de 2012, às 15 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, as testemunhas arroladas às fls. 104 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente.Int.

0004378-15.2011.403.6104 - JULIO CEZAR DE MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0004378-15.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JÚLIO CEZAR DE MENEZESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JÚLIO CEZAR DE MENEZES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais a partir de 06/03/1997 a 10/11/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 10/11/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/74).À fl. 76 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação (fls. 80/83), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 86/90.Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 90 e 91).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério

anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998,

consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais,

sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período 06/03/1997 a 10/11/2010, em que houve exposição a ruído. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 29/10/2010. Cumpre ressaltar, outrossim, que conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 10/11/2010, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2004 e encerrando-se em 29/10/2010. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 32) e laudo técnico pericial (fls. 33/35), segundo os quais exerceu a função de laboratorista nas dependências da COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 80 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. No tocante ao período de 01/01/2004 a 29/10/2010, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 38/42), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 96 dB, nas dependências da empresa supracitada. Assim, com base na fundamentação acima discorrida, faz jus o autor a ver reconhecido o período de 01/01/2004 a 29/10/2010 como de atividade exercida em condições especiais, por ter sido exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação. Da contagem do tempo de atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/11/2010: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 16/7/1981 30/11/1985 1.575 4 4 15 2 1/12/1985 6/5/1987 516 1 5 6 3 23/6/1987 30/4/1988 308 - 10 8 4 1/4/1991 30/6/1995 1.530 4 3 - 5 1/7/1995 5/3/1997 605 1 8 5 6 1/1/2004 29/10/2010 2.459 6 9 29 Total 6.993 19 5 3 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 19 anos 05 meses e 03 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 29/10/2010. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004897-87.2011.403.6104 - MANOEL LUIZ RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004897-87.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MANOEL LUIZ RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SENTENÇA - Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MANOEL LUIZ RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a recomposição do valor integral da média apurada em seu benefício, devolvendo a este o valor subtraído no recálculo da RMI, observada a majoração dos tetos previdenciários, com a recomposição deste valor, sem ultrapassar o limite vigente. Requer o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, além dos valores das vincendas, incluindo os reajustamentos legais e automáticos, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios estimados em 20%, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido em junho de 89. Na época da concessão, o salário de benefício foi calculado, de acordo com a média das contribuições apuradas, em R\$ 1.387,16, mas, o teto máximo para os benefícios previdenciários perfazia, na época, R\$ 936,00 restando a RMI limitada a tal valor. Juntou documentos às fls. 20/27. Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/42), argüiu a decadência do direito de revisão e, como prejudicial, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em decorrência da impossibilidade de retroação das disposições veiculadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sob pena de mácula ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; da vedação da vinculação do reajustamento dos benefícios em manutenção ao salário mínimo; da ofensa aos princípios da contrapartida e da tripartição de poderes. Réplica às fls. 45/51. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório, efetuado, no caso em tela, em 15/06/1989. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação, ser excluídas do cálculo de possível condenação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a Jurisprudência já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto

previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao pleito de devolução ao benefício do valor subtraído no recálculo da RMI, em razão do limite vigente, observo não se tratar de afastar os efeitos da revisão operada por força do artigo 144 da Lei 8.213/91, mas de recomposição do valor do salário de benefício, com a utilização dos salários de contribuição excedentes ao teto previdenciário, à época, para se determinar a atualização do salário de benefício do segurado, o qual será, então, limitado ao novo teto. Ressalto que o cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n. 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme de vê da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. Destaco, ainda, que não se trata de aplicar o artigo 14 da EC 20 ou do artigo 5º da EC 41/2003, retroativamente, nem mesmo com base na retroatividade mínima. Não é o caso de se determinar o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas sim permitir a aplicação do novo teto para fins de recálculo da renda mensal de benefício, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do

autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 09 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005307-48.2011.403.6104 - MURILO PEREIRA DE LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0005340-38.2011.403.6104 - HELENITA ARRUDA DA SILVA (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006046-21.2011.403.6104 - RONEY VIANA TAVARES (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0006053-13.2011.403.6104 - SUELI PEREIRA DO VALE BRUNO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0006514-82.2011.403.6104 - CARLOS AUGUSTO LOPES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007273-46.2011.403.6104 - RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0007274-31.2011.403.6104 - CLARICE NIQUIO X NOBUKO SHIRAISHI SATO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0007359-17.2011.403.6104 - JOSE ROGERIO DUTRA X LIVIA MARIA FERRANTE DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0007899-65.2011.403.6104 - CONCEICAO MADEIRA LUIZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0008060-75.2011.403.6104 - JOSE EDELZIO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0008060-75.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ EDELZIO FERREIRARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ EDELZIO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 27/12/1979 a 19/05/2000, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/09/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, em que pese ter apresentado toda a documentação necessária junto à autarquia.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/84).À fl. 86 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.Citado (fl. 95/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 89/93), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 97/100.Na fase de especificação de provas as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 100 e 101).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum

em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES

INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o

laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.Pois bem.Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de um período de trabalho por ele realizado.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 27/12/1979 a 19/05/2000. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período pode ser subdividido em dois, quais sejam, de 27/12/1979 a 15/07/1992 e 16/07/1992 a 19/05/2000. Para a comprovação da atividade especial no período de 27/12/1979 a 15/07/1992, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fl. 29/30), segundo o qual esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade de 88 dB.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). Somente a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, reconheço como especial o período de 27/12/1979 a 15/07/1992.Quanto ao período de 16/07/1992 a 19/05/2000, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 31/32), que constata que esteve exposto a diversos agentes agressivos na sua jornada de trabalho, tais como: solventes, óleos, colas, vernizes e ruído de intensidade de 88 dB.Assim, ante a constatação de que o autor efetivamente laborou exposto aos citados agentes agressivos, o reconhecimento do período de 16/07/1992 a 19/05/2000 como de trabalho realizado em condições especiais é medida de rigor.Da contagem do tempo de serviçoReconhecidos os períodos de 27/12/1979 a 15/07/1992 e 16/07/1992 a 19/05/2000 como de atividade especial, passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/09/2010:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 1/3/1975 26/12/1979 1.736 4 9 26 - - - - 2 27/12/1979 15/7/1992 4.519 12 6 19 1,4 6.327 17 6 27 3 16/7/1992 19/5/2000 2.824 7 10 4 1,4 3.954 10 11 24 4 1/6/2000 30/11/2000 180 - 6 - - - - 5 2/1/2002 3/11/2004 1.022 2 10 2 - - - - 6 1/9/2005 30/9/2005 30 - 1 - - - - 7 1/4/2006 30/9/2006 180 - 6 - - - - 8 25/9/2006 31/1/2007 127 - 4 7 - - - 9 7/2/2008 21/9/2010 945 2 7 15 - - - - Total 4.220 11 8 20 - 10.281 28 6 21Total Geral (Comum + Especial) 14.501 40 3 11 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei).O autor, na data do requerimento administrativo (21/09/2010), contava com 40 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Verifico, assim, que está sobejamente comprovado que o autor possui direito ao benefício supracitado.Outrossim, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e levando-se em conta se tratar de benefício de natureza alimentar, concedo de ofício a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do 3º do artigo 461 do aludido codex, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo integral ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 27/12/1979 a 15/07/1992 e 16/07/1992 a 19/05/2000, convertendo-os em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do NB 154.244.928-3, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/09/2010.Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E.

STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 154.244.928-3; 2. Nome do beneficiário: JOSÉ EDELZIO FERREIRA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 21/09/2010; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 018.278.828-83; 9. Nome da mãe: Maria Juvanete Ferreira dos Santos; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Ernesto Xavier Krone, 56, Chico Paula, Santos/SP. 12. Reconhecimento de atividade especial: 27/12/1979 a 15/07/1992 e 16/07/1992 a 19/05/2000. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008066-82.2011.403.6104 - GILDA SILVINA DOS REIS(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008640-08.2011.403.6104 - DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW X MARICLEUDE MOTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 53, vez que as cópias das iniciais referentes aos processos mencionados no ofício de fl. 38, que tramitam perante à 6ª Vara, não se referem a estes autos à exceção do nº 0008638.38.2011.403.6104. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 37, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados e aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0008894-78.2011.403.6104 - EDIVALDO PINTO MENDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0008908-62.2011.403.6104 - PEDRO DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 2.547,60. O autor, às fls. 40/41, emendou a inicial, atribuindo à presente ação o valor de R\$ 137.450,56. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 1.278,72 e aquele que pretende obter por meio da presente ação ((R\$ 2.547,60). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar o correto cumprimento ao despacho de fl. 38, obedecendo aos ditames do artigo 260 do CPC, atribuindo o correto valor dado à causa. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0009702-83.2011.403.6104 - FABIO PEREIRA RODRIGUES X JOSEFA PEREIRA RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 46/69.

0009977-32.2011.403.6104 - JOSE DE ARAUJO SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3 VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0009977-32.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ DE ARAÚJO SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ DE ARAÚJO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB n 502.554.453-6), de modo que sejam aplicados os novos tetos limitadores, estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios. Pleiteiou, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, os quais lhes foram deferidos à fl. 25. Juntou documentos de fls. 16/23. Verificada a possibilidade de prevenção (fls. 24,29/65), manifestou-se a parte autora pela desistência da presente demanda (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, é possível ao autor desistir da ação, sem a ouvida da parte contrária, ex vi do disposto no parágrafo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil. Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. No caso concreto, todavia, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor, distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção judiciária sob o número 2007.63.11.000421-8. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor intente novamente a ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. P.R.I. Santos, 14 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010105-52.2011.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE MELO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0011812-55.2011.403.6104 - LEONTINA GOMES CARVALHO DE OLIVEIRA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da eventual prevenção entre os presentes autos com os de nº 0439494.52.2004.403.6301, conforme cópias de fls. 25/28, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

0012544-36.2011.403.6104 - BENEDITO HAMILTON DOS SANTOS BOMFIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada à fl. 23, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002538-28.2011.403.6311 - JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Int.

0003871-15.2011.403.6311 - MARIA JOSE NUNES PEREIRA (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Int.

0004398-64.2011.403.6311 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Sendo positivo seu interesse no prosseguimento do feito, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 112/113, citando-se o réu. Sendo negativo, venham os autos conclusos. Int.

0005240-44.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0000266-66.2012.403.6104 - ODAIR DOMINGOS VIEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0000271-88.2012.403.6104 - SERGIO FERNANDES DE FREITAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul

0000519-54.2012.403.6104 - ARNALDO FERREIRA DA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0000642-52.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA X CESAR DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0000668-50.2012.403.6104 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS CLAUDIO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 4.418,53 (fl. 16).O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 53.022,36.Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. (R\$ 4.418,53).Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízoOcorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0000710-02.2012.403.6104 - JOSE DE ALMEIDA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria mais vantajosa.O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 37.500,00 .Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do artigo 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando o valor econômico do benefício requerido para aferição da competência deste juízoOcorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0001194-17.2012.403.6104 - FRANCISCO LOVECCHIO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 3.045,88 (fl. 65).O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 43.860,67.Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 2.505,59-fl. 50) e aquele que pretende obter por meio da presente ação ((R\$ 3.045,88).Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízoOcorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Atendida a diligência supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0001395-09.2012.403.6104 - SIDNEY CAMPANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

0001421-07.2012.403.6104 - FERNANDO MANOEL CAMPOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

0001710-37.2012.403.6104 - JOSEVAL CORREA SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

0001997-97.2012.403.6104 - LUIZ ROBERTO BALBINO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul

0002075-91.2012.403.6104 - THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul

0002177-16.2012.403.6104 - PAULO LOURENCO BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

0002183-23.2012.403.6104 - LEONEL LAUX(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0002190-15.2012.403.6104 - JOSE URBANO DE ARAUJO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0002930-70.2012.403.6104 - PEDRO FELICIANO SALVADOR(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006422-41.2010.403.6104 - DULCE MARIA FRANCISCO GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o

requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0008036-08.2011.403.6311 - DORGIVAL JOSE DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0008036-08.2011.403.6311PROCEDIMETNO ORDINÁRIOAUTOR: DORGIVAL JOSÉ DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de pedido de antecipação da tutela no qual DORGIVAL JOSÉ DOS SANTOS requer a cessação do ato de cobrança, por parte do INSS, de valores referentes a benefício previdenciário recebido em valor supostamente superior ao devido, apurado em decorrência de revisão administrativa. Alega, em síntese, que anteriormente à concessão de sua aposentadoria por invalidez, percebeu auxílio-doença previdenciário (NB 31/112.986.361-9), com início em 30/03/02, motivo pelo qual apresentou pedido de revisão na esfera administrativa, a fim de incluir no período base de cálculo este auxílio doença recebido de 04/1995 à 04/1998 (NB 025.428.288-1). Aduz que, em janeiro de 2011, foi informado a respeito da revisão procedida pela autarquia-ré, que teria gerado uma redução no valor de seu benefício para um salário mínimo (fls. 20 /21). É o relatório. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). É cediço que a lei resguarda o direito da administração de recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo. Senão vejamos: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não verifico, em princípio, ilegalidade no procedimento da autarquia. Por outro lado, o benefício percebido pelo autor é de valor mínimo e a redução desse valor, em decorrência dos descontos efetuados pela autarquia, a título de ressarcimento, é de presumível prejuízo à sua subsistência. Ademais, existem decisões do E. STJ no sentido da impossibilidade da administração recobrar o que pagou ao beneficiário de boa-fé, quando ausente o devido processo legal administrativo ou naqueles casos em que o efeito deletério do tempo já consolidou os efeitos do erro administrativo, impossibilitando a repetição. Exemplifico aqui com o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. STJ - DJe 13/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 - Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA. Verifico, portanto, estarem presentes os requisitos da antecipação parcial dos efeitos da tutela, pois o valor do benefício do autor é de apenas um salário mínimo, aliado a sua presumida boa-fé e o efeito continuado do suposto erro administrativo identificado na revisão. Por outro lado, não há na concessão da presente medida o risco da irreversibilidade da decisão, pois, caso o pedido seja improcedente, a final, a autarquia poderá retomar o procedimento de cobrança dos valores, devidamente atualizados. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS suspenda os descontos realizados no benefício do autor (NB 126.143.941-1) em decorrência da revisão administrativa realizada, até o deslinde final da presente ação. Oficie-se o INSS. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 27 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000881-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008445-43.1999.403.6104 (1999.61.04.008445-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DORISMUNDO BUCANAS X ARGEMIRO ANTUNES X ARTUR RODRIGUES PASSARO X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA X CARLOS MOTTA X EDEM HORTA X GERALDO TAVARES X NADIR SOBRADO CARDOSO X NEY DANDRADE MOTTA X MARIO JOSE DANDRADE MOTTA X UNICE MERCANTE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS

SLEIMAN)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0000881-95.2008.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: DORISMUNDO BUCANAS e outros SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por DORISMUNDO BUCANAS, ARGEMIRO ANTUNES, ARTUR RODRIGUES PASSARO, CARLOS ALBERTO SIMÕES BATISTA, CARLOS MOTTA, EDEM HORTA, GERALDO TAVARES, NADIR SOBRADO CARDOSO, NEY DANDRADE MOTA, MARIO JOSÉ DANDRADE MOTA e UNICE MERCANTE DOS SANTOS qualificados na inicial, sob alegação de excesso de execução. Aduz que as contas apresentadas pelos embargados estão em desacordo com os parâmetros fixados na sentença proferida nos autos principais. Acostou documentos de fls. 06/07. Os embargados DORISMUNDO BUCANAS, ARTUR RODRIGUES PÁSSARO, CARLOS ALBERTO SIMÕES BATISTA, CARLOS MOTTA, EDEM HORTA, GERALDO TAVARES e NEY MOTTA, concordaram com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 15/17). Em relação à coexequente UNICE MERCANTE DOS SANTOS, os embargados requereram fosse determinado ao embargante trazer aos autos os elementos informativos da RMI paga (fls. 15/17). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta requereu esclarecimentos por parte do embargante (fl. 27). Manifestação do INSS às fls. 43/45. Juntou documentos de fls. 46/56. Nova remessa à Contadoria Judicial, esta apresentou informações e cálculos de fls. 58/67. Ambas as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria (fls. 70/71 e 72 - verso). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo de ação para recálculo de renda mensal inicial, proposta em 1999. Os embargados concordaram com os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, exceto em relação à embargada Unice Mercadante dos Santos. Em decorrência, foram os autos remetidos à contadora do Juízo, a qual esclareceu (fl. 58): (...) o total que segue restou pouco inferior àquele acostado no Resumo de fl. 07 (a autarquia não juntou os cálculos), haja vista que o INSS fez uso da Resolução n. 242/01, revogada pela Resolução n. 561, de 02/07/2007, ambas do E. CJF, está última já vigente à época dos cálculos, sendo aquela mais vantajosa. Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 61/67, para julgar procedentes os embargos em relação aos embargados Dorismundo Bucanas, Artur Rodrigues Pássaro, Carlos Alberto Simões Batista, Carlos Motta, Edem Horta, Geraldo Tavares e Ney Motta, e parcialmente procedentes em relação à embargada Unice Mercadante dos Santos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a assistência judiciária deferida. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 16 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000360-48.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-39.1999.403.6104 (1999.61.04.002289-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ESTELA DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0000360.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ESTELA DE OLIVEIRA PINHEIRO Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, propõe os presentes embargos à execução em face de ESTELA DE OLIVEIRA PINHEIRO, sustentando, em síntese, não haver valores a serem executados pela embargada, porquanto o seu benefício de pensão por morte é derivado da aposentadoria do seu falecido marido, com data de início em 18/01/1984, impossibilitando, assim, a correção dos salários de contribuição que serviram para o período básico de cálculo pelo índice IRSM de fevereiro de 1994. Juntou documento às fls. 04/08. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 13/15), onde alegou que pretende o INSS, em verdade, descumprir a coisa julgada. Autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer e cálculos às fls. 19/28. Intimados, o embargado não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu a produção de prova pericial por perito nomeado (fls. 30/31). O INSS não se opôs às informações e cálculos da Contadoria Judicial (fl. 32/verso). É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o pedido de nomeação de perito contábil para realização de nova perícia técnica. Inexistem razões para afastar tais conclusões, porquanto o parecer e cálculos estão formalmente em ordem, descrevendo de forma fundamentada as operações realizadas. Além disso, impende asseverar que o Sr. Contador Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Passo à análise do mérito. Às fls. 91/99 constou voto da lavra do E. Relator Desembargador Federal Dr. Nelson Bernardes, que decidiu que o benefício da embargada faria jus ao reajuste formulado na inicial. Passo a transcrever trecho do referido voto: Na hipótese da presente ação, verifica-se que o benefício da autora ESTELA DE OLIVEIRA PINHEIRO foi concedido em 25/04/1994. Portanto faz jus seu benefício à aplicação do expurgo de 10% no reajuste, referente à conversão em URV, bem como ao índice de 39,67%, correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, pois nesta época a autora contribuía através do salário-de-contribuição. Pois bem. Pelo destaque do voto acima colacionado, percebe-se que o índice IRSM de 39,67% deveria ter sido aplicado no mês de fevereiro de 1994 para a correção dos salários de contribuição que fizeram parte do período básico de cálculo em que este mês

estava compreendido.No caso do benefício de pensão por morte da embargada, por se tratar de benefício decorrente de outro, a sistemática de cálculo determina a concessão de uma porcentagem fixa do benefício percebido em vida pelo aposentado. Não há nos autos nenhuma relação de salários-de-contribuição que compreenda o período de fevereiro de 1994, impossibilitando, dessa forma, a aplicação prática do julgado. Dessa forma, entendimento nesse sentido não ofenderia a coisa julgada e a determinação do V. Acórdão de fls. 91/99 dos autos principais, tendo que vista que por esta decisão foi determinada a correção dos salários de contribuição com aplicação do índice IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.A dedução é lógica. Se não há salários de contribuição a serem corrigidos, não há que se falar em aplicação de índice IRSM e proveito econômico em favor da embargada. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a serem devidos à embargada.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 12 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202820-59.1990.403.6104 (90.0202820-2) - ISAIAS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LIMA BUENO X MARCOLINO SOARES X MARCELO LARA X MANOEL COUTO FILHO(SP146535 - LUIZ GOMES DA SILVA TENENTE E SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DE LIMA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCOLINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCELO LARA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL COUTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0204868-20.1992.403.6104 (92.0204868-1) - JEIFER MIEREL CARDOSO X ABEL PINTO RODRIGUES X ALFREDO DE BRANCO X ANTONIO WILSON GRANER GONCALVES X BRIGIDO GONCALVES PEREIRA X DURVAL FERREIRA DA SILVA X GERALDO XAVIER DOS SANTOS X IVAN VIEIRA X JOSE SANTIAGO DOS SANTOS X LUIZ BARREIROS X MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA X PAULO CARDOSO X PEDRO PAULINO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JEIFER MIEREL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO DE BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO WILSON GRANER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRIGIDO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANTIAGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PAULINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução para os autores que já receberam seus valores. Int.

0009995-97.2004.403.6104 (2004.61.04.009995-2) - ANTONIO MANOEL PAULINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO MANOEL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0010927-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010927-6) - JELSA DE SOUZA ROCHA(SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JELSA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

Expediente Nº 2772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203793-82.1988.403.6104 (88.0203793-0) - ORLANDO MENDES X ALCIDES MEIRELES X ALFREDO LUIZ X ANTONIO BARREIROS X FRANCISCA TAVARES DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES GARCIA X ARMANDO RIBEIRO X MARIA RITA DA SILVA X DALVA CAVALCANTE BORDON X JUSSARA GUERRISSI CARDOSO X ROSANA GUERRISSE CARDOSO X GILMARA GUERRISSI CARDOSO X CELIA MARQUES X FRANCISCO NUNES X HILDA AUGUSTA SIMOES CALDEIRA X JOAO GOMES RIBEIRO X MARIA XAVIER DA SILVA X ANTONIA LIMA DO NASCIMENTO X CICERA JOSEFA DA CONCEICAO PAULINO X JOSE LUZ X JOSE MARIANO BARBOSA X JOSE MONTES LANDEIRA X JOSEFA DOS SANTOS X NATALIA DE ALMEIDA FERNANDES ALBINO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X DENISON EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X MILTON DE SOUZA BRANDAO X NELSON FERNANDES X NELSON QUEIJA X ANTONIA DE ANDRADE NASCIMENTO X JOVELINA CASTRO MARTINS X ZENILDE DE JESUS DE ALMEIDA MOTA X PEDRO ALEXANDRINO DE SOUZA X RENE DE OLIVEIRA FRANCA X MARIA JOSE DA SILVA FARIAS X WALTER ASSUMPCAO RODRIGUES X WILSON DA CONCEICAO SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - fl. 1112.Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Tendo em vista que a execução ainda não iniciou-se para o autor ARMANDO RIBEIRO, diante da documentação de fls. 1078/1085, intime-se o INSS para que promova a execução invertida, objetivando agilizar o andamento do feito proposto em 1988.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 976/982. Diante da petição de fl. 1107, cumpre esclarecer, neste momento, que o ofício requisitório do autor RENE DE OLIVEIRA FRANÇA (sucessora: GERALDA DE OLIVEIRA FRANÇA), já foi devidamente expedido, transmitido e depositado, conforme se verifica às fls. 742 e 935. No mais, intemem-se os autores JOSÉ LUZ e PEDRO ALEXANDRINO DE SOUZA para que manifestem se tem interesse no execução do julgado, apresentando as inscrições no CPF devidamente regularizadas.Int.ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0205344-63.1989.403.6104 (89.0205344-0) - MANOEL MOTTA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da grafia do nome do autor, a fim de constar MANOEL MOTTA, conforme fls. 142. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor MANOEL MOTTA a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intemem(s)-se novamente.ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0203128-61.1991.403.6104 (91.0203128-0) - HAROLDO COFANI X ARLETE AGUIAR CORREA HENRIQUE X MANOEL ESPINOSA X MANOEL GONZALEZ DELGADO X WALTER PAULO NEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 -

ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0204375-43.1992.403.6104 (92.0204375-2) - TUTOME NAKAMORI X MARIA DA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS X AMADEU PEDRO DA SILVA X AMADEU DOS SANTOS X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X EDMAR DA SILVA MAIA X GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO ALVAREZ ALVAREZ X LEONIDAS TAVARES DE MELO X LUIZ CORREA X MANUEL DE OLIVEIRA X MANUEL MATIAS X ORLANDO CAMARGO X TEREZA GONCALVES DA COSTA X ZIGOMAR DOS SANTOS MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - fls. 563/564. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Intime-se o INSS, com urgência, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls. 540/560. Sem prejuízo, intemem-se os autores Maria da Conceição Faria dos Santos (sucessora de Albertino Tavares dos Santos), Leonardo Alvarez Alvarez, Leonidas Tavares de Melo, Manuel Matias e Amadeu Pedro da Silva, para que se manifestem sobre a regularização cadastral no CPF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0207714-10.1992.403.6104 (92.0207714-2) - OLGA PRADO X JOSE FELICIANO FERREIRA X LEONOR VALDEZ SANTANA X LUIZ PRADO SAO PEDRO X MANOEL FELIX MORAES X MARIA DE JESUS COELHO X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X NOBUKO HASHIMOTO X REMEDIOS LLASE DO NASCIMENTO X RICARTE AUGUSTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em Inspeção. Considerando o cancelamento dos ofícios expedidos às fls. 408, 411 e 412, determino nova expedição, nos moldes daqueles cancelados. Consoante informação de fl. 512, expeçam-se os requisitórios relativos aos honorários advocatícios referentes aos autores Silvia Maria de Jesus Nascimento e Nobuko Hashimoto. No mais, diante da certidão de fl. 506 intemem-se os autores JOSÉ FELICIANO FERREIRA e MARIA DE JESUS COELHO para que se manifestem acerca de suas inscrições no CPF que se encontram suspensas/canceladas. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Intime-se a autora Silvia Maria de Jesus Nascimento para que retire em Secretaria o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, BEM COMO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, AGUARDA RETIRADA NO PRAZO DE 5 DIAS.

0207996-14.1993.403.6104 (93.0207996-1) - ANTONIO EMIDIO MOTTA X ZILDO GODOY X JULIETA DE PAULA FERREIRA X CLAUDINE TREBBI X RITA DE CASSIA LUZ DOS SANTOS X BIBIANO DA LUZ FILHO X ROSEMARY DA LUZ X GLORIA VITIELLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - fls. 304/306. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Intime-se o Ilmo. Patrono para que esclareça o pedido de habilitação de fls. 297/304, tendo em vista que já houve a expedição de ofício requisitório complementar ao autor falecido Antonio Emidio Mota (fls. 242 e 308). ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0201791-61.1996.403.6104 (96.0201791-0) - ESMERALDA DE ALMEIDA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PA 0,10 Acolho os cálculos da parte autora e a informação da Contadoria Judicial de fls. 141/147, 161/175, respectivamente, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 181. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da autora a serem compensados, nos termos dos

parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intimem(s)-se novamente. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0202955-61.1996.403.6104 (96.0202955-2) - JULIAO DE CASTRO X ROSA CAMARA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA X CELSO FERNANDO PALMIERI X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CARMEN MOURA ALBINO X JOAO FERRO COLARES X JOSE PEDRO MARQUES X JULIO FRANCISCO AMARAL DE CASTRO (SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE E SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0208261-74.1997.403.6104 (97.0208261-7) - JOSE VIANA DE ABREU (SP025819 - ARNALDO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0204704-45.1998.403.6104 (98.0204704-0) - LINO BELA ALVARES (Proc. RENATA SALGADO LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Int.

0002561-33.1999.403.6104 (1999.61.04.002561-2) - ANACIREMA FERREIRA GONCALVES X DILCE PINHO DA SILVA X GUIOMAR PIMENTA DE OLIVEIRA X MARIA ALIDA DA SILVA GOMES X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA DE CASTRO DINIZ X MARLENE PERES GORGULHO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da co-autora MARIA ALIDA DA SILVA GOMES a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intimem(s)-se novamente. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001520-89.2003.403.6104 (2003.61.04.001520-0) - WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia

certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO.1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma.2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 91/103. Intime-se o INSS. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0010756-65.2003.403.6104 (2003.61.04.010756-7) - JORGE PAIXAO X BENEDITO SOARES DA SILVA (NEUSA SOARES DA SILVA) X MARIA DA FONSECA MARTINS (SP069931 - NEUSA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)
Fls. 189/190: Defiro. Proceda a Secretaria à alteração do ofício requisitório nº 20110000447 de fl. 187 para a inclusão dos honorários contratuais. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0011161-04.2003.403.6104 (2003.61.04.011161-3) - JUSTINO MONTEIRO DE ARAUJO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Tendo em vista o ofício nº 8826/2011 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 352/369 e a manifestação do Advogado à fl. 370 verso, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 4811,65 em favor do autor. Após, intime-o para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0013511-62.2003.403.6104 (2003.61.04.013511-3) - OSMAR FLAVIANO DA SILVA (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório.Int.

0015333-86.2003.403.6104 (2003.61.04.015333-4) - HILDA DE AGUIAR CUNHA(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Considerando que a parte autora apresentou os cálculos, conforme petição de fls. 140/144, reconsidero o despacho de fls. 139. Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com o seu CPF em situação regular perante a Receita Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Decorrido, 5 (cinco) dias, sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF.ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0017817-74.2003.403.6104 (2003.61.04.017817-3) - PALOMA REGINA ALVES X SAMARA REGINA ALVES X REGINA CELIA ARAUJO(SP190253 - LEANDRO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Informação retro: intemem-se as autoras Paloma Regina Alves e Samara Regina Alves para que informe os números de seus CPFs, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez informado(s), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para excluir a expressão menor Regina Celia Araújo e constar o nome Regina Celia Araújo (CPF: 073.797.158-44) como representante da autora Paloma Regina Alves. Após, cumpra-se a decisão de fls. 144/145 e 147, expedindo-se os requisitórios. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001288-09.2005.403.6104 (2005.61.04.001288-7) - SAUL FERNANDES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em Inspeção. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública,

incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Intime-se o INSS. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 144/157. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011526-87.2005.403.6104 (2005.61.04.011526-3) - MARINA HELENA GONZAGA VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0000054-79.2007.403.6311 - SANDRA NAIDHG PINTO(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH RIBEIRO MARTINS DA SILVA

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 31 de MAIO de 2012, às 15:30 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora e o INSS. As testemunhas comparecerão independente de intimação (fl. 185). Não sendo localizada a parte autora intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006539-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006539-0) - DAGOBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0000656-07.2010.403.6104 (2010.61.04.000656-1) - CLAUDETE DOS SANTOS MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº. 0000656-07.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLAUDETE DOS SANTOS MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDETE DOS SANTOS MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, o segurado Sr. José João Martins, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/10/2009. Aduz, em síntese, que o réu indeferiu o seu requerimento alegando que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 14/09/2009. Entretanto, alegou que tal negativa foi indevida, tendo em vista que a última contribuição do segurado se deu em 06/2008, e que em 03/10/2008 o mesmo requereu auxílio-doença previdenciário por ser portador de depressão, outros distúrbios psiquiátricos e alcoolismo. Assim, entende a autora que o segurado falecido mantinha a qualidade de segurado quando do seu óbito e que por ter sido sua companheira faz jus ao benefício de pensão por morte. Postulou, por fim, o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Juntou documentos às fls. 09/100. Pelo despacho de fl. 105 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 120), o INSS apresentou contestação (fls. 108/115), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a autora não fazer jus ao benefício que pleiteia, ante a ausência de documentos que comprovem a dependência econômica e a convivência com o de cujus, bem como pela perda da qualidade de segurado deste. Réplica às fls. 121/124. Cópia do procedimento administrativo do benefício requerido pelo segurado falecido acostada aos autos às 135/141. Pela decisão de fl. 142 foi determinada a realização de perícia médica indireta nos documentos apresentados nestes autos. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 151/157. Manifestação do autor às fls. 160/162. À fl. 163 foi deferido o requerimento de produção de prova oral em audiência formulado pela autora. Audiência realizada às fls. 185/191. Às fls. 200/201 o réu formulou proposta de acordo e à fl. 212 o autor apresentou uma contra-

proposta. Pela petição de fl. 213 as partes aduziram que chegaram a uma composição no tocante aos pedidos formulados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. É cabível o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. À fl. 213 dos autos as partes chegaram a uma composição para solucionar a lide, no sentido de que ficaria o réu obrigado a implantar o benefício de pensão por morte à autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo (conforme proposta inicial de fls. 200/201), e a adimplir 75% dos valores retroativos devidos, apurados às fls. 203/206, especificados da seguinte forma: R\$ 82.951,40 (oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) a título de principal atualizado e acrescido de juros de mora, e R\$ 8.295,14 (oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$ 91.246,54 (noventa e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Condição, no entanto, a transação à renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda (fls. 200/201). Diante disso, deve ser homologada a transação realizada. Por estes fundamentos, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, para a implementação do benefício de pensão por morte previdenciária em favor da autora, com DIB em 19/10/2009, bem como para o pagamento correspondente a 75% dos valores retroativos devidos, apurados às fls. 203/206, especificados da seguinte forma: R\$ 82.951,40 (oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) a título de principal atualizado e acrescido de juros de mora, e R\$ 8.295,14 (oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$ 91.246,54 (noventa e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), averbando que houve renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem condenação em custas ou honorários, tendo em vista a concessão da Justiça gratuita à autora e os termos da transação celebrada nos autos. Após o trânsito em julgado e a liquidação dos valores devidos, expeça-se o ofício requisitório. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11:1. NB: N/D; 2. Nome do beneficiário: CLAUDETE DOS SANTOS MARTINS; 3. Benefício concedido: pensão por morte previdenciária; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 19/10/2009; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 246.145.228-82; 9. Nome da mãe: Amélia Maria dos Santos; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Quintino Bocaiúva, n.º 09, Apto.º 106, Gonzaga, Santos/SP. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009188-67.2010.403.6104 - ARISTOVALDO BORGES DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido pelo perito às fls. 81/82, a petição e os exames de fls. 84/85, designo o dia 28 DE JUNHO 2012, às 16:30 horas, para dar lugar à nova perícia médica com o DR. Washington Del Vage, nomeado à fl. 73. Intime-se o autor pessoalmente e o perito. Int.

0000696-52.2011.403.6104 - EDIMALDA TELMA CANELA - INCAPAZ X EDIMARA APARECIDA CANELA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os exames médicos apresentados pela parte autora e o laudo de fls. 68/69, designo o dia 28 de JUNHO de 2012 às 14:30 horas para nova perícia médica com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado à fl. 59. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, do réu depositados nesta Vara e do autor. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última realização do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito, o autor e o Assistente Técnico no endereço de fl. 6. Int.

0000850-70.2011.403.6104 - JULIA COSTA DE SOUZA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003052-20.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS RABACHINI (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito DR. WASHINGTON DEL VAGE, no máximo da tabela, nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0007459-69.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO PINTO (SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a ausência da parte autora, considero frustrada a tentativa de conciliação em audiência. 2.

Defiro o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora. 3. Por fim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor às fls. 80/81, uma vez que verifico restar ausente um dos seus requisitos, qual seja, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O documento de fl. 69 constata que o autor vem percebendo benefício de auxílio-doença desde 09/08/2011, não se encontrando, portanto, desamparado. 5. Considerando que a Procuradora do INSS requereu vista dos autos a fim de reformular a proposta, bem como para analisar eventual possibilidade de implantação administrativa do benefício. Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda aos autos da proposta do INSS vista às partes, com ou sem manifestação manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0007678-82.2011.403.6104 - CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 36 como emenda a inicial.Fl. 39: defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0008506-78.2011.403.6104 - AMAURI FARIA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 DE MAIO DE 2012, às 15:30 HORAS para dar lugar à audiência de conciliação. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Int.

0008629-76.2011.403.6104 - ROSEMARIE SONIA GADELHO RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 46/48: considerando que não há perito cadastrado nesta subseção na especialidade de oncologia, e considerando ainda que no laudo de fls. 29/33 o Perito sugeriu a necessidade de realização de eletroneuromiografia da musculatura flexora e extensora antebraço esquerdo para comprovação de incapacidade, intime-se a parte autora para que providencie o referido exame, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado o exame, intime-se o Dr. André Vicente Guimarães para complementar o laudo, instruindo o mandado com cópias de fls. 29/40, 46/51, deste despacho e do referido exame.Int.

0010363-62.2011.403.6104 - PAULO CELSO BARBOSA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro, tmabém, o pedido de antecipação de prova pericial uma vez que esta se mostra adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Neste sentido, determino seja realizada a prova pericial médica, para cuja realização, nomeio o Dr. Washington Del Vage, como perito deste Juízo Federal.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 28 DE JUNHO DE 2012, ÀS 19 HORAS, para realização da perícia na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, bem como para manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002277-68.2012.403.6104 - ALETEA MENEZES DE PAULA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Fl. 71: defiro o pedido do autor e concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para atendimento ao despacho de fl. 70.Int.

0002348-70.2012.403.6104 - EDNILSON ALVES PEREIRA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no

inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0003492-79.2012.403.6104 - DAVID RAPHAEL XAVIER BEZERRA X JOSE MARCOS GUARNIERI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0003700-63.2012.403.6104 - YVETTE MACHADO RIGOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003700-63.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: YVETTE MACHADO RIGOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por YVETTE MACHADO RIGOS, qualificada nos autos, inicialmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que seu falecido marido, Umberto Stori Rigos, ex-sindicalista, recebeu aposentadoria previdenciária por tempo de serviço (NB-46/80.207.72) no período de 01/02/1968 a 25/01/1993, momento em que foi declarado anistiado político e passou a receber aposentadoria excepcional de anistiado (NB-58/068.480.698-3), sendo suspenso seu benefício anterior. Aduz, ainda, que com o falecimento de Umberto Stori Rigos, em 2000, passou a receber do Instituto réu pensão excepcional de anistiado (NB-59/117.998.933-0), de caráter indenizatório, motivo pelo qual pretende cumular o benefício ora recebido com pensão por morte previdenciária. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a autora não demonstrara se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparada pelo sistema, recebendo benefício previdenciário de pensão excepcional de anistiado. Em relação ao pedido de assistência judiciária, verifiquei do sistema PLENUS que a autora recebe benefício de pensão por morte de anistiado no valor mensal atual de R\$ 21.120,36 (vinte e um mil, cento e vinte reais e trinta e seis centavos). Infelizmente, tem sido praxe pedidos de Justiça Gratuita em casos de flagrante desnecessidade, valendo-se de interpretação literal da Lei 1.060/50, no sentido de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o parágrafo primeiro do artigo 4º do mencionado diploma legal, deixa claro que essa declaração traz presunção relativa de veracidade e, em caso de não constatação do afirmado, sujeita o requerente ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Assim, embora a lei mencione que basta a simples declaração, não proíbe seja requerida e demonstrada a necessidade por outros meios. A autora recebe benefício decorrente de anistia política, no valor hoje superior a 30 vezes o salário mínimo vigente. Tal fato, por si só, afasta a presunção legal e impõe à autora a prova da necessidade da assistência gratuita pleiteada, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434736 - Processo: 2011.03.00.008397-1 - UF: SP - Órgão

Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 20/06/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 589 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1.(...) 2. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). 3. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 4. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ressaltou que o MM. Juiz a quo fundamentou-se somente nos rendimentos recebidos pela agravada para o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Verifica-se do demonstrativo de pagamentos juntado aos autos que os vencimentos da agravante estão acima do patamar de 10 (dez) salários mínimos fixado pela jurisprudência. 5. Conforme consta na decisão ora recorrida, deve ser ressalvada a possibilidade de os agravantes requererem ao MM. Juiz a quo a concessão da assistência judiciária gratuita com fundamento nas alegações nesta sede deduzidas, produzindo prova de que, a despeito dos rendimentos da agravante, não teriam condições de arcar com as custas e as despesas processuais. 6. Agravo legal não provido. Desta forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, consignando que eventual reanálise dependerá de apresentação de provas pela parte autora. E, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Junte-se a cópia extraída do sistema PLENUS. Intime-se a autora para recolher as custas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Com a juntada do comprovante de recolhimento, prossiga-se com a citação do réu. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos. Santos, 27 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003946-59.2012.403.6104 - JOSE CARLOS ROBERTO PETRUCCI (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003946-59.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO PETRUCCI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS ROBERTO PETRUCCI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que sempre exerceu suas atividades exposto à agentes nocivos à saúde e que, ao requerer sua aposentadoria especial, esta foi indeferida sob a alegação de que o autor está em gozo de auxílio-doença. Explica que se encontra em gozo de tal benefício (NB 570.578.440-2), desde 21/06/2007, e que já possuía direito à aposentadoria especial, ainda que sem a contagem deste período. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 14/60. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pelo sistema, recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença, consoante afirmado por ele na exordial e corroborado pelo documento de fl. 60. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 27 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004271-34.2012.403.6104 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0004277-41.2012.403.6104 - ELIDIO RIGOLETO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004277-41.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ELIDIO RIGOLETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por ELIDIO RIGOLETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter, em sede de antecipação de tutela, a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria, acrescidos seis anos de período contributivo. Alega, em síntese, que aposentou-se por tempo de contribuição em 27 de dezembro de 1995, não obtendo renda suficiente que garantisse sua subsistência e um mínimo de conforto, motivo pelo qual teria retornado ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições ao INSS. Desse modo, pretende obter nova aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial num valor mais compatível com suas contribuições e padrões monetários e econômicos atuais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/56. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Com efeito, a questão demanda dilação probatória e faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pela inclusão do tempo em seu benefício. Ademais, o autor não comprovou situação que demonstre, in limine, ter seu pleito atendido, haja vista estar amparado pelo sistema, pois recebe o benefício de aposentadoria desde 27/12/1995 (fl. 42). Por todo o exposto, ausente os requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo, por sua vez, a gratuidade de justiça requerida. Cite-se e intemem-se. Santos, 07 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004299-02.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA MENDES PADUA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004593-54.2012.403.6104 - JOSE AMERICO SIMOES(SP024732 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex

vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004220-28.2009.403.6104 (2009.61.04.004220-4) - EUGENIO SCARCIM NETO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Fls. 169/170: dê-se ciência à Dra. Marisa de Abreu Tabosa - OAB/SP 91.133 do desarquivamento dos autos, a quem defiro vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retonem ao arquivo. Int.

0002908-12.2012.403.6104 - CESAR NATARIO FILHO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 25: defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo impetrante. Int.

0004304-24.2012.403.6104 - HIDEO ISHIDA(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004304-24.2012.403.6104 IMPETRANTE: HIDEO ISHIDA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente mandamus tem por escopo obter decisão coerente e fundamentada, por parte do INSS, no pedido administrativo de revisão de benefício (NB 138.079.793-1), requerido junto à autarquia previdenciária em 30/08/2011 (fl.13). Para tanto, juntou o impetrante cópias das petições protocolizadas na Previdência Social, bem como extrato de acompanhamento eletrônico da situação do pedido de revisão (fl. 18). Em face do direito discutido nestes autos e do disposto no inciso I do artigo 5º da Lei 12.016/2009, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique a autoridade impetrada solicitando as informações, instruindo o ofício com cópia deste despacho e demais cópias necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao MPF e voltem-me conclusos. Int. Santos, 11 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003557-74.2012.403.6104 - REINALDO DELINDO ALVES(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 20 DE JUNHO DE 2012, às 15:30 HORAS para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 05. Cite-se o requerido para, querendo, comparecer à audiência na data supramencionada. Intime-se pessoalmente o requerente, bem como as testemunhas arroladas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000008-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000008-6) - PAULO DOITI MAEGAWA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X PAULO DOITI MAEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 160/161 intime-se a patrona do autor acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 156/157 bem como de que o precatório encontra-se em proposta a ser disponibilizado para pagamento no exercício de 2012.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001708-77.2006.403.6104 (2006.61.04.001708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205701-67.1994.403.6104 (94.0205701-3)) FRANCISCO MARIA LOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 472/473 e 478/481, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do CJF. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO AS PARTES SE MANIFESTAREM SOBRE OS CÁLCULOS DE FLS. 498/500.

Expediente Nº 2779

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008878-08.2003.403.6104 (2003.61.04.008878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-23.2003.403.6104 (2003.61.04.006258-4)) ARI PEDRO BETTI(SP076530 - FREDERICO CESAR CHAMA E SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

INTIMAÇÃO: Nesta data fica o patrono do autos intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em 18.05.2012, com validade de 60 (sesenta dias).

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6788

MANDADO DE SEGURANÇA

0006357-12.2011.403.6104 - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP293951 - CAROLINA ANDREOTTI BOATTO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA: Vistos em inspeção. TERMINAL DE GRANÉIS DO GUARUJÁ S/A, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de omissão do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter ordem judicial que cancele ou suspenda a inscrição do seu nome no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, bem como em nome dos seus sócios diretores. Sustenta a impetrante que as dívidas inscritas estão garantidas mediante fiança bancária, prestada em medida cautelar de caução, distribuída perante a Justiça Trabalhista. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 59/62 e 67/71. A primeira autoridade (DRF) argüiu preliminar de ilegitimidade passiva. A Procuradoria da Fazenda Nacional argüiu preliminares de ilegitimidade ativa e decadência. No mérito, apontou a autoridade que há débitos inscritos sem exigibilidade suspensa. Por meio da decisão de fls. 81/83 o pedido liminar foi parcialmente deferido, oportunidade em que o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito em relação ao Delegado da Receita Federal de Santos. Interpostos embargos de declaração pela União Federal, aos quais negou-se provimento (fls. 98/99). Às fls. 103/104 vieram documentos demonstrando que os débitos abrangidos pela decisão liminar estão com a exigibilidade suspensa. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 106). Brevemente relatado. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e analisadas as preliminares suscitadas, nos termos da decisão de fls. 81/83, passo ao exame do mérito. No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos legais para a concessão parcial da segurança. Com efeito, no caso em questão, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos obsta a retirada do nome do impetrante do CADIN, com base nas pendências processos nº 46261-002.622/2008-68, 46261-001.652/2008-57 e 46261-001.653/2008. Ocorre que os débitos 015749851 (PA 46261.001653/2008-00) e 015749843 (PA 46261.001652/2008-57) encontram-se com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, que declarou nulo os processos administrativos, desobrigando, por consequência, o Terminal de efetuar o pagamento das multas impostas, por ter havido a extinção de sua exigibilidade (fls. 73/77). Todavia, houve alteração da situação jurídica em relação ao auto de infração nº 015749886 (PA 46261.002622/2008-68), uma vez que o juízo reconheceu a existência de litispendência com os autos do mandado de segurança em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos, tornando insubsistentes os efeitos da liminar anteriormente concedida. No que concerne aos débitos com a exigibilidade suspensa, vislumbro que há risco de dano irreparável, consistente em indevida manutenção de inscrição em cadastros de inadimplentes, há autorizar a concessão parcial da segurança. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de inscrever e manter o nome do impetrante no CADIN em razão dos débitos relativos às inscrições nº 015749851 (PA 46261.001653/2008-00) e nº 015749843 (PA 46261.001652/2008-57). Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. STJ. Custas pro rata. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P. R. I. O. C.

0008527-54.2011.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais dos seguintes valores pagos pelo empregador ao empregado: nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente do trabalho; férias gozadas e do respectivo terço constitucional; e, salário-maternidade. Ao final pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, consoante Súmula 213 do STJ. Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por conseqüência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/63). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 72/85. Defendeu a autoridade impetrada a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador decorrentes da relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. O pedido liminar foi analisado e deferido parcialmente pela r. decisão de fls. 87/93, sobrevindo agravos de instrumento. Ao agravo interposto pela Impetrante foi negado seguimento, e o da União Federal parcialmente provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. (fls. 133/137 e 146/149). A União Federal manifestou-se às fls. 95/96. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 156. É o relatório. Fundamento e decido. Neste juízo a questão em debate não sofre maiores digressões, à vista do convencimento formado, do qual compartilho, em decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Décio Gabriel Gimenez, expressa nos seguintes termos: O pedido de concessão de medida liminar requerido deve ser apreciado a vista dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso proferido somente ao final da ação. No caso em questão, em que pese os fundados entendimentos em sentido diverso, verifico parcial presença dos requisitos legais. A liquidez e certeza do direito invocado, decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente

de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).(STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada. A verba recebida pela funcionária afastada em razão de maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de

mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpre, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acrescidos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96. 2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária... (grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime). Verbas pagas pela empresa a título de férias e respectivo terço constitucional. Natureza remuneratória. As verbas pagas pela empresa a título de férias, quando gozadas, possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Em impetrações análogas já tive oportunidade de estender o mesmo raciocínio ao respectivo terço constitucional. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento, pois a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Excelsa Corte, segundo o qual o terço de férias constitucional não se incorpora à

remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre essa verba, contribuição à Seguridade Social sobre, a exemplo do seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- 1ª Turma AGA 201001858379 -AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1358108; Relator: Benedito Gonçalves; DJe: 11/02/2011) Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança pleiteada (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;b) a título de salário maternidade;c) terço constitucional de férias.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas pela impetrante.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0008551-82.2011.403.6104 - DARCI SECCO(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante os termos da certidão retro, concedo ao Impetrante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de fls. 159. Intime-se.

0009629-14.2011.403.6104 - TROPICAL ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 802/803: Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia da petição em referência para sua manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, dê-se vista dos autos ao D. Procurador da Fazenda Nacional. Intime-se.

0009905-45.2011.403.6104 - THIAGO DAVIDIAN RIBORDIM(SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA THIAGO DAVIDIAN RIBORDIM, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembarço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos. O pleito liminar foi indeferido (fl. 49/52), sobrevivendo agravo de instrumento, sem notícias nos autos acerca de sua apreciação. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 81/82. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 93/110), noticiando que houve o recolhimento dos tributos, sendo a mercadoria entregue ao Impetrante em 08.11.2011. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fl. 96). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A vista da notícia trazida pela autoridade impetrada de que a mercadoria objeto da presente impetração já foi desembaraçada, mediante recolhimento integral do imposto sobre produtos industrializados, examino a questão sob o aspecto do interesse processual. Com efeito, à luz do pedido deduzido, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Na hipótese dos autos, verifico a falta de interesse de agir superveniente, porque ao ser registrada a declaração de importação e procedido o recolhimento da exação em conformidade com o ato impugnado, é inútil a provocação da tutela jurisdicional, pois já não é mais apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0010325-50.2011.403.6104 - M GALILEU COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇAM. GALILEU COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP qualificada nos

autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nºs. 11/1073255-6 e 11/1073253-0. Segundo a exordial, a Impetrante teve sua carga proveniente da China (equipamentos de informática) apreendida pela fiscalização aduaneira sob a acusação da prática de interposição fraudulenta de terceiros, tendo o Fisco concluído que o sócio administrador da empresa, que ingressou na sociedade no exercício de 2011, não teria comprovado a origem lícita de seus recursos financeiros. Alega ter fornecido todas as informações e documentos requisitados pela fiscalização, demonstrando que os recursos aplicados por aquele sócio são provenientes de locações de seus imóveis e de doações efetuadas por seu genitor nos exercícios de 2004 e 2005, pouco antes do falecimento deste. Não obstante as retificações das Declarações de Ajuste do IR, o Fisco manteve a penalidade, presumindo que o contribuinte não possuía condições de promover as operações em apreço. Argumenta que se a Autoridade Impetrada entende que houve omissão de rendimentos, deveria se insurgir contra esse fato, pertinente ao contribuinte, pessoa física, e não contra as operações de importação da empresa, eis que contabilizadas dentro do limite de sua capacidade financeira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/293. Previamente notificado, o impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 299/313). Juntou documentos. Indeferida a liminar (fls. 342/346), a impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe negada a antecipação da tutela recursal (fls. 382/385). A União Federal se manifestou às fls. 351/352. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus (fls. 391). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início vale ressaltar que a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese da denominada interposição fraudulenta (Decreto-Lei nº 1.455/76): Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida. (grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Nesse passo, é possível a paralisação do despacho aduaneiro, na hipótese de imputação de interposição fraudulenta. Destaco, ademais, que os fundamentos da inicial e a prova carreada aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao eleger o procedimento de perdimento, pois se deparou com situação que contém fortes evidências de fraude. Sintetizando a situação fática abordada nestes autos o Impetrado

motivou a imposição da penalidade, nos seguintes termos:(...) As DIs nº 11/1073253-0 e 11/1073255-6 foram registradas em 10/06/2011, com pagamento de apenas 01 (uma) parcela com periodicidade de 60 dias. Da análise das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), referentes ao ano-calendário 2010, dos sócios Sr. Mauro Galileu da Silva Rocha (CPF 455.922.680-68) e Sra. Nadir Conceição da Silva (CPF 584.718.390-91), verificamos que, do capital social subscrito no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), foram integralizados apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que, do contrato social da Impetrante consta que o capital social teria sido totalmente integralizado naquele ano. (...) os sócios, Sr. Mauro Galileu da Silva Rocha e Sra. Nadir Conceição da Silva, não possuem recursos financeiros para suportar o ônus das importações objeto do presente writ, enquanto que o Sr. Ademilson de Oliveira passou a fazer parte do quadro societário da empresa somente em 29/06/2011. Anteriormente à entrada o Sr. Ademilson, o mesmo já vinha emprestando dinheiro e sendo considerado como sócio - conforme consta da descrição dos fatos constante do livro Razão Analítico da empresa - , tendo emprestado R\$ 47.000,00, em 02/05/2011, e R\$ 85.200,00, em 06/06/2011, totalizando R\$ 132.000,00 em empréstimos à empresa Impetrante. Ademais, em 26/07/2011, o Sr. Ademilson integralizou no capital social da empresa o valor de R\$ 57.000,00. Em resumo, o Sr. Ademilson injetou recursos financeiros na empresa Impetrante que totalizam o montante de R\$ 189.000,00, e, como justificativa da origem de tais recursos alegou se tratar de parte de uma doação de seu pai, Sr. Laércio de Oliveira. Para que uma doação seja considerada, é necessário que ela seja devidamente declarada na DIRPF, devendo ser comprovada mediante documentação hábil e idônea. Para a comprovação da doação em dinheiro, é necessário que se demonstre a capacidade financeira do doador, bem como a efetiva transferência do patrimônio deste para o donatário, sendo que, no presente caso, foi apresentado apenas um atestado de óbito como prova. O referido atestado prova unicamente o óbito, mas não faz prova a capacidade financeira do doador, como também não faz prova da efetiva ocorrência da doação, no montante de R\$ 362.500,00. De todo o exposto, somado ao fato de as retificações da DIRPF do Sr. Ademilson terem sido apresentadas em 11/07/2011, após a instauração do procedimento especial de fiscalização e após a intimação, podem ser depreendidos sérios indícios de que a Impetrante não atua com recursos próprios de seus sócios, mas com recursos de terceiros que permanecem ocultos. A partir do que foi evidenciado pela fiscalização, milita contra a Impetrante a presunção da ocorrência de interposição fraudulenta, a qual, por meio das provas que produziu nos autos, não foi capaz de ser refutada. Significa dizer, a simples dúvida sobre a capacidade econômico-financeira dos sócios da empresa Impetrante em relação às operações de importação amparadas pelas declarações de importação objeto dos autos, e a constatação de transferências não satisfatoriamente comprovadas de ativos, basta para retirar a liquidez e certeza do direito invocado, pois há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados sob o devido processo legal administrativo, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Nesse passo, as justificativas apresentadas na exordial, porque não comprovadas, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva. De outra parte, o êxito na habilitação no RADAR não se traduz em garantia do não cometimento de ilícitos aduaneiros, mas instrumento, dentre outros objetivos, para preveni-los. Não observo, portanto, arbitrariedade na conduta da fiscalização, pois o importador teve ciência do procedimento especial de controle aduaneiro, inclusive com oportunidade para impugnar a atuação e apresentar documentos, os quais teriam sido entregues à luz da narrativa das partes. Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I. e Oficie-se.

0010508-21.2011.403.6104 - GMB DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(SP289044 - RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS FILHO E SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA GMB DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 11/1754439-9 e respectiva Adição 11/1754439-001. Segundo a exordial, a Impetrante teve sua carga proveniente da China (equipamentos de informática) retida pela fiscalização aduaneira, submetida a procedimento especial de fiscalização nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, por indícios de interposição fraudulenta de terceiros, após análise da capacidade econômico-financeira de ambas as sócias da empresa ora impetrante. Alega ter fornecido todas as informações e documentos requisitados pela fiscalização, demonstrando a regularidade da operação de importação e da situação fiscal e financeira, mas outras exigências abusivas foram efetuadas no último dia 13/10/2011. Argumenta que conforme disciplina a instrução normativa/SRF nº 228/2002, o procedimento especial tem por finalidade coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, cujos indícios são caracterizados pela incompatibilidade entre o volume importado e a capacidade econômica do contribuinte. No caso, o capital integralizado da empresa perfaz um total de R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais) e as mercadorias estão avaliadas em R\$ 64.825,71 (sessenta e quatro mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), o que afastaria a referida incompatibilidade. Aduz que se a Autoridade Impetrada entende que houve omissão de rendimentos, deveria se insurgir contra esse fato, pertinente ao contribuinte, pessoa física, e não contra as operações de importação da empresa, eis que contabilizadas dentro do limite de sua capacidade financeira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/139. Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 149/164). Juntou documentos. Às fls. 305/310 foi indeferida a liminar pleiteada. Houve interposição de Agravo de Instrumento. Por meio da petição de fls. 319/320, a Impetrante requereu a liberação da carga, ofertando caução. Todavia, o pleito foi indeferido pela decisão exarada às fls. 373/374. A União Federal se manifestou às fls. 325/326. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus (fls. 399). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, vale ressaltar que a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese da denominada interposição fraudulenta (Decreto-Lei nº 1.455/76): Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.** 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida. (grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Nesse passo, cabe frisar que a retenção de mercadorias importadas em razão de procedimento de controle aduaneiro encontra suporte no art. 68 da MP nº 2.158-35/2001, que assim dispõe: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. A norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que apesar de não comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, existem indícios de sua prática. Como bem acentuou Sérgio Renato Tejada Garcia, esse procedimento é uma alternativa à apreensão direta da mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração (grifei,

Defesa em juízo: in Importação e exportação no direito brasileiro, Ed. RT, 2004, p. 308). Justifica-se a existência da prerrogativa fiscal, a vista da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237). Deve-se salientar, todavia, que a retenção da mercadoria só é admitida nas hipóteses em que houver sérios indícios de prática de infração sujeita à pena de perdimento, como restou expresso do texto legal. No caso em tela, a fiscalização suspeitou da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros na operação realizada pela Impetrante, ante as evidentes discrepâncias detectadas nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de ambas as sócias da empresa. Chamou a atenção o fato de o instrumento particular de consolidação de contrato social, datado de 20/02/2011, demonstrar que cada sócia se obrigou a integralizar a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias, referente ao capital social da empresa. Relata o agente fiscal: (...) tendo em vista que ambas as sócias declararam, em 29/04/2011, em suas DIRPFs referentes ao ano-calendário de 2010, ter auferido rendimentos irrisórios em tal período, somado ao fato de ambas não possuírem bens e direitos declarados e de terem apresentado Declaração de Isento até o ano-calendário de 2006, sendo que, nos 03 (três) anos posteriores, sequer efetuaram a entrega de suas DIRPFs, perguntamos: como, em um período de 60 (sessenta) dias contados a partir de 20/02/2011 - data da assinatura do Instrumento Particular de Consolidação de Contrato Social - ambas as sócias poderão integralizar, com recursos próprios, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada uma delas? (fls. 154, verso). Destaco, ademais, que os fundamentos da inicial somados às provas carreadas aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao deflagrar o procedimento especial, pois se deparou com situação que contém fortes evidências de fraude. De todo o exposto, acentuando ainda mais as discrepâncias, agrega-se o fato de as retificações das DIRPF das sócias terem sido apresentadas em 06/10/2011 (fls. 165/170 e 181/221), porquanto ocorreram após a instauração do procedimento especial de fiscalização e após a intimação. Além do mais, sem que antes tivessem as sócias cumprido com a obrigação tributária acessória, na mesma data, houve também o registro de DIRPFs originais relativas aos anos-calendário de 2006 a 2009 (fls. 191 usque 221). Todavia, restou apurado que para o ano-calendário de 2006, ambas haviam apresentado declaração de isento. Disso é possível depreender sérios indícios de que a Impetrante não atua com recursos próprios de seus sócios, mas com recursos de terceiros que permanecem ocultos. A partir do que foi evidenciado pela fiscalização, milita contra a Impetrante a presunção da ocorrência de interposição fraudulenta, a qual, por meio das provas que produziu nos autos, não foi capaz de ser refutada. Significa dizer, a simples dúvida sobre a capacidade econômico-financeira dos sócios da empresa Impetrante em relação às operações de importação amparadas pelas declarações de importação objeto dos autos, e a constatação de transferências não satisfatoriamente comprovadas de ativos, basta para retirar a liquidez e certeza do direito invocado, pois há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados sob o devido processo legal administrativo, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Nesse passo, as justificativas apresentadas na exordial, além de não comprovadas, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva. De outra parte, a mera habilitação no RADAR não se traduz em garantia do não cometimento de ilícitos aduaneiros, mas instrumento, dentre outros objetivos, para preveni-los. Não observo, portanto, arbitrariedade na conduta da fiscalização, pois o importador teve ciência do procedimento especial de controle aduaneiro, inclusive com oportunidade para impugnar e apresentar documentos, os quais teriam sido entregues à luz da narrativa das partes. Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I. e Oficie-se.

0011006-20.2011.403.6104 - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Fls. 248/255: Em vista da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.011074-7 (fls. 256/262), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011189-88.2011.403.6104 - RODOLFO MARQUES BELLESE (SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA: RODOLFO MARQUES BELLESE, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Postula, outrossim, não se seja exigida, na mesma operação, o pagamento do ICMS. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a

importação se faz em caráter esporádico por particular. Arrazoa também, que a nova alíquota fixada pelo Decreto nº 7.567/2011 desrespeita a anterioridade nonagesimal (CF, artigo 150, III, c). Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da ilegalidade da exigência do recolhimento do ICMS, asseverando ser impossível a equiparação do particular, pessoa física, não comerciante, que importa diretamente para seu consumo, ao industrial, comerciante ou produtor, estes sim, contribuintes do referido imposto por expressa disposição legal e constitucional. Com a inicial vieram os documentos. O pleito liminar foi deferido mediante a realização de depósito (fls. 48/49), efetuado às fls. 61/71, complementado às fls. 129/130. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 80/81. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 82/103). A Fazenda do Estado de São Paulo e do Estado do Pará, citadas, prestaram informações às fls. 139/145 e 159/168. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 170). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Sobre o IPI dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênia aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expandido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador. II - O importador de que trata o inc. I, do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc. I, do art. 46, do CTN. III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação. V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país. VI - (...) X - Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida. (TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76) MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE. 1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo nº 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465) TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA

SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR** Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...). (TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233) Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Federal em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais. Contudo, no que se refere ao Decreto nº 7.567/2011, antevejo a violação ao disposto no artigo 150, III, c, da Constituição Federal, pois o seu 1º é expresso ao estabelecer: A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos artigos 148, I, 153, I, II, IV e V; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos artigos 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos artigos 155, III, e 156, I. Assim, não sendo excepcionada a vedação ao imposto sobre produtos industrializados (CF, artigo 153, II), a observância à anterioridade nonagesimal é de rigor, a teor do que, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de liminar na ADI nº 4.661. Quanto ao ICMS, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 155, 2º, IX, a, com redação dada pela EC 33/2001, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços incidiria sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço. Acrescento que a Lei Complementar nº 114/2002, regulamentadora da espécie, estabeleceu o seguinte: Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º 1º I- Sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (NR) Art 4º Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: I- importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (...) Entretanto, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, restou superada a jurisprudência do C. S.T.F. sobre a questão, não restando dúvida de que o ICMS incide sobre todas as importações de mercadoria ou bem do exterior, realizadas após a entrada em vigor da referida Emenda, independentemente da pessoa por quem seja praticada ou da finalidade para a qual a mercadoria ou o bem seja importado. Por outro lado, a Súmula 660 do S.T.F. aplica-se exclusivamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente à entrada em vigor da nova redação do artigo 155, 2º, IX, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Confira-se o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 594.718 da lavra do Relator Ministro Marco Aurélio: **IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS IMPORTAÇÃO- PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001- NÃO INCIDÊNCIA - MATÉRIA SUMULADA**. Nos termos do Verbete nº 660 da Súmula desta Corte, não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto, em período anterior à Emenda Constitucional nº

33/01. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para afastar a aplicação do Decreto nº 7.567/2011 no ato do registro da declaração de importação do bem versado nos presentes autos (Licença de Importação 11/3879033-2), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0011773-58.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA Vistos em Inspeção. COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres GESU 107.107-1, TTNU 187.076.5 e TTNU 219.909.7. A firma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 210/214. Indeferida a liminar (fls. 216/217), a impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe negado seguimento (fls. 249/252). A União Federal se manifestou às fls. 223/225. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 257). É o relatório, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Mesquita, cuja carga foi abandonada pelo importador. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, lavrou-se Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000674/2011, estando o respectivo processo administrativo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0012231-75.2011.403.6104 - GELITA DO BRASIL LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 135/144: Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia da petição em referência para sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0012499-32.2011.403.6104 - ALEXANDRE MALZONI MATTOS OLIVEIRA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA: ALEXANDRE MALZONI MATTOS OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembarque aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Arrazoa também, que a nova alíquota fixada pelo Decreto nº 7.567/2011 desrespeita a anterioridade nonagesimal (CF, artigo 150, III, c). Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos. O pleito liminar foi indeferido (fl. 21), sobrevindo agravo de instrumento, ao qual foi convertido em retido fls. 75/77. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 53/54. A Autoridade

Impetrada prestou informações (fls. 29/46), noticiando que a licença de importação mencionada na exordial (11/1781179-9) foi cancelada pelo importador em 25/11/2011, quando, nesta mesma data, foi registrada a de número 11/3879033-2. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 84). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expendido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador. II - O importador de que trata o inc. I, do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc. I, do art. 46, do CTN. III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação. V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país. VI - (...) X - Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida. (TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76) MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE. 1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo nº 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465) TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF,

que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembarço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR** Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembarço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...). (TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233) Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Federal em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais. Contudo, no que se refere ao Decreto nº 7.567/2011, antevejo a violação ao disposto no artigo 150, III, c, da Constituição Federal, pois o seu 1º é expresso ao estabelecer: A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos artigos 148, I, 153, I, II, IV e V; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos artigos 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos artigos 155, III, e 156, I. Assim, não sendo excepcionada a vedação ao imposto sobre produtos industrializados (CF, artigo 153, II), a observância à anterioridade nonagesimal é de rigor, a teor do que, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de liminar na ADI nº 4.661. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para afastar a aplicação do Decreto nº 7.567/2011 no ato do registro da declaração de importação do bem versado nos presentes autos (Licença de Importação 11/3879033-2), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0005099-42.2012.403.6100 - GREEN GESTORA DE BENS PROPRIOS LTDA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL PATRIMONIO UNIAO EM SP - ESCRITORIO BAIXADA SANTISTA

Processo nº 0005099-42.2012.403.6104 **MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GREEN GESTORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO - ESCRITÓRIO REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA - ERBS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA:** Vistos ETC. GREEN GESTORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato omissivo supostamente praticado pelo Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO - ESCRITÓRIO REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA - ERBS, objetivando tutela jurisdicional que garanta a conclusão do processo administrativo nº 04977.009091/2010-42. Distribuído à 4ª Vara Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, foi retificado de ofício o pólo passivo (fls. 66), seguindo-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, local da sede do Escritório Regional da Secretaria de Patrimônio da União na Baixada Santista. Distribuídos os autos a esta vara federal, determinou-se que o impetrante se manifestasse sobre a retificação do pólo passivo. Ciente, o impetrante a ela não se opôs (fls. 72). Brevemente relatado. **DECIDO.** Fixado o direcionamento da ação à autoridade responsável pelo Escritório Regional da Secretaria do Patrimônio da União na Baixada Santista desponta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da impetração. Com efeito, em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que possa dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. No caso em tela, analisando a Portaria MPOG nº 232/2005, verifica-se que compete ao Gerente Regional do Patrimônio da União autorizar a inscrição de ocupação e a transferência de aforamento e a lavratura dos respectivos contratos (artigo 35, inciso I, alíneas a e b do Anexo XII - REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO). Como o Chefe do Escritório Regional da Secretaria do Patrimônio da União em Santos não possui poderes para praticar o ato questionado, afigura-se indevida sua colocação no pólo passivo da relação processual, configurando hipótese de ilegitimidade passiva para o processo. Assim, ante a ilegitimidade

passiva da autoridade indicada para figurar no pólo passivo da relação processual, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. STJ. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O.

0000046-68.2012.403.6104 - LDC SEV BIOENERGIA S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇA: Vistos em inspeção LDC-SEV BIOENERGIA S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o prosseguimento o despacho aduaneiro das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 11/2423516-9, 11/2423519-3 e 11/2424615-2, independentemente do pagamento de multa por erro no preenchimento dessas declarações. Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante promoveu a importação de álcool etílico, para fins carburantes. Relata que o despacho de importação foi interrompido pela autoridade, com exigência de retificação da declaração de importação, a fim de incluir no campo de valoração aduaneira o valor do desconto concedido pela empresa norte-americana no preço total do álcool etílico, bem como o recolhimento de multa de 01% (um por cento) sobre o valor do aduaneiro, nos termos art. 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/09. Esclarece que não almeja discutir, por meio da presente ação judicial, a nulidade da multa, mas apenas a concessão de ordem para a continuidade dos despachos aduaneiros de importação. Aduz que o único empecilho à liberação das mercadorias é o recolhimento da multa, sanção que pretende discutir na esfera administrativa. Assevera que a fiscalização deve proceder à lavratura de auto de infração, se entender configurado o ilícito, mas não pode apreender indefinidamente a mercadoria, sob pena de lhe causar prejuízos de monta. Sustenta, nesse aspecto, que o comportamento administrativo adotado está em dissonância com a jurisprudência nacional, pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula nº 323. Anota, por fim, que está a sofrer prejuízos irreparáveis com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade do bem importado. Com a inicial (fls. 02/15), foram apresentados documentos (fls. 16/47). Ajuizado em plantão, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/51). Encerrado o período de feriados forenses, a demanda foi distribuída a esta vara federal, seguindo-se a formalização de pedido de reconsideração. Foram solicitadas informações à autoridade impetrada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em caráter excepcional, a vista da natureza dos bens importados (álcool carburante). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 67/78), em razão da omissão do impetrante em impugnar a exigência. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 80/82. A União Federal manifestou-se pela inexistência de interesse que justifique seu ingresso no feito (fls. 88/89). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 130), uma vez que não vislumbrou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Assim delimitada a controvérsia, vislumbro a parcial presença dos requisitos legais, autorizando a concessão da segurança rogada. Com efeito, a liquidez e certeza do direito ao prosseguimento do despacho de importação decorre da existência de omissão da administração fiscal em proceder ao ato de lançamento da multa devida em razão do suposto ilícito aduaneiro. Com efeito, segundo informou a autoridade impetrada, a fiscalização registrou uma exigência no SISCOMEX para retificação da DI, bem como para recolhimento da multa de 01% (um por cento) sobre o valor da importação, tendo em vista que não foi corretamente informado o valor aduaneiro das mercadorias. Não há, pois, apreensão de mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro. Alega a autoridade impetrada que o importador deveria apresentar manifestação de inconformidade com a exigência previamente à lavratura do auto de infração, momento em que este poderia prosseguir com o desembaraço das mercadorias, mediante a apresentação de garantia. Assim firmada a questão fática, tenho que é inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de retificação da DI e de pagamento da multa foram efetuadas pela fiscalização aduaneira e não são impugnadas na presente demanda. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009): Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.... Art. 571... 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39). Se não é possível a liberação imediata das mercadorias importadas, verifico que a própria autoridade reconheceu a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76. Condiciona, todavia, a autoridade tal hipótese ao início da fase litigiosa do processo administrativo fiscal de constituição no curso do despacho aduaneiro (fls. 98), ou seja, a administração remete a prestação de garantia a um momento ulterior do procedimento em curso, qual seja, a apresentação de impugnação ao auto de

infração. Todavia, sendo incontroverso nos autos que o impetrante não pretende cumprir a exigência imposta pela fiscalização, como passo decorrente, cumpre à administração lavrar o auto de infração correspondente, o que até o presente momento ainda não foi realizado. Neste ponto, identifico que o direito da impetrante está sendo condicionado a uma providência da Administração Pública quanto ao prosseguimento do despacho aduaneiro, consistente na lavratura do auto de infração em relação o ilícito decorrente da valoração aduaneira. Veja que, segundo a autoridade impetrada, somente após tal providência, poderia o impetrante, mediante garantia, obter o desembaraço das mercadorias. Ocorre que o comportamento da administração, na forma regulada pelo regulamento aduaneiro, que não prescreve a imediata lavratura de auto de infração, obsta o acesso do impetrante à fase posterior, na qual poderia, finalmente, desembaraçar as mercadorias, mediante garantia. Nessas condições, firmada a controvérsia sobre a exigência, é razoável exigir um comportamento ativo por parte da Administração Pública, a fim de resguardar o interesse do particular, impondo-se o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato faltante, qual seja, a lavratura do auto de infração, a fim de concretizar o direito fundamental inserido ao artigo 5º pela EC 45, de 2004: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Com fundamento no acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento ao despacho aduaneiro, mediante o lançamento da multa exigida em relação às mercadorias descritas nas Declarações de Importação nºs 11/2423516-9, 11/2423519-3 e 11/2424615-2. Após a lavratura do auto de infração, autorizo o prosseguimento do despacho aduaneiro, independentemente do prazo para impugnação, mediante a apresentação de garantia, a ser arbitrada nos termos da Portaria nº 389/76. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000177-43.2012.403.6104 - CARLOS AFFONSO DE ALBUQUERQUE FILHO (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: Vistos em inspeção. CARLOS AFFONSO DE ALBUQUERQUE FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, um automóvel marca CHEVROLET, modelo CAMARO LS, ano modelo 2012, chassi VIN#2G1FE1E36C9102877, Licença de Importação nº 11/3545579-6. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Aduz que necessita da medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. Em cumprimento ao despacho de fl. 125, sobreveio emenda (fl. 127). O pedido de liminar restou deferido pela decisão de fls. 129/131. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 140/159). Ciente da impetração, o Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 177). Interposto agravo de instrumento pela União Federal, o E. Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 179/185). É o relatório. DECIDO. A questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito do impetrante em ver desembaraçado o produto importado independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. No caso, o direito do impetrante decorre da interpretação dada ao dispositivo constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer

estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma). Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, convertendo em definitiva a medida liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente ao veículo mencionado na Licença de Importação nº 11/3545579-6 e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de inserir restrições, em razão da presente, em cadastros dos órgãos de trânsito que impeçam o emplacamento do veículo. Ressalvo à autoridade fiscal a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes ao despacho de importação. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0001001-02.2012.403.6104 - PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA (SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP SENTENÇA PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança objetivando que o SR. PRESIDENTE DA CODESP - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, seja compelido a adotar todas as providências necessárias para assegurar a atracação, a desatracação e o abastecimento de água potável ao navio MV ZENITH, e que a tripulação do navio seja autorizada a efetuar os serviços de amarração e abastecimento de água caso a impetrada não execute tais serviços, durante o movimento grevista a iniciar-se em 08 de fevereiro de 2012. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/60). O pedido de liminar foi deferido às fls. 67/68. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 74/81). O Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 85). É o relatório. Fundamento e decido. Há de ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da não ocorrência do movimento paredista, conforme noticiado pela autoridade impetrada. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção

da lesão argüida na inicial. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. P. R. I. Oficie-se.

0001033-07.2012.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA (SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 252/260: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 238/241) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001048-73.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA: Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, pelos argumentos que expõe na inicial. Em despacho proferido à fl. 21, determinou-se, no prazo de cinco dias, que a impetrante indicasse a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), bem como promovesse o recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, precluiu o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Sendo assim, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001049-58.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA: Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, pelos argumentos que expõe na inicial. Em despacho proferido à fl. 22, determinou-se, no prazo de cinco dias, que a impetrante indicasse a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), bem como promovesse o recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, precluiu o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Sendo assim, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001050-43.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA: Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, pelos argumentos que expõe na inicial. Em despacho proferido à fl. 21, determinou-se, no prazo de cinco dias, que a impetrante indicasse a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), bem como promovesse o recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, precluiu o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Sendo assim, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001052-13.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA: Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, pelos argumentos que expõe na inicial. Em despacho proferido à fl. 27, determinou-se, no prazo de cinco dias, que a impetrante indicasse a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), bem como promovesse o recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, precluiu o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Sendo assim, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001053-95.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
SENTENÇA:Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, pelos argumentos que expõe na inicial.Em despacho proferido à fl. 21, determinou-se, no prazo de cinco dias, que a impetrante indicasse a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), bem como promovesse o recolhimento das custas processuais.Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, precluiu o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Sendo assim, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0001054-80.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
SENTENÇA:Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, pelos argumentos que expõe na inicial.Em despacho proferido à fl. 22, determinou-se, no prazo de cinco dias, que a impetrante indicasse a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), bem como promovesse o recolhimento das custas processuais.Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, precluiu o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Sendo assim, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0001489-54.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante (fl. 228), nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002166-84.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)
Fls. 280/307: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 270/271) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002495-96.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A(SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO)
Fls. 205/232: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 193/196) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003231-17.2012.403.6104 - MARIO CESAR MARTINS OLIVEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Mantenho a sentença proferida (fls.50/51), por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fls.57/64), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003236-39.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 109/120: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 55/57) por seus próprios fundamentos. Fls. 121/124: Ante o teor da decisão proferida, oficie-se a autoridade coatora para que cumpra integralmente a ordem, abstendo-se de

inserir restrições em cadastros dos órgãos de trânsito que impeçam o emplacamento do veículo, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Intime-se.

0003631-31.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SPI79983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga nº FCIU 386.777-8. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 221/228. Brevemente relatado. DECIDO. Rejeito, de início, a arguição de ilegitimidade ativa, pois embora o contêiner pertença a outra empresa (armadora) a impetrante figura como transportadora no conhecimento de embarque de fl. 143 e, assim, detém a posse direta da unidade de carga reclamada e está sofrendo limitações na possibilidade de utilizá-la em suas atividades em razão da retenção. De outra parte, não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar por considerar que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Em verdade, a vedação contida no dispositivo acima citado deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os demais princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias, por sua vez, é uma das hipóteses em que o exercício de atividade econômica pelos particulares está sujeito à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Logo, toda mercadoria submetida a ingresso no país, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade da entrada do bem no país. Trata-se, porém, de exercício de competência vinculada, já que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Assim, de fato, a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra ainda mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, já que não há espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, sob pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, uma vez que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Logo, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios constitucionais, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Por essa razão, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário em matéria aduaneira, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmentemente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de

fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, já que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidade de carga que não está apreendida, mas que apenas condiciona mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Logo, não há como se afastar do Poder Judiciário a avaliação da legalidade do comportamento estatal que impede a retirada do contêiner do terminal em que se encontra. Superado o óbice jurídico aventado pela autoridade impetrada, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a comprovação de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. De início, importa ressaltar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona, faltando respaldo jurídico ao comportamento estatal que impede sua devolução ao exterior. Neste sentido, aliás, há precedente do C. STJ:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Na presença de ato estatal de apreensão, que subtraia do importador a possibilidade de desembarço imediato das mercadorias, o cumprimento do contrato de transporte fica inviabilizado pela declaração de uma autoridade pública, que deverá estar adequadamente estruturada para cumprimento de suas determinações, não podendo impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução da medida coercitiva. No caso em tela, noticiou a autoridade impetrada que as mercadorias transportadas no contêiner versado nos presentes autos foram apreendidas em virtude de irregularidades na importação que culminou na lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal contra o qual se insurgiu o importador, ajuizando ação a fim de suspender a pena de perdimento, no qual foi proferida decisão a ele favorável. Em consulta ao site do E. Tribunal Regional Federal é possível constatar que o importador logrou êxito em obter o provimento judicial almejado. Logo, com base nesse quadro fático, é inviável a imediata desunitização da unidade de carga, já que o ato de autoridade que impedia o prosseguimento do despacho aduaneiro deixou de produzir efeitos, cumprindo ao importador prosseguir no despacho de importação. Pelos motivos expostos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de garantir a devolução da unidade de carga FCIU 386.777-8. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0003794-11.2012.403.6104 - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

DECISÃO Vistos em Inspeção. TERMARES - TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a obtenção de tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às contribuições sociais sobre os valores pagos a título de: a) férias e do respectivo terço constitucional; b) aviso prévio indenizado; c) dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença; d) acidente de trabalho dos empregados; e) adicional noturno e de periculosidade; f) auxílio creche; g) horas extras; h) prêmios; i) gratificações; j) biênio; k) adicional de sobreaviso e l) auxílio maternidade. Pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Sustenta a inicial que não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como delineado no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pela empresa, não abrangendo as verbas com natureza indenizatória. Aduz ofensa ao princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, inciso I) na medida em que ocorre incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados. Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 c.c artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pretendendo afastar a limitação contida no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/57). A União Federal manifestou-se às fls. 66/67. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 68/81. Defendeu a autoridade impetrada a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. Suscitou a inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída relativa aos supostos valores recolhidos indevidamente. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da

tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.No caso em questão, vislumbro a presença parcial dos requisitos legais.O risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos cobrados, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade impetrada sustenta serem devidas.De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.Agravo regimental improvido.(grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal

verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime).TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime).Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada.A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)....Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal.Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos:A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário.O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000).Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91).Cumprido, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual.Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos.Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153).Terceiro: não há que se confundir a

contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acréscimos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96. 2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária... (grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime). Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). Auxílio-creche. Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória do auxílio-creche, uma vez que se trata de verba em substituição ao dever do empregador de manter creche em seu estabelecimento para atendimento de suas empregadas (art. 389, 1º, da CLT). Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumpre observar, por primeiro, que inexistente ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da

decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. Recurso especial não-conhecido.(Grifei, STJ, RESP nº 413651, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20/09/2004, pág. 227)Verbas pagas pela empresa a título de horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno, férias e seu respectivo terço constitucional, biênio, prêmios, gratificações e adicional de sobreaviso. Natureza remuneratória.As respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, RESP 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).Diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, objeto da impetração.Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;b) a título de aviso prévio indenizado;c) a título de salário-maternidade;c) a título de auxílio-creche.Oficie-se, comunicando o teor da presente e encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.No retorno, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0004263-57.2012.403.6104 - ANA CRISTINA MARTINS DUARTE DE ALMEIDA - ME X JOANA MARIA ANTANES DO AMARAL X AVIARIO JOAO DE BARRO DE SANTOS LTDA - ME(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em despacho. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, com sede social na cidade de São Paulo- Capital, conforme endereço constante às fls. 03.. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u.DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de São Paulo - SP declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

0004538-06.2012.403.6104 - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, providencie o Impetrante o recolhimento das custas devidas, em guia própria. Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

0004548-50.2012.403.6104 - ALINE JORGE MORAIS(SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Defiro a Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.Providencie também a juntada aos autos dos documentos que instruíram a exordial para a a contrafé.Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0004619-52.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO

BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004713-97.2012.403.6104 - TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Aponte corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor do ato impugnado e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Outrossim, informe o endereço para sua notificação. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0004724-29.2012.403.6104 - JHX BOLSAS COML/ E IMP/ LTDA EPP(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003640-31.2010.403.6114 - REGINALDO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou a manutenção de auxílio-doença. Aduz a parte autora que recebe auxílio-doença desde 07/06/06 e se encontra totalmente incapacitada para a atividade laboral. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 97/100 e 101/104. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/05/10 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante o laudo pericial do médico neurologista, o autor apresenta síndrome convulsiva e quadro psicótico, porém, do ponto de vista neurológico não apresenta incapacidade laboral (fl. 99). No laudo elaborado pela perita em psiquiatria, foi apurado que o requerente apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29 e se encontra incapacitado de forma total e temporária, por um período de 18 meses a partir da data da perícia (fl. 104). No informe anexo do Dataprev, o benefício de auxílio-doença do autor cessou em 15/05/12. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, com DIB

em 16/05/12 e sua manutenção pelo menos até 30/09/12, quando deverá passar por nova perícia na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 30/09/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/09/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004282-67.2011.403.6114 - DARCI FERREIRA DIAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte ou benefício assistencial. Aduz o autor, representado por seu irmão e curador, que era filho de Mercedes Cândida Ferreira, falecida em 31/03/00. Desde 1998 o autor padece de esquizofrenia. Requereu o benefício na esfera administrativa em 04/09/09, o qual foi negado pela falta de qualidade de dependente. Requer um dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 34/36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico juntado às fls. 70/73 e laudo social às fls. 83/88. Parecer do MPF às fls. 97/98 pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, o autor é portador de esquizofrenia pela CID 10, F20, com data do início da incapacidade em 05/03/1998, quando iniciou o tratamento no Psique. Nascido em 10/08/66, completou 21 anos em 10/08/87. Trabalhou até 1999. A doença veio a eclodir em 1998. A mãe segurada faleceu em 2000, um ano após o início da doença e da incapacidade do filho maior. Portanto o autor já era inválido para os efeitos de dependência econômica quando do falecimento da genitora e faz jus ao benefício da pensão por morte. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, com DIB em 04/09/09, em razão da concessão de antecipação de tutela pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte ao autor desde a data do requerimento administrativo, 04/09/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005286-42.2011.403.6114 - ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de moléstia psiquiátrica. Requereu auxílio-doença na esfera administrativa o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 82/85. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/07/11 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de transtorno bipolar, pela CID 10, F31, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (fl. 84). Sugerida a reavaliação em doze meses. Início da incapacidade em 2007. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, uma vez que se existia incapacidade em 11/06/11. Cabe a continuação do benefício, pelo menos até maio de 2012, quando deverá ser reavaliado pela perícia da autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 11/06/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/05/12, quando deverá ser submetida a nova avaliação na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008356-67.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 04/03/1985 A 07/11/1994, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 06/08/2011, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Desta forma, no presente caso, com relação ao período de 04/03/1985 A 07/11/1994, constata-se que o autor trabalhou na empresa Wagner Lennartz do Brasil Ind. E Com. De Serras Ltda, consoante documento de fls. 24/27.Nos termos das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 24, bem como Laudo Técnico Pericial para fins de aposentadoria de fls. 25/27, no referido período o autor trabalhou como auxiliar de produção e operador de máquinas, exposto ao agente nocivo ruído de 91 decibéis.Registre-se que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Ainda segundo os Laudos apresentados pelo autor, o local de trabalho sofreu mudanças em seu layout e no processo, após o período laboral do segurado.Contudo, consoante Declaração fornecida pela empresa, datada de 26/03/2012, os níveis de ruído de 91 decibéis encontrados posteriormente são os mesmos da época em que o autor desempenhava suas atividades, razão pela qual devem ser considerados. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISAO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIO DSS 8030 E LAUDO TÉCNICO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, quando há deferimento de tutela antecipada na sentença, deve o recurso de apelação ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Precedente: AG 2007.01.00.020830-4/MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv), Segunda Turma, e-DJF1 p.75 de 15/09/2008. 2. As referências aos artigos 1º, 3 e 4 da Lei n 8.437/92, aos artigos 5 e 7 da Lei n 4.348/64, ao artigo 1 da Lei n 5.021/66 e ao artigo 1 da Lei n 9.494/97 não têm pertinência no caso, pois a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública não tem aplicabilidade às demandas de natureza previdenciária, dado seu caráter alimentar. 3. A comprovação de tempo de serviço de trabalhador rural somente pode ser feita mediante a conjugação de início de prova material contemporânea à época dos fatos (62 do Decreto 3.048/99) com prova testemunhal, consoante determina o artigo 55, parágrafo 3º, da lei 8.213/91 (Súmulas 149/STJ e 127/TRF-1ª Região). 4. Certidões de casamento (civil e religioso), certificado de reservista e documentos em nome dos membros do grupo familiar são instrumentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo demandante/recorrido, que sempre residiu no mesmo local, até sair da zona rural. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Os documentos acostados aos autos, aliados aos depoimentos de testemunhas colhidos em audiência, demonstram satisfatoriamente o exercício de atividade de trabalhador rural pelo recorrido. Não se podem desconsiderar, a despeito das alegações do INSS, as dificuldades efetivamente existentes para a efetiva comprovação de trabalho rural, especialmente em períodos anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988. 6. O exame de demandas como a presente reclama do julgador aplicação concreta da norma revestida de caráter principiológico contida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Por tal razão, é firme o entendimento de que, examinando-se as peculiaridades de cada caso, é possível

destinar-se a tais demandas uma interpretação pro misero, atendendo, a um só tempo, o interesse do trabalhador e a necessidade de comprovação do tempo de serviço alegado, mediante uma análise mais flexível da documentação probatória. 7. A alegação do INSS, quanto à exigência de indenização das contribuições relativas ao período de atividade rural, não merece prosperar, visto que a Medida Provisória nº 1.523/96 teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1664-0, que manteve a restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público, por força de disposição estabelecida no art. 202, 2º, da CF (redação original e art. 96, IV, da Lei 8.213/91), devido à necessidade de compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência. 8. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 9. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulário DSS 8030 e laudo técnico periciais, dos quais consta que o autor, no período de 06.03.97 a 05.10.98, esteve exposto a ruídos de nível equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 10. O fato de o formulário DSS 8030 e laudo não serem contemporâneos ao período trabalhado pelo segurado em condições especiais não torna inválida a prova produzida nos autos em relação à presença do agente ruído, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela empresa no sentido de que as mudanças ocorridas no processo produtivo (lay out, instalações, equipamentos, ect.), não alteraram as condições ambientais, que permanecem as mesmas da época da prestação do serviço. 11. Quanto aos níveis de ruído considerados nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até 05 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97 (que revogou o Decreto nº 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto nº 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB. 12. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 13. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente desta Turma. 14. Ao que se apura do somatório entre o período especial e o comum, o autor já havia superado 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição, em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 (15.12.98), estando, pois, imune às alterações constitucionais trazidas pela referida Emenda (artigo 3º). Dessa forma, faz jus à revisão do benefício de aposentadoria, elevando-se o coeficiente de cálculo do salário-de-benefício de 70% (setenta por cento) para 100% (cem por cento). 15. Nas ações de natureza previdenciária, os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, com incidência a partir da citação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, p. 307, unânime e Súmula 204). Inadequada a aplicação da taxa SELIC. 16. Quanto aos honorários advocatícios, deve ser mantido o percentual fixado pelo juízo (10% sobre o valor da condenação). Cumpre consignar, entretanto, que a verba honorária incidirá apenas sobre o valor das parcelas devidas até o momento da sentença (Súmula 111 do STJ). 17. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF1 - AC 200238000426277 - Primeira Turma - Juiz Federal Guilherme Doehler (conv.) - E-DJF1 data:10/03/2009, p.242).Assim, há que se reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 04/03/1985 a 07/11/1994.Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 06/08/2011, somando-se o tempo ora reconhecido, possuía 35 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria, conforme tabela abaixo: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAGROPOLO 3/11/1981 30/11/1984 3 - 28 - - - FERLOW 8/1/1985 14/2/1985 - 1 7 - - - WAGNER Esp 4/3/1985 7/11/1994 - - - 9 8 4 MARCK 6/3/1995 15/5/1995 - 2 10 - - - BOMBRIL Esp 16/5/1995 5/3/1997 - - - 1 9 20 JEITO 4/9/1979 1/12/1980 1 2 28 - - - 6/3/1997 6/8/2011 14 4 31 - - - Soma: 18 9 104 10 17 24 Correspondente ao número de dias: 6.854 4.134 Tempo total : 19 0 14 11 5 24 Conversão: 1,40 16 0 28 5.787,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 12 Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 04/03/1985 a 07/11/1994 e determinar a concessão do benefício previdenciário NB 157.839.242-7, com DIB em 06/08/2011.Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Oficie-se para cumprimento.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0008375-73.2011.403.6114 - APARECIDA CANCIDO ALVES DIAS(SP200736 - SILVIA FERNANDES

CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que possui 71 anos e encontra-se incapacitada para o trabalho. Reside com seu marido, o qual recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Requereu benefício em 13/09/11 o qual foi negado. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 20/21. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls.

38/43. Manifestação do MPF à fl. 54. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 71 anos de idade (artigo 34, da Lei n. 10.741/03, não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Deve ser considerado o núcleo familiar composto pela requerente e seu esposo, o qual recebe um salário mínimo a título de benefício previdenciário. A renda per capita atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que deriva unicamente de aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor mínimo, e assim sendo, deve ser aplicado o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03.

Destarte, atendidos os requisitos legais, cabível a concessão do benefício. Cite-se precedente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - O autor é idoso, com 73 anos, não alfabetizado, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. II - O agravado reside com sua esposa, de 69 anos, com renda familiar proveniente do benefício de amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural, recebido pela cônjuge no valor mínimo. III - Nesta hipótese, é preciso considerar o disposto no art. 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. In casu, apesar de a esposa do agravado perceber benefício de aposentadoria, aplica-se por analogia referido dispositivo legal. Portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. V - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. VII - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial. VIII - Agravo não provido. (TRF3, AI 200803000463926, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 630) Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de 20 dias, com DIB em 13/09/11, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 13/09/11 (fl. 15). Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), consoante os critérios da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

0009428-89.2011.403.6114 - ROBERTO CALDARDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias

moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 04/06/03 a 18/10/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 97/98. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 139/142. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/12/11 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2012. Consta que foi concedido auxílio-doença ao autor, NB 5488798656 em 19/12/11 com alta prevista para 30/06/12 (informe anexo). Consoante a prova pericial, a parte autora é sequelado de poliomielite, portador de síndrome do manguito rotador em ombro bilateral, osteoporose, discopatia degenerativa cervical e lombar, tendo sido submetido a várias cirurgias. As moléstias lhe acarretam incapacidade total e permanente (fl. 142 verso). A data do início da incapacidade foi assinalada em 04/06/03. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/10/11, como requerido na inicial. Oficie-se para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/10/11, no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 19/10/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0009448-80.2011.403.6114 - BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial do período de 09/04/1980 a 01/08/83 trabalhado na empresa Nordeste Águas Minerais S/A, bem como o cômputo do período de 01/10/1993 a 01/04/1999 trabalhado na Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, e a sua conversão em tempo especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 07/06/2011, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Desta forma, no presente caso, com relação ao período de 09/04/1980 a 01/08/1983, constata-se que o autor trabalhou na empresa Indaiá Nordeste Águas Minerais S/A. Nos termos das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 79/80, o autor exercia a função de ajudante de caminhão, cujas atividades eram carregar e descarregar caminhões com capacidade de carga acima de 06 toneladas de garrafas de água mineral do galpão do engarrafamento e transportá-los para diversas localidades do Grande Recife. Ainda segundo o referido documento, a atividade era desempenhada de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme registrado acima, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). As funções de motorista e ajudantes de caminhão encontram-se relacionadas no item nº 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 09/04/1980 a 01/08/1983 devem ser reconhecidas como especiais. Por conseguinte, no período de 01/10/1993 a 01/04/1999 o autor trabalhou na Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercendo a função de motorista de caminhão de Lixo, nos termos das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 89/90. Ainda segundo referido documento, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo biológico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Há Laudo pericial firmado pelo Diretor Geral de Saúde da Área e demais responsáveis, no qual atestam o contato com lixo por parte do autor, a exposição ao agente nocivo biológico, bem como concessão do adicional de insalubridade (fls. 95). Às fls. 91/92 constam Certidões emitidas pela Secretaria de Administração e Desenvolvimento Humano - Diretoria Geral de Recursos Humanos da Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes, nas quais atesta os períodos em que o autor desempenhou suas atividades. Por sua vez, às fls.

93/94 foram juntadas as certidões de tempo de serviço (contagem de tempo líquido) e tempo de contribuição do autor. Portanto, forçoso reconhecer o período em comento trabalhado pelo autor, bem como a sua qualificação como especial. Entretanto, considerando que entre 25/11/1997 a 30/12/1998, no qual o autor trabalhou na empresa Distribuidora de Bebidas N.R. Ltda, já foi computado na planilha elaborada pelo INSS às fls. 104/106, deverá ser desconsiderado referido período. Assim, há que se reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 01/10/1993 a 24/11/1997 e 31/12/1998 a 01/04/1999. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 07/06/2011, somando-se o tempo ora reconhecido, possuía 35 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Auditores 1/10/1975 31/5/1978 2 8 1 - - - Camisaria 5/7/1978 31/12/1979 1 5 27 - - - Indaiá 9/4/1980 1/8/1983 3 3 23 - - - 2/8/1983 30/11/1984 1 3 29 - - - Alpargatas 3/1/1985 31/5/1987 2 4 29 - - - Espacoserv 2/1/1992 31/3/1992 - 2 30 - - - CTM 1/4/1992 1/3/1993 - 11 1 - - - Distribuidora de Bebidas 25/11/1997 30/12/1998 1 1 6 - - - Gente Banco 3/5/1999 15/8/1999 - 3 13 - - - Gente Banco 16/8/1999 3/4/2000 - 7 18 - - - Binotto 4/4/2000 1/9/2001 1 4 28 - - - SK 1/3/2002 14/3/2002 - - 14 - - - viação imigrantes 1/11/2003 31/8/2009 5 10 1 - - - benefício 1/9/2009 4/5/2011 1 8 4 - - - Alpargatas Esp 1/6/1987 7/2/1990 - - - 2 8 7 Jaboaão 8/2/1990 1/1/1992 1 10 24 - - - Jaboaão 12/4/1993 30/9/1993 - 5 19 - - - Jaboaão Esp 1/10/1993 24/11/1997 - - - 4 1 24 Jaboaão Esp 1/12/1998 1/4/1999 - - - 4 1 Soma: 18 84 267 6 13 32 Correspondente ao número de dias: 9.267 2.582 Tempo total : 25 8 27 7 2 2 Conversão: 1,40 10 0 15 3.614,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 12 Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para computar o período de 09/04/1980 a 01/08/1983, convertendo-o em especial; reconhecer como especial os períodos de 01/10/1993 a 24/11/1997 e 31/12/1998 a 01/04/1999 e determinar a concessão do benefício previdenciário NB 157.364.142-9, com DIB em 07/06/2011. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Oficie-se para cumprimento. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000084-50.2012.403.6114 - ANA CRISTINA DE ANDRADE(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença em 13/12/11, o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 36/37.. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/56. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/01/12 e a perícia foi realizada em março. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de hérnia de disco cervical com mielopatia, além de hérnia de disco lombar, o que lhe gera incapacidade total e temporária, com data do início da incapacidade na data da perícia judicial, 05/03/12. Sugerida a reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao auxílio-doença com DIB em 05/03/12 e sua manutenção pelo menos até 30/09/12 quando deverá ser reavaliado pela perícia da autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 05/03/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/09/12, reavaliada então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca e de responsabilidade do réu o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008883-19.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007578-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAGALI APARECIDA COUCEIRO RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram

computados consoante a legislação vigente e computada verba relativa a abono anula já recebida. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão, após manifestação da Contadoria Judicial. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 27.778,72, atualizado até julho de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

Expediente Nº 7938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000673-62.2000.403.6114 (2000.61.14.000673-5) - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Retornem os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, tendo em vista a manifestação de fls. 2015/2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006953-63.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CAPELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CAPELA

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0008390-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MIGUEL

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0000568-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO QUADROS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO QUADROS DE ANDRADE

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 37, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 22.172,24 (vinte e dois mil, cento e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizados em 17/01/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 24, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0001142-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILTON REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILTON REIS DA SILVA

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0001148-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO NASCIMENTO DA SILVA

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 36, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.839,89 (dezanove mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizados em 30/01/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 22/23, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o

valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0001803-67.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELLE CORREIA DE ALMEIDA

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0001811-44.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SODRE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SODRE PEREIRA DA SILVA

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0002029-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO DA SILVA

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0002030-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA APARECIDA RIBEIRO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA RIBEIRO

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0002032-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006299-93.1999.403.6115 (1999.61.15.006299-8) - MANOEL LOPES DA SILVA FILHO(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO E SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Considerando que a certidão de fls.332 informa a existência de sucessor do autor falecido, intime-se o subscritor de fls.327, procurador do autor falecido, mesmo que extinto o mandato judicial.

0006659-28.1999.403.6115 (1999.61.15.006659-1) - SERGIO ALEXANDRE NAVAS X LUSIA LEAL RODRIGUES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SERGIO ALEXANDRE NAVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Desnecessária a expedição de alvará para levantamento de valores depositados em conta de FGTS, visto que a morte do fundiário é uma das condições elencada na legislação pertinente, bastando o comparecimento dos sucessores à agência detentora do depósito.Extinta e execução (fls.219/220) retornem os autos ao arquivo.

0001970-04.2000.403.6115 (2000.61.15.001970-2) - PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1- Considerando o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se cinco dias para manifestação da parte vencedora.
2- No silêncio, arquivem-se os autos.

0002243-75.2003.403.6115 (2003.61.15.002243-0) - JOSE ROBERTO MEDEIROS PAVAO X CELSO ANTONIO GENOVEZI X JOSE GOMES EIRAS X JOSE ANTONIO FIGLIOLIA X DALTO ANTONIO ZUZZI X JOSE GILBERTO STEFANO X MATEUS ANTONIO BISTRATINI(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002581-49.2003.403.6115 (2003.61.15.002581-8) - SILVANA DE SOUZA MENDES(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1- Cumpra-se a decisão de fls.312/313. 1.1- Para tanto, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil (agência central), determinando que os valores depositados em nome de Silvana de Souza Mendes, referentes ao pagamento do precatório expedido nestes autos (fl.334), sejam colocados à disposição do Juízo de Ribeirão Bonito/SP, devendo ficar vinculados aos autos lá distribuídos sob o nº 498.01.2000.001746-0 - ordem 1327/2000.2- Outrossim, em atenção ao ofício de fl. 335, expeça-se ofício ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão Bonito, encaminhando-lhe cópia do presente despacho.3- Intime-se o patrono da parte autora sobre a disponibilização dos valores referentes aos honorários, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.4- Confirmado o cumprimento do item 1.1, voltem os autos conclusos.

0001898-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001898-8) - VERA LUCIA BATEL PIZARRO(SP186782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Recebo a apelação da parte autora, nos termos do art.500,II do CPC, ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001445-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001445-8) - SHEILA CRISTINA FELIX RANU X JONATHAS FELIX LEITE X JHENIFER DAIANE FELIX LEITE(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fíndo.

0002163-04.2009.403.6115 (2009.61.15.002163-3) - ARIELE BRUNA DE CARLA PINTO(SP263064 - JONER JOSE NERY) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO

TEIXEIRA - INEP

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução 168/2011 CJF).

0000270-41.2010.403.6115 (2010.61.15.000270-7) - JOAO CELSO DE GODOI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1- Manifeste-se a CEF.

0001284-60.2010.403.6115 - ADRIANO RICHARD DE OLIVEIRA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
1. Considerando a informação de fl. 450, sobre o falecimento do perito anteriormente nomeado (fl.422), nomeio a perita APARECIDA TREVIZAN, com endereço na Avenida São João, 1548, Centro, Ibaté/SP, que deverá estimar o valor de seu trabalho, com parâmetro para a fixação dos honorários provisórios, a serem suportados, inicialmente pelo autor (art 19, CPF), sem prejuízo de reembolso ao final pelo vencido.2. Apresentada a estimativa de honorários pela perita, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0001719-34.2010.403.6115 - IVAL ANTONINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1- Manifeste-se a CEF.

0002187-95.2010.403.6115 - JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA SILVA MARANHÃO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Mantenho a decisão de fls.331.À irregularidade da interposição do recurso foi dada oportunidade de retificação. Não cumprida de modo adequado, é de se ressaltar que a obediência aos requisitos Formais do ato processuais, quando razoáveis, serve à correta formação da preclusão e à proteção do devido processo legal, a viabilizar a segurança jurídica.

0000624-32.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)
Fls.148: Prejudicado o requerimento ante a decisão de fls.147.Cumpra-se a decisão de fls.147, intimando-se o INSS.

0001265-20.2011.403.6115 - ADRIEN JACKSON FERRAZ NOGUEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001443-66.2011.403.6115 - JOSE ANTONIO CROTTI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tempestivos os embargos, acolho-os, pois houve omissão quanto ao requerimento de prova técnica. Nesse tocante, indefiro a produção de prova técnica, pois se trata de analisar período pretérito, isto é, condições de trabalho impossíveis de serem reproduzidas confiavelmente. Ademias, a função que a parte alega ter exercido não difere da situação de outros empregados na mesma função. A determinads funções e trabalhos é insita a insalubridade, a outras podem ser feitas referências, embora genéricas, por opinião abalizada sem que seja necessário analisar a específica condição da parte autora, bastando-lhe a juntada de documentos que julgar pertinentes.Intime-se.

0001596-02.2011.403.6115 - GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1- Defiro o prazo requerido pela ré para apresentação do Termo de Adesão (fl.55).2- Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, conforme já determinado à fl. 54.

0001673-11.2011.403.6115 - RONALDO MAROSTEGAN(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a substituição da testemunha Ailton Lindolpho pela nova testemunha José Carlos Alexandre.Aguarde-se a audiência designada.Int.

0001888-84.2011.403.6115 - JOSE CARLOS MONTANARI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.2. Não havendo oposição das partes,encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000062-86.2012.403.6115 - MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentosAo Agravado.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000250-79.2012.403.6115 - ERIKA CARLA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000317-44.2012.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000426-58.2012.403.6115 - NIVALDO QUIRINO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000702-89.2012.403.6115 - MILTON DIONIZIO RICCI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000725-35.2012.403.6115 - MADALENA DE SOUZA FARIA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.41/42 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o prazo para a contestação.

0000728-87.2012.403.6115 - JANIS APARECIDA BALDOVINOTTI(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601143-92.1998.403.6115 (98.1601143-3) - WLADIR BENASSI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI - ADV)

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução 168/2011 CJF).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001722-86.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-56.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X JORGE MARCELINO MOREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

1- Ciência às partes da baixa dos autos.2- Trasladem-se cópias da sentença, informação da contadoria (fls.172/177, e decisão de fls.209/210, para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.3- Após, arquivem-se estes autos.

0000669-02.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-22.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X VILSON EUCLIDES SENEME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 05 DIAS (CÁLCULOS).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004029-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004029-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA X MARCIA ALVES DA SILVA X TEREZA ALVES SOUZA X QUIRINO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X ESMERALDA ALVES DA SILVA X LOURDES ALVES DA SILVA X CASSIANO ALVES DA SILVA X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MARCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação prestada por meio do ofício 04626/2012, remetam-se os autos ao SEDI para que o nome da autora Maria Aparecida Silva passe a constar como em seu CPF (fls.206 e 238 - Maria Aparecida DA Silva).2. Após, ante o cancelamento do ofício outrora expedido (fl.228), expeça-se novo ofício requisitório em favor de referida autora.3. No que se refere ao cancelamento da requisição informado por meio do ofício nº 04638/2012 (fls.239/242), manifeste-se a parte autora (Manoel Teodoro Alves da Silva Filho).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APPARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRAMADO MACIEL X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APPARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELISA VARONI BAVARO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X

GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X ROSA ALVES X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCIOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 1737 e 1804: Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos sucessores da autora falecida PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI, conforme requerimento de fls. 1737 e 1804, a saber: MIGUEL LORENZETTI e ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.1.1. Considerando a existência de outros sucessores não habilitados, conforme certidão de óbito juntada à fl.1744, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando que efetue o pagamento de 1/5 do montante depositado em nome da autora falecida (extrato de fl. 770), à cada um dos herdeiros ora habilitados.1.2 Quanto aos demais herdeiros, aguarde-se futuro requerimento de habilitação.2. FL. 2042: Intime-se a parte autora (TARGINO CÂNDIDO XAVIER), para que instrua o pedido de habilitação formulado à fl. 2042 com os instrumentos procuratórios outorgados pelos herdeiros de Maria do Carmo Xavier dos Santos, bem como com cópia do CPF de Aliete Aparecida Bispo.2.1. Após, dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste.3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl.2072. Para tanto, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 2039/2040, os quais se referem aos autores Francisca Granado Galves Maciel, Maria Benedita de Souza, Nicola Paolusso, Thereza Piai e Anna Maria Urbano Nicoletti.4. FL. 2005: Defiro a habilitação das filhas do autor JOSÉ ROQUE BARBOSA - MARIA HELENA DE MOURA e IRANI BARBOSA ROSA - , na qualidade de herdeiras.Despiciendas as medidas para comprovação da morte do ex-cônjuge ou ex-convivente, pois, à míngua da alegação e comprovação de relacionamento coevo à ocasião da morte do coautor, os valores não pagos em vida são deferidos aos herdeiros, já que a condição de dependente deve ser trazida pelo interessado; à falta de dependentes, o pagamento é feito aos herdeiros (Lei 8.213/91, art.112).Havido o óbito do coautor em 1994, aplicam-se as regras de sucessão hereditária do Código Civil de 1916 (Código Civil, art.2.041), que não contemplam o cônjuge ou convivente na vocação hereditária em concorrência com os descendentes. Estes preferem àqueles, com exclusividade (Código Civil de 1916, art.1603, I). Nesses termos, expeça-se ofício à CEF, determinando que efetue o pagamento de metade do montante depositado em nome do autor falecido (extrato de fl. 762), a cada uma das herdeiras ora habilitadas 5. FLS. 2080/2090: Ante o teor do ofício nº04063/2012, que dá conta que a conta aberta em nome do autor Mario Diagonel (1181/005/50.410.320-1) foi convertida à ordem do juízo, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento em nome das sucessoras Adriana Diagonel Correa Bueno e Guiomar Maria Diagonel, observado que os valores remanescentes em conta deverão ser divididos proporcionalmente às duas herdeiras, conforme já determinado no despacho de fls.2035/2037.

0002122-47.2003.403.6115 (2003.61.15.002122-9) - JOSE MORENO X LUIZ GONZAGA ROSSI X MARIA MARTA NOBRE ROSSI X OSWALDO RAIMUNDO X PEDRO SALVA X JACIRA MODESTO SALVA X SALVADOR MANIERI X JOSE MINUTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE

MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o teor dos officios nº 04624/2012 e 04630/2012, ambos expedidos pelo TRF3 (fls.232/235 e 236/241), manifeste-se a parte autora.

0001134-55.2005.403.6115 (2005.61.15.001134-8) - CATARINA DA SILVA NUNES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução 168/2011 CJF).

0001951-46.2010.403.6115 - APARECIDO DA SILVA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução 168/2011 CJF).

Expediente Nº 2780

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014790-61.2004.403.6100 (2004.61.00.014790-0) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA

A exequente requereu a desistência do cumprimento de sentença, sendo desnecessária a concordância da executada, pois não há impugnação substancial, nos termos do art. 569, parágrafo único do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente União Federal, a fl. 797, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700172-04.1994.403.6106 (94.0700172-5) - AGEU DA COSTA PINTO X ANTONIA GOMES CALUCIO DA COSTA PINTO X IVAIR CANDIDO BARBOSA X BENEDITO CANDIDO BARBOSA X ZELIA SENA BARBOSA X ILSO RIBEIRO DA SILVA X ZELIA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA X JOAO LUIZ CALIJURI LAMANA X MARCIA THEREZINHA NUNES LAMANA X VALDECIR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 300/306, 326/335, 356/357 e 360 para os autos da Ação Cautelar nº 0700211-98.1994.4.03.6106, bem como desapensem-os. Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários e custas), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s

exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0703879-43.1995.403.6106 (95.0703879-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703464-60.1995.403.6106 (95.0703464-1)) BOSO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X COSPAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X SANTINA APARECIDA ALIO CHIMELO X CARLOS ANTONIO SPAGNOL-ME(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Arquivem-se os autos, posto inexistirem encargos da sucumbência para execução e o fato de que o encontro de contas ou compensação será feito administrativamente.Desapensem-se estes autos dos da Ação Cautelar nº 0703464-60.1995.4.03.6106.Int. e dilig.

0000481-42.1999.403.0399 (1999.03.99.000481-2) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos,Aguarde-se a juntada das peças geradas no STJ, que serão enviadas pelo mesmo, conforme anotação da última fase (v.fl.s.625/626), e após arquivem-se os autos, em face da inexistência de encargos da sucumbência a serem executados e o fato de que o encontro de contas (compensação) será feito administrativamente.Intime-se.

0084144-83.1999.403.0399 (1999.03.99.084144-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705020-97.1995.403.6106 (95.0705020-5)) RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Atualizado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0005632-66.2001.403.6106 (2001.61.06.005632-5) - SUPERMERCADO POPULAR TANABI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios e custas processuais), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e dilig.

0001913-42.2002.403.6106 (2002.61.06.001913-8) - ANIZIO GUILHEM BELINI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se o INSS, via e-mail, para proceder a averbação do tempo de serviço do autor, nos termos do julgado.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int. e dilig.

0000776-54.2004.403.6106 (2004.61.06.000776-5) - MAFALDA BARRIONUEVO GIL DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição do INSS, informando que a revisão do benefício acarretará diminuição da RMIconcedida administrativamente. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 180/181.

0000715-62.2005.403.6106 (2005.61.06.000715-0) - VILSON APARECIDO CLAUDINO(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E Proc. PATRICIA R.C.SARTTORELLI OAB 209666) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se o INSS, via e-mail, para proceder a averbação do tempo de serviço do autor, nos termos do julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e dilig.

000063-11.2006.403.6106 (2006.61.06.000063-9) - ANA MARIA DIAS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0000066-11.2006.4.03.6106 (antigo 2006.61.06.000063-9) Nome: ANA MARIA DIAS Filiação: Adelino Alves Dias e Maria Alves Ferreira Data Nasc.: 08/09/1947 RG: 20.850.364/SSP/SP CPF: 004.613.328-33 End. Rua Profº Oscar Augusto Guelli, 21, Jardim Santo Antonio - SJRPreto/SP - CEP 15047-596 DIB: 20/03/2007 DIP: 01/06/2012 Valor: a calcular

0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Defiro o requerimento de produção de prova pericial formulado pela parte autora (folhas 538/539) e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal nº 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC), bem como para apresentar a proposta de honorários, que ficarão a cargo da parte autora (art. 19, caput, CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008505-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008505-4) - ANGELO EDUARDO SICONELO X JEFFERSON VALENTIN X JOSE GERALDO HUGATT X JULIANA FIASCHI X MARIA APARECIDA ANDRADE GAMEIRO X MARIA DO CARMO DE FREITAS X MARIA TEREZA SANCHES MARCOS DE SANTIS X MARILDA ANTONIA DE FREITAS PERUSSO X REGINA FAVARON DE FERNANDES X ROSANGELA GONCALVES DE AGUIAR(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Promovam a UNIÃO e o INSS o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0011884-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011884-9) - JOSUE DOS SANTOS(SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para complementar depósito do valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o complemento do depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0012114-20.2007.403.6106 (2007.61.06.012114-9) - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural à parte autora, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Considerando a homologação da proposta de transação pelo TRF 3ª Região, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 4 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 16/5/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Idade Rural: AUTOS Nº 0012114-20.2007.4.03.6106 (antigo 2007.61.06.012114-9) Nome: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS Filiação: João Rodrigues dos Santos e Dionila Rodrigues dos Santos Data Nasc.: 17/06/1947 RG: 1.958.004/SSP/PBCPF: 023.651.944-19 End. Rua Mário Caetano de Melo, 225, São Miguel - Uchoa/SPDIB: 06/12/2007 DIP: 01/10/2011 Valor: 01 (um) salário mínimo mensal

0012573-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012573-8) - ANTONIO GERALDO VERONEZI X CARLOS ANTONIO GIL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153648E - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0012875-29.2008.403.6102 (2008.61.02.012875-7) - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA ICEM - ME(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício da comarca de Nova Granada/SP, informando que foi designado o dia 20/08/2012, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas arroladas. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004167-75.2008.403.6106 (2008.61.06.004167-5) - JOAO PEREIRA LOPES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a decisão de fls. 187/189 reformou a sentença, declarando prescritos os recolhimentos efetuados no período anterior a 29 de abril de 2003, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e dilig.

0006367-55.2008.403.6106 (2008.61.06.006367-1) - IRINEU SAO ROMAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No

caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Auxílio-Doença: AUTOS Nº 0006367-55.2008.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.0006367-1) Nome: IRINEU SÃO ROMA O Fiação: Walmir São Romão e Roseli Varolo São Romão Data Nasc.: 15/12/1960 RG: 18.550.851-0/SSP/SP CPF: 004.613.328-33 End. Rua Arlindo Dias Magalhães, 146, Jardim Tropical II - Olímpia/SP - CEP 15400-000 DIB: 16/06/2008 DIP: 01/06/2012 Valor: a calcular

0010906-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010906-3) - GILBERTO FERREIRA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0012143-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012143-9) - ARLINDO NEGRINI - INCAPAZ X MARIA EUNICE NEGRINI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0012143-36.2008.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.012143-9) Nome: ARLINDO NEGRINI - INCAPAZ Fiação: Antonio Negrini e Dolores Padilha Negrini Data Nasc.: 23/08/1950 RG: 20.850.364/SSP/SP CPF: 547.657.818-87 Representante do autor: Maria Eunice Negrini - RG 16.928.939 SSP/SP - CPF 034.714.408-01 End. Rua Quatro, 96, Recanto dos Castores -

0000555-95.2009.403.6106 (2009.61.06.000555-9) - JESUS NUNES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0000555-95.2009.4.03.6106 (antigo 2009.61.06.000555-9) Nome: JESUS NUNES Filiação: Francisco Nunes e Maria de Jesus Data Nasc.: 06/07/1946 RG: 3.640.545/SSP/SP CPF: 787.274.308-63 End. Av. Antonio Marcos de Oliveira, 3071, Jardim Ana Celia - SJRPreto/SP - CEP 15010-970 DIB: 01/02/2008 DIP: 01/06/2012 Valor: a calcular

0004135-36.2009.403.6106 (2009.61.06.004135-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ART CALHAS MM IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X PLAZA AVENIDA SHOPPING(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Visto. Indefiro o requerimento para produção de prova pericial, uma vez que há comprovação documental a respeito da ocorrência do acidente de trabalho e do surgimento da incapacidade para o trabalho, o que resultou na concessão do benefício 570.707.872-6 (folha 31). Defiro a produção da prova testemunhal requerida (folhas 491, 493 e 500). Designo o dia 11 de junho de 2012, às 16h10min para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo INSS (folha 500) e eventuais arroladas pelas rés. A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007972-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007972-5) - CASEMIRO BAGNOLI FILHO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado,

atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Auxílio-Doença: AUTOS Nº 0007972-02.2009.4.03.6106 Nome: CASEMIRO BAGNOLI FILHO Filiação: Casemiro Bagnoli E Maria Aparecida Fontani Bagnoli Data Nasc.: 12/02/1961 RG: 13.663.215-4/SSP/SP CPF: 018.969.968-09 End. Rua João Antonio Sicoli, 483, Jd Maracanã - SJRP/SP - CEP 15092-050 DIB: 01/05/2009 DIP: 01/06/2012 Valor: valor a calcular

0009957-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009957-8) - PATRICIA FERNANDES GUIMARAES - INCAPAZ X ADEMAR GUIMARAES (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001329-91.2010.403.6106 - IRANI FORTUNATO SENSATO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003477-75.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30

(trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal. Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0003477-75.2010.4.03.6106 (antigo 2010.61.06.003477-0) Nome: MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA Filiação: Antonio Arlindo Felix e Maria Almerinda de Jesus Data Nasc.: 04/02/1953 RG: 14.971.082-3/SSP/SP CPF: 036.283.918-22 End. Av. Amilde Tedeschi, 118, Jardim Dom Lafaiete Libanio - SJRPreto/SP - CEP 15046-020 DIB: 02/02/2010 DIP: 01/06/2012 Valor: a calcular

0006292-45.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-60.2010.403.6106) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que ofício, e estarem prejudicadas a alegação de nulidade da citação e de incompetência absoluta da justiça estadual com as decisões declinatória de incompetência e de ratificação dos atos processuais anteriormente praticados às fls. 222 e 230, sem que houvesse nenhum inconformismo, passo a analisar o requerimento da autora de inversão do ônus da prova e produção de prova pericial. É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que adota a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da autora para que realizasse empréstimos (e/ou saques) e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. Indefiro, assim, o requerimento de inversão de ônus da prova. E, por fim, a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a legalidade ou não da capitalização dos juros remuneratórios (não há controvérsia sobre a existência de capitalização dos juros, ou seja, a ré admite sua existência e sustenta sua legalidade). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da autora de produção de prova pericial-contábil, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. E, além do mais, a autora juntou cópias dos negócios jurídicos questionados, que são imprescindíveis para o deslinde da testilha entre as partes, o que, então, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Intimem-se as partes desta decisão e, após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. São José do Rio Preto, 2 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007693-79.2010.403.6106 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI (SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que ofício, e estarem prejudicadas a alegação de nulidade da citação e de incompetência absoluta da justiça estadual com as decisões declinatória de incompetência e de ratificação dos atos processuais anteriormente praticados às fls. 95 e 121, sem que houvesse nenhum inconformismo, passo a analisar o requerimento da autora de inversão do ônus da prova e produção de prova pericial. É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de

modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que adota a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da autora para que realizasse empréstimos (e/ou saques) e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. Indefiro, assim, o requerimento de inversão de ônus da prova. E, por fim, a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a legalidade ou não da capitalização dos juros remuneratórios (não há controvérsia sobre a existência de capitalização dos juros, ou seja, a ré admite sua existência e sustenta sua legalidade). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da autora de produção de prova pericial-contábil, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. E, além do mais, a autora juntou cópias dos negócios jurídicos questionados, que são imprescindíveis para o deslinde da testilha entre as partes, o que,

então, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Intimem-se as partes desta decisão e, após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. São José do Rio Preto, 2 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008619-60.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DURAN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000096-25.2011.403.6106 - CELIA SILVA PEREIRA(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contraproposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0000592-54.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO SANTANNA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001358-10.2011.403.6106 - IZILDA APARECIDA DE ASSIS FONSECA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 239.

0001559-02.2011.403.6106 - ODUVALDO SARTI(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a elaborar cálculo de liquidação (honorários), nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001836-18.2011.403.6106 - JOSE CARLOS CHEREGATTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Dados para implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez: AUTOS Nº 0001836-18.2011.4.03.6106 Nome: JOSÉ CARLOS CHEREGATTO Filiação: Geraldo Cheregatto e Vicência Tomeu Cheregatto Data Nasc.: 30/11/1957 RG: 12.142.518-6/SSP/SP CPF: 101.745.888-01 End. Rua Segundo Fernando Galego, 40, Cohab II - Potirendaba/SP - CEP 15105-000 DIB: 01/03/2011 DIP: 01/06/2012 Valor: a calcular

0004229-13.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA BOREGA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de

honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 7/5/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para revisão do Benefício: AUTOS Nº 0004229-13.2011.4.03.6106 Nome: LUIZ ANTONIO DA SILVA JÚNIOR Filiação: Luiz Antonio da Silva e Fátima Aparecida Borega Silva Data Nasc.: 24/02/1981 RG: 20.850.364/SSP/SP CPF: 293.179.058-38 Representante do autor: Fátima Aparecida Borega Silva - RG 15.413.097/SSP/SP - CPF 062.286.438-29 End. Rua Oswaldo Cruz, 1264, Jardim Panorama - Bady Bassitt/SP - CEP 15115-000 DIB: 20/06/2006 DIP: 01/06/2012 Valor: a calcular

0004655-25.2011.403.6106 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando, para tanto, o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, especialista em medicina do trabalho, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br, bem como, os quesitos apresentados à folha 117 pelo autor. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 dias após a perícia. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, eis que o autor já o fez, à folha 117 e a ambas as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005039-85.2011.403.6106 - JOSE RIBAMAR FERREIRA X MIRIAN NUNES FERREIRA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CARLOS GAMERO X SANDRA MARA DOS SANTOS MACEDO X ETERNO DE FREITAS MACEDO X CRISTINA RUSSO GAMERO (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação dos réus APARECIDO CARLOS GAMERO, ETERNO DE FREITAS MACEDO, CRSTINA RUSSO GAMERO e SANDRA MARA DOS SANTOS MACEDO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005328-18.2011.403.6106 - MARILDA BEIJO (SP082777 - SIMITI ETO E SP110877 - MARCOS ROGERIO LOBREGAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, do e-mail da 4ª Vara Federal de Niterói/RJ, informando que foi designado o dia 16/08/2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada, sr. Odil José de Oliveira Filho. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005887-72.2011.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA CONTADO SCARPA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Visto. Indefiro a oitiva de testemunhas por ser impertinente para a prova da especialidade do trabalho, o que deve ser apurado com a observância dos documentos emitidos pelos ex-empregadores. Registrem-se para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 08/05/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006097-26.2011.403.6106 - LEOLINO DE SOUZA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Vistos. Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de dez dias, certidão de casamento atualizada, conforme requerido pelo INSS à folha 94. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 07 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006142-30.2011.403.6106 - VIVIAN LAINE CONSTANTINO BEGORA X FABIO AVELINO BEGORA(SP270649B - JOSÉ BATISTA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006343-22.2011.403.6106 - MARIA INES KAIZER(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006629-97.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA SCAPATICCI DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando, para tanto, o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialista em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br, bem como, os quesitos apresentados à folha 11 pela autora.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 dias após a perícia.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, eis que a autora já o fez, à folha 11 e a ambas as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 07/05/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007136-58.2011.403.6106 - ROSALINA DE JESUS BARBOSA SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Nomeio, para tanto, o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialista em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, e o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, especialista em cardiologia, que atende na Rua Luis de Camões, 3150, 1º andar, Centro Diagnóstico, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar datas e horários das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após as perícias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.De outra parte, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a testemunha não possui qualificação técnica para comprovação da alegada incapacidade laborativa da autora.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 07 de maio de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007222-29.2011.403.6106 - ANA MARIA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, ANA MARIA JUNQUEIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em síntese, ter havido omissão na apreciação da decisão quanto ao pedido de realização de perícia na especialidade Psiquiatria, feito na petição inicial (fls. 153/158).Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, ou, em outras palavras, não contendo na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma

da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida.... E, em que pese o artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil reportar-se a sentença ou acórdão, é pacífico o entendimento de sua extensão também para as decisões. Pelo que extraio das razões expostas pela embargante, isso depois de confrontá-las com o dispositivo da decisão embargada, constato a existência, deveras, de omissão quanto ao pedido de realização de perícia na especialidade Psiquiatria. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração e os acolho, em razão de ocorrer omissão na decisão pela qual determinei a realização de perícias médicas e nomeei peritos (fls. 149/v), acrescentando o item 12 à mesma, o qual terá a seguinte redação: 12) Indefiro o pedido da autora de realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, porque ela, diferentemente do fez em relação às patologias das áreas de ortopedia e de cardiologia, ou seja, com apresentação de documentos médicos e exames legíveis, juntou atestados médicos ilegíveis ou de caligrafia incompreensível, sendo que na petição inicial assegurou que a depressão teve origem em dor crônica (fl. 6 - penúltimo parágrafo). Portanto, as avaliações previstas por meio de médicos com especialidade em ortopedia e cardiologia serão suficientes para averiguação do alegado estado de incapacidade. No mais, persiste a decisão de fls. 149/v tal como está lançada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

C E R T I
D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 18 de Junho de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007239-65.2011.403.6106 - SUELI FATIMA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Visto. Indefiro a oitiva de testemunhas por ser impertinente para a prova da especialidade do trabalho. Intime-se a parte autora para trazer cópias legíveis dos documentos de folhas 53/56, em quinze dias. Após, conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 08/05/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007280-32.2011.403.6106 - PEDRO CELIO JANGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0007367-85.2011.403.6106 - METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA AIROSA DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto. Folhas 610/612. Tratam-se de embargos declaratórios, onde se alega que foi negado o acesso aos documentos relacionados ao contrato, mantidos pela ré, em desacordo com o artigo 6º, CDC. Sem razão, uma vez que a não inversão do ônus da prova em nada altera a obrigação da parte de exibir eventuais documentos que possua, nos termos do artigo 355, CPC. É possível inclusive que o perito solicite a juntada de eventual documento. Por tais motivos, rejeito os embargos. Folhas 613/615. Defiro os quesitos apresentados. Aguardem-se os quesitos da Caixa Econômica Federal e, após, prossiga-se na forma determinada na folha 609. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 08/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007414-59.2011.403.6106 - REGINA AUGUSTA RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0007415-44.2011.403.6106 - JOAO OLIVEIRA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Visto. Defiro o requerimento contido no item 1 da folha 136/vº Intimem-se. São José do Rio Preto/SP,

0007470-92.2011.403.6106 - ZAIRA BERTILINI TALHA FERRO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0008301-43.2011.403.6106 - REINALDO BARBUDO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando, para tanto, o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialista em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, e o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, especialista em psiquiatria, que atende na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar datas e horários das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após as perícias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 07 de maio de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008437-40.2011.403.6106 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando, para tanto, o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialista em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 07 de maio de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008715-41.2011.403.6106 - JUVENIL THOMAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0008789-95.2011.403.6106 - ADELAIDE VICO DONA(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 07/05/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000138-40.2012.403.6106 - DONIZETE MANOEL DE SOUZA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000140-10.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DAGUANE DE SOUZA DIAS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000380-96.2012.403.6106 - ALINE FRANCIELE VENANCIO MELLO X FERNANDO ALVES NETO X SONIA VENANCIO DE GODOY(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X APARECIDO CARLOS GAMERO X CRISTINA RUSSO GAMERO(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X MARIO RUSSO X MARIA APARECIDA RIBEIRO RUSSO(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO RUSSO X ALINE FRANCIELE VENANCIO MELLO X FERNANDO ALVES NETO X SONIA VENANCIO DE GODOY
Vistos, Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.À SUDP para anotar a reconvenção, devendo constar como reconvinte MARIA APARECIDA RIBEIRO RUSSO e como reconvindos ALINE FRANCIELE VENÂNCIO MELLO, FERNANDO ALVES NETO e SÔNIA VENÂNCIO DE GODOY. Apresentem os reconvindos suas contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC.Int. e dilig.

0000401-72.2012.403.6106 - JOANA DARC PIMENTA GABRIEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando, para tanto, o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialista em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000729-02.2012.403.6106 - MARCIA OLIVEIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000736-91.2012.403.6106 - JOSE PEDRO FRATANTONIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000824-32.2012.403.6106 - SONIA RODRIGUES DA ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000863-29.2012.403.6106 - EDNA MARI DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MELO E FREITAS DROGARIA LTDA

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de ingresso no feito do Banco Bradesco S/A, como litisconsorte passivo. Após, conclusos. Int.

0001157-81.2012.403.6106 - LAERCIO NUNES DOS SANTOS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001324-98.2012.403.6106 - SOLANGE VAZ FELCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Desentranhe-se a petição de fls. 38/39, encaminhando-a à SUDP para distribuí-la como Impugnação da Assistência Judiciária. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União. Int. e dilig.

0001336-15.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO MORASSUTI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001431-45.2012.403.6106 - CRISTIANO VIANA SILVEIRA SANTOS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001486-93.2012.403.6106 - MARIA DAS DORES DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001504-17.2012.403.6106 - SIDNEI PAULO MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001508-54.2012.403.6106 - JORGE MANOEL TEVEIRA(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001633-22.2012.403.6106 - ANTONIO ELEOTERIO DA SILVA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos

termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001743-21.2012.403.6106 - MARIA GIACOMINI MASSUIA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001784-85.2012.403.6106 - ANTONIO GAZONO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001801-24.2012.403.6106 - VERA LUCIA FERREIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ANA CAROLINA FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Vera Lúcia Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe assegurado o recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, José Antônio Alves, ocorrido em 28/02/2005. Alegou, em síntese, que conviveu maritalmente, de forma consecutiva e notória, com o de cujus José Antônio Alves, desde o ano de 1995 até seu falecimento, ocorrido em 28 de fevereiro de 2005. Disse que o casal teve dois filhos: Julio Tadeu Ferreira Alves (nascido em 28/03/1991) e Ana Carolina Ferreira Alves (nascida em 19/06/1995). Esclareceu que era, juntamente com os filhos, dependente do de cujus, motivo pelo qual, pleitearam, administrativamente, a concessão da pensão por morte. Todavia, a pensão foi concedida somente aos filhos do casal, não havendo menção do pedido elaborado pela autora. Sustenta fazer jus à pensão por morte do de cujus, eis que era sua companheira e dependente econômica.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de folhas 09/52.À folha 55, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ela emendar a inicial para requerer a inclusão dos filhos do casal como litisconsortes passivos necessários. Na mesma oportunidade, determinou-se a suspensão do processo para que a autora formulasse pedido na via administrativa.A autora procedeu à emenda da inicial (folhas 58/60) e informou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento em face à determinação de suspensão do processo para fins de requerimento na via administrativa (folhas 61/67).À folha 69, deferiu-se, em parte, a emenda da petição inicial, para fins de inclusão no pólo passivo de Ana Carolina Ferreira Alves, ao mesmo tempo em que declarou prejudicado o pedido de inclusão de Júlio Tadeu Ferreira Alves, eis que já completou 21 anos de idade.O E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo interposto, a fim de determinar o regular prosseguimento do feito (folhas 71/72).É o relatório.2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, encontra-se devidamente comprovado nos autos o falecimento de José Antônio Alves, assim como a qualidade de segurado dele, tendo inclusive gerado o benefício de pensão por morte em favor dos filhos do casal (NB n.º 137.541.865-0).A existência da união estável entre a autora e o de cujus também restou devidamente comprovada, com conseqüente dependência econômica dela em relação ao de cujus.As provas documentais juntadas, em especial as certidões de nascimento dos filhos havidos da união entre a autora e o falecido, demonstram que a autora mantinha união estável com o falecido. Veja-se que tiveram os filhos Julio Tadeu Ferreira Alves (nascido em 28/03/1991) e Ana Carolina Ferreira Alves (nascida em 19/06/1995), os quais foram beneficiários da pensão por morte em razão do falecimento do genitor. Em todos os documentos juntados a autora é mencionada como companheira do de cujus. Ademais, foi a autora a declarante na certidão de óbito do de cujus.Portanto, os documentos juntados demonstram que a autora e José Antônio Alves mantiveram união estável, sendo presumida a dependência econômica dela, motivo pelo qual, faz jus ao benefício de pensão por morte.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, em razão do falecimento de José Antonio Alves, ocorrido em 28/02/2005. Citem-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 07/05/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001931-14.2012.403.6106 - ALCIDES DA SILVA NETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001981-40.2012.403.6106 - ROBERTO BATISTA DO RIO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001994-39.2012.403.6106 - APARECIDA MEIRE MILANEZ SCANDELAI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a Justiça Federal de São José do Rio Preto incompetente de forma absoluta para processar, conciliar e julgar a presente causa. Fundamento em poucas palavras. Atribuiu a autora à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, além do mais, indicou na petição inicial (fl. 2), mandato judicial (fl. 8) e declaração de hipossuficiência econômica (fl. 9) o seu domicílio na cidade de CATANDUVA/SP, que, aliás, coincide com o local de recebimento dos seus proventos (v. fl. 31). Compete, portanto, ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP processar, conciliar e julgar a pretensão da autora, e não uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, exegese que faço do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, ou seja, entendo que a competência do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP exclui a competência das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, isso pelo fato do domicílio da autora ser em Catanduva/SP e atribuir valor da causa inferior à importância de 60 (sessenta) salários mínimos. POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de São José do Rio Preto e, conseqüentemente, determino a remessa deste feito para o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP.Int.

0002308-82.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES ALVES CORREIA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002365-03.2012.403.6106 - SAVANA DARLIN DUARTE SIMAO(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002885-60.2012.403.6106 - NEUSA DE JESUS ALCANTARA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda da petição inicial de fls.20/21CITE-SE o INSS para resposta.

0003008-58.2012.403.6106 - JOSE OVERCIO COELHO X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS,Empós análise das alegações dos autores, expostas na petição inicial, concluo, num juízo sumário, não ser o caso de concessão de liminar e/ou de tutela antecipada.Fundamento a negativa, sem a necessidade - por ora - de derramar um rio de tintas.Observo de cláusula pactuada a adoção pelas partes do Sistema de Amortização Crescente do financiamento imobiliário, no caso o SACRE (v. campo 7 da letra C de fl. 30 e Cláusula Quinta), que funciona como um antídoto contra a inadimplência, haja vista que a prestação inicial é maior e com o passar do tempo a prestação vai decrescendo. Explico melhor. Pelo SACRE, o financiamento é pago em prestações, constituídas de duas parcelas: amortização e juros, que variam em sentido inverso ao longo do prazo daquele, ou seja, enquanto a série de amortização cresce, a série de juros decresce. De mais a mais: a cada período de 12 (doze) meses recalcula-se a prestação (Cláusula Décima Primeira), isso depois de 2 (dois) anos de vigência do contrato de financiamento. Pois bem, num juízo superficial do aludido Sistema, não constato anatocismo, como querem fazer crer os autores, por ser sabido e, mesmo, consabido que juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de

anatocismo. Explico melhor com regras da matemática financeira, respondendo a seguinte pergunta: Qual o valor do capital e dos juros anuais devidos pelo autor, isso considerando o financiamento imobiliário no regime de juros simples e compostos? Com base na fórmula matemática (Legenda: VF= Valor do Financiamento - i = taxa de juros anual - n = prazo do financiamento em anos) dos juros simples {[VF (1 + i x n)] ou [R\$ 16.000,00 (1 + 0,060 x 20)]} o resultado é de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) ou, ainda, a soma de R\$ 16.000,00 (capital) mais R\$ 19.200,00 de juros [240 parcelas de R\$ 80,00 ou (R\$ 16.000,00 x 0,5% ao mês ou 6% ao ano dividido por 12)], sendo o valor da prestação inicial (juros + amortização) de R\$ 146,66 (R\$ 35.200,00 / 240 = R\$ 146,66), enquanto na fórmula dos juros compostos {[VF x (1 + i)^n] ou [R\$ 35.000,00 x (1 + 0,060)^20] ou [R\$ 16.000,00 x (1,06)^20] ou [R\$ 16.000,00 x 3,2071]} o resultado é de R\$ 51.313,60 (cinquenta e um mil, trezentos e treze reais e sessenta centavos), que resulta numa prestação de R\$ 213,80 (duzentos e treze reais e oitenta centavos). De forma que, no sistema SACRE pactuado, os autores pagam mensalmente uma parcela de amortização de R\$ 66,66 (R\$ 16.000,00 / 240) e uma de juros de R\$ 80,00 {[VF x (i + 1/240)] ou [R\$ 16.000,00 x (0,5 + 0,0041)]}, ou seja, o autor deverá pagar 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais de R\$ 146,66 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), desconsiderando qualquer índice de atualização monetária, que resultará no pagamento total de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), no caso 240 (duzentas e quarenta) parcelas de amortização de R\$ 66,66 (cento e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e 240 (duzentas e quarenta) parcelas de juros de R\$ 80,00 (oitenta reais), num total de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais). Enfim, não constato, como disse antes, a existência de anatocismo ou capitalização de juros no plano SACRE. POSTO ISSO, não concedo liminar ou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelos autores, por não vislumbrar plausibilidade nas suas alegações, quando confrontadas com o pactuado e o ordenamento jurídico aplicável ao caso. Cite-se a CEF. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003004-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-98.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SOLANGE VAZ FELCA (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

Vistos, Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Vista à impugnada para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003170-53.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-96.2012.403.6106) MARIO RUSSO X MARIA APARECIDA RIBEIRO RUSSO (SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ALINE FRANCIELE VENANCIO MELLO X FERNANDO ALVES NETO X SONIA VENANCIO DE GODOY (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)

Vistos, Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Vista aos impugnados para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002800-74.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-21.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA GIACOMINI MASSUIA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA)

Vistos, Recebo a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Vista à impugnada para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002893-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-85.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO GAZONO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Vistos, Recebo a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700211-98.1994.403.6106 (94.0700211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700172-04.1994.403.6106 (94.0700172-5)) AGEU DA COSTA PINTO X ANTONIA GOMES CALUCIO DA COSTA PINTO X IVAIR CANDIDO BARBOSA X BENEDITO CANDIDO BARBOSA X ZELIA SENA BARBOSA X ILSO RIBEIRO DA SILVA X ZELIA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA X JOAO LUIZ CALIJURI LAMANA X MARCIA THEREZINHA NUNES LAMANA X VALDECIR DOS SANTOS X MARIA DE

FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à agência da CEF deste Fórum para informar o saldo atualizado, por autor, na conta nº 212-8.Com a informação, retornem conclusos.Int. e dilig.

0703464-60.1995.403.6106 (95.0703464-1) - BOSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X COSPAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SANTINA APARECIDA ALIO CHIMELO X CARLOS ANTONIO SPAGNOL ME(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 2302

EXECUCAO DA PENA

0005108-98.2003.403.6106 (2003.61.06.005108-7) - JUSTICA PUBLICA X ROQUE ANTONIO BOTTAN(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Vistos,Intime-se o condenado a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas em atraso referentes à prestação pecuniária, ou comprovar, no mesmo prazo, o motivo de não tê-lo feito, comprovando por meio de documentos.

0008549-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008549-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LAZARO SUDARIO DA SILVA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Vistos,Intime-se o condenado a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas em atraso referentes à prestação pecuniária, ou comprovar, no mesmo prazo, o motivo de não tê-lo feito, comprovando por meio de documentos.

0003634-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FELICIO(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Vistos,Junte o condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões expedidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual e pelo IIRGD, a fim de comprovar a não reincidência, conforme estabelecido no inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 7648/2011.Após, retornem os autos conclusos.

0004161-97.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X ELTON PEDRO MARCATO(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)

Vistos,Intime-se o condenado a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas em atraso referentes à prestação pecuniária, ou comprovar, no mesmo prazo, o motivo de não tê-lo feito, comprovando por meio de documentos.

0005992-83.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X INIVALDO DELLA ROVERE(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO)

Vistos,Intime-se o condenado a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas em atraso referentes à prestação pecuniária, ou comprovar, no mesmo prazo, o motivo de não tê-lo feito, comprovando por meio de documentos.

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007264-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007264-0) - MARIA TEREZA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1840

ACAO PENAL

0007812-84.2003.403.6106 (2003.61.06.007812-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X ELTON PEDRO MARCATO(Proc. MILER FRANZOTI SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005531-53.2006.403.6106 (2006.61.06.005531-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DOS SANTOS ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NELSON DOS SANTOS ALMEIDA, qualificado nos autos, por prática dos crimes descritos nos artigos 337-A, inciso III, e 297, 3º, inciso II, ambos do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que o acusado, na qualidade de proprietário e administrador da empresa Andaló Chopp Ltda. Me., reduziu contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$4.343,45, no período de 24 de janeiro a 29 de agosto de 2005, por ter omitido parcialmente dados obrigatórios relativos a empregado na folha de pagamento e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), parte das remunerações pagas ao segurado empregado José Carlos dos Santos. Consta, ainda, que o denunciado inseriu na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu funcionário José Carlos dos Santos declaração falsa ou diversa da que devia ter sido escrita, ao anotar remuneração inferior à recebida mensalmente, tal como reconhecido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP.A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 02/156) e foi recebida em 24 de junho de 2008 (fls. 160).A defesa apresentou defesa escrita (fls. 190/195).Informações da Receita Federal acerca de débitos existentes em nome do réu (fls. 202/206, 222/225 e 241/243), bem como da Vara do Trabalho informando o não pagamento referente à contribuição previdenciária devida (fls. 207) foram juntadas aos autos, sobre as quais manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 228/231 e 245).Afastada a absolvição sumária do réu (fls. 248), procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação (fls. 269/272 e 282/287).Diante da ausência do réu na audiência de instrução houve a decretação de sua revelia (fls. 269).O Ministério Público Federal, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada requereu (fls. 290). Não houve manifestação da defesa (fls. 292-verso).Em alegações finais (fls. 294/298), o Ministério Público Federal, pediu a condenação do acusado em relação aos delitos dos artigos 337-A, III, e 297, 3º, II, ambos do Código Penal, ao argumento de que a materialidade delitiva restou consubstanciada na sentença trabalhista prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1310/2005, pelo ofício de fls. 207 que informa a não comprovação de pagamento do valor referente à contribuição previdenciária devida, bem como pelo ofício de fls. 202, o qual informa que o débito previdenciário não se encontra parcelado. Sustenta, ainda, que a autoria está demonstrada nos depoimentos colhidos na fase inquisitiva e em juízo.Revogada a decretação da revelia (fls. 301), procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 307). Em seguida, as partes manifestaram-se acerca do artigo 402 do Código de Processo Penal e apresentaram suas alegações finais de forma oral (fls. 305/306).O Ministério Público Federal ratificou as alegações anteriormente apresentadas e ressaltou que o interrogatório do réu não deixou dúvidas acerca da autoria delitiva e divergência entre os valores efetivamente pagos ao empregado José Carlos dos Santos e aqueles registrados em sua CTPS. Por fim, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.A defesa, por sua vez, em alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado diante da ausência de comprovação do fato, pois o conjunto probatório não indica que a autoria do delito recaiu sobre o réu. Sustenta que o funcionário tinha um salário base apontado em sua

CTPS e que sobre este valor havia outras verbas decorrentes de horas-extras e comissões demonstradas em holerite, conforme determinado por lei. Foram juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais (fls. 167/168, 170/171 e 181). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ART. 337-A, CÓDIGO PENAL - SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA O réu é acusado, primeiramente, de haver praticado o delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, por suprimir contribuição previdenciária por meio de omissão parcial de remuneração de empregado na folha de pagamento e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP de sua empresa, no período de 24/01/2005 a 29/08/2005. A norma penal incriminadora tem a seguinte redação: Código Penal Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: O crime é omissivo próprio, que não deixa vestígios, e por isso sua prova independe de exame de corpo de delito exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Penal. Prova da materialidade do delito A materialidade do delito está comprovada pela sentença trabalhista proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, que constituiu definitivamente o crédito tributário (fls. 09/14), bem como pelo documento de fls. 207, o qual demonstra que o débito previdenciário lá constituído, no importe de R\$2.961,76, não foi pago pelo réu. Observa-se da sentença proferida pelo Juízo do Trabalho, que das provas produzidas naqueles autos (nº 1310/2005) restou claro que a empresa administrada pelo réu reduziu parcialmente as contribuições previdenciárias devidas ao omitir da sua folha de pagamento e GFIP o efetivo salário percebido pelo empregado José Carlos dos Santos no período de 24/01/2005 a 29/08/2005. Essa conduta gerou a supressão das contribuições previdenciárias definitivamente constituídas pela sentença trabalhista no importe de R\$2.961,76 (fls. 92), a revelar a materialidade do delito e seu resultado. Autoria A autoria também está bem provada nos autos e recai sobre a pessoa do acusado. Com efeito, além de reconhecida a relação empregatícia perante a Justiça Trabalhista, também restou demonstrado nestes autos ser o réu o proprietário e administrador da empresa Andaló Chopp Ltda. Me. como prova o depoimento da testemunha Marcelo Luiz da Cruz (fls. 271), segundo o qual somente emprestou seu nome para constituição da pessoa jurídica, sendo o verdadeiro proprietário o acusado Nelson dos Santos Almeida, o que foi confirmado por ocasião do interrogatório do réu (fls. 307). Ainda segundo interrogatório do réu (fls. 307), as contratações efetivadas pela empresa Andaló Chopp Ltda. Me. eram realizadas por uma funcionária de prenome Elizabete, mas tudo sob sua orientação. Relata que o empregado José Carlos dos Santos foi contratado pelo piso salarial da categoria, mas que recebia entre R\$1.000,00 a R\$1.500,00 em decorrência de comissões e horas-extras realizadas. Informa também que não houve o pagamento da contribuição previdenciária devida perante a Justiça do Trabalho, mas não soube dizer se foi informado o valor efetivamente pago ao empregado José Carlos dos Santos na GFIP porque nesta época ficou doente e sem condições de fazer este controle. É o que se extrai também das declarações do réu NELSON ainda na fase inquisitorial (fls. 77/78): (...) Que, quanto aos fatos em apuração tem a informar que é realmente verdadeiro proprietário da empresa denominada Andaló Chopp Ltda - ME, cujos documentos de sua constituição encontra-se às fls. 63/65; QUE, realmente usou o nome de Marcelo Luis da Cruz, seu cunhado, apenas para constituir mencionada empresa, haja vista que já tinha em seu nome outra empresa, esta de nome Estrela da Redentora, sediada na Rua Voluntários de São Paulo, 3918, Redentora, nesta cidade, e, fazendo uso do benefício simples, não tinha como usar seu nome (...) Não resta dúvida, portanto, de que o réu NELSON DOS SANTOS ALMEIDA, conquanto não tivesse a empresa registrada em seu nome, efetivamente era o verdadeiro proprietário e administrador da empresa Andaló Chopp Ltda. Me, e como tal decidiu fazer declaração diversa da que deveria ter constado na GFIP e, em consequência, omitiu parte de remuneração paga a empregado para reduzir as contribuições previdenciárias devidas. A corroborar tal conclusão, também há prova inequívoca nos autos de que o valor anotado em CTPS difere do valor efetivamente percebido a título de remuneração mensal pelo empregado José Carlos dos Santos e, assim, da própria redução na contribuição social devida. De acordo com o testemunho do empregado José Carlos dos Santos (fls. 283/286): (...) JUIZ: E essa questão de ter uma remuneração marcada em carteira e de ter um pagamento por fora, acontecia isso, se acontecia, qual era a diferença, como funcionava isso? DEPOENTE: Lá na verdade eu ganhava mil e quinhentos reais e em carteira tinha um valor, só que tinha umas comissões que ele mandava no holerite. JUIZ: Mas na carteira estava quanto? DEPOENTE: Quinhentos e vinte e cinco. JUIZ: O restante era aproximadamente mil reais? DEPOENTE: Sim. JUIZ: E isso era decorrente do que? DEPOENTE: Comissões que ele pagava para a gente das vendas. A testemunha Giselle Marlizi de Sá Correia (fls. 270) também confirma a realização de pagamentos de valor diverso ao anotado em CTPS e acrescenta que tal prática era um costume da empresa, inclusive na própria CTPS da depoente era anotado um valor mas ela na realidade recebia o dobro; e ressalta que com todo mundo era deste jeito pois era ela quem fazia os pagamentos determinados pelo acusado Nelson. A defesa, ao contrário da acusação, não fez qualquer prova a corroborar sua versão sobre os fatos. Outrossim, o dolo é evidente, porquanto não há necessidade de prova de dolo específico, mas tão-somente do dolo genérico consistente na vontade livre e consciente de suprimir contribuições previdenciárias, mediante as condutas descritas nos incisos do artigo 337-A do Código Penal. E tal foi o que sucedeu com o réu, o qual, na qualidade de proprietário e administrador da empresa Andaló Chopp Ltda. Me decidiu deixar de prestar, ainda que parcialmente, as informações devidas à Previdência Social para suprimir contribuições no período de 24/01/2005 a

29/08/2005, como sobejamente provado nos autos. Dessa maneira, é possível afirmar, sem qualquer espírito de dúvida, que houve omissão em folha de pagamento da empresa, bem como nas GFIPs (guias de recolhimento do Fundo de Garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social) referentes ao período de 24 de janeiro a 29 de agosto de 2005, de parciais remunerações pagas ao empregado José Carlos dos Santos. Provados, pois, todos os elementos do tipo penal contido no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, deve ser o acusado condenado como incurso nas penas cominadas para o delito em referência. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE O valor reduzido das contribuições previdenciárias sonegadas enseja, se cabível, o perdão judicial ou aplicação de multa, como previsto no artigo 337-A, 2º, do Código Penal, do seguinte teor: Código Penal Art. 337-A () 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - (vetado) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. No caso, o valor do crédito tributário constituído pela Justiça do Trabalho era de R\$2.961,76, conforme documento de fls. 92, em maio de 2006. Referido valor é bem inferior aos valores historicamente adotados pela Previdência Social como valor mínimo para cobrança de seus créditos (R\$5.000,00 e R\$10.000,00), e ao vigente atualmente, fixado em R\$20.000,00 por força do artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. Contudo, a aplicação do inciso II do 2º do artigo 337-A do Código Penal resta obstada pela efetiva cobrança de outro crédito previdenciário mediante ação de execução fiscal existente em nome do acusado Nelson, no importe de R\$ 95.294,88 (débito nº 556646541 - fls. 202/206). Insta observar que o mencionado débito previdenciário é proveniente de outra empresa pertencente ao réu Nelson (Restaurante Estrela do Shopping Ltda - fls. 224/225) e não se confunde com o crédito constituído pelo juízo trabalhista; aquele foi inscrito em dívida ativa sob o nº 55.664.654-1 e não se encontra parcelado (fls. 241). Por fim, nada obstará que o crédito previdenciário constituído por sentença trabalhista no valor de R\$2.961,76 fosse somado àquele outro débito (nº 55.664.654-1), se fosse cobrado mediante execução fiscal, afastando desta forma a aplicação do princípio da insignificância penal e do perdão judicial. ARTIGO 297, 3º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL O réu NELSON DOS SANTOS ALMEIDA também é acusado do delito que está tipificado no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, acrescido pela Lei nº 9.983/2000, do seguinte teor: Código Penal Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. () 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: () II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; Muito embora inserido sob a cabeça do artigo 297 do Código Penal, que tipifica o delito de falsidade material de documento público, o inciso II do 3º do Código Penal descreve delito de falsidade ideológica. A inserção do 3º no artigo 297 do Código Penal, à evidência, apenas teve por finalidade a cominação da mesma pena prevista para o delito de falsidade material de documento público para as hipóteses de falsidade ideológica tipificadas na nova norma incriminadora trazida com a Lei nº 9.983/2000. Segue-se daí que não é indispensável a elaboração de exame de corpo de delito para prova da falsidade, porquanto esta, na falsidade ideológica, existe apenas no plano da idéia. De outra parte, a configuração do delito tipificado no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, não exige seja o documento efetivamente apresentado à Previdência Social. O crime de falsidade ideológica ali descrito exige apenas aptidão do documento para produzir efeitos perante a Previdência Social, visto que não se trata de crime material, nem de dano, mas de crime formal e de perigo de dano. A anotação de contrato de trabalho em carteira de trabalho e previdência social, além de outras finalidades, como a prova do próprio contrato de trabalho, é documento com aptidão a produzir efeitos perante a Previdência Social (art. 19 do Dec. 3.048/99). A falsa anotação de contrato de trabalho nesse documento, portanto, perfaz todos os elementos do delito descrito no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. É o que sucede no presente caso, em que restou evidente que houve inserção de declaração falsa, pelo réu NELSON DOS SANTOS ALMEIDA, na carteira de trabalho e previdência social de seu empregado José Carlos dos Santos, consistente em anotação de remuneração diversa da percebida. A diversa da que deveria ter constado no registro de contrato de trabalho de empregado, no caso, entretanto, foi praticada tão-somente como meio para reduzir o recolhimento de contribuições previdenciárias. Não houve inserção de declaração falsa para produzir prova a favor do segurado perante a Previdência Social. Assim, conquanto a conduta do réu, em tese, possa estar tipificada no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, exauriu toda sua potencialidade lesiva no crime de sonegação de contribuição previdenciária tipificado no artigo 337-A do Código Penal, restando por este absorvida. Inexiste, portanto, no caso, delito autônomo de declaração falsa de remuneração em Carteira de Trabalho por parte do réu. Imperiosa, por conseguinte, sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, da acusação de haver perpetrado crime autônomo tipificado no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. Resta, pois, somente a dosimetria das penas, na forma do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no artigo 337-A do Código Penal, é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis ao acusado, uma vez que o dolo foi normal para o tipo, as folhas e certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos não são suficientes para comprovar maus antecedentes, exerce atividade lícita, bem

como foram normais para o tipo as circunstâncias do crime e dele não há prova de graves conseqüências, dado o montante do crédito tributário constituído. Como conseqüência, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, dois anos de reclusão. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Presente, porém, a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado). Com efeito, a conduta do réu reiterou-se por oito competências (janeiro a agosto de 2005), com aproveitamento das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução do delito. Assim, em razão da continuidade delitiva, aplico o percentual de aumento de 1/6 (um sexto) da pena-base, o que eleva a pena para dois anos e quatro meses. Não vislumbro provada nos autos qualquer causa de redução de pena. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENATendo em conta que a pena de reclusão é de 2 anos e 4 meses, o regime inicial do cumprimento é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). O acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e a circunstância do crime, porque não enseja fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de pena restritiva de direitos suficiente para a repressão e prevenção do crime. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, também como definido pelo Juízo da execução. Pena de multaPasso à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais, todas favoráveis ao acusado, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa em 10 dias-multa. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato). DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENO o acusado NELSON DOS SANTOS ALMEIDA como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, também como definido pelo Juízo da execução. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. De outra parte, ABSOLVO o acusado NELSON DOS SANTOS ALMEIDA, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação de prática de crime autônomo tipificado no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005678-79.2006.403.6106 (2006.61.06.005678-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO FREDDI(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Certifico que foi expedida a Carta Precatória 141/2012 para o Foro Distrital de Itajobi/SP, para interrogatório do réu Fernando Freddi.

0007395-29.2006.403.6106 (2006.61.06.007395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-81.2006.403.6106 (2006.61.06.005846-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURO CESAR FILETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Tendo em vista o retorno da carta precatória de oitiva da testemunha David Antonio Furlan (fls.2255/2269), antecipo a audiência do dia 15 de junho para o dia 1º de junho de 2012, às 15:30 horas, para interrogatório do réu. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 258/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MAURO CÉSAR FILETO, preso no CDP - Centro de Detenção Provisória desta cidade, para que fique ciente que será conduzido pela Polícia Federal até este Juízo para ser interrogado na audiência designada para o dia primeiro de junho de 2012, às 15:30 horas. b) OFÍCIO 304/2012 - SC/02-P2.240 - AO DIRETOR DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA de São José do Rio Preto - Solicito as providências para colocar à disposição deste Juízo para participar da audiência acima designada, o preso MAURO CÉSAR FILETO. A escolta será feita pela Polícia Federal. Desconsiderar nosso ofício 167/2012 (cópia anexa). c) OFÍCIO 305/2012 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de proceder a escolta do réu MAURO CÉSAR FILETO até este Juízo, com efetivo suficiente para garantir a segurança dos trabalho, a fim de ser interrogado na audiência acima designada. Desconsiderar nosso ofício 169/2012 (cópia anexa). Cópia do presente servirá como Mandado/ Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000251-67.2007.403.6106 (2007.61.06.000251-3) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROQUE DA SILVA(SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SEBASTIÃO ROQUE DA SILVA, qualificado nos autos, por prática dos crimes descritos nos artigos 337-A, inciso I, e 297, 4º, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o acusado, na qualidade de proprietário da empresa Sebastião Roque da Silva - Me., suprimiu R\$ 620,56 (seiscentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) de contribuição social previdenciária ao omitir da folha de pagamento da empresa, bem como das GFIPs (guias de recolhimento do Fundo de Garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social) referentes ao período de 10 de fevereiro de 2003 a 10 de maio de 2003, os dados relativos ao seu empregado Juliano Domingues da Silva. Consta, ainda, que o acusado omitiu da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado as anotações obrigatórias relativas ao início e fim do contrato de trabalho, bem como à remuneração devida durante a vigência de tal contrato, como reconhecido pela Vara do Trabalho de Olímpia/SP. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 02/115) e foi recebida em 09 de outubro de 2008 (fls. 124). Informações da Receita Federal foram juntadas aos autos (fls. 122). O réu, devidamente citado (fls. 139), apresentou resposta à acusação e arrolou testemunhas (fls. 140/143). Rejeitada a absolvição sumária do réu (fls. 144), procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fls. 174 e 175/176) e ao interrogatório do acusado (195/196). Foram juntadas aos autos informações da Vara do Trabalho de Olímpia no sentido de que não foram executadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo empregatício reconhecido em sentença (fls. 199/202). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 194). Em alegações finais (fls. 204/205-verso), o Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado, ao argumento de que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitiva dos delitos previstos nos artigos 297, 4º e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. A defesa, por sua vez, em alegações finais (fls. 209/210), aduziu ser o réu primário e pessoa trabalhadora. Afirmou não ter havido culpa do acusado, bem como que o crime do artigo 297, 4º, do Código Penal implica em crime-meio para consecução do crime-fim do artigo 337-A do Código Penal. Ao final, pediu a absolvição do réu. Foram juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais do réu (fls. 131, 153, 162, 164 e 213). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ART. 297, 4º, CÓDIGO PENAL - ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Conquanto ainda haja alguma controvérsia nos tribunais regionais sobre a competência para processar e julgar, isoladamente, o delito tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos de conflitos de competência, tem firmado a competência da Justiça Federal, segundo ilustram os seguintes julgados: CC 97.485 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ - DJE 17/10/2008 RELATOR MIN. OG FERNANDES MENTENA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 3º, II e 4º DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO OU DECLARAÇÕES FALSAS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da Autarquia Previdenciária e estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos dos 3º, II e 4º do art. 297 do Código Penal. Competência da Justiça Federal. 2. Sujeito passivo principal do delito é o Estado, ficando o empregado na condição de vítima secundária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado. CC 58.443 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ - DJE 26/03/2008 RELATORA MIN. LAURITA VAZEMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO. CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agente que omite dados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atentando contra interesse da Autarquia Previdenciária, estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos do 4º do art. 297 do Código Penal, sendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, consoante o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Competência da Justiça Federal. Em sendo assim, cabe a este Juízo decidir também sobre a denúncia por fato tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, ainda que isoladamente. No caso, a conduta de omitir na carteira de trabalho e previdência social do empregado foi praticada apenas como meio para deixar de recolher as contribuições previdenciárias. Assim, conquanto a conduta, em tese, pudesse estar tipificada no artigo 297, 4º, do Código Penal, exauriu toda sua potencialidade lesiva no suposto crime de sonegação previdenciária tipificado no artigo 337-A do Código Penal, restando por este absorvida. Inexiste, portanto, no caso, delito autônomo de omissão de anotação de contrato de trabalho por parte do réu. Imperiosa, por conseguinte, sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, da acusação de haver perpetrado crime autônomo tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal. ART. 337-A, CÓDIGO PENAL - SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA O réu é acusado também de haver praticado o delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, por haver suprimido contribuição previdenciária por meio de omissão de remuneração de um empregado na folha de pagamento e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP de sua empresa, nos períodos de 10 de fevereiro de 2003 a 10 de maio de 2003. A norma penal incriminadora tem a seguinte redação: Código Penal Art.

337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; O crime é omissivo próprio, que não deixa vestígios, e por isso sua prova independe de exame de corpo de delito exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Penal. Prova da materialidade do delito No caso, não há prova suficiente da materialidade do delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal, muito embora reconhecida em sentença trabalhista a relação de emprego entre o acusado SEBASTIÃO ROQUE DA SILVA e o empregado Juliano Domingues da Silva, no período de 10 de fevereiro de 2003 a 10 de maio de 2003, exercendo este a função de servente de pedreiro, mediante remuneração de R\$17,00 (dezesete reais) por dia; bem como condenado o acusado ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes desta relação (aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa do artigo 477 da CLT e depósitos do FGTS acrescidos de 40%, horas-extras e reflexos). Contudo, o lançamento de contribuições previdenciárias decorrentes de condenações da Justiça do Trabalho, realizado nos autos da própria reclamação trabalhista, dá-se em sede de liquidação de sentença. Assim, relevante à constituição definitiva do crédito trabalhista o trânsito em julgado da sentença proferida e a homologação de cálculo referente às contribuições previdenciárias devidas. Há necessidade, desta forma, que os cálculos das contribuições previdenciárias devidas sejam realizados nos autos da reclamação trabalhista e homologados pelo Juízo da Vara do Trabalho para a constituição definitiva do crédito tributário, sendo da competência do Juízo do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes, nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal. Sem a constituição definitiva do crédito previdenciário não é possível afirmar ter havido a supressão de contribuições previdenciárias tipificada no artigo 337-A do Código Penal ante a ausência de materialidade do delito. Também não pode ser considerado como constituição do crédito os cálculos efetuados pela Delegacia da Receita Previdenciária de fls. 38/39, por serem apenas uma estimativa do quantum devido a título de contribuição previdenciária, mas não a constituição desse crédito. Outrossim, conforme se extrai das informações de fls. 60 e 199/200 dos presentes autos, o Juízo da Vara do Trabalho de Olímpia deixou de executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo empregatício reconhecido em sentença, de sorte que o acusado não pode ser condenado por supressão de contribuições previdenciárias que sequer foram calculadas e constituídas definitivamente. Não há, de tal sorte, prova da materialidade delitiva no que concerne ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, o que impõe seja absolvido o réu por não existir prova do fato, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVO** o acusado SEBASTIÃO ROQUE DA SILVA da acusação de omissão de anotação obrigatória relativa ao início e fim de contrato de trabalho (art. 297, 4º, do Código Penal) do empregado Juliano Domingues da Silva, no período de 10 de fevereiro de 2003 a 10 de maio de 2003, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. **ABSOLVO** também o réu SEBASTIÃO ROQUE DA SILVA da acusação de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006082-57.2011.403.6106 - COML/ SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA (SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A Parte Autora ajuizou a presente ação ordinária pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de obstar a autarquia ré de inscrever o CNPJ da sua empresa na dívida ativa, no CADIM e de promover a execução de débito oriundo de multa, enquanto pendente a presente ação em que se discute a legalidade da sanção aplicada. Em apertada síntese, argumenta que foi autuada por agente de fiscalização do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, que agindo por delegação da ré, lavrou o Auto de Infração nº 1546103, ao verificar que o produto panetone, marca SAKASHITA, estava exposto à venda sem qualquer indicação quantitativa. Sustenta que a multa imposta, no valor de R\$ 2.876,45, fere os princípios da legalidade, motivação e razoabilidade, por não expor os fundamentos concretos para a gradação da sanção pecuniária, sendo seu valor desproporcional em relação à ínfima infração praticada e, portanto, totalmente inválida. As guias colacionadas às fls. 123 e 125 comprovam o depósito do valor integral da multa em apreço. Contestação foi anexada às fls. 146/154 e o processo administrativo nº 11788/2009-SP às fls. 156/192. É o breve relatório do essencial. **DECIDO.** Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos em que requerida, reveste-se de natureza cautelar, razão pela qual passo a apreciá-la nos termos do 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil. Não obstante a aparente legalidade acerca da gradação da sanção pecuniária imposta, praticada pelo

INMETRO, entendendo plausível para fins de conceder a medida liminar requerida o oferecimento de garantia em dinheiro, no valor da multa aplicada, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 119/120. Com efeito, não há como negar que a manutenção da situação atual pode trazer à empresa restrições cadastrais (negativação junto ao Fisco), circunstância que, certamente, acarretará sérias dificuldades às suas atividades negociais, configurando-se o periculum in mora. Quanto ao perigo de irreversibilidade da medida, este encontra-se afastado, tendo em vista a caução prestada nos autos (fls. 123 e 125). Portanto, defiro o pedido e determino que a ré se abstenha de inscrever o CNPJ da empresa autora na Dívida Ativa e no CADIN, bem como não promova quaisquer atos de execução de débito concernente à dívida objeto do Processo Administrativo nº 11788/2009-SP, até ulterior deliberação deste Juízo. Tendo em vista que em sua defesa o réu alegou mudança em seu nome, comunique-se a SUDP para alterar o nome do réu para: INMETRO Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Registre-se. Intimem-se.

0003302-13.2012.403.6106 - SAMUEL DE SIMONE GARCIA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela Parte Autora supracitada nos autos de ação proposta em face da União Federal, objetivando a suspensão da retenção de imposto de renda sobre o recebimento mensal das prestações de plano privado de complementação de aposentadoria do ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, bem como o depósito de tais verbas, à disposição do Juízo, até o julgamento final da lide, sob a alegação de que seus proventos não caracterizariam fato gerador do imposto de renda e, também, ao fundamento de que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e, desta maneira, novos descontos implicariam em bitributação, violando preceito constitucional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/123. É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente, verifico que o pedido de antecipação de tutela encerra, na verdade, providência de natureza cautelar, razão pela qual assim deverá ser apreciado, como previsto nas disposições do 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil. Com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do imposto de renda nos planos de previdência privada, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência (como na época da Lei nº 7.713/88), mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor. Em princípio, tal inversão não padece de vício algum, sendo plausível a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício. Os valores em questão não possuem natureza indenizatória, já que não se prestam à recomposição do patrimônio ou de algum prejuízo sofrido, caracterizando-se, pelo contrário, como verdadeiro acréscimo patrimonial em favor dos respectivos beneficiários, consubstanciando, assim, o fato gerador do imposto de renda. A irregularidade, a meu sentir, repousaria na aparente ocorrência de bitributação, tendo em vista o período em que já havia sido descontado o imposto de renda, sob a égide da Lei nº 7.713/88, in casu, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e de setembro de 1993 a dezembro de 1995. Pois bem, considerando os fatos narrados na exordial, se para a formação do fundo previdenciário, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, o autor sofreu a incidência do imposto de renda na fonte sobre seus salários brutos, parece-me razoável que não deva arcar com novos descontos de imposto de renda sobre as prestações do benefício que passou a receber, até o limite do que já foi pago anteriormente, sob pena de restar caracterizada odiosa bitributação, vedada por nosso ordenamento jurídico-tributário. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, 2º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.1. Conforme o artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fim, o que não ocorreu não espécie.2. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.3. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei nº 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.4. Recurso especial provido em parte. (REsp 584584 - 2ª Turma - Rel. Min. Castro Meira - Votação Unânime - DJU de 15/02/2005 - pág. 288) Sendo assim, ainda que não se saiba, no presente momento, qual o valor exato do imposto de renda recolhido pelo autor sob a égide da anterior legislação, considero verossímeis os fundamentos apresentados na inicial, ante a real possibilidade de estar ocorrendo indesejável bitributação e, continuados os descontos, sofrer prejuízo de difícil reparação, sendo razoável deferir o depósito judicial de tais verbas para evitar que somente lhe reste como opção a mera restituição após o trânsito em julgado (via precatório, requisição de pequeno valor ou compensação), certamente de caráter muito mais custoso. Neste sentido, portanto, revejo anterior posicionamento. Vale destacar que, nos precisos termos da Lei nº 9.703/98, os valores depositados ficarão sob a disponibilidade do Tesouro Nacional, razão pela qual não há prejuízos para a União e, tampouco, riscos no tocante à irreversibilidade da medida. Isto posto, presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e do periculum in mora, nos termos do artigo 273, 7º, do Código de Processo**

Civil, DEFIRO o pedido formulado em caráter cautelar, para determinar ao ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, que se abstenha de repassar aos cofres da União o montante correspondente ao imposto de renda na fonte incidente sobre as prestações do benefício suplementar pago em favor do demandante, efetuando, mensalmente, o depósito individualizado de tais valores, à disposição deste Juízo Federal, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão. Oficie-se neste sentido. A teor dos documentos de fls. 16/17, defiro à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Intimem-se. Cite-se a União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006184-26.2004.403.6106 (2004.61.06.006184-0) - MARIA BATISTA FERREIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Remetan-se, com urgência, os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados às fls. 107/112, após, expeça-se conforme determinado. Intime-se.

0008876-61.2005.403.6106 (2005.61.06.008876-9) - MAFALDA ORLANDI TREMURA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA ORLANDI TREMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, COM URGÊNCIA, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 220/223, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007413-74.2011.403.6106 - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000350-61.2012.403.6106 - CELSO APARECIDO DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 6609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA X DEISE MARA SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 283/284: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 283. Intime-se.

0006983-25.2011.403.6106 - LUCINDA FERNANDES DA SILVA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES E

SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Observo que na inicial a autora requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 068.449.455-8, concedida em 30.08.1994, porém juntando demonstrativo do benefício por incapacidade número 502.036.458-0 (fls. 25 e 28). O INSS, por sua vez, juntou demonstrativo da concessão de aposentadoria por idade à autora, número 131.255.236-8, concedido em 20.10.2003 (fl. 79), sob o qual embasou sua contestação. Do exposto, intime-se a autora para que esclareça qual o benefício que pretende a revisão pleiteada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 6616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-07.2011.403.6106 - SILVIA HELENA DE LIMA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Tendo em vista a certidão de fl. 67, cumpra-se a determinação de fl. 62, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intime-se.

0001700-84.2012.403.6106 - ADAIR DE LEMOS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/61: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do comprovante de regularização do Cadastro da Receita Federal. Sem prejuízo, cite-se, conforme determinação de fl. 53. Intimem-se.

Expediente Nº 6617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006574-83.2010.403.6106 - VERA APARECIDA DOS SANTOS MONTEZANO (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001958-31.2011.403.6106 - PEDRO NOSSA (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 450/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Ofício nº 451/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): PEDRO NOSSA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fl. 29: Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos entende necessário que sejam apresentados para conferência. Fls. 29 e 107: Indefiro a realização das provas oral e pericial, requeridas pelas partes, eis que desnecessárias ao deslinde do feito. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 110 e verso. Oficie-se às empresas Chocolates Vitória S/A e Chocolates Garoto S/A, servindo esta como ofício, respectivamente na Rodovia BR-101 Sul, km 7,5, CEP: 29135-000, Viana/ES e Pça Meyerfreund, nº 01 - Glória, Vila Velha/ES, encaminhando-se cópias de fls. 60/61 e 110 e verso, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos laudos técnicos (LTCAT) referentes aos períodos de trabalho do autor naquelas empresas. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com as respostas, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007198-98.2011.403.6106 - ALCEU PENQUIS DA SILVA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 443/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ALCEU PENQUIS DA SILVA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fl. 11, item 1: Indefiro o requerimento no que se refere ao tempo de serviço rural, haja vista que a questão já está judicializada nos autos da ação nº 2005.03.99.054148-0 (fls. 16/81). Fl. 282: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos entende necessário que sejam apresentados para conferência. Fls. 403/404: Diante das divergências verificadas nos PPPs de

fls. 121/127, 142/148 e 178/180, defiro o requerido pelo autor. Oficie-se à empresa Açúcar Guarani, servindo esta como ofício, encaminhando cópias dos mencionados PPPs, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais os reais índices de ruído devem ser considerados, juntando os documentos pertinentes, bem como os LTCATs, se houver, restando indeferida a realização da prova pericial requerida. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6633

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001569-12.2012.403.6106 - JUCARA NEVES DE SOUZA RIBEIRO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o instrumento de mandato de fl. 09 encontra-se com a data rasurada, e que a declaração de pobreza de fl. 10 não está datada. Assim, providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de declaração de pobreza e de procuração com datas atualizadas, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003135-93.2012.403.6106 - LUIS HENRIQUE DA FONSECA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Considerando-se que o autor receberá o benefício de auxílio doença até 30/06/2012 (fl. 21), o pedido de prova pericial será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003136-78.2012.403.6106 - IRACEMA FABRI DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista que a data do requerimento administrativo de fl. 58 é superior a 5 (cinco) anos, apresente a parte autora o requerimento administrativo contemporâneo a propositura da presente ação, e considerando que foi indeferido por falta de qualidade de segurada, esclareça a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Determino que a autora apresente atestados do profissional médico que a assiste e traga os exames médicos atualizados, relativos às especialidades mencionadas na petição inicial, no mesmo prazo, e sob a mesma pena acima. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6647

MONITORIA

0011596-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011596-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO GARCIA X IAUCIR CARLOS MARQUES(SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER)

Defiro o requerido pelos réus e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de junho de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se os patronos das partes.

0002176-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO GREGIO X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO

Fl. 28: Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento da taxa de distribuição no valor de 10 UFESPs, bem como o depósito das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$13,59, junto ao Juízo Deprecado (Vara Única do Foro Distrital de Itajobi/SP), visando ao integral cumprimento da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 264.01.2012.000534-0/000000-000 - Ordem nº 303/2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004544-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004544-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE CASTRO CORREIA

Fls. 135/137: Defiro em parte, pois já foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD, conforme se vê às fls. 92/96. Providencie a Secretaria a busca do endereço atualizado do executado junto ao banco de dados da Receita Federal. Sem prejuízo, requirite-se por meio do sistema INFOJUD as 05 (cinco) últimas declarações de bens do réu. Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria, dado o caráter sigiloso dos documentos. Após, voltem conclusos.

0006308-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE CARLOS GOMES CORREA - ESPOLIO X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 189/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS GOMES CORREA representado por SÔNIA APARECIDA VIEIRA CORREA, CPF 889.082.678-91, com endereço na Rua João Lopes de Oliveira, nº 540, Centro, em Irapuã-SP. DÉBITO: R\$17.282,54, posicionado em 22/07/2010. Fls. 41/56: Tendo em vista o aparente extravio da carta precatória nº 93/2011, determino a renovação do ato. Assim, extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Urupês/SP, a fim de que: CITE o executado acima identificado, na pessoa do representante legal, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, arbitrados, à fl. 28, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008543-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CENTENARO TRANSPORTES ME X RONALDO CENTENARO

Fl. 52: Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento da taxa de distribuição no valor de 10 UFESPs, bem como o depósito das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$27,18, junto ao Juízo Deprecado (Vara Única do Foro Distrital de Itajobi/SP), visando ao integral cumprimento da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 264.01.2012.000535-3/000000-000 - Ordem nº 304/2012.

0008544-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA FACCI COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X JOAO DOMINGOS X ANTONIO PEREZ MARTINS

Fl. 50: Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP), visando ao integral cumprimento da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 563/12.

0001940-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANI PINHEIRO ROCHA

Fl. 26: Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das diligências do oficial de Justiça no valor de R\$13,59 e da taxa judiciária junto ao Juízo Deprecado (2ª Vara Judicial da Comarca de José Bpnifácio/SP), visando ao integral cumprimento da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 306.01.2012.002150-7/000000-000 - Ordem nº 495/12.

MANDADO DE SEGURANCA

0008754-38.2011.403.6106 - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Ofício nº 494/2012 (AI 0014645-88.2012.4.03.0000 - 8ª Turma)Fls. 188/197. As afirmações e conclusões do causídico são fruto de suas equivocadas convicções acerca da conduta do magistrado. O magistrado não possui litígio com o advogado, nem tampouco julga por vingança: a decisão agravada é fruto da convicção fundamentada nos autos e foi aplicada em inúmeros outros casos similares, inclusive em outros autos em que o causídico atua. Se o advogado se julga prejudicado com as decisões do magistrado, deve buscar a reparação com os meios adequados, na seara apropriada, suportando o ônus de eventual revés. Ademais, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de cinco dias, a teor do artigo 536, do CPC e a devolução dos autos ocorreu após o prazo descrito, razão pela qual a aplicação do artigo 195, do CPC. Posto isso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se - servindo a presente para tanto - ao relator do Agravo Interposto, para ciência. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento em comento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003052-77.2012.403.6106 - CICERO DONIZETI LAURENTINO(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Fl. 42: Ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo. Com a vinda das informações, abra-se vista à Autarquia, conforme requerido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003130-71.2012.403.6106 - PAULO FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 30: Ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo. Com a vinda das informações, abra-se vista à Autarquia, conforme requerido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003304-80.2012.403.6106 - PEDRO ALVES DO REGO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 496/2012 MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 226/2012 Impetrante: PEDRO ALVES DO REGO Impetrado: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3268, Boa Vista, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º Andar, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007526-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEDA LETICIA GONCALVES FEANCISCO(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUCINEIA GONCALVES

Fls. 195/196: Anote-se. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se

0000922-85.2010.403.6106 (2010.61.06.000922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE ROBERTO DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DORTA

Fl. 120: Observo que o réu foi devidamente citado (fl. 47). Por outro lado, considerando a posterior devolução da carta enviada ao réu para os fins do disposto no artigo 475-J, do CPC (fl. 116), expeça-se nova carta para o endereço informado, intimando-se o executado para que pague o valor devido (fls. 72/87), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001436-38.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALESSANDRO APARECIDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO APARECIDO SOARES

Fls. 91/96: Diante de todo o processado, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do executado. Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, dado o caráter sigiloso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, adotando-se as cautelas necessárias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido pela exequente em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-52.2011.403.6106 - DORIS APARECIDO RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 171: designado o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na 2ª Vara da Comarca de Tanabi/SP. Fls. 172/173: Defiro a substituição da testemunha, nos termos do artigo 408, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Ramilio Talhafero para comparecimento à audiência designada. Fl. 173, b: Expeça-se nova carta de intimação para o endereço informado, constando o nome correto da testemunha Elisio Pereira da Silva, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 168. Intimem-se.

0007211-97.2011.403.6106 - GERALDO ANTONIO MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 144, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 150: designado o dia 29 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005846-08.2011.403.6106 - VERANICE TONETTI FUZARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a) da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da audiência designada à fl. 62 por não ter sido encontrada,

uma vez que o endereço informado é por demais genérico, devendo o(a) advogado(a) diligenciar junto a seu(ua) cliente, visando assegurar seu comparecimento à referida audiência, sob pena de confissão. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1963

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006264-48.2008.403.6106 (2008.61.06.006264-2) - MAURO JOSE DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª Região, à f.125, e visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). Dionei Freitas de Morais, médico(a) perito(a) na área de neurocirurgia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 (quatorze) de junho de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. José Munia, 4850, - Jd. do Sul, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0009736-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009736-3) - JOSE BASILIO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de SETEMBRO de 2012, às 16:00 horas.

0005948-64.2010.403.6106 - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 31/07/2012 (trinta e um de julho de 2012), às 14:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002808-51.2012.403.6106 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença no processo 0005190-51.2011.403.6106 foi extinta sem resolução de mérito e já houve o trânsito em julgado, prossiga-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 14:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1766

EMBARGOS A EXECUCAO

0006494-85.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-72.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA)
Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004403-22.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-32.2011.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Intimem-se.

0005905-93.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-51.2005.403.6106 (2005.61.06.003283-1)) ROBERTA PEREIRA ALBERTINI X ROGERIO RIZZATO ALBERTINI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060015497 em 26/04/2012: J. recebo a apelação dos Embargantes em seu efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada Apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007835-49.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-29.2010.403.6106) CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGGI LTDA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em relação à impugnação e aos documentos a ela acostados, manifestou-se a Embargante em réplica às fls. 193/197. As preliminares aduzidas pelas partes serão apreciadas em sede de sentença. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que a Embargante, na inicial, além do

mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental, além da juntada de cópia dos PAFs nº 10850.906874/2009-61 e 10850.906806/2009-01, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Autorizo a produção de prova documental nos exatos moldes do art. 397 do Código de Processo Civil. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela Embargante, porquanto inócua e absolutamente desnecessária para a solução da lide, sem contar não ter sido o rol de testemunhas juntado aos autos com a exordial, conforme expressa previsão do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. A pedido da Embargante (vide inicial), requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 05/06/2012, às 14:00 horas, dos autos dos PAFs nº 10850.906874/2009-61 e 10850.906806/2009-01, com vistas a que a Embargante, as suas expensas, providencie, no ato (data e horário retro designados), a extração de suas cópias integrais. Com a juntada por linha da citada cópia, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, atentando a Embargada para os documentos juntados pela Embargante com sua réplica. Intimem-se.

0007868-39.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-02.2001.403.6106 (2001.61.06.005106-6)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Despacho exarado a pet. 201261060013324 em 20/04/2012: Juntem-se e deslarem-se, devendo ser resguardado o segredo de justiça, em razão do sigilo fiscal. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007870-09.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-15.1999.403.6106 (1999.61.06.001068-7)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Despacho exarado a pet. 201261060014056 em 23/04/2012: Juntem-se e deslarem-se, devendo ser resguardado o segredo de justiça, em razão do sigilo fiscal. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007890-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013817-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0)) JOAO CARLOS GARCIA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO À FL. 188, EM 20/04/2012: Juntem-se e deslarem-se, devendo ser resguardado o segredo de justiça, em razão do sigilo fiscal. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007911-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010635-31.2003.403.6106 (2003.61.06.010635-0)) MARIA DOS ANJOS MEDEIROS (SP16046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
DESPACHO EXARADO À FL. 21, QUE ORA REPUBLICO: Despacho exarado na petição 2012.9740 em 15/03.2012 - fl. 21: J. Recebo a presente apelação em seu efeito meramente devolutivo. Subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001347-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005258-98.2011.403.6106) COAGRO COM/ DE AREIA GROSSA LTDA (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Acolho os pleitos de fls. 16/20 e 21 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0005258-98.2011.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0002352-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-04.2012.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA (SP155388 - JEAN DORNELAS) X

AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o pleito de liminar, uma vez que não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0000121-04.2012.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargada.

0002379-84.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-72.2012.403.6106) THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X AMERICO MARTINS JUNIOR X MARTA APARECIDA MARTINS FIGUEIREDO X IRIA AUGUSTA MARTINS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providencie a empresa embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia de seu contrato social. Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão de AMÉRICO MARTINS JUNIOR, MARTA APARECIDA MARTINS FIGUEIREDO E IRIA AUGUSTA MARTINS do polo ativo destes Embargos, devendo constar tão somente a empresa Embargante, uma vez que seus responsáveis tributários não constam do polo passivo do feito executivo fiscal n.0000304-72.2012.403.6106. Intime-se.

0002839-71.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701949-87.1995.403.6106 (95.0701949-9)) CRISTALRIO COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providencie a Empresa Embargante, no prazo de dez dias, a juntada da cópia de seu contrato social. No mesmo prazo, regularize ainda sua representação processual, juntando procuração outorgando poderes ad judicium à advogada subscritora da petição inicial, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008208-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008577-55.2003.403.6106 (2003.61.06.008577-2)) FANNY MIRIAN CARDENAS MARIN(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Despacho exarado a pet.201261060014212 em 18/04/2012: Junte-se. Reconsidero a decisão de fl.717, na parte em que agravada, para receber a apelação de fls.717/725 em seu duplo efeito, já que o feito não se trata de Embargos a Execução, mas sim Embargos de Terceiro. Comunique-se ao Egrégio TRF da 3. Região. Cumpra-se o que remanescer da decisão de fl.717. Int.

0000153-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUCHALLA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO S/A(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Fica autorizada a carga dos autos a partir do dia 21 de maio do corrente ano, em razão da Inspeção Geral Ordinária que se avizinha (fls. 101/102). O mencionado dia será considerado termo inicial da contagem do prazo, levando em consideração o comparecimento do Embargado, Buchalla Empreendimentos e Participação S/A (fl. 94). Intime-se.

0001763-12.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-14.2006.403.6106 (2006.61.06.002449-8)) LAERTE PACHECO X PAULA IZOLETI LAZARO PACHECO(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providenciem os Embargantes, no prazo de dez dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais ou a juntada nos autos de declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000523-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE

FRANCESCHI) X G L QUIMICA LTDA ME(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X G L QUIMICA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a concordância da executada à fl. 71 e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intime-se.

0005728-32.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZEMAR CONFECOES INFANTIS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON) X ZEMAR CONFECOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a concordância da executada à fl. 52 considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702641-57.1993.403.6106 (93.0702641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702640-72.1993.403.6106 (93.0702640-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL UCHOENSE DE CAFE LTDA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X RONALDO JOSE MOREIRA

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ À FL.125 EM 22/03/2012:Revogo a decisão de fl.118 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente.Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007125-78.2001.403.6106 (2001.61.06.007125-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702743-79.1993.403.6106 (93.0702743-9)) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 14/11/2011 À FL.329:Cumpra-se in totum o quarto parágrafo da decisão de fl. 324. Após a intimação dos Executados acerca do correto valor do débito, fica autorizada a carga dos autos a Alfeu Cruzato Mozaquatro pelo prazo de dez dias, conforme requerido às fls. 326/327. Intimem-se os Executados dos termos deste decisum, tão somente após a abertura de vista à Fazenda Nacional, tal como determinado no quarto parágrafo da decisão de fl. 324.

0005848-56.2003.403.6106 (2003.61.06.005848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009609-32.2002.403.6106 (2002.61.06.009609-1)) BRAZIL INVESTMENT LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Despacho exarado a pet.201261060014600 em 03/05/2012: Junte-se. Entendo ser desnecessária cláusula especial no mandato para nomear bens à penhora (art. 38, caput, do CPC). Todavia, deve a empresa outorgante do mandato de fl. 323 regularizar sua representação, juntando cópia de seus estatutos, no prazo de dez dias. Com a juntada, abra-se nova vista à Exequente para requerer o que de direito. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 317/317v, ficando prejudicado o pleito de fls. 319/320. Intimem-se.

Expediente Nº 1767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000224-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000224-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-07.2005.403.6106 (2005.61.06.003176-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261020018518 em 09/05/2012: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante em seu efeito meramente devolutivo. Vistas À Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0006854-25.2008.403.6106 (2008.61.06.006854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003910-3)) PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP210137B - LEANDRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Esclareça o Advogado subscritor das peças de fls. 659/661 e 669/671 se está executando os honorários advocatícios sucumbenciais em nome próprio, ou em nome da empresa Embargante. Adianto, desde logo, que referido patrono não tem legitimidade ativa ad causam para executar a aludida verba em nome próprio, haja vista que não praticou nenhum ato no processo em tela. Ainda, pela última vez, requeira a CITAÇÃO (e não a intimação) da Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007097-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008367-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008367-4)) J A CASTRO - ME(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho exarado a pet.201161060052225 em 28/11/2011: Junte-se. Cite-se o CRMV/SP nos termos do art. 730 do cpc, intimando-o ipso facto das decisões de fls. 80 e 81. Intimem-se. Visto em inspeção. Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária (advogado beneficiário) deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove a idade da pessoa física responsável pelo levantamento; b) declaração relativa a ser a mesma portadora ou não de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ente público executado. Após, requisite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJP (art. 3º, parágrafo segundo), expedindo-se o necessário, ante a ausência de manifestação por parte do executado (fl. 93). Intimem-se.

0001680-93.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-72.2004.403.6106 (2004.61.06.009563-0)) ANA CLAUDIA CARNEIRO DE FREITAS X PAULA CRISTINA CARNEIRO DELLAVIA X FABIO ALEXANDRE CARNEIRO(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda requerimento neste sentido nos autos. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, o qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2004.61.06.009563-0, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência aos Embargantes.

0002281-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-75.2007.403.6106 (2007.61.06.003542-7)) MARIA RITA SPINOLA CASTRO COSTA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda requerimento neste sentido nos autos. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, o qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.003542-7, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência

à Embargante.

0002316-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-77.2012.403.6106) NELSON DE OLIVEIRA VECHI(SP304247 - MADELEINE TORQUATO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial. Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Certifique-se a suspensão dos autos do feito executivo fiscal nº.0000530-77.2012.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Tendo em vista a idade do Embargante e nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/11/2003, determino prioridade na tramitação destes Embargos. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 24. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0002406-67.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708932-68.1996.403.6106 (96.0708932-4)) MARIA DOS ANJOS MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda requerimento neste sentido nos autos. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, o qual deve ser dado pronto prosseguimento. Deixo de apreciar por ora o pleito de assistência judiciária gratuita ante a ausência de declaração de hipossuficiência. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 96.0708932-4, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0002475-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005574-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005574-5)) MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Considerando informação obtida junto ao sistema webservice (cuja juntada ora determino), comprove a Representante do Espólio de Áureo Ferreira, Sra. Áurea Regina Ferreira, no prazo de dez dias, se também exerce o cargo de representante legal da Empresa Embargante Moto Rio Cia Rio Preto de Automóveis, sob pena de exclusão da empresa do polo ativo. Intime-se.

0002491-53.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-15.2010.403.6106) CARLA MARIE BANDEIRA AMORIM LAMIN(SP225652 - DEBORA ABI RACHED) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósito judicial via BACENJUD(vide fl.60-EF). Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0001832-15.2010.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0002844-93.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-18.2012.403.6106) GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0000424-18.2012.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0003082-15.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008457-3)) MARCOS GONCALVES CALDEIRA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301609 - ESTEVAN PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósito judicial (vide fl.686/687 - cota parte do responsável legal).Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0008457-12.2003.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

0003178-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-03.2006.403.6106 (2006.61.06.002883-2)) MED-O-TANK EQUIPAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Emendem os Embargantes a petição inicial, no prazo de dez dias, para indicar o polo passivo da presente ação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011360-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-54.1999.403.6106 (1999.61.06.010843-2)) ANTONIO TEODORO DE CARVALHO(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Despacho exarado a pet.201261060015784 em 02/05/2012: Junte-se.Conclusos.DECISÃO EXARADA EM 16/05/2012:Visto em Inspeção.Requeira o exequente a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0003030-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-95.2007.403.6106 (2007.61.06.003961-5)) ALINE RODRIGUES PIEDADE X CAMILA RODRIGUES PIEDADE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução.Considerando a suspensão do feito executivo fiscal e tendo em vista que as Embargantes alegam estarem na posse do imóvel objeto destes embargos, fica prejudicado, portanto, o pleito de liminar formulado na exordial.Defiro o pleito de assistência judiciária, tendo em vista as declarações de hipossuficiência juntadas à fls. 08/09.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 2007.61.06.003961-5.Cite-se o Embargado.Dê-se ciência às Embargantes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000189-71.2000.403.6106 (2000.61.06.000189-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL M V LTDA X MARCOS ANTONIO PIROVANI X VALTER TRIDICO(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO) X MARCOS ANTONIO PIROVANI X FAZENDA NACIONAL
Vistos em Inspeção.Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta execução, nos termos da sentença acostada à fl. 160, como segue:a) atualizando-se o valor de R\$ 220,96 (maio/2010 - fl. 149 - valor requerido para a Execução contra a Fazenda Pública);b) atualizando-se a quantia de R\$ 50,00 (março/2011 - fls. 160 - valor da condenação em honorários nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública);c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a.Após, considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá comprovar nos autos a sua idade e declarar eventual doença grave da qual seja portador, juntar certidão negativa de débitos junto à Fazenda Pública devedora, bem como indicar o nome e CPF do beneficiário, tudo no prazo de 10 dias.Com a manifestação do exequente, expeça-se a competente RPV.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006020-61.2004.403.6106 (2004.61.06.006020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008413-90.2003.403.6106 (2003.61.06.008413-5)) TOUFIC ANBAR NETO(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOUFIC ANBAR NETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta execução, nos termos da sentença acostada à fl. 106, como segue:a) atualizando-se o valor de R\$ 10.821,46 (agosto/2011 - fl. 102 - valor requerido para a Execução contra a Fazenda Pública);b) atualizando-se a quantia de R\$ 7.400,23 (setembro/2011 - fls. 106 - valor da condenação em honorários nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública);c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a.Após, considerando a

necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá comprovar nos autos a sua idade e declarar eventual doença grave da qual seja portador, juntar certidão negativa de débitos junto à Fazenda Pública devedora, bem como indicar o nome e CPF do beneficiário, tudo no prazo de 10 dias. Com a manifestação do exequente, expeça-se a competente RPV. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001471-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008375-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008375-3)) COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA (SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Despacho exarado a pet.201261060003308 em 31/01/2012: Junte-se. Retifiquem-se a classe (206) e os pólos. Cite-se o Conselho Executado nos moldes do art. 730 do CPC. Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 20/04/2012 - FL. 136: Diante da concordância do executado à fl. 135, expeça-se RPV no valor indicado pelo exequente. Intimem-se. DECISÃO EXARADA EM 16/05/2012: Visto em inspeção. Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária (advogado beneficiário) deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove a idade da pessoa física responsável pelo levantamento; b) declaração relativa a ser a mesma portadora ou não de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ente público executado. Após, requirir-se o valor devido, na forma prevista na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF (art. 3º, parágrafo segundo), expedindo-se o necessário, ante a concordância por parte do executado (fl. 135). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705908-61.1998.403.6106 (98.0705908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711032-59.1997.403.6106 (97.0711032-5)) GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA (SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA
DESPACHO EXARADO À FL. 172 EM 16/05/2011: Vistos em inspeção. Na esteira do requerimento de fls. 170/171, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada GRÁFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA - CNPJ nº 38.839.635/0001-50, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se. DESPACHO EXARADO À FL. 179 EM 22/03/2012: Revogo a decisão de fl. 172 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001817-56.2004.403.6106 (2004.61.06.001817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003487-4)) JOAO CARLOS FERREIRA DO VALE (SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ABREU VARGAS
Visto em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 305/311, nos termos da decisão de fl. 304. Intime-se.

0011094-96.2004.403.6106 (2004.61.06.011094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704365-96.1993.403.6106 (93.0704365-5)) SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO (SP057792 - VALTER PIVA DE

CARVALHO E SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Verifico que a esposa do executado e co-proprietária do bem penhorado não foi intimada da constrição de fl. 145. Assim, revogo a decisão de fl. 159 e determino a abertura de vista dos autos à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0005904-21.2005.403.6106 (2005.61.06.005904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-38.2005.403.6106 (2005.61.06.003840-7)) ORVALHO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA CREMA X FREDINANDO CREMA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet. 201261060014867 em 09/05/2012: Junte-se. Defiro a carga requerida pelo prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, disso ficando de logo ciente a Fazenda Nacional. Intime-se.

0004655-30.2008.403.6106 (2008.61.06.004655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008291-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela Fazenda Nacional contra Sertanejo Alimentos S/A, onde a Exequente busca receber, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, a quantia de R\$ 153.777,57 em valores de novembro de 2009 (fl. 233), mais multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Em decisão proferida em 07/12/2009 (fl. 235/235v), este Juízo suspendeu o andamento da aludida execução de julgado por 180 dias contados de 23/07/2009 por força do art. 6º, 4º, da Lei nº 11.101/05, e determinou a expedição de ofício ao MM. Juízo da Recuperação Judicial (8ª Vara Cível desta Comarca - Processo nº 646/09), com vistas a dar-lhe ciência acerca da existência do presente Cumprimento de Sentença e, pois, do crédito da Fazenda Nacional para os fins do art. 6º, 6º, do mesmo diploma legal. O ofício em tela foi protocolizado em 18/01/2010 (fl. 239). Decorrido o citado prazo de 180 dias, a requerimento da Credora (fl. 240), foi determinado o bloqueio de numerário da devedora via sistema Bacenjud (fl. 241), bloqueio esse infrutífero (fls. 245/246). A requerimento da Credora (fl. 248), foram penhorados sete imóveis matriculados junto ao 1º CRI local (matrículas nº 9.895, 9.896, 15.590, 15.591, 24.121, 27.168 e 36.313), em data de 09/09/2010 (fls. 263/263v), cujos registros somente foram efetivados em 17/03/2011 (fls. 280/282), após tomado o compromisso do depositário (fls. 268/269). Em petição de fls. 284/301, a Exequente informou acerca da venda dos indigitados bens em hasta pública nos autos do Processo de Recuperação Judicial, sem que houvesse qualquer previsão de pagamento de satisfação de seus créditos tributários ou não. Pediu, na ocasião, a decretação da fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN e a declaração da ineficácia das alienações dos bens penhorados, mantendo-se as penhoras efetuadas e registradas. O MM. Juízo da Recuperação Judicial, por sua vez, solicitou, por ofício, a suspensão de leilões nos autos sub examen e o levantamento das penhoras aqui realizadas (fl. 655). Em decisão proferida em 19/08/2011 (fl. 728/728v), este Juízo, além de instar a Fazenda Nacional a adotar as medidas processuais cabíveis perante o MM. Juízo da Recuperação Judicial, com vistas à satisfação dos créditos exequendos, ainda manteve os registros das penhoras até que fosse informada a forma de pagamentos dos mencionados créditos, o que se aguardaria por um mês. O Ofício ao MM. Juízo da Recuperação Judicial foi protocolizado em 01/09/2011 (fl. 732). Em petição de fls. 734/738, tornou a Exequente a pleitear a decretação da fraude à execução e a declaração da ineficácia das alienações dos bens penhorados, mantendo-se as penhoras efetuadas e registradas. Passo a decidir. Em verdade, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Arantes, do qual a empresa devedora é integrante, é, concessa máxima venia, manifestamente danoso aos interesses da Fazenda Nacional, no tocante aos créditos tributários ou não-tributários (caso dos autos). Apesar do ofício de fl. 239, os bens penhorados foram levados a leilão e arrematados nos autos da Recuperação Judicial em 23/05/2011 (fls. 665/720), sem que houvesse qualquer previsão no malsinado Plano de Recuperação Judicial acerca da satisfação do crédito exequendo (total ou parcial), e sem que lá houvesse a participação da Fazenda Nacional como credora de créditos não-tributários. Sequer este Juízo foi atendido em sua solicitação de informações via ofício de fl. 732. Todavia, após bem refletir acerca da questão, entendo não ser mais possível a manutenção das penhoras, nem poder ser acolhido o pleito fazendário de fls. 734/738. Primeiro, porque não compete a este Juízo Federal exercer qualquer atividade corretiva sobre atos praticados pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, como, por vias oblíquas, pretende a Fazenda Nacional. Segundo, porque não se configura fraude à execução uma arrematação realizada nos autos de um feito judicial. Ora, não se pode presumir fraudulenta uma venda determinada pelo próprio Poder Judiciário e feita com amparo na legislação de regência (Lei nº 11.101/09), muito menos má-fé da parte da Arrematante, que confiou na legitimidade dos atos judiciais de alienação. Ademais, se a divisão do produto da arrematação não satisfaz a Fazenda Nacional, não é a venda judicial que deve ser infirmada, mas sim o modo como o produto da arrematação foi rateado. Como já dito na decisão de fl. 728/728v, deve a Credora adotar as medidas processuais cabíveis, perante aquele Juízo de Direito da

8ª Vara Cível desta Comarca, para garantir a satisfação de seus créditos, com o fito de tentar evitar que a referida recuperação judicial definitivamente se transmude em verdadeiro calote de seus créditos. Terceiro, porque, caso este Juízo levasse a leilão os bens penhorados, teria de destinar o produto da arrematação para o r. Juízo da Recuperação Judicial, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide o precedente abaixo: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL. ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005. DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2. As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial. 3. Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental improvido. (STJ - 2ª Seção, AgRg no AgRg no AgRg no CC 117184/RS, Relator Min. Sidinei Beneti, v.u., in DJ-e de 29/11/2011) Ou seja, ad argumentandum, se fosse decretada a fraude à execução e, pois, leiloados neste Juízo Federal os bens penhorados, tudo isso seria inócuo, porquanto o produto da arrematação seria destinado ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, que daria a destinação com base no mesmo Plano por ele homologado. Quarto, a arrematação ocorrida nos autos da Recuperação Judicial, no atual estágio processual, somente pode ser desconstituída através de ação autônoma. Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 734/738 e determino o levantamento das penhoras realizadas nos autos às expensas da Arrematante. Expeça-se o necessário com urgência. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1771

EXECUCAO FISCAL

0708537-76.1996.403.6106 (96.0708537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708539-46.1996.403.6106 (96.0708539-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA X VOLTAIR TELES DE FARIA X JOAO BATIATA MATOS(SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA)
SENTENÇA PROFERIDA EM 29 DE FEVEREIRO DE 2012. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 224), com ciência da Exequite em 05/12/2005. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 226), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 227). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 224, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I. _____ DESPACHO EXARADO EM 13 DE ABRIL DE 2012. Deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada à fl. 181, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Publique-se este decisum e a sentença de fl. 236 para a curadora.

Com o trânsito em julgado da r.sentença, abra-se vista ao EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0708539-46.1996.403.6106 (96.0708539-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA X VOLTAIR TELES DE FARIA X JOAO BATIATA MATOS(SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA)
SENTENÇA PROFERIDA EM 29 DE FEVEREIRO DE 2012.No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0708537-76.1996.403.6106 desde 13/06/1997 (fl. 13v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 12, com exceção da sentença. Na EF apensa, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, parágrafo 2º, DA LEI Nº 6.830/80 (fl. 224-EF apensa), com ciência da Exequente em 05/12/2005.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 16), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 227-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 224-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0705914-05.1997.403.6106 (97.0705914-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X IVAN AUGUSTO HACHICH X EVA POLACOW HACHICH(SP021242 - ANTONIO CARLOS ANDREOTTI E SP307833 - VINICIUS MENDONCA DA SILVA)
DESPACHO EXARADO EM 26.09.2011.Fls. 332/333 do presente feito e fls. 364/365 da EF apensa nº 97.071294-8: Expeça-se, em regime de urgência, Mandado para Cancelamento do Registro 12 e das Averbações 16 e 17 da Matrícula nº 12.810 do 1º CRI local, às expensas dos arrematantes, eis que arrematado em outros autos.Fl. 304: Expeça-se Carta Precatória para Reforço de Penhora e Avaliação, em nome dos executados, a recair preferencialmente sobre o imóvel descrito às fls. 305/307.Fica o Sr. Oficial autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Observe-se que, em caso de penhora de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, desnecessária a penhora.Com o retorno da Deprecata, se em termos a penhora, expeça-se mandado para intimação dos executados, bem como para nomeação de depositário, sendo desnecessária a intimação do prazo para Embargos (endereço - fl. 276).Se em termos as intimações, inclusive quanto ao encargo do depositário, requisite-se, através do sistema ARISP, o registro da penhora.Cumpridas todas as determinações supra ou, com o retorno da Deprecata, se negativa a diligência, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0710481-45.1998.403.6106 (98.0710481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X APARECIDA CARMONA DOCE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)
Não conheço da objeção de fls. 188/192, pois incompleta e, ainda, porque o instrumento de mandato de fl. 189 não está subscrito pelos outorgantes. Certifique a secretaria eventual decurso in albis do prazo para oposição de embargos pelos executados(fl.185/187). Em seguida, dê-se vista a exequente para que se manifeste, conforme despacho de fl. 83. Intimem-se.

0000336-34.1999.403.6106 (1999.61.06.000336-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA AP GALVANI VALENTE X

ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0003736-56.1999.403.6106 (1999.61.06.003736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EDITORA ADWAN ALTEROSA LTDA X LUIZ ROBERTO DOMINGUES RAMOS X JOSE CARLOS JUNQUEIRA FRANCO(SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

DESPACHO EXARADO EM 09 DE MARÇO DE 2012. Revogo o segundo parágrafo de fl. 251, eis que integralmente cumprida a determinação de fl. 214 (5 tentativas consecutivas e aleatórias - 1ª, folha 215, 2ª, fl. 217, 3ª, fl. 219, 4ª, fl. 237 e 5ª, fl. 248). Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004534-80.2000.403.6106 (2000.61.06.004534-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES, DORIA & CIA LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Converto o depósito de fl. 270 em penhora. Intime-se os executados, através de publicação para os advogados, respectivamente, constituídos às fls. 23, 175 e 180, da penhora supra. Observo ser desnecessária a intimação dos executados acerca do prazo para ajuizamento de embargos, eis que já interpostos, vide fls. 85 e 215. Com a intimação supra, voltem os autos conclusos para apreciação de fl. 279. Intime-se.

0002350-83.2002.403.6106 (2002.61.06.002350-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Indefiro o pedido de fl. 302, tendo em vista que o bloqueio de fls. 234/235, 241, 243/244 e 249/251 foram efetuados antes da adesão ao parcelamento por parte do executado. No mais, oficie-se ao PAB/CEF a fim de converter em renda da exequente os aludidos depósitos. Após, abra-se vista à exequente para que informe o valor remanescente do débito fiscal, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0011834-25.2002.403.6106 (2002.61.06.011834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Revogo a decisão de fl. 262, a partir do quarto parágrafo. Defiro a realização de leilão que será realizado com pagamento do lance integralmente a vista. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas

as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

0008494-54.2004.403.0399 (2004.03.99.008494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROLF BALK(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 49) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 102, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fl. 100, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0027418-45.2006.403.0399 (2006.03.99.027418-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0703445-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE PESCADOS ALIMENTOS E BEBIDAS AMERICA LTDA X LUIZ DONIZETTE PRIETO X RUBENS SERRANO X JOSIANE MARIA BIZARI PRIETO(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Fl. 184: Ante a declaração de pobreza de fl. 186, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita ao Suplicante. Defiro também a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 183. Intimem-se.

0000997-66.2006.403.6106 (2006.61.06.000997-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MARA CRISTIANE VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

0010411-88.2006.403.6106 (2006.61.06.010411-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BBS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CELIO CESAR SILVA BOARETTI X ROSIMEIRE BERTATE INACIO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ante o pleito de fl. 169, comprove a executada, quanto ao CADIN, se houve requerimento denegado junto à

PSFN, no prazo de 10 dias. Em relação aos demais cadastros, não compete à exequente e este Juízo promover qualquer diligência, sendo suficiente requerimento junto àqueles cadastros, instruído com certidão de objeto e pé, atestando o parcelamento da dívida. Cumpra-se a determinação de fl. 167.

0001906-74.2007.403.6106 (2007.61.06.001906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MELLO & ARANTES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 143/160: alega a executada a prescrição dos créditos exequêndos e a ocorrência de fraude na constituição da empresa executada, com a finalidade de mascarar o vínculo empregatício. Manifestação da exequente às fls. 193/195.Decido.O presente feito tem por objeto a cobrança dos créditos representados pelas CDAs ns. 80.2.06.034621-01 (IRPJ), 80.6.06.053516-40 (multa) e 80.6.06.054278-09 (COFINS). Todos os créditos foram constituídos em 14/01/2005, conforme descrito nos referidos títulos (fls. 04/23), que gozam de presunção legal. Os créditos de natureza tributária (IRPJ e COFINS) estão sujeitos ao prazo quinquenal de prescrição, conforme previsão do art. 174, do CTN. O crédito não tributário (multa) também está sujeito ao prazo quinquenal, porém fundamentado no Decreto n. 20.910/32 (vide TRF3, AC 0026258-18.2011.4.03.9999, 3ª Turma, Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, TRF3 CJI DATA:13/04/2012).Constituídos os créditos e proposta a ação, o marco interruptivo do lustro prescricional é o despacho de citação. Os créditos de natureza tributária, com amparo no Art. 174, Parágrafo Único, Inciso I, do CTN e o de natureza não tributária no Art. 8º, 2º, da LEF. Assim, considerando que todos os créditos foram constituídos em 14/01/2005 e que o despacho de citação foi proferido em 13/03/2007 (fl. 31), nessa data houve interrupção do prazo prescricional. Ora, considerando que a sociedade excipiente foi citada em 08/12/2011 (fl. 203), não ocorreu a prescrição de referidos créditos.A alegação de fraude na constituição da sociedade executada, com a finalidade de mascarar o vínculo de emprego, deve ser veiculada em outra via, pois depende de dilação probatória.Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 143/160. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004948-34.2007.403.6106 (2007.61.06.004948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA REGINA PEREIRA DE GODOY(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Em complemento à determinação de fl. 113 e tendo em vista que a penhora de fl. 90 incidiu também sobre as vagas de garagem n. 44 e 45 (matriculados sob os ns. 56.474 e 56.475) do Edifício Pantheon, intime-se o síndico do aludido condomínio para que dê ampla publicidade para os moradores acerca da hasta pública das referidas vagas de garagem.

0012993-90.2008.403.6106 (2008.61.06.012993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
VISTO EM INSPEÇÃO.Revogo a decisão de fl. 72 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Ante as transferências de fls. 75 e 82, converto os bloqueios de fls. 73/74 e 79/80 em penhora. Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 32), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda do FGTS os valores depositados nas contas nºs 3970.005.00301062-0 e 3970.005.00301294-1.Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0004688-83.2009.403.6106 (2009.61.06.004688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MUNDIALTEC INF COM E SERVICOS LTDA ME(SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO)

Converto o depósito de fl. 47 em penhora.Considerando o parcelamento do débito informado às fls. 37 e 62, intime-se a executada, através da advogada constituída à fl. 38, apenas da penhora, eis que preclusa a faculdade de embargar em razão da confissão irretratável da dívida. Manifeste-se a executada, na oportunidade, no prazo de 05 dias, sobre o teor da parte final de fl. 91.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do segundo parágrafo de fl. 91.Intime-se.

0004856-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP118830 - GERALDO

CHAMON JUNIOR E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA)

Chamo feito à ordem.Fls. 70/71: Anote-se.O pleito de fls. 39/71 será apreciado em caso de arrematação.Cumpra-se a decisão de fl. 364.Intime-se.

0005053-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ante as transferências de fls. 296, 315, 329 e 330, converto os bloqueios de fls. 292/293, 311/312, 313/314 e 323/324 em penhora. Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 291), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos.Decorrido in albis o prazo supra, officie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados nas contas n°s 3970.635.00001448-0 (fl. 296), 3970.635.00001518-4 (fls. 315 e 330) e 3970.635.00001589-3 (fl. 329).Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0007101-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OLIVEIRA & BERTELLI LTDA-ME X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fls. 303/304: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 305: Anote-se. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 302, requerendo o que de direito. Intime-se.

0007182-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES)

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado cumpra-se integralmente a determinação de fl. 18. Sem prejuízo, intime-se o peticionário de fl. 19 para que apresente, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar a executada. Intimem-se.

0000704-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Revogo a decisão de fl. 174 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Ante a transferência de fl. 179, converto o bloqueio de fls. 176/178 em penhora. Intime-se a executada, através de publicação (procuração - fl. 173), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Além disso, publique-se, ainda, a decisão de fl. 174. Decorrido in albis o prazo supra, officie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta n° 3970.635.00001505-2.Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0004758-66.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE APARECIDO CHICOTE(SP243171 - CARLOS AUGUSTO MINGOZZI ZALAFE)

VISTO EM INSPEÇÃO.Revogo a decisão de fl. 47 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei n° 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei n° 6.830/80 e Súmula n° 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente.Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005705-23.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMMANUEL SMARRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Revogo a decisão de fl. 32 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Ante a transferência de fl. 39, converto o bloqueio de fls. 35/37 em em penhora. Intime-se o Executado, através de publicação (procuração - fl. 19), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda do Exequente os valores depositados na conta nº 3970.005.00301286-0 (fl. 39).Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0008988-54.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRATORMAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 93/98: pleiteia a executada o reconhecimento da prescrição dos créditos antes do ajuizamento deste feito. Manifestação da exequente às fls. 105/106, refutando as alegações, ante o anterior parcelamento do crédito executado. Decido.O presente feito tem por objeto a cobrança do Simples das competências 07/1998, 05/1999, 06/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 12/1999, 02/2000, 04/2000, 06/2000, 07/2000, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002 e 11/2002 (CDA n. 80.4.07.003055-75) e também 05/2005, 06/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 01/2006, 02/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006 e 01/2007 (CDA n. 80.4.10.026962-59), conforme títulos executivos de fls. 03/76. Em relação aos créditos objeto da CDA de n. 80.4.07.003055-75, considerando como marco inicial do prazo prescricional a competência mais antiga (07/1998), vencida em 10/08/1998 (fl. 04), seu curso foi interrompido em 29/07/2003, quando a executada aderiu ao PAES - art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN - e reiniciou em 16/05/2007, quando houve a rescisão da moratória (fl. 107), na esteira da Súmula n. 248 do extinto TRF, in verbis:O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebradoNo que toca aos créditos objeto da CDA de n. 80.4.10.026962-59, cujas exações tiveram seus fatos geradores no período de 05/2005 até 01/2007, (fls. 42/76) e foram declaradas e, pois, confessadas ao Fisco, as mesmas se consideram constituídas nas datas das recepções das declarações de ns. 200605602636, 200706444291 e 200806379317 indicada no título executivo, na esteira na Súmula n. 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme documento de fl. 113, juntado pela exequente, referidas declarações foram recepcionadas, respectivamente, em 17/05/2006, 28/05/2007 e 26/05/2008 e, portanto, são as datas em que os créditos restaram constituídos.Ora, considerando que de 16/05/2007, data em que reiniciou o curso do lapso prescricional dos créditos da CDA n. 80.4.07.003055-75, e de 17/05/2006, 28/05/2007 e 26/05/2008, quando foram constituídos os créditos da CDA n. 80.4.10.026962-59, até a data do despacho de citação, ocorrido em 19/01/2011 (fl. 82) - vide art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não decorreu o lustro, não há que falar na ocorrência de prescrição dos créditos exequendos. Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 93/98. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005481-51.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Ante o bem ofertado à penhora no pleito de fls.169/173 e a cota de fls. 179, intime-se a executada para que apresente, no prazo de 10 dias, termo de anuência do proprietário do imóvel. Após, manifestando-se ou não a executada, abra-se vista a exequente visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006348-44.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X M W A PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS)

Fl. 10: Anote-se.Converto o depósito de fl. 17 em penhora.Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl. 10, da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos.Decorrido o prazo supra in albis, voltem os autos conclusos para apreciação de fl. 20.Intime-se.

0007710-81.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NEUSA APARECIDA BACHEGA ZORZATTE(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA)

Intime-se a executada acerca da desnecessidade de juntar aos autos comprovante dos pagamentos das parcelas referentes ao parcelamento do débito, uma vez que o acompanhamento da regularidade do mesmo deve ser realizado diretamente pela exequente. Cumpra-se a determinação de fl. 38. Intimem-se.

0000512-56.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIVALDO PAIXAO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

Fl. 13: Anote-se. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 468/2012, abrindo-se vista a exequente em seguida. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005839-5) - CLAUDIO GONCALVES FARIA X JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ACIR ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE DORIVAL MAGALHAES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CLAUDIO JOSE PACHECO X VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Informe o advogado de Acir Abrante e de Marcia Aparecida Floresta Abrantes o endereço atualizado de seus clientes, no prazo de 05(cinco) dias. Ou informe se os mesmo comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003840-71.2010.403.6103 - SONIA BATISTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI

Autor: Sonia Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 31 de maio de 2012, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e depoimento pessoal de Julia Cristina Betti Braga Godoi Deverá o patrono da parte autora e da co-ré providenciar o comparecimento de suas clientes. Intime-se eletronicamente o INSS e as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas Fabiana Pinheiro da Silva - rg 23.832.331-6 - endereço: R. Benedito Albano Pereira, 246. Jd Santa Inês II, SJCampos/SP; Thiago Prates Belo - rg 3.3873208-8 - endereço: R. Pico do Itapevi, 229, Altos de Santana, SJCampos/SP; Durvalina Romão da Silva - rg 7.169.613-1 - endereço: R. João Ávila, 195, Jd Castanheira, SJCampos/SP. Int.

0007613-27.2010.403.6103 - IRENE CAMARGO DA COSTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Irene Camargo da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 23 de outubro de 2012, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu

cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Científicquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Maria Aparecida Sebastião da Silva - rg 24.748.097-6 - endereço: Av. Paulo Setúbal, 35, Pq. Cecap, Jacareí/SP Deolindo Jose Miranda - rg 14.134.551-2 - endereço: R. Benedito Braga de Mesquita, 156, Cj. São Benedito, Jacareí/SP Jose SantAna Filho - rg 147.705.92 - endereço: Rua Maercio R. Mendonça, 20, casa 01, Pq. Cecap, Jacareí/SP Int.

CARTA PRECATORIA

0002860-56.2012.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEGA PESCADOS - ROSELI BOAEZ DAVILA X CARLOS VANDER MAIO RAJAO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP Intime-se a testemunha SANDRO KLIPPEL - Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental CGFIS (IBAMA), residente e domiciliado à Rua Benedito Alvarenga Carvalho 123 apto 22 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, para comparecer em audiência designada para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14 horas, São José dos Campos/SP, servindo este de mandado. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolva-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Int.

0002934-13.2012.403.6103 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X SUELI ROFINO PICHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP Intime-se a testemunha GILBERTO FRANCISCO SACILOTTI, residente e domiciliado à Rua Armando de Oliveira Cobra 130 - apto. 121 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, para comparecer em audiência designada para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15 horas, São José dos Campos/SP, servindo este de mandado. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolva-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Int.

0003233-87.2012.403.6103 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP X DIVINA APARECIDA DE CASTRO (SP288400 - QUEMER QUEID HUAIXAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP Intime-se a testemunha LUZIA APARECIDA SOUZA, residente e domiciliada à Rua Carlos Esperindio nº 14 - Vila Ester - São José dos Campos/SP, para comparecer em audiência designada para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14 horas, São José dos Campos/SP, servindo este de mandado. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolva-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Int.

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005007-26.2010.403.6103 - JOAO VICENTE FERREIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 28 de maio de 2011, às 09 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0006856-96.2011.403.6103 - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as divergências constantes no laudo pericial firmado pela Dra. MÁRCIA GONÇALVES em 08/11/2011 (fls. 43/45), no sentido de que a parte autora encontra-se incapacitada desde 1992 (há, no entanto, diversos vínculos empregatícios após 1992 - fl. 28), necessária a realização de nova prova pericial. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

0002842-35.2012.403.6103 - MARIA LUCIA DOMINGUES DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado

pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial,

acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002986-09.2012.403.6103 - AMARILDO PEREIRA GARCIA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e/ou hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a alegada hipossuficiência econômica, deverá ser dirimida pelo(s) perito(s) judicial(is).Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 19 DE JUNHO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003042-42.2012.403.6103 - JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA(SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE JUNHO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de

motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003111-74.2012.403.6103 - ANTONIO ILDEFONSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, no essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) alegada hipossuficiência econômica deverá ser dirimida pelo(a) perito(a) judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante

existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intimem-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003112-59.2012.403.6103 - ESPEDITA DE OLIVEIRA MARTINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, no essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) alegada hipossuficiência econômica deverá ser dirimida pelo(a) perito(a) judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES

TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intimem-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003201-82.2012.403.6103 - JOAQUIM GOMES PEDRO JUNIOR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo?

Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003204-37.2012.403.6103 - NEUSA CARDOSO BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a

realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE JUNHO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003256-33.2012.403.6103 - ANTONIO ALBERTO DE ALVARENGA JUNIOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente (NB 550.507.417-7, requerido em 29/02/2012). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e/ou hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a alegada hipossuficiência econômica, deverá ser dirimida pelo(s) perito(s) judicial(is). Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor

público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 28 DE MAIO DE 2012, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003261-55.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PASSOS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a

qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar

efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003272-84.2012.403.6103 - VICENTE DE CARVALHO BARROS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE, em decorrência da existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho e/ou atividade habitual. Em 04 de maio de 2012 foi anexada aos autos pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral parcial e permanente da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III

- os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 DE MAIO DE 2012, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, n.º 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Providencie a Secretaria a regularização da autuação da petição inicial (página 02 anexada após a página 09).Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se o pedido de auxílio acidente requerido administrativamente em 11/03/2009, mencionado em fl. 03, foi equivocadamente cadastrado como auxílio-doença previdenciário (fl. 12). Do contrário, apresente no mesmo prazo cópia da comunicação de decisão referente a tal benefício.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, n.º 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003280-61.2012.403.6103 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a

data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 DE JUNHO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003302-22.2012.403.6103 - NELSON SILVA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (NB 550.094.014-3, requerido em 15/12/2011). A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de

prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 DE JUNHO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 4775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-76.2002.403.6103 (2002.61.03.001297-0) - EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE

AERONAUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 8.610,00 (oito mil seiscentos e dez reais), considerando-se a complexidade da perícia e a necessidade do perito realizar diligências na empresa da autora em São José dos Campos/SP.2. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, bem como a indicação de seu assistente técnico.3. Providencie a parte autora Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A o depósito dos honorários periciais no prazo de 30 (trinta) dias em conta judicial à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal, Agência 2945).4. Providencie a parte autora Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A a disponibilização da documentação necessária à realização da perícia, conforme solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 616/620, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a parte autora informar este Juízo assim que tais documentos estejam disponíveis, a fim de iniciar os trabalhos periciais (art. 429, do CPC).5. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito Judicial e providencie a Secretaria a expedição de ofício para realização de diligências pelo Sr. Perito Judicial na empresa da autora.6. Incumbirá ao Sr. Perito Judicial agendar a realização da perícia e comunicar os assistentes técnicos das partes e os patronos das partes do início dos trabalhos periciais (art. 431-A, do CPC).7. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo para a respectiva entrega do laudo.8. Int.

0007297-24.2004.403.6103 (2004.61.03.007297-4) - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ X CLAUDIO FRANCISCO FALOTICO X ENRICO SUPINO X JEAN MICHEL ROSENFELD X PEDRO ALBERTO VERDUGO GORMAZ X REGINA HELENA BRAGA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a informação de que o processo administrativo encontra-se com a União Federal, necessária apenas a cientificação da parte autora quanto ao ofício de fls. 448/453.Intime-se e após, façam-me conclusos os autos.Int.

0000025-08.2006.403.6103 (2006.61.03.000025-0) - LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZA OLIVEIRA DE SOUZA em face da CEF, objetivando, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Alega, em resumo, que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada, ou seja, segundo a variação do PES, mas sim que vem aplicando índices de reajuste diversos dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário titular. Aduz, ainda, a nulidade da aplicação da Tabela Price, bem como a aplicação de juros compostos, vez que constituem cláusulas lesivas ao consumidor.Requer, ao final, a condenação da ré a rever o cálculo, desde o primeiro, do encargo mensal, mediante a aplicação dos índices da categoria profissional vinculada ao contrato, bem como a restituir as quantias pagas a maior, dando a devida quitação contratual. Requer, ainda, o recálculo do saldo devedor, de modo a aplicar os juros nominais previamente pactuados, bem como seja proibido o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.21/64.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 72.Às fls. 114/118, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para a causa, a legitimidade passiva da EMGEA e ausência dos requisitos previsto na Lei 10.931/04. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Audiência de conciliação realizada em 27/11/2008, neste Juízo, a qual restou frustrada (fls. 200/212).. Impugnação à contestação apresentada às fls. 216/228.Convertido o julgamento em diligência (fl. 238), determinando-se a intimação da parte autora para apresentação da evolução dos índices de aumento salarial de sua categoria profissional. Laudo Pericial juntado às fls. 513/744.Manifestação da parte autora às fls. 239/256.Manifestação da CEF às fls. 257/259.Manifestação da parte autora às fls. 227/269, requerendo a realização de prova pericial. Com fundamento no art. 331, 2º, do CPC, passo ao saneamento do processo. Passo ao exame das questões preliminares argüidas. Inicialmente, uma vez que o contrato foi firmado originariamente entre os autores e a CEF e que parte das parcelas já foi recolhida a favor da credora original, sendo certo, ainda, que a EMGEA, criada por medida provisória, não integra a relação contratual, não tendo havido, sequer, a apresentação do instrumento da alegada cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, rejeito, à vista da redação do artigo 42 do Código de Processo Civil, a alegação de legitimidade passiva ad causam da EMGEA, formulada pela CEF. Apenas a cessionária, CEF, tem legitimidade para figurar como requerida. Em relação a alegação de ausência de requisitos previsto na Lei 10.931/04, a presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno.No que diz respeito aos pontos

controvertidos sobre os quais versará a prova, passo ao exame. Acerca da instrução das ações revisionais do SFH que envolvem discussão sobre a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial, o E. TRF da 3ª Região tem entendido ser imprescindível a produção da prova pericial requerida pela parte autora, que inclusive já apresentou as planilhas de evolução dos índices aplicados para reajuste das parcelas salariais da categoria profissional a que se vincula. Para tanto, nomeio o perito judicial Senhor ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários do perito no valor máximo previsto pela Tabela II da Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias, que correrá sucessivamente ao prazo acima concedido à parte autora. Decorrido o prazo aludido no parágrafo supra, deverá ser o expert intimado da presente nomeação e para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. No caso de inércia autoral, restará sem efeito a nomeação supra (e disposições a ela seguintes) e deverão retornar os autos, imediatamente, à prolação da sentença. Int.

0002658-89.2006.403.6103 (2006.61.03.002658-4) - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BANCO MATONE S/A (SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da controvérsia instaurada nos autos, defiro a produção de prova pericial consistente em perícia grafotécnica, requerida pelo autor às fls. 202/203. Para tanto, intime-se o Banco Matone S/A a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os originais e cópia autenticada dos documentos acostados às fls. 190/193 (Contrato de Empréstimo Consignado e Autorização para Desconto - INSS, Ficha Cadastral e Declaração de Recebimento). Ainda, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, providencie a Secretaria cópia autenticada da procuração acostada às fls. 08. Com a vinda da documentação supra, oficie-se à Autoridade Policial Federal em São José dos Campos-SP, encaminhando-se o material gráfico padrão neles lançados, a fim de que seja elaborado e entregue neste Juízo, laudo grafotécnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos, que ficam intimadas para tanto no prazo de 05 (cinco) dias. Anoto que as cópias autenticadas dos documentos acostados às fls. 08, 190/193 deverão permanecer juntadas aos autos. Cópia do presente despacho servirá como ofício que deverá ser encaminhado à Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos/SP, devidamente instruído com os originais de fls. 08 e 190/193. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Intimem-se com urgência, por se tratar de processo da Meta do CNJ, devendo ser dada prioridade na tramitação.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-75.2000.403.6103 (2000.61.03.001806-8) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 1518-1523), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003449-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003449-4) - LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA (SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento correspondente ao valor integral do benefício de pensão por morte,

concedido inicialmente sob o nº 143.962.847-2. Alega a autora ser viúva de FERNANDO APARECIDO PALHARES, falecido em 08.03.2007, com o qual conviveu até a data do seu óbito. Afirma que, o benefício requerido na via administrativa foi concedido com data inicial de 08.03.2007, cujo valor (R\$ 2.327,11 - competência março de 07) foi calculado considerando-se apenas um dependente. Todavia, sustenta ter recebido do Instituto réu, em abril de 2007, um aviso de desdobramento, em razão do qual teve o valor de seu benefício reduzido (R\$ 1.168,67 - competência abril de 2007). A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação, oportunidade na qual a autarquia ré foi intimada a apresentar o procedimento administrativo relativo à companheira do falecido, a senhora ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA, para esclarecer com base em quais elementos foi constatada a sua condição de companheira, capaz de justificar o desdobramento ora impugnado. O réu se manifestou às fls. 39-99, informando que o deferimento decorreu da apresentação de três documentos (comprovação de mesmo endereço, dependência em cartão de crédito e proposta de seguro de vida), além de constar do processo concessório a solicitação de divórcio do segurado em face da autora desta ação. A manifestação do INSS veio instruída com cópias dos respectivos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101-109. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi incluída no pólo passivo, ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA, determinando-se a sua citação. A autora juntou aos autos cópia de sentença judicial que julgou improcedente a ação de reconhecimento de união estável ajuizada pela correquerida, bem como se manifestou sobre o processo administrativo (fls. 130-140). Citada, a corrê Ana Carolina contestou o pedido da autora, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 154-222). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, a autora e a correquerida requereram produção de prova testemunhal. O INSS informou que não pretende produzir provas. A correquerida requereu a juntada de acórdão que reconheceu sua união estável com o falecido (fls. 255-260). Às fls. 306-313, a correquerida informa que foi negado seguimento ao recurso especial interposto pela autora, em face do acórdão que reconheceu sua união estável com o falecido. Informa ainda, que a autora interpôs agravo de instrumento, com objetivo protelatório, para o qual foi negado provimento. Informa, finalmente, o trânsito em julgado do referido acórdão (fls. 306-313 e fls. 379-381 e 441-444). Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela autora (fls. 303-305). As demais testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas por carta precatória (fls. 358-360, 371-373, 392-400, 420-422 e 467-470). A correquerida desistiu da oitiva de uma das testemunhas arroladas (fls. 362-364). Alegações finais das partes às fls. 476-488 e 491. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se nestes autos seja determinado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda a anulação do desdobramento, supostamente indevido, protocolizado sob o nº 143.962.847-2 e, em consequência, retorne a efetuar mensalmente o pagamento de pensão por morte à autora no valor integral. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). O art. 16, I, da mesma Lei, indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). É fato incontroverso que o falecido mantinha qualidade de segurado na data do óbito, tendo em vista que, conforme extratos do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV de fls. 21 e 28, existem atualmente duas beneficiárias da pensão instituída pelo falecido, a requerente LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES e a correquerida ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA. O benefício foi concedido à primeira beneficiária na qualidade de cônjuge do falecido, e à segunda na condição de companheira. A questão que se impõe à resolução nestes autos é se foi correto o ato administrativo que efetuou o desdobra da pensão por morte deixada pelo segurado falecido, devendo, para tanto, ser analisado se restou comprovada a união estável havida entre o segurado falecido e a correquerida, já que, neste caso a dependência é presumida. Com efeito, a Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. Embora a requerente tenha ocultado a informação de que o benefício desdobrado foi concedido a correquerida ANA CAROLINA, deveria ela ao menos supor esta hipótese, já que foi demandada em ação de reconhecimento de união estável havida entre seu marido falecido e a correquerida, a qual foi julgada improcedente em 1ª Instância e reformada pelo Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado, reconhecendo a união estável entre o falecido e a correquerida de janeiro de 2005 até a data do seu óbito (fls. 257-260). Ainda que tal acórdão não possa surtir efeitos previdenciários diretamente, pode ser utilizado como início de prova acerca da aludida união estável. Junta a requerente para comprovar que era casada com o falecido, além da própria certidão de casamento, a certidão de óbito, ocorrido em 08.03.2007, da qual consta que o falecido residia no mesmo endereço da requerente, e com ela era casado, constando ela própria como declarante (fls. 16-18). A correquerida alega em sua contestação que o falecido foi casado com a requerente e com ela conviveu até 05.09.2004, data em

que ele mudou-se para a cidade de Taubaté, passando a viver com a correqueira, com o objetivo de constituir família, até a data do óbito. Alega que a requerente se recusou a assinar o divórcio, obrigando o falecido a ajuizar a respectiva ação judicial. Aduz que o falecido pretendia ter filhos com a correqueira, e para tanto, faziam tratamento para infertilidade. Sustenta que a requerente estava separada do falecido há três anos antes do seu falecimento e deste não recebia pensão alimentícia, bem como não dependia financeiramente dele, já que é aposentada e os filhos em comum são maiores. Juntou com sua contestação, contrato de locação de apartamento na cidade de Taubaté, firmado em 05.09.2004; diversos boletos bancários enviados para o endereço constante do contrato, em nome de ambos, sendo o mais antigo datado de 10.01.2005, em nome da correqueira; cópia da ação de divórcio direto ajuizada pelo falecido em 29.12.2006, em que consta da petição inicial que o casal estava separado desde 01.09.2004; correspondências da escola do filho do falecido enviadas para o endereço de Taubaté; atestado médico, comprovando que a correqueira estava em tratamento para infertilidade, juntamente com o falecido, até seu óbito (fls. 203); depoimento de uma das testemunhas ouvidas na Justiça Estadual na ação de reconhecimento de união estável; instrumento de acordo de parcelamento do imóvel que vivia com o falecido; relatório emitido pela Universidade de Taubaté, onde consta o nome do falecido como emitente dos cheques para pagamento das mensalidades do curso de enfermagem cursado pela correqueira; extratos bancários em nome da correqueira endereçados para o apartamento em Taubaté; atestados médicos em nome do falecido, além de outros (fls. 164-208). No mesmo sentido, as testemunhas arroladas pela correqueira, comprovam a real existência da união estável havida entre o segurado falecido e Ana Carolina, desde o ano de 2004, até a data do óbito. Vejamos: EDILENE APARECIDA NEVES RIBEIRO trabalhava com Fernando na mesma escola. Afirma que o falecido compareceu no baile de formatura de 2004 ou 2005, não se recordando com certeza, com Lígia e no ano seguinte com Ana Carolina, que era uma ex-aluna da escola. Disse que Fernando estava em processo de separação e pretendia oficializar sua situação com Ana Carolina e que ela o levava todos os dias de carro para o trabalho. Narrou que partiu de Ana Carolina o telefona comunicando que Fernando iria faltar ao trabalho por estar passando mal e que ligou no celular de Fernando para obter notícias sobre sua saúde, tendo sido atendida por Ana Carolina. A notícia do óbito foi dada pela irmã de Ana Carolina. Disse ter conhecimento de que Fernando teria alugado um apartamento em Taubaté onde morava com Ana Carolina, tendo sido convidada a visitá-los. Respondeu que a escola endereçou uma coroa de flores para a residência do Professor Palhares em Taubaté, na pessoa de Ana Carolina e que os alunos também fizeram uma homenagem ao professor, que foi recebida por Ana Carolina. Indagada, respondeu que ligou para o telefone de São José dos Campos, que constava do arquivo da escola, tendo sido dito que o Fernando não morava mais lá, cuja informação foi posteriormente confirmada pelo próprio professor Palhares, que contou que estava vivendo um outro relacionamento. Indagada, disse que enviou um telegrama para o endereço de Taubaté e outro para o endereço de São José dos Campos, pois constavam os dois endereços na escola (fls. 359-360). A testemunha TEREZINHA BONANI FREIRE PEREGRINO, era coordenadora e professora de uma das escolas em que Fernando dava aula. Disse que presenciou o momento em que Fernando perguntou sobre apartamento para alugar e um outro professor ofereceu um apartamento dele, sendo que acertaram a locação, onde Fernando passou a morar com Carol. Afirmou que sabia que Fernando estava se separando e que após a locação foi informada do seu novo endereço. MARCIO LUIS CATALANO, é médico ginecologista especialista em fertilidade. Afirmou que a partir de 2005 foi procurado por Fernando e Ana Carolina, para tratamento, pois desejavam ter um filho. Afirmou que Fernando sempre comparecia com Ana Carolina às consultas. Afirmou que o tratamento foi interrompido, pois Ana Carolina teve um problema ortopédico e que não foi retomado, em razão do falecimento de Fernando. Respondeu que viu o casal junto no baile de formatura de sua sobrinha, do Colégio Progressão. Finalmente, a testemunha ANA CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS, narrou que é ex-esposa de um amigo de trabalho de Fernando e que conheceu a correqueira como esposa do falecido. Disse que ele nunca comentou com a depoente sobre a requerente e seus filhos. Afirmou que foi ao velório de Fernando e que lá encontrou Ana Carolina. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, por sua vez, foram em sentido inverso. PAULO ALEXANDRE CARVALHO é vizinho da autora desde dezembro de 2004. Sempre via a autora, o falecido e os filhos, no hall, no elevador, quando o depoente ia levar o lixo, na garagem etc. Disse que via Fernando esporadicamente. Afirmou, ato contínuo, que via Fernando com frequência. Disse que veio a saber do óbito de Fernando, por ocasião de uma entrega de coroa de flores no apartamento de Lígia. Afirmou que, na sua concepção, Fernando morava no prédio com Lígia (fls. 303-305). A testemunha MARIANA SIMÕES DE CARVALHO E FREITAS foi aluna do Professor Palhares e formou-se em 1998. Disse que sempre viu Fernando com a autora nas festas da escola, mesmo depois da sua formatura e que se recorda de tê-los visto em uma formatura no ano de 2005. Disse que não conhece Ana Carolina. Afirmou que foi ao velório e missa de 7º dia de Fernando e transmitiu os pêsames à autora e aos filhos (fls. 372-373). Foram ouvidos como informantes do Juízo, o pai e irmão do segurado falecido, que alegaram desconhecer o fato de que Fernando teria se separado de Lígia. Ambos afirmaram que tinham pouco contato com Fernando (fls. 421-422). Desta forma, ainda que existam depoimentos que afirmem que Fernando era casado com a requerente, como de fato era, é inegável que dela se separou de fato, passando a manter união estável com a correqueira, ainda que o vínculo conjugal deste com a requerente não estivesse formalmente extinto. O farto conjunto probatório documental e testemunhal constitui indícios seguros de que ANA CAROLINA e o falecido

mantiveram verdadeiramente uma relação de companheirismo. Nesses termos, a situação da requerente, ainda formalmente cônjuge, era equivalente ao de ex-mulher, de tal forma que só teria direito à pensão por morte caso comprovada sua dependência econômica em relação ao falecido (por interpretação extensiva da regra do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a autora não juntou nenhum documento que sequer sugerisse sua dependência econômica em relação ao ex-segurado. Todas essas circunstâncias induzem à conclusão segundo a qual a falta de dissolução formal do vínculo conjugal não impediu que esse vínculo já tivesse sido extinto pelo próprio comportamento dos ex-cônjuges. Desta forma, não é objeto destes autos a análise de incorreção do ato administrativo que inicialmente concedeu o benefício à autora, já que esta fez prova de seu vínculo conjugal com o falecido. Com efeito, não merece qualquer reparo, o ato administrativo que efetuou o desdobro da pensão por morte, cujo instituidor é Fernando Aparecido Palhares, já que a relação de companheirismo foi fartamente comprovada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, partilhados igualmente entre os réus, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA. Anote-se. P. R. I..

0055304-93.2008.403.6301 - IDEILSON CORREA DOS SANTOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, nas empresas KLABIN KIMBERLY S.A., de 17.9.1979 a 02.8.1984; CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A., de 22.10.1984 a 15.10.1987; PILKINGTON BRASIL LTDA. (antiga BIINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.), de 16.11.1987 a 24.5.1999 e de 01.8.2000 a 23.11.2006 data do requerimento administrativo, sempre exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. Afirma ter requerido a aposentadoria administrativamente em 23.11.2006, indeferida por ter o INSS não ter reconhecido como especiais os períodos pleiteados. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 256-259, vindo a este Juízo por redistribuição. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 282-289 e 295-299, sobre os quais o réu se manifestou à fl. 300. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente,

por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas: a) KLABIN KIMBERLY S.A., de 17.9.1979 a 02.8.1984; b) CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A., de 22.10.1984 a 15.10.1987; c) PILKINGTON BRASIL LTDA. (antiga BIINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.), de 16.11.1987 a 24.5.1999 e de 01.8.2000 a 23.11.2006. Os períodos descritos nas alíneas a e b estão devidamente comprovados pelos formulários e laudos periciais de fls. 14-15 e 18-20, que provam sua exposição a ruídos equivalentes a 90,54 e 90 decibéis, superiores aos tolerados, razão pela qual tais períodos devem ser reconhecidos como especiais. Quanto à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., verifico que no período de 16.11.1987 a 24.5.1999 o autor esteve exposto a ruídos equivalentes a 87 decibéis, conforme formulário de fl. 21, assinado por médico do trabalho e declaração firmada por outro médico do trabalho (fl. 22), que atestou o exercício da função de serralheiro. Deve ser considerado como especial, portanto, apenas o período de 16.11.1987 a 05.3.1997. No período de 01.8.2000 a 23.11.2006 o autor também esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 94,9 decibéis, conforme formulário de fl. 39, assinado por médico do trabalho, razão pela qual deverá ser reconhecido como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser

demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Assim, considerando que é possível reconhecer como especial os períodos acima descritos, o autor alcança, na data de entrada do requerimento administrativo, 23 anos e 05 meses e 23 dias de contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Mas o autor continuou trabalhando na mesma função e alcançou, em 30.5.2008, os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício em 30.5.2008, data em que o autor reuniu as condições necessárias para a concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas KLABIN KIMBERLY S.A., de 17.9.1979 a 02.8.1984; CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A., de 22.10.1984 a 15.10.1987; PILKINGTON BRASIL LTDA. (antiga BIINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.), de 16.11.1987 a 24.5.1999 e de 01.8.2000 a 30.5.2008, implantando a aposentadoria especial, cujo termo inicial é 30.5.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ideilson Correa dos Santos. Número do benefício: 138.314.065-8 (nº requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.5.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 558.256.217-68 Nome da mãe Arlinda Correa dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Edelsuita R. Gobbi, nº 326, Residencial Esperança, Caçapava/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0009413-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009413-0) - TERESINHA DE JESUS SANTOS DE SOUSA (SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 108-109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003572-17.2010.403.6103 - ADEZIA ROSA SAMPAIO(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício da pensão por morte da autora. A inicial veio instruída com documentos. Determinou-se a intimação da autora para que apresentasse carta de concessão e memória de cálculo, bem como procuração mediante instrumento público, já que a procuração de fls. 10 estava apenas com a aposição de impressão digital. Às fls. 17 e 18, a autora requereu a juntada daqueles documentos, requerendo também fosse oficiado ao cartório de registro civil de Jacaréi para que expedisse a procuração, sem ônus, já que se trata de beneficiária da justiça gratuita. O pedido foi deferido, expedindo-se o ofício de fls. 23. Intimada para que trouxesse aos autos a referida procuração, a autora requereu e obteve, por duas vezes, prorrogação para cumprimento. Intimada uma última vez para que trouxesse a procuração, a autora não se manifestou, como se vê de fls. 31-31/verso. É o relatório. DECIDO. Observo que o instrumento de procuração válido constitui pressuposto processual de validade da relação processual, cuja ausência impede o exame do mérito. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 37, 267, I e IV e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004543-02.2010.403.6103 - MARIA OTILIA PANDOLPHI PEREIRA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS se recusou a protocolar seu pedido de aposentadoria especial, motivo pelo qual requereu aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida em 17.5.2010, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado em condições especiais, como dentista autônoma, no período de 1980 a 17.5.2010, alcançando mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial, que alega ser mais vantajosa. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o INSS informou não pretender produzir provas e a parte autora juntou laudo técnico pericial (fls. 88-101). O julgamento foi convertido em diligência para requisitar cópia do processo administrativo, que foi juntado às fls. 106-172. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência de decadência e da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos Embargos de Divergência em AC nº 98.04.01.079590-2, Rel. Juiz. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO. Na há, portanto, que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerando a data de

concessão do benefício (17.5.2010), bem como a data da propositura da ação (21.6.2010), não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho como dentista autônoma, no período de 1980 a 17.5.2010. Para comprovação do exercício da atividade, junta fichas de atendimento odontológico (fls. 17-22 e 41-48), sendo que o atendimento mais antigo ocorreu em dezembro de 1979 (fls. 19) e o mais recente, em maio de 1995 (fls. 48); comprovante de inscrição municipal em 31.12.1980 e pagamento de I.S.S.S.Q.N. referente aos exercícios de 1980, 1981, 1982, 1984, 1986, 1990, 1991, 1993 a 1997, bem como cartão de identificação de contribuinte (fls. 23-27 e 40), Declarações e Recibos de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos anos-base 1987-1991, dos quais constam como ocupação principal odontóloga (fls. 28-31 e 33-39) e Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA (fls. 32). Ainda, no processo administrativo, foi juntado o diploma de cirurgião-dentista, concluído em 19.12.1979 (fls. 116), bem como certidão expedida pelo Conselho Regional de Odontologia, da qual se depreende, especialmente, que a autora está inscrita neste órgão de classe desde 11.04.1980 (fls. 118). A atividade de dentista está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade, até 28 de abril de 1995. A partir desta data, é necessária a comprovação de efetiva exposição aos agentes agressivos, não havendo mais uma presunção de nocividade, conforme fundamentação acima. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos dentistas (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. O laudo de fls. 89-96, demonstra detalhadamente como era o ambiente de trabalho que a autora exercia sua profissão. Comprova o

referido laudo, mais precisamente às fls. 91 e verso, que a requerente se encontrava sujeita a diversos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, tais como radiação ionizante, vapor de mercúrio, bactérias, fungos e vírus, entre outros, que possuem diversas fontes geradoras (como equipamentos de raios-X, produtos químicos utilizados para revelação e fixação de radiografias, entre outros) e podem se propagar através do ar (meio aéreo) e do contato dérmico. Com relação ao tipo de exposição, o laudo atesta que quanto aos agentes nocivos físicos e químicos era intermitente. Já aos biológicos, era permanente. Desta forma, a autora comprovou exercer a profissão de dentista no período de 1980 a 17.5.2010 (data do requerimento administrativo), comprovando ainda a efetiva exposição aos agentes nocivos infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente. Vale ressaltar, porém, que é necessária a comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias no período correspondente. A autora não juntou tais comprovantes, porém, na cópia do processo administrativo juntada pelo INSS consta da contagem de tempo de contribuição de fls. 159-162, que foram vertidas contribuições no período de 01.03.1980 a 30.08.1980, de 01.08.1981 a 30.5.1984, de 01.01.1985 a 31.05.1987 e de 01.07.1987 a 31.03.2010. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004,

p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Desta feita, a autora comprovou o exercício de atividade especial, na data de entrada do requerimento administrativo (17.5.2010), totalizando 28 anos, 06 meses e 02 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida à autora em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (17.5.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Otilia Pandolphi Pereira da Cunha. Número do benefício: 151.411.064-1. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.5.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 738.036.778-15. Nome da mãe Olga Maria Pandolphi Pereira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Engenheiro Fonseca dos Santos, 158, apto 132-A, Vila Adyanna, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I..

0005006-41.2010.403.6103 - VALDIR DE ALMEIDA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor ser portador de epilepsia, estrabismo no olho esquerdo e déficit de visão nos dois olhos. Alega que o INSS não permitiu a realização do requerimento administrativo, alegando que o autor não possuía os requisitos legais exigidos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo pericial administrativo às fls. 48. Laudo médico pericial judicial às fls. 55-61. Estudo social às fls. 67-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 72-73. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 90-91). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico de fls. 55-61 atesta que o autor apresenta epilepsia desde a infância, utilizando-se da mesma medicação desde então, com crises controladas, sem variação nas doses medicamentosas, tampouco introdução de outros medicamentos. Relata o perito que o autor apresentou-se em bom estado geral, com vestes e higiene adequadas, com memória e compreensão dos assuntos dentro da normalidade. Em relação aos problemas atribuídos à sua visão, atesta o perito que o autor apresentou declaração do

oftalmologista, da qual consta que possui visão subnormal desde a infância, não havendo piora do quadro desde então. Aponta o perito que, mesmo acometido dessas doenças, o autor possui alguns vínculos de trabalho, consegue manusear documentos selecionando e diferenciando o que é receita médica e o que é relatório. Concluiu, portanto, que não há incapacidade para o trabalho, no mesmo sentido da perícia administrativa (fls. 48). Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de perícia complementar, conforme requerido às fls. 77/verso, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia ou complementação da perícia, é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor vive com o pai, dois irmãos e um sobrinho, em um imóvel que pertence a um outro irmão, que trabalha na empresa GM do Brasil. A residência conta com fornecimento de água e energia elétrica, sendo uma chácara de 2.000 m², de alvenaria, com criação de galinhas e galos, dividida em cozinha, sala, quarto e banheiro. A moradia é simples com um armário dividindo o quarto ao meio. Possui máquina de lavar roupas e TV 20 polegadas. Atesta o referido laudo social que o autor não possui renda, vivendo da ajuda do pai e da irmã, ambos auferindo R\$ 545,00 por mês, cada um. Constatou, além disso, que suas despesas com água, energia elétrica, gás de cozinha e mantimentos, atingem R\$ 455,79. Ainda que fosse possível, em tese, desconsiderar o requisito relativo aos rendimentos familiares, as conclusões da perícia médica não permitem considerar o autor como um dos destinatários do benefício aqui pretendido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005980-78.2010.403.6103 - LEILA MARISA FIGUEIRA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 118-119), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000588-26.2011.403.6103 - VIRGINIA MARIA COUTINHO CONDINO (SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário em que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido casada com o senhor JOSÉ ORIVALDO FUJARRA, desde abril de 1970, e que, mesmo após a separação judicial homologada em abril de 2001, em que dispensou o recebimento da pensão de alimentos, continuaram uma relação amigável. Afirma que o seu ex-marido, falecido em 10.4.2004, continuou a manter financeiramente seus gastos, nunca deixando de ser economicamente dependente do de cujus. Aduz que sofreu um Acidente Vascular Cerebral em 1996 e que o falecido sempre pagou as questões referentes a despesas de saúde e ao salário da empregada doméstica que trabalha até hoje com a autora. Ao final, afirma que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51-52. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas, a autora requereu prova testemunhal. O réu informou não pretender produzir provas. Em audiência, foi ouvida a testemunha MARIA INÊS DOS SANTOS, arrolada pela autora. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos. No caso dos autos, alega a autora ter sido casada com o ex-segurado, de quem se separou judicialmente, mas nunca deixou de ser dependente economicamente dele, até a data do óbito. A certidão de óbito de fls. 14 indica que o falecido era separado judicialmente da autora. A declarante do óbito foi JANETE RODRIGUES PRINCE. Às fls. 13/verso consta a

averbação e anotação da separação consensual entre o falecido e a autora, homologada por sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Embora não recebesse alimentos em pecúnia, o fato é que restou confirmado que era o falecido quem pagava o salário da empregada doméstica que auxilia a autora. A própria empregada confirmou isso e disse mais: que com seu falecimento os salários algumas vezes começaram a atrasar. Vejo, portanto, que havia, sim recebimento de alimentos em espécie, ainda que o termo judicial de separação conste o contrário. Não é absoluta a realidade insculpida no termo, quando provado o contrário. A prova de dependência econômica está, com isto, satisfeita. Quanto à qualidade de segurado, restou comprovado que o falecido a conservava na data do óbito (10.4.2004), já que era beneficiário de aposentadoria especial (fls. 53). Faz jus a autora, portanto, ao recebimento de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido, de quem era dependente, com DIB fixada na DER. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte instituída por seu falecido companheiro, cujo termo inicial é o da data do requerimento administrativo (20.06.2007 - fls. 32). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jose Orivaldo Fajarra Nome da beneficiária: Virgínia Maria Condino Fajarra Número do benefício: 145.235.467-4 (nº do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.6.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001277-70.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA TORRES AMARO MALACHIAS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA TORRES AMARO MALACHIAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora que é mãe de FELIPE TORRES MALACHIAS, ex-segurado que faleceu em 30.4.2010. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do

interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, já que o último vínculo de emprego do falecido cessou em 05.04.2010, e o óbito ocorreu no dia 30.04.2010 (fls. 23 e 17). Embora a dependência dos pais não seja presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, as provas colhidas durante a instrução são suficientes para a demonstração dessa dependência. A certidão de óbito de fls. 17, conta de energia (fls. 30), bem como os contratos de fls. 46, 49 e declarações de fls. 51-52, indicam que autora e seu filho residiam na mesma casa, na Rua Mossoró, 217, em São José dos Campos. O falecido era solteiro, não tinha filhos e vivia na companhia dos pais, que eram seus dependentes junto ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo (fls. 48). Constam ainda, faturas de cartão de crédito em nome do segurado falecido, cujas despesas se referem basicamente a gastos com alimentação (fls. 37-38 e 43), além de comprovante de compra de madeiras (fls. 53). As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, de forma uníssona, a dependência econômica da autora em relação a seu filho. A testemunha RAQUEL SOARES PEREIRA DE OLIVEIRA disse que conhece a família, que era composta pelo falecido, duas irmãs, o pai e a autora. O pai está em processo de recuperação de alcoolismo, e somente realiza alguns bicos, quando aparecem, pois ele perdeu a credibilidade da comunidade. A autora realiza orações, por ser evangélica, e, as vezes, com isso, consegue alguma ajuda. As filhas não trabalham. MERILENE SANTOS DE ANDRADE RIBEIRO confirma o quanto afirmado pela testemunha Raquel, em relação ao núcleo familiar da autora. Ambas as testemunhas já presenciaram a autora e seu filho no supermercado, fazendo compras, momento que em viram que era ele quem pagava pelo adquirido. Por igual, a testemunha Merilene, inclusive, disse que ele se utilizava dos vales refeições que recebia da empresa para tanto. Ambas afirmam, ainda, que a situação financeira da família passou por dificuldades com o óbito de Felipe, asseverando, ambas, que era ele quem sustentava financeiramente a família, enquanto vivo. Examinando tais testemunhos à luz da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido (fls. 23), nota-se que este recebia um salário no valor de R\$ 926,74 (novecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) mensais, não havendo confirmação da remuneração da autora, havendo apenas nota fiscal de compra de brinquedos e um contrato de aluguel dos mesmos, o que faz supor que o segurado falecido investiu em um negócio para aumentar a renda do grupo familiar, porém, a própria natureza da atividade permite presumir que a autora não auferia uma renda fixa que possa garantir sua subsistência. Ademais, no caso de famílias de menores condições econômicas, qualquer redução de renda importa significativo desequilíbrio em sua subsistência. Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dependência econômica é a falta de autonomia econômica para o próprio sustento relativamente a outrem, que supre tal carência, que deve ser interpretada com boa dose de razoabilidade (TRF 5ª Região, AC 99.05.09799-6, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 24.12.1999, p. 53, grifamos). Também nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA MEDIANTE TESTEMUNHOS IDÔNEOS. DÚVIDA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É compreensível que, na seqüência natural da vida, as pessoas não tenham preocupações em documentar dependência econômica entre membros da mesma família, justificando a admissão de início de prova documental ou mesmo prova meramente testemunhal para tal fim. Precedentes do E. STJ (REsp. nº 296128/SE, DJ de 04/02/2002, pág. 0475, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma). 2. Essa dependência econômica é até mesmo lógica em se tratando de família simples (como demonstra os autos), além do que não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que os pais tenham outros meios de complementação de renda. 3. Os arts. 19 e 179 do Decreto 611/92 (reproduzidos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), não impedem a afirmação da dependência econômica amparada em prova testemunhal, pois nesta ação de conhecimento foi analisado tanto o aspecto formal quanto o material do conjunto probatório produzido, tudo indicando que o filho era solteiro e auxiliava no sustento dos pais. 4. (...) 5. (...) (AC 1999.03.99.062936-8, Rel. Juiz CARLOS FRANCISCO, DJU 17.01.2003, p. 474, grifamos). O Enunciado nº 14 de Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, por sua vez, estabeleceu que, em caso de morte do filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva, orientação plenamente aplicável ao caso. A autora tem direito, portanto, à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir,

em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, cuja data de início fixo em 27.05.2010, data do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Torres Amaro Malachias. Nome do segurado (instituidor): Felipe Torres Malachias. Número do benefício 151.886.608-2. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.05.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 02/05/2012. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0002288-37.2011.403.6103 - JOAO FAVARO SOBRINHO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças de correção monetária e juros, relativas a parcelas de benefício pagas em atraso. Diz o autor que obteve a concessão de benefício previdenciário em 29.9.1997, com data de início retroativa à do requerimento administrativo (27.8.1996), sendo-lhe paga a partir de 29.9.1997, juntamente com as parcelas em atraso. Afirma, no entanto, que, ao realizar o pagamento dos valores em atraso, o INSS não aplicou a correta correção monetária devida para esses valores, nem juros de mora, o que pretende nestes autos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A prejudicial relativa à prescrição merece acolhida. De fato, a pretensão às diferenças de correção monetária e juros decorrentes de benefício pago com atraso nasce na data do pagamento, que, no caso em exame, ocorreu em setembro de 1997, conforme o extrato de fls. 16. Não se trata do pagamento de prestações periódicas ou sucessivas mas de rever um único pagamento, que foi feito em um átimo temporal perfeitamente identificado. Tendo decorridos mais de dez anos desde esse pagamento, força é convir ter realmente ocorrido a prescrição do fundo do direito. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002388-89.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário em que a autora busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% sobre a renda mensal do benefício. Relata sofrer de crises depressivas mistas ou hipomaniacas, apresentado quadro de confusão mental e sintomas psicóticos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ter sido beneficiária de auxílio-doença diversas vezes desde 31.11.2007, sendo o último benefício cessado em 02.02.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 57-60. Laudo médico pericial judicial às fls. 77-83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 85-86. A parte autora requereu a realização de nova perícia, por outro médico, e ainda os esclarecimentos acerca de quesitos suplementares. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é realmente portadora de esquizofrenia leve, que a incapacita apenas ocasionalmente. Insiste a autora no fato de que há divergências entre as conclusões do laudo judicial e o que os relatórios médicos de fls. 36-38 atestaram, o que não deve prosperar. Ademais, quanto à alegada falta de solicitação de exames complementares por parte do perito pericial, não observou a autora que, às fls. 54, o Sr. Perito procedeu exatamente neste sentido, requisitando o prontuário médico da autora. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e os atestados apresentados pela parte autora, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. As questões colocadas às fls. 93-94 foram claramente respondidas quando esclarece o Perito que não há doença incapacitante atual. Em suas considerações, às fls. 80, o Perito afirma ser a autora portadora de esquizofrenia leve, com alguns momentos de crise que a incapacitam ocasionalmente. Esta afirmativa já elucida as conclusões deste Juízo no sentido de que pode haver o comprometimento ocasional da capacidade da autora, levando-a inclusive a ter o direito a receber o benefício aqui requerido, porém, no momento, não é o que ocorre. Tais afirmações estão em harmonia com os laudos administrativos de fls. 57-60, comprovando que existia a incapacidade da autora nas datas dos exames ali realizados, tais como em 18.8.2010 e 11.11.2010, resultando no recebimento do auxílio doença naquela época. Após, constatada a melhora do quadro, foi cessado, regularmente, o benefício. Observe-se que foi atestado que a autora se apresentou com cuidados de higiene normais e com memória preservada, bem orientada no tempo e espaço. Da mesma forma observou o perito do juízo. Esta apresentação pessoal afasta um juízo de incapacidade da autora advinda de problemas psíquicos. Nesses termos, mantida a integridade e validade da perícia realizada, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. A conclusão que se impõe é que a autora já teve seu amparo pelo INSS, permanecendo em gozo de auxílio-doença por seis meses, recuperando sua capacidade para o trabalho depois do tratamento adequado, ou pelas próprias características de como se apresenta a doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002458-09.2011.403.6103 - AIRTON BUENO GONCALVES X FATIMA BUENO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de distúrbios e esquizofrenia, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 07.02.2011, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 40-42. Laudo médico judicial às fls. 44-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 51-52. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 57-57/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a

parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Ponderações do Ministério Público Federal às fls. 69-69/verso requerendo a regularização da representação processual e adoção de medidas para interdição judicial do autor. Os autos foram convertidos em diligência, renovando-se vista ao MPF, às fls. 73-74, que sustentou a improcedência do feito sob a alegação de doença preexistente. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de esquizofrenia, totalmente alienado mentalmente, avaliando esta incapacidade como total, absoluta e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil, determinando o início da incapacidade em sua adolescência. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 07.02.2011 (fls. 26). A estimativa do início da incapacidade na adolescência feita pelo Perito Judicial levou em conta as questões e o quadro apresentados no momento da perícia, o que se há de levar em consideração. Ao analisar os laudos administrativos observa-se que o perito da Previdência Social, em 06/2010, considerou a piora do quadro de saúde do autor, ocasionando a perda da capacidade, o que resultou na concessão do benefício de auxílio-doença. De fato, às fls. 42, a médica do INSS esclareceu que o autor é portador de esquizofrenia com piora em virtude da idade e causando incapacidade, acrescentando que apesar da patologia, para trabalhador rural era executável (sic) mas agora se perde na rua. Respeitando o entendimento diverso do Doutror Procurador da República, a convicção deste Juízo com relação a este caso específico é de que, de acordo com a narrativa que se extrai dos autos, o autor realmente conseguia exercer o ofício de trabalhador rural, apesar da doença, que só o inviabilizou com o passar do tempo, culminando em sua total incapacidade. Por tais razões, o benefício devido é realmente o de aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados,

para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Airton Bueno Gonçalves. Número do benefício: 541.143.433-1 (do auxílio-doença). Benefício restabelecido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.02.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. CPF: 119.062.328-57. Nome da mãe Maria Aparecida da Conceição. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estr. Laranjeira nº 1.117; Bairro Laranjeira; São José dos Campos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003545-97.2011.403.6103 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como diabetes, hipertensão arterial, osteoartrose dos joelhos, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 28.4.2011, que foi indeferido sob alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Laudos administrativos às fls. 118-120. Laudo pericial às fls. 122-127. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia com especialistas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora não está incapacitada no momento. Ao exame físico, a autora apresentou bom estado geral (fls. 123). O perito ressaltou que há grande quantidade de exames, apresentando resultados dentro da normalidade (fls. 126). Concluiu o perito que a autora é obesa e que a maioria dos seus problemas de saúde estão relacionados a sua obesidade (fls. 127). Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Observe-se que, embora a autora tenha requerido a realização de nova perícia por peritos especialistas, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) em razão do resultado desfavorável do laudo. Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se a preclusão. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo nos documentos e exames médicos juntados com a inicial, que já foram considerados pelo perito em capítulo específico. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a

comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003713-02.2011.403.6103 - MARIA JOANA DA SILVA (SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOANA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora que é mãe de ANGELO DIAS DA SILVA, ex-segurado que faleceu em 05.11.2009. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 27. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, já que o falecido manteve vínculo empregatício até 16.10.2009 (fls. 25). Ocorre que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada. A certidão de óbito de fls. 11 e as correspondências de fls. 12-13 indicam que autora e seu filho residiam na mesma casa, na rua Munhuaçu, nº 80, em São José dos Campos. O falecido era solteiro, não tinha filhos, tendo indicado a mãe como sua beneficiária na ficha de empregado de fls. 19-20. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, de forma uníssona, a dependência econômica da autora em relação a seu filho. A testemunha DIRCE e a testemunha PEDRO são locadores da casa onde a autora residia com seu falecido filho. Eles atestam que recebiam o valor do aluguel diretamente do falecido, e que, com sua morte, a autora tem passado por dificuldades financeiras, realizando bicos para sobreviver. Afirmam que abaixaram o valor do aluguel depois do falecimento, como forma de ajuda-la. Dizem que conheceram o falecido, e que a autora era dependente econômica dele. Restou comprovado na instrução, inclusive, que a autora é separada de fato do marido, e que possui mais um filho. No entanto, este outro filho cuida de seu ex-marido (pai), e não possui condições de ajuda-la. A dependência, portanto, era exclusiva do filho falecido. Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dependência econômica é a falta de autonomia econômica para o próprio sustento relativamente a outrem, que supre tal carência, que deve ser interpretada com boa dose de razoabilidade (TRF 5ª Região, AC 99.05.09799-6, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 24.12.1999, p. 53, grifamos). Também nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA MEDIANTE TESTEMUNHOS IDÔNEOS. DÚVIDA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É compreensível que, na seqüência natural da vida, as pessoas não tenham preocupações em documentar dependência econômica entre membros da mesma família, justificando a admissão de início de prova documental ou mesmo prova meramente testemunhal para tal fim. Precedentes do E. STJ (REsp. nº 296128/SE, DJ de 04/02/2002, pág. 0475, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma). 2. Essa dependência econômica é até mesmo lógica em se tratando de família simples (como demonstra os autos), além do que não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que os pais tenham outros meios de complementação de renda. 3. Os arts. 19 e 179 do Decreto 611/92 (reproduzidos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), não impedem a afirmação da dependência econômica amparada em prova testemunhal, pois nesta ação de conhecimento foi analisado tanto o aspecto formal quanto o material do conjunto probatório produzido, tudo indicando que o filho era solteiro e auxiliava no sustento dos pais. 4. (...) 5. (...) (AC 1999.03.99.062936-8, Rel. Juiz CARLOS FRANCISCO, DJU 17.01.2003, p. 474, grifamos). O Enunciado nº 14 de Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, por sua vez, estabeleceu que, em caso de morte do filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva, orientação plenamente aplicável ao caso. A autora tem direito, portanto, à concessão do benefício. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização

monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, cuja data de início fixo em 20.11.2009, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Joana da Silva. Nome do segurado (instituidor): Ângelo Dias da Silva. Número do benefício: 151820049-1 Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 20.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 02.05.2012. CPF: 411.915.298-78. Nome da mãe Maria Cândida de Jesus. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Munhuaçu, nº 80, Jd. Santa Fé, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005531-86.2011.403.6103 - JOSE CANDIDO FILHO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a

propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, que era, na época, de R\$ 832,66. A média dos salários de contribuição utilizados foi de R\$ 578,70 e, ao contrário do que alega a parte autora, o coeficiente aplicado ao salário de benefício foi de 100% (1), resultando na renda mensal inicial dos mesmos R\$ 578,70 (fls. 10). Não há, portanto, nenhuma irregularidade a ser corrigida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005666-98.2011.403.6103 - MARIA MADALENA MACIEL (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das parcelas e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a autora, em síntese, ter adquirido o imóvel, objeto desta ação, mediante contrato

de gaveta, ajustado com os mutuários originários, comprometendo-se a pagar as prestações decorrentes do mútuo. Afirmando sua legitimidade ativa ad causam e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, sustenta a necessidade de revisão do valor das prestações, em decorrência do descumprimento das regras previstas no art. 6º, alíneas c e d, da Lei nº 4.380/64, impedindo a correta quitação da dívida. Impugna, ainda, a cobrança de juros capitalizados, decorrentes da utilização da Tabela Price, das taxas de serviço superiores a 2% e do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Pede, finalmente, a condenação da CEF a restituir, em dobro, os valores cobrados de forma indevida. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a existência de litispendência e a ilegitimidade ativa ad causam da autora, bem como a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de litispendência. Como se vê do extrato que faço anexar, a ação anteriormente proposta pela autora tinha por pedido a aplicação da cláusula contratual que condiciona o reajuste das prestações à variação salarial de sua categoria profissional. Diante da diversidade de pedidos e de causa de pedir, não há litispendência. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. A autora é também parte legítima ad causam. De fato, embora o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, tanto em sua redação originária como na que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000, seja expresso ao condicionar a venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado por meio do SFH à interveniência obrigatória da instituição financiadora, os arts. 20 e 22 da mesma Lei excepcionam essa regra para os contratos de transferência firmados até 25 de outubro de 1996. No caso dos autos, o contrato de cessão foi assinado em 22.6.1994 (fls. 24-26), daí porque a autora está legitimada a figurar no pólo ativo da relação processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, que só teria surgido com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Observe-se, com isso, que a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Não nos parece que a simples ausência de previsão legal expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Por força do sistema constitucional brasileiro vigente (assim como na Carta revogada), há uma ampla proteção à liberdade contratual, podendo as partes livremente pactuar as condições que lhes pareçam mais convenientes, respeitados, apenas, eventuais requisitos legais, além dos relativos ao interesse público, à moral e aos bons costumes. Neste caso específico, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram. Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

2. Da ordem de amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a

utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...). 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. (...) II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66. (...) 5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008). Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito. Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. 3. Da Tabela Price e do alegado anatocismo Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção

monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos. Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é

apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Ementa: SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, a planilha de evolução do financiamento indica a presença de alguns valores negativos na coluna amortização, notadamente nos meses de maio e julho a dezembro de 1993, além de janeiro e março a junho de 1994. Os valores exigidos nesses meses não foram suficientes para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor. Ocorre que a autora deixou de pagar as prestações do financiamento em março de 1997, isto é, há mais de 14 (quatorze) anos, o que deixa evidente que a revisão jamais seria suficiente sequer para amenizar a dívida. Assim, mesmo se presente a citada irregularidade, não é cabível qualquer revisão. Não é possível acolher, ainda, o pedido para que os juros devidos em um determinado mês sejam calculados com base no saldo devedor imediatamente anterior. De fato, o contrato em exame apresenta taxas de juros pré-fixadas, de tal sorte que estabelecer uma variação dos juros conforme o montante do saldo devedor importaria necessidade de revisão mensal da taxa de juros, o que desvirtuaria completamente o contrato e produziria resultados imprevisíveis, inclusive em um possível aumento da dívida.4. Conclusões. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005844-47.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser deficiente físico e cadeirante, tendo as duas pernas amputadas, razões pelas quais se encontra incapacitado para prover a própria subsistência. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, que foi indeferido sob a alegação de que sua esposa já recebe o benefício de amparo social ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médico e social. Laudo médico judicial às fls. 38-43. Laudo administrativo às fls. 45-46. A perita assistente social noticiou o óbito do autor (fls. 48). Às fls. 49, foi intimada a advogada do autor para que providenciasse a habilitação de eventuais sucessores, não havendo qualquer manifestação. É o relatório. DECIDO. Observo que, embora o benefício assistencial seja intransmissível, haveria interesse, em tese, dos sucessores do autor em receber os valores eventualmente devidos entre o requerimento administrativo e a data do óbito. Apesar disso, cumpre à advogada constituída pelo falecido adotar as providências necessárias para a habilitação dos sucessores, nos termos dos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo fixado para que fosse dado andamento ao feito, força é convir faltar ao caso a capacidade processual da parte autora, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem

resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a ausência de habilitação de sucessores do autor.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0006512-18.2011.403.6103 - MARCOS FIORIO GAMA LOBO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE.Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09.Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59-60.Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008.Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 26.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em 24.11.2011, ou seja, dentro do prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC).Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos:Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; eII - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o

legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº

11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0006721-84.2011.403.6103 - ANTONIO BARBOSA NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém não enquadrando como tempo especial os períodos de 01.9.1972 a 17.12.1974 e 20.12.1974 a 01.9.1975, trabalhado em condições especiais no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA) e na empresa SUPERGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des.

Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às seguintes empresas e entidades: a) CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), de 01.9.1972 a 17.12.1974, como operário de lubrificação, em que esteve exposto aos agentes nocivos graxa, óleo e lubrificantes; b) SUPERGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, de 20.12.1974 a 01.9.1975, como porteiro, exposto ao agente nocivo GLP (gás liquefeito de petróleo). Quanto ao período de trabalho indicado no item a, o laudo técnico de fls. 35 indica que o autor trabalhava permanentemente exposto a óleos lubrificantes e graxas, decorrentes de suas atividades de abastecimento, lavagem e lubrificação de peças e de viaturas militares. A exposição permanente a tais agentes lubrificantes pode perfeitamente ser enquadrada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, dado que tais produtos químicos, derivados de petróleo, são inegavelmente compostos por derivados tóxicos de carbono. Nesse sentido, aliás, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC 200461220008225, Rel. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 02.9.2011, p. 3228. A mesma orientação deve ser aplicada para o período de trabalho descrito no item b. Embora a atividade de porteiro pudesse trazer alguma dúvida a respeito, o documento de fls. 16 não deixa dúvida de que o autor trabalhava em contato diretamente com agentes dos resíduos de GLP (gás liquefeito de petróleo), de modo habitual e permanente, acrescentando que,

dentre as atribuições do autor, este conferia a quantidade de vasilhames de gás liquefeito de petróleo, em confronto com a respectiva nota fiscal. Nesses termos, ainda que se admita que o autor não trabalhava diretamente na produção ou no envase do gás, exercia uma função claramente perigosa, em virtude do permanente risco de explosão do ambiente de trabalho. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos perigosos ou insalubres, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). O autor tem direito, portanto, à averbação dos referidos períodos. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que devem ser carreados integralmente ao INSS, tendo em vista que sucumbiu em parte substancial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em

comum, o trabalhado pelo autor no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), de 01.9.1972 a 17.12.1974, e na empresa SUPERGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A., de 20.12.1974 a 01.9.1975, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007212-91.2011.403.6103 - ESEQUIEL PINTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, na forma do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Alega o autor, em síntese, que seu benefício foi concedido com data de início fixada entre 05.10.1988 e 04.4.1991, para o qual estava prevista a revisão descrita no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a revisão prevista no citado art. 26 da Lei nº 8.870/94 tem natureza de medida corretiva às regras da Lei nº 8.213/91. Assim, por força dessa revisão, quando do primeiro reajustamento do benefício (proporcional ou integral), haveria o denominado incremento, com o acréscimo da diferença entre a média dos 36 últimos salários de contribuição e o salário de benefício considerado quando da concessão do benefício. Diante disso, afirma o autor que essa revisão seria devida não apenas aos benefícios iniciados de 05.4.1991 a 31.12.1993, mas também antes, sob pena de haver desequilíbrio entre prestação e custeio. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando preliminarmente a falta de interesse processual, já que a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 já foi realizada. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a intimação do INSS para que trouxesse os cálculos e índices utilizado para realização da revisão alegada. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, já que o pedido objetivamente deduzido nestes autos não é o da revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, mas da aplicação da revisão de que trata o art. 26 da Lei nº 8.870/94 aos benefícios originariamente incluídos na revisão anterior (DIB de 05.10.1988 a 05.4.1991). Por identidade de razões, é irrelevante, para o julgamento do feito, verificar se a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 foi ou não foi corretamente realizada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora compelir o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos determinados pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, que assim dispunha: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. A literalidade do preceito legal não deixa nenhuma dúvida de que não se tratou de revisão devida a todo e qualquer benefício, mas somente àquele com início entre 05.4.1991 a 31.12.1993. No caso em exame, sendo certo que o benefício da parte autora teve início em 01.10.1989 (fls. 28), não há direito à revisão. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. - Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. - Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93. - Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido (STJ, (RESP 200201181765, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 01.7.2004, p. 252). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...) 9. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei nº 8.870/94 aplicam-se apenas aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, e os do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94 aos benefícios

concedidos a partir de 01 de março de 1994. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF 4ª Região, AC 200671000168835, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, DE 18.3.2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. LEIS 9.728/97 E 9.711/98. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DA LEI 8.870/94. APLICAÇÃO A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 05/04/91. IMPOSSIBILIDADE. (...) II - A revisão autorizada pelo art. 26 da Lei 8.870/94 não tem o condão de revogar o teto do salário-de-benefício, porquanto o próprio legislador delimitou seus efeitos aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 91 e 31 de dezembro de 93. III - Aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº. 8.213/91 são aplicáveis unicamente as disposições do art. 144 e parágrafo único da Lei n. 8.213/91. IV - Inexiste substrato jurídico que ampare o pleito de equiparação do valor do benefício concedido pelo teto máximo com o valor máximo estabelecido pela legislação atual. V - Provitamento parcial do recurso. Decadência afastada. Aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC. Pedidos que se julgam improcedentes (TRF 5ª Região, AC 200583000120106, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJ 21.8.2007, p. 954)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0001786-64.2012.403.6103 - FRANCISCO DONIZETTI SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 120.650.629-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço

proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002412-83.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA HIGINO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL
MARIA APARECIDA HIGINO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória.Alega a autora, em síntese, ser pensionista de SEBASTIÃO CLAUDINO BARBOSA (falecido), que foi empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes.Aduz que, com o intuito de alterar a forma de reajuste dos complementos recebidos pelos aposentados e pelo pessoal da ativa, foi criada uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, por meio de um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRAS.Narra que a PETROBRÁS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo o marido da autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título.A inicial veio instruída com documentos de fls. 11-27.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0009058-80.2010.403.6103, 0009111-61.2010.403.6103 e 0006256-75.2011.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato

gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação. Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras, aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo, acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que o de cujus aderiu voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Em casos análogos ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, Instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de

Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa (TRF 3ª Região, AMS 200461000352634, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 290). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. O resgate da reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. As autoras não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, APELREE 200561000156850, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 13.01.2009, p 766). Esse também tem sido o entendimento desse mesmo Tribunal quanto à verba especificamente discutida nestes autos: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00071124420084036103, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 03.10.2011). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002498-54.2012.403.6103 - TELMA ALVES VILELA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 137.402.383-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como

titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita assim como a prioridade na tramitação. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002710-75.2012.403.6103 - ANTONIO BAPTISTA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 130.233.093-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria especial, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do

benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria especial. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita assim como a prioridade na tramitação. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007029-23.2011.403.6103 - ROBSON GAION(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 -

DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado

dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária.. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232).ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009474-14.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-18.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCOS FIORIO GAMA LOBO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006512-18.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais).O impugnado manifestou-se às fls. 10-18, alegando, preliminarmente, a intempestividade da apresentação da presente impugnação e, no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real.É a síntese do necessário. DECIDO.A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 26.9.2011, sendo que a presente impugnação foi protocolada em 17.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC).Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências.No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação.Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$

133.620,00, o impugnado manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 108.674,82 (fls. 15). Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para os anos de 2009 e 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias em 2010; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 108.674,82 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desampensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009473-29.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-18.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCOS FIORIO GAMA LOBO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006512-18.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que, por ser servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que o impugnado está representado por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se às fls. 13-26, sustentando, preliminarmente, a intempestividade desta impugnação e, ao final, requer a improcedência desta. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da impugnação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para a resposta do réu começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. Quanto às questões de fundo, o exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo

da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0010028-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-23.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ROBSON GAION(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento sumário nº 0007029-23.2011.403.6103, pretendendo a impugnante sejam revogados os benefícios da assistência judiciária concedidos ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente R\$ 3.100,00. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008860-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008860-7) - MARIA LUZIA DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA LUZIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 194, 198-199), bem como o pagamento dos honorários

advocáticos (fls. 193, 195) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000428-40.2007.403.6103 (2007.61.03.000428-3) - VICENTE DE PAULA DA FONSECA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VICENTE DE PAULA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 126), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006940-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006940-3) - ADAIR RIBEIRO DE FARIA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADAIR RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 196-197), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001658-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001658-0) - CLAUDIA MARIA GARCIA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLAUDIA MARIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 168-169) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-95.2011.403.6103 - LUZIA DE JESUS EVANGELISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 21.9.2011, indeferido por não enquadramento no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida por seu marido, e que, portanto, preenche os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 37-40. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 65 (sessenta e cinco) anos, vive juntamente com seu marido, de 72 anos, em um imóvel cedido por um de seus cinco filhos, que moram próximos a ela. O imóvel é de alvenaria, de quatro cômodos, localizado na região Leste da

cidade, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação e pavimentação, em bom estado de conservação. A perita constatou que a autora tem problemas de saúde, como artrose, artrite e hipertensão. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 750,00, incluindo-se gás, alimentação, água, luz e medicamentos. Afirma a perita que a não recebe ajuda humanitária do Poder Público, de organização não governamental ou de terceiros. Alguns medicamentos de uso contínuo são oferecidos pelo SUS, sendo que um deles é comprado. Constatou-se que a renda do grupo familiar é composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora. Observo que o valor deste benefício, na verdade, é de R\$ 936,66, conforme extrato que faço anexar. Considerando que o grupo familiar a ser efetivamente considerado tem duas pessoas, a renda familiar per capita seria realmente superior aos limites legais. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser

interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009).A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda.Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Luzia de Jesus EvangelistaNúmero do benefício: A definir.Benefício concedido: Assistencial ao idoso.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.Nome da mãe: Maria Senhorinha de JesusEndereço: Rua Fátima Regina da Silva, nº 218, São José dos Campos/SPIntimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000566-31.2012.403.6103 - EDISON RICARDO STAPF(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação tendo em vista os documentos juntados às fls. 79/96, referentes ao Processo 2006.61.03.003820-3 em trâmite na 1ª Vara Federal local. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.Int.

0001029-70.2012.403.6103 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP311453 - DIRCEU CASSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria especial. Relata que, em 21.7.2011, requereu administrativamente o pedido, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento das atividades que alega serem insalubres como tempo especial. Intimado, o autor apresentou os documentos de fls. 85-96.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Da análise das cópias da CTPS do autor (fls. 22), assim como do extrato do sistema DATAPREV de benefícios que faço anexar, verifico que seu contrato de trabalho está em vigor. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se, solicitando-se eletronicamente à Agência da Previdência Social cópia do processo administrativo do autor.Intimem-se.Cite-se.

0002730-66.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade e, ao final, a anulação de crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2004/608425047993089, no valor de R\$ 18.797,89 (dezoito mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos).Alega a autora, em síntese, que foi notificada em 12.01.2011 pela Receita Federal, em razão de constatação de irregularidades em suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda referente exercício 2004, ano-calendário 2003, quanto à dedução indevida de despesas médicas e de dependentes.Narra que protocolou pedido de revisão em 23.02.2011, que foi recebido como uma impugnação, instruindo-o com documentos hábeis e idôneos a comprovar a regularidade das deduções, mas que foi indeferido sob o argumento de que a autora seria revel na fase administrativa, por não ter apresentado impugnação.Afirma que restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, pela ré não ter analisado os documentos apresentados, proferindo decisão sobre a qual a requerente deveria se manifestar, violando os princípios constitucionais do

devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aduz que as despesas médicas no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) estão devidamente comprovadas por meio de recibos, que possuem todas as informações necessárias para se aferir a idoneidade das deduções, tais como nome da paciente, especialidade médica, número do CPF, número do conselho de classe, dentre outros. Quanto às despesas com dependente, alega que declarou sua irmã, Maria Lúcia Moreira Vasconcelos, como sua dependente, tendo em vista ser incapacitada para o trabalho e necessitando dos recursos e cuidados da autora, conforme atestado médico de saúde, nos termos do art. 35, V, da Lei nº 9.250/95, tendo deduzido o valor de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais). Finalmente, requer o reconhecimento do efeito confiscatório da multa de ofício aplicada em 75% (setenta e cinco por cento), bem como a sua anulação. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos autos, próprio da atual fase do procedimento, estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que a autora instruiu os autos com cópias de documentos (recibos, prontuários e atestados) em número suficiente para demonstrar que ao menos parte dos serviços médicos, odontológicos e fonoaudiológicos glosados pela autoridade tributária foram efetivamente prestados. Ainda que a juntada de vários recibos, de valores elevados, indicando serviços supostamente prestados com alguns poucos dias de diferença, possa trazer alguma dúvida, trata-se de questão que deve ser solucionada no curso da instrução processual. O mesmo deverá ocorrer quanto à comprovação da alegada invalidez da dependente declarada pela autora. Nesses termos, ainda que não estejamos convencidos da ilegalidade da multa aplicada, é possível adotar uma providência de natureza cautelar (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), de forma a impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que certamente advirá no caso de prosseguimento da cobrança. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº 2004/608425047993089. Sem prejuízo, cite-se. À SUDP para alterar o pólo passivo, para que dele conste apenas a UNIÃO. Intimem-se.

0003239-94.2012.403.6103 - PEDRO LUIZ DA SILVA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.8.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirmar haver trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos: a) de 10.12.1984 a 06.10.1988, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido (82dB); b) de 06.03.1997 a 31.12.2002, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL DO BRASIL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido (85 dB); c) de 01.5.2007 a 28.7.2011, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL DO BRASIL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido (88,5dB); A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a

apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) de 10.12.1984 a 06.10.1988, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido (82dB); b) de 06.03.1997 a 31.12.2002, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL DO BRASIL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido (85 dB); c) de 01.5.2007 a 28.7.2011, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL DO BRASIL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido (88,5dB); Tais períodos estão devidamente comprovados. O laudo técnico de fls. 18 confirma a exposição do autor a ruído de 82 decibéis durante o período de 10.12.1984 a 06.10.1988. Corroborando as informações contidas no Perfil Profissiográfico de fls. 20-21 com as informações das anotações da CTPS do autor (fls. 23 e 27) também comprova-se a exposição do autor a ruído de 85 decibéis de 06.03.1997 a 31.12.2002 e a 88.5 decibéis de 01.5.2007 a 28.7.2011. Às fls. 35-36 verifica-se realmente que não houve o devido enquadramento dos referidos períodos. Dos períodos que restaram comprovados, acrescentando-se os períodos trabalhados até a data de entrada do requerimento (extrato do sistema Dataprev que faço anexar), o autor soma 38 anos e 10 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme quadro abaixo: Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado de 10.12.1984 a 06.10.1988, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., de 06.03.1997 a 31.12.2002 e de 01.5.2007 a

28.7.2011, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL DO BRASIL LTDA., concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Pedro Luiz da SilvaNúmero do benefício 154.106.854-5 (do requerimento)Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integralRenda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Comunique-se por via eletrônica.Cite-se. Intimem-se.

0003315-21.2012.403.6103 - BIANCA DALVA APARECIDA DOS SANTOS X GABRIEL FREITAS DOS SANTOS X SANDRA REGINA BUSTAMANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão.Alegam os autores, em síntese, serem filhos do segurado WAGNER BUSTAMANTE DOS SANTOS, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 12.01.2012.Dizem que vivem na companhia da avó paterna, cuja renda familiar é proveniente da aposentadoria do padrasto do segurado, no valor de R\$ 622,00.Narram terem requerido o benefício administrativamente, indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação.Sustentam que a renda a ser considerada é aquela auferida pelos dependentes do segurado por ocasião do recolhimento desta à prisão, conforme interpretação dos Tribunais sobre a redação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, e do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99.Alegam que preenchem, portanto, os requisitos legais para concessão do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Pretende-se nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, em 20.01.2012, ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação.Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2012 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária.Cumpram-se as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do proficuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria à patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes

menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o genitor dos autores, WAGNER BUSTAMANTE DOS SANTOS, ostentava qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 12.01.2012 (fls. 41) e que o seu último salário de contribuição (em setembro de 2011), segundo o documento de fls. 38, foi de R\$1.086,80 (um mil, oitenta e seis reais e oitenta centavos). À primeira vista, parece que tal remuneração é superior ao limite de R\$ 915,05, estabelecido pela Portaria nº 568 de 31.12.2010, vigente na época do fato gerador do benefício ora requerido, razão pela qual, ao menos neste exame inicial dos fatos, próprio da antecipação de tutela, os requerentes não têm direito ao benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Oportunamente, ao Ministério Público Federal

0003350-78.2012.403.6103 - SUELLY APARECIDA DA SILVA X LUCAS APARECIDO SANTOS DA SILVA X LEONARDO APARECIDO SANTOS DA SILVA X LEANDRO APARECIDO SANTOS DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores para que juntem as cópias dos CPFs próprios. Cumprido, encaminhem-se os autos à SUDP. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Após, cite-se.

0003476-31.2012.403.6103 - HILDA MARIANA ALVES DE MENEZES X JOANA DE SOUZA ALVES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte as cópias dos CPFs próprios, bem como para que dê valor a causa condizente com o proveito econômico pretendido. Cumprido, encaminhem-se os autos à SUDP. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Após, cite-se.

0003489-30.2012.403.6103 - SEBASTIAO JUNIOR BEZERRA MUNIZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO JUNIOR BEZERRA MUNIZ propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento, para posterior conversão, dos períodos em que trabalhou como médico, sob o regime celetista, e ao final, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que trabalhou de 04.11.1980 a 22.03.1989, como médico plantonista, no hospital IPMMI - Obra de Ação Social PIO XII, e de 23.03.1989 a 28.4.1995, como médico

autônomo, prestando serviço no Hospital Maternidade São José e Hospital Dia da UNIMED, Alega que em 24.01.2012 requereu o benefício administrativamente, sendo negado tendo em vista que o réu não enquadrou os períodos aqui pleiteados como atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada na função de médico, no regime celetista e também como autônomo. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho, sob o regime celetista, ao HOSPITAL IPMMI - OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 04.11.1980 a 22.03.1989, na função de médico. A atividade de médico está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. No caso específico destes autos, o documento de fls. 26 comprova o vínculo de trabalho do autor com a instituição em questão, exercendo a função de médico, no período de 04.11.1980 a 22.03.1989. O Perfil Profissiográfico de fls. 41 confirma a exposição do autor a diversos agentes biológicos prejudiciais à saúde, de tal forma que, também sob este aspecto, a conversão é devida. Não assim, todavia, quanto aos períodos de exercício de atividade de médico como autônomo. Embora não seja possível afastar, desde logo, o direito a essa contagem, a natureza jurídica do vínculo então estabelecido não autoriza firmar qualquer juízo a respeito da habitualidade do exercício da profissão. Ainda que, nos períodos pretendidos, o enquadramento da atividade especial se dê por simples presunção, a necessidade

de prova inequívoca para a antecipação dos efeitos da tutela exige a adoção de cautelas adicionais. É certo que o autor juntou alguns documentos com a finalidade de comprovar o alegado, porém, desaconselhado o deferimento da medida até que tais circunstâncias fiquem mais bem esclarecidas. Presente, assim, em parte, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que o servidor estaria sujeito, inclusive para fins de concessão de benefícios ou outras vantagens funcionais, caso deva aguardar até o julgamento definitivo da causa. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista HOSPITAL IPMMI - OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 04.11.1980 a 22.03.1989. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se o autor para que apresente documentos que comprovem o exercício de médico como autônomo, tais como fichas de atendimento médico, acompanhamento de pacientes, prontuários, etc.

0003509-21.2012.403.6103 - VICENTE PAULA DE ARAUJO(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário de acordo com o reajuste do salário mínimo. Afirmo o autor que na data da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizou-se a média de 80% dos maiores salários de contribuição, fixando-se um fator previdenciário de 0.5438, considerada uma expectativa de vida de 31,6 e alíquota de 0,31. Alega que o benefício concedido perdeu, ao longo do tempo, seu poder aquisitivo, que deve ser recomposto mediante a equivalência em salários mínimos ao tempo da concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 143.131.922-5, concedida em 21.8.2006. Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se.

0003542-11.2012.403.6103 - MARINALDA EUFRASIO PEREIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser companheira e economicamente dependente do segurado RODRIGO CORREIA DE OLIVEIRA LEITE, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob o argumento da falta de qualidade de dependente, não tendo sido reconhecida a união estável. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da carteira profissional de fls. 14, aparentemente demonstra que o segurado mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento, bem como a certidão de fls. 16 comprova o recolhimento prisional. Quanto à alegada união estável, ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável. Acrescente-se que o benefício foi indeferido administrativamente há dois anos, o que também parece retirar o risco de dano grave e de difícil reparação. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos outras provas de que dispuser, que possam comprovar a união estável. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo à autora, NB 152.769.949-5. Cite-se. Intimem-se.

0003597-59.2012.403.6103 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da redistribuição. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Caraguatuba. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002843-20.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003728-05.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SILVIA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0003366-32.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-30.2001.403.6103 (2001.61.03.004277-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X ANTONIO CARLOS KLEMAR(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003864-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003864-9) - ALEX DA SILVA CAMPOS(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALEX DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.I - Fls. 143: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada.Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo.Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso.Intimem-se.

0009306-80.2009.403.6103 (2009.61.03.009306-9) - ROMEU QUIRINO FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROMEU QUIRINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o advogado da parte autora integralmente o despacho de fls. 216. Após, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 203.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4724

EMBARGOS A EXECUCAO

0009213-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-16.2011.403.6110) SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargado(s), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) embargante(s) para contra-razões no prazo legal . Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002431-39.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012110-97.2009.403.6110 (2009.61.10.012110-3)) MARTA MIRANDA ROSA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargante(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 130/132. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004929-74.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-84.2011.403.6110) MANOEL AFFONSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargante(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008837-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-25.2005.403.6110 (2005.61.10.010449-5)) COML/ E CONSTRUTORA VENDRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargante(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 49/50. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004024-55.2000.403.6110 (2000.61.10.004024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA X ADAIR BRAGA X ELIDIA RONDELLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 123: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo, nos termos dos arts. 4º, V da Lei 6.830/80 e 135, III do CTN. Regularizado, intime-se a exequente para que junte contrafês completas e suficientes para citação, bem como o valor do débito atualizado. Apresentadas as contrafês: I - CITE-SE o(s) co-executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte: Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0006850-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CYLLA GENESI GARIBALDI

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o executado não foi localizado para citação, está inviabilizada sua intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005520-36.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABASAN DO BRASIL IND/ E

COM/ DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada, através de carta, para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005549-86.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ANTONIO MILANO

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada, através de carta, para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010675-20.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RECANTO DOS IDOSOS ACONCHEGO LTDA

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o executado não foi citado, está inviabilizada sua intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002063-59.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X OLINDA DE SALES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 4729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903159-46.1996.403.6110 (96.0903159-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903117-94.1996.403.6110 (96.0903117-0)) ANTONIO RODRIGUES X CLAUDIO TUDELA FERNANDES X EMERSON ALEXANDRE PEREIRA X IRINEU CERINO X JOAO BATISTA NUNES X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X ROSELI CHIOZZI X SEBASTIANA VEIGA CERINO X SEBASTIAO CONSTANCA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 391/392, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser

acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se,

independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 412/415 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0903978-80.1996.403.6110 (96.0903978-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902848-55.1996.403.6110 (96.0902848-9)) ANTONIO ANTUNES X GILDO FABRI X JOSE AIRES DE ARAUJO X JOVENIL ALVES DOS SANTOS X MESSIAS MACHADO DA COSTA X MILTON IJANO CABRERA X MOIZES ELMIRO DA SILVA X PASQUALE PALAZZO X PEDRA RODRIGUES CUNHA X PEDRO HONORATO DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por

cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 01/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em

julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 24/01/2001, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 508/511 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904023-84.1996.403.6110 (96.0904023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902672-76.1996.403.6110 (96.0902672-9)) ALTINO BARRERA DOS REIS X ALVARO FRANCISCO FIERI X ALVIM BATISTA DA SILVA X ADELAIDE FERNANDES ILARIO X ANGELO PESSINI X ANISIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X ANSELMO ROSSI X ANTENOR CAETANO X ANTONIO AFONSO FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 469/470, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja

reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a

referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 490/493 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904370-20.1996.403.6110 (96.0904370-4) - ELIZABETE FERREIRA MEIRA X EURIPEDES APARECIDO LEITE X FRANCISCA FRANCA CORREIA X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X GERALDO SANTO ABATTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X ILTON ROSA X IRANI BRANCO DE MATOS X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO MACHADO X JOAO SCHMIDT NETO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da

concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 527/528, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL - FGTS - DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3:

23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 544/547 e, por conseguinte,

DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904386-71.1996.403.6110 (96.0904386-0) - OLINDA APARECIDA DE JESUS PESSOA X ONOFRE FIGUEIREDO DA CONCEICAO X PEDRO GOMES X PEDRO RUBENS ARAUJO X PEDRO ZUCCARELLO X PLINIO RODRIGUES DE LIMA X SUELI FERREIRA LOPES RIBAS X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZINHA GONCALVES X THEODOMIRO DO ESPIRITO SANTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 416/417, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a

notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa

julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 439/442 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0904963-49.1996.403.6110 (96.0904963-0) - DECIO AGUILERA X DEJANIRA DE OLIVEIRA REGINALDO X DIRCE AMALIA FERNANDES PEDROSO X DIRCE BUENO DE ALMEIDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X DOLIVAL GIMENES MINETO (SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X DORACI RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORIVAL DE SOUZA BARROS X DURVALINO CORREA DA SILVA X EDSON APARECIDO MENDES DA CRUZ X ELISABETE TERESA DA SILVA DE JESUS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à**

interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 16/08/2004, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento

formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 412/415 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900303-75.1997.403.6110 (97.0900303-8) - ADAIR RODRIGUES DA SILVA X ALEXANDRE DIAS QUIRINO X AMARILDO FARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS PATINI X AUGUSTO NUNES VIANA X BELIZARIO DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO FLOR X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X BRASÍLIO VIEIRA X CARLOS AUGUSTO DE LARA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença.

V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258).PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008).Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 01/06/2011.O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 26/11/2002, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 442/445 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900639-79.1997.403.6110 (97.0900639-8) - MARCOS BRESCIANI ALVARES X MARCOS CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA MACHADO RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS SUNTA PEREIRA X MARIA DE LOURDES CAPITULINO X MARIA DE LOURDES LIMA NUNES X MARIA ELISA FURTADO X MARIA VITALINA DE OLIVEIRA X MARIANO DANIEL DE SOUZA X WALTER JOSE DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da

concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 375/376, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 04/07/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL - FGTS - DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3:

23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 389/392 e, por conseguinte,

DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900682-16.1997.403.6110 (97.0900682-7) - MANOEL DE OLIVEIRA SILVA X MARCOS GILBERTO DE CAMARGO MARTINS X MARIA APARECIDA SILVEIRA X MARIA DE FATIMA DOS REIS ALVES X NOEL RAMOS X ODETE DO AMARAL RICHETER MUNHOZ X OLIVINDA PINTO X RAIMUNDO MACEDO ROCHA X REINALDO MONZANI X RUBENS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 469, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n. 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia

Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa

de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo.DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 485/488 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900792-15.1997.403.6110 (97.0900792-0) - MIGUEL LOPES CARVALHO X MIGUEL SERGIO CIRIACO DA SILVA X NILMA DE SOUZA BATISTA X NAIR IZILDINHA OLIVEIRA DE JESUS X NELSON RODRIGUES DE CAMARGO X OLGA BOTAN PEDRO X OLVIDIO SOARES PEREIRA X OSMAR CUNHA X PEDRO DOMINGOS DE BARROS X PEDRO LUIS TERCI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes.Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001.Esse último requerimento foi indeferido a fls. 445/446, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento.O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária.Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada.É o que basta relatar. Decido.A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida.Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes.A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de

aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I

deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 481/484 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900808-66.1997.403.6110 (97.0900808-0) - JOAQUIM FIRMINO SOBRINHO X JOHNSON GOMES FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARCIANO DUTRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X LAERCIO VAZ DOMICIANO X LUIZ BATISTA PRIMO X LUIS CARLOS STROBE X LUIZ MARCIO DOS SANTOS RAMOS X LUIZA GRINHOLI DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 397/398, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 06/11/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros

e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores

recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 418/421 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0900974-98.1997.403.6110 (97.0900974-5) - IRANY DA MOTA BARBOSA X IVETE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X IZAIAS SOARES DE CAMARGO X JAIR MUNHOZ X JOAO ANCELMO DOS SANTOS X JOAO LUCIANO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE CARLOS CIRILO X JOSE FELIX DE ARAUJO FILHO X JOSE FRANCISCO DA CRUZ(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos

autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 351/352, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 21/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 01/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão,

sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação.Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo.Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada.Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo

previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 364/367 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901271-08.1997.403.6110 (97.0901271-1) - MARIA HELENA GOBBO X MARIA INEZ JACINTO X MARIA ROSA GOBBO X MAURA DE JESUS NASCIMENTO X NADIR GONCALVES X NATALINO BUTIERI X NATANAEL DOS OUROS X NEIDE PATRICIA DE SOUZA X NELSON MOLINARI X NEUSA APARECIDA PEDROSO DE ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença.

V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258).PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008).Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011.O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;...Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçou-se em 16/10/2001, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA.1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento.(AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623)DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 368/371 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo.Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901636-62.1997.403.6110 (97.0901636-9) - SERGIO AIRES POMPEU X SERGIO SANCHES RIBEIRO X SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO X VALDECI ROMERO TAVORE X VALDEMIR TAVORE X VALTER ALVES DE MOURA X VERA LUCIA NEGREZIOLO X VERA LUCIA PADRE DE CAMPOS X VICENCIA APARECIDA MOCIA DOS SANTOS X WALDOMIRO BELLON JUNIOR(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal.Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação

por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 353/354, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à

execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 357/360 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901697-20.1997.403.6110 (97.0901697-0) - NELSON DA SILVA X ORLANDO DOS SANTOS CAMARGO X ORLANDO VALTER RODRIGUES X PAULO VIEIRA MACHADO X PEDRO CEZAR X PEDRO GONCALVES CARDOSO X PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA X PEDRO RODRIGUES BORBA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X ROQUE BENEDITO DE MORAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 483/484, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o

cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente

deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 504/507 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901765-67.1997.403.6110 (97.0901765-9) - OSMAR MARTINS X OSWALDO MACIEL X PAULO FERREIRA VAZ X PAULO SERGIO SIMOES X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO MODANEZ X ROBERTO ANTONIO MALATRASI X RUBENS DA SILVA X SERGIO SATOSHI YANAGIHARA X SOLANGE DOMINGOS GOMES DE SOUZA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 384/385, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 06/11/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que pôe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a**

execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se

o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 400/403 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901771-74.1997.403.6110 (97.0901771-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904014-25.1996.403.6110 (96.0904014-4)) GILBERTO CUSTODIO X HELIO JOYA BENETTI X INACIO AVELINO DO CARMO X JOAO RODRIGUES X JORGE CARLOS DE MENDONCA X JOSE CARMO JESUS DE MELO X JOSE EDWARD LIMA X JOSE PINTO DA SILVA X JUCELINO URSULINO DE ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 352/353, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros

e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores

recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 358/361 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901800-27.1997.403.6110 (97.0901800-0) - DANIEL BARBOSA DE GOUVEA X DEONISIO FRANCISCO CARRIEL X EDIMIR BISPO DOS SANTOS X EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X ELI LEME DA COSTA X FLORIPA DE AGRELLA TEIXEIRA X GENALDO FERRAZ RAMOS X GERSON DE GOES X GLORIA TENORIO NUNES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorário advocatícios, com os

quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora. Ante a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258). PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008). Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, verifica-se nestes autos, que o advogado da parte autora somente requereu o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores

que assinaram o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 em 03/06/2011. O artigo 25, inciso II da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe que: Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;... Destarte, o título judicial relativo aos honorários advocatícios de sucumbência aperfeiçoou-se em 08/12/2003, data do trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF a pagá-los e, portanto, está prescrito o direito do advogado de executá-los, eis que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial que os fixou. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900542204, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129931, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1 - Agravo de Instrumento interposto em sede de Ação Ordinária, na qual Levi Strauss do Brasil Ind. E Com. Ltda, Pacri Ind. E Com. Ltda e FCB Siboney Publicidade Ltda., ora agravante, buscavam o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de COFINS. 2 - Sentença publicada em 03/09/1999 indeferiu os pedidos da agravante que desistiu de recorrer e parcelou o débito. O trânsito em julgado da decisão se deu em 12/12/2007. 3 - A decisão que transita em julgado é una, portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, vez que ocorreu, apenas, preclusão, e não trânsito fracionado, após a homologação da desistência do recurso. 4 - O pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação. 5 - Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000476428, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357252, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 P.: 623) DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 355/358 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901840-09.1997.403.6110 (97.0901840-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904024-69.1996.403.6110 (96.0904024-1)) HERMINIA ROSA DE OLIVEIRA X JOSEFA ANDRADE BALIEIRO X BEATRIZ SCUDELER GONCALVES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 343/344, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 29/06/2006 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 24/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja

reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a

referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 364/379 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901862-67.1997.403.6110 (97.0901862-0) - JAYME RIBEIRO X JOAO SEVERINO DA SILVA X JOAQUINA APARECIDA FAGUNDES DA SILVA X JOSE ANTONIO MODENES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE DE ANDRADE X KYOCI KATAYAMA X LINDOMAR DE OLIVEIRA COSTA X LUIZ CARLOS GOMES DA CUNHA X ULISSES AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação

por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 371/372, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 03/06/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258) PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à

execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 375/378 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0901971-81.1997.403.6110 (97.0901971-6) - ADMIR MORAES DOS SANTOS X ALCINA NUNES PRESTES X CARLOS LUIZ BERNARDES X JOAO BATISTA ANSELMO X JOAO BATISTA DE CAMARGO X TARCISO DELFINO FERNANDES X TEREZA BRAVI X VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA X VALDIR BERNARDES X VALTON OLIVEIRA DE ARAUJO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 363/364, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 09/03/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o

cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido.(AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido.(AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008)Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada.Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo).Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados.Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão.O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida:MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente

deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 367/370 e, por conseguinte, **DETERMINO** o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0902534-75.1997.403.6110 (97.0902534-1) - ANTONIO JOSE BALDACIN X BENEDITO DE OLIVEIRA X DOMINGOS AMERICO X EDICREIA APARECIDA AMERICO X IVANILDE DELGADO RODRIGUES X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X OSEIAS VIEIRA DE ARAUJO X PEDRO LAUREANO DE MORAES X WILTON SALGADO NUNES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pleitearam e obtiveram, por decisão transitada em julgado, a condenação da CEF a creditar em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (IPC/IBGE) ocorridos em razão de planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, a CEF apresentou cálculos dos valores devidos a parte dos autores e dos correspondentes honorários advocatícios, com os quais houve concordância expressa desses autores e do seu advogado constituído, bem como informou nos autos que alguns dos litisconsortes ativos haviam firmado o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. Em face da informação de adesão de parte dos autores ao citado acordo e da concordância dos demais em relação aos cálculos apresentados pela CEF, o Juízo deu por cumprida a obrigação por parte da ré, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de qualquer recurso das partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF depositou os valores relativos aos autores que não firmaram termo de adesão, que foram efetivamente levantados pelo advogado da parte autora, o qual pleiteou, ainda, a intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Esse último requerimento foi indeferido a fls. 385/386, por decisão fundamentada no 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.226/2001, da qual o advogado requerente foi cientificado em 18/09/2007 e, ante a ausência de manifestação e a não interposição de recursos pelas partes ou por seus advogados, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até este momento. O advogado dos autores, Dr. Ivan Luiz Paes, peticionou nos autos em 31/05/2011, requerendo, novamente, a intimação da CEF para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios relativos aos valores recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamentou seu novo pedido na alegação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à decisão que pretende, agora, seja reconsiderada. É o que basta relatar. Decido. A pretensão do advogado da parte autora não merece ser acolhida. Como acima relatado, este Juízo deu por cumprida a obrigação devida pela ré nestes autos, nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil, independentemente da instauração do processo de execução, em decisão que não foi objeto de recurso das partes. A decisão que declara o cumprimento da obrigação imposta por decisão judicial transitada em julgado tem natureza de sentença e somente pode ser atacada por recurso de apelação. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo**

de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exeqüente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n 110/2001 quanto aos demais exeqüentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro. 3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil. 4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida. 5. Agravo legal improvido. (AI 200703000899724, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311907, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2: 19/01/2009 P.: 301)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor. II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução. III - No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. IV - Nesse passo, acertadamente o agravante opôs recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença. V - Agravo provido. (AI 200703000859921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309177, Relatora JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2: 11/12/2008 P.: 258)PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULGADO IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADMISSÍVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Toda sentença é apelável. E sentença, de acordo com a definição que lhe deu o art. 162 1º, conforme a Lei nº 11.232/2005, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 2. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, e determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tem natureza jurídica de sentença, porque põe termo ao processo, impossibilitando a prática de outros atos processuais e, por esta razão, sujeita-se ao recurso de apelação. 3. Agravo provido. (AG 200803000085180, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328533, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3: 23/09/2008) Dessa forma, não havendo recurso das partes é forçoso reconhecer que a decisão que pôs fim à execução de sentença transitou em julgado e, portanto, não pode ser alterada, posto que atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Por outro lado, este Juízo também decidiu nos autos que o fato de o autor ter efetuado transação com a ré para o recebimento administrativo dos valores a que esta foi condenada, através do Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deslocou a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários sucumbenciais para o autor, tendo em vista que este praticou referido ato sem a anuência do advogado contratado para representá-lo processualmente, consoante as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/1997, conforme acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, bem como em face do reiterado posicionamento da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG 216150/SP, 5ª Turma, DJU 05/04/2005, p. 258, Rel. Des. Fed. Ramza Rartuce; AG 175785/SP, 1ª Turma, DJU 28/06/2005, p. 212, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 172956/SP, 1ª Turma, DJU 06/04/2004, p. 354, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo). Como já dito alhures, o advogado peticionário foi regularmente cientificado dessa decisão, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários relativos aos valores recebidos pelos autores que assinaram o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, e não apresentou qualquer manifestação ou interpôs recurso algum no prazo legal de que dispunha, motivo pelo qual os autos foram arquivados. Destarte, é imperioso reconhecer que o direito do ora requerente impugnar a referida decisão foi extinto pela preclusão, nos exatos termos do caput do art. 183 (Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa) e do art. 473 (É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, resta analisar a questão sob o fundamento invocado pelo requerente, consubstanciado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida liminar em 16/08/2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, para o fim de suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que serviu de base à citada decisão que indeferiu sua pretensão ao recebimento dos honorários sucumbenciais relativos aos valores recebidos pelos autores que firmaram termo de adesão. O art. 11 da Lei n. 9.868/1999, dispõe que: Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A ementa da decisão proferida em 16/08/2007 na

Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.527, por seu turno, foi assim redigida: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.[...]5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Como se vê, o Supremo Tribunal Federal não concedeu eficácia retroativa à medida cautelar que determinou a suspensão do art. 3º da MP n. 2.226/2001, motivo pelo qual, dotada de efeitos ex nunc, somente se aplica aos fatos ocorridos após a sua prolação. Ainda que assim não fosse e que o Supremo Tribunal Federal houvesse decidido, no mérito da citada ADI pela inconstitucionalidade do art. 3º da MP n. 2.226/2001, tal decisão somente poderia servir de fundamento à rescisão de decisões cujo trânsito em julgado ocorresse após a decisão da Suprema Corte, o que não é o caso destes autos, e em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública ou de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsões do art. 741, parágrafo único e do art. 475-L, 1º, todos do Código de Processo Civil, os quais, obviamente, também não se aplicam à hipótese deste processo. Entendimento contrário implicaria em inadmissível afronta à coisa julgada. Ressalte-se, finalmente, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança n. 0048420-70.2007.403.0000 (num. ant. 2007.03.00.048420-2) refere-se tão-somente aos autos do processo n. 97.03.061205-9, que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Destarte, já decidida nos autos a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos valores do FGTS recebidos por força de termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, nada mais há a ser discutido neste processo. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo advogado Ivan Luiz Paes a fls. 396/399 e, por conseguinte, DETERMINO o retorno definitivo dos autos ao arquivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0010732-38.2011.403.6110 - DENIS DE OLIVEIRA (PR040532 - LEVI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, proposta por DENIS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em que o autor pretende a declaração de nulidade do ato administrativo praticado no Processo Administrativo n. 12457.001372/2011-35, que determinou a aplicação da pena de perdimento em relação ao veículo de sua propriedade marca VW Fox, ano 2010, chassi 9BWAA05ZXA4124642, placas ENC-8943. Alega que o referido veículo foi apreendido pela fiscalização da Receita Federal, em poder de terceiro, em razão de sua utilização no transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal. Sustenta que possui direito à restituição do veículo, uma vez que o emprestou a Elton Braga Gomes, que por sua vez o utilizou para o transporte das mercadorias objeto de descaminho sem o seu conhecimento, motivo pelo qual é ilegal a aplicação da pena de perdimento do bem, nos termos da Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Sustenta, ainda, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 11.093,31) e o valor de aquisição do veículo (R\$ 30.000,00). Juntou documentos a fls. 19/48. Citada, a União apresentou sua contestação a fls. 57/72, na qual rechaça integralmente a pretensão do autor. É o que basta relatar. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela. Não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora. O autor alega, singelamente, que adquiriu o veículo em questão mediante contrato de compra e venda celebrado no dia 19/07/2011 e que, no momento de sua apreensão, em 01/08/2011, havia sido emprestado a Elton Braga Gomes, que foi flagrado e autuado pela fiscalização aduaneira quando transportava mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internação no país. Alega, ainda, que não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para a prática de atividade ilícita. Não obstante as alegações do autor, é certo que não há nos autos qualquer justificativa para o empréstimo do veículo em questão ao Sr. Elton Braga Nunes, o qual sequer mencionou, quando da apreensão do veículo, que o mesmo pertencia ao autor desta

ação, conforme se verifica do teor do Auto de Infração e Apreensão de Veículo n. 0910600-11885/2011 (fls. 43/45). Ora, não é crível que o autor tenha adquirido, em 19/07/2011, um veículo seminovo (ano fabricação/modelo 2010), pelo preço de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e alguns dias depois o tenha emprestado, sem que conste dos autos a indicação de qualquer motivo plausível, a pessoa que não se sabe ao certo sequer onde reside, se em São Paulo/SP (fls. 19) ou em Salvador/BA (fls. 40), ou mesmo qual a sua relação com o autor desta demanda. Essas circunstâncias, aliadas ao fato de que o Sr. Elton Braga Nunes já havia sido autuado anteriormente por fatos semelhantes, desautorizam o reconhecimento da boa-fé do autor e, não permitem, neste momento processual, o reconhecimento da verossimilhança de suas alegações. Quanto ao valor das mercadorias e do veículo apreendidos, também não vislumbro a desproporcionalidade invocada pelo autor, eis que o valor daquelas alcança cerca de 30% (trinta por cento) do valor do veículo em tela. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003017-08.2012.403.6110 - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM E SP274921 - BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 (um terço); e, salário-maternidade. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Juntou documentos a fls. 17/120. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fls. 181/182. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O pagamento referente às férias gozadas pelo trabalhador constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. O salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, entretanto, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado a natureza indenizatória desse adicional. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de doença ou acidente, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, em razão de doença ou acidente, e adicional de um terço de férias. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003436-28.2012.403.6110 - ALEXANDRE MIGUEL CONSTRUCOES LTDA(SP139413 - RAQUEL RODRIGUES DE PONTES MIGUEL) X CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DO INSS EM SOROCABA SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALEXANDRE MIGUEL CONSTRUÇÕES LTDA. em face do CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DO

Dr.^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente N^o 1943

EMBARGOS A EXECUCAO

0008834-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-33.2010.403.6110) SAKIKO SODEYAMA BONINI ME(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora; 3- Apresentar cópia legível da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003188-72.2006.403.6110 (2006.61.10.003188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004018-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI)

Decisão proferida em 25 de abril de 2012, a seguir transcrita: Vistos em inspeção. Em face da concordância do embargante e do depósito de fls. 869 homologo os honorários periciais em R\$ 5.195,00. Intime-se o senhor Perito, com urgência, para início da perícia que deverá ser realizada no prazo máximo de 60(sessenta) dias. Após a apresentação do laudo dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias bem como expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Perito. Intime-se.

0011309-84.2009.403.6110 (2009.61.10.011309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008302-60.2004.403.6110 (2004.61.10.008302-5)) PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

PADARIA REAL CONVENIÊNCIA LTDA., devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0008302-60.2004.403.6110, ajuizada pelo embargado. Sustenta o embargante, em síntese, que (...) o débito relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS da competência do mês de janeiro de 1999, com vencimento em data de 10/02/1999, o crédito tributário da Fazenda Nacional já havia sido atingido pelo instituto da decadência na data da inscrição, uma vez decorrido o lapso quinquenal previsto no 4º do artigo 150 do CTN para os tributos sujeitos a lançamento por homologação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/12. Às fls. 16/18 a embargada manifesta-se nos autos informando que o embargante realizou adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o que se traduz na confissão irreatável do débito e propugna pela extinção dos presentes embargos com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Às fls. 20 o embargante requer a extinção do presente feito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se, inicialmente, não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nestes autos, este se considera confessado pelo executado, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função

indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada na CDA objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Além disso, é de se notar que o embargante renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente demanda. Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, salientando que o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria

Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (0008302-60.2004.403.6110), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011239-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X SAKIKO SODEYAMA BONINI ME(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

Decisão proferida em 21 de março de 2012, a seguir transcrita: Oficie-se o Juízo de São Roque para que providencie a devolução da carta precatória expedida nestes autos, tendo em vista os embargos à execução fiscal opostos em apenso, processo nº 0008834-87.2011.403.6110. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008302-60.2004.403.6110 (2004.61.10.008302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Fls. 164: Em virtude do parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006463-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006463-3) - NEILDE CONRADO DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para cessação do benefício. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007496-24.2006.403.6120 (2006.61.20.007496-1) - RUTH BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007616-67.2006.403.6120 (2006.61.20.007616-7) - CLEUSA APARECIDA GUANDALINI VALERETTO(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000205-36.2007.403.6120 (2007.61.20.000205-0) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000372-53.2007.403.6120 (2007.61.20.000372-7) - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000404-58.2007.403.6120 (2007.61.20.000404-5) - CREMILDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002729-06.2007.403.6120 (2007.61.20.002729-0) - STELLA APARECIDA MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002999-30.2007.403.6120 (2007.61.20.002999-6) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003458-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003458-0) - ABED JOSE DE MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004764-36.2007.403.6120 (2007.61.20.004764-0) - BENEDITO DONIZETI BENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004783-42.2007.403.6120 (2007.61.20.004783-4) - ELIAS FELIPE ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006417-73.2007.403.6120 (2007.61.20.006417-0) - SEVERINA MARIA COUTINHO ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006583-08.2007.403.6120 (2007.61.20.006583-6) - LOURDES TONIOLLI RODRIGUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 - C/JF e tabela II, oficiando-se para solicitar o pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006731-19.2007.403.6120 (2007.61.20.006731-6) - EDERVAL NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007017-94.2007.403.6120 (2007.61.20.007017-0) - LINDOLFO POLARI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008042-45.2007.403.6120 (2007.61.20.008042-4) - DIRLENE BELARMINO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008110-92.2007.403.6120 (2007.61.20.008110-6) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008112-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008112-0) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA ALLOTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008126-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008126-0) - CAUA PIERRI MORALES DELFINO X CAMILA PIERRI MORALES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Dê-se vista ao MPF. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008473-79.2007.403.6120 (2007.61.20.008473-9) - ROSA PHILOMENA DA CONCEICAO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para cessação do benefício. Dê-se vista ao MPF. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000813-97.2008.403.6120 (2008.61.20.000813-4) - GERALDO BALBINO SIQUEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para cessação do benefício. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001332-72.2008.403.6120 (2008.61.20.001332-4) - ODELITA MARGARIDA DE SOUZA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001787-37.2008.403.6120 (2008.61.20.001787-1) - ELIZETE DE JESUS JARDIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002435-17.2008.403.6120 (2008.61.20.002435-8) - ELZA LOPES DE MORAIS MARCELINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003043-15.2008.403.6120 (2008.61.20.003043-7) - RITA GONCALVES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003668-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003668-3) - SEBASTIAO JOSE MARQUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007966-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007966-9) - JAYME LUIZ DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008074-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008074-0) - IVANILDE FACHINETI RONCALIO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010279-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010279-5) - DIRCE MADEIRA TELLAROLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000412-64.2009.403.6120 (2009.61.20.000412-1) - CREUSA MARIA PENHARELA FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004404-33.2009.403.6120 (2009.61.20.004404-0) - ANTONIO LUIZ PAPASSIDRO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para cessação do benefício. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004631-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004631-0) - JOSEFA SANTINO DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006153-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006153-0) - CLAUDIO HENRIQUE VIEIRA X NANCY CLERICE VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006903-87.2009.403.6120 (2009.61.20.006903-6) - JOSE DOMINGOS GUEDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007741-30.2009.403.6120 (2009.61.20.007741-0) - VERA LUCIA MARCONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008187-33.2009.403.6120 (2009.61.20.008187-5) - LENILDA APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001651-69.2010.403.6120 - IRINEU MIGUEL ROCHA DANTAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003256-50.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004118-21.2010.403.6120 - SEBASTIANA TEODORA DE MORAES DOS SANTOS(SP242863 -

RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006372-64.2010.403.6120 - EDINALVA DO CARMO DIAS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007041-20.2010.403.6120 - LUCAS ADRIANO BARNABE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para cessação do benefício. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009674-04.2010.403.6120 - ROSA MARIA DOS SANTOS GERALDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003365-30.2011.403.6120 - ROBERTO APARECIDO SIMPLICIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005065-41.2011.403.6120 - BEIJAMIN CHARLO NETO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006763-82.2011.403.6120 - MANOEL GINO DA SILVA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado à fl. 08 em metade do máximo de acordo com a Resolução nº 558/2007 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5407

MONITORIA

0007978-35.2007.403.6120 (2007.61.20.007978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME(SP264980 - MAIRA GISELE MAURO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP264980 - MAIRA GISELE MAURO) X ANTONIO JUNQUETTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP264980 - MAIRA GISELE MAURO)
Fl. 110: Considerando a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093428-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093428-1) - MARIA IVANILDE MANZANO MIRANDA(SP069104 - ELIANA MARIA CONDE PEREIRA E SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA IVANILDE MANZANO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0007089-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007089-1) - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE X APARECIDA DE FATIMA VIANA X MARLENE APARECIDA DURANTE X MARIA JOSE DURANTE MATURO X DONIZETI ANTONIO DURANTE X ROSELI DURANTE ROSSI X DANIEL ALEXANDRE RIBEITO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MESSIAS MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001933-54.2003.403.6120 (2003.61.20.001933-0) - ANTONIO PEREIRA X DOLIRIO ANTONIO PICCOLI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X TEREZA FERREIRA DA SILVA X WILSON LUIZ MARTINS X SYLVIO JOSE DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 457/458: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002772-79.2003.403.6120 (2003.61.20.002772-6) - SEBASTIAO CARLOS ALVES(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003181-16.2007.403.6120 (2007.61.20.003181-4) - DORISVA DA SILVA LEITE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0006367-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006367-4) - APARECIDO ANTONIO GALUPPI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO ANTONIO GALUPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 241/243, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007703-52.2008.403.6120 (2008.61.20.007703-0) - ANTONIO VERDUGO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI E SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003564-86.2010.403.6120 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 141/144, no valor de R\$

5.208,60 (cinco mil, duzentos e oito reais e sessenta centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0010585-16.2010.403.6120 - MARGARIDA DE JESUS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias, Int.

0010964-54.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO BORGES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o autor acerca do teor do ofício de fl. 81.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003777-24.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004600-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X TARCISIO CARLOS BONFIM(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

Oficie-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo, solicitando cópia dos cálculos acolhidos no processo n. 2005.63.01.197481-6.Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado. Int. Cumpra-se.

0004256-17.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003974-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0005104-04.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009005-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009005-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X LUIZ GENESIO CAMPOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008387-21.2001.403.6120 (2001.61.20.008387-3) - ERIVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ERIVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 152/165 e 232/233, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido (Erivaldo Laurindo de Oliveira), Sra. Ivani Rodrigues.Ao Sedi para as anotações devidas.Fls. 170/230: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004296-48.2002.403.6120 (2002.61.20.004296-6) - CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor para o início do cumprimento de sentença, aparelhando seu pedido com planilha demonstrativa dos valores que entende correto, bem como as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo,

sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006475-18.2003.403.6120 (2003.61.20.006475-9) - PAULINO TRENTIM(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULINO TRENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias, Int.

0005552-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005552-4) - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a impugnação de fls. 133/134 no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se o impugnado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int.

0004754-26.2006.403.6120 (2006.61.20.004754-4) - LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005301-32.2007.403.6120 (2007.61.20.005301-9) - MARIA HELENA STOPA IGNACIO X MARLENE NASTRI X SERGIO LUIZ STOPPA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA HELENA STOPA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE NASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ STOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005392-25.2007.403.6120 (2007.61.20.005392-5) - BENEDITO ANTONIO SIPRIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO ANTONIO SIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006355-33.2007.403.6120 (2007.61.20.006355-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA AMELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias, Int.

0007940-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007940-9) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 225: Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento da determinação judicial de fl. 223.int.

0008366-35.2007.403.6120 (2007.61.20.008366-8) - ADILSON APARECIDO DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADILSON APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008583-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008583-5) - FABIO ENDRIGO POLIDO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIO ENDRIGO POLIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias, Int.

0001085-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001085-2) - JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 494/498: Cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0010142-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010142-0) - CLOVIS GOMES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLOVIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010979-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010979-0) - VERA LUCIA MICHELETTO MATTOS(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA MICHELETTO MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002092-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002092-8) - ZELIA APARECIDA RONCALIO TOLEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZELIA APARECIDA RONCALIO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003327-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003327-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X CRN- COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar sobre o alegado pela parte ré às fls. 238/244.

0005063-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005063-5) - JAKSON SOUZA LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JAKSON SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS para cumprimento da determinação judicial de fl. 143.Int.

0008122-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008122-0) - FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008123-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008123-1) - MARIA DEGADOS GONCALVES LOS ARCOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DEGADOS GONCALVES LOS

ARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias, Int.

0011535-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011535-6) - MATHILDE BERNARDO CAVALLINI X TORQUATO CAVALLINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MATHILDE BERNARDO CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS à fl. 104 e os documentos de fls. 93/101, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o esposo da autora falecida (Mathilde Bernardo Cavallini), Sr. TORQUATO CAVALLINI. Ao Sedi para as anotações devidas.Fls. 105/114: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0003972-43.2011.403.6120 - MARIA DOS SANTOS BALEEIRO PERUQUETTI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS BALEEIRO PERUQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS para cumprimento da determinação judicial de fl. 66. Int.

Expediente Nº 5415

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002264-26.2009.403.6120 (2009.61.20.002264-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES(SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA)

Vistos e examinados estes autos de Termo Circunstanciado, no qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALVARO GUILHERME SERÓDIO LOPES, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime descrito no artigo 331 do Código Penal, haja vista que o investigado não aceitou a proposta de transação penal que lhe foi oferecida nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/91, conforme termo de audiência de fl. 59 e requerimento de fl. 61. Consta da denúncia (fls. 02/04) que no dia 14/11/2008 o investigado, que é advogado: irrompeu com palavras de baixíssimo calão (a.e.: vão todos tomar no c... e vão todos à p... que p...) que foram lançadas, ainda que não facie ad faciem, contra os servidores da agência do INSS de Taquaritinga/SP Lupércio Perez Junior e Danielle Siqueira Gubolim. Boletim de ocorrência policial (fls. 09/10); auto de acareação (fls. 17/22); relatório da autoridade policial (fls. 29/31); defesa escrita com preliminar de inépcia da denúncia e rol de testemunhas (fls. 64/68). Afastada a preliminar de inépcia da denúncia e não se verificando a presença de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, a denúncia foi recebida em 19/04/2010 (fls. 69/70). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Lupércio Perez e Danielle Siqueira Gubolin (fls. 87/90), cujos depoimentos foram gravados e armazenados por meio digital. Também foram ouvidas as testemunhas de defesa Jayme Coelho Júnior (fls. 118/120), José Almarury Faria Palma e José Boaventura da Silva (fls. 141/144, em CD). O réu foi interrogado às fls. 161/165. Na fase do artigo 402 do CPP, o parquet nada requereu (fl. 169), ao passo que a defesa, apesar de intimada, não se manifestou (certidão de fl. 187). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição (fls. 188/193), assim como a defesa requereu a improcedência do pedido e a absolvição (fls. 196/197). É o relatório. Fundamento e decidido. O crime de desacato está previsto no artigo 331 do Código Penal: Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. Consoante os fatos narrados na denúncia, o réu ALVARO GUILHERME SERÓDIO LOPES, advogado e no exercício da advocacia, teria desacatado os servidores da agência do INSS em Taquaritinga (SP) Lupércio Perez Junior e Danielle Siqueira Gubolin no dia 14/11/2008 proferindo palavras, segundo o parquet, de baixíssimo calão, tais como vão todos tomar no c... e vão todos à p... que p..., configurando o crime de desacato. Na fase policial (fls. 17/22), em acareação, o servidor do INSS Lupércio Perez Júnior afirmou que o réu havia solicitado serviço de recurso e não de carga, portanto não seria possível o pronto atendimento e o advogado não poderia retirar o experiente porque o processo ainda não estava preparado para tal fim. Disse que em determinado momento o advogado levantou-se repentinamente e dirigiu-se ao meio do salão onde é feito o atendimento e, em tom elevado e gesticulando, disse vão todos para a puta que o pariu e vão todos tomar no cu. Danielle Siqueira Gubolin, servidora do INSS que primeiramente atendeu o advogado, disse na fase policial que não é sua função preparar procedimentos para a retirada por interessados. Afirmou que o diálogo entre o réu e Lupércio sempre se manteve dentro da urbanidade. Asseverou ter visto e ouvido o advogado Álvaro dirigir-se ao meio do salão e proferir as expressões já mencionadas pelo

acareado Lupércio (fls. 17/22) Por seu turno, o réu, quando da fase policial, afirmou que em meados de 2008, impetrou mandado de segurança contra o chefe da agência do INSS em Taquaritinga e obteve a segurança em grau de recurso junto ao TRF3 para o fim de ser atendido em local adequado e para que não fosse obrigado a aguardar em fila. Aduziu que faz tratamento para neoplasia maligna e cardiopatia. Asseverou, no entanto, que, em razão dos dissabores já enfrentados, há certo tempo não ingressava com pedidos administrativos. Interessado na defesa dos interesses de um cliente, soube que o atendimento, a partir de certa data, fora alterado e que passou a existir um pré-agendamento, procedimento ao qual acatou. Disse que em 14/11/2008, seu primeiro pré-agendamento, já ao entrar na agência detectou incoerências que relatou na acareação. Afirmou que o funcionário Lupércio manteve-se sempre calmo, assim como ele próprio, agora réu, manteve a urbanidade. Por entender descabida a negativa de fazer carga naquele momento, teve o seu humor alterado a ponto de deixar o local. Somente se lembra de ter proferido a expressão vão tomar no cu, que para ele é um desabafo, mas a julga imprópria ao exercício da sua função (fls. 20/21). As afirmações colhidas pela autoridade policial acabaram sendo confirmadas, em sua maioria, na fase judicial. A testemunha de acusação Danielle Siqueira Gubolin (fls. 87/90, gravação em CD) afirmou em Juízo que é servidora do INSS, agência de Taquaritinga (SP), com atuação na área administrativa, e que no dia dos fatos narrados na denúncia recebeu o advogado Alvaro Guilherme Seródio Lopes, o qual, segundo a servidora, havia agendado um atendimento relativo a recurso de benefício previdenciário. A servidora declarou que, ao atender o réu, notou que o recurso já havia sido negado, e avisou acerca disso o advogado. Logo após, o advogado solicitou carga do processo, porém, segundo a servidora, não seria possível fazer carga naquele momento, uma vez que há procedimento interno do INSS exigindo agendamento específico para a carga, pois há necessidade de se montar e numerar o expediente. A testemunha disse que, por ter ingressado recentemente no INSS, chamou o seu colega de trabalho Lupércio, que também informou o réu sobre a impossibilidade de carga sem agendamento específico, momento em que o advogado ficou nervoso. Ele não concordou. Ele foi ficando nervoso e aí depois ele saiu nervoso e xingou, disse Danielle, não recordando se a manifestação foi seguida de algum gesto. Conforme esclareceu Danielle, o advogado foi se exaltando pouco a pouco. Quando ele já estava quase na porta ele se virou, xingou e aí ele saiu, dizendo vai tomar no cu. A testemunha acredita que o réu não se dirigiu diretamente a ela e a Lupércio, mas se manifestou genericamente. A servidora finalizou dizendo que foi tratada com educação pelo advogado quando do contato direto mantido durante o atendimento na agência, e afirmou também desconhecer que o réu teria em seu favor uma decisão judicial dando-lhe preferência de atendimento em razão da idade. Por sua vez, a testemunha de acusação Lupércio Perez, que na época era servidor do INSS, afirmou na fase judicial (fls. 87/90) que no dia da ocorrência foi chamado pela servidora Danielle para esclarecer sobre o pedido de carga no processo feito pelo réu. Segundo a testemunha, o advogado tinha agendado um procedimento acerca de recurso, tendo apresentado o respectivo formulário de recurso, mas por fim desejava carga. Orientei ele que havia necessidade de novo agendamento devido às normas internas do INSS, explicou a testemunha. Em seguida, o réu disse ao servidor que não concordava com esse tipo de procedimento, levantou-se e afirmou vocês vão todos tomar no cu e talvez também tenha dito vão pra puta que pariu, conforme o depoimento da testemunha. Lupércio esclareceu que o acusado proferiu aquelas palavras não diretamente para os servidores, embora estivesse no interior do prédio, tendo feito um gesto abrangendo todos. A testemunha assegurou desconhecer qualquer medida judicial que dê ao réu direito de preferência no atendimento. Arrolado como testemunha de defesa, o contador e advogado Jayme Coelho Junior (fls. 119/120, gravação em CD), ouvido por carta precatória, disse na instrução criminal que conhece o réu há cerca de 25 anos e, durante esse período, nunca presenciou qualquer situação em que o acusado tenha xingado alguém. Ele é uma pessoa firme lá no exercício de seus direitos profissionais e para requerer o dos outros, afirmou. Declarou saber do fato pelo que lhe foi informado pelo próprio réu, ou seja, que o acusado teve uma discussão na agência do INSS em Taquaritinga por causa da inflexibilidade da pessoa que o atendeu e, sem ser autorizado a retirar o processo, ficou nervoso e até jogou o processo no chão. Disse desconhecer se o acusado xingou servidores. Sabe que Álvaro impetrou há algum tempo mandado de segurança para garantir prioridade no atendimento. José Almaury Faria Palma, corretor, testemunha de defesa ouvida por precatória, afirmou em Juízo (fls. 141/144) que não presenciou os fatos, mas soube algo da ocorrência por relato do próprio réu. Disse que o réu sempre foi muito equilibrado. Igualmente, a testemunha de defesa José Boaventura da Silva não presenciou os acontecimentos descritos na denúncia, no entanto, afirmou na instrução criminal (fls. 141/144) que o réu é pessoa calma e de boa conduta. Sabe-se, pelo boletim de ocorrência de fl. 09 e pelo conjunto das provas dos autos, que os fatos ocorreram no interior da agência previdenciária de Taquaritinga diante de servidores do INSS no exercício de suas funções. Não há dúvida de que o réu, no dia 14/11/2008, no interior da agência do INSS em Taquaritinga (SP), na presença de servidores da autarquia previdenciária, proferiu em tom perfeitamente audível ao menos uma frase contendo palavras passíveis de serem interpretadas como impróprias e até ofensivas aos que presenciassem o ato. Restou demonstrado que o acusado, depois de manter diálogo com os servidores Danielle e Lupércio, insatisfeito com a solução dada pelo atendimento da agência ao seu interesse de advogado em retirar em carga um procedimento administrativo de benefício previdenciário, dirigiu-se ao centro do salão e afirmou vão todos tomar no cu. O próprio réu reconheceu, em sede policial, quando da acareação levada a efeito pela autoridade policial federal, que o seu comportamento, ao proferir a frase, embora fosse um desabafo, por outro lado é imprópria ao

exercício da função de advogado. Com efeito, não obstante a conduta do réu possa ser definida no mínimo como desapropriada e alvo de reprovação social, as provas produzidas não permitem concluir que o comportamento em análise tenha sido lançada em desacato aos servidores do INSS, pois soou como um denso desabafo contra uma situação com a qual o advogado não concordou. Demonstrou-se que durante todo o contato entre o advogado e os servidores no balcão de atendimento do INSS o tratamento entre eles aconteceu com urbanidade. Somente ao se afastar dos servidores e já inconformado, o advogado proferiu a frase já reproduzida. Cabe observar que o réu Álvaro Guilherme Seródio Lopes, tem, atualmente, 79 anos de idade (nasceu em 09/05/1932, fl. 27), portanto, no dia do fato tinha 76. O Ministério Público Federal requereu a absolvição nos seguintes termos (fl. 193): Entendo ausentes provas de desacato, tendo ficado provado que o réu não dirigiu suas palavras aos funcionários públicos, visando ofendê-los, mas, de maneira genérica, para que os presentes ouvissem sua indignação. Não parece ter havido agressividade direta entre o réu e os funcionários, decorrendo da análise dos autos que o réu, nervoso por não ter obtido êxito no que pretendia, desabafou contra o órgão, embora de maneira chula e inadequada. Para a defesa, as expressões do acusado não foram voltadas aos funcionários. Sendo assim, tendo em vista as provas dos autos e a manifestação do parquet, sublinho que a conduta do acusado mais se assemelha a um desabafo, a uma incontida revolta com o rigor das normas internas da autarquia previdenciária. Assim, a absolvição é medida de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER ALVARO GUILHERME SERÓDIO LOPES, nascido em 09/05/1932 no Rio de Janeiro (RJ), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe é feita na denúncia da prática da conduta tipificada no artigo 331 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002709-54.2003.403.6120 (2003.61.20.002709-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X JULIO CESAR DE JESUS(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 157) que absolveu o acusado Júlio César de Jesus, conforme certidão de fl. 159, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo (absolvido). Oficie-se ao BACEN determinando a destruição das 05 (cinco) cédulas falsas de R\$ 50,00, que encontram-se acauteladas naquela instituição (fl. 47), devendo este Juízo ser comunicado em 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F. Cumpra-se.

0000331-52.2008.403.6120 (2008.61.20.000331-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ LOPES NEVES(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado Luiz Lopes Neves, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0002211-74.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Fls. 213/214: encaminhe-se cópia de fls. 212/215 para a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, para juntada nos autos da carta precatória nº 0001337-66.2012.403.6181. Intime-se o defensor do acusado. Cumpra-se.

Expediente Nº 5416

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003982-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003982-3) - ANTONIO DE PAULA MACHADO X ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR X ROBERTO DE PAULA MACHADO X JOSE DE PAULA MACHADO X CESAR DE PAULA MACHADO X EDUARDO DE PAULA MACHADO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 217, requisite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF. 2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor,

sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).3. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004212-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004212-9) - JOVELINO DUCATI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofício de fl. 508).

0003067-09.2009.403.6120 (2009.61.20.003067-3) - GLAUCO ALEXANDRE MARTINS X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... intimando-se as partes, o competente ofício requisitório (ofícios expedidos fls. 198/199).

0002180-88.2010.403.6120 - CLAIR AMELIA DE CARVALHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios de fls. 119/120).

0003876-28.2011.403.6120 - CARMELIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos moldes do art. 10 da Resolução n. 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. (fls. 82/83).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001475-66.2005.403.6120 (2005.61.20.001475-3) - TEREZA GODOY DE OLIVEIRA FERRAZ(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TEREZA GODOY DE OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF.2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).3. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002096-63.2005.403.6120 (2005.61.20.002096-0) - MARIA BENEDITA ESCARMIN PAVAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA BENEDITA ESCARMIN PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios de fls. 144/145).

0008707-27.2008.403.6120 (2008.61.20.008707-1) - FERNANDO CONRRADO DE LUCCA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X FERNANDO CONRRADO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios de

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2773

EXECUCAO FISCAL

**0004824-33.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLA GADOTTI**

Cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**0004826-03.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RENATO CORREA LEITE**

Cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**0004827-85.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HUMBERTO FERNANDES CANICOOBA**

Cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**0004828-70.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO SILANO DE PAULA**

Cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**0004829-55.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X BENEDITO REGINALDO VIVIANI**

Cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço

indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0004832-10.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE IZAIAS FRANCISCO DE JESUS Cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0004833-92.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RENATO SANTINI JUNIOR Cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0004835-62.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA Cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0004836-47.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FLAVIO FABIO Cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001969-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-63.2007.403.6123 (2007.61.23.001968-3)) FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP101523A - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE)

Processo nº 2007.61.23.001969-5 Embargos à Execução Fiscal Embargante: Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (13/03/2012)

0000424-64.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001537-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA

I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado para a parte interessada. III- Após, em caso de discordância ou silêncio, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001428-15.2007.403.6123 (2007.61.23.001428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE X FERNANDO EMANUEL MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Fls. 376/377. Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da informação prestada pela exequente de que a inscrição incluída no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central contra a executada refere-se a outro feito executivo de nº 0001944-35.2007.403.6123, em trâmite nesta Subseção Judiciária (fls. 378/379), não sendo, portanto, objeto de renegociação realizado pela executada junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, relativo ao presente feito executivo. Decorridos, cumpra-se à parte final da sentença proferida às fls. 268 e verso, certificando-se o trânsito em julgado da referida sentença, e, posteriormente a sua remessa ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001483-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 198. Defiro, em termos, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, considerando-se o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001194-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JORGE FILIPE COSTA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Fls. 156. Diga o executado, por meio do seu patrono constituído. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002145-90.2008.403.6123 (2008.61.23.002145-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X D A DE OLIVEIRA ATIBAIA - ME(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP153361E - KLEBER ANTUNES DE SOUZA E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Face à certidão supra, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o retorno dos autos dos Embargos à execução supra citados do E. TRF/3ª Região. Int.

0000904-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X NORMA THEREZA DE MORAES MATEUS - ME(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTI E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI MOREIRA E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO)

(...)PROCESSO Nº 2009.61.23.000904-2 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: NORMA THEREZA DE MORAES MATEUS - ME Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 190. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (24/04/2012)

0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP177321E - VALERIA LAPRESA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA)

Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a cópia do contrato social da empresa executada a fim de possibilitar a constatação da mudança no nome empresarial da executada para Meritus Eventos Ltda, e, desta forma, permitir a alteração do pólo passivo da presente demanda fiscal. Int.

0000660-84.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENA BEZERRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada. Int.

0001480-06.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDO MARINO FILHO

(...)PROCESSO Nº 0001480-06.2010.403.6123 TIPO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: APARECIDO MARINO FILHO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 23. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, fica consignada a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal. P. R. I. (12/03/2012)

0002193-78.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSEMARY MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Cumpra-se o quarto parágrafo da determinação de fls. 33:.... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002195-48.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO MIQUEIAS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Cumpra-se o quarto parágrafo da determinação de fls. 34:.... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000389-41.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DE OLIVEIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada.Int.

0000493-33.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL GONCALVES DO AMARAL JR
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Cumpra-se o terceiro parágrafo da determinação de fls. 22:.....Constatada a existência de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s), dê-se vista a exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora. (WW/BRASÍLIA - PLACA CZN 2733 - SP - PROPRIETÁRIO: MANOEL GONÇALVES DO AMARAL JÚNIOR - RESTRIÇÃO: TRANSFERÊNCIA)Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1839

INQUERITO POLICIAL

0002556-42.2008.403.6121 (2008.61.21.002556-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003087-02.2006.403.6121 (2006.61.21.003087-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDMAR LOURENCO DA SILVA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X CIRIO MORAES FILHO(SP168674 - FERNANDO FROLLINI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho/decisão de fls. 295.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002841-64.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SISTEMA TAUBATE GRAFICA E EDITORA LTDA-ME(SP256025 - DEBORA REZENDE)

Trata-se de procedimento de investigação instaurado para apurar a ocorrência do delito descrito no art. 168-A, 1º, do Código Penal, praticado pelos representantes da empresa Sistema Taubaté Gráfica e Editora Ltda. Consta dos autos notícia criminis oriunda da 2.ª Vara do Trabalho de Taubaté, por meio da qual foi solicitada verificação da ocorrência do delito acima mencionado, pois no corpo dos autos da reclamação trabalhista N.º 0110800-63.2008.5.15.0102 RT promovida por Any Gabriela Silva dos Santos em trâmite naquele Juízo, foi apurado que os representantes da empresa averiguada efetuaram o desconto das contribuições devida à Previdência Social de seus empregados, todavia, não efetuaram o recolhimento de tais valores, no prazo legal.O Ministério Público Federal, em breve síntese, requereu o arquivamento dos autos argumentando que à guisa do delito de sonegação de contribuições previdenciárias, para configuração do crime de apropriação indébita previdenciária é necessário constituição definitiva do crédito tributário, posto que é condição objetiva de punibilidade e o crime em questão só se consuma com a ocorrência de dano efetivo, uma vez que o bem jurídico tutelado é o patrimônio da Previdência Social. Desta feita, acolho as razões explanadas pelo Procurador da República, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do procedimento de investigação, por não haver tipicidade na conduta dos representantes da empresa averiguada, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0401633-97.1998.403.6121 (98.0401633-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X SADAO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES E SP161726 - EDIVALDO MENDES DA SILVA E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ) X KENJI GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X MITSUO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SADAO GUSHIKEN, KENJI GUSHIKEN e MITSUO GUSHIKEN, denunciando-os como incurso nas penas dos artigos 2.º da Lei n.º 8176/91 e 55 da Lei n.º 9605/98, em concurso formal e continuidade delitiva. Segundo consta da denúncia, os réus, na qualidade de representantes das empresas BOA SORTE EXTRATORA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA e EXTRATORA DE AREIA PARAÍBA LTDA., em 30/08/1996 e em 03/05/1995, respectivamente, foram flagrados exercendo atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, consistente em extrair areia sem possuírem autorização do órgão patrimonial da União e órgãos ambientais competentes. A denúncia foi recebida no dia 10 de março de 2000 (fl. 144). Foi deferida a suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em 22/05/2002 para os réus Sadao e Mitsuo e em 06/06/2003 para o réu Kenji. Posteriormente, foi revogado o referido benefício em 30 de junho de 2008 (fls. 531/532). Os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 567/569), aduzindo inépcia da peça acusatória. Subsidiariamente, arrolaram testemunhas. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito (fls. 572/573). Foi proferida sentença de extinção de punibilidade em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal (fls. 575/576), transitado em julgado, conforme certidão (fl. 682). Foi ouvida testemunha arrolada pelas partes (fls. 609/611) e realizado o interrogatório dos réus (fls. 661/665). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 672/675), requerendo a condenação dos acusados. Os réus apresentaram alegações finais (fls. 678/681), requerendo a exclusão do polo passivo dos corréus Kenji Gushiken e Mitsuo Gushiken. No mérito, sustentam que havia contrato entabulado com o extinto Ministério da Irrigação autorizando a extração no período compreendido na denúncia, além de alvará de autorização emitido pela CETESB e termo aditivo de sub-rogação de contrato e autorização de extração de areais, ambos emitidos pela Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República. Portanto, afirmam que estavam extraíndo areia com autorização dos órgãos competentes. Além disso, as irregularidades nos locais de extração, no entender dos réus, não configuram atividades criminosas. Sustentam, subsidiariamente, que os fatos narrados na denúncia são de 1987/1990, ao passo que a lei n.º 8.176/91 é posterior. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Mantenho no polo passivo os corréus Kenji Gushiken e Mitsuo Gushiken, posto que, na presente fase processual, após ampla atividade probatória, é caso de apreciação do mérito da imputação penal a eles atribuída pela denúncia. Outrossim, a denúncia narra que foram lavrados autos de infração em 30.08.1996, em face da empresa Boa Sorte Extratora, Comércio e Transporte de Areia Ltda., e em 03.05.1995, em face da Extratora de Areia Paraíba Ltda. Portanto, os fatos ocorreram posteriormente à edição da Lei n.º 8.176/91, sendo pertinente a sua incidência no caso concreto. Na denúncia, afirma-se que os denunciados fizeram suas empresas operarem sem licença de instalação e sem licença de funcionamento, além de inexistir permissão ou concessão do DNPM, razão pela qual imputa aos réus o delito previsto no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91. A materialidade restou comprovada. Com efeito, o termo de contrato n.º 25/87, firmado em 18/12/1987, entre o Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a empresa Boa Sorte Extratora, Comércio e Transporte de Areia Ltda., para prestação e retribuição de serviços de extração de areia, tinha prazo apenas de três anos, consoante cláusula quarta (fls. 27/31). Posteriormente, firmou-se termo aditivo n.º 01, em que este contrato foi prorrogado pelo período de 292 dias, a partir da data de sua assinatura, em 30/12/1991 (fls. 36/38). Nota-se, portanto, que o contrato e respectivo termo aditivo não abrangem o período descrito na denúncia (30/08/1996 e 03/05/1995). Em igual sentido, envolvendo períodos diversos dos contidos na denúncia, temos: a) o alvará autorizatório emitido pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (fls. 33/35), concordando com o funcionamento provisório até regularização dessa entidade, junto à Secretaria do Meio Ambiente, para extração no Rio Paraíba entre as estacas 1048 a 1058, marcos 683 a 685, foi expedido em 25/05/1990; b) a empresa Boa Sorte Extratora, Comércio e Transporte de Areia Ltda., em 28/04/1992, foi autorizada, em caráter excepcional e precário, a execução dos serviços de dragagem do material depositado no trecho entre as estacas 1304 e 1309 do Rio Paraíba do Sul (fl. 39); c) relatórios referentes à extração de areia no Rio Paraíba nos anos de 1993/1994, apontando como permissionária a empresa Boa Sorte Extratora, Comércio e Transporte de Areia Ltda. (fls. 45/59); d) autorização para execução de obra n.º 29/93, expedida em 1993 (fls. 61/62); e) autorização da empresa Boa Sorte Extratora, Comércio e Transporte de Areia Ltda., obtida do Ministério da Integração Regional, para executar dragagem do Rio Paraíba no trecho entre as estacas 1314 a 1324, marcos 683 a 685, Município de Caçapava, em 16/12/1993 (fls. 60/62). Por outro lado, a corroborar a denúncia, o Departamento Nacional de Produção de Areia informou, por meio do ofício n.º 188/98 (fl. 17), que as empresas Boa Sorte Extratora, Comércio e Transporte de Areia Ltda. e Extratora de Areia Paraíba Ltda. tiveram a fase de regularização paralisada naquele momento. Frise-se que as referidas empresas possuíam apenas alvará de pesquisa, mas não para a exploração propriamente dita (fl. 18). O DNPM, em 13/05/1998, impôs à referida empresa auto de paralisação (fl. 68), concluindo que a extração de areia era irregular, conforme vistoria realizada em 17/12/1997, apontando a lavra clandestina (fl. 70). Elimina qualquer dúvida o conteúdo da certidão expedida pelo Ministério

de Minas e Energia, em 20/10/1998, relatando que o pedido de pesquisa mineral, objeto do processo DNPM 820.581/96, realizado em 31/05/1996, para a pesquisa da areia industrial, foi indeferido pelo DNPM, conforme despacho publicado em 23/07/1998, e deixa explícito que o requerente MAXIMO KANEHARU GUSHIKEN não é detentor de direito minerário para pesquisar ou para extrair recursos minerais na área objeto do processo administrativo citado (fl. 83). Por fim, verifica-se que a CETESB concedeu licença de funcionamento à Extratora de Areia Paraíba Ltda. somente em 28/10/1997 (fl. 116) e que foi concedido alvará pelo Diretor Geral do Departamento de Produção Mineral à EXTRATORA DE AREIA PARAÍBA LTDA., habilitando-a a funcionar como empresa de mineração em novembro de 1996 (fl. 117). De outra forma, o ofício n.º 103/97 refere-se à solicitação de execução de levantamentos batimétricos (fl. 11) e não à concessão de licença para extração de areia. Ademais, equivocou-se a defesa ao sustentar que a denúncia narra fatos anteriores à edição da Lei n.º 8.176/91, pois os fatos nela descritos são de 1995/1996, e não de 1987 a 1990. Logo, nas datas em que efetuadas as fiscalizações, 30/08/1996 e 03/05/1995, não havia licença para extração de areia, a qual efetuou-se de forma irregular. Quanto à autoria, verifica-se que o administrador responsável pela empresa que efetuou a extração irregular de areia era o réu SADAO GUSHIKEN, o qual exercia esta função sozinho, sem a colaboração dos demais réus, KENJI GUSHIKEN e MITSUO GUSHIKEN, consoante declarações prestadas nos interrogatórios. Portanto, os réus KENJI GUSHIKEN e MITSUO GUSHIKEN apenas figuravam como sócios da empresa de extração de areia, sem exercer efetiva administração dos negócios, razão pela qual merecem absolvição, por ausência de responsabilidade pelos atos ilícitos, notadamente porque em direito penal inexistente responsabilidade objetiva. Quanto ao réu SADAO GUSHIKEN, o pleito é procedente, posto que era o administrador da empresa na época dos fatos e agiu de forma consciente e voluntária ao realizar a extração de areia no local dos fatos, posto que não possuía título minerário. Ademais, presente o dolo na ação cometida pelo réu. Com efeito, a afirmação do réu de que tinha licença para extrair areia no local dos fatos não é verdadeira, segundo o conteúdo dos documentos acima elencados, não sendo crível que não possuía ciência de que naquele local não deveria extrair areia. Logo, ficou evidente que o réu possuía conhecimento da precariedade da sua atividade extrativa naquele momento, assumindo o risco pelo desenvolvimento de sua empresa sem a autorização pertinente. Outrossim, o juízo provisório sobre a ilicitude da tipicidade da conduta não foi ilidido por nenhuma causa de justificação (CP art. 23). Portanto, o fato é típico e ilícito. No tocante à culpabilidade, o agente era imputável à época dos fatos, tinha consciência potencial da ilicitude e era-lhe exigida conduta diversa. Por estes fundamentos, impõe-se a condenação do réu como incurso nas sanções do art. 2.º da Lei 8.176. Passo, portanto, à fixação da pena. Na primeira fase da fixação da pena, verifico que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, sendo o mesmo primário, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção. Não há outras circunstâncias do art. 59 do Código penal a considerar. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstância atenuante ou agravante a considerar. Na terceira fase, não há causas de aumento e de diminuição a considerar. Portanto, torno definitiva a pena privativa de liberdade em um ano de detenção. Em relação à pena de multa, fixo-a em 10 dias-multa e, tendo em vista a declaração do réu de que percebe por volta de R\$ 1.000,00 no interrogatório, fixo o valor de cada dia multa em 2/30 avos do valor do salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor esse que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. A pena final a ser aplicada, portanto, é de 1 (um) ano de detenção e 10 dias-multa, no valor unitário 2/30 avos do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa o aberto consoante dispõe o art. 33, 2.º, e 3.º, do CP. III - DISPOSITIVO diante do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, para ABSOLVER os réus KENJI GUSHIKEN e MITSUO GUSHIKEN, qualificada nos autos, em virtude de inexistir prova de ter o réu concorrido para infração penal, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. 2) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu SADAO GUSHIKEN, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2.º da Lei 8.176/91, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cujo valor de cada dia-multa é de 2/30 avos do valor do salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa de liberdade. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III do art. 77 do Código Penal. Por outro viés, deixo de fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, por ausência de elementos nos autos hábeis a nortear o juízo sobre o quantum devido. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

0000699-63.2005.403.6121 (2005.61.21.000699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-42.2001.403.6103 (2001.61.03.001793-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X MARISA HELENA DE AQUINO(SP149665 - WILSON DE OLIVEIRA NUNES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho/decisão de fls. 440.

0003083-62.2006.403.6121 (2006.61.21.003083-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TERUMI KOBATA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X LEANDRO MARTINS SUJIMOTO(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

Intime-se pessoalmente o réu Antônio Carlos de Barros para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, considerando o teor da certidão de fl. 303 e a redação dos artigos 261, 265 e 564, III, c do Código de Processo Penal, que preconizam a nomeação de defensor ao réu, uma vez que a ausência de defesa constitui prejuízo presumido, compreendendo violação de preceito constitucional ínsito à ampla defesa e, por conseguinte dá azo à nulidade absoluta

0000050-30.2007.403.6121 (2007.61.21.000050-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVES X JOSE CARLOS SANTANA DE PAULA X FLAVIA BAPTISTA DE PAULA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Tendo em vista que o réu JOSE CARLOS SANTANA DE PAULA, devidamente citado dos termos da presente ação, mudou de endereço sem preocupar-se em comunicar o juízo e, após várias diligências, não se logrou êxito em sua localização, deixando de comparecer para interrogatório, DECRETO-LHE A REVELIA nos termos do art. 367 do CPP.Providencie a secretaria as anotações pertinentes e, cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à fl. 307.Intimem-se.

0001855-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001855-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS ALVES DA CUNHA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91 e dos artigos 48 e 55, ambos da Lei n.º 9.605/98.A denúncia, formulada pelo representante do Ministério Público Federal dispõe que no dia 22 de agosto de 2005, no Município de Taubaté/SP, constatou-se a extração de argila através de retro escavadeira sem as devidas licenças em empreendimento denominado EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATÉ LTDA., representado pelo réu, concluindo-se, após vistoria, pela retirada do minério em área de 24.200 m. A denúncia foi recebida no dia 22 de setembro de 2009 (fl. 120). O réu foi pessoalmente citado (fl. 143) e apresentou defesa preliminar (fls. 147/164), aduzindo vício processual decorrente do recebimento da denúncia, derrogação do tipo penal imputado, prescrição, não ocorrência do delito de usurpação e do concurso formal. Instado a se manifestar, a acusação solicitou o prosseguimento do feito (fl. 217). Foi proferida decisão que afastou em parte as preliminares (fls. 218/219), para declarar extinta a punibilidade dos delitos previstos nos artigos 48 e 55 da Lei n.º 9.605/98, prosseguindo-se quanto ao crime previsto no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91.Houve audiência de instrução (fls. 229/233). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu (fls. 238/240). O réu apresentou memoriais (fls. 243/258), momento em que argüiu a nulidade do processo diante da ausência de oferecimento de proposta de suspensão do processo; vício no recebimento da denúncia; derrogação do tipo penal imputado ao réu e não ocorrência da extração mineral na área autuada. O feito foi convertido, para oferecimento da proposta de suspensão do processual, a qual não foi aceita pelo réu (fls. 274/275).Foram juntadas folhas de antecedentes (Fls. 278/280) É o relatório do necessário. DECIDO.Deixo de apreciar as alegações de vício processual decorrente do recebimento da denúncia e de revogação do tipo penal imputado ao acusado, posto que já foi proferida decisão sobre o tema (Fls. 218/219).Passo à análise do mérito em sentido estrito. O artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, de 8 de fevereiro de 1992, assim reza:Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena - detenção de 1 (um) a 5 anos, e multa.Configura-se este delito pela extração de argila sem a devida autorização do órgão competente DNPM- Departamento Nacional de Produção Mineral. O núcleo do tipo é produzir e explorar matéria-prima, o objeto material é a matéria-prima (substância encontrada in natura) pertencente à União, sendo o objeto jurídico o patrimônio da União. O dolo é o elemento subjetivo do tipo, sem previsão de forma culposa, e o elemento normativo é a autorização legal, que se refere, genericamente, a qualquer ato administrativo que outorgue o direito de produzir ou de explorar matéria prima ou bens pertencentes à União.Inicialmente, cabe esclarecer que os fatos ocorreram na Travessa Particular da Rua Margarida, n.º 200, fundos, bairro Santa Fé, no Município de Taubaté/SP, na margem direita do córrego do Judeu, embora a sede da empresa EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATÉ LTDA. seja na Rua Padre Rubens Bonafé, n.º 105, bairro Parque Bandeirantes, também em Taubaté/SP, o que não desnatura a extração de argila ou

figura como causa de exclusão da responsabilidade criminal. A materialidade ficou demonstrada através dos boletins de ocorrência ambiental, os quais descrevem a exploração de argila sem autorização do órgão ambiental competente causadora de degradação ambiental (fls. 03/10). O laudo pericial relata que a área afetada corresponde a aproximadamente 24.200 metros quadrados (fl. 27), local onde foi realizada a deposição de argila (laudo de vistoria técnica - fl. 38). Outrossim, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM informou que, nas coordenadas geográficas constantes do boletim de ocorrência ambiental, a empresa EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATÉ LTDA., de propriedade do réu, jamais obteve autorização para exploração de argila (fl. 90). No entanto, da análise do conjunto probatório, há dúvidas quanto à autoria. Com efeito, consta nos autos cópia do Decreto Municipal n.º 9.749/2002, em que declarou de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa pela SABESP a área de terreno necessária para implantação do Coletor Tronco Judeu III, de propriedade do Expresso Redenção Transporte Turística, empresa do réu, relatando que as despesas decorrentes da execução da obra ficariam a cargo da SABESP (fls. 109/111). Em igual sentido, consta dos autos cópia do Decreto Municipal n.º 9.750/2002, em relação a mesma empresa, na Rua Margarida - Vila Edmundo - Taubaté/SP (fls. 112/113), local objeto da autuação. Bem assim, no interrogatório, o réu declarou que a área do imóvel, em que ocorreu a denunciada extração de areia, faz divisa com um córrego, onde havia problema de enchente, razão pela qual a Prefeitura resolveu fazer obra de canalização para fazer a escavação. Relata, ainda, que a empreiteira responsável fez a troca de solo e deixou posteriormente a terra amontoada, disponibilizando-a ao réu para, se fosse de seu interesse, regularizar seu terreno (aterrar). Relatou o réu que no dia dos fatos não estava em Taubaté, entendendo que foi perseguição. Além disso, afirmou que a argila não era um material comercializável. Na mesma toada, a testemunha EDVALDO BORGES DE SOUZA afirmou que no local dos fatos não há extração de argila, mas sim estacionamento de ônibus. De igual modo, afirmou que a argila amontoada no imóvel foi utilizada para acertar o terreno e que a empresa do réu não foi a responsável pela extração de argila. A testemunha ADAMON FERREIRA DE CARVALHO também afirmou que trabalhou no local, esparramando a terra com argila. Há, portanto, dúvidas sobre a autoria dos fatos, ou seja, se foi o réu ou a SABESP que realizou a extração de argila de forma irregular, frente o disposto no decreto municipal concedendo autorização para a SABESP realizar obras de interesse público no local. Portanto, como não está evidente a autoria delitiva, sendo possível que a extração de argila tenha sido realizada por terceiro mediante autorização do órgão municipal, entendo que é caso de absolvição do réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o réu JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

0002940-05.2008.403.6121 (2008.61.21.002940-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CANUTO MEDEIROS ARAUJO(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)

REPUBLICAR SENTENÇA: I - RELATÓRIO CANUTO MEDEIROS ARAÚJO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/1990, por ter prestado declaração falsa à autoridade fazendária quando de seu ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, reduzindo o valor real do tributo e gerando ao erário um crédito tributário no importe de R\$ 29.378,46. Segundo a denúncia, o réu utilizou em suas declarações de IRPF nos anos-calendário de 2000/2001/2002 e 2003 documentos inidôneos segundo a Receita Federal, uma vez que deles constavam deduções de base de cálculo indevidas, pois versavam sobre despesas inexistentes. A denúncia foi recebida no dia 18 de junho de 2009 (fl. 131). O réu foi citado pessoalmente (fl. 151 verso) e apresentou defesa (fls. 155/157), aduzindo que os créditos tributários objeto da denúncia ainda se encontram em fase de discussão judicial através dos autos do processo n.º 14186/2007, execução fiscal, em trâmite na Vara da Fazenda Pública em Pindamonhangaba/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 188/189). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO réu é acusado de ter praticado a infração arrolada no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, in verbis: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como é cediço, no crime previsto pelo art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, as condutas descritas nos respectivos incisos são praticadas objetivando a supressão ou a redução de tributo, sendo este o único especial fim de agir exigido na lei. A conduta fraudulenta prevista no inciso I consiste em omitir informação (não declarar a ocorrência do fato gerador), ou prestar declaração falsa (o conteúdo da declaração não corresponde à realidade). A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pela documentação trazida aos autos, notadamente o procedimento administrativo fiscal - fiscalização n.º 08.1.08.00-2006-00742-2 (fls. 03/13 do inquérito policial apenso). Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Des. Fed. ANDRE NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP: (...) os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir

contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse.(...)Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais.Passo à análise da autoria. Nas declarações prestadas na fase do inquérito policial, o réu afirmou que o responsável pela elaboração de sua declaração de imposto de renda foi o contador Rogério da Conceição Vasconcelos e que, de fato, não realizou pagamento para as pessoas físicas e jurídicas que foram referidas na declaração citada. Ressalte-se que o réu é pessoa simples, com instrução escolar até o 1.º grau, sendo ocupante de cargo de torneiro mecânico. Assim é crível a versão dos fatos apresentada pelo réu, inexistindo dolo, sequer eventual, haja vista que o elemento subjetivo exige a especial finalidade de suprimir ou reduzir pagamento de tributo. Dos fatos depreende-se que o réu tão somente depositou sua confiança em um profissional habilitado para efetuar a sua declaração de imposto de renda anual, o que, anote-se, tem sido a conclusão em diversas ações criminais ajuizadas nesta Subseção Judiciária inseridas no mesmo contexto fático.Conclusão em sentido diverso resultaria na responsabilidade penal objetiva. Neste sentido: O direito penal brasileiro adota a teoria da culpabilidade (o agente somente responde pelos atos praticados na medida de sua culpabilidade), rejeitando a imputação da responsabilidade penal objetiva. Muito embora o CTN preveja que, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136), essa norma se dirige às infrações tributárias e não às penais. Imprescindível a presença do elemento volitivo (dolo) para a configuração do crime de sonegação fiscal. Outrossim, é de conhecimento geral que o referido contador perpetró diversas fraudes da mesma espécie na região do Vale do Paraíba, possuindo inúmeros processos criminais na Subseção Judiciária de São José dos Campos por tais delitos. Ademais, cabe ressaltar, que a acusação não arrolou testemunhas, o que resultaria inevitavelmente, em caso de prosseguimento do feito, na ausência de provas quanto ao dolo do réu e conseqüente absolvição, posto que, na seara penal, conforme anteriormente frisado, não é possível a responsabilização de forma objetiva, além de que o crime do artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90 não é punível a título de culpa. Acrescente-se que tampouco seria possível ao juízo tomar a iniciativa probatória para aferir o animus do réu, considerando que se adota o sistema acusatório no sistema processual penal brasileiro. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conclui-se que o fato narrado evidentemente não constitui crime, posto que o réu não concorreu para a infração penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, para ABSOLVER o CANUTO MEDEIROS ARAÚJO da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0003317-73.2008.403.6121 (2008.61.21.003317-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DE SOUZA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) Informe-se o Juízo Deprecado (Carta Precatória 0002933-28.2012.403.6103) que foi designado o dia 19/07/2012, às 15h30 para realização da oitiva da testemunha por videoconferência, encaminhando-se cópia da solicitação à fl. 96.I.

0003408-66.2008.403.6121 (2008.61.21.003408-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO JOSE DA CUNHA(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS) Juntado aos autos ofício da 2ª Vara de Caçapava, comunicando designação de audiência para o dia 08/08/2012, às 16h, nos autos da carta precatória 177/2012 expedida para inquirição de Carlos Alberto Rafael arrolado pela defesa de Francisco José da Cunha e interrogatório do mesmo.

0000510-12.2010.403.6121 (2010.61.21.000510-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELLEN MARIANE SILVA LEITE PIRES(SP101809 - ROSE ANNE PASSOS E SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA) I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ELLEN MARIANE SILVA LEITE PIRES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, como incurso no art. 171, 3.º, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal.Segundo a denuncia, a ré, por volta da segunda quinzena de janeiro de 2010, fez uso de documento particular falso quando de seu requerimento de benefício previdenciário perante o INSS, objetivando obter tal conduta vantagem ilícita. Posteriormente, em 29 de janeiro de 2010, a ré retornou ao INSS munida de outros documentos falsos, oportunidade em que foi presa em flagrante delito. A denúncia foi recebida no dia 23 de abril de 2010, consoante decisão exarada às fl. 60.A ré foi devidamente citada (fl. 81) e apresentou defesa preliminar (Fls. 71/72). A oitiva das testemunhas e o interrogatório foram realizados, por meio de carta precatória (Fls. 104/111). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 120/124, postulando a procedência do pedido exposto na

denúncia; a defesa, por sua vez, confessou os fatos descritos na denúncia e requereu a consideração da confissão espontânea, da tentativa e da sua condição de primária e de bons antecedentes na individualização da pena (fls. 132/134). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consta da denúncia que a ré tentou obter para si vantagem ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária, ao apresentar documentos falsos com o intuito de obter benefício previdenciário. A materialidade restou comprovada, posto que a ré foi presa em flagrante no momento em que apresentou documentos falsos - atestados do Hospital Regional do Vale do Paraíba assinados por médicos e receituários médicos (fls. 15/19) - ao perito do INSS na agência de Pindamonhangaba/SP, (fls. 02/03). A falsidade depreende-se do laudo n.º 148/2011 (fls. 51/57 das peças informativas anexas), que apontou várias divergências entre o documento questionado e o respectivo padrão fornecido, e dos documentos de fls. 12, 14 e 35. No documento de fl. 12 consta que a ré não foi atendida no referido hospital, de acordo com os registros consultados. Também consta a informação de que o número do prontuário n.º 30.67.08 não pertence à ré (fl. 14). Acrescente-se que o médico Andrey Soares não pertence ao corpo clínico do Hospital Maternidade Frei Galvão de Guaratinguetá e Pindamonhangaba, conforme informado nos autos (fl. 35), portanto não procede a sua assinatura no documento de fl. 03, com logotipo do citado nosocômio. A autoria também é inconteste, pois a ré foi presa em flagrante ao tentar obter a vantagem ilícita e, posteriormente, confessou a tentativa criminosa, na fase inquisitorial e na fase processual (fls. 07/08 e 35/36). Com efeito, no interrogatório judicial, a ré afirmou que Tudo que foi falado era verdade foi um momento péssimo, estava procurando fazer a cirurgia que era de verdade, só que o SUS aqui em Pinda não caberia (fl. 110). A prova testemunhal não divergiu do disposto na denúncia. Logo, patente também o dolo presente no fato delituoso que a ré tentou consumir, mas que, por motivos alheios a sua vontade, não foi possível lograr êxito. Nos termos do art. 59 do Código Penal, passo à quantificação da pena do réu. A culpabilidade da ré demonstrou-se normal ao tipo penal. A ré é primária e tem bons antecedentes. A conduta social, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são neutros. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal previsto para a espécie, estabelecendo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo, diante da ausência de informações quanto à situação econômica da ré. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. A confissão espontânea não é hábil a atenuar a pena imposta, posto que a ré foi presa em flagrante e, portanto, não houve efetiva colaboração com o Judiciário. Presente a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, posto que a ré não logrou a consumação do delito, pois antes de obter a vantagem ilícita pretendida foi presa em flagrante. Considerando que, ao apresentar os documentos falsos, o perito médico do INSS desconfiou da autenticidade e tomou as providências pertinentes à confirmação de sua dúvida, é caso de incidência da causa de diminuição no patamar de um terço, posto que a ré iniciou a execução do ato delitivo, porém não o consumou. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 8 meses de reclusão e a pena pecuniária em 07 (sete) dias-multa, no patamar mínimo, diante da ausência de informações quanto à situação econômica da ré. Por derradeiro, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3.º, do Código Penal, pois a tentativa delitiva foi perpetrada em face do INSS, autarquia previdenciária. Logo, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em 10 meses e 20 dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo por dia (patamar mínimo), diante da ausência de informações quanto à situação econômica da ré. O regime de execução da pena inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2.º, c, do Código Penal. É caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a ré preenche os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Portanto, tendo em vista que a pena privativa de liberdade fixada é inferior a um ano de reclusão, fixo a pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 44, 2.º, combinado com artigo 46, ambos do Código Penal. A entidade beneficiada e demais pormenores da execução serão fixados pelo juízo da execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR a ré ELLEN MARIANE SILVA LEITE PIRES ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 10 meses e 20 dias de reclusão e pena pecuniária de 09 (nove) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo por dia (patamar mínimo), como incurso no artigo 171, 3.º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 44, 2.º, combinado com artigo 46, ambos do Código Penal. A entidade beneficiada e demais pormenores da execução serão fixados pelo juízo da execução. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Com o trânsito em julgado, pague a condenada as custas processuais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. P. R. I. C.

0001146-41.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

Diante da informação de que o Ministério Público Federal não poderá comparecer na audiência designada para 14 de junho de 2012, pois o I. Membro atuante nesta região se encontra acumulando as atribuições desta Subseção Judiciária com as de Guaratinguetá/SP, sendo que na data referida estará em audiência na última Subseção, designo nova data para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para 05 de julho de 2012, às

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001668-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001668-2) - VANI LUCIA ARIOTTI X LUCIANA ARIOTTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001598-82.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-07.2004.403.6122 (2004.61.22.000472-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEIA LOPES DE ALMEIDA PEREIRA DE MENDONCA X DANIEL LOPES DE ALMEIDA X ELIAS LOPES DE ALMEIDA X MOISES LOPES DE ALMEIDA X ELISEU LOPES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS X RUTH ALMEIDA DO PRADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP260510 - ERIKA FERNANDES AMARAL)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-12.2003.403.6122 (2003.61.22.000267-0) - DULCE BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DULCE BAPTISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000690-69.2003.403.6122 (2003.61.22.000690-0) - TATSUKO ARAKI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TATSUKO ARAKI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001456-25.2003.403.6122 (2003.61.22.001456-7) - PEDRO JOSE DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001817-42.2003.403.6122 (2003.61.22.001817-2) - SALVADOR RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALVADOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001881-52.2003.403.6122 (2003.61.22.001881-0) - ANTONIO CERDAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CERDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001047-15.2004.403.6122 (2004.61.22.001047-5) - JOSE GERALDO DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GERALDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001085-27.2004.403.6122 (2004.61.22.001085-2) - FRANCISCO FERNANDES BOGAZ(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO FERNANDES BOGAZ X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001584-11.2004.403.6122 (2004.61.22.001584-9) - RAFAEL VASQUES PULIDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAFAEL VASQUES PULIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001769-49.2004.403.6122 (2004.61.22.001769-0) - MARCELO TAKASHI MATSUMOTO - INCAPAZ X TEREZA TAEKO MATSUMOTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO TAKASHI MATSUMOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000039-66.2005.403.6122 (2005.61.22.000039-5) - MARIA APARECIDA BONFIM DE JESUS ZANETTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA BONFIM DE JESUS ZANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000312-45.2005.403.6122 (2005.61.22.000312-8) - JOAO LUIZ BRIANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LUIZ BRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000543-72.2005.403.6122 (2005.61.22.000543-5) - ANTONIO VALENTIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000651-04.2005.403.6122 (2005.61.22.000651-8) - LUIZA CORREA NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO CORREA NUNES X MARLENO CORREA NUNES X MARIA CORREA NUNES HERNANDES X JOSE CORREA NUNES(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA CORREA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000677-02.2005.403.6122 (2005.61.22.000677-4) - LAURA NOGUEIRA DE CAMARGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURA NOGUEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000890-08.2005.403.6122 (2005.61.22.000890-4) - JOAO DOMINGOS MARABEZZI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO DOMINGOS MARABEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001111-88.2005.403.6122 (2005.61.22.001111-3) - MARINA ANJOS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA ANJOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta

dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001120-50.2005.403.6122 (2005.61.22.001120-4) - JESUS DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001234-86.2005.403.6122 (2005.61.22.001234-8) - ALAIDE BRITO SATO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAIDE BRITO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001626-26.2005.403.6122 (2005.61.22.001626-3) - ALZIRA TOMAS DE SOUZA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZIRA TOMAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001866-15.2005.403.6122 (2005.61.22.001866-1) - IRIS TREVIZAN BIFFE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRIS TREVIZAN BIFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000272-29.2006.403.6122 (2006.61.22.000272-4) - MARIA JOSE DA CONCEICAO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para

saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000561-59.2006.403.6122 (2006.61.22.000561-0) - JOAO AVAIOS GARCIA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO AVAIOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000733-98.2006.403.6122 (2006.61.22.000733-3) - NILSON DOS SANTOS SOUZA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000979-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000979-2) - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001468-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001468-4) - SIDERLEI GOMES COQUEIRO - INCAPAZ X EDINALVA OLIVEIRA NOGUEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDINALVA OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001634-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001634-6) - JOVITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP024506 - PEDRO

MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOVITA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0002341-34.2006.403.6122 (2006.61.22.002341-7) - NELCI BISPO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELCI BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000365-55.2007.403.6122 (2007.61.22.000365-4) - BERNADETE MARQUES DE CARVALHO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BERNADETE MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000418-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000418-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001416-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001416-0) - ZENAIDE JOSE DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENAIDE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001864-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001864-5) - SOLANGE HARUE ADACHI(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOLANGE HARUE ADACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001977-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001977-7) - APARECIDA ALONSO MUNHOZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA ALONSO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000294-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000294-0) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000496-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000496-1) - MARIA JOSE ZAMPIERI BELLUSCI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE ZAMPIERI BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000557-51.2008.403.6122 (2008.61.22.000557-6) - NEUSA FERREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000559-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000559-0) - ADELAIDE PEREZ REBESCHINI(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELAIDE PEREZ REBESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000877-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000877-2) - MARIO LUIZ HERMENEGILDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO LUIZ HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001208-83.2008.403.6122 (2008.61.22.001208-8) - OSVALDO DE SOUZA PIRES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001216-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001216-7) - CARMOSINA COSTA ALVES SOARES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMOSINA COSTA ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000037-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000037-6) - ANA ROSA NEVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X ANA ROSA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000089-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000089-3) - MARIA LINDAURA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LINDAURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000177-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000177-0) - GABRIELA DIZIOLI DA ROCHA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GABRIELA DIZIOLI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000575-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000575-1) - SILVANA ALVES DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVANA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000715-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000715-2) - CLEMENCIA LIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEMENCIA LIMA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000803-13.2009.403.6122 (2009.61.22.000803-0) - ERNANDE BEZERRA CAVALCANTE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERNANDE BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001023-11.2009.403.6122 (2009.61.22.001023-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA PARDINHO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001299-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001299-8) - IRINEU PROCOPIO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRINEU PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000282-34.2010.403.6122 - SILVANIRA NUNES DE SANTANA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVANIRA NUNES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000304-92.2010.403.6122 - DOMINGOS BOTELHO BARBOSA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGOS BOTELHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000847-95.2010.403.6122 - FATIMA MARIA GONCALVES CANDIDO(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA MARIA GONCALVES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000910-23.2010.403.6122 - MANOEL ANTONIO GARCIA NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ANTONIO GARCIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233767 - MARIA CAROLINA GAMBOA SILVEIRA BELLO E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001098-16.2010.403.6122 - EDUARDO DE ANDRADE FERNANDES(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO DE ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001268-85.2010.403.6122 - ANGELINA MERLO TREVEJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELINA MERLO TREVEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001274-92.2010.403.6122 - JOSE ANTONIO SOUSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001278-32.2010.403.6122 - IZOLINA GALAN DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZOLINA GALAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001306-97.2010.403.6122 - TEREZA LOPES BONFIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA LOPES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001350-19.2010.403.6122 - JASON LIBARINO DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JASON LIBARINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001503-52.2010.403.6122 - ARIANE NAIARA DA SILVA GASPAROTTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARIANE NAIARA DA SILVA GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001681-98.2010.403.6122 - ANTONIO DE LIMA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000024-87.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000068-09.2011.403.6122 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000169-46.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001308-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FRANCISCA DA SILVA VICCARI(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000484-74.2011.403.6122 - FRANCISCO THOME JUNIOR(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO THOME JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2485

MONITORIA

0000551-72.2007.403.6124 (2007.61.24.000551-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHARLENE DA SILVA ALCANTARA X NEIDE GARCIA DE MATOS(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente o cálculo dos valores da condenação, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, intimem-se as devedoras, no prazo de 03 (três) dias, a pagar ou nomear bens à penhora, prosseguindo-se na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-53.2002.403.6124 (2002.61.24.000195-1) - ANISIO DELBONI(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002046-88.2006.403.6124 (2006.61.24.002046-0) - VALMIRO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Informe o autor o endereço atualizado das empresas em que se alega o exercício de atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001615-0) - JAIR FERNANDES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de JAIR FERNANDES DA SILVA, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a

retificação do termo e da autuação. Considerando o falecimento da autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000153-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000153-9) - ANTONIO SERGIO PELARIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000209-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000209-0) - APARECIDO BARBOSA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000301-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000301-9) - GILBERTO RODRIGUES DE MATOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intime(m)-se.

0001509-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001509-5) - ADELICE DOS SANTOS SOUZA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001795-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001795-0) - NEUTRO PAZIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 165/170: O INSS requer, com fulcro nos arts. 134, 135, 136, 137 e 138, inciso III, do CPC, o impedimento e a substituição da perita judicial, Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, em razão da mesma já ter atendido e orientado o autor por diversas vezes, conforme declaração de fl. 161. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, ao responder o quesito nº 14 do INSS, a perita judicial afirmou expressamente o seguinte: Já atuei previamente como médica do autor, para tratamento da cervicobraquialgia e lombociatalgia (fl. 161). Em razão desse fato, nada mais me resta senão destituir a perita judicial em razão da mesma estar impedida/suspeita, conforme prevê o art. 138, inciso III, do CPC. Assim, destituo o(a) sr(a) Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Antônio Brabosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intimem-se.

0000389-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000389-9) - BARCELON RUFINO BAIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001451-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001451-4) - SIPRIANO SANCHES X ANTONIO LORENTTI DA SILVA X MALVINA RIO PASQUALOTO X MIGUEL BATISTA DA SILVA X CARMELO RECHE PEREZ(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a União Federal das sentenças de fls. 446/453 e fl. 458. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001927-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001927-5) - BENEDITA BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER

DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002405-33.2009.403.6124 (2009.61.24.002405-2) - ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002568-13.2009.403.6124 (2009.61.24.002568-8) - MARCIA LUIZA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitava das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de agosto de 2012, às 16h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0006283-68.2010.403.6111 - BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 222/223.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000041-54.2010.403.6124 (2010.61.24.000041-4) - NEUSELI ORMESINA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) que a instruem , providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000079-66.2010.403.6124 (2010.61.24.000079-7) - SILVANA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000131-62.2010.403.6124 (2010.61.24.000131-5) - ISRAEL DE SOUZA GIRABEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

0000533-46.2010.403.6124 - CONCEICAO ABEL DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, cumpra-se

integralmente o despacho de fl. 133. Intime-se.

0000890-26.2010.403.6124 - JURANDY BATISTA DE SOUZA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ E SP303257 - SANDRA MARA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Jurandy Batista de Souza, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Determinou-se, à folha 105, a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. Deferi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, suspendendo a exigibilidade da contribuição. O autor apresentou réplica. Interpôs a União Federal (Fazenda Nacional), agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Determinei que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir. O E. TRF/3 concedeu o efeito suspensivo pleiteado no recurso interposto pela União Federal. Não havendo requerimento quanto à realização de prova, determinou-se, à folha 200, a regularização dos autos no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de condição da ação, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Tem sim, na minha visão, o autor, inegável interesse em se valer do Poder Judiciário Federal quando busca tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual repristinação daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. Além disso, a suspensão da exigibilidade do tributo não é juridicamente impossível, posto prevista em lei, e constitui, tão-somente, parte de pretensão que abarca seguramente outros interesses ventilados. Ademais, para se saber se aquela tem por base legislação não mais vigente por revogação, o mérito do processo acabará tendo de ser enfrentado. No que pertine à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a inicial está adequadamente instruída. A exibição de todos os documentos, no caso concreto, não se mostra útil, tampouco necessária, devendo ser requerida, em caso de procedência do pedido veiculado, na fase de liquidação de sentença. Além disso, na minha visão, a documentação que instrui a demanda prova que o autor, no exercício da atividade rural, justamente em razão da expressão econômica de seus respectivos empreendimentos, valia-se, seguramente, de forma constante, da contratação de empregados, sendo correto, assim, caracterizá-lo como empregador rural pessoa física. Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Busca o autor, Jurandy Batista de Souza, na qualidade de empregador rural pessoa física, pela ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Prova o autor sua condição de produtor rural pessoa física, empregador, e que, ao comercializar sua produção rural, teve de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Vejo que o autor ajuizou a demanda em 08 de junho de 2010 (v. folha 02 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de

Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 08 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de tod. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]). Discutiui-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, *bis in idem*. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidente sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados

especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Com tal posicionamento, torno sem efeito a antecipação de tutela deferida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 08 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Condeno, conseqüentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Dê-se ciência ao relator do Agravo de Instrumento n.º 0008507-42.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Johansom Di Salvo. PRI. Jales, 26 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000911-02.2010.403.6124 - ALICIO MAURICIO DA ROCHA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000979-49.2010.403.6124 - EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

0001075-64.2010.403.6124 - OROTIDE NUNES TEIXEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de julho de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-49.2010.403.6124 - APARECIDO MAXIMO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a petição de fls. 176 como aditamento à inicial. Anote-se. Remetam-se os autos à SUDP para acrescentar no polo passivo destes autos a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Proceda a Secretaria à citação da EMGEA. Intime-se.

0001250-58.2010.403.6124 - MARIA ALVES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001281-78.2010.403.6124 - ANA CLAUDIA BENTO DOS SANTOS X GUILHERME CRISTIAN BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X IGOR NATAN BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA CARLA BENTO

DOS SANTOS - INCAPAZ(SP081639 - LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA CLAUDIA BENTO DOS SANTOS

Recebo a petição de fls. 84/85 como aditamento à inicial. Anote-se.Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível da certidão de nascimento da menor Ana Carla Bento dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à SUDP para incluir no polo ativo Ana Carla Bento dos Santos, Igor Natan Bento dos Santos e Guilherme Cristian Bento dos Santos.Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada.Intime-se.

0001340-66.2010.403.6124 - ZENAIDE LOPES DE LIMA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001371-86.2010.403.6124 - OSMAIR DE SOUZA LIMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001444-58.2010.403.6124 - IZABEL MACIEL BATISTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001748-57.2010.403.6124 - GUSTAVO RODRIGUES MARTINS - INCAPAZ X APARECEIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001754-64.2010.403.6124 - TELMA REGINA PLACIDO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela

determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001770-18.2010.403.6124 - LUZIA COSTA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000034-28.2011.403.6124 - FRANCISCO RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de agosto de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-82.2011.403.6124 - IZABEL VAES CORRAL FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000291-53.2011.403.6124 - ADRIANA CARLA BIO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FABRICIO MATHEUS DOMINGOS MOREIRA - INCAPAZ X CLAUDINEIA DOMINGOS

Recebo a petição de fls. 346/347 como aditamento à inicial. Anote-se. Remetam-se os autos à SUDP para incluir Fabrício Mateus Domingos Moreira no polo passivo. Proceda à citação do requerido Fabrício Mateus Domingos Moreira. Com a vinda de sua resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000471-69.2011.403.6124 - JOAO BERNARDES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA. João Bernardes, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como diarista. Requer a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/40). A decisão de fl. 43 concedeu ao autor o benefício da assistência jurídica gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/49, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido, bem como a confissão extrajudicial do autor acerca do abandono das atividades rurais. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas a anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação e a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, o autor apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 22, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 16 de janeiro de 1950, contando assim, atualmente, 62 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 16 de janeiro de 2010, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2010. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de Casamento, lavrada em 1973, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 27); - Cópia de sua CTPS, dando conta que o autor teria trabalhado de junho de 1975 a janeiro de 1984, como servente, para Indústria Elétrica Brown Boveri S.A.; de março de 1985 a julho de 1985, como auxiliar de produção, para Artefatos de Papel e Papelão Wilke Ltda; e de outubro de 1985 a novembro de 1985, como trabalhador rural, para Destiagro - Destivale Agropecuária Ltda (fls. 28/31); - Recibo de Entrega da Declaração do ITR, em nome de Fábio Rogério Pagani, referente ao exercício de 2010 (fls. 32/34); - Escritura Pública de Venda e Compra de um imóvel (Sítio Santo Antônio), lavrada em 2009, cujo comprador é Fábio Rogério Pagani (fls. 35/36); - Comunicação de Decisão do INSS levada a efeito no procedimento administrativo daquele órgão (fl. 37/38); - Exame Médico datado de 2008 (fl. 39); - Conta de Energia Elétrica, em nome de Antônio Pagani, referente ao mês de dezembro de 2010 (fl. 40). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 63 anos de idade e mora em Pontalinda/SP desde que nasceu. Atualmente trabalha na roça apanhando algodão e colhendo laranja para diversos proprietários rurais. Nessa atividade recebe por dia. Antes, porém, trabalhou para Ademir Pagani por cerca de 10 anos. Disse, também, que não mais trabalha para este senhor porque ele vendeu o sítio. Relata que trabalhou para Sérgio de Souza nas culturas de milho e laranja, onde ganhava por dia. Disse, ainda, que permanece até hoje trabalhando por dia e que nunca trabalhou na cidade. Por fim, destaca que conhece as testemunhas Sérgio e Claudemir de Pontalinda/SP, tendo inclusive trabalhado para elas. A testemunha Claudemir, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 46 anos de idade e mora em Pontalinda/SP desde que nasceu. Conhece o autor há uns anos atrás, desta localidade. Relata que o autor já trabalhou para o depoente por volta de 1986. No início trabalhou com milho, algodão e feijão, e após, com a laranja. Ele ganhava por dia. O sítio do depoente é na região de Pontalinda/SP. O autor trabalhou não só para o depoente, mas também para outros proprietários na colheita de algodão, amendoim e feijão. Não se recorda de nenhum outro proprietário daquela época. Viu o autor trabalhando pela última vez na semana passada. Desde que conhece o autor nunca viu o autor trabalhando na cidade. O autor já morou e trabalhou no sítio Santo Antônio, pertencente à família do depoente, há aproximadamente 10 anos. O depoente relata que o autor nessa época não tinha onde morar, e por isso cedeu a casa do sítio para que ele morasse. (fl. 95) A testemunha Sérgio prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 48 anos de idade e mora em Pontalinda/SP desde 1980. Conheceu o autor desta localidade desde 1985. Trabalharam juntos, porque o depoente era diarista nesta época. O autor trabalhava na lavoura de algodão e ganhava por dia. Posteriormente o autor mudou-se para o sítio dos Pagani e passou a trabalhar nesse local e também para outros proprietários, ganhando por dia. O depoente comprou uma chácara onde atualmente mora em 1995. Afirma que o autor já trabalhou como diarista em sua propriedade, apanhando algodão, milho e laranja.

Sabe que ele ainda trabalha na roça. A última vez que viu o autor trabalhando na roça foi há cerca de uns 2 meses. Nunca viu o autor trabalhando na cidade. O autor mudou-se do sítio dos Pagani para a cidade há cerca de 2 ou 3 meses. (fl. 96) Considerando-se que incumbia ao autor provar o trabalho rural ao longo do lapso de 1995 a 2010, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo que os documentos juntados pelo autor não são aptos a provar o trabalho rural desenvolvido por ele. O primeiro deles (certidão de casamento, lavrada em 1973 - fl. 27) está fora do período que se pretende provar. Ainda que assim não fosse, eventual início de prova material restaria descaracterizado pelo posterior exercício de atividade urbana pelo autor nos anos de 1984 a 1990 (consultas ao sistema CNIS - fl. 51). Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008) Ademais, a sua Carteira de Trabalho demonstra dois vínculos urbanos e apenas um rural, sendo que este compreendeu apenas, e tão somente, dois meses (cópia da CTPS - fls. 28/31). O exame médico não faz qualquer menção ao trabalho rural desenvolvido pelo autor (exame médico - fl. 39). O indeferimento do pedido administrativo (comunicação de decisão do INSS - fls. 37/38) nada prova. Pelo contrário, demonstra que o autor perdeu a qualidade de segurado antes mesmo do período que se pretende provar. Por fim, observo que os demais documentos (recibo de ITR, escritura de compra e venda e conta de energia elétrica), além de não estarem em nome do autor, também não fazem menção ao trabalho rural desenvolvido por ele. Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são idôneos a configurar início de prova material no período que se pretende provar (1995 a 2010), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004) Por fim, observo que o autor confessou em âmbito administrativo, na data de 24/11/2011, que não mais trabalha há 11 ou 12 anos, senão vejamos: Disse que aproximadamente 11 a 12 anos não tem trabalhado. Disse que foi morar no Sítio Santo Antônio - Córrego do Quebra Canzil - Pontalinda/SP - Sítio do Sr. Antônio Pagani, que depois foi passado para o seu neto o Sr. Rogério Pagani. Disse que foi para esse sítio para morar lá e para tomar conta da laranja, que estava sendo formada. Disse que não foi registrado em carteira, não tinha contrato, disse que no início recebia alguma coisa por trabalho e depois passou apenas a morar no sítio. (...) Disse que olha o sítio apenas em troca da moradia, não trabalha mais no sítio. (...) foi porque não tinha onde morar, então foi convidado pelo dono da terra para morar lá no sítio numa casa que eles lhe cedeu para morar... Disse o requerente que não possui nenhuma fonte de renda. Disse que ele e o filho doente sobrevivem da ajuda da filha que mora na cidade e ela quem dá a eles o que comer e o que vestir. (...) (fls. 74/75) Vejo, ademais, que a confissão extrajudicial feita pelo autor está em consonância com o depoimento da testemunha Claudemir José Pagani, in verbis: (...) O autor já morou e trabalhou no sítio Santo Antônio, pertencente à família do depoente, há aproximadamente 10 anos. O depoente relata que o autor nessa época não tinha onde morar, e por isso cedeu a casa do sítio para que ele morasse. (fl. 95). Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, e da confissão extrajudicial com relação ao abandono das atividades rurais, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de abril de 2012. ANDREIA

0000613-73.2011.403.6124 - AURORA GUALBERTO TEIXEIRA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de julho de 2012, às 13 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000814-65.2011.403.6124 - CLARICE MARIA PEREIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que, por ter trabalhado durante toda sua vida como lavradora, tendo laborado em diversas propriedades da região, teria sido acometida, no ano de 2008, por grave mal incapacitante, razão pela qual está terminantemente impedida de exercer as suas atividades. Por ter preenchido os requisitos necessários, teria direito ao benefício. Alega, por fim, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência. Arrola duas testemunhas. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão, por 90 dias, do andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Cumprida a autora a determinação, comprovando, as folhas 32/33, o indeferimento administrativo. Determinei, à folha 34, a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para apreciação do pedido antecipatório. É o relatório do necessário. Decido. Pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de grave mal incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atestaria a sua doença (v. folha 20), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Além disso, os documentos que instruíram a inicial apenas apontam no sentido de que a autora pretende se valer da condição de lavradores de seu pai e de seu esposo ou companheiro, não havendo prova do efetivo exercício por ela de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91). Caso os documentos sejam aceitos como início de prova material, eles deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Frise-se, por oportuno, que, formulado o pedido na esfera administrativa, não houve o reconhecimento do direito ao benefício justamente pela falta de comprovação da sua qualidade de segurada. Anoto que não observo, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS. Dessa forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, e levando em conta, ainda, o enorme lapso temporal decorrido desde o seu acometimento pela doença (2008), o que afasta o risco de dano iminente, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais

atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício n.º 548.883.460-1. Jales, 20 de abril de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001224-26.2011.403.6124 - UBIRANI DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de agosto de 2012, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001429-55.2011.403.6124 - ORLANDO PIMENTA CARDELIQUIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de julho de 2012, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001487-58.2011.403.6124 - ERNESTO CHAPICHI(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001528-25.2011.403.6124 - MARIA MARGARIDA ROSSINI TRESSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de agosto de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001595-87.2011.403.6124 - ALTAIR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, por meio do qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, seja determinado que a CEF se abstenha proceder ao leilão extrajudicial do imóvel descrito na matrícula n.º 5.412, do CRI de Santa Fé do Sul/SP, inclusive com a cominação de multa por descumprimento da ordem, e que, julgado o mérito da ação, seja a instituição bancária condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, em razão dos problemas financeiros por ele enfrentados a partir do ano de 2010, deixou de honrar as parcelas referentes ao contrato de financiamento do imóvel. Ao que parece, solucionados esses problemas, o autor, visando regularizar a situação, teria procurado a agência da CEF com o intuito de quitar o débito. Contudo, foi surpreendido pela recusa da CEF ao recebimento do valor devido, sob fundamento de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em favor da instituição bancária. Sustenta o autor, no entanto, que, por não ter sido notificado pessoalmente para purgar a mora, a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66, seria absolutamente nula. Com a ação, pretende, ainda, quitar a dívida, depositando em Juízo o valor devido. Requer, nesse sentido, seja a CEF intimada a informar sobre o saldo devedor. Às folhas 26, foi determinado que o autor emendasse a inicial, adequando o valor atribuído à causa, à vantagem econômica almejada, vindo ele a cumprir a determinação à folha 27. Por fim, diante da iminência da realização do leilão extrajudicial, marcado para o próximo dia 18 de maio, reiterou o pedido para que a medida liminar fosse apreciada. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Recebo a petição de folha 27 como emenda à inicial. Por outro lado, entendo que o pedido de liminar deva ser indeferido, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores. O autor pleiteia a concessão de medida liminar, determinando a suspensão dos atos de execução do contrato firmado entre ele (fiduciante) e a CEF (fiduciária), notadamente do leilão extrajudicial, marcado para o próximo dia 18 de maio de 2012, de acordo com o documento de folha 31. Contudo, afora o fato de a inicial estar parcamente instruída, não se dignando o autor sequer a instruir a inicial com o contrato de financiamento firmado entre ele e a CEF, vejo que ele expressamente reconhece não ter honrado as suas obrigações contratuais. Aliás, ao que parece, a situação de inadimplência perdura desde o ano de 2010. Não fosse assim, não teria ele silenciado a respeito do número de parcelas devidas e não pagas. Tem-se, assim, em princípio, legítima a execução do contrato pela instituição financeira. Além disso, embora seja bastante difícil a prova de fato negativo, consistente na suposta falta de notificação pessoal, o único documento realmente relacionado com o objeto da demanda, qual seja, a certidão da matrícula do imóvel, milita em desfavor da pretensão do autor, na medida em que consta da averbação n.º 08 da matrícula n.º 5.412 do CRI de Santa Fé do Sul/SP que o requerimento da CEF endereçado ao Cartório foi instruído com a notificação feita ao fiduciante: Altair Rodrigues de Almeida. Ademais, o fato de o autor não ter sido pessoalmente intimado do prazo para a purgação da mora, não enseja, por si só, a invalidação do ato, uma vez que, como ele próprio reconhece, a sua intimação poderia ter sido feita através de edital. Não se evidencia, de plano, qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação da propriedade em favor da CEF, tampouco de autorizar a suspensão do leilão. Nesse diapasão, imperioso ressaltar que o mero ajuizamento de ação com o intuito de sustar o leilão não tem o condão, por si só, de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, mormente quando não depositada, ao menos, a totalidade parte tida por incontroversa, ou oferecida de caução idônea, ainda que nessa hipótese, quando já consolidada a propriedade, seja absolutamente necessária a prova cabal da irregularidade na execução. Neste ponto, fica totalmente prejudicado o pedido formulado no item 4 da inicial, na medida em que, consolidada a propriedade em favos da CEF, não há como purgar a mora e retomar o financiamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Antes, porém, remetam-se os autos à Sudp, para que se proceda à retificação da autuação, quanto ao valor da causa. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 15 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000043-53.2012.403.6124 - IOLANDA CAETANO SOARES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de julho de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-27.2012.403.6124 - CREUSA MARIA DE CASTILHO NOSSA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para os termos desta ação. Intime-se. Cumpra-se.

0000202-93.2012.403.6124 - MARIA FERNANDES VEDRONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que, por ter sido acometida por grave mal incapacitante, está terminantemente impedida de exercer as suas atividades laborais, dependendo exclusivamente da renda do seu marido, quantia essa que não cobre sequer os gastos com medicamentos da autora. Por ter preenchido os requisitos necessários, teria direito ao benefício. Alega, por fim, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Determinei, à folha 50, a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para apreciação do pedido antecipatório. É o relatório do necessário. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de grave mal incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o únicos documentos que atestariam a sua doença (v. folhas 29/31), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Além disso, observo que, formulado o pedido na esfera administrativa, não houve o reconhecimento do direito ao benefício justamente pela não constatação da incapacidade laborativa. Anoto que não observo, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS. Dessa forma, não sendo possível firmar mínimo convencimento acerca da alegada incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a

parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 545.674.467-4. Jales, 20 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000232-31.2012.403.6124 - RONALDO BATISTA(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PONTALINDA - IPASMP X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual o autor requer seja declarada a inexigibilidade da dívida cobrada pela CEF, descontada em folha de pagamento, relativa a empréstimo firmado com a instituição bancária, e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jales, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, e ordenou a citação dos réus. Citada a Fazenda Pública Municipal de Pontalinda e o Instituto de Previdência e Assistência Social no Município de Pontalinda, ambos contestaram a ação. A CEF, citada na pessoa do gerente da agência local, não respondeu (v. fl. 95). O Juízo Estadual, então, oportunizou a especificação de provas pelas partes, vindo a reconhecer, ao final, à folha 110, a sua absoluta incompetência para processamento e julgamento da ação. Contudo, na medida em que determinada por Juízo absolutamente incompetente, e não tendo o gerente da agência da CEF a prerrogativa para receber citação, o ato, representado pela certidão de folha 38 é absolutamente nulo, nos termos do artigo 247, do CPC. Diante disso, com fundamento no artigo 244 e seguintes, do Código de Processo Civil, declaro nula a citação da Caixa Econômica Federal, e apenas em relação a ela, uma vez que não houve prejuízo às demais partes que figuram no processo (IPASM e Fazenda Pública do Município de Pontalinda), cuja legitimidade, aliás, será oportunamente apreciada, e determino seja a CEF nova e regularmente citada. Diante da informação de folha 35, no sentido de que o nome do autor não mais figura no cadastro de proteção ao crédito, fica totalmente prejudicada nova decisão a respeito. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se. Jales, 15 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000398-63.2012.403.6124 - SEGUNDO GARCIA CARMONA X ODERCILIA TRESSENO GARCIA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000398-63.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autores: Segundo Garcia Carmona e outra. Ré: Caixa Econômica Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Por não entrever o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao qual estariam sujeitos os autores, postergo a apreciação do pedido de caráter antecipatório para após a vinda da contestação, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, em

prudente medida de cautela, quando, então, será apreciado também o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Jales, 09 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000400-33.2012.403.6124 - LUZIA KOBIASSI SIGAKI(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos nº 0000400-33.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Luzia Kobaiassi Sigaki. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor, a partir do indeferimento do pedido administrativo, o benefício de aposentadoria por idade rural, previsto no art. 48, da Lei n. 8.213/91. Contando atualmente mais de 85 (oitenta e cinco) anos de idade, sustenta a autora que durante toda a sua vida exerceu o labor rural. Ao lado dos pais, trabalhou na Fazenda Santa Rosa, Córrego do Rico, em Barretos/SP, na condição de parceiros agrícolas. Em 1941, a família comprou o Sítio Boa Vista, Córrego do Olímpio, em Pacaembu/SP, onde passou a trabalhar em regime de economia familiar. Em 1950, casou-se com Maçato Sigaki. O marido era também lavrador e com ele teve filhos. Veio a residir, com o marido, na propriedade do seu sogro, denominada Fazenda Santa Rita - Córrego, no Município de Estrela DOeste/SP, onde trabalhou em regime de economia familiar. Após o falecimento do sogro, a fazenda foi partilhada e, ao seu marido, couberam 48 alqueires. A propriedade passou a se chamar Sítio Santa Rita - Córrego do Veadão, local em que reside e trabalha até os dias atuais. No sítio, trabalham a autora, seus filhos e netos, no cultivo de soja, laranja, milho e na criação de gado de corte. Não contam com a ajuda de empregados. Em razão da idade avançada, não tem condições de exercer o trabalho pesado do campo. Entende, portanto, que, na qualidade de segurada do RGPS como trabalhadora rural, faz jus à prestação pretendida. Junta documentos com a inicial. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que os documentos trazidos com a inicial (v. folhas 16/334), além de não comprovarem de plano o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso sejam aceitos como início de prova material, deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a resposta com cópia do procedimento administrativo NB 151.677.161-0. Intimem-se. Jales, 09 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000401-18.2012.403.6124 - TAMAKI OGAYA TANIGAWA(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, Tamaki Ogaya Tanigawa, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por idade rural. Contando atualmente 57 (cinquenta e sete) anos, a autora sustenta que sempre se dedicou ao labor rural. Segundo ela, trabalhou inicialmente com seus pais e posteriormente com seu marido em regime de economia familiar. Informa que ingressou com o requerimento administrativo, mas teve o pedido negado. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/07). Junta documentos (fls. 08/177). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de abril de 2012. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000412-47.2012.403.6124 - MARIA CLEUZA VALERIO DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE

FIRMO)

Autos nº 0000412-47.2012.4.03.6124/1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Cleuza Valério da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Tendo completado 55 anos em 23 de dezembro de 2008, sustenta a autora que esteve ligada ao campo durante os períodos de 1967 a 1976 e de 1978 a 2012, mais precisamente no Córrego do Ararinha, no Município de Jales. Seu marido também é lavrador, conforme comprova os documentos trazidos aos autos. Entende, portanto, que, na qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social como trabalhadora rural, e preenchidos os requisitos necessários, faz jus à prestação pretendida. Diante disso, requereu a concessão administrativa do benefício. O pedido, contudo, foi negado. Discorda da decisão indeferitória. Junta documentos com a inicial. É o relatório do necessário. Decido. De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.050/60. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que os documentos trazidos com a inicial (v. folhas 09/45), além de não comprovarem de plano o efetivo exercício pela autora de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceito como início de prova material, deverá ser analisado em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Frise-se, por oportuno, que, formulado o pedido na esfera administrativa, e após análise dos documentos e realizada a entrevista rural junto ao INSS, não houve o reconhecimento do direito ao benefício justamente pela falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (v. folhas 10/11). Anoto que não observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS. Dessa forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a resposta com cópia do procedimento administrativo NB 154.245.858-4. Intimem-se. Jales, 03 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000414-17.2012.4.03.6124 - MARIA RISSO DE ANGELO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0000414-17.2012.4.03.6124/1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Risso de Angelo. Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a concessão de pensão por morte previdenciária. Sustenta a autora, em apertada síntese, que, na condição de cônjuge do falecido, Ovídio de Angelo, teria direito à prestação, na medida em que o marido havia contribuído à Previdência Social por 24 anos, 08 meses e 10 dias. As contribuições teriam cessado em 01 de dezembro de 1992, quando parou de trabalhar em decorrência da síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS. Explica que ele faleceu em 19 de setembro de 2005. No entanto, a doença teria surgido muito tempo antes, quando ainda era segurado no RGPS. Requereu ao INSS o benefício. A autarquia, por sua vez, indeferiu o pedido, por entender que o marido faleceu após ter perdido a qualidade de segurado. Discorda da decisão indeferitória. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor, e a dependência econômica para com o de cujus. Verifico, pelo documento de folhas 31/32, juntado com a inicial, que Ovídio de Angelo contribuiu à Previdência Social até novembro de 1992. Nesse sentido, vejo que o INSS procedeu de forma correta ao negar o benefício em questão, uma vez que, segundo seus registros, o marido já havia perdido a qualidade de segurado há um bom tempo. Muito embora a autora argumente que a doença causadora da morte do marido tenha surgido quando ele ainda sustentava a qualidade de segurado, verifico que ela não comprovou a veracidade dos fatos. Não há, portanto, nenhuma prova inequívoca da qualidade de segurado que sustente a verossimilhança das alegações. Assim sendo, entendo que a autora deverá comprovar, nestes autos, por todos os meios legais e idôneos a efetiva qualidade de segurado de seu marido Ovídio de Angelo, a fim de que possa fazer jus ao benefício pretendido. Além disso, o longo lapso temporal decorrido desde o falecimento do marido (2005) até o ajuizamento da presente ação, põe em xeque a alegação de que dele dependia economicamente, e afasta, por certo, o requisito do art. 273, inc. I, do CPC, relativo ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso adiada a prestação jurisdicional. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento

0000434-08.2012.403.6124 - MILTON APARECIDO BATISTA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos n.º 0000434-08.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Milton Aparecido Batista.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Jales, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por grave mal incapacitante, está terminantemente impedido de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Diante do quadro clínico apresentado, requereu administrativamente o auxílio-doença. O pedido, contudo, foi negado pelo INSS. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que está terminantemente inválido. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais.Entendendo ser incompetente para o processamento da presente lide, o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Jales, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal.É o relatório do necessário. Decido.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Explico. Malgrado tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade do autor (v. folhas 26/46), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nele realizado, que concluiu pela não constatação de incapacidade laborativa, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses

anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 546.365.721-8. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de abril de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000446-22.2012.403.6124 - APARECIDO DONIZETTI CARMELIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por grave mal incapacitante, está terminantemente impedido de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Diante do quadro clínico apresentado, requereu administrativamente o auxílio-doença. O pedido, contudo, foi negado pelo INSS. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que está terminantemente inválido. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito a pelo menos um dos benefícios. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.É o relatório do necessário. Decido.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Explico. Malgrado tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade do autor (v. folhas 20/22 e 24), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nele realizada, que concluiu pela não constatação de incapacidade laborativa, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais

atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 5490454128. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de abril de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000447-07.2012.403.6124 - ADAO NICOLAU(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que o acomete (epilepsia CID G40 e lesão do supra espinhal e do infra espinhal direito CID M751), está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Saliencia, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido foi deferido. Contudo, sua prorrogação foi negada, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/15). Junta documentos (folhas 16/44). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de

alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 547.840.147-8). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de abril de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000450-59.2012.403.6124 - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por grave mal incapacitante, está terminantemente impedido de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Diante do quadro clínico apresentado, requereu administrativamente o auxílio-doença. O pedido foi deferido até 31 de dezembro de 2011. Em 11 de janeiro de 2012, requereu novamente a prestação. O segundo pedido, contudo, foi negado pelo INSS. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que está terminantemente inválido. Preenchidos, portanto, os

requisitos necessários, tem direito a pelo menos um dos benefícios. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. É o relatório do necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Explico. Malgrado tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade do autor (v. folhas 26/38), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nele realizada, que concluiu pela não constatação de incapacidade laborativa, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico

comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 5486463495. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de abril de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000458-36.2012.403.6124 - ABILIO JOSE DA SILVA (SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por grave mal incapacitante, está terminantemente impedido de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Diante do quadro clínico apresentado, requereu administrativamente o auxílio-doença. O pedido foi deferido até 30 de junho de 2008, quando o benefício foi cessado. Entende que a cessação foi indevida, na medida em que está terminantemente inválido. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito a pelo menos um dos benefícios. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimentos jurisprudencial e doutrinário. Apresenta quesitos e arrola testemunhas. Junta documentos. É o relatório do necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Explico. Malgrado tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos contemporâneos ao ajuizamento da ação, que atestam a incapacidade do autor (v. folhas 70 e 100/101), foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nele realizada, que concluiu pela não constatação de incapacidade laborativa, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar

qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 5459666917. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de abril de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000459-21.2012.403.6124 - MARLI DA SILVA FERREIRA DANHAO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão das doenças que a acometem (deficiência auditiva e depressão), está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o aludido benefício. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/07). Junta documentos (folhas 08/24). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a

parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 549.609.629-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de abril de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000463-58.2012.403.6124 - ELZA MEDINA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que a acomete (fratura da rótula - CID S82.0), está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido foi deferido. Contudo, sua prorrogação foi negada, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/10). Junta documentos (folhas 11/27). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais

restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 543.978.555-4). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de abril de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000469-65.2012.403.6124 - ANTONIA SOUZA GAMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão da doença que a acomete (artrose do quadril), está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/09). Junta documentos (folhas 10/17). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na

ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 549.772.298-5). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de abril de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000473-05.2012.403.6124 - EDES CORREA DIAS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão da doença que o acomete (hérnia discal),

está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/15). Junta documentos (folhas 16/34). É o relatório do necessário.

Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Brabosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o

assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 549.192.866-2). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de abril de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000483-49.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão da doença que a acomete (depressão), está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o aludido benefício. Seu pedido, contudo, foi indeferido sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de segurado. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/08). Junta documentos (folhas 09/29). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência da qualidade de segurado, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex.

depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 548.164.881-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de abril de 2012.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000484-34.2012.403.6124 - SERGIO CANDICO DO CARMO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício assistencial. Contando atualmente 61 (sessenta e um) anos de idade, sustenta o autor que em razão de graves males incapacitantes (problemas ortopédicos, dores lombares e artrose nos joelhos) não tem condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, o que a impede de ter vida independente. Ademais, não havendo quem lhe proporcione a adequada manutenção, na medida em que sua família é pobre, faz jus à concessão pretendida. Necessita constantemente da ajuda de terceiros. Diz, em complemento, que requereu a concessão do aludido benefício na esfera administrativa. Seu pleito, contudo, foi negado. Discorda da decisão indeferitória (v. folhas 02/08). Junta documentos (folhas 09/19). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que faz referência ao seu problema de saúde (v. folhas 17/18) foram firmados de forma unilateral, por médico de confiança do autor, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni iuris*. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Marlene de Fátima S. Rebeschini, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou

atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parteautora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0000500-85.2012.403.6124 - VANESSA PHELIPIN DIAS(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer, como medida antecipatória, seja determinado que a União Federal declare a inexistência, entre ela e a autora, de relação jurídico-tributária, notadamente quanto ao débito cuja responsabilidade é atribuída à autora. Narra que tencionava adquirir, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, uma unidade de apartamento localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP, onde trabalha. Quando do início das negociações, o imóvel estaria avaliado em R\$ 190.000,00 (cento e nove mil reais). Desses, R\$6.782,14 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e quatorze centavos) seriam pagos com recursos da própria autora; R\$815,62 (oitocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) viriam da sua conta vinculada ao FGTS; R\$15.956,00 (quinze mil, novecentos e cinquenta e seis reais) seriam subsidiados pela CEF, enquanto que o valor financiado atingiria o montante de R\$85.500,24 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais e vinte e quatro centavos). Confirmado pelo Banco do Brasil que o financiamento estava em ordem, a autora pagou ao corretor de imóveis a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, pelo contrato de cessão de direitos, outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Qual não foi sua surpresa quando, no final do mês de outubro de 2011, foi surpreendida pela informação, a ela repassada pelo Banco do Brasil, no sentido de que, de acordo com os dados da Receita Federal, a autora não apenas seria proprietária de outro imóvel, localizado em Curitiba/PR, como também estaria em débito com o Fisco. Tais fatos inviabilizariam a concretização do financiamento. Ciente de que teria havido algum engano, na medida em que sempre teve seus rendimentos isentos de tributação, por eles não atingirem o patamar previsto na legislação, a autora procurou a Receita Federal do Brasil, onde foi informada das diversas pendências que existiriam em relação ao seu número de CPF. Para a Receita Federal, a autora residiria na Rua Colômbia, n.º 1245-C, Bacacheri, Curitiba/PR, e não em São José do Rio Preto/SP, como alega, e mais, teria ela restituído valores indevidamente, através de compensação de imposto complementar, havendo, inclusive, notificação de lançamento de tributo, devidamente acrescido de multa. Em razão da divergência, foi instaurado, em 20.10.2011, processo administrativo (Cancelamento de Declaração - IRPF), no qual uma infinidade de documentos foi

apresentada pela autora, com o fim de sustentar as suas alegações. Teria sido ela informada de que, apurados os fatos, logo que fosse liberado o seu CPF, ela seria comunicada. Contudo, decorridos seis meses da instauração do processo, não houve resposta por parte da Administração, vindo o financiamento a ser cancelado, o que causou a ela não apenas prejuízo de ordem financeira, mas inegável abalo emocional, na medida em que tempo decorrido fez com que o imóvel valorizasse a ponto de ser impossível a sua compra. Requer, pois, seja, de início, reconhecida a inexistência do débito e ordenado que o Fisco dê por regular sua situação e, ao final, seja a União Federal condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais, a ser fixado pelo Juízo, e de danos materiais, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil) reais, correspondentes à quantia paga ao corretor e pelo contrato de cessão de direitos, além de lucros cessantes, no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil). Requer a inversão do ônus da prova, na forma do Código de Defesa do Consumidor. Cita a doutrina sobre o tema e o direito de regência. Junta documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. Embora convencido da verossimilhança da alegação, o fato é que não é possível observar o risco de dano ao qual estaria sujeita, caso adiada a prestação jurisdicional. Conforme Boletim de Ocorrência lavrado em abril de 2007, a autora, noutra oportunidade, teve a compra de um aparelho celular frustrada em razão do apontamento de uma dívida, não reconhecida como sendo sua, no cadastro do SERASA. De acordo com o documento, orientada a procurar a Associação Comercial local, teria ela verificado que a restrição diria respeito a uma compra feita na loja C&A Modas, na cidade de Curitiba/PR, município distante mais de 800 quilômetros de onde à época ela residia (Urânia/SP). Extraem-se, igualmente, da leitura das declarações de ajuste anuais de imposto de renda (exercícios 2009 e 2010 - fls. 47/52 e 53/56), fortes indícios da ocorrência de fraude. Em primeiro lugar, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos dois anos são absolutamente idênticos. Não houve, em nenhuma das declarações, a indicação do número do título de eleitor do contribuinte e, embora tenha constado da segunda declaração de que teria havido mudança de endereço, não consta qualquer alteração nesse sentido. Vê-se, também, que o telefone constante das declarações é móvel, e que a ocupação principal denota informalidade, evidenciado o claro intuito do declarante de não ser encontrado, ao menos através dos dados constantes da declaração. Por fim, observo, no rodapé dos documentos, que as declarações relativas aos exercícios 2009 e 2010 foram feitas fora do seu devido tempo, ambas em julho de 2010, nos dias 19 e 20 daquele mês, embora não tenham sido apontadas como declarações retificadoras. Existe, pois, inegável plausibilidade no direito invocado pela autora, sendo bastante considerável a chance de que, na cidade de Curitiba/PR, alguém esteja se fazendo passar por ela, utilizando, para tanto, o seu número de CPF. No entanto, considerando, que o negócio já teria sido desfeito, diante da pendência existente junto ao Fisco e da valorização do imóvel que pretendia a autora adquirir, e considerando que já existe processo em trâmite na esfera administrativa, a questão passa a girar em torno da reparação do suposto prejuízo, não havendo, por essa razão, risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional. Além disso, o dever de indenizar dependeria, necessariamente, de acordo com a inicial, da declaração de inexistência da dívida. Devo concluir, portanto, que a medida de caráter antecipatório está intimamente ligada ao mérito da causa, e decisão sobre ele apenas será possível apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal, que deverá instruir a sua contestação com a cópia integral do processo administrativo n.º 10850.722915/2011-83. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000523-31.2012.403.6124 - EDVALDO TORRES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da manutenção do protesto, nem se o título permanece protestado, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação. Cite-se a CEF. Intime-se. Jales, 02 de maio de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000537-15.2012.403.6124 - NEUSA SANTANA BOTELHO GONCALVES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0000537-15.2012.403.6124. Autor: Neusa Santana Botelho Gonçalves. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta haver sofrido um acidente vascular cerebral em janeiro de 2008, tendo sido submetida a cirurgias. Após as intervenções cirúrgicas, passou a enfrentar crises epiléticas. Relata ainda ter sido submetida à retirada de um rim, e de sofrer crises de ansiedade, razão pela qual está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que obteve na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Contudo, a

prorrogação foi negada sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/12). Junta documentos (folhas 13/107). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Brabosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo,

manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 549.553.905-9). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de maio de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000544-07.2012.403.6124 - JEOVA DE LIMA CAVALCANTI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000544-07.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Jeová de Lima Cavalcanti. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a decisão administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que, é segurado da Previdência Social desde novembro de 1981 e que, por ter sido acometido por grave mal incapacitante (cardiopatia grave), está terminantemente impedido de exercer suas atividades laborais. Diz que sofreu um infarto em dezembro de 2001, que deixou graves seqüelas. Requereu ao INSS o auxílio-doença. O pedido, contudo, foi negado, em razão da perda da qualidade de segurado. Discorda da decisão indeferitória. Explica que está terminantemente inválido, já que não pode passar por cirurgia. Alega, por fim, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. É o relatório do necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de grave mal incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os únicos documentos que atestariam a sua doença (v. folhas 22/26 e 29/36), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Além disso, observo que, formulado o pedido na esfera administrativa, não houve o reconhecimento do direito ao benefício pela perda da qualidade de segurado. De acordo com cópia da carteira de trabalho juntada com a inicial, o último vínculo trabalhista do autor encerrou-se em 08 de outubro de 2009 (v. folha 21). Dessa forma, não observo, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS. Não sendo possível firmar mínimo convencimento acerca da alegada incapacidade, bem como da qualidade de segurado, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de

qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício n.º 549.569.975-7. Jales, 10 de maio de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0000546-74.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA SABINO LESSI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000546-74.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Maria Aparecida Sabino Lessi.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a decisão administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que, é segurada da Previdência Social desde 1º de agosto de 1992 e que, por ter sido acometida por grave mal incapacitante (depressão), está terminantemente impedida de exercer as suas atividades laborais. Requereu ao INSS o auxílio-doença. O pedido, contudo, foi negado, porque não foi constatada, em perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que está impossibilitada de exercer suas atividades habituais. Alega, por fim, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.É o relatório do necessário. Decido.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de grave mal incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atestaria a sua doença (v. folha 21), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Além disso, observo que, formulado o pedido na esfera administrativa, não houve o reconhecimento do direito ao benefício justamente pela não constatação da incapacidade laborativa. Anoto que não observo, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS. Dessa forma, não sendo possível firmar mínimo convencimento acerca da alegada incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou

minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício n.º 5475117922. Jales, 10 de maio de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000553-66.2012.403.6124 - NILSON ALEXANDRE MENEZES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor, Nilson Alexandre Menezes, devidamente qualificado, requer seja determinado que o INSS suspenda a cobrança do crédito apurado no processo administrativo e restabeleça a aposentadoria por invalidez que vinha recebendo desde o mês de maio de 1988.Narra que através do processo administrativo NB 92/084.597.031-3 foi a ele concedida aposentadoria por invalidez, a partir de 07.05.1988, e que, por ter sido constatada irregularidade na conduta do segurado, que retornou ao trabalho, com vínculo empregatício, pouco mais de dois anos depois da concessão, houve não apenas a cessação do benefício, como também a cobrança do valor pago pela Previdência Social desde então, perfazendo a quantia de R\$ 42.825,73. Sustenta, no entanto, que, por se tratar de verba de caráter alimentar, os valores pagos não seriam restituíveis, pois, segundo o autor, teriam sido recebidos de boa-fé. Discordando da decisão do INSS, pleiteia não apenas seja suspensa a cobrança, como restabelecido o benefício (fls. 02/09). Junta documentos (fls. 13/21). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a plausibilidade do direito invocado. O benefício de aposentadoria representa garantia de amparo ao segurado da Previdência Social que, em razão de incapacidade para o trabalho total e definitiva, não possa prover suas necessidades. Nesse sentido, aquele que por meio de atividade remunerada tenha condições de se manter não faz jus ao benefício.Prevê o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91, que o aposentado por invalidez que retornar

voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Embora se verifique inegável falha operacional por parte da autarquia previdenciária, que apenas agora, mais de vinte anos depois do retorno voluntário ao trabalho (01.11.1990), verificou a irregularidade, o fato é que, pago de forma indevida o benefício, é absolutamente legal e justa a sua pronta cessação. Correta, pois, a decisão do INSS, no sentido de cancelar o benefício, não surtindo qualquer efeito prático o pedido posterior de exoneração, feito à Municipalidade de Paranapuã (fls. 19/20). Quanto à cobrança do valor pago indevidamente, observando-se o prazo prescricional (01.11.2006 a 31.12.2011 - fl.16), os documentos que instruem a inicial e os elementos constantes dos autos militam sem dúvida nenhuma em desfavor dos interesses do autor. As questões quanto ao fato de se tratar de cargo em comissão aquele exercido, desde 2004, na Prefeitura Municipal de Paranapuã, sua carga horária e condições de trabalho perdem o relevo diante da irregularidade no pagamento. Embora a cobrança das parcelas pagas antes de 01.11.2006 tenha sido atingida pela prescrição, o autor silencia sobre o fato de que o benefício passou a estar em situação irregular muito tempo antes, no longínquo mês de novembro de 1990. O fato é que existe previsão legal expressa autorizando a cobrança de pagamento de benefício além do devido. Nesse ponto, não há como ter por absolutamente certo que o recebimento do benefício, após o reingresso voluntário pelo autor ao RGPS, tenha se dado de boa-fé. Embora parcamente instruída a inicial, vejo, pelos documentos trazidos com ela, que o autor reconhece à folha 17/18 que fazia da aposentadoria uma complementação de sua remuneração, ou vice-versa. O autor recebeu aposentadoria por invalidez, tendo retornado voluntariamente ao trabalho cerca de dois anos depois, e durante mais de 17 (dezesete) anos, não me parecendo crível que, durante todo esse tempo, não tenha tomado conhecimento de que não poderia retornar ao trabalho e, ao mesmo tempo, gozar dessa espécie de benefício. Ainda que assim não fosse, a ninguém é dado descumprir a lei, sob alegação de desconhecê-la. Ademais, vejo que, na esfera administrativa, foram garantidos ao autor, em princípio, todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo n.º 92/084.597.031-3. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de maio de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000554-51.2012.403.6124 - NEUSA MARTINS DOS SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n.º 0000554-51.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Neusa Martins dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data do requerimento administrativo, o benefício assistencial. Contando atualmente 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, sustenta a autora que em razão de graves males incapacitantes (CID F.33, CID 68.8 e CID J.44 e 45), não tem condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, o que a impede de ter vida independente. Ademais, não havendo quem lhe proporcione a adequada manutenção, na medida em que se separou do companheiro, que também ficou doente, faz jus à concessão pretendida. Necessita constantemente da ajuda de terceiros e do filho, que constituiu sua própria família. Diz, em complemento, que requereu a concessão do aludido benefício na esfera administrativa. Seu pleito, contudo, foi negado. Discorda da decisão indeferitória (v. folhas 02/09). Junta documentos (folhas 10/36). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que, embora a perícia realizada pelo INSS tenha concluído pela incapacidade da autora (v. folha 29), verifico que ela não preenche o segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni iuris*. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Maria Madalena dos Reis, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está

regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000563-13.2012.403.6124 - JOSE MIGUEL TEIXEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor José Miguel Teixeira, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por idade rural. Contando atualmente 68 (sessenta e oito) anos, o autor sustenta que se dedicou ao labor rural, desde a mais tenra idade, ao lado de seus pais, no imóvel da família, denominado Sítio Bela Vista, no município de Caconde/SP, até o ano de 1969, quando se mudou para a cidade de Pereira Barreto/SP, onde passou a exercer atividade urbana. Informa que ingressou com o requerimento administrativo, mas que o pedido acabou sendo negado, pela falta de prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente à carência do benefício. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ele, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/13). Junta documentos (fls. 16/37). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho

rural, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo n.º 156.935.005-9. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de maio de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000566-65.2012.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000566-65.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Antonio Pereira da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data do pedido administrativo, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que, é segurado da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, e que, por ter sido acometido por grave mal incapacitante (entorse do joelho esquerdo devido a acidente de trabalho), está terminantemente impedido de exercer as suas atividades laborais. Requereu ao INSS o auxílio-doença. O pedido, contudo, foi negado, porque não foi constatada, em perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que está impossibilitado de exercer suas atividades habituais. Alega, por fim, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência, cita entendimento jurisprudencial e apresenta quesitos periciais. Junta documentos. É o relatório do necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de grave mal incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os únicos documentos que atestariam a sua doença (v. folhas 22 e 24/34), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Além disso, observo que, formulado o pedido na esfera administrativa, não houve o reconhecimento do direito ao benefício justamente pela não constatação da incapacidade laborativa. Anoto que não observo, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS. Dessa forma, não sendo possível firmar mínimo convencimento acerca da alegada incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as

necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício n.º 547.628.499-7. Jales, 10 de maio de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000590-93.2012.403.6124 - ANTONIO FAUSTINO ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n.º 0000590-93.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Antonio Faustino Alves.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do óbito de sua mãe, Cecília Barbizani Alves. Sustenta Antônio Faustino Alves que, na qualidade de filho inválido da falecida mãe, Cecília Barbizani Alves, faz jus à concessão da prestação, já que dela dependia economicamente. Embora comprovada a qualidade de segurado da instituidora, seu benefício foi negado na esfera administrativa sob o fundamento de não ter ficado provada a dependência econômica. Discorda veementemente da decisão indeferitória. Salienta que dependia economicamente da mãe, pois está impossibilitado de trabalhar e de obter renda própria. Preencheria, assim, todos os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 02/11). Junta documentos, e arrola 3 testemunhas.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser indeferido. Explico. Dispõe o art. 74, da Lei n.º 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Exige-se, portanto, além da qualidade de segurado daquele que é indicado como instituidor do benefício, a condição de dependente do habilitado. Vejo, nesse passo, à folha 16, que a mãe do autor, Cecília Barbizani Alves, quando da morte, era titular de aposentadoria por invalidez previdenciária desde julho de 2000. Aliás, à folha 34, durante a análise administrativa, houve a indicação do benefício apontado. Mantinha, assim, a qualidade de segurado do RGPS ao morrer (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Contudo, o INSS, às folhas 19/39, mesmo considerando autor terminantemente inválido por perícia médica, posto acometido há anos de doença mental crônica incompatível com o trabalho remunerado, indeferiu seu requerimento, na medida em que considerou que o mal de que decorreria a incapacidade teria surgido após o advento da maioridade do apontado dependente. Não pôde, daí, ser considerado dependente para fins previdenciários. Ora, da leitura do art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, percebe-se que o filho inválido é considerado dependente dos segurados do RGPS, e, para tanto, não se leva em consideração o momento da incapacidade. Existe, assim, no caso concreto, verossimilhança na alegação tecida pelo autor, no sentido de ser possuidor do direito ao benefício. Tal não significa, contudo, que esteja autorizada a antecipação. Isso se dá porque, à folha 18, está também demonstrado que o autor, desde 3 de março de 2009, é titular de benefício assistencial de prestação continuada devido aos portadores de deficiência, restando ausente, conseqüentemente, o requisito relativo ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC). Ademais, em acréscimo, devo salientar que a regra prevista no art. 16, 4.º, da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretada com fundamento nas peculiaridades do caso concreto, e, neste, o autor ficou incapacitado em momento posterior aos 21 anos, constituiu família pelo casamento, e ainda trabalhou como comerciante (v. folhas 24/24verso). Assim, não é demasiado exigir que demonstre por provas idôneas e moralmente legítimas, durante a instrução, que realmente dependia da genitora quando ela morreu. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Diga o autor, em 10 dias, se a doença mental diagnosticada pela perícia do INSS dá ou não margem à incapacidade civil, e corrija, se necessário, sua representação processual (v. art. 13, do CPC), sob pena de extinção do processo. Esclareça, também, no mesmo prazo, a circunstância de haver pedido a concessão judicial de 2 pensões, a partir da existência de 2 benefícios em nome da genitora (pensão por morte e aposentadoria por invalidez), sendo que 1 deles não constou do requerimento administrativo formulado. Após, venham os autos conclusos para nova deliberação. Int. Jales, 15 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000632-45.2012.403.6124 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO

Regularize o autor a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a procuração original. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000129-10.2001.403.6124 (2001.61.24.000129-6) - IVETE ANDRADE ROCHA COSTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 238/241 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001252-33.2007.403.6124 (2007.61.24.001252-1) - ZILDA ALBERTINI GARCAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 131/133: apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001921-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001921-7) - JOSE CANDIDO DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000488-71.2012.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MADALENA SIZUE FUJIWARA VALEIRO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fls. 40/43: trata-se de requerimento de redesignação de audiência, formulado pelo advogado da parte autora, ao argumento de figurar como procurador em processo(s) que tramita(m) por outro(s) juízo(s), onde houve designação de audiência(s) para data e horário que o impossibilita de comparecer a ambos os atos. O advogado, ao que consta dos autos, foi intimado das designações das audiências com antecedência superior às 24 horas exigidas pelo Estatuto Processual (v. art. 192 do Código de Processo Civil). A hipótese ventilada aqui, portanto, não se enquadra naquelas que possam ser consideradas como caso fortuito ou força maior, a justificar a redesignação do ato por esta Vara Federal. A solicitação tem nítido e evidente objetivo de atender à conveniência profissional do próprio causídico, visando proporcionar-lhe cômoda adequação dos dias e horários para a realização das audiências designadas nas diversas causas que aceitou patrocinar, a fim de que possa comparecer pessoalmente a todos os atos. Devo destacar, por seu turno, que o Poder Judiciário não tem que se amoldar aos interesses ou necessidades deste ou daquele advogado, que aceita patrocinar um elevado número de causas, não raras vezes, em diversas e distantes localidades, para se adequar à capacidade ou estrutura de que disponha o profissional para atendimento a contento de seus clientes. Cabe, aliás, lembrar-lhe que poderá dispor do instrumento jurídico adequado, previsto pela legislação, para que outro profissional represente os interesses do seu cliente na audiência, se assim o convier. Por essas razões, fica mantida a data e horário para realização da audiência designada neste juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000174-28.2012.403.6124 - GESSICA AUGUSTO(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Autos n.º 0000174-28.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Impetrante: Gêssica Augusto. Impetrada (autoridade): Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo. Mandado de Segurança (classe 126). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gêssica Augusto, qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, consistente na injusta recusa do cadastramento da impetrante no Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que verificou no Manual do Candidato existente no endereço eletrônico da impetrada, o credenciamento da universidade no Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Motivada pela possibilidade de financiamento, já que não teria condições de arcar com as mensalidades de uma universidade particular, prestou o vestibular para o curso de medicina e foi aprovada. Ao cadastrar-se no programa governamental, constatou que teria condições para financiar 100% dos encargos educacionais. Prosseguindo no cadastramento, o sistema informou que havia esgotado o limite financeiro da instituição de ensino. Diante disso, efetuou a matrícula e questionou o ocorrido junto à escola, sem êxito. Entende que, por ter direito ao financiamento de 100% da mensalidade, a impetrada teria obstaculizado o cadastramento, a fim de receber as mensalidades pelo sistema de cobrança próprio. A publicidade acerca do cadastramento no FIES, com a posterior recusa no financiamento pela instituição de ensino estaria afrontando a boa-fé objetiva. Aponta a presença dos requisitos da concessão da liminar e o direito de regência. Busca, portanto, por meio da ação mandamental, a ordem para determinar que o impetrado permita o financiamento, bem como proceda aos trâmites para sua efetivação. Requer ainda, seja cominada multa diária pelo descumprimento de ordem do Juízo. Junta documentos com a petição inicial. Despachando a inicial, concedi os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Por outro lado, diante da impossibilidade de aferir as razões da autoridade impetrada, posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, dessa forma, também como medida de cautela, à prévia efetivação do contraditório. Determinei a notificação, expedindo-se ofício para tanto. Peticionou o impetrante, às folhas 60/87, comunicando acerca da interposição de agravo, na forma de instrumento. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias (instruída com documentos), em cujo bojo, sustentou a falta dos requisitos necessários à concessão da liminar e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O limite para a concessão do financiamento teria fundamento legal. Sustentou ainda não possuir qualquer gerência quanto à pessoa que será beneficiada. Indeferi o pedido de liminar. Foi juntado o substabelecimento pela autora. Peticionou a impetrante, às folhas 137/148, comunicando acerca da interposição de agravo, na forma de instrumento. Chamado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro, às folhas 149/151, concluiu pela inexistência de razões capazes de justificar a sua intervenção no feito, deixando de se manifestar, portanto, sobre o mérito do mandado de segurança. Comunicou a 4ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, indeferindo a antecipação da tutela recursal pleiteada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito. Busca a impetrante pela ação tutelar o direito de ser cadastrada no Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. Seu cadastramento foi bloqueado por ato ilegal. Verificou a impetrante, no Manual do Candidato fornecido no endereço eletrônico da impetrada, que a escola estaria credenciada no Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Diante desta informação, prestou o vestibular e foi aprovada. Ao proceder ao cadastramento no programa governamental, verificou que poderia financiar a totalidade dos encargos educacionais. No entanto, ao prosseguir o cadastramento, o sistema informou que havia esgotado o limite financeiro da instituição de ensino. Teria a Universidade agido de má-fé, já que havia publicado ostensivamente o credenciamento no FIES e após, recusado o cadastramento com o intuito de receber as mensalidades na forma convencional. O pedido veiculado improcede. Quando da análise do pedido liminar, às folhas 129/129-verso, indeferi a pretensão cautelar veiculada pelo impetrante, nos seguintes termos: (...) É importante lembrar que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos. Observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, a ausência de plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Explico. A informação no endereço eletrônico acerca da adesão da universidade ao programa de financiamento estudantil não gera para ela a obrigatoriedade de inserir todos os estudantes matriculados no financiamento. A entidade mantenedora da universidade pode limitar a quantidade de benefícios concedidos, até porque participa do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias (v. artigo 3º e 26 da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 1, de 22/01/2010). Conforme termo de adesão juntado aos autos, o financiamento para aquela universidade estaria

restrito ao valor de R\$505.000,00, valor este já esgotado quando do cadastro pela impetrante. Por outro lado, o financiamento é concedido por meio de procedimento adotado pelo Ministério da Educação e não de responsabilidade do impetrado. Anoto, no ponto, que diante da negativa do financiamento, coube a ela decidir por matricular-se ou não no curso. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Jales, 27 de março de 2012. De acordo com o 6º aditamento ao termo de adesão firmado pela mantenedora da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO (Círculo de Trabalhadores Cristãos do EMBARE), em 25 de outubro de 2011, a entidade aderiu ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, no valor de até R\$ 505.000,00. Assim, não há óbice à divulgação da possibilidade de financiamento pelo FIES, já que efetivamente houve a adesão ao programa. Por outro lado, se o artigo 26 da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº, de 22/01/2010 é expresso no sentido de que a mantenedora poderá aderir ao FIES com ou sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos aos estudantes, a conduta adotada pela instituição escolar ao fixar limites para o FIES se revestiu de incontestável legitimidade e correção. Nada há nos autos a comprovar que não houve o preenchimento do valor a que a instituição de ensino se comprometeu a financiar. A impetrante se limitou a afirmar que não estaria sendo preenchido o percentual devido para o financiamento, sem, contudo, comprovar o alegado. Se a negativa frustrou a impetrante, isso se deve ao fato de não ter procurado informações quanto ao financiamento antes de inscrever no exame vestibular. Anoto, por fim, que a aluna soube que não seria beneficiada com o programa governamental e ainda assim optou por matricular-se no curso pretendido. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Comuniquese, com urgência, à 4ª Turma do E. TRF/3, com cópia da presente, para o fim de instruir o agravo de instrumento nº 0012684-15.2012.4.03.0000. PRI. Jales, 17 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006659-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006659-7) - LINDAURA PEREIRA DE CASTRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LINDAURA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se

0001177-96.2004.403.6124 (2004.61.24.001177-1) - AURORA NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o(a) Sr. ORLANDO ROMANINI sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0000169-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000169-9) - HILARIO PUPIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, intime-se o advogado Elson Bernardinelli, OAB/SP 72.136, para que proceda ao depósito à ordem do Juízo do valor atualizado dos honorários sucumbenciais já levantados (fl. 272), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000484-49.2003.403.6124 (2003.61.24.000484-1) - ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 105: indefiro o requerimento para arbitramento de honorários advocatícios nos termos do convenio PGE e OAB, em nome do defensor dativo Regis Ribeiro, OAB/SP 144.665, tendo em vista que os honorários já foram fixados na sentença de fls. 64/65 e solicitado o pagamento conforme fl. 68 dos autos. Fl. 106: intime-se a requerente Antonio Mendes dos Santos, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$28,36, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000160-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000160-6) - HELENA DA SILVA SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Angelo Quinalia, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0001207-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001207-0) - VALDEVINO ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Adao Gomes Freitas, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0002464-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002464-7) - ANA MARIA VIANA LIMA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço das testemunhas Genivaldo Gomes da Silva e Gilmária Jesus Costa, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002181-92.2009.403.6125 (2009.61.25.002181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-84.2009.403.6125 (2009.61.25.001024-4)) DEOLINDO FARINA(SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES E SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0000911-96.2010.403.6125 - NELSON DIAS GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0001696-58.2010.403.6125 - MARIA NATALINA SILVA MARTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando melhor os autos, verifico que não se trata de simples pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nesse contexto, em que pese a atual fase processual, faz-se necessária a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, esclarecendo se pretende a desaposentação mediante a devolução dos valores do benefício anteriormente auferido, salientando que o silêncio será interpretado no sentido de que se pleiteia a concessão de nova aposentadoria não concordando com a restituição ao INSS dos valores

recebidos pela parte autora por força do benefício que pretende ver revogado. Após, com ou sem manifestação, considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001873-22.2010.403.6125 - CLOVIS MIGUEL DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que quando instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS informou não ter provas a produzir, enquanto o autor não se manifestou. Ato contínuo, melhor compulsando os autos, verifico que não se trata de simples pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nesse contexto, em que pese a atual fase processual, faz-se necessária a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, esclarecendo se pretende a desaposentação mediante a devolução dos valores do benefício anteriormente auferido, salientando que o silêncio será interpretado no sentido de que se pleiteia a concessão de nova aposentadoria não concordando com a restituição ao INSS dos valores recebidos pela parte autora por força do benefício que pretende ver revogado. Após, com ou sem manifestação, considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002071-59.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, enquanto a autora requereu, se necessário, a produção de prova testemunhal. Nesse contexto, vejo como desnecessária a produção das provas orais requeridas, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental ou, em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Ademais, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002225-77.2010.403.6125 - GERALDO CAMOTI RUIZ (SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP277488 - LAERCIO GOIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que quando instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS informou não ter provas a produzir, enquanto o autor não se manifestou. Ato contínuo, melhor compulsando os autos, verifico que não se trata de simples pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nesse contexto, em que pese a atual fase processual, faz-se necessária a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, esclarecendo se pretende a desaposentação mediante a devolução dos valores do benefício anteriormente auferido, salientando que o silêncio será interpretado no sentido de que se pleiteia a concessão de nova aposentadoria não concordando com a restituição ao INSS dos valores recebidos pela parte autora por força do benefício que pretende ver revogado. Após, com ou sem manifestação, considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002329-69.2010.403.6125 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, enquanto o autor não se manifestou. Nesse contexto, vejo como desnecessária a produção da prova oral requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental ou, em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Ademais, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002336-61.2010.403.6125 - NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS informou que não pretende produzir provas, enquanto a autora requereu a prova testemunhal. Nesse contexto, vejo como desnecessária a produção da prova oral requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental ou, em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Ademais, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002431-91.2010.403.6125 - DANIELA ROBE DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000196-20.2011.403.6125 - EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000274-14.2011.403.6125 - MARIA ANGELA DE LIMA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000336-54.2011.403.6125 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, especifique a parte autora as provas que deseja produzir.

0000360-82.2011.403.6125 - ANELINO FRANCISCO DE MOURA(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0001145-44.2011.403.6125 - LUIZ GINO PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0001354-13.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA NOVA AMERICA S/A(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0001422-60.2011.403.6125 - WANDERLEI DA SILVA X ROSINEI BERTO DA SILVA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, a CEF informou não ter novas provas a produzir, enquanto a autora requereu a prova testemunhal. Nesse contexto, vejo como desnecessária a produção da prova oral requerida, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental ou, em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Ademais, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001474-56.2011.403.6125 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(PR030027 - FERNANDO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0001973-40.2011.403.6125 - RAFAELA CARLA VILAS BOAS VICENTE X CELIA ANTONIA VILAS BOAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Por força de acordo homologado judicialmente neste feito, ficou avençado que o INSS restabeleceria o benefício de pensão por morte à autora desde sua anterior indevida cessação, sem pagamento de atrasados. Assim, conforme o acordo, caberia ao INSS reiniciar o pagamento do benefício a partir de 15/09/2011, data da audiência na qual restou homologado o acordo (fls. 56/58). Antes da remessa dos autos ao arquivo, a autora compareceu nos autos alegando que o INSS teria descumprido o acordo, argumentando que o réu teria realizado o pagamento do

benefício apenas no mês de outubro de 2011 (de 01/10/2011 a 31/10/2011, como afirmado na referida petição). Tal afirmação dava a entender, inclusive, que o benefício teria sido novamente cessado (porque o pagamento teria sido realizado apenas até 31/10/2011) e, ainda, a petição fazia menção à existência de prova do alegado, aduzindo que os fatos estariam demonstrados conforme cópia do extrato do benefício em anexo, sendo que, ao contrário, nenhum extrato ou documento acompanhou referida petição. Reputando sérias e graves as afirmações, foi determinado à Secretaria do juízo que procedesse à consulta do sistema Plenus (dados do DATAPREV) juntando aos autos as telas do extrato de pagamento para aferir a veracidade das alegações. Assim, vieram aos autos os documentos de fls. 69/70. O que se vê daqueles documentos, contudo, é que a afirmação trazida na referida petição da parte autora não condiz com a verdade, já que o extrato de créditos extraído do sistema Plenus evidencia o pagamento do benefício desde 15/09/2011, exatamente como ficou estabelecido no acordo entabulado pelas partes e, além disso, que o benefício de pensão por morte encontra-se ativo, como foi acordado pelas partes. Assim, por ter alterado a verdade dos fatos, com aparente intenção de recebimento em duplicidade de crédito já pago (valendo-se de falhas comumente existentes nos controles internos do INSS), entendo que houve litigância de má-fé, por subsunção ao que preconiza o art. 17, inciso II, CPC, motivo, por que, cabível a condenação da autora na multa de 1% a que alude o art. 18, CPC. Além dela, entendo cabível também condenar-se solidariamente os dois ilustres advogados que subscreveram a petição contendo alteração da verdade, afinal, a autora é menor de idade e sua representante legal é pessoa despida de cultura (é catadora de papel reciclado), sem instrução suficiente para poder trazer sozinha as falsas alegações constantes da petição subscrita em conjunto pelo Dr. Fernando Alves de Moura e pela Dra. Andréia Karolina Ferreira Fantinatti. Por isso, condeno a autora, solidariamente com seus advogados, ao pagamento em favor do INSS de multa por má-fé processual (deslealdade processual) no valor de R\$ 126,78, correspondentes a 1% do valor da causa, o que faço ex officio nos termos do art. 18, CPC. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal ou havendo recurso sem efeito suspensivo, intime-se o INSS para promover a execução da multa aqui imposta, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico. Comunique-se à OAB-Ourinhos (como requerido por aquele órgão em ofício endereçado a este juízo), servindo-se de cópia desta decisão como ofício. Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0002118-96.2011.403.6125 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA MELO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0002620-35.2011.403.6125 - IRACEMA DO ROSARIO PAULO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0002981-52.2011.403.6125 - ARMINDA DE MELO SILVESTRE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do estudo social produzido.

0002996-21.2011.403.6125 - MARIA SILVIA CASSANHO TEODORO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de fl. 30, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003004-95.2011.403.6125 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0003046-47.2011.403.6125 - JOSE APARECIDO LOPES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003074-15.2011.403.6125 - NAIR MENDONCA DIOGO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0003172-97.2011.403.6125 - ENCARNACAO GIL GOBETTI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do estudo social produzido.

0003195-43.2011.403.6125 - JOSE APARECIDO CORDA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ocasião em que, nos termos do art. 398, do CPC, poderá o autor, inclusive, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 122/198. Após, tornem os autos conclusos.

0003381-66.2011.403.6125 - MARIA IVONETE ALVES DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do estudo social produzido.

0003382-51.2011.403.6125 - BENEDITA TEREZA GOMES(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0003405-94.2011.403.6125 - ANTONIO DEONIZIO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Recebo as petições e documentos de fls. 27/28 como emenda à inicial. II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. III - Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada. IV - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC). V - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência. VI - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0003492-50.2011.403.6125 - ERNESTINA DO CARMO BOTELHO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

0003751-45.2011.403.6125 - OSWALDO PINTO DE SOUZA FILHO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ocasião em que, nos termos do art. 398, do CPC, poderá o INSS, inclusive, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 82/93. Após, tornem os autos conclusos.

0003884-87.2011.403.6125 - IVETE MARCELINO DE OLIVEIRA(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004167-13.2011.403.6125 - BENEDITA BENITE MORAIS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000034-88.2012.403.6125 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000158-71.2012.403.6125 - APARECIDO TICIANO BRESSANIN(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo as petições e documentos de fls. 76/78 como emenda à inicial. II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. III - Cite-se a autarquia ré para responder aos termos da presente ação em 60 dias, cabendo a ela diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada. IV - Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC). V - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência. VI - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003757-04.2001.403.6125 (2001.61.25.003757-3) - JOSE DEKAMINOVISKI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE DEKAMINOVISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0003447-46.2011.403.6125 - ROBERVAL ARANTES DE ARAUJO(PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROBERVAL ARANTES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Ciência à parte exequente acerca do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)

Expediente Nº 3098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-32.2004.403.6125 (2004.61.25.001970-5) - MARIA APARECIDA VITORINO(Proc. PEDRO VINHA E Proc. THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002976-64.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NA FORMA DO DESPACHO DE FL. 56, À PARTE AUTORA PARA RÉPLICA EM 10 DIAS (ART. 327, CPC).

CAUTELAR INOMINADA

0000970-16.2012.403.6125 - SUELI FATIMA DE CAMPOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora acima citada propõe a presente ação cautelar inominada objetivando seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo desde o ano de 2004 (convertido de anterior auxílio-doença iniciado em 2003) e que foi cessado pelo INSS porque, em procedimento de revisão administrativa, a nova perícia judicial alterou a DII (data de início da doença) para período em que ela não teria a qualidade de segurada e, portanto, não faria jus ao benefício. A autora narra, ainda, que em decorrência da referida revisão o INSS estaria lhe cobrando a quantia de R\$ 55 mil, relativa às parcelas de benefício que teria recebido indevidamente, segundo entendeu a autarquia-ré. Apesar das lúcidas razões expendidas na petição inicial, entendo necessário determinar-se

à autora que promova a petição inicial de modo a adequar o meio processual por ela eleito para a satisfação de sua pretensão porque, embora intitulada de ação cautelar inominada, de cautelar não se trata seu pedido, na medida em que não visa a preservar a utilidade de nenhum processo futuro a ser instaurado (nem pendente), senão obter a própria antecipação da tutela final objetivada, qual seja, o restabelecimento do benefício e a possível revogação do ato de revisão administrativa perpetrado pela autarquia-ré (art. 273, CPC). Portanto, intime-se a autora para, em 10 dias, promover a emenda à petição inicial formulando seu pedido nos moldes do art. 273 e 461, CPC, indicando precisamente sua pretensão (que não é cautelar), sob pena de extinção por carência de ação, na medida em que o remédio judicial eleito para a satisfação de sua pretensão não se mostra adequado para a solução da crise jurídica relatada na inicial. Com a emenda, voltem-me conclusos os autos com urgência, haja vista a pendência de apreciação de pedido liminar; caso contrário, faça-se conclusão para sentença (art. 284, parágrafo único, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4931

MONITORIA

0009378-20.2007.403.6109 (2007.61.09.009378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANA RODRIGUES X JOAO CARLO RAMALHO DOS SANTOS

1 - Em face da não localização de bens do(a/s) executado(a/s), conforme demonstrado pelo(a) exequente e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 135/136 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ROSANA RODRIGUES (CPF 049.524.858-46) e JOÃO CARLOS RAMALHO DOS SANTOS (CPF 107.910.748-70), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2011, correspondia a R\$ 33.288,85 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0004559-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO MANZO IELO(SP265988 - RODRIGO MANZO IELO) X RAPHAEL IELO NETO
Diante do teor da certidão de fl. 135, cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 do r. despacho exarado à fl. 126, através do sistema BACENJUD. Às providências. Confirmada a transferência por parte da instituição bancária, intimem-se os executados acerca da penhora, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int. e cumpra-se.

0001733-50.2008.403.6127 (2008.61.27.001733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILAS SERGIO DE ASSIS X MARINA REHDER COELHO LUCARELLI X VITOR HUGO LUCARELLI

Fl. 141: defiro, como requerido. Suspendo a presente execução fiscal nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os. Antes, porém, diante dos valores irrisórios bloqueados, proceda a Secretaria ao desbloqueio. Às providências. Int. e cumpra-se.

0001660-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAYRA VIVIANE CARNEIRO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mayra Viviane Carneiro, Pedro Ignacio Carneiro e Maria Aparecida da Silva Carneiro objetivando a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 15.775,26, em relação ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0352.185.0003607-28. Citada (fl. 61 verso), a requerida Mayra Viviane Carneiro apresentou embargos monitórios (fls. 62/83), invocando o Código de Defesa do Consumidor e insurgindo-se contra o contrato de adesão, em que teria ocorrido arbitrariedade e coação, além de sua forma de correção, com incidência de juros abusivos, capitalização de juros e utilização da tabela price. A CEF apresentou impugnação (fls. 104/109), defendendo, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de correção. A embargante não se manifestou sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 112). Realizou-se audiência, mas, intimados (fls. 117 e 121/122), a embargante e seu advogado não comparecem ao ato (fl. 123). Relato, fundamento e decisão. Não há necessidade de produzir outras provas. O contrato e a planilha evolutiva da dívida apresentam elementos suficientes ao deslinde do feito. A embargante alega vício de vontade quando da assinatura do contrato. Aventa a hipótese da coação. Pois bem. O contrato para financiamento estudantil foi firmado em 16.11.2007 (fls. 06/14), em plena vigência do atual Código Civil, que dispõe em seu art. 166 que: é nulo o ato jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz; for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; não revestir a forma prescrita em lei; for preterida alguma solemnidade que a lei considere essencial para a sua validade; tiver por objetivo fraudar lei imperativa; a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Como se vê, em nenhuma dessas hipóteses se enquadra a alegação da embargante. Não bastasse, acerca da alegada coação, prevê o artigo 155 do Código Civil que a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incute ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. A embargante enuncia que firmou o contrato (empréstimo) porque encontrava desejo de concluir o curso superior. Entre tanto, temor de cunho patrimonial não caracteriza defeito do ato jurídico. A embargante, à época, era aluna universitária, de modo que ao celebrou o empréstimo, sabendo perfeitamente a configuração da dívida. Ademais, não consta que estivesse privada do direito de questionar perante o Poder Judiciário a validade do contrato e dos encargos que considerasse indevidos. Mas nada disso foi feito. Tem-se apenas que efetuou um empréstimo bancário, tornou-se inadimplente e, ao ser executada judicialmente, invoca, comodamente, o vício de vontade. O que se tem, pelo contrário, é ato jurídico perfeito, praticado por agentes capazes, com objeto lícito e forma legalmente prevista, sobre o qual não ficou provada nenhuma causa que pudesse acarretar sua nulidade absoluta ou relativa. No mérito, os embargos improcedem. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. No mais, de acordo com a cláusula décima quinta do contrato (fl. 10), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória n. 1.865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei n. 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: (...) 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque tratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). (...) 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. (...) (STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). Acerca da capitalização mensal de juros, o art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu-a. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros

vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. Sobre o tema: (...) - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. Também foi prevista a amortização pelo sistema denominado tabela price (cláusula décima segunda, parágrafo segundo - fl. 11). O sistema price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Entretanto, sobre prova, é incumbência da parte pro-var os fatos que alega, o que não ocorreu por parte da embargante que, como relatado, ficou inerte. Sobre a mora, o único encargo previsto foi a multa de 2% sobre o valor da obrigação (cláusula décima nona, parágrafo segundo - fl. 13), o qual não é abusivo, inclusive sendo o previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, tendo em vista a mora no pagamento das prestações, é lícito à CEF inscrever o nome da parte embargante e fiadores em cadastros restritivos de crédito. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 15.775,26, em 30.04.2009 (fl. 36). Arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (fls. 85 e 159). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO (SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Amelia Andrade de Carvalho, Neide Neves de Carvalho e Ana Ruth Neves de Carvalho objetivando a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 25.523,56, em relação ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0334.185.0003574-70. Citada (fl. 113), a requerida Ana Amelia Andrade de Carvalho apresentou embargos monitorios (fls. 121/141), defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial, porque não motivou o fato que levou a CEF a ajuizar a ação monitoria. No mérito, invocando o Código de Defesa do Consumidor, insurgiu-se contra o contrato de adesão e sua forma de correção, com incidência de encargos e juros abusivos, além da capitalização de juros e utilização da tabela price. A CEF apresentou impugnação (fls. 147/162), defendendo, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de correção. Foi realizada audiência, mas sem conciliação das partes (fl. 117), e produzida prova pericial contábil (fls. 180/200), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O motivo do ajuizamento da ação monitoria, caso não saiba a parte embargante, é a inadimplência, verificada desde 15.03.2008 (fl. 194). No mérito, os embargos improcedem. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. No mais, de acordo com a cláusula décima quinta do contrato (fl. 12), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória n. 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada

em vigor da Lei n. 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias n.ºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: (...) 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). (...) 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. (...) (STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). Acerca da capitalização mensal de juros, o art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu-a. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se re-ferir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. Sobre o tema: (...) - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta). A prova pericial contábil demonstrou que a CEF não desrespeitou o ajuste. Revelou, ainda, a inexistência de amortização negativa, o que foi corroborado pela planilha de evolução contratual, donde se extrai que durante todo o período de execução contratual o valor dos juros mostrou-se sempre inferior ao da prestação. Não há assim falar em capitalização de juros. Sobre a mora, o único encargo previsto foi a multa de 2% sobre o valor da obrigação (cláusula décima nona - fl. 14), o qual não é abusivo, inclusive sendo o previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, tendo em vista a mora no pagamento das prestações vencidas a partir de 15.03.2008 (fl. 194), é lícito à CEF inscrever o nome da parte requerente e fiadores em cadastros restritivos de crédito. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 25.523,56, em 04.05.2009 (fl. 04). Arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (fls. 143 e 170). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.

0003974-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAZARO LAERTE MIGUEL X TEREZINHA MARIA MARTINELLI MIGUEL (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lazaro Laerte Miguel e Terezinha Maria Martinelli Miguel objetivando a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 55.145,82, em relação aos contratos para financiamento de material de construção 25.04151.160.000041-73. Citada (fl. 49), a parte requerida apresentou embargos monitorios (fls. 50/64), defendendo, preliminarmente, vício na representação processual da autora. No mérito, alegou que as cláusulas do contrato foram preenchidas posteriormente à assinatura, em desrespeito às normas que regulam a matéria. Sustentou que passou por dificuldades financeiras, em face da crise que assolou o país e, por isso, não adimpliu a obrigação, insurgindo-se contra a forma de correção do contrato, com incidência de juros abusivos. A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 80/91), defendendo, em suma, a ausência de irregularidade em sua representação, legalidade do contrato e de sua forma de correção. Realizou-se audiência, mas as partes não se conciliaram (fls. 95 e 103) e os embargantes não se manifestaram sobre a impugnação e nem sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 104). Relatado, fundamentado e decidido. Não há necessidade de produzir outras provas. O contrato e a planilha evolutiva da dívida apresentam elementos suficientes ao deslinde do feito. Rejeito a preliminar. Encontra-se correta a procuração e, conseqüente, a representação da parte autora (fl. 05). No mérito, os embargos improcedem. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça

firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o contrato de mútuo. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Muito menos restou provada a adução da parte embargante de que as cláusulas teriam sido inseridas depois da assinatura. Analisando a cópia do contrato (fls. 06/13), não se extrai a inusitada afirmação. Aliás, sobre prova, é incumbência da parte provar os fatos que alega, o que não ocorreu por parte dos embargantes que, como relatado, quedaram-se inertes. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No caso dos autos, as partes estabeleceram na cláusula nona do contrato (fl. 08) que a taxa de juros de 1,65% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR - Taxa Referencial. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de confissão de dívida. Taxa Referencial. Comissão de permanência. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 450.949/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TER-CEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 203) Sobre a alegação de dificuldade financeira, decorrente da crise que assolou o país (item 10 de fl. 53), embora impertinente, pois não o contrato de mútuo não foi firmado de forma condicional, a própria parte embargante se contradiz, ao sustentar que os juros são abusivos, dado o contexto de estabilidade econômica (item 14 de fl. 55). Seja como for, o percentual contratado pelas partes não é abusivo, estando, inclusive, abaixo dos praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. Também foi prevista a amortização pelo sistema de nominado tabela price (cláusula décima primeira - fl. 09). O sistema price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Analisando a planilha evolutiva da dívida (fls. 20/22), verifico que não houve capitalização de juros. De fato, todos os valores pagos foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. No mais, a parte embargante pactuou com a CEF em préstimo, representado pelo Contrato de Financiamento de Material de Construção (fls. 06/13), e desde 01/2006 não efetuou pagamentos, tornando-se inadimplente, com vencimento antecipado da dívida em 26.03.2006. O contrato em tela não prevê a incidência de comissão de permanência e a CEF, além de não ter desrespeitado o ajustado, como visto, não está cobrando parcelas pagas do mútuo. Sobre o tema: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. (...) 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IACIn nº 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo

descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela insti-tuição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF4- AC 20057000085443) grifeiTendo em vista a mora desmotivada é lícito à CEF inscrever o nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 55.145,82, em 09.11.2009 (fl. 03). Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (fls. 66 e 105). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.

0003209-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMAR DE OLIVEIRA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 53/54 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ADEMAR DE OLIVEIRA, CPF nº 157.404.458-33, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em julho de 2011, correspondia a R\$ 11.348,64 (onze mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0003216-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA COBRA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Nogueira Cobra objetivando a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 14.036,86, em relação aos contratos para financiamento de material de construção 25.0331.160.0000431-92 e 25.0331.160.0000425-44. Citado (fl. 34), o requerido apresentou embargos monitorios (fls. 37/46), defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que a CEF não dispõe do título executivo, de maneira que não cabe a ação de execução. Por este motivo, reclamou a aplicação da pena de litigância de má-fé. Alegou que se trata de contrato de adesão e que existem cláusulas abusivas, defendendo a nulidade da sentença da ação que não observa as formalidades (sic). Sustentou que, por se tratar de FIES, a prescrição com característica de decadência deve ser decretada. A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 51/56), defendendo, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de correção. O embargante não se manifestou sobre a possibilidade de acordo e nem acerca do interesse na produção de outras provas. Relatado, fundamento e decido. Não há necessidade de produzir outras provas. Os contratos e as planilhas evolutivas das dívidas apresentam elementos suficientes ao deslinde do feito. Rejeito as preliminares. Não se trata de ação de execução, que necessitaria de título executivo, mas sim de ação monitoria, que tem por objetivo justamente constituir o título. A alegação de prescrição, com característica de decadência aplicável ao FIES, é de todo estranha aos autos, pois aqui se discute contratos para financiamento de materiais para construção. Nada se cobra sobre FIES! No mais, afigura-se totalmente impertinente a alegação do advogado de nulidade da sentença da ação que não se observa as formalidades. A que sentença se refere? A que formalidades? Até o momento não há sentença prolatada nos autos! Em verdade, a peça intitulada de embargos ao mandado (fls. 37/46) é que é inepta e quem age de má-fé é seu subscritor. Falta-lhe tudo: técnica processual e principalmente conhecimento jurídico. Confunde ação de execução com ação monitoria. Contrato para financiamento estudantil (FIES) com contrato para financiamento de material para construção. Prescrição com decadência. Pergunta-se, acaso conhece o nobre causídico o que é título executivo? Desconhece este Juízo a

prescrição com caracterís-tica de decadência, bem como nulidade de sentença ainda não prolatada. Deve o advogado voltar aos bancos acadêmicos e re-ver a legislação processual. Lá no Código de Processo Civil, vi-gente há quase 40 anos, encontrará, com pouco esforço, toda dis-ciplina acerca das ações de execução, monitória e outras, além do título executivo e requisitos da sentença. Lamentável, mas real! As razões invocadas pelo subscritor dos embargos ao mandado (fls. 37/46), apesar de beirarem a má-fé processual, i-lustram, simplesmente, seu profundo desconhecimento acerca do direito material e processual aplicáveis ao tema objeto dos au-tos. Por esta razão, deixo de aplicar-lhe as penas correlatas. Seja como for, cabe ao Juiz prestar a jurisdição, sendo possível, no caso, aplicar o direito aos fatos tratados nos autos. Ademais, o pedido formulado na ação monitória não é vedado pelo ordenamento jurídico. No mérito, os embargos improcedem. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumi-dor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudici-al ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma li-vremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o contrato de mútuo. Não obstante tratar a hipótese de contrato de ade-são, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi cele-brado. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema fi-nanceiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacio-nal, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexis-te, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No caso dos autos, as partes estabeleceram na cláu-sula oitava dos contratos (fls. 07 e 14) que a taxa de juros de 1,69% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR - Taxa Referencial. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utili-zação: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de confissão de dívida. Taxa Referencial. Comissão de permanência. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser cal-culada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 450.949/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TER-CEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 203) O percentual contratado pelas partes não é abusivo, estando, inclusive, abaixo dos praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. Também foi prevista a amortização pelo sistema de-nominado tabela price (cláusula décima - fls. 08 e 15). O siste-ma price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Analisando as planilhas evolutivas das dívidas (fls. 20/23), verifico que não houve capitalização de juros. De fato, todos os valores pagos foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo deve-dor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. No mais, a parte embargante pactuou com a CEF em-préstimos, representado pelos Contratos de Financiamento de Ma-terial de Construção (fls. 06/10 e 13/17), e desde 08/2009 não efetua pagamentos, tornando-se inadimplente, com vencimento an-tecipado da dívida em 25/11/2009 e 21/11/2009, respectivamente para cada contrato. Os contratos em tela não prevêm a incidência de comissão de permanência e a CEF, além de não ter desrespeitado o ajuste, como visto, não está cobrando parcelas pagas do mútuo. Sobre o tema: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVER-SA. SÚMULA 296 DO STJ. (...) 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o en-tendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de ar-güição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos ju-ros. IAIn nº 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de ma-teriais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetá-ria prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na co-brança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remu-neratórios após o

inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF4- AC 200570000085443) grifei Tendo em vista a mora desmotivada é lícito à CEF inscrever o nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.036,86, em 27.07.2010 (fl. 03). Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (fl. 49). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.

0003575-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANGELA CAMPOS PEREZ

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 70 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ROSÂNGELA CAMPOS PEREZ, CPF nº 377.356.916-53, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em maio de 2011, correspondia a R\$ 18.499,00 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e nove reais). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0004564-03.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCINEIA DO PRADO ROCHA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 43/44 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LUCINEIA DO PRADO ROCHA, CPF nº 293.034.548-98, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em 05/03/2012, correspondia a R\$ 24.469,80 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0001093-42.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ORRICO NETO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 37 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOSÉ ORRICO NETO, CPF nº 187.689.148-30, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em março de 2012, correspondia a R\$ 34.502,37 (trinta e quatro mil, quinhentos e dois reais e trinta e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0003669-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA COSTA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF comprovou ter recolhido as custas relativas à distribuição e diligências da carta precatória expedida à fl. 33, conforme se verifica às fls. 38/43, comunique-se ao D. Juízo deprecado, via eletrônica, o recolhimento ocorrido. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-79.2006.403.6127 (2006.61.27.000494-7) - RUBENS LOBATO PINHEIRO(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP206651 - DANIEL GATSNIGG CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
O autor apresentou embargos de declaração (fls. 552/554) em face da sentença de fls. 549/550, alegando omissão, pois também formulou pedido de anulação do débito. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao embargante. A sentença reconheceu a ilegalidade dos critérios utilizados pelo Fisco para aferição do valor do ITR e, por consequência, a nulidade da inscrição em dívida ativa. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para, nos termos da fundamentação da sentença de parcial procedência, declarar a nulidade do débito inscrito em dívida ativa sob o número 80.8.06.00087-99.P. R. I.

0002524-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002524-0) - DALILA GOULART CHIACCHIO(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 97: defiro. Com o depósito judicial efetuado pela executada, conforme notícia de fl. 96, desnecessário a manutenção do bloqueio realizado às fls. 91/92. Assim, determino a liberação, através do sistema BACENJUD, dos valores bloqueados (R\$ 194,04). Às providências. Determino, outrossim, a conversão do depósito de fl. 96 em favor da ré, ora exequente, CEF. Oficie-se, pois. Comprovada a conversão nos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001908-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001908-6) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 79 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PAULO SERGIO FERREIRA (CPF 154.624.978-81), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2012, correspondia a R\$ 302,76 (trezentos e dois reais e setenta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade

do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0003358-56.2007.403.6127 (2007.61.27.003358-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002492-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002492-0) - ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 256/259 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANTONIO BELO HONRADO, CPF nº 184.868.608-06, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em março de 2012, correspondia a R\$ 1.313,66 (mil trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0005373-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005373-6) - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do teor da certidão de fl. 141, cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 do r. despacho exarado à fl. 131, através do sistema BACENJUD. Às providências. No mais, tendo em vista que a parte autora, ora executada, é devidamente representada em Juízo, fica ela, executada, intimada acerca da penhora, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int. e cumpra-se.

0001961-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001961-7) - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do teor da certidão de fl. 112, cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 do despacho exarado à fl. 104, através do sistema BACENJUD. Às providências. No mais, tendo em vista que o autor, ora executado, postula em causa própria, fica ele intimado acerca da penhora, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int. e cumpra-se.

0002718-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002718-3) - OTACILIO FERREIRA DOS SANTOS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por OTACÍLIO FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos materiais e morais decorrentes da falta de depósito em sua conta corrente bancária. Aduz, em suma, que recebia seu salário mediante cheque emitido por sua própria empregadora, Sra. Flávia Muller Caravellas Breda, e que todo mês se dirigia até a agência do requerido para efetuar o depósito de seu cheque. Que em 10 de março de 2009 foi ao banco e tentou realizar o depósito em sua conta por meio dos caixas eletrônicos disponíveis. Por falta de intimidade com essas máquinas, solicitou ajuda de um funcionário de prenome Frederico, que realizou o depósito na sua frente. Não obstante a efetivação do depósito, alega que a máquina não imprimiu o comprovante, ao que o funcionário Frederico disse que poderia ter ocorrido um problema com a máquina e que nada poderia ser feito, mas que o depósito fora feito normalmente. Diz que acreditou no funcionário e foi embora. Todavia, em 08 de abril do mesmo ano, dirigiu-se ao

banco para sacar determinada quantia, ocasião em que pôde verificar que o depósito não tinha sido feito em sua conta. Continua narrando que foi falar com o gerente, mas não tinha o comprovante do depósito. Através de microfilmagem, verificou que o cheque fora compensado no dia 10 de março no Banco Bradesco, e sem o nominativo do credor, muito embora emitido em valor acima de R\$ 100,00 (cem reais). Requer, assim, seja indenizado por danos materiais e morais, uma vez que até os dias atuais não teve seu dinheiro creditado em sua conta e por não poder mais confiar em seu banco. Junta documentos de fls. 15/29. Feito originalmente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a essa Justiça Federal - fl. 31. A justiça gratuita foi concedida - fl. 36. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 44/58, defendendo a improcedência do pedido sob a alegação de que o autor não comprovou o ato de depósito, do que decorre a falta de sua responsabilidade contratual ou extracontratual. A CEF esclarece que não tem mais provas a produzir além das documentais já constantes nos autos - fl. 61, sendo que a parte autora não se manifestou sobre a intenção de produzir outras provas - fl. 62. Tentada a conciliação das partes, sem sucesso - fl. 68, ocasião em que se determinou fosse tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas eventualmente arroladas pela mesma. Determinou-se, ainda, a oitiva, na qualidade de testemunha do juízo, de Frederico Fuzeto Miguel. Colhido o depoimento pessoal do autor - fl. 75, bem como determinada a expedição de ofício ao Banco Santander para se saber na conta de quem se deu a compensação do cheque de fl. 15. Ouvida a testemunha Frederico Fuzeto Miguel às fls. 89/90. Pelo ofício de fl. 108, o Banco Bradesco esclarece que o cheque mencionado fora compensado na conta de Aline Moreira Barbosa. Memoriais do autor às fls. 112/113 e da CEF, às fls. 114/115. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, não se verifica a existência da conduta atribuída à ré. Na presente demanda, postula a parte autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes da não compensação de cheque, apresentado para depósito em caixa eletrônico. A despeito da forma com que o autor recebia seu salário - em cheque para apresentação pelo mesmo, não há nos autos mínima comprovação de que, em relação ao cheque emitido em março de 2009, tenha o autor efetuado o depósito num dos caixas da instituição bancária ré. Ressalte-se, ainda, que o mesmo fora compensado perante o Banco Bradesco, como se vê do ofício de fl. 108. Nota-se, daí, que o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar o quanto alegou. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de ilicitude por parte da ré, a ensejar a indenização, seja a título de dano material, seja de dano moral. Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, não resta claro que a conduta da instituição ré tenha causado ao autor prejuízos de ordem material ou moral. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

0000971-63.2010.403.6127 - PAULO ZANERATTO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 69 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PAULO ZANERATTO (CPF 131.315.328-15), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2012, correspondia a R\$ 2.226,57 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição

financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0002063-76.2010.403.6127 - SOUFER INDL/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor a data em que enviou a DCTF de fls. 25/26. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int-se.

0002305-35.2010.403.6127 - LUIZ AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA(SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Diante do teor da certidão de fl. 181, cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho de fl. 174, transferindo o valor bloqueado às fls. 179/180. Após, com a transferência devidamente comprovada nos autos, intime-se o executado acerca da penhora, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

0001208-29.2012.403.6127 - ANTONIO DONIZETI VALERIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Donizete Valério e Fátima Aparecida Mantovani Valerio em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da consolidação da propriedade à requerida, dos leilões e da alienação a terceiros, bem como para depositar judicialmente todo o débito vencido e também obstar a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Alega-se que em 25.04.2007 firmaram contrato para financiamento de imóvel, mas se tornaram inadimplentes, e pretendem a revisão por discordarem da aplicação da Lei 9.514/97, por ferir o imperativo constitucional do contraditório e ampla defesa. Sustenta-se, ainda, que a ré não provou o cumprimento das formalidades para caracterização da mora, como a notificação pelo cartório de registro de imóveis. A presente ação foi distribuída por dependência à ação cautelar n. 0003811-12.2011.403.6127, em apenso (fl. 48). Relatado, fundamento e decidido. Ao contrário do alegado pelos autores, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação na citada ação cautelar e lá provou que cumpriu sim as formalidades exigidas pela Lei 9.514/97, notificando pessoalmente os autores para purgarem a mora (fl. 77 daqueles autos). Também na inicial da cautelar os requerentes informam que foram surpreendidos com a notificação do cartório (segundo parágrafo de fl. 06 daqueles autos). Assim, não há verossimilhança alguma em suas aduções. Seja como for, não identifiquei nulidade no contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo (empréstimo). No mais, a Lei 9.514/97, que rege o contrato, não declarada inconstitucional, estabelece para o caso de inadimplência (cláusula décima terceira - fl. 34), a consolidação da propriedade à instituição financeira, o que efetivamente ocorreu no caso, de- pois da regular notificação dos devedores, com o registro e averbação na matrícula inclusive da venda do imóvel a terceiros (fls. 106/107). Não bastasse, a pretensão de obstar o leilão e a venda já foi objeto de deliberação judicial, nos autos da ação cautelar, que, como é de conhecimento dos autores, restou indeferida. Diante dos fatos, sequer há possibilidade de depósito judicial para suspender os efeitos da consolidação, pois já concluída. Esta providência caberia quando o contrato encontrava-se em vigor entre as partes, para discutir seus termos, mas não de- pois de verificada a inadimplência e, em decorrência da inexistência da purgação da mora, transferida a propriedade à requerida que já vendeu o bem a terceiros. Também não há abusividade na inclusão do nome de devedores em cadastros informativos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Ao SEDI para inclusão da autora Fátima no pólo ativo.

0001234-27.2012.403.6127 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Tokuiti Tokunaga e Paula Cristofaro Covas Tokunaga em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para tornar definitiva a medida liminar que impediu e anulou a execução extrajudicial do contato, bem como para reduzir o valor das parcelas do financiamento ao equivalente a 25% dos ganhos dos requerentes. Alegam que firmaram o contrato para financiamento de imóvel, mas se tornaram inadimplentes por conta de doença do requerente Eduardo. Discordam da adjudicação pela requerida e pretendem a revisão do contrato. A presente ação foi distribuída por dependência à ação cautelar n. 0001485-14.2012.403.6127, em apenso (fl. 166). Relatado,

fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Ao contrário do alegado pelos autores, a liminar de ferida na ação cautelar não anulou a execução, apenas determinou a suspensão da venda do imóvel a terceiros (fl. 115). Só esta razão basta para indeferir a pretensão aqui formulada, não cabendo, ademais, novamente deliberar sobre o mesmo fato. No mais, não há prova inequívoca de que o valor da prestação seja os exatos 25% dos ganhos dos requerentes, sequer informados nos autos. Somente no caso de total procedência de suas teses de revisão, caso sejam analisadas, pois o imóvel já foi adjudicado pela requerida, como informado pelos requerentes, é que se poderá falar em eventual diminuição de valores. Isso porque, analisando o contrato, vê-se que é regido pela Lei 9.514/97, não declarada in-constitucional e que prevê a consolidação da propriedade à instituição financeira no caso de inadimplência. Assim, há necessidade de formalização do contraditório para se saber da requerida se houve o cumprimento das formalidades exigidas pela Lei 9.514/97 (notificando pessoalmente os autores para purgarem a mora). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001237-79.2012.403.6127 - FRANCISCO FABIANO GOMES DA SILVA X CRISTINA ANTONIA SABINO DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Fabiano Gomes da Silva e Cristina Antonio Sabino da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando antecipação de tutela para que a ré exclua seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito. Para tanto, aduzem, em suma, que firmaram contrato de mútuo com a ré para aquisição de imóvel residencial, prevendo o débito, na conta corrente dos autores, do valor referente às parcelas mensais. Afirmam que, em que pese ter sido realizado o pagamento da parcela referente ao mês de março de 2012, foram notificados de seu inadimplemento, o que acarretou posterior inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do réu. Considerando que os requerentes impugnam a existência da dívida que originou a inscrição no cadastro do SCPC (fl. 22/23), vislumbro a presença do risco de dano irreparável, pois a inscrição do nome no banco de inadimplentes configura notório prejuízo à imagem da pessoa, na medida em que provoca a exclusão a outros créditos e situações de constrangimento. Ademais, os documentos de fls. 28/29, dão conta do pagamento da parcela referente ao mês de março de 2012. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré, CEF, que providencie a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002794-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002794-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ROBERTO MESQUIARI X MARILIA OZORIO MESQUIARI (SP052932 - VALDIR VIVIANI)

Chamo o feito à ordem. Diante do bloqueio parcial ocorrido às fls. 94/95 e do teor da certidão de fl. 121, determino a transferência do montante bloqueado (R\$ 232,28) à ordem do Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2765 (PAB da Justiça Federal), através do sistema BACENJUD. No mais, tendo em vista que os executados encontram-se devidamente representados em Juízo, ficam eles, executados, intimados acerca da penhora, em atenção ao princípio da ampla defesa. Int. e cumpra-se.

0001350-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA

1 - Em face da não localização de bens do(a/s) executado(a/s), conforme demonstrado pelo(a) exequente e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 116 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CEREALISTA CREPUSCULO LTDA, CNPJ nº 68.896.331/0001-95, ROSEMAR ALVES CABRERA, CPF nº 016.737.628-40 e ANTONIO JOSE CABRERA, CPF nº 965.836.908-10, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em março de 2012, correspondia a R\$ 76.741,32 (setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e

comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0004607-37.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA LUCIA PANSANI RONDINELLI

Diante do teor da certidão de fl. 71 determino a transferência da quantia bloqueada às fls. 58/59 (apenas e tão-somente R\$ 97,39), através do sistema BACENJUD, à ordem do Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2765 (PAB da Justiça Federal). Com a notícia da transferência por parte da instituição bancária, devidamente comprovada nos autos e, tendo em vista que a executada é devidamente representada em Juízo, fica ela, executada, intimada da penhora. Int. e cumpra-se.

0001037-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOMINGO PEREIRA NETO

Diante do teor da certidão de fl. 54, cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho de fl. 47, transferindo o valor bloqueado às fls. 52/53. Após, com a transferência devidamente comprovada nos autos, intime-se o executado acerca da penhora, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

0001783-71.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

1 - Preliminarmente resta consignado que, por se tratar a executada de empresa ME e, diante do teor da certidão de fl. 44, tenho por CITADO o coexecutado Sr. José Aparecido de Almeida, CPF 154.624.838-21, independentemente do retorno e efetividade da deprecata expedida à fl. 36, qual seja, nº 1220/2011.2 - Assim e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 51 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PROJEAÇÃO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME, CNPJ nº 07.301.162/0001-09 e JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 154.624.838-21, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor de R\$ 2.175,74 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), a título de reforço de penhora.3 - Defiro, outrossim a pesquisa, também através do sistema BACENJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado do coexecutado MARCIO APARECIDO DE CAMPOS, CPF 287.410.498-10. Às providências, pois.4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.5 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000081-56.2012.403.6127 - MOACIR PORFIRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Moacir Porfírio, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a apresentação do processo administrativo referente ao benefício previdenciário espécie 32 nº 533.671.926-5. Para tanto, aduz, em suma, que há recusa do réu no fornecimento da cópia dos autos do processo administrativo. Foi deferida a justiça gratuita (fls. 18). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 22/23) pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de interesse e necessidade processual dada a inexistência de processo administrativo físico. Em réplica, o requerente refutou as alegações da CEF e reiterou os termos da inicial (fls. 43/50). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois, como posto, não pode o pedido ser acolhido pelo Poder Judiciário. Com efeito, por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar

a natureza desse direito, várias foram as teorias lançadas no mundo jurídico. A doutrina civilista, a qual encontra em SAVIGNY seu grande defensor, pautava-se no entendimento de que a ação consiste no próprio direito subjetivo material reagindo em face de uma ameaça ou violação. Há uma unidade entre ação e direito, de modo que uma não existe sem a outra. Sucedeu-lhe, entre outras, a teoria do direito de ação no seu sentido abstrato, segunda a qual a ação se apresenta como um direito autônomo, o que vale dizer que não se encontra umbilicalmente ligada ao direito invocado. Para o exercício do direito de ação, basta que aquele que se sentir lesionado faça referência a um interesse protegido pelo direito abstrato que, de modo imediato, estaria o Estado adstrito ao exercício de sua atividade jurisdicional, proferindo uma sentença, ainda que contrária. O direito de ação, assim, encontra-se desvinculado da efetiva existência do direito posto em juízo. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de petição. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Cumpre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, como já relatado, pretende o requerente fazer uso do Poder Judiciário para que este, através de mecanismos próprios, providencie a exibição do processo administrativo que implicou na concessão de benefício previdenciário. Ocorre que, conforme demonstrado pelo réu (fls. 22/38), não existe processo administrativo físico, apenas virtual. Ademais, as informações documentadas que acompanham a contestação (fls. 24/38), poderiam ser acessadas pelo autor independentemente da intervenção do Poder Judiciário, conforme demonstrado pela autarquia ré no penúltimo parágrafo da fl. 22vº. Desta forma, não havendo resistência à pretensão do requerente, tem-se caracterizada a carência da ação pela impossibilidade material em se atender à pretensão inicial. Observe-se, ainda, que a ação cautelar do artigo 844 do Código de Processo Civil não é mero incidente, daí a sujeição dos litigantes aos ônus sucumbenciais. Isso posto, dada a impossibilidade material em se atender ao pedido do requerente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condene o requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados monetariamente, com fundamento do 4º, do artigo 20, do CPC, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o requerente ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

ALVARA JUDICIAL

0003618-94.2011.403.6127 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por João Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando sua condenação ao pagamento da quantia de R\$ 8.86,84, referente a diferença de revisão de aposentadoria. Foi deferida a justiça gratuita (fl. 14). Em contestação (fls. 18/20) defendeu o réu a improcedência do pedido alegando falta de interesse de agir, já que o autor aderiu a acordo, falta de condição da ação por inadequação do procedimento e inobservância do acordo entabulado. Manifestou-se o autor alegando não ter celebrado acordo (fls. 25/26). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 28/30). Relatado, fundamento e decido. Acolho a alegação de falta de interesse de agir, por conta da adesão do autor a acordo. Com efeito, logrou o INSS provar, através do documento de fl. 21, que há acordo formalizado e vigente entre as partes para pagamento dos valores apurados em decorrência da revisão para aplicação do índice IRSM do mês de fevereiro de 1994. Frise-se que tendo natureza de ato administrativo, posto que emanado de agente público regularmente investido, o documento de fl. 21 goza de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao interessado em sua desconstituição a prova de eventual vício que o macule. Ademais, não foi comprovado nos autos a existência de valor depositado em conta vinculada cujo levantamento tenha sido obstado pelo réu. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Arcará o requerente com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas, na forma da lei.

Expediente Nº 4954

EMBARGOS A EXECUCAO

0001182-65.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-35.2003.403.6127 (2003.61.27.000452-1)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Tratam-se de embargos à execução de sentença opos-tos pela Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista em face de execução promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao fundamento da existência de excesso de execução. Juntou novos cálculos (fls. 06).A parte embargada expressou sua anuência aos cálculos da CEF (fls. 09).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando a expressa concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos para considerar corretos os valores apresentados pela embargante para prosseguimento da execução no valor de R\$ 420,94 (quatrocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), atualizado até março de 2011. Em decorrência, fica extinto o feito com o julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC.Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo nº 0000452-35.2003.403.6127).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000406-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-98.2007.403.6127 (2007.61.27.004461-5)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Reitere-se o despacho de fls. 974, intimando-se a embargante para que, no improrrogável prazo de 10 (dez) dias, realize o depósito dos honorários definitivos do perito, no valor de R\$ 12.750,00, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

0001350-72.2008.403.6127 (2008.61.27.001350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-69.2006.403.6127 (2006.61.27.002079-5)) BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003317-84.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-02.2010.403.6127) MAURICIO DE AGUIAR X VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.108,01 (dois mil, cento e oito reais e um centavo), conforme cálculos apresentados pela União (fls. 193/195), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000259-39.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-63.2009.403.6127 (2009.61.27.003644-5)) WANDERLEY DIAS DE CARVALHO(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

0002478-25.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001953-2)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 -

RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 42.995,90 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), conforme cálculos apresentados pela União (fls. 200/232), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002959-85.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-03.2011.403.6127) COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 3.359,58 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculos apresentados pela União (fls. 260/261), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000130-97.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-25.2011.403.6127) CORSO & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003506-67.2007.403.6127 (2007.61.27.003506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-69.2003.403.6127 (2003.61.27.000592-6)) JORGE LUIZ DE PAIVA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca de fls. 80/83.

EXECUCAO FISCAL

0002052-91.2003.403.6127 (2003.61.27.002052-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X DIAGNOSTIC S/C LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X RUTH NOGUEIRA CORDEIRO DE MORAES JARDIM X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Vistos em inspeção. O recurso de apelação não deve ser admitido dada evidente incompatibilidade recursal em relação á decisão de fls. 146. Com efeito, da decisão proferida, cabe interposição de agravo de instrumento ao órgão competente, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal uma vez que inexistente dúvida objetiva quanto ao recurso adequado. Ademais, esgotando-se qualquer possibilidade de recebimento do presente recurso, saliento que este foi distribuído fora do prazo destinado à interposição de agravo, que é de 10 (dez) dias, sendo assim, o recurso está intempestivo. Intime-se o executado, a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

0003233-54.2008.403.6127 (2008.61.27.003233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COM/ DE LUBRIFICANTES SAO CONRADO LTDA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, posto que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não configura ilegalidade passível de conduzir à responsabilização pessoal dos administradores, devendo a exequente demonstrar a prática de ato ilícito para tanto.

0003963-65.2008.403.6127 (2008.61.27.003963-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000974-47.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES)

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de fls. 310/311 e, também, cumpra o despacho de fls. 309.

Expediente Nº 4978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-56.2007.403.6127 (2007.61.27.000836-2) - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUSA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001588-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001588-7) - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ZULMIRA MELQUIDES SOUZA(TO002400 - AGOSTINHO GABRIEL HENRIQUES ROCHA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 304/2012, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 26 de setembro de 2012, às 17:00 horas, objetivando a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora. Intimem-se.

0004460-11.2010.403.6127 - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação exarada pela E. Corte, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS (fls. 50), bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de junho de 2012, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000113-95.2011.403.6127 - JOAO INACIO PERINOTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Chamo o feito. Além da prova testemunhal deferida à fl. 65, igualmente defiro a tomada do depoimento pessoal do autor. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de junho de 2012, às 16:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 69. Intimem-se.

0001270-06.2011.403.6127 - APPARECIDA VALLIM ALONSO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que o Senhor Perito esclareça a data de início da incapacidade no tocante à doença de hipertensão arterial. Intimem-se.

0001808-84.2011.403.6127 - EDNA MARIA DOS SANTOS JESUS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 15 de junho de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da

parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002071-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de elucidar a questão quanto ao exercício ou não de atividade laborativa da autora no período posterior à cessação administrativa do pagamento do benefício previdenciário nº 540.432.956-0, designo audiência para oitiva de Maria Therezinha Finazzi Mastotti (qualificada à fl. 118), com testemunha do Juízo, para o dia 29 de MAIO de 2012, às 14:30 horas. Expeça-se a competente deprecata para sua intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0002264-34.2011.403.6127 - MARIA HELENA DAINEZI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, consigno que o pedido de fls. 66 será apreciado oportunamente. Outrossim, designo audiência de instrução para o dia 19 de junho de 2012, às 17:00 horas, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 58. Intimem-se.

0002540-65.2011.403.6127 - JOAO ALDO PRANDI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 110, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme o noticiado à fl. 114. Intimem-se. Cumpra-se.

0002845-49.2011.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA MILANESE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Chamo o feito. Em melhor juízo, determino a produção da prova oral neste Juízo Federal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de junho de 2012, às 14:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 115. Intimem-se. Cumpra-se.

0003296-74.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2012, às 14:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 129. Intimem-se.

0003494-14.2011.403.6127 - LOURDES DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 56. Intimem-se. Cumpra-se.

0004079-66.2011.403.6127 - MIGUEL URBANO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pelo autor, cujo rol foi ofertado à fl. 76, bem como a tomada do depoimento pessoal solicitada pelo INSS. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de junho de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 4979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002071-97.2003.403.6127 (2003.61.27.002071-0) - THEREZINHA DE JESUS FERREIRA FALARINI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5) - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte Autora para que atenda ao despacho de fls. 163. Após, voltem conclusos. Int-se.

0001440-51.2006.403.6127 (2006.61.27.001440-0) - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0002698-96.2006.403.6127 (2006.61.27.002698-0) - LUIS FERNANDO OLIVEIRA PADUA - MENOR X JULIANA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP186356 - MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o desarquivamento dos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0001569-22.2007.403.6127 (2007.61.27.001569-0) - RONALDO DA SILVA BORGES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que o agravo legal de fls. 382/397 foi protocolizado em 12/12/2011, data posterior ao lançamento da certidão de trânsito em julgado de fls. 376, ocorrido em 04/11/2011, motivo pelo qual deixo de recebê-lo. Tendo em conta que nada mais foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002970-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002970-9) - LUCIA MARIA MOREIRA AUREGLIETTI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lucia Maria Moreira Aureglietti em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004363-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004363-9) - APARECIDA SALGUEIRO SANTAMARINA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001947-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001947-2) - REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o desarquivamento dos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003554-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003554-4) - GENOVEVA APARECIDA GEROLIN MAUCK(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o desarquivamento dos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0004245-69.2009.403.6127 (2009.61.27.004245-7) - FERNANDA LOPES(SP139216 - ANDRE LUIS FREIRE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIGAIL MARTINS DE CAMARGO

Tendo em conta que a corré Abigail, embora regularmente citada, não contestou a presente ação (fls. 161/165), declaro a sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro a tomada do depoimento pessoal requerido pelo INSS (fl. 83), bem como a oitiva de testemunhas requerida pela autora (fls. 131). A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000970-78.2010.403.6127 - MARLENE SIDNEI DE FREITAS ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCILEI APARECIDA DE SOUZA(SP209677 - Roberta Braidó)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Sidnei de Freitas Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Dulcilei Aparecida de Souza objetivando receber o benefício de pensão por morte de forma integral, excluindo a requerida Dulcilei do rateio. Alega que Dulcilei foi companheira de seu ex-marido, Armando, mas dele não dependia economicamente, tendo dispensado a ajuda financeira e alimentos, além de não viverem juntos quando do óbito. Entendendo, assim, que ela não faz jus à pensão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 28). O INSS contestou (fls. 34/36), defendendo a legalidade na concessão do benefício, de forma rateada. A requerida Dulcilei também contestou (fls. 71/78), alegando fazer jus ao benefício de pensão por morte. Foram colhidos os depoimentos de Dulcilei e de cinco testemunhas (fls. 124/125 e 167). As partes apresentaram alegações finais (fls. 171/174, 175/180 e 182/183). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A autora, Marlene, foi casada com o instituidor, mas dele se separou, exigindo pensão alimentícia (fls. 15/19). Com a morte, o INSS reconheceu seu direito à pensão, na proporção de 50% (fl. 11). A requerida Dulcilei foi companheira do falecido e também dele se separou (ação de reconhecimento de união estável e dissolução da sociedade conjugal - fls. 21/24 e 149). Com o óbito de Armando (fl. 10), a autarquia iniciou o pagamento dos outros 50% da pensão (fl. 12). O INSS vem, de forma correta, pagando regularmente a pensão, metade para cada uma (a ex-esposa Marlene e a ex-companheira Dulcilei) e nada há de ilegal em sua conduta. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o cônjuge e a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nos dois casos, esposa e companheira, a dependência econômica é presumida (art. 16, I, 4º da Lei 8.213/91). A autora fez denúncia no sentido de que a ex-companheira, Dulcilei, não teria direito à pensão (fl. 13). Em decorrência, o INSS instaurou processo administrativo, realizou pesquisas, inclusive externa, entrevistou pessoas e concluiu pela regularidade na concessão do benefício, na forma como pago - rateado, pois Dulcilei foi sim companheira e dependente de Armando, inclusive com ele tendo dois filhos, como demonstram os documentos de fls. 14, 38/46 e 54/59. Estes fatos foram confirmados nesta ação. Aqui, a autora não comprovou o alegado desacerto na divisão da pensão. Do conjunto probatório, corroborado pela prova testemunhal, extrai-se a confirmação dos atos praticados pelo INSS, dando conta que ambas, autora e ex-companheira, têm direito à pensão, estando correto o ato administrativo que determinou o pagamento de forma rateada, na proporção de 50% para cada. Aliás, esta era a vontade do falecido, que foi casado com a autora e companheiro da requerida Dulcilei, como revela o inusitado documento de fl. 84, que não foi objeto de impugnação por ninguém nos autos. Nele, o falecido, quando em vida, expressou o desejo de que a pensão fosse rateada igualmente às mães de seus filhos. Assim, de acordo com a legislação de regência e as provas dos autos, a autora não faz jus à pensão integral, com exclusão da parte devida à ex-companheira. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, rateado entre os requeridos (INSS e Dulcilei), sobrestando a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002900-34.2010.403.6127 - AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Amelia dos Santos Oliveira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, que a despeito de preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, lhe foi recusado administrativamente o benefício em decorrência de não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural. Instrui a ação com documentos (fls. 20/50). Foi concedida a gratuidade (fl. 52) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/66), defendendo a improcedência do pedido pelo não comprovação do tempo mínimo de atividade rural. Foi tomado o depoimento pessoal da autora (fl. 91) e ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arrolada, Valter Bergamasco Rossati (fl. 92), Antonio Raimundo de Oliveira (fl. 93) e Luiz Martins (fl. 94). A parte autora apresentou seus memoriais escritos à fl. 100 e o INSS às fls. 102/104. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador

rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural emanada do Sindicato dos Empregados Rurais Assalariados de Araras e Região (fl. 25); b) cópia de declarações prestadas pelas testemunhas que foram posteriormente ouvidas em Juízo (fls. 26/28); c) cópia da CTPS do marido da autora, com registros de feitor agrícola, administrador agrícola e gerente agrícola (fls. 29/31); d) cópia da certidão de casamento, onde consta a autora como doméstica (fl. 32); e) cópia de procuração por instrumento público, datada de 04.08.1995, onde o marido da autora é qualificado como administrador agrícola (fl. 33); f) cópia de instrumento público de procuração, datado de 06.01.2009, onde a autora se qualifica como trabalhadora rural (fl. 34). No caso em análise, a autora, quando do requerimento administrativo (09.08.2009 - fl. 21), possuía 56 anos de idade (fl. 23), de forma que já contava com a idade mínima. Doutro giro, a autora não possui no seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 37) nenhum registro de contribuição à Previdência Social. No mesmo sentido, sua CTPS não apresenta qualquer registro de contrato de trabalho (fls. 24/vº). Assim, não há comprovação de que a autora era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, de modo que não se aplica, ao caso, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê tabela específica quanto ao número de contribuições exigidas em referência ao ano de implemento das condições para percepção do benefício. Tivesse a autora se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 156 (cento e cinquenta e seis) meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu. Entretanto, o pedido improcede porque a autora não provou a condição de segurada especial, pois não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregada, quer em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Na certidão de casamento da autora (fl. 32), contraído em 20.12.1969, ela é qualificada como doméstica. Todavia, como se depreende da declaração do sindicato rural (fl. 25), alega ter iniciado seu labor no campo em 04.07.1969, data anterior ao seu matrimônio. No instrumento público de procuração outorgado pela autora (fl. 34), datado de 06.01.2009, a autora se identifica como trabalhadora rural. Já em seu depoimento pessoal, colhido em 29.09.2011 (fls. 90/91), declarou que parou de trabalhar há cerca de aproximadamente seis anos. Outrossim, a declaração do Sindicato dos Empregados Rurais (fl. 25), cujo conteúdo assevera que a autora trabalhou na Fazenda Santo Antonio do Tijucu, no município de Mogi Guaçu/SP, como diarista/safrista, no período de 04.07.1969 a 02.05.2006, foi elaborada em 10.08.2009, portanto, extemporânea ao período que busca comprovar, e, ademais, não veio acompanhada da necessária prova dos recolhimentos das contribuições sindicais, não se mostrando assim, hábil como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA 149 DO STJ. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O cômputo da atividade campesina para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço é possível, no entanto, necessário se faz o cumprimento do período de carência, com fulcro no 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91. II - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1961 a 1976, e

concessão de aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade. III - Foram carreados aos autos documentos extemporâneos à época dos fatos, além de não serem da autora, subsistindo apenas a prova testemunhal, insuficiente ao reconhecimento do tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço (Súmula 149 do STJ). IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, sem a homologação do órgão competente, informando que a autora trabalhou no campo não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Computando-se os períodos incontroversos de fls. 14/16 totaliza 20 anos, 04 meses e 25 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI - Reexame necessário e apelação do INSS providos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2000.03.99.067802-5, Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 13.08.2007, DJU 05.09.2007, p. 288)Anotese, ainda, que os registros do marido da autora de feitor agrícola, administrador agrícola e gerente agrícola (fls. 29/31), não tem o condão de provar que ela exercia atividade de trabalho rural concomitantemente com seu consorte.Doutra banda, para concessão do benefício almejado, exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 que a atividade rural seja exercida em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Ainda que se considerasse como efetivamente trabalhado o período declarado no documento produzido pelo sindicato rural, de 04.07.1969 a 02.05.2006 (fl. 25), tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício foi realizado em 09.08.2009 (fl. 21), à essa época a autora não trabalha mais no campo, conforme declarou em seu depoimento pessoal (fls. 90/91).Outrossim, inaplicável no caso em análise o disposto no artigo 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003, que desconsidera a perda da qualidade de segurado na hipótese de concessão de aposentadoria por idade, desde que se trate de segurado cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção e que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A Lei nº 10.666/2003 dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção. Com efeito, trata-se de norma de cunho especial, não aplicável aos trabalhadores rurais.Nesse sentido, colha-se o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º).2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido - sublinhado nosso.(Petição 7476/PR, 3ª Seção, rel. Min. Jorge Mussi, j. 13.12.2010, DJe 25.04.2011)Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 e cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003330-83.2010.403.6127 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SASSARON(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA HELENA DE OLIVEIRA SASSARON, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, protocolado administrativamente sob o n. 149.134.364-5, em 01 de dezembro de 2009. Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada pelo título de propriedade do imóvel em nome de seu sogro, certificados de cadastros junto ao INCRA, declaração de ITR bem como certidão de casamento em que seu marido é qualificado como lavrador.Sustenta que seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS ao argumento de que não foi reconhecida a qualidade de segurada, do que discorda por entender que preenche os requisitos legais.Instrui a ação com documentos.Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 31).A parte autora requer a produção de prova oral, indicando rol de testemunhas às fls. 36.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 39/47) defendendo, em suma, a

improcedência do pedido, pois a autora não se qualifica como segurada especial, pois não comprovou o exercício de atividade rural durante 180 meses, carência mínima exigida. Protesta pela produção de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da parte autora. Junta documentos de fls. 48/84. Deferidos os pedidos de produção de prova oral de ambas as partes. Audiência de instrução e julgamento, com a colheita da prova oral às fls. 102/103. O INSS requer a expedição de ofício ao cartório de Registro de Imóveis dos municípios de Águas da Prata, São João da Boa Vista e Vargem Grande do Sul solicitando que informem todas as propriedades em nome da autora, de seu marido e de seu sogro (fl. 107), o que foi indeferido uma vez que a fase de instrução já havia se encerrado. A autora apresenta seus memoriais às fls. 109/110 e o INSS, às fls. 112/126, ocasião em que junta aos autos as certidões imobiliárias requeridas às fls. 107. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º-, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 22 de outubro de 1952 (fl. 10), de modo que, na data do requerimento administrativo (01 de dezembro de 2009) ou mesmo do ajuizamento da ação, possuía mais de 55 anos de idade. Contudo, a autora não se des incumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Isso porque, a autora apresentou nos autos cópia da certidão de casamento, datada de 26 de abril de 1975, onde consta a profissão do marido, Lodovico Sassaron Neto, como sendo lavrador (fl. 11); ITR do imóvel Sítio Santa Rita, de propriedade de seu sogro, Armando Sassaron, para o ano de 1992 (fl. 12); escritura de compra e venda de uma propriedade rural de 07 de maio de 1986, adquirida por Antonio Lopes Bernardes de Vicente Cabral de Vasconcelos, denominado de Sítio Santa Rita (fls. 15/16); escritura de compra e venda de uma gleba de terras situada na Fazenda Cachoeirinha ou Olaria, adquirida por Vicente Cabral de Vasconcelos de Ricardo Mascaro (fls. 19/22); notificação para pagamento de ITR relativo ao ano de 1991, incidente sobre o Sítio Santa Rita, em nome de Armando Sassaron (fl. 23); certificado de cadastro de imóvel rural (Sítio Santa Rita) em nome de Armando Sassaron referente aos anos de 1996/1997, 1998/1999, 2003/2004/2005 (fls. 24/26). Tais documentos,

dada a sua fragilidade, não constituem, por si só, início de prova material de que a autora tivesse, de fato, trabalhado na condição de rurícola, em regime de economia familiar. Tampouco comprovam que o próprio marido da autora tenha exercido trabalho rural, pois nenhum desses documentos está em seu nome, mas em nome de seu pai. Ressalte-se, ainda, que o ITR de 1992 (fl. 12) e as escrituras de fls. 115/125 mostram a esse juízo que o sogro da autora, Armando Sassaron, é proprietário de 05 imóveis rurais, o que o descaracteriza como trabalhador rural em regime de economia familiar, condição essa que, em tese, se estenderia a seu filho e sua nora, ora autora. Aliás, dessas propriedades, o marido da autora, sr. Lodovico Sassaron, se apresenta como co-proprietário, em regime condominial,, não obstante o usufruto seja de seu pai, Armando Sassaron. Em outros termos, a prova testemunhal produzida nos autos é frágil ante a inexistência de outros elementos confirmando o exercício dessa suposta atividade rural em regime de economia familiar pela autora. A insuficiência de prova caracterizadora do trabalho em regime de economia familiar, realizado sem empregados, não permite reconhecer a condição de segurado especial. É que o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente, sendo, todavia, indispensável para complementar a prova documental, quando esta não for plena. Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural da autora como segurada especial, por insuficiência da prova material e pela fragilidade da prova testemunhal, impossível ser deferida a concessão do benefício. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA MATERIAL INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). 2. No presente caso, a demandante não comprovou a qualidade de segurada especial nem o cumprimento do período de carência necessário para a concessão do benefício. Não consta dos autos documento capaz de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, não sendo suficiente para tal comprovação apenas a certidão de casamento, esta, segundo entendimento firmado na jurisprudência de nossos Tribunais, serve apenas para complementar a prova testemunhal, a qual não foi produzida nos autos, apesar de ter sido oportunizadas as partes, para tanto. Portanto, não merece reparos a sentença a quo. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 379717 Processo: 199983000135223 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500115802DJ - Data: 30/05/2006 - Página: 865 - Nº: 102 Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos) Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003691-03.2010.403.6127 - IVANIR SANTANA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

0004439-35.2010.403.6127 - JOSE FERNANDES FILHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Fernandes Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria rural por idade. Alega que desde tenra idade trabalhou como rurícola, sem registro em Carteira, e, a despeito de preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de falta de idade mínima. A ação foi instruída com documentos (fls. 16/48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). Citado, o INSS contestou (fls. 56/60), defendendo a improcedência do pedido pela não comprovação do tempo mínimo de atividade rural, havendo vínculos urbanos, e a falta do início razoável de prova material. Carreou documentos (fls. 61/62). Foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas testemunhas (fls. 77/82). Em sede de memoriais, as partes reiteraram as manifestações constantes dos autos (autor às fls. 84/87 e réu às fls. 89/91). Tendo o INSS juntado documento novo (fls. 91), manifestou-se a parte autora (fl. 93). Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher,

reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia da CTPS do autor (fls. 17/24); b) cópias de guias de recolhimento de contribuição INSS figurando o autor como contribuinte individual (fls. 36/37); c) cópia da certidão de casamento civil do autor, datada de 28.07.1973 (fl. 47); d) cópia da certidão de casamento religioso do autor, datada de 28.07.1973 (fl. 48). Pois bem. O requerente completou 60 anos de idade em 15.01.2010 (fl. 16), de modo que, na data do requerimento administrativo (27.09.2010 - fl. 46), já havia implementado o requisito etário. Quanto à carência, tivesse o autor se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural em número de 174 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu. Entretanto, o pedido improcede porque o autor não provou a condição de segurada especial, pois não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregado, quer em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Os documentos que instruem o feito não demonstram o efetivo labor rural do autor. Não se tem um único recibo de trabalho rural. A única prova documental produzida é a certidão de casamento civil do autor, onde ele é qualificado com lavrador. Todavia, isolada não serve como início de prova material para reconhecimento de alegado período trabalho no meio rural. Ademais, conforme se verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 61/62), o autor entre maio de 1998 e março de 2002, fez recolhimentos ao INSS na qualidade de contribuinte individual, exercendo atividade urbana, qual seja, pedreiro. Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, o autor não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004649-86.2010.403.6127 - BENEDITO ZARA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004717-36.2010.403.6127 - SILVIA HELENA MOREIRA JANUARIO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0000165-91.2011.403.6127 - MARIA HILDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-78.2011.403.6127 - LEONICE BATISTA BARBOSA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonice Batista Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 79). O INSS contestou (fls. 86/90), defendendo a improcedência do pedido, dada a falta da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica por médica psiquiatra (laudo - fls. 98/102), com ciência às partes. Após foi realizada nova prova técnica médica (fls. 136/139), dessa vez por médico ortopedista, com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico de fls. 136/139 é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, tendo em vista apresentar a doença anemia falciforme. A data de início da incapacidade foi fixada em 01.12.2012, data da realização do exame médico pericial. Entretanto, foram apresentados documentos médicos que demonstram que a requerente se submete a regular tratamento da patologia verificada na perícia (anemia falciforme), desde 15.09.2009 (fls. 37). Consta, outrossim, que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário no interregno de 25.07.2007 a 05.08.2009 (fl. 149). Desse modo, tenho que a cessação do auxílio-doença ocorrida em 09.09.2009 (fl. 75), foi equivocada, devendo ser restabelecimento. No mais, tendo em vista a incapacidade total e permanente do autor, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09.09.2009 (a partir da cessação administrativa - fl. 75), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da

intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000744-39.2011.403.6127 - LUCIA HELENA MICHELAZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lucia Helena Michelazzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001230-24.2011.403.6127 - JAIR APARECIDO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Aparecido da Costa, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, que a despeito de preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, lhe foi recusado administrativamente o benefício em decorrência de falta de período de carência. Instrui a ação com documentos (fls. 14/78). Foram concedidas a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82/vº). Citado, o INSS apresentou contestação (90/99), defendendo a improcedência do pedido pelo não comprovação do tempo mínimo de atividade rural, bem como em razão do não exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e do desempenho de atividade de natureza urbana, o que descaracterizaria a qualidade de segurado especial. Carreou documentos (fls. 100/107). Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas, por este Juízo, as testemunhas José Delvino Delgado e Leocrides Aparecido Dias (fl. 126), sendo ouvido, através de carta precatória, pelo E. Juízo estadual do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, a testemunha Vanderley Santamarina (fls. 141/142). As partes apresentaram seus memoriais escritos (autor à fl. 147 e INSS à fl. 149). É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma

descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos:a) cópia da escritura de doação de bem imóvel rural, datada de 20.10.1978, tendo como um dos beneficiários o autor, qualificado como lavrador, com seu registro na matrícula (fls. 17/19);b) cópia da escritura de venda e compra de imóvel rural, datada de 15.10.2008, tendo como um dos transmitentes o autor, que é qualificado como lavrador (fls. 20/21);c) cópia da escritura de venda e compra de imóvel urbano, datado de 04.11.1999, constando o autor como comprador e qualificado como lavrador (fl. 22);d) cópia da certidão de nascimento de Luis Miguel da Costa, filho do autor, em 13.07.1987, onde o autor é qualificado como lavrador (fl. 23);e) cópia da CTPS do autor (fls. 24/28);f) certificado de dispensa do serviço militar do autor (fl. 29);g) cópia do certificado de dispensa do serviço militar do autor (fl. 30);h) cópia da certidão de casamento do autor, ocorrido em 17.11.1973, onde está qualificado como lavrador (fl. 31);i) cópias de declarações de impostos à receita federal (fls. 32/53);j) cópias de declarações cadastrais do autor junto à autoridade fazendária do Estado de São Paulo (fls. 54/55 e 74);k) declaração anual do ITR de 1992 (fl. 56);l) declaração para cadastro do imóvel junto ao INCRA de 1992 (fls. 57/59);m) certificados de cadastro do imóvel do autor junto ao INCRA dos anos de 1986 a 2002, onde consta o enquadramento do autor como trabalhador rural, sem a contratação de empregados, em propriedade classificada como minifúndio (fls. 60/73)n) notas fiscais constando o autor como produtor rural, datadas de 23.03.1995, 12.12.1996, 04.03.1985 e 14.03.1986 (fls. 74/78). Os documentos apresentados indicam a trajetória do autor no meio rural desde, pelo menos, seu casamento, ocorrido em 17.11.1973 (fl. 31), onde já apresentava a qualificação de lavrador, passando pelo recebimento, em doação, de metade da propriedade rural que originariamente pertencia à sua mãe (20.10.1978 - fl. 17), até os dias atuais, o que é confirmado pela prova testemunhal produzida. Com efeito, os testemunhos, que me pareceram sinceros, são coerentes e uníssimos quanto ao desempenho do labor rural pelo autor. A testemunha José Delvino Delgado afirmou que o autor trabalhou no Sítio Serrinha, de propriedade de sua mãe, onde morava com a mãe e duas irmãs, que trabalhavam no sítio junto com seus maridos. Afirmando ainda que chegou a trabalhar junto com o autor e que ele sempre trabalhou em atividades rurais, dedicadas à lavoura, até os dias atuais, mesmo depois de passar a morar na cidade. A testemunha Leocrides Aparecido Dias asseverou que o autor trabalhava em um sítio com a mãe e as irmãs na lavoura de batata, desde os 12 ou 13 anos de idade. Afirmando que o autor sempre trabalhou no meio rural, até os dias atuais. Assim, ainda que desconsiderados os breves períodos em que o autor exerceu atividade de natureza urbana (de 01.06.1975 a 31.12.1977 e de 02.05.1980 a 28.04.1981 - fl. 25), tendo em vista as provas produzidas, tenho por comprovado o desempenho da atividade rural pelo autor desde 1973 até os dias atuais, ou seja, por mais de 38 anos, tempo sensivelmente superior à carência exigida, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor Jair Aparecido da Costa a aposentadoria por idade de natureza rural, a contar de 26.01.2011 (data do pedido administrativo - fl. 14), no valor de um salário mínimo mensal. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas e despesas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001759-43.2011.403.6127 - MARIA EDUARDA CASSIANO LOURENCO - INCAPAZ X ELISANGELA DE MORAES CASSIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X JOSIANE APARECIDA DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora, declaro preclusa a produção da prova oral por ela requerida. Expeça-se deprecata ao E. juízo estadual de Aguai/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela corrê às fls. 92. Intimem-se. Cumpra-se.

0002674-92.2011.403.6127 - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária em contestação, bem como documentos de fls. 78/82. Intime-se.

0002732-95.2011.403.6127 - CREUSA BALBINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Creusa Balbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz que sempre trabalhou no meio rural, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo, apresentado em 14.06.2011, ao argumento de falta do período de carência, do que discorda, pois exerceu a atividade rural por mais de 168 meses, carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91 para quem completa a idade em 2007. A ação foi instruída com documentos (fls. 10/18). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). O INSS contestou (fls. 28/32), defendendo a improcedência do pedido em razão da não comprovação do tempo mínimo de atividade rural e do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e pela descontinuidade do trabalho campesino. Colacionou documentos (fls. 33/38). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fl. 61). Ao final da instrução, as partes reiteraram suas manifestações constantes dos autos (fl. 61). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento da autora (fl. 11); b) declaração do Sindicato Rural de São João da Boa Vista de que o Sr. Sebastião Balbino (pai da autora) integrou a associação sob nº 1.650, como meeiro de algodão no imóvel rural denominado, Fazenda Chapadão, com área total de 328,4 has, localizado nesta urbe, entre 10.04.1972 e 07.06.1982 (fl. 14); c) cópia da CTPS da autora (fls. 15/17); d) cópia de conta de energia elétrica, emitida em 06.04.2011, em nome de Francisco Benedito. Pois bem. A requerente implementou o requisito etário em 24.04.2009 (fl. 10), de modo que, na data do requerimento administrativo (14.06.2011 - fl. 12), tinha mais de 55 anos de idade. Entretanto, o pedido improcede porque a autora não provou o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregada, quer em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Quanto ao período de carência, tivesse a autora se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural em número de 168 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, conforme se observa no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora (fl. 34), seu

primeiro registro como contribuinte ocorreu em janeiro de 1992. Assim, a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu. No tocante ao início de prova material para o reconhecimento do período trabalhado em atividade rural, a declaração do Sindicato do Rural (fl. 14) se presta para tanto. Contudo, cuida apenas do período de 10.04.1972 a 07.06.1982. Outro registro de natureza rural só foi verificado entre 01.07.2005 e 08.09.2005 (fl. 16), sucedido pelos registros de natureza campesina de 16.05.2006 a 25.09.2006, de 11.02.2008 a 28.03.2008 e de 17.11.2008 a 15.01.2009 (fl. 35). Ademais, entre esse longo lapso temporal de mais de 23 (vinte e três) anos (entre 07.06.1982 e 01.07.2005), a autora exerceu atividade urbana, como empregada doméstica de 02.01.1992 e 30.01.1994 e de 01.11.1996 a 01.06.2005 (fl. 34), considerável lapso temporal que soma a quantia de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias. Outrossim, não se tem comprovação de que a autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao ajuizamento da ação, tal como exige o artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando sua execução enquanto beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0002737-20.2011.403.6127 - ADRIANA CRISTINA JERONYMO GUIMARAES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Cristina Jeronymo Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho, Wanderson Jeronymo Guimarães, ocorrido no dia 30.07.2010. Alega que o filho era solteiro, moravam juntos e dele dependia economicamente. Apresentou documentos (fls. 10/28). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 37/40), defendendo a improcedência do pedido porque não há comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Apresentou documentos (fls. 41/42). Foi concedido prazo para autora apresentar o rol de testemunhas, mas não o fez (fl. 47). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os pais (art. 16, II, da citada lei). Nesse caso, a dependência deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso. Por outro lado, não restou comprovada a qualidade de dependente da autora em relação a seu falecido filho. A autora apresentou correspondências e recibos, referentes aos anos de 2007 e 2008, declinando o mesmo endereço dela e do falecido (fls. 20/22) e trouxe uma declaração assinada pelo filho falecido, mas sem data (fl. 24). Esses documentos não provam que a autora dependia financeiramente do filho. Os demais documentos (certidões de casamento da autora, de nascimento e óbito do filho, cópia de RG e CPF e CTPS do falecido - fls. 14/19), igualmente nada provam acerca da dependência econômica. Foi dada oportunidade processual para autora apresentar o rol de testemunhas, mas, como relatado, ficou-se inerte (fl. 47), não se desincumbindo do ônus de provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito (art. 333, I, do CPC). No mais, não há prova de efetivos encargos domésticos assumidos por Wanderson Jeronymo Guimarães em proveito da autora ou mesmo de ambos, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99. Ademais, dependência econômica não se confunde com mero auxílio financeiro. À época do óbito, o marido da autora trabalhava e tinha renda (fl. 42). Assim, como a requerente não logrou comprovar documentalmente a dependência econômica, não faz jus à pensão por morte. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003122-65.2011.403.6127 - ADILSON FABIANO DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson Fabiano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 355/vº). O INSS contestou (fls. 364/367), defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da condição de segurado, em decorrência do não reconhecimento do período trabalhado entre 11.08.2003 e 23.12.2006, bem como pela não comprovação da incapacidade laborativa atual. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 377/381), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze)

contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 377/381) é conclusivo pela incapacidade do autor, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de apresentar epilepsia, transtorno comportamental e déficit cognitivo por consequência de neurocirurgia para clipagem de aneurisma cerebral. A data de início da incapacidade foi fixada em 29.01.2007. Pelos registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 372/vº), na data fixada como termo inicial da incapacidade do autor não ostentaria mais ele qualidade de segurado, posto que o último registro é do período de 13.05.2002 a 08.05.2003. Todavia, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, reconheceu, na reclamação trabalhista distribuída sob nº 529/2007-3 ao E. Juízo da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista/SP, no exercício de atividade cognitiva exauriente, o vínculo de emprego estabelecido entre o autor, como empregado, e David Transportes Rodoviários Ltda, como empregadora, no período de 11.08.2003 a 23.12.2006 (cópia da sentença às fls. 232/239, mais precisamente no quarto parágrafo da fl. 235, confirmada pelo acórdão cuja cópia está colacionada às fls. 318/320), com trânsito em julgado em 08.06.2010 (fl. 323). Sopesa-se que, na espécie, o reconhecimento da relação de trabalho pela E. Justiça Trabalhista não ocorreu em virtude de homologação de acordo, mas sim como produto da atividade de cognição profunda do Órgão Julgador monocrático, confirmado pela E. Corte. Dessa forma, dispensável, no caso em análise, a produção de prova testemunhal para o reconhecimento de período de trabalho declarado pela E. Justiça Trabalhista, não merecendo acolhida a alegação do INSS de contrariedade à regra do artigo 472 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colha-se o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e os períodos alegados, sem que isso caracterize ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil. 2. Hipótese em que, todavia, o acórdão recorrido não se pronunciou a respeito da existência, ou não, desses elementos, restando ausente o prequestionamento de tal questão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, a aferição de sua existência implicaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Agravo regimental improvido - sublinhado nosso. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 520.885, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 28.11.2006, DJ. 18.12.2006, p.463) Com efeito, considerando-se o efetivo exercício da relação de emprego no período de 11.08.2003 a 23.12.2006, verifica-se que na data do primeiro indeferimento administrativo (09.02.2007 - fl. 336), detinha o autor qualidade de segurado, bem como havia cumprido o período de carência, considerando-se, ainda, o início da incapacidade em 29.01.2007 (laudo de fls. 377/381). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a estabelecer e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09.02.2007, data do requerimento administrativo (fl. 336), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30

dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003161-62.2011.403.6127 - ANGELA MARIA MERIGE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte Autora dos documentos juntados às fls. 75/82. Após, venham conclusos para sentença. Int-se.

0003162-47.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JANUARIO CANDIDO MOREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Januário Candido Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria rural por idade. Alega que desde tenra idade trabalhou como rurícola, sem registro em Carteira, e, a despeito de preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de perda da qualidade de segurada. A ação foi instruída com documentos (fls. 11/16). Deferida a Justiça Gratuita (fl. 19). Citado, o INSS contestou (fls. 25/29), defendendo a improcedência do pedido pela não comprovação do tempo mínimo de atividade rural, havendo vínculos urbanos, dada a não comprovação do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas testemunhas (fls. 82/83). Em sede de memoriais, as partes reiteraram as manifestações constantes dos autos (fl. 82). Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91,

temos os seguintes documentos:a) cópia da CTPS da autora (fls 13/15);b) cópia da conta de energia elétrica, emitida em 07.06.2011, em nome de Pedro Costa Moreira.Pois bem. A requerente completou 55 anos de idade em 10.09.2010 (fl. 11), de modo que, na data do requerimento administrativo (23.06.2011 - fl. 12), já havia implementado o requisito etário.Tivesse a autora se filiada à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 174 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu.Entretanto, o pedido improcede porque a autora não provou a condição de segurada especial, pois não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregada, quer em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Os documentos que instruem o feito não demonstram o efetivo labor rural da autora. Não se tem um único recibo de trabalho rural. A única prova documental produzida é a cópia da CTPS da autora, que traz período de trabalho reconhecido administrativamente pelo réu, não servindo como início de prova material para reconhecimento do período controvertido trabalhado no meio rural.Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural.Issso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003264-69.2011.403.6127 - JOANA DARC JULIO MARIANO FERREIRA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora requerida pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas requerida por ambas as partes. A fim de que seja designada data para a realização de audiência de instrução, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço completo a fim de viabilizar a intimação das testemunhas arroladas às fls. 80/81. Após, ao INSS para que, no mesmo prazo, apresente o rol de testemunhas. Intimem-se.

0003546-10.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES GONCALVES GIMENES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas requerida por ambas as partes. A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente o INSS o rol, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000347-43.2012.403.6127 - JOSE VAGNER DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000577-85.2012.403.6127 - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Regina Rickheim Cipriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001031-65.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

0001142-49.2012.403.6127 - ISNOEL JOAQUIM DE FARIA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos comprovante de residência recente. Após, voltem os autos conclusos.

0001143-34.2012.403.6127 - MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome do autor no instrumento de procuração e declaração de pobreza, de acordo com seu CPF. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0001153-78.2012.403.6127 - TERESINHA VIESTEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Teresinha Viestel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001155-48.2012.403.6127 - APARECIDO MARTINS(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, compareça o causidico ao balcão desta Secretaria a fim de subscrever a petição inicial. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Int.

0001157-18.2012.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Nivaldo Pereira da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001158-03.2012.403.6127 - ESTELITA VIEIRA DOS SANTOS BASTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Estelita Vieira dos Santos Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001159-85.2012.403.6127 - BENEDITA DE LOURDES DOMINGUES ALBANO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita de Lourdes Domingues Albano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por

invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001170-17.2012.403.6127 - ELISETE APARECIDA DE PAULA MENDES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Elisete Aparecida de Paula Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001171-02.2012.403.6127 - MARCOS DONISETI ANDRADE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Doniseti Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002494-76.2011.403.6127 - RICARDO TEIXEIRA PALHARES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária proposta por Ricardo Teixeira Palhares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para pagamento do benefício de auxílio doença (fl. 48). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 74), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo (fl. 60), para que o benefício fosse pago até a data de 20.09.2011.O INSS contestou (fls. 65/69) defendendo a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 92/98), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 92/98).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por força desta sentença, cessam os efeitos da decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, noticiando a prolação desta sentença (agravo de instrumento 0027111-51.2011.403.0000)Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4980

ACAO PENAL

000041-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000041-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X PAULO HENRIQUE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X ALEXANDRE CEZARETTO(SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Fls. 348/350: À fl. 326 dos autos ficou consignado que a carta precatória seria devolvida ao juízo deprecante, não havendo discordância da Defensora do réu, a Drª Luciana Silveira Soares, OAB/SP 243.526, bem como não constou pedido da defesa, em ata, de dilação de prazo para o fornecimento de endereço da testemunha. Devolvida a carta precatória, a defesa foi devidamente intimada por este juízo (fl. 330) a se manifestar sobre a não localização da testemunha não cumpriu a determinação, conforme certidão de fl. 331. Com relação a petição de fl. 352 não consta a sua juntada aos autos da carta precatória (fls. 321/32) e, relativamente à petição de fl. 336, o seu protocolo foi extemporaneamente realizado em juízo diverso. Feitas essas considerações, indefiro o pedido de redesignação de audiência de interrogatórios do réus e mantenho o despacho de fl. 332, tendo em vista que não houve qualquer cerceamento à defesa dos réus. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-48.2010.403.6139 - EUNICE RODRIGUES RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUNICE RODRIGUES RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Larissa Rodrigues Ribeiro de Barros, ocorrido em 15/12/2008.Juntou procuração e documentos às fls. 05/08.À fl. 09 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 15), o requerido apresentou contestação e documentos às fls. 16/23.Réplica à fl. 26.Às fls. 28/29 juntou-se ofício de INSS informando a inexistência de vínculos no CNIS em nome da autora e de seu companheiro e pai da criança, Ricardo Jardim de Barros.À fl. 34 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova

oral (fl. 36) e o réu (fl. 37), no sentido de não ter provas a produzir.À fls. 38 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04 /2011, às 15h50min.Em 7/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fls. 42/43).À fls. 44, os autos foram aqui recebidos e a audiência previamente marcada foi adiada para o dia 25/08/2011, às 16h15min (fl. 45).Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. Na oportunidade, a parte ré juntou mais informações acerca do cadastro previdenciário da requerente (fl. 53/54). E, no dia posterior, a petionária acrescentou, aos autos, novos documentos (fls. 55/60).É o relatório. Decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento da filha.Necessário, portanto, analisar se estão comprovados a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Consta nos autos início de prova material, quais sejam, a certidão de nascimento de Larissa em que consta ser, o pai, lavrador (fl. 07) e o documento emitido pela Federação da Agricultura Orgânica do Sudoeste Paulista (FAOSP) complementado por uma foto (fls. 57/58). Além disso, em 12/05/2008, a requerente, junto com seu companheiro, foram enquadrados como agricultores em economia familiar, conforme documento de fl. 56, contemporâneo ao nascimento da filha.Em audiência, as testemunhas, por sua vez, em nada divergiram quanto a classificação do casal como trabalhadores rurais.Em depoimento, a autora alegou que trabalha na lavoura desde os 12 (doze), 13 (treze) anos, com os pais e atualmente costuma trabalhar para os turmeiros Ezequiel e Claudinho, por tarefa. Também trabalha na batata com os mesmos turmeiros. Neste caso, é por dia. É amasiada com Ricardo Jardim de Barros que também trabalha na lavoura, por dia. Faz 17 (dezessete) anos que estão juntos. Sempre viveram da lavoura, nunca fizeram outro tipo de atividade. Os companheiros não tem propriedade. Trabalham numa horta comunitária, no bairro em que moram, em que plantam beterraba, cenoura, para consumo próprio, mas às vezes, vendem. Quando trabalham em outras propriedades, vão de ônibus. Nunca foram registrados. A autora alegou ter carteira profissional, mas está em branco. Quando nasceu a filha mais nova, em 2008, estava trabalhando. Para complementar as informações, em um segundo depoimento, tomado em seguida, asseverou que depois que ganhou Larissa, começou a recolher contribuição previdenciária pelo valor mínimo, e que já havia pago 2 (dois) carnês à época do depoimento. Walmir Junior Toral Barbosa (fl. 51) assegurou que conhece dona Eunice há bastante tempo porque moram no mesmo bairro e perto um do outro. Sabe que tanto ela como seu companheiro sempre trabalharam na lavoura, sempre conforme as safras. Aduziu que a requerente trabalhou até mesmo grávida porque já trabalharam juntos. Não mais trabalha na roça mas, no tempo em que trabalhou, os turmeiros eram Bem-te-vi, Carlão e Claudinho. Não sabe se a autora trabalhou como doméstica. Paulo Ricardo da Silva (fl. 52) disse conhecer a petionária de 10 (dez) a mais anos porque moram perto, na Vila Maria. Sabe que seu companheiro, Jardim, trabalha na horta comunitária, que fica ao lado do bairro, há uns 8 (oito) anos. Afirmou que os conviventes, desde que os conhece, sempre trabalharam com lavoura. Nominou alguns turmeiros: Bem-te-vi, Claudinho e Laércio. A testemunha não mais trabalha na lavoura, mas quando trabalhou, o fez com o casal. Sabe que a requerente trabalhou enquanto grávida da Larissa. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo

os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Larissa Rodrigues Ribeiro de Barros, nascida em 15/12/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-88.2010.403.6139 - CLEIDE LARA RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEIDE LARA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Kauê Rodrigues Maciel, ocorrido em 03/06/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 19), o requerido contestou às fls. 20/25. Réplica à fl. 28. À fl. 29 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fl. 34) e o réu (fl. 40), no sentido de não ter provas a produzir. À fl. 33 juntou-se ofício do INSS informando a inexistência de vínculos no CNIS em nome da autora. Às fls. 36/37, a existência de vínculos do pai da criança, João Leme Maciel. À fl. 41 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10//2010, às 16h15min e, posteriormente mudada para o dia 27/10/2011, às 15h10min (fl. 45). Em 7/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fls. 49/50). À fl. 51 os autos foram aqui recebidos e a audiência foi designada para o dia 25/08/2010 às 14h15min (fl. 52). Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do

salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.O nascimento do filho foi comprovado à fl. 07.Necessário, portanto, analisar se estão comprovados a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora narrou, na inicial, que era, no período antecedente ao nascimento do filho, trabalhadora rural (diarista). O requerido, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora, como prova documental, apenas apresentou cópia da certidão de nascimento do filho. É certo que a prova de atividade rural, particularmente a do segurado especial que atua como bóia-fria ou diarista, normalmente só pode ser feita por meio de testemunhas, porquanto caracteriza-se pelo trabalho informal, sem qualquer documentação. Entretanto, a condição de rurícola, pleiteada, demanda um início de prova documental e o documento trazido aos autos, entendendo, não tem tal eficácia, mesmo nele constando ser, o genitor de Kauê, Lavrador. Não, há, ainda, prova, nos autos, de que efetivamente a autora e João Leme Maciel viviam juntos. E mesmo que prova houvesse, observo que o pai da criança tem registros de natureza urbana (fl. 37), de forma que mesmo sua condição de trabalhador rural não pode ser reconhecida. Dessa forma, mesmo que a prova oral produzida ter sido no sentido do exercício da atividade rural, a completa ausência de prova documental impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Kauê Rodrigues Maciel, ocorrido em 03/06/2008.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-72.2011.403.6139 - JOSE WILSON ALVES - INCAPAZ X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando-se a existência de pessoa incapaz no pólo ativo desta ação judicial, e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação.Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

0000687-82.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos cálculos de fls. 196/198.

0001099-13.2011.403.6139 - ANTONIO ALMEIDA PINHEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Considerando tratar-se o presente feito de litisconsorte ativo entre cônjuges, remeta-se os autos ao SEDI para inclusão de Aparecida Rodrigues Pinheiro no pólo ativo da ação. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios faltantes conforme a solicitação de fls. 174.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001255-98.2011.403.6139 - JOSE FRANCISCO DE CAMARGO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003158-71.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES E SP284176 - JOANA DE JESUS MIGUEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação de fls. 55vº. Certifico, ainda, que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0004358-16.2011.403.6139 - ANDERSON PINTO DOS SANTOS - INCAPAZ X NILDA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Oficie-se conforme determinado às fls. 151/152. Com as respostas, vista às partes e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004816-33.2011.403.6139 - JOAO ALVES DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação juntada às fls. 55/65. Certifico, ainda, que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0005166-21.2011.403.6139 - EVA APARECIDA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em Inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..PA 2,5 Int.

0005676-34.2011.403.6139 - VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação juntada às fls. 60/68. Certifico, ainda, que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0005867-79.2011.403.6139 - MARIA EUNICE DE QUEIROZ SAMPAIO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Revejo em parte o despacho de fl. 54 para que os ofícios requisitórios sejam expedidos destacando-se dos mesmos o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 44/47, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. Antonio Celso de Polifemi, conforme solicitação de fl. 43. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005885-03.2011.403.6139 - ADIR ALVES DE MIRANDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 272: Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Aguarda-se a manifestação da parte autora no prazo regulamentar, após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006435-95.2011.403.6139 - JORGE MORAIS RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se: ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 15, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls.98/102. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006806-59.2011.403.6139 - GENTIL BRIENE FERREIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006978-98.2011.403.6139 - JACIRA APARECIDA MARTINS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face da manifestação do exequente de fls. 77/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008458-14.2011.403.6139 - CLEUZA MARIA FERRAZ GUSSAO X ROSANGELA GUSSON X JOSE CARLOS GUSSAO X SOLANGE APARECIDA GUSSAO OKAZAKI X MARCELO BATISTA GUSSAO X TIAGO FERRAZ GUSSAO X LUIZ FERNANDO GUSSAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012).Em face da petição de fls. 175/186 e da manifestação de fls. 188 defiro a habilitação dos herdeiros, encaminhe os autos para SEDI para regularização, substituindo a autor falecido por seus sucessores.. Após a regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar em nome de Cleuza Maria Ferraz Gussão, observando os cálculos de fls.171. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009988-53.2011.403.6139 - DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID CAMARGO DE OLIVEIRA

Fl. 214vº: tendo em vista a ausência de impugnação específica oferecida pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, acolho os cálculos apresentados pela autarquia e determino o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo para recurso expeça-se ofício requisitório complementar observando o valor de fl. 213.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010076-91.2011.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por

consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0010077-76.2011.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0010776-67.2011.403.6139 - JOSE DE BARROS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 183 nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls.178/182. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011537-98.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 73/83.

0012028-08.2011.403.6139 - ELENICE DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da decisão de fls. 41/43 cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Int.

0012738-28.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES MELLO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero a determinação do r. despacho de fls. 31, item a). Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Int.

0012804-08.2011.403.6139 - MOACIR DE JESUS RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 17, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001541-76.2011.403.6139 - JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 327: Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Aguarda-se a manifestação da parte autora no prazo regulamentar, após, no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005062-29.2011.403.6139 - LAURENICE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Laurenice Aparecida de Oliveira Santos ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/13.À fl. 14 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/20.Réplica às fls.

23/28.À fl. 32 deu-se o feito por saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento.Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição dos autos a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/3/2011 (fls. 34).Realizada audiência, foi concedido prazo de 20 dias à autora para juntada de documento tendente a comprovar sua condição de segurada especial em regime de economia familiar. Ao INSS concedeu-se prazo de 10 dias para proposta de acordo ou apresentação de alegações finais (fls. 20).Às fls. 46/51 e 55/57 a autora juntou documentos.À fls. 59 o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:1. a) pagamento do montante principal de R\$ 1.610,95, equivalente a 90% do total apurado em anexo;b) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado, ou seja, R\$ 161,09;c-1) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV);d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau;e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de salário- maternidade;f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo;2. Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.3. Por fim, ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer.À fl. 66 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005131-61.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CAZERI ROMERA(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a divergência entre cálculos apresentados, remetam-se os autos ao contador. Após, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos os autos. Cumpra-se.

0007130-49.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO ARRUDA CAMPOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Observo que a homologação do acordo, nos termos propostos pela autarquia e aceito pela parte, mesmo sem a presença do advogado na audiência, apesar de devidamente intimado (fl. 42), fundamenta-se na presença do interesse do segurado que aguardava há mais de 3 anos a solução da demanda. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0007131-34.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO ARRUDA CAMPOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Observo que a homologação do acordo, nos termos propostos pela autarquia e aceito pela parte, mesmo sem a presença do advogado na audiência, apesar de devidamente intimado (fl. 42), fundamenta-se na presença do interesse do segurado que aguardava há mais de 3 anos a solução da demanda. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-10.2010.403.6139 - HILDA GONCALVES LOURENCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HILDA GONÇALVES LOURENÇO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 09/15. Afirma a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural desde tenra idade, exercendo a profissão de trabalhadora rural, ora como bóia fria, ora como trabalhadora rural, nas propriedades rurais dos municípios de Ribeirão Branco e região. Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 55 anos no ano de 2008 e atuou na

atividade rural nos anos anteriores a esse fato.À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a expedição de ofício à agência da Previdência Social em Itapeva.Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 20/26, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora à fl. 29.Despacho de fl. 34 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2011, às 16h00.Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 38), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 39).Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 41), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 42) e inquiridas duas testemunhas (fls. 43 e 44).À fl. 48 o INSS apresentou alegações finais.É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência.A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 58 (cinquenta e oito) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2008, quando completou 55 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 162 meses (13 anos e 6 meses). A autora instruiu seu pedido com cópia das certidões de nascimento de suas filhas Lenice Batista Assunção e Ivonete Aparecida Assunção, nascidas respectivamente em 19/07/1992 e 25/10/1974, nas quais seu companheiro, Antonio Batista de Assunção, é qualificado como lavrador, condição essa que lhe seria extensível. Assim, entendendo configurado o início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural da autora, por extensão ao do seu cônjuge, uma vez que em face das características e da natureza do trabalho rural, é razoável supor que a atuavam de maneira conjunta na mesma atividade.Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável.Entendo que sim.A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 42), esclareceu que sempre trabalhou na lavoura, na condição de bóia-fria. Afirmou que viveu junto com o pai de seus filhos por cerca de 30 anos, que ele sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria e que eles moraram na zona rural. Disse que já trabalhou para os Srs. Retilsdão (sic), Aldo e Adão Mineiro. Informou que se separou de seu companheiro há cerca de 15 anos e que teve dez filhos com o mesmo. Asseverou que até hoje continua trabalhando na lavoura como bóia-fria.A testemunha Mauro de Almeida Camargo (fl. 43) confirmou que conhece a autora há aproximadamente 30 anos, pois moram no mesmo bairro. Disse que a autora e seu marido, que estão separados, sempre trabalharam na roça como bóia-fria. Informou que a autora teve entre 7 e 8 filhos. Asseverou que a autora trabalhou para os Srs. Aristeu, Adão Mineiro.Da mesma maneira, a testemunha Helenice de Almeida Crespim (fl. 44) afirmou que conhece a autora há mais de 30 anos e que a mesma sempre trabalhou como bóia-fria. Disse que a autora trabalhou para o Sr. Aristeu na lavoura de roça, tomate e de feijão. Informou que conheceu o ex-marido da autora e que o mesmo também trabalhava na lavoura.Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que a autora, que completou 55 anos no ano de 2008 e que atualmente tem 58 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 162 meses e no período imediatamente anterior à data em que faz jus ao benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91.Observo que muito embora o INSS tenha alegado, em sua manifestação de fls. 48, que a condição de lavrador do pai de dois dos filhos da autora não lhe seria extensível pela não comprovação de vínculo de união estável, as provas testemunhais confirmaram a existência de vida em comum e a existência de outros filhos do casal, bem como o fato de já estarem separados há alguns anos, conforme esclarecido pela autora em seu depoimento.Assim, afora comprovar a união estável, a prova testemunhal também permite reconhecer que o fato de o companheiro da autora estar recebendo o benefício do LOAS desde 2004 não lhe pode ser interpretado desfavoravelmente, porquanto estando separada do companheiro há mais de 15 anos, maior plausibilidade ganha a alegação de que continuou trabalhando na lavoura para garantir a subsistência.Finalmente, observo que a condição de rurícola da autora, que tem atualmente 58 anos de idade, pode ser inferida também do fato de que não ser alfabetizada (fls. 10) e de não ter apresentado ao longo da vida nenhum vínculo de trabalho anotado em CTPS (fls. 24), perfil próprio e típico de pessoas que vivem em região eminentemente agrícola e desenvolvem atividade rural na condição de bóia-fria ou diarista.No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 17/11/2009 (fl. 16).Assim, o pedido é procedente.DispositivoDiante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo

inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade a autora HILDA GONÇALVES LOURENÇO, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 17/11/2009 (fl. 16). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-41.2010.403.6139 - SIDINEI BERNARDES GOUVEIA OIAN (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIDINEI BERNARDES GOUVEIA OIAN ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/09. Afirmo a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural desde tenra idade, exercendo a profissão de trabalhadora rural, ora como bóia fria, ora como trabalhadora rural, nas propriedades rurais dos municípios de Ribeirão Branco e região. Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 55 anos no ano de 2008 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a expedição de ofício à agência da Previdência Social em Itapeva. Citado (fl. 16-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 17/23, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora à fl. 34. Despacho de fl. 40 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2011, às 14h10. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 44), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 45). Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 47), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 48) e inquiridas duas testemunhas (fls. 49/50). Às fls. 54/55 o INSS apresentou alegações finais. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, examino o mérito. O pedido é improcedente. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2008, uma vez que nasceu em 17/08/1953 (fl. 06). Tendo implementado o requisito etário para a obtenção da aposentadoria rural por idade em 2008, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 162 meses (13 anos e 6 meses), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Pois bem. A autora, como prova documental do exercício de atividade rural, juntou apenas cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 31/07/1971, na qual seu marido, João Luzia Oian, é qualificado como lavrador, enquanto a profissão dela é descrita como prendas domésticas (fl. 08). Tenho que a prova documental juntada não é suficiente para caracterizar o exercício do trabalho rural, pelo período necessário para a obtenção do benefício. Embora na certidão de casamento da autora conste a profissão de seu marido como lavrador, ela é qualificada apenas como dona de casa. Se é certo que em casos dessa natureza a condição de lavrador do marido possa ser considerada como estendida à sua cônjuge, também é certo que para isso as demais provas apresentadas devem reforçar essa condição e não contradizê-la. Além de não haver nos autos qualquer outra prova documental a

corroborar o início de prova material, a documentação de fls. 26/32 demonstra que o marido da autora é aposentado por invalidez desde o ano de 1981, sob o benefício de número 0964753960. Veja-se que a autora trouxe como única prova documental do exercício de atividade rural a sua certidão de casamento, na qual seu marido é qualificado como lavrador, no ano de 1971 (fls. 08). Embora a condição de rurícola do marido possa ser considerada como estendida à esposa, o fato é que, como dito, o marido da autora se encontra aposentado por invalidez de 1981 (fls. 32) de forma que deve ser analisada com o devido temperamento essa extensão pretendida. Não há dúvida que eventuais discrepâncias nessa documentação apresentada poderiam ser esclarecidas por meio da prova oral produzida, de forma que o efetivo exercício da alegada atividade rural viesse a ser corroborado. Contudo, a prova oral acabou sendo desfavorável a autora nesse sentido. Ao ser ouvida em depoimento pessoal (fl. 48), a autora afirmou que sempre foi trabalhadora rural e que nunca trabalhou em outra ocupação. Disse começou a trabalhar junto com seus pais na lavoura na cidade de Riversul/SP até os 13 anos. Ainda na região, com 17 anos, casou-se e passou a trabalhar na lavoura junto a seu marido até o ano de 1976, quando mudou-se para Ribeirão Branco. Afirmou que trabalhou e residiu na zona rural do município num sítio de sua propriedade até aproximadamente o ano de 1980, quando seu marido aposentou por invalidez e então se mudaram para a cidade. Asseverou, contudo, que continuou trabalhando na lavoura, na colheita de tomate para os Srs. Valter Salles, Neri Ubaldo, Pedro Wilson, sempre sem registro. Disse que há aproximadamente três anos parou de trabalhar e há dois mudou-se para a cidade de Itapeva, mantendo-se com a pensão de seu marido e com a ajuda financeira que recebe de um filho. A testemunha Levino Rodrigues de Oliveira, ouvida a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 49): conhece a autora há mais de 20 anos, pois a mesma reside no mesmo bairro que o declarante. Afirmou que a autora sempre trabalhou na lavoura, já tendo trabalhado para os Srs. Valter Salles, Neri Ubaldo e Pedro Wilson, sendo este a última pessoa para quem trabalhou. Afirmou que não sabe se a autora parou de trabalhar. A testemunha Narciso Bueno de Souza, ouvida também a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 50): conhece a autora há aproximadamente vinte anos, pois quando mudou-se para o bairro do Taquari a mesma ali já residia. Informou que a autora trabalhava com os Srs. Varter Salles, Pedro Ubaldo e Pedro Wilson na roça, nunca tendo feito outro tipo de serviço. Informou que há pouco tempo a autora mudou-se para a cidade de Itapeva. Como se vê, a prova testemunhal produzida, embora seja no sentido da autora ter trabalhado na lavoura, não é firme o bastante para comprovar o exercício da atividade rural por, pelo menos, 168 meses, ainda que de forma descontínua, particularmente nos anos imediatamente anteriores ao da implementação do requisito etário. Fica mais ou menos evidente que a autora trabalhou na lavoura até o começo dos anos 80, quando seu marido se aposentou por invalidez. Ocorre que a partir daí a prova é muito fraca, porquanto a autora esclareceu que após o marido se aposentar, mudaram-se para a cidade. Ainda que a autora tenha exercido, como alegou, a atividade rural depois dessa mudança, o fato é que seu marido já se encontrava aposentado, o que garantia à família uma fonte de renda fixa, não sendo a prova testemunhal apta a provar que a autora, mesmo com o marido aposentado, continuou a exercer a atividade rural como forma de subsistência. A legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural, na condição de segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não ocorreu. Os elementos de provas apresentados tanto pela parte autora como pela autarquia ré levam à conclusão de fato diverso do alegado na inicial, ao passo que evidenciam que a autora não pode ser considerada segurada especial para o fim de obter o benefício da aposentadoria por idade, por não ter exercido atividade rural, nessa condição, em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (RE nº 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0000223-92.2010.403.6139 - ELIANA ANSELMO DE GODOY (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eliana Anselmo de Godoy ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. À fl. 16 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/31. Réplica

às fls. 33/38.À fl. 43 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 16h30min.Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 47), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/12/2010 (fl. 48).Realizada a audiência (fl. 50), foi concedido ao INSS prazo de dez dias para proposta de acordo ou apresentação de alegações finais.Às fls. 63/64 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1) De acordo com a contraproposta de fls. 61, sendo que uma vez aceita a presente proposta, se compromete o Instituto a pagar a título de salário-maternidade vindicado, e respectivo abono proporcional, com relação ao primeiro parto (16.02.2004), a quantia fixa de R\$ 1.500,00, para 08/2011, mais R\$ 150,00 de honorários, e com relação ao segundo parto (19.08.2006) a quantia fixa de R\$ 1.850,00, para 08/11, mais R\$ 185,00 de honorários, totalizando a importância de R\$ 3.350,00, e R\$ 335,00 de honorários, para 08/2011.2) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau, observando-se a quantia fixa acordada.3) Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.4) Ressalva a Autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer.5) Por derradeiro, tendo em vista o interesse público, e a fim de obstar a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a avença e, na eventual ocorrência de duplo pagamento, que sejam tomadas todas as providências legais pela Autarquia na cobrança do indébito, pago em duplicidade ou a maior.À fl. 66 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o destaque de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 66Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000597-11.2010.403.6139 - ZILDA FERNANDES MOTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZILDA FERNANDES MOTA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional de sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de suas filhas Raquel Mota de Almeida Oliveira, ocorrido em 24/01/2003, Raissa Mota de Almeida Oliveira, em 29/07/2006 e Raiane Mota de Almeida Oliveira, em 20/11/2004.Juntou procuração e documentos às fls. 06/13.À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do requerido.Dando-se por citada, a autarquia contestou e juntou documentos às fls. 18/25.À fl. 29 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fl. 31) e o réu (fl. 32), no sentido de não ter provas a produzir.À fls. 33 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2011, às 16h20min.Em 6/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/02/2011 (fls. 35/36).Os autos foram aqui recebidos (f. 37) e a data da audiência, previamente marcada, foi adiada para o dia 22/08/2011, às 13h30min (fl. 39).Realizada a audiência de instrução, foi tomado o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas. É o relatório. Decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...).Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento das filhas.Em relação à filha Raquel, o pedido encontra-se prescrito, dado que a ação foi ajuizada quando já decorridos mais de 5 anos da data do fato gerador do direito.Observe que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o juiz conhecê-la de ofício, por cuidar-se de matéria de ordem pública, na forma do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006.No caso dos benefícios previdenciários, destaco que a

prescrição não atinge o fundo de direito, apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84. Em conformidade com o artigo 103 da Lei n 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Com efeito, no caso dos autos, todas as parcelas decorrentes do benefício previdenciário pleiteado em nome de Raquel encontram-se alcançadas pela prescrição, já que a parte autora somente ajuizou a presente ação em 23/06/2009 (fl. 02), pelo que se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão ao benefício de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha, Raquel Mota de Almeida Oliveira, em 24/01/2003. Cumpre agora analisar o pedido em relação aos demais filhos, nascidos em 29/07/2007 e 20/11/2004, para ver se ficaram comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que exerce atividade rural, desde adolescente, junto com os pais. Não trouxe nenhuma prova documental que comprovasse o exercício rural na época do nascimento das filhas. O instituto-réu, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula n 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A qualidade de segurada especial pressupõe o exercício de atividade rural como principal fonte de subsistência ou o trabalho na lavoura, de forma regular e efetiva. O conjunto de documentos colacionado aos autos consiste nas cópias de comprovante de residência, cujo endereço, diga-se, não coincide com o declarado na petição inicial (fl. 07) e com cópias da certidão de nascimento da própria requerente e de suas três filhas (fls. 09/12). Observo, ainda, sua qualificação civil em cópia de parte de sua CTPS (fl. 08) e de cópia do Cartão da Menina, em nome de sua filha Raiane. (fl. 13). Não vislumbro, todavia, em nenhuma das cópias, qualquer comprovação de atividade ligada ao labor rural. Em nosso sistema de provas, incumbe à parte o ônus de fornecer a prova dos fatos produzidos e alegados. A procedência ou não do mérito deve basear-se, pois, na existência de direito derivado de fatos e, não há nos autos nenhum documento que comprove o alegado pela parte, qual seja, o trabalho rural exercido por ela e pelo pai de suas filhas nos 10 (dez) meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua. A prova testemunhal produzida, embora tenha sido no sentido do exercício continuado de atividade rural, não é suficiente para, isoladamente como se encontra nos autos, comprovar o labor rural nos meses que antecederam a gravidez de suas filhas, Raissa e Raiane. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural desde os 10 (dez) anos. Trabalha por dia, em cultura de tomate, vagem, cebola e pepino, para o Claudião e o Valdemar Garcez, turmeiros. Alega ter trabalhado até os 7 (sete) meses na gravidez de todas as crianças. Depois que nasceram, voltou a trabalhar. O marido faz, atualmente, bicos, mas já trabalhou na Prefeitura, fazendo lajotas e na lavoura. A testemunha Andréia Rodrigues Medeiros de Lima (fl. 45) afirmou conhecer a autora há 10 (dez) anos e que trabalham juntas, tanto para o Valdemar Garces como para o Valdecir. Sabe que Mizael, marido da requerente, trabalha na lavoura. Asseverou que a autora trabalhou enquanto grávida e que não eram registradas, na época. A testemunha Tereza Assunção de Paula (fl. 46) afirmou que conhece a autora há 10 (dez) anos. Foram criadas no mesmo bairro e já trabalharam juntas na lavoura de tomate e colheita de vagem, citando os turmeiros Valdemar e Garces. Declarou que a requerente trabalhou, enquanto grávida, até os 7 (sete) meses. Sabe que o marido, Mizael, trabalhou na lavoura, apesar de estar parado, atualmente, e de ter trabalhado na Prefeitura. Diante do quadro probatório, tenho que não é possível reconhecer o implemento dos requisitos para que a autora receba o benefício do salário-maternidade pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, julgo improcedente o pedido formulado, reconhecendo a consumação da prescrição do benefício em relação à filha Raquel Mota de Almeida Oliveira, ocorrido em 24/01/2003. Julgo improcedente, ainda, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido formulado em nome de Raissa Mota de Almeida Oliveira, nascida em 29/07/2006 e Raiane Mota de Almeida Oliveira, em 20/11/2004. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do número do CPF da autora.

000023-51.2011.403.6139 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSELI APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento do seu filho Alex Sander Silva

Santos, em 08/06/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 07/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da autarquia. Dando-se por citado, o requerido apresentou contestação e documentos às fls. 20/27. Réplica às fls. 30/31. À fl. 32 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fl. 33) e o réu no sentido de não ter provas a produzir (fl. 34). À fl. 35 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011, às 14h10min. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/01/2011 (fls. 37/38). Os autos foram aqui recebidos (fl. 39) e a data da audiência, previamente marcada, foi adiada para o dia 24/08/2011, às 15h45min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas, manifestando-se as partes em alegações finais (fls. 44/46). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. O nascimento do filho ficou comprovado (fl. 10). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alega que seria trabalhadora rural, exercendo suas atividades laborativas em propriedades rurais deste município na condição de bóia fria. Como prova documental da sua condição de trabalhadora rural juntou aos autos cópia de parte de sua CTPS e da CTPS de seu marido em que constam registros de vínculo de trabalho de natureza rural no ano de 2009 (fl. 11/12 e 14). O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Tenho o único documento que poderia ser considerado como início de prova material de sua condição de rurícola, qual seja, o vínculo de natureza rural anotado na CTPS da autora e de seu marido, é posterior ao fato gerador do direito e não se consubstancia em prova idônea da condição alegada, já que em nosso sistema de provas, incumbe à parte o ônus de fornecer a prova dos fatos alegados. A procedência ou não do mérito deve basear-se, pois, na existência de direito derivado de fatos e, não há nos autos nenhum documento que comprove o alegado pela parte, qual seja, o trabalho rural exercido por ela e pelo pai de suas filhas nos 10 (dez) meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua. Nesse sentido: TNU - SÚMULA 34 - DJ - DATA: 04/08/2006 - PG:00750 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. Data da Decisão 21/07/2009 Data da AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009 Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 44/46) ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000150-86.2011.403.6139 - ROSELENE MEIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSELENE MEIRA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Alaiane Catarina Meira de Lima Demetrio, em 23/04/2004. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citado, o instituto-réu contestou às fls. 15/20. Réplica à fl. 23. Às fls. 27/34 juntou-se ofício do INSS informando a inexistência de vínculos no CNIS em nome da autora. À fl. 31, em especial, a existência de vínculos em nome de seu companheiro, Adriano Demetrio. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo os autos sido aqui redistribuídos em 20/01/2011 (fls. 37/38). À fl. 39, os autos foram aqui recebidos, e designada data e o horário da audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência, foi tomado o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas, manifestando-se a parte autora em alegações finais. Foi concedido o prazo de 10 dias ao requerido, porque ausente, para propor acordo ou apresentar alegações finais. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. O nascimento da filha ficou comprovado (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alega que seria trabalhadora rural, exercendo suas atividades em propriedades rurais da região na condição de diarista. Instruiu os autos com cópia de sua Certidão de Casamento em que consta ser, Adriano Demetrio, pai da criança, trabalhador rural (fl. 08). O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com um único documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja, cópia de sua certidão de casamento/registro de união estável (fl. 08). Ocorre que o documento lhe é desfavorável em tal sentido. Isto porque este foi lavrado em 29/05/2006, ou seja, 2 (dois) anos depois do nascimento da filha e não se consubstancia em prova idônea da condição alegada, já que, em nosso sistema de probatório incumbe à parte o ônus de fornecer a prova dos fatos alegados. A procedência ou não do mérito deve basear-se, pois, na existência de direito derivado de fatos e, não há nos autos nenhum documento que comprove o alegado pela parte, qual seja, o trabalho rural exercido por ela e pelo pai de suas filhas nos 10 (dez) meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua. Nesse sentido: TNU - SÚMULA 34 - DJ - DATA: 04/08/2006 - PG:00750 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. Data da Decisão 21/07/2009 Data da AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009 Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 45/47) ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova

documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000396-82.2011.403.6139 - CARINA APARECIDA ALMEIDA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARINA APARECIDA ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Carla Fernanda Almeida Oliveira, em 22/04/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 06/17. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do instituto-réu. Citado, o requerido apresentou contestação e documentos às fls. 26/34. Às fls. 36/43 juntou-se ofício do INSS informando a inexistência de vínculos no CNIS em nome da autora e de seu genitor, Amauri José de Almeida. Réplica às fls. 46/48. À fl. 49 foi deferida a produção de provas, sendo ainda designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2011. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo os autos sido aqui redistribuídos em 25/01/2011 (fls. 51/52). Os autos foram aqui recebidos, e redesignados nova data e o hora para audiência previamente designada (23/08/2011, às 9h30min), às fls. 53/54. Realizada a audiência de instrução, foi tomado o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas, manifestando-se as partes em alegações remissivas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. O nascimento da filha foi comprovado nos autos. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que advém de família de lavradores e colhia tomate e feijão desde a pré-adolescência. Lavorou até o sétimo mês de gestação e depois da dieta, voltou a trabalhar. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora juntou cópias da certidão de casamento de seus pais (fl. 08), da carteira de trabalho e previdência social em seu nome (fl. 10) e em nome de seu pai Amauri José de Almeida (fl. 15), da conta de energia em nome de sua mãe Alaíde de Fatima Almeida (fl. 11) e de certidão de nascimento de sua filha (fl. 13) documentos que não a identificam como trabalhadora rural. É certo que a prova da atividade rural, particularmente a do segurado especial que atua como bóia-fria ou diarista, normalmente só pode ser feita por meio de testemunhas, porque se caracteriza pelo trabalho informal, sem qualquer documentação. Todavia, necessário um início de prova documental que demonstre a condição alegada nos meses anteriores ao nascimento da filha. O labor rurícola exercido por seu pai, Amauri, indicado às fls. 15/17, são muito anteriores ao nascimento da neta. A conta de energia (fl. 11) foi emitida em 04/04/2008, neste caso, em data posterior. O único elemento de prova, relacionado ao ambiente rural, e que pode ser interpretado na extensão pretendida pela parte autora, foi trazido aos autos pelo próprio requerido, que, à fl. 65, juntou cópia do relatório CNIS indicando a existência de um vínculo campesino em nome de Eliezer Rodrigues de Oliveira, pai da criança, no período de 23/03/2006 a 18/04/2007. Em depoimento pessoal (fl. 39), a autora alegou que começou a trabalhar aos 15 (quinze) anos junto com os pais que eram trabalhadores rurais. Atualmente, trabalha algumas vezes, com o marido. Antes de ficar grávida, já trabalhava na roça. Nunca foi registrada nem trabalhou em outra atividade ou na cidade. Mora em uma casa, alugada, na zona rural. Depois que engravidou, continuou trabalhando, até os 7 (sete) meses. Na época,

trabalhava com o Garcez, com tomate e feijão. Também trabalhou para o Polaco. Depois que a filha nasceu, voltou a trabalhar até ficar grávida, de novo. O pai de Carla, Eliezer, já falecido, também foi trabalhador rural. A testemunha Rosa Maria Ferreira (fl. 60) afirmou conhecer dona Carina há 12 (doze) anos. Nunca trabalharam juntas. Sabe que a requerente trabalha para o Garcez e quando estava grávida, também. Tanto a autora como o pai de Carla sempre viveram da lavoura. A testemunha Lázara Helena de Sousa (fl. 61) afirmou que conhece a autora há 7 (sete) anos porque são vizinhas. Nunca trabalharam juntas. Sabe que Carina não trabalha, atualmente, porque tem criança pequena, mas trabalhou, sempre com lavoura. Antes de ter as crianças, trabalhava com o Garcez, que planta tomate. Na gravidez de sua filha, Carla, trabalhou até os 7 (sete) meses. Declarou que o atual companheiro da petionária trabalha no pinus. O pai de Carla, também, trabalhava na lavoura. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Entendo haver início de prova material corroborado por prova testemunhal, assim, deve o pedido ser julgado procedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Carla Fernanda Almeida Oliveira, ocorrido em 22/04/2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-65.2011.403.6139 - VANDERLI VIEIRA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDERLI VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos, Daniel da Silva Fernandes Oliveira, ocorrido em 28/10/2004 e Luiz Fernando Fernandes da Silva Oliveira, em 11/08/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 05/13. À fl. 15, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citada, a autarquia contestou às fls. 21/25. Por meio de ofício, a Agência da Previdência Social em Itapeva informou a inexistência de vínculos em nome da requerente (fl. 28).

Réplica à fl. 32.À fl. 33, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 14h45min.Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 e redesignada a data de audiência para 25/08/2011, às 14h30min. (fls. 35/36 e 38).Realizada a audiência de instrução, foi tomado o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas arroladas. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.O nascimento dos filhos foi comprovado nos autos. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou cópia da Consulta Declaração Cadastral, lavrada no ano de 2006, e conta de energia elétrica em nome de seu genitor às fls. 09/10. Colacionou, ainda, 2 (duas) cópias de notas fiscais, do ano de 2008, emitidas pela empresa cujo participante é seu pai (fls. 11/12).O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A atividade rural pode ser comprovada por uma série de documentos elencados no art. o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;V - bloco de notas do produtor rural.O artigo prescreve os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. A relação, todavia, não é taxativa, porque outros documentos podem comprovar a atividade campesina. Deve-se observar que o sistema previdenciário existe para amparar o trabalhador. Entendo que os documentos caracterizadores do labor rural de José Carlos da Silva encontram-se nos autos. A prova material apresentada em nome do pai, que o qualifica como trabalhador rural, pode ser utilizada como início de prova do trabalho de natureza rurícola da requerente porque é integrante do núcleo familiar. O que se observa no caso do rurícola é que os documentos, na maioria das vezes, encontram-se em nome do chefe da família, pois ele é que trata das transações de cunho rural. Por outro lado, a contemporaneidade entre os fatos e os documentos é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Com relação ao pedido do filho Daniel da Silva Fernandes, ocorrido em 28/10/2004, tenho que os documentos apresentados não constituem início de prova material idônea pois, neste caso, os registros poderiam embasar o pedido abarcam período que impede a comprovação da qualidade de segurado especial à época. Portanto, em relação à contemporaneidade dos documentos, entendo que se deve levar em consideração as datas de emissão. Já quanto ao pedido do benefício em de Luiz Fernando Fernandes da Silva Oliveira, é cabível acatar o documento que declara que seu avô (fl. 09) era contribuinte individual do tipo rural ao tempo de seu nascimento, 11/08/2007, o que denota a dependência econômica de sua genitora, Vanderli, em relação a seu pai, José Carlos e, por conseguinte, a extensão, do pai para a filha, da qualidade de rurícola, conforme a caracterização do regime de economia familiar.Tenho, portanto, por comprovado o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar pela parte autora quando do nascimento de Luiz Fernando. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir.Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que mora no sítio do pai e exerce atividade rural como diarista, na Fazenda Primavera, de José Carlos Fernandes, trabalhou, também, para Jairo Valério, agricultor e sua testemunha. O pai planta para o gasto e a autora sempre ajuda. Plantam soja e

milho. Na fazenda não há empregados nem máquinas. Na época da colheita, o pai serviço com outros produtores. É casada há 14 (quatorze) anos e seu marido, hoje tratorista e registrado em carteira, pelo vizinho. Trabalhou no período de gestação. A testemunha Davi Ferreira da Silveira (fl. 44) afirmou conhecer a autora desde menina, e sabe que a requerente sempre morou e trabalhou na roça, junto com o pai, sem maquinário e sem empregados. Além de ajudar o genitor, na área onde mora, trabalha também para outras pessoas, inclusive para a testemunha, em algumas ocasiões, inclusive grávida. Sabe que o marido de Vanderli trabalha na lavoura. A testemunha Jairo Valério da Silveira (fl. 45) afirmou que conhece a autora desde criança. Declarou que a requerente sempre morou com o pai e trabalhou na lavoura, inclusive prestando serviço para a própria testemunha. Asseverou que Vanderli alterna entre a ajuda a seu pai e o trabalho como diarista para outros. Sabe que na Fazenda Lagoa não há máquinas, o serviço rural é feito pela família de seu José Carlos. Quando há necessidade, a testemunha presta serviço, fazendo plantação, passando herbicida e inseticida com seu próprio trator. Nas gestações, via a requerente trabalhando. A meu sentir, as provas dos autos autorizam reconhecer o implemento dos requisitos para o recebimento do benefício do salário-maternidade em relação ao nascimento do filho Luiz Fernando. O mesmo não ocorre, todavia, decorrente do nascimento do filho Daniel. De fato. É certo que tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalha na roça e que trabalhou mesmo durante as gestações. A prova material, entretanto, encontrada nos autos, faz prova a favor de um filho e é contrária ao outro. Há, portanto, início razoável de prova material corroborado com prova testemunhal para conceder o benefício em razão do nascimento de Luiz Fernando. Não há, por outro lado, os mesmos requisitos que possibilitem a concessão do mesmo benefício pelo nascimento de Daniel. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do pai da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Luiz Fernando Fernandes da Silva Oliveira, ocorrido em 11/08/2007 e improcedente o pedido ao direito de benefício de salário-maternidade concernente ao nascimento de Daniel da Silva Fernandes, ocorrido em 28/10/2004. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se ao SEDI para regularização do nome da autora.

0000533-64.2011.403.6139 - MARIA EDNA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA EDNA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional de sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos Lairton Rodrigues Lima, ocorrido em 15/11/2003 e Daniel Rodrigues de Lima, em 20/05/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 05/13. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o requerido contestou às fls. 18/23. Réplica à fl. 25. À fl. 31, o réu anexou relatórios CNIS informando a inexistência de vínculos empregatícios em nome da autora. À fl. 34, a existência de vínculos rurais em nome de seu marido, Dirceu de Oliveira Lima. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/01/2011 (fls. 41/42). À fl. 43 os autos foram aqui recebidos e a audiência foi marcada para o dia 05/07/2011, às 15h30min. Realizada a audiência de instrução, em 05 de julho de 2011, foi tomado o depoimento da autora e de uma das testemunhas arroladas. Em 03/08/2011, inquiriu-se a testemunha faltante, Nilda Carvalho Santos. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento dos filhos. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio de prova testemunhal. Observo que a inicial está instruída com início de prova material. Certidão de casamento em que consta ser, à época da lavratura, o marido da requerente, Dirceu, lavrador. Ora, se já o era em 2000, não há razão para que, ao tempo do nascimento dos filhos, em 2003 e 2005, a realidade fosse diferente. Ainda, há, nos autos, cópia de parte da CTPS do genitor das crianças, com 02 (dois) registros de atividade rural. Tenho, pois, que o reconhecimento da condição de lavrador, em algum momento, traz implícita a idéia de continuidade da atividade rural. O relatório CNIS, juntado aos autos pela própria Autarquia, indica que Dirceu já teve vínculos rurais anotados entre os anos de 2003 e 2009. Percebo, ainda, que não há registros em outros tantos períodos, sendo possível que, nessas épocas, tenha trabalhado para outros tomadores, sem anotação alguma. Registre-se que é comum esse tipo de ocorrência na região, qual seja, a existência de anotação de vínculos trabalhistas em propriedades rurais, intercalados por períodos sem registro, nos quais os rurícolas passam a atuar como diaristas para diversos agricultores. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. A requerente alegou trabalhar, desde os 12 (doze) anos, sempre, na roça, nunca em outro local, a não ser fazendo serviços domésticos, em sua própria casa. Costuma trabalhar, por dia, para o Celso Vieira e para o Tino Ferreira, que são plantadores de tomate. Nunca teve registro em carteira. É casada. O marido planta tomate e é registrado pelo Antonio Marmo, da Fazenda Irmãos Oliveira. A depoente está prestando serviço na mesma fazenda. Trabalhou, enquanto grávida, até os 07 (sete) meses. Na mesma audiência, a testemunha Leonilda Ferreira de Oliveira (fl. 52) afirmou que conhece a autora desde criança porque são vizinhas. Sabe que Maria Edna trabalha na própria casa e, também, como bóia-fria para o Celso Vieira, o Antoninho, da Fazenda Oliveira, e para o Tino Ferreira. Trabalhou, enquanto grávida, até os 08 (oito) meses, mais ou menos. Aduz que o marido da requerente também é trabalhador rural. A testemunha ouvida em 03 de agosto de 2012, Nilda Carvalho Santos (fl. 54), em nada divergiu. Foi categórica em afirmar que a petionária sempre trabalhou na roça, como bóia-fria, inclusive durante as duas últimas gestações, sabendo precisar até os tomadores do serviço. A meu sentir, as provas dos autos autorizam reconhecer o implemento dos requisitos para o recebimento do benefício do salário-maternidade, requerido pela autora. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental e prova oral, em que se comprova o

labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seus filhos Lairton Rodrigues Lima, ocorrido em 15/11/2003 e Daniel Rodrigues de Lima, em 20/05/2005. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-91.2011.403.6139 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os ofícios de fls. 179/180, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-61.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA PEREIRA LOPES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVANA APARECIDA PEREIRA LOPES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional de sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos Ana Paula Aparecida Lopes Almeida, ocorrido em 30/09/2004 e Samuel Pereira Lopes, em 07/05/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o requerido contestou e juntou documento às fls. 22/29. Às fls. 32/33, o réu anexou relatórios CNIS informando a inexistência de vínculos empregatícios em nome da autora. Às fls. 36/43, a existência de vínculos rurais em nome de seu marido, Isailton Manoel Bento. Réplica às fls. 49/51. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 20/01/2011 (fls. 53/54). À fl. 55 os autos foram aqui recebidos e a audiência foi marcada para o dia 23/08/2011, às 11h15min. Realizada a audiência de instrução, foi tomado o depoimento da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O

salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento dos filhos. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio de prova testemunhal. Observo que a inicial está instruída com a cópia de certidão de seu casamento com Isailton Manoel Bento, atualmente, ex-marido (fl. 09 v.º). Isailton, no entanto, não é genitor nem de Ana Paula (fl. 10) nem de Samuel. Este, inclusive, nem registro de filiação paterna tem (fl. 11), como a própria autora afirmou em sem depoimento. Os vínculos rurais anotados em nome de Isailton, constantes no relatório CNIS, juntado aos autos pela própria Autarquia, não são aptos a comprovar o trabalho rural, nem mesmo por extensão, da autora. Não foi feita prova documental alguma acerca da condição rurícola da requerente nem tampouco dos pais das crianças por isso, a finalidade buscada não pode ser deferida. A prova oral, é certo, foi no sentido da atividade rural exercida pela parte autora. No entanto, falta, nos autos, prova documental idônea, o que a meu sentir, não autoriza reconhecer a procedência do pedido de recebimento do benefício do salário-maternidade, requerido pela autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. Data da Decisão 21/07/2009 Data da AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009 O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-86.2011.403.6139 - VANILZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vanilza Pereira de Oliveira ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/16. À fl. 17 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS, bem como designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2011, às 15:00 horas. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/22-v. Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 24), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fl. 25). Réplica às fls. 28/33. À fl. 34 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2011, às 15h45min. Realizada audiência (fls. 38), foi concedido prazo de 10 dias à autora para juntada de documento. Ao INSS concedeu-se igual prazo, para proposta de acordo ou apresentação de alegações finais. A parte autora juntou documentos às fls. 45/47. Às fls. 50/51 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1) Uma vez aceita a presente proposta, se compromete o Instituto a pagar a título de salário-maternidade vindicado, relativo ao parto ocorrido em 12.11/2009 a quantia fixa de R\$ 1.900,00, para 03/2012, a título de principal corrigido com

juros de mora, e R\$ 190,00, a título de honorários, totalizando R\$ 2.090,00, para 03/2012;2) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau, observando-se a quantia fixa acordada;3) Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;4) Ressalva a Autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer;5) Por derradeiro, tendo em vista o interesse público, e a fim de obstar a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a avença e, na eventual ocorrência de duplo pagamento, que sejam tomadas todas as providências legais pela Autarquia na cobrança do indébito, pago em duplicidade ou a maior.À fl. 53 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001039-40.2011.403.6139 - IZARITA DE LIMA PEREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove documentalmente o motivo de sua ausência à audiência.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001469-89.2011.403.6139 - FRANCISCA LAUREANO SOUZA DE CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisca Laureano Souza de Carvalho ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/30.À fl. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS, bem como designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2010, às 13:50 horasCitado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 33/35, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/40.Em 15/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 44), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/02/2011 (fl. 44-A).À fl. 45 foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2012, às 14h00min.Realizada a audiência (fl. 47), foi concedido às partes prazo de dez dias para alegações finais e, ao INSS, para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 52/54.Às fls. 57/59 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. A autarquia se compromete a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, com DIB em 05/02/2010 (data da citação), DIP em 01/04/2012.2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 14.600,00 (catorze mil e seiscentos reais), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Quanto aos honorários advocatícios, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 1.460,00 (mil quatrocentos e sessenta reais), equivalente a 10% do montante em atraso, também por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV, no prazo máximo de 60 dias.4. O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos que litigam em Juízo em demandas tais como esta.5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.6. A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.7. Nestes termos, requer a intimação da parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada.8. O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar APOSENTADORIA POR IDADE a autora, nos termos do item 19. Por oportuno, requer a intimação da parte autora para que informe seu endereço completo e atualizado.À fl. 62 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001552-08.2011.403.6139 - LUIZ APOLINARIO DE CASTRO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Apolinário de Castro ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/12.À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/36, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/50.À fl. 51 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2010, às 15h10min.Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 55), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/02/2011 (fl. 56).À fl. 57 foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2012, às 15h30min.Realizada a audiência (fl. 59), foi concedido ao INSS prazo de 10 dias para proposta de acordo ou alegações finais.Às fls. 65/69 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1. para pôr fim ao presente feito, uma vez aceito os termos do presente acordo, compromete-se o INSS a implantar em favor do autor, no prazo de 30 dias após a ciência da homologação do acordo, o Benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, com os seguintes parâmetros:a) data de início do benefício em 22/06/2009 e data de início do pagamento em 01/04/2012;b) valores atrasados no montante de R\$ 18.374,25, atualizado para 03/2012;c) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado, ou seja, R\$1.837,42;c-1) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV);d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau;e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de aposentadoria por invalidez;f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo.2. Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.3. Por fim, ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer.À fl. 72 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001554-75.2011.403.6139 - VALERIA CASEMIRO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALÉRIA CASEMIRO DE LIMA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09.À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 12-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 14/19.Réplica da autora à fl. 21.Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 37), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 31/01/2011 (fl. 38).À fl. 39 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2012, às 15h00.Realizada a audiência (fl. 44), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora.À fl. 54 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1. a) pagamento do montante principal de R\$ 2.022,39;b) honorários advocatícios serão na ordem de 10 % sobre o valor supracitado;c-1) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno valor (RPV);d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau;e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de salário-maternidade;f) renda mensal inicial e atualizada de um salário-mínimo.2. Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.3. Por fim, ressalva a Autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer.À fl. 55-verso manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001629-17.2011.403.6139 - SUZANE ANTUNES FOGACA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que SUZANE ANTUNES FOGAÇA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Camili Vitória Antunes Fogaça, em 31/10/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 10/17. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 21/26. À fl. 27 certificou a serventia que nos autos nº 0010131-42.2011.103.6139 a autora pleiteou a concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Camili Vitória Antunes Fogaça e Diogo Antunes de Almeida. É o relatório. Decido. A certidão de informação de fls. 27 acusou a existência dos autos nº 0010131-42.2011.403.6139, no qual a autora pleiteia a concessão de salário maternidade em razão dos seus filhos Camili Vitória Antunes Fogaça e Diogo Antunes de Almeida. Sendo o objeto do pedido pleiteado nestes autos o mesmo daqueles. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas, conforme certidão de fl. 27. Com efeito, a inicial dos autos de nº 0010131-42.2011.403.6139 foi protocolada em juízo em 29/01/2010, enquanto que o presente feito somente o foi em 28/01/2011. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de salário maternidade relativo ao nascimento de Camili Vitória Antunes Fogaça, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-28.2011.403.6139 - MARIO RODRIGUES (SP11950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mário Rodrigues, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de sua incapacidade para o trabalho. Procuração e documentos às fls. 06/11. À fl. 12 foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 15), o réu apresentou quesitos às fls. 17/18, e contestação às fls. 19/23. Réplica do autor às fls. 26/28. Ofício da agência da previdência social em Itapeva às fls. 34/36. Manifestação do Ministério Público à fl. 39. À fl. 40 foi determinada a realização de perícia médica e a elaboração de laudo social. Laudo médico pericial às fls. 55/57. Manifestação do autor à fl. 58, e do INSS à fl. 59, requerendo nova perícia. À fl. 62 foi determinada a realização de nova perícia médica. Novo laudo médico pericial às fls. 77/81, com manifestação da parte autora à fl. 85, do INSS à fl. 85-verso, e do Ministério Público à fl. 86. Laudos Sociais às fls. 96/98 e 100, com manifestação da parte autora à fl. 103. Em 10/12/2010, em razão da instalação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, foi determinada a redistribuição do feito a este juízo (fl. 104), o que foi aperfeiçoado em 03/02/2011 (fl. 105). À fl. 107 o INSS manifestou-se informando estar ciente do relatório social. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos da deficiência (incapacidade) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Não obstante o autor esteja doente, vale dizer, tenha sido diagnosticado como portador de Transtorno Esquizotípico, a perícia médica concluiu que é considerado relativamente incapaz para o trabalho (fls. 77/81). No caso em exame, a segunda perícia médica, realizada em 02/03/2009 (fls. 77/81), concluiu que o autor é considerado relativamente incapaz para o desempenho profissional, podendo exercer atividades simples, como rurícola e que não demandem grandes esforços, observando ainda, quando da resposta ao quesito nº 1 do INSS (O autor é portador de alguma enfermidade? Esclareça, por favor) esclareceu o perito que: 1 - Sim. Transtorno esquizotípico, CID 10 F21. Necessário, portanto, que também fique devidamente demonstrado, por meio de uma análise conjunta dos demais elementos constantes nos autos, que a doença tornou o portador incapacitado para o trabalho. E, por esse prisma, entendo que sim, considerando que o autor tem atualmente 54 anos, baixo grau de instrução (instrução primária incompleta - estudou até 2ª série do ensino fundamental -), ouve mal, expressa frases sem sentido, mal estabelece comunicação (conforme Relatório Social - fls. 96/97). A meu sentir, pode ser reconhecida a incapacidade para o trabalho no caso em exame porquanto, como informado pela perícia médica, as restrições profissionais ora observadas existem há cerca de 10 anos. Por outro lado, observou o perito que a sua [do autor] conduta, aparência, mímica facial, postura corporal, fora de falar e semblante evidenciam haver comprometimento do aparelho psíquico na forma desorganizada e de rebaixamento, e é possível

considerar que não estejam ligados a eventos traumáticos e que sua condição sociocultural seja determinante na configuração do quadro. Tem história de internação em hospital psiquiátrico por três vezes. (destaquei). Vale dizer, se a condição sociocultural do autor é determinante na configuração de seu quadro médico, não há perspectiva de que, aos 54 anos, sendo pessoa humilde de nenhuma qualificação profissional, recupere integralmente a capacidade de trabalho como forma de se autosustentar. Observo que a jurisprudência admite a possibilidade do reconhecimento do direito ao benefício assistencial quando, embora do ponto de vista médico esteja caracterizada apenas a incapacidade parcial, as condições pessoais do autor, particularmente sua idade, grau de instrução e atividade habitual, indiquem que se mostra inviável a sua inserção no mercado de trabalho e o desempenho de atividade laborativa que lhe garantisse o sustento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCESSO CIVIL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática. - O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente. - Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. - O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, através das provas trazidas, autorizando a concessão do amparo social. - Agravo legal improvido. Data da Decisão 07/02/2011 Data da Publicação 11/02/2011 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 907 AC 200503990406813 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1057039 No que se refere à renda per capita percebida pelo autor, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está devidamente configurado. De acordo com os relatórios sociais (fls. 96/98 e 100), a situação sócio-econômica do autor é a seguinte: ... analisando a moradia, as roupas do requerente, a maneira como se comporta, podemos afirmar que vive em condições socioeconômicas bastante precárias, não tem condições nem de cuidar de si, sua renda é insuficiente para suprir suas necessidades básicas e tampouco conta com ajuda de familiares (fl. 97). (...) Salientamos que o Autor atende os critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS Nº 8.742/1993, no que diz respeito ao art. 20, inciso 3º (fl. 100). Há de se reconhecer, portanto, com base no Laudo Social, de que a renda familiar atende ao requisito do art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e a incapacidade para o trabalho, vale dizer, a impossibilidade de prover a própria subsistência, em razão do estado de saúde e de sua incapacidade, a procedência do pedido é medida que se impõe. Considerando que o direito do autor é reconhecido em discordância à conclusão médico-pericial quanto ao requisito incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser a data desta sentença, pois não poderia a autarquia reconhecê-lo na via administrativa, tampouco no curso do processo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, Mário Rodrigues, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da sentença (16/05/2012). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação de parcelas em atraso. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa incapacitada, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso, vale dizer, os devidos entre a data da sentença e a da implantação da prestação, serão pagos, se existentes, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002068-28.2011.403.6139 - ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adalgisa Rodrigues de Oliveira ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/11. À fl. 12 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/29, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/45. À fl. 46 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2010, às 16h10min. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 51), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 10/02/2011 (fl. 52). À fl. 53 foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2012, às 11h00min. Realizada a audiência (fl. 55), foi concedido prazo de 10 dias ao INSS para proposta de acordo ou alegações finais. Às fls. 60/61 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. A autarquia se compromete a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 22/6/2009 (citação), DIP em 01/04/2012, RENDA MENSAL DE UM SALÁRIO MÍNIMO. 2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar 90% do total das parcelas em atraso, valor liquidado após a homologação do acordo, exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV- no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Quanto aos honorários advocatícios, o INSS propõe-se a pagar 10% sobre 90% do montante em atraso, também por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV, no prazo máximo de 60 dias. 4. O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos que litigam em Juízo em demandas tais como esta. 5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. 6. A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7. Nestes termos, requer a intimação da parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação. 8. O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar o benefício da parte autora, nos termos do item 19. Por oportuno, requer a intimação da parte autora para que informe seu endereço completo e atualizado. À fl. 64 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002132-38.2011.403.6139 - JOSE PEDRO DE ALMEIDA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Pedro de Almeida, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de sua incapacidade para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 07/20). À fl. 21 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu e a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Itapeva. O réu apresentou contestação fls. 26/34, pugnando pela improcedência do pedido, formulando quesitos à fl. 35. Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva às fls. 37/40. Réplica da autora às fls. 42/46. Determinada a especificação de provas (fl. 50), o INSS requereu a produção de prova oral, a realização de perícia médica e a elaboração de estudo sócio-econômico (fl. 53). À fl. 54 foi determinada a realização de perícia médica. Depois de quase 4 anos e uma série interminável de ofícios e cobranças, foi juntado aos autos laudo médico pericial (fl. 144) datado de 20/05/2009, não constatando incapacidade na parte autora. Manifestação da parte autora às fls. 147/155 e do INSS às fls. 156. Despacho de fl. 158 determinando a elaboração de estudo social. Estudo Social às fls. 183/184. Em 06/12/2010, em razão da instalação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, foi determinada a redistribuição do feito a este juízo (fl. 187), o que foi aperfeiçoado em 10/02/2011. Manifestação da parte autora às fls. 188/203 e do INSS à fl. 207. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos de deficiência (incapacidade) e se a parte autora possui meios para prover

a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O pedido é improcedente. O laudo médico juntado à fl. 144 não reconheceu a incapacidade laborativa do autor. Assim, pela ótica da incapacidade, não vislumbro como reconhecer o preenchimento do primeiro requisito ao benefício assistencial que é destinado ao deficiente ou idoso, o que, por si só, levaria à improcedência do pedido. Contudo, o segundo requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado, que é a hipossuficiência econômica, também não ficou demonstrado. O estudo social, realizado em 28/10/2010, reconheceu que a renda per capita familiar do autor supera o limite de do valor do salário mínimo, estabelecido como parâmetro objetivo do critério de miserabilidade nos termos do que prevê o art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Isso porque o núcleo familiar é composto pelo autor e por sua esposa que é aposentada e recebe R\$ 510,00. De acordo com o laudo, ainda, o autor reside em sítio de sua propriedade. O INSS às fls. 207/213 trouxe a informação extraída do CNIS de que o autor consta como produtor rural, possuidor de imóvel rural de 9,6 hectares, ativo no cadastro de segurado especial. Portanto, ainda que autor tenha alguma limitação médica que a impeça exercer atividades que exijam esforços físicos e conquanto possa ser classificado como uma pessoa pobre que, como milhões de brasileiros, passa por dificuldades financeiras, não pode ser considerado uma pessoa miserável e incapacitada para, por si própria ou por meio de sua família, ter provido o sustento, requisitos necessários para os fins de obter o benefício assistencial estabelecido no art. 203, V da Constituição Federal. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado por José Pedro de Almeida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002200-85.2011.403.6139 - ELZA DA SILVA OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ELZA DA SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Idade Rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Despacho de fl. 28 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação, alegando em preliminar carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento em âmbito administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, requerendo seja o pedido julgado improcedente (fls. 17/23). Juntou documentos a fls. 24/27. Em seguida, o juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, diante da cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fl. 28). A fls. 30 a autora requereu a intimação de suas testemunhas arroladas. A fls. 34 houve designação de audiência de instrução e julgamento. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas, abrindo-se vista, ao final, para eventual proposta de acordo do INSS ou apresentação de suas alegações finais (fls. 35/37). A fls. 44 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora, conforme manifestação de fl. 47. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002822-67.2011.403.6139 - RODRIGO DA CRUZ MELO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de restabelecimento de auxílio doença acidentário, ajuizada por RODRIGO DA CRUZ MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do processo a este juízo (fl. 82), sob o fundamento da cessação da competência delegada com a instalação de Vara Federal na Comarca de Itapeva, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/02/2011 (fl. 83). Sem razão, contudo. Nestes autos, a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio doença acidentário trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à 1ª. Vara Judicial da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0002864-19.2011.403.6139 - ANTONIO GELSON DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Gelson da Silva, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de sua incapacidade para o trabalho. Procuração e documentos às fls. 05/26. À fl. 27 foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação fls. 31/36, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos à fl. 37. Juntou documentos às fls. 38/40. Réplica do autor à fl. 43. À fl. 44 foi determinada a realização de perícia médica e a elaboração de laudo social. Laudo médico pericial às fls. 53/55 e Laudo Social às fls. 58/59. Manifestação da parte autora à fl. 60-verso. Em 06/12/2010, em razão da instalação da 1ª Vara Federal de Itapeva, foi determinada a redistribuição do feito a este juízo (fl. 62), o que foi aperfeiçoado em 21/02/2011 (fl. 63). À fl. 65 o INSS manifestou-se informando estar ciente da perícia médica. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Feitas tais considerações, passo a análise do preenchimento dos requisitos da deficiência (incapacidade) e se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a perícia médica, realizada em 26/08/2010 (fl. 53/55), conclui que o autor, que tem atualmente 63 anos, é portador de hipertensão arterial, arritmia cardíaca, insuficiência coronária, diabete melito, mal perfurante plantar no pé direito, perda da necrose da 5º do pé direito e déficit visual importante no olho direito (...) Todos estes males, juntos, causam incapacidade para o exercício de qualquer trabalho que lhe possa garantir o sustento (...). Tal incapacidade é total e permanente, observando ainda que: o autor necessita de ajuda de outras pessoas para as atividades diárias... não consegue gerir sozinho as atividades da vida diária e rotineira. (fl. 55 - resposta ao quesito 2 do Juízo) No que se refere à renda per capita percebida pelo autor, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. De acordo com relatório social (fl. 58/59), a situação econômica do núcleo familiar é a seguinte: Com base apenas no rendimento fixo mensal deste núcleo familiar, no momento a renda per capita é INFERIOR a do salário mínimo de acordo com os critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS n.º 8.742/1993, no que diz respeito ao art. 20, inciso 3º. Há de se reconhecer, portanto, com base no Laudo Social, de que a renda familiar atende ao requisito do art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e a incapacidade total para o trabalho, vale dizer, a impossibilidade de prover a própria subsistência, em razão do estado de saúde e incapacidade total e permanente, a procedência do pedido é medida que se impõe. Considerando que o autor não menciona ter requerido o benefício administrativamente, a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação (11/09/2009 - fl. 27). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, Antonio Gelson da Silva, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação (11/09/2009 - fl. 27). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa incapacitada, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003003-68.2011.403.6139 - ORACI PEDROSO DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos herdeiros habilitados à fl. 152. Após, expeça-se alvará de levantamento do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do depósito de fl. 184, referente ao herdeiro Gledson Milton da Silva Oliveira. Com relação ao herdeiro Juraci Pedroso de Oliveira, informe a advogada da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação atual do mesmo. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003688-75.2011.403.6139 - NERCINDA DE ANDRADE BANDEIRA DE RAMOS (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fl. 125.

0003810-88.2011.403.6139 - SEBASTIANA COELHO DA COSTA (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/213: mantenho o despacho de fls. 204/207. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada à fl. 199. Assim, expeça-se RPV observando o quinhão correspondente a referida herdeira, conforme determinado à fl. 207. Após efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Int.

0003897-44.2011.403.6139 - ALDINA MARIANI LEAL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0095862-32.2007.403.0000, fls. 269/273.

0004007-43.2011.403.6139 - AGUINALDO NAISER ROSA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0004290-66.2011.403.6139 - AMAURI BARROS DA SILVA (SP260396 - KARINA ANDRÉZIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMAURI BARROS DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91. O autor aduz, em breve síntese, que é trabalhador rural e que trabalhou em diversas propriedades da região e que estaria incapacitado para o trabalho por motivo de doença. A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 07/20). Às fls. 22, foi deferida a apreciação do pedido de tutela para após a realização de perícia e de audiência de instrução, dada a qualidade de segurado especial alegada na inicial. Laudo pericial juntado às fls. 31/38. Contestação às fls. 40/47. Às fls. 60 foi considerado prejudicado o pedido de tutela, em face da conclusão do laudo médico. Em 10/05/2012 foi realizada a audiência, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas, oportunidade que determinei a conclusão dos autos. É o Relatório. Decido. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Pois bem. O autor alega na inicial que seria segurado especial da previdência, dada a sua condição de trabalhador rural. A condição de segurado especial depende de início de prova documental - prova essencial consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova da condição de rurícola depende de início razoável de prova material - que deverá ser corroborado por prova testemunhal. Entendo que a qualidade de segurado ficou devidamente demonstrada nos autos. Realmente. O autor trouxe início de prova documental razoável da sua condição de rurícola, apresentando seu certificado de dispensa de incorporação (fls. 13) e certidão de casamento (fls. 14), documentos nos quais é qualificado como lavrador. Apresentou ainda sua CTPS (fls. 11/12), na qual não consta nenhum registro de emprego formal ao longo da vida, situação que confere plausibilidade à sua alegação de que sempre trabalhou como diarista rural, sem vínculo formal de emprego. A condição de rurícola do autor foi corroborada pela prova oral produzida, pois o depoimento pessoal do autor (fls. 68) e das testemunhas Antônio Sergio Oliveira (fls. 67) e José Gomes de Almeida (fls. 69) foram harmônicos nesse sentido. Além da qualidade

de segurado, a obtenção do benefício fica condicionada à demonstração da incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais. O laudo pericial conclui que o autor não estaria incapacitado para o trabalho, pois embora tenha reconhecido que o autor seja portador de hérnia abdominal, hipertensão arterial e hipertireoidismo, entendeu que, a partir do relato do próprio autor, este estaria trabalhando, não dependeria de medicação para o tratamento da hérnia abdominal, ficando seu tratamento limitado à hipertensão arterial e hipertireoidismo. (fls. 35/36) Concluiu também o perito que o autor não apresenta incapacidade ao trabalho e restrição, visto que atualmente a legislação trabalhista preconiza não realizar atividade com esforço físico extremo (fls. 35). - destaquei -. A meu sentir, muito embora o laudo tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista médico, a hipótese dos autos autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, à luz do que dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, dado que o conjunto de provas produzido leva à convicção de que o autor está, de fato, incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. O laudo médico, datado de 14/09/2010, e elaborado pelo serviço médico da Prefeitura Municipal de Nova Campina, apresentado pelo autor às fls. 16, confirma o seu problema de saúde e a contra-indicação de que efetue trabalhos pesados, pelo menos temporariamente. Há mais. O autor sempre foi e é trabalhador rural. Atualmente está com 54 anos, tem baixa escolaridade e é pessoa humilde. O trabalho rural, trabalho braçal na essência, como se sabe, demanda grande esforço físico. Dessa forma, ainda que se possa argumentar que, o plano normativo, a legislação atual seja impeditiva de que o trabalhador venha a ser submetido a esforço físico extremo, no plano fático, sabemos que a realidade é bem outra, particularmente no caso dos diaristas e bóias-frias rurais que vivem à margem da norma trabalhista, em razão de seus vínculos meramente informais de emprego. O autor esclareceu em seu depoimento que já sofre de problemas de saúde há vários anos, mas que nos últimos três é que está sem trabalhar, pois não mais tem conseguido realizar atividades que demandem esforços físicos, fato esse confirmado pelas testemunhas. Aparentemente, esse dado estaria em contradição com o quanto relatado pelo senhor perito às fls. 35. Contudo, considerando o princípio da imediatidade na colheita da prova - art. 446, II do CPC - empresto maior plausibilidade ao quadro probatório formado durante a colheita da prova oral. Entendo que o não reconhecimento imediato do direito ao auxílio-doença ao autor ou mesmo a sua postergação para o momento do julgamento definitivo da causa, pode levar a um agravamento no seu quadro clínico, fazendo com que a incapacidade total e temporária, agora reconhecida, se transmude em incapacidade total e permanente, pois sem meios próprios de subsistência e dependendo do auxílio de terceiros o autor será obrigado a trabalhar contrariando recomendação médica de não exercer esforços físicos. A prestação tem natureza alimentar, o que satisfaz o requisito do o perigo da demora. A plausibilidade jurídica está demonstrada pela fundamentação acima exposta. Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, determinando a implantação, no prazo de 20 dias, do benefício de auxílio-doença previdenciário, no valor de 1 (um) salário-mínimo, com DIP em 18/05/2012. Oficie-se para a implantação. Após, abra-se vista ao INSS para alegações finais.

0004379-89.2011.403.6139 - PEDRINA DE OLIVEIRA APOCA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PEDRINA DE OLIVEIRA APOCA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos as fls. 06/19. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/39, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da autora a fl. 41-verso. Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 63), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 23/03/2011 (fl. 64). Às fls. 68/70 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: a) Uma vez aceita a presente proposta, se compromete o Instituto a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, com DIP em 12/01/2010 (data da realização da perícia médica, tendo em vista a conclusão do laudo pericial) e DIP em 01/04/2012, no prazo de 30 dias contados a partir da ciência da homologação do acordo; b) Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho de Justiça Federal. c) Quanto aos honorários advocatícios, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 10% do montante em atraso, também por meio de requisição de Pequeno valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias. d) O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo em demandas tais como esta. e) A parte autora ficará obrigada, por expressa disposição legal estabelecida no art. 71 da Lei 8.212/91 e no art. 101 da Lei 8.213/91, a submeter-se a reavaliação médica a cargo da Previdência Social, sempre que convocada para tal, sob pena de suspensão do benefício. f) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação, cabendo ao INSS, observada a legislação pátria, a execução dos valores pagos indevidamente. g) A parte autora, por sua vez, com o pagamento das parcelas em atraso, nos moldes acima informados, dará plena e total quitação do principal e

dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.À fl. 71-verso manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004497-65.2011.403.6139 - JAIR DE JESUS ANTUNES(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0004646-61.2011.403.6139 - LUIZ CUNHA FOGACA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CUNHA FOGAÇA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial ao idoso. Juntou procuração e documentos às fls. 08/10.À fl. 11 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/29.Réplica à fls. 32.Designação de perícia médica no IMESC à fls. 33.Diante da impossibilidade de realização do exame pelo IMESC, conforme informado à fls. 39, foi nomeado perito de confiança do Juízo à fls. 43.Às fls. 53/54 consta o laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 55/55-v.Designação de estudo social à fls. 56.Relatório sócio-econômico juntado às fls. 60/61.Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 62), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/03/2011 (fls. 63)As partes se manifestaram sobre o laudo social juntado (fls. 64/64-v). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do benefício assistencial (fls. 66).Consta a notícia de falecimento da parte autora (fls. 67).É o relatório do essencial. Decido.O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, dado que o benefício assistencial pleiteado pela autora na inicial tem caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes do julgamento definitivo, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Agravo legal improvido.Data da Decisão 07/02/2011 Data da Publicação 11/02/2011 Documento 2 - TRF3 - AC 200803990310537 Processo AC 200803990310537 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324602 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:11/02/2011 PÁGINA: 873Em face do exposto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IX do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Sem custas, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ficam concedidos.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005119-47.2011.403.6139 - MICHELE DE MATTOS DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por MICHELE DE MATTOS DUARTE, em razão do nascimento de sua filha Mariani Vitória Duarte de Almeida, em 21/12/2006.Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91.Juntou procuração e documentos as fls. 06/10.À fl. 12 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2011, às 13h40.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 14/23.Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 24), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fl. 25).À fl. 27 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2011, às 10h10.À fl. 32 certificou o meirinho que deixou de intimar a autora porque a mesma não residia no endereço indicado na inicial.Réplica apresentada à fl. 33.É o relatório do necessário.Decido.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 32). Foi, então, concedido prazo para que o patrono da

autora informasse seu atual endereço (fl. 35). Não o fez (fl. 36). Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0005181-87.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora não foi localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão de fl. 27-V, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja fornecido o endereço correto da mesma. Após, designe a Secretaria data para audiência. Int.

0005803-69.2011.403.6139 - ROSALINA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSALINA DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. À fl. 09 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 13-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 15/19. Réplica da autora à fl. 31. À fl. 32 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2010, às 14h00. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 42), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 06/04/2011 (fl. 43). À fl. 45 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1) Uma vez aceita a presente proposta, se compromete o Instituto a manter em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso concedido administrativamente (NB-88/539916.901-7 - documento anexo), o qual vem sendo pago desde 09.03.2010, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, com renda mensal de um salário mínimo, enquanto permanecerem as condições que deram ensejo à sua concessão, devendo a parte autora, por expressa disposição legal, submeter-se a reavaliação periódica de tais condições perante a Previdência Social, sempre que convocada para tal, sob pena de suspensão do benefício; 2) Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono; 3) Pagar a título de atrasados desde a DIB (que será fixada na data da citação - 09/02/2009) até o dia imediatamente anterior ao início dos pagamentos administrativos (08.03.2010) a quantia fixa de R\$ 6.000,00, para 07/2011; 4) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau, observado-se a quantia fixa acordada; 5) Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial; 6) Ressalva a Autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer; 7) Por derradeiro, tendo em vista o interesse público, e a fim de obstar a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a avença e, na eventual ocorrência de duplo pagamento, que sejam tomadas todas as providências legais pela Autarquia na cobrança do indébito, pago em duplicidade ou a maior. À fl. 50 a parte autora apresentou contra-proposta. À fl. 52 o INSS manifestou-se aceitando a contra-proposta apresentada, ratificando sua proposta de acordo nos seguintes termos: 2) Adita o item 3 da proposta de acordo (fls. 46) a fim de que passe a constar: Pagar a título de atrasados desde a DIB (que será fixada na data da citação - 09.02.2009) até o dia imediatamente posterior ao início dos pagamentos administrativos (08.03.2010) a quantia fixa de R\$ 6.000,00 para a autora, e R\$ 600,00 de honorários, totalizando R\$ 6.600,00, para 07/2011. À fl. 53-verso manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005829-67.2011.403.6139 - JULIANE ELIDA DO NASCIMENTO MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIANE ELIDA DO NASCIMENTO MOREIRA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. À fl. 11 foram

deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2011, às 15h10. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 13/15. Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 16), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/04/2011 (fl. 17). A fl. 19 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2012, às 11h00. Réplica da autora à fl. 21. À fl. 32 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2010, às 14h00. Às fls. 25/26 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. A autarquia se compromete a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, com DIB em 12/11/2006 e DCB em 12/03/2007, tendo em vista que a referida espécie previdenciária é devida por 120 dias a contar do fato gerador. 2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 1.900,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho de Justiça Federal. 3. Quanto aos honorários advocatícios, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), equivalente a 10% do montante em atraso, também por meio de requisição de Pequeno valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias. 4. O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo em demandas tais como esta. 5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação, cabendo ao INSS, observada a legislação pátria, a execução dos valores pagos indevidamente. 6. A parte autora, por sua vez, com o pagamento das parcelas em atraso, nos moldes acima informados, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. À fl. 28-verso manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Observo que no item 2 da proposta de acordo do INSS houve divergência entre o valor explicitado em numeral cardinal e por extenso. No item 3 da proposta, foram fixados os honorários advocatícios em 10% do montante em atrasado. Desta forma, acolho o valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) como a quantia devida pelos atrasados. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006099-91.2011.403.6139 - IRACEMA DOS ANJOS LIMA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Iracema dos Anjos Lima ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/26. À fl. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 33/45, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/49. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 50), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 12/04/2011 (fl. 51). À fl. 52 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2012, às 16h30min. Realizada a audiência (fl. 56), foi concedido ao INSS prazo de 10 dias para proposta de acordo ou alegações finais. Às fls. 62/63 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. A autarquia se compromete a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21/10/2010 (citação), DIP em 01/04/2012. 2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Quanto aos honorários advocatícios, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), equivalente a 10% do montante em atraso, também por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias. 4. O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos que litigam em Juízo em demandas tais como esta. 5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. 6. A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7. Nestes termos, requer a intimação da parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada. 8. O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar APOSENTADORIA POR IDADE a autora, nos termos do item 1.9.

Por oportuno, requer a intimação da parte autora para que informe seu endereço completo e atualizado.À fl. 66 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006215-97.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO CARDOSO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

0010987-06.2011.403.6139 - EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da solicitação de exame complementar feita pelo perito médico, fl. 41 dos autos.

0011758-81.2011.403.6139 - ADAUTO DE JESUS RODRIGUES(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que desde a publicação do despacho de fls. 22/23 já se passaram aproximadamente 7 (sete) meses, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das providências adotadas para cumprimento da referida determinação.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0012185-78.2011.403.6139 - OTILIA LORENTE DA SILVA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP227944 - ALEXANDRE BAUTISTA RAMOS E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que desde a publicação do despacho de fls. 27/28 já se passaram aproximadamente 7 (sete) meses, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das providências adotadas para cumprimento da referida determinação.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0012591-02.2011.403.6139 - MAMEDE RUBEM DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o informado à fl. 61, esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual da mesma, promovendo, se necessário, a habilitação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0012620-52.2011.403.6139 - JOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando-se a existência nos autos de pedido da parte autora visando à realização de perícia técnica para avaliação de agentes agressivos na empresa EDENTEC. Decido.Com efeito, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova do seu direito, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial.Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos.

0012824-96.2011.403.6139 - GEORGINA LOPES DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta por Georgina Lopes de Oliveira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/18).A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado. Outrossim,

houve determinação para que juntasse comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração ou justificasse o motivo de o referido documento estar em nome de outra pessoa, a fim de que fosse verificada a competência do juízo federal para o processamento do presente feito. Em seguida, houve requerimento de desistência do feito. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não houve a citação do réu. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001197-61.2012.403.6139 - LOURDES CAMARGO DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LOURDES CAMARGO DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento judicial de seu direito à aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de nº 537.023.487.2-31. Alega a autora que é segurada da previdência social sob a inscrição nº 1704842795-5, e que sofre de lesões na coluna, e em data de 26/08/2009 requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo-lhe concedido o benefício até 30/11/2009, várias vezes prorrogado. Em 21/12/2011 o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido, assim como o pedido de reconsideração datado de 11/01/2012. Em 16/02/2012 a autora requereu novamente o benefício, sendo também nesta oportunidade indeferido pelo motivo de não constatação de incapacidade laborativa. Alega que tanto a cessação quanto o indeferimento do novo pedido foram indevidos, porquanto não houve alteração no seu quadro clínico, ao contrário, houve agravamento. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tenho que se encontram presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, do CPC, dado que há manifesta plausibilidade jurídica no pedido deduzido pela parte autora. Por outro lado, considerando a natureza alimentar da prestação, a postergação dos efeitos da tutela para momento futuro poderá lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. De fato. A autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de nº 31/537023487-2, no período de 25/08/2009 a 05/01/2012. Requerido novamente o benefício em 21/12/2011 e 16/02/2012, foram os mesmos indeferidos em 05/01/2012 e 02/03/2012, porquanto nas perícias realizadas pelo INSS não mais lhe reconheceu o quadro de incapacidade laborativa (fls. 36 e 38). Em que pese a conclusão da perícia médica administrativa em sentido contrário, os elementos dos autos indicam que a incapacidade laborativa, que lhe havia sido reconhecida quando da concessão do benefício nº 31/5370234872, persiste. A autora, que atualmente tem 50 anos, é portadora de Espondilose não especificada - CID M47-9, Lumbago com Ciática - CID M54.4, e Cervicalgia - M54.2, conforme informações fornecidas pelo médico Fernando Venturinelli - CRM 111606SP (fl. 40), necessitando de afastamento de suas atividades laborativas em definitivo. Considerando que esse quadro clínico da autora já fora reconhecido em 2009 e que não houve qualquer indicação de efetiva de melhora ou alteração do seu quadro clínico, porquanto atestado médico datado de 28/03/2012 (fl. 40) confirma a atualidade de seus problemas de saúde, bem como inúmeros exames juntados aos autos, nesse juízo de cognição sumário que faço, próprio para essa fase, entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Posto isso, defiro a antecipação da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de até 10 dias, reimplante, a partir desta data (DIP), em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio-doença de nº 31/537.023.487-2, cessado em 05/01/2012. Desde logo, designo a data de 23/05/2012, 15h00min para realização e perícia médica, na sala de perícia do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, ficando nomeado o Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos como perito. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos do autor, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-37.2012.403.6139 - MARCIO ROZA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X CACILDA ROZA DA SILVA LEITE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e

documentos às fls. 07/23. DECIDO Analisando a documentação que instrui a inicial, constato que a parte autora ingressou em juízo com o pedido de concessão de benefício de prestação continuada sem ter deduzido a sua pretensão, na via administrativa, perante a autarquia previdenciária. Embora não desconheça que a matéria seja objeto de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, entendo que em casos da espécie é necessário que a parte demonstre que a sua pretensão foi negada ou que, ao menos, deixou de ser apreciada em tempo razoável pela autarquia responsável pelo pagamento do benefício pretendido. Isso porque a não formulação do requerimento administrativo descaracteriza a existência de lide, que pressupõe resistência a uma dada pretensão. Nesse sentido: Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor da ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui *conditio sine qua non* do processo (RJTJERGS 152/602). Importante destacar que o pedido aqui deduzido é o de benefício assistencial e não de natureza previdenciária de trabalhador rural. Isso porque muito embora seja cediço que o INSS, a mais das vezes, não pode reconhecer, na via administrativa, os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais, porquanto a demonstração da qualidade de segurado especial depende, em regra, da produção de prova testemunhal em sede judicial, quando o pedido tem natureza assistencial, como na espécie, a autarquia não apenas pode, como está obrigada a processar o requerimento e proceder à sua instrução, com a elaboração de estudo social para verificação da condição de miserabilidade e, eventualmente, a perícia médica para comprovação da incapacidade. O Poder Judiciário não pode se fazer substituir à Autarquia Federal que tem atribuição administrativa específica para essa finalidade e passar a analisar, originariamente, se a parte atende ou não os requisitos para a obtenção do benefício assistencial LOAS. Some-se que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem acolhido esse entendimento judicial quanto à necessidade da provocação prévia da autarquia como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

II.

..... III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455); Ou ainda: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal). II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica. III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada. IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes. V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 do TRF3), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento da concessão de benefício assistencial na via administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento. Dessa forma, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias

para que o autor formule o requerimento administrativo e comprove nos autos o indeferimento da pedido ou a sua não apreciação pela autarquia no referido prazo. Comprovado o indeferimento ou a mora administrativa, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, voltem conclusos. Intime-se.

0001338-80.2012.403.6139 - LEONARDO FERREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DE LIMA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. Juntou documentos às fls. 09/37. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos trazidos aos autos, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 20 de junho de 2012, às 16h00min para sua realização. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000519-17.2010.403.6139 - JULIANE ELIDIA DO NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULIANE ELIDA DO NASCIMENTO MOREIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/14. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011, às 13h50. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 17), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/24. Réplica da autora à fl. 28. À fl. 29 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2012, às 11h00. Às fls. 33/35 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. A autarquia se compromete a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, com DIB em 24/09/2009 e DCB em 22/01/2010, tendo em vista que a referida espécie previdenciária é devida por 120 dias a contar do fato gerador. 2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho de Justiça Federal. 3. Quanto aos honorários advocatícios, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivalente a 10% do montante em atraso, também por meio de requisição de Pequeno valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias. 4. O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo em demandas tais como esta. 5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação, cabendo ao INSS, observada a legislação pátria, a execução dos valores pagos indevidamente. 6. A parte autora, por sua vez, com o pagamento das parcelas em atraso, nos moldes acima informados, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. À fl. 37 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001153-76.2011.403.6139 - LIAMAR CARDOSO DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Liamar Cardoso de Almeida ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. À fl. 16 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/25. Réplica

às fls. 27/32. Deu-se o feito por saneado à fls. 47. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 48), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/01/2011 (fl. 49). À fls. 52 foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2012, às 09h30. Realizada a audiência, foi concedido prazo de 10 dias ao INSS para proposta de acordo ou apresentação de alegações finais (fls. 55). Às fls. 60/61 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1) Uma vez aceita a presente proposta, se compromete o Instituto a pagar a título de salário-maternidade vindicado, relativo ao parto ocorrido em 25.11.2005, a quantia fixa de R\$ 1.600,00, a título de principal corrigido com juros de mora, e R\$ 160,00 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 1.760,00, para 03/2012; 2) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau, observando-se a quantia fixa acordada; 3) Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial; 4) Ressalva a Autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer; 5) Por derradeiro, tendo em vista o interesse público, e a fim de obstar a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a avença e, na eventual ocorrência de duplo pagamento, que sejam tomadas todas as providências legais pela Autarquia na cobrança do indébito, pago em duplicidade ou a maior. À fl. 63 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006495-68.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-91.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA) X MAURO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Trata-se de embargos à execução propostos pelo INSS contra Mauro Oliveira de Almeida, nos quais a embargante alega excesso de execução de verba sucumbencial. Segundo seu entendimento, o cálculo de 10% dos honorários devidos deve tomar por base as parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por idade, após descontados os valores recebidos em âmbito administrativo a título de benefício assistencial. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 08), diante da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/10/2011 (fl. 09-v). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/07. Despacho de fls. 09-v recebeu os presentes embargos e determinou a intimação da embargada para impugnação, no prazo de 10 dias. A embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação a fls. 10-v, aduzindo, em síntese, que o acórdão proferido não determinou fosse efetuado o desconto para apuração dos honorários, de modo que a incidência do percentual deve recair sobre o montante integral das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por idade. Em seguida, foram os autos com remessa ao contador judicial. As partes aquiesceram com o cálculo elaborado pelo contador (fls. 33-v e 35). É o relatório.

Decido. Acolho o cálculo apurado pelo contador, com o qual as partes anuíram, considerando como termo a quo o mês de julho de 2010, data da apresentação da conta de liquidação pelo embargado, sem prejuízo da incidência da correção monetária até o efetivo pagamento. Apesar da concordância das partes, cumpre destacar que seus respectivos cálculos foram efetuados em desacordo com a sentença e o acórdão transitado em julgado, conforme observado pelo contador judicial nos itens V e VI de fls. 12/13. Ante o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos e extingo o processo, com julgamento do mérito, conforme art. 269, I, c/c art. 598 do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência recíproca os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados (art. 21 do CPC). Custas processuais, na forma da lei. Translade-se cópia da sentença aos autos principais, desapensando-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006790-08.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-23.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO JOSE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)

Ante a divergência das partes no tocante ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria para que seja efetuado novo cálculo nos termos do julgado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 449

MANDADO DE SEGURANCA

0020168-51.2011.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GELITA DO BRASIL LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos processos administrativos n. 10830003190/00-53, que teria sido objeto de parcelamento da Lei n. 11.941/09. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, em 23.11.2009, e optado pelas modalidades de Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente, tanto no âmbito da RFB quanto da PGFN. No momento de indicar os débitos, teria relacionado aquele referente ao processo administrativo mencionado, objeto de discussão no âmbito judicial. Contudo, para aderir ao benefício legal desistiu da ação, conforme previsão legal. Apesar da escolha do débito, sustenta sua não inclusão, pela autoridade, na relação de débitos a serem consolidados. Assevera ter protocolado pedido de revisão, em 30.06.2011, porém até o momento não haveria tido manifestação do órgão competente. Uma vez não incluído na consolidação, o débito estaria obstando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto estaria na situação de débito em cobrança. Supõe a possibilidade de análise equivocada, por parte da autoridade administrativa, acerca da origem do débito sob análise, porquanto consta no processo pesquisa do CNPJ de outra empresa, passível de influir na decisão final do pedido formulado. Prossegue narrando uma série de alterações estatutárias e incorporações ocorridas no decorrer dos anos, no sentido de comprovar a origem do débito, pertencente a impetrante. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 14/653. Inicialmente, a ação foi distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo, contudo a competência foi declinada para esta Subseção Judiciária de Osasco, conforme decisão a fls. 659. A liminar foi indeferida nas fls. 663/665. As informações da RFB em Osasco vieram e foram acostadas às fls. 691/693. A impetrante inconformada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento conforme noticiou nas fls. 672/686. Recurso ao qual foi negado seguimento pelo Relator (fls. 698/699). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 701/703). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 695). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Apesar da farta documentação juntada, o presente processo comporta somente um ponto controvertido em relação ao qual as partes discordam: poderia a impetrante (GELITA DO BRASIL LTDA, CNPJ 12.199.337/001-59) pleitear o parcelamento junto ao REFIS 4 do débito oriundo do processo administrativo 10830003190/00-53, cujo devedor é o portador do CNPJ 52.942.216/0001-70? É ponto incontroverso nos autos a condição de a impetrante ter atendido a todas as exigências impostas para adesão ao REFIS 4. Inclusive não há discordância em relação à tempestiva apresentação da DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR (fls. 33/34). A impetrante discriminou que pretendia parcelar os débitos decorrentes do processo administrativo 10830003190/00-53, tendo como devedor o portador do CNPJ 52.942.216/0001-70. De acordo com suas informações, a autoridade apontada como coatora afirmou que a impetrante não teria legitimidade para pleitear o parcelamento de débito que não seja seu. Em contrapartida, a impetrante sustenta que a SARGEL LTDA foi incorporada pela GELITA DO BRASIL LTDA, em 11/02/2003. Para afastar esse argumento, a autoridade coatora narra que na verdade a SARGEL LTDA foi incorporada pela GELITA AMÉRICA DO SUL LTDA. Para o deslinde do feito, faz-se imprescindível determinar qual pessoa jurídica realmente incorporou a SARGEL LTDA. Conforme atesta o documento de fls. 16/25, a impetrante (GELITA DO BRASIL LTDA, CNPJ 12.199.337/001-59), tem dentre os seus sócios a empresa GELITA AMÉRICA DO SUL LTDA, CNPJ 57.463.192/0001-90. A SARGEL LTDA, CNPJ 52.942.216/0001-70, surgiu em 09/08/1995, como nova razão social da empresa SAIRSA GELITA LTDA. A SARGEL LTDA era sócia da GELITA LTDA, CNPJ 01.765.757/0001-39, conforme atesta o documento de fls. 513/525, datado de 01/02/1997. Em 18/12/1999, a SARGEL LTDA, CNPJ 52.942.216/0001-70, foi cindida. O instrumento de fls. 556/562 atesta que houve uma mudança de sua razão social, passando a denominar-se GELITA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO S/C. Com a nova denominação, manteve-se sócia da GELITA LTDA, CNPJ 01.765.757/0001-39, que passou a chamar-se SARGEL LTDA (fls. 564/566), em 28/02/2000, ou seja, trata-se de uma NOVA SARGEL, que não se confunde com a primeira que passou a chamar-se GELITA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO S/C. A

NOVA SARGEL, CNPJ 01.765.757/0001-39, foi incorporada pela GELITA DO BRASIL LTDA, CNPJ 12.199.337/001-59, em 02/01/2003, conforme atestam os documentos de fls. 568/583, mais precisamente na fl. 578. A GELITA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO S/C, CNPJ 52.942.216/0001-70, incorporou a BRASIGEL LTDA, CNPJ 57.463.192/0001-90, também em 02/01/2003, nos termos dos instrumentos de fls. 592/599. E foi incorporada pela GELITA AMÉRICA DO SUL LTDA, CNPJ 57.463.192/0001-90, na mesma data e conforme atesta o documento de fl. 607. Pois bem, diante da narrativa acima, fica claro que assiste razão à autoridade apontada como coatora, já que a SARGEL LTDA, CNPJ 52.942.216/0001-70, após algumas sucessões foi incorporada por GELITA AMÉRICA DO SUL LTDA, CNPJ 57.463.192/0001-90, que é uma das sócias da impetrante (GELITA DO BRASIL LTDA, CNPJ 12.199.337/001-59). Ora, a impetrante não tem direito líquido e certo a parcelar débito de uma de suas sócias. Não há nos autos a demonstração de que a impetrante tenha recebido poderes para tal fim. Ainda que a impetrante tivesse feito alguma convenção particular com a SARGEL LTDA, CNPJ 52.942.216/0001-70, que modificasse a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias não seria possível oposição à Fazenda Pública, por força do artigo 123, do CTN. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Também não se sustenta a alegação da impetrante de que ela formalizou o pedido de desistência dos processos administrativo (fls. 289/291) e judicial (307/309), uma vez que os requerimentos foram formulados por SARGEL e SAIRSA GELITA, respectivamente. Ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no

8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...).Embora a Lei nº. 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. A impetrante afirma que protocolou o pedido de revisão do parcelamento em 30/06/2011 e a impetrante considera já ter passado lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do assunto. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. A afirmação da impetrante de que o pedido de revisão protocolado está com prazo de apreciação vencido não configura o direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida pleiteada, porquanto não houve violação do prazo limite fixado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO. LEI N. 11.457/07, ART. 24. 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. No caso, o pedido de revisão do parcelamento foi protocolado em 09.10.08 e o mandado de segurança impetrado em 16.06.09, antes, portanto, do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/07. 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (TRF3, 5ª Turma, AMS nº 322.643 - 2009.61.00.013894-4/SP, Rel. Des. Fed. André

Nekatschalow, DJe 28/09/2011). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0021756-93.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTANA DO PARNAIBA - SP
Baixa em diligência. Vistos. Fls. 82/83. Ante a conversão do recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS em agravo retido, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014380-63.2011.403.6130 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USS SOLUÇÕES GERENCIADAS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade dos créditos tributários parcelados, bem como seja determinada a autoridade impetrada a consolidação do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, para seus efeitos fiscais e jurídicos. Narra a Impetrante, em síntese, ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, realizando, logo após a adesão, os pagamentos das parcelas nos termos da legislação aplicável. Por ocasião da consolidação dos débitos no prazo previsto em regulamento, relata não ter obtido êxito em transmitir as informações pelo sistema colocado à disposição pela impetrada, isto é, não conseguiu consolidar os débitos conforme previsto. Atribui o erro à autoridade administrativa, porquanto seria ela responsável por manter o sistema funcionando durante todo o período previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Assevera a intenção de parcelar todos os débitos existentes no âmbito da RFB, exceto o referente ao processo administrativo n. 13819.001.415/2002-06, contudo, não logrou êxito em transmitir as informações. Sustenta, ainda, ter peticionado no âmbito administrativo a consolidação do parcelamento, porém não teria obtido resposta. Teme, ademais, pelo indeferimento do pedido, haja vista a previsão expressa de considerar consolidado somente os débitos transmitidos pelo sistema informatizado da impetrada. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 21/113. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão a fls. 116/117. Nas informações (fls. 126/127), a impetrada requereu dilação de prazo para 30 (trinta) dias, tendo em vista a necessidade de levantamento a ser feito para verificar eventuais problemas no sistema. O prazo foi deferido, conforme decisão a fls. 128/129. Novas informações foram prestadas a fls. 149/153, negando problemas no sistema e refutando as alegações da impetrante. A liminar foi indeferida nas fls. 158/160. A impetrante inconformada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento conforme noticiou nas fls. 172/193. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 166/168). É o relatório. Decido. A impetrante alega ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009 (REFIS DA CRISE ou REFIS 4), pois a não observância do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos deveria ser relevada em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, bem como em decorrência do erro de funcionamento do sistema de informática da autoridade coatora, que apresentou erro. Aduz que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Apesar de fazê-lo nas fases anteriores, atribui a perda do prazo à confusão gerada pelo excesso de normas referentes ao tema, especialmente o regramento trazido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03 de fevereiro de 2011. Nas informações, a impetrada argúi a legalidade do cancelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos. No caso vertente, as alegações da impetrada estão fundamentadas exclusivamente na confusão gerada pelos atos normativos existentes acerca da matéria, bem como na ocorrência de erro no sistema de informática supostamente causadores da perda do prazo previsto. De outra parte, a autoridade impetrada informa não ter ocorrido erro no sistema na data mencionada pela impetrante, conforme relatório encaminhado pela SERPRO. No caso vertente, embora tenha cumprido todos os atos preparatórios para a consolidação dos débitos, a impetrante deixou de observar o prazo previsto para tanto, razão pela qual a autoridade administrativa procederá a sua exclusão do parcelamento realizado, conforme previsto nas normas aplicáveis. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do

legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Embora a Lei nº. 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, de ampliar o prazo para especificação dos débitos parcelados já incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos

pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irreatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0020484-71.2011.403.6130 - FAMATE CONSULTORIA LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAMATE CONSULTORIA LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de determinar à autoridade impetrada a inclusão e a consolidação dos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.7.03.037700-36, 80.7.06.016626-49, 80.6.06.048548-51, 80.6.06.048547-70, 80.6.03.096333-86 e 80.2.06.031808-07, no parcelamento da Lei n. 11.941/09, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, com a inclusão da totalidade de seus débitos pendentes junto à autoridade fiscal. Contudo, no momento da consolidação teria sido surpreendida com a informação acerca de débitos não concretizados, na modalidade prevista no art. 3º da lei. Assevera, portanto, não ter sido consolidado os débitos inscritos em Dívida Ativa acima mencionados. A impetrante teria realizado o pagamento de todas as parcelas correspondentes a esses débitos, conforme determinado no ordenamento jurídico. Ao buscar esclarecimento junto à autoridade impetrada, por meio de requerimento, teria sido informada da escolha incorreta da modalidade de parcelamento, razão pela qual não houve a consolidação. Aduz, ainda, a existência de excesso de formalismo a fundamentar a decisão atacada, pois a impetrante teria optado pela inclusão total de seus débitos, independentemente da modalidade escolhida. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 16/82. A liminar foi indeferida nas fls. 95/97. A impetrante inconformada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento conforme noticiou nas fls. 103/119. Recurso que teve negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 207/210). Nas informações (fls. 120/199), a impetrada afirmou que a impetrante não preencheu corretamente os formulários, para indicar que pretendia consolidar débito anteriormente parcelado. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 204/206). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 200). A impetrante apresentou novas justificativas para a procedência do seu pedido, alegando que o erro no preenchimento dos formulários não pode afastar o seu direito ao parcelamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante alega ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009 (REFIS DA CRISE ou REFIS 4), pois a não observância do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos deveria ser relevada em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, bem como em decorrência do erro de preenchimento do formulário para inclusão de débitos anteriormente parcelados. Aduz que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Apesar de fazê-lo nas fases anteriores, atribui a perda do prazo à confusão gerada pelo excesso de normas referentes ao tema, especialmente o regramento trazido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03 de fevereiro de 2011. Nas informações, a impetrada argúi a legalidade do cancelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos. No caso vertente, as alegações da impetrada estão fundamentadas exclusivamente na confusão gerada pelos atos normativos existentes acerca da matéria, bem como na ocorrência de erro no no preenchimento do correto formulário para consolidação de débitos anteriormente parcelados. No caso vertente, embora tenha cumprido todos os atos preparatórios para a consolidação dos débitos, a impetrante deixou de preencher o formulário correto para inclusão de débitos anteriormente parcelados, razão pela qual a autoridade administrativa procederá a sua exclusão do parcelamento realizado, conforme previsto nas

normas aplicáveis. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...).Embora a Lei nº. 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, de ampliar o prazo para especificação dos débitos parcelados já incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009.Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.Nesse sentido, a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput.Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011).Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto.Ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0020818-08.2011.403.6130 - RENTAL TRACTOR IND/ E COM/ LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENTAL TRACTOR IND. E COM. LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de determinar à autoridade impetrada a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento escolhidas ou a suspensão da exigibilidade dos créditos até final julgamento. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, em duas modalidades: débitos previdenciários administrados pela RFB resultantes de saldo remanescente de outros parcelamentos; débitos não previdenciários administrados pela RFB, nas mesmas circunstâncias descritas. Assevera, ter recolhido todas as parcelas correspondentes e devidas, declarando a inclusão de todos os débitos existentes no parcelamento, bem com a desistência de parcelamentos anteriores. Aduz, ainda, a impossibilidade de consolidar os débitos no período definido pelo ordenamento jurídico, tendo em vista problemas no sistema da impetrada. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 16/46.A liminar foi indeferida nas fls. 49/51.As informações da RFB em Osasco vieram e foram acostadas às fls. 73/79.A impetrante inconformada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento conforme noticiou nas fls. 56/67. O pedido de antecipação de tutela recursal do indeferido nas fls. 81/84.O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 88/90).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 80).É o relatório. Decido.Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.A impetrante alega ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009 (REFIS DA CRISE ou REFIS 4), pois a não observância do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos deveria ser relevada em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. Aduz que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Apesar de fazê-lo nas fases anteriores, atribui a perda do prazo à confusão gerada pelo excesso de normas referentes ao tema, especialmente o regramento trazido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03 de fevereiro de 2011.Nas informações, a impetrada argúi a legalidade do cancelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos.No caso vertente, as alegações da impetrada estão fundamentadas exclusivamente na confusão gerada pelos atos normativos existentes acerca da matéria, supostamente causadores da perda do prazo previsto.Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador.Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o

seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessumese que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011: (...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Embora a Lei nº. 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, de ampliar o prazo para especificação dos débitos parcelados já incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR.

INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Ademais, parece-me carecer razão o argumento acerca do desconhecimento ou erro causado pela lei, pois, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém poderá alegar não cumprir a lei por não conhecê-la. No caso em tela, ao aderir ao parcelamento a impetrante tinha plena ciência que deveria obedecer aos regramentos normativos regentes da matéria. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0020842-36.2011.403.6130 - TREELOG S.A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Baixa em diligência. Vistos em INSPEÇÃO ORDINÁRIA. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 447/450, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo impetrante perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido dado provimento ao referido recurso para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos, com o parcelamento dos débitos nos termos do quanto celebrado pela empresa incorporada e a expedição da certidão com efeito de negativa de débitos tributários em favor da agravante, até o trânsito em julgado da ação originária. Destarte, oficie-se à autoridade impetrada, comunicando o desfecho do recurso em referência, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para o integral cumprimento à r. decisão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000125-66.2012.403.6130 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 272/275. Mantenho as decisões proferidas a fls. 139/141 e 261/266 por seus próprios fundamentos. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 141. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000415-81.2012.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. I. Fls. 1042/1071. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 1017. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001372-82.2012.403.6130 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA em face de suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer a suposta ilegalidade de ato praticado pela autoridade impetrada ao inscrever, em Dívida Ativa, créditos tributários com exigibilidade suspensa por força de decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança (1999.61.00035365-3). Narra a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado e estar em dia com seus deveres de ordem tributária. Afirma, todavia, que ao final do ano de 2011 foi impedida de obter sua

Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), tendo em vista a inscrição em dívida ativa do crédito tributário. Alega que os débitos inscritos estariam com sua exigibilidade suspensa por força de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança e de Medida Cautelar ajuizadas a fim de obter provimento jurisdicional para a realização de ressarcimento de indébito por meio de compensação de PIS. Assevera ter realizado as compensações nos termos das decisões prolatadas nos referidos processos, fato que não impediu a sua inscrição em dívida ativa, fato apto a impedir a expedição da CRF. A liminar foi indeferida às fls. 1595/1601. Houve notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 1606/1620). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 1627/1634, bem como foi requerida dilação de prazo para a apresentação de informações suplementares, sendo o pedido deferido a fls. 1635. Prestadas as informações suplementares, informou a autoridade impetrada que, após análise realizada pelo órgão competente (SECAT/DRF/OSASCO), foi decidido pela anulação dos débitos (80.7.12.000477-04 e 80.7.12.000476-15), objetos de discussão no presente mandamus. Dessa maneira, requer a impetrante (fls. 1642/1649) a desistência da ação, por falta de interesse de agir, consoante art. 267, VIII do C.P.C, visto que deixou de existir ato coator praticado pela autoridade impetrada, configurando a inexistência de óbice à expedição da CRF. É relatório. Decido. O impetrante requereu a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Portanto, homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 1642/1649. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0001661-15.2012.403.6130 - HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, com objetivo de modificar dispositivo da sentença que modificou de ofício o valor atribuído à causa. Sustenta que o benefício pretendido com a impetração não é financeiro, pois não compreende a declaração de inexigibilidade do suposto crédito tributário, mas somente a não inclusão de seu nome no CADIN. Requer seja mantido o valor originalmente conferido por ela, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É o relatório. DECIDO. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso dos autos, resta flagrante a inadequação do recurso manejado pelo embargante, porquanto não foi apontada qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença proferida. Almeja, na verdade, modificar conteúdo decisório exarado, especificamente no que tange à alteração do valor atribuído à causa, cujo conteúdo decisório corrigiu o valor inicialmente atribuído e fixou-o em R\$ 81.768,06 (oitenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos). Pelo exposto NÃO CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante sua flagrante inadequação em face do objetivo almejado pela medida. Intimem-se.

0001741-76.2012.403.6130 - NUTRIARA ALIMENTOS LTDA (PR040040 - FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

NUTRIARA ALIMENTOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em OSASCO/SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, pretendendo, liminarmente, a determinação para a expedição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou a Positiva com Efeitos de Negativa. Em síntese, diz a impetrante possuir débitos pendentes perante as impetradas, porém eles não deveriam inviabilizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal almejada. Segundo assevera, os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, seja pela reclamação administrativa, pedido de compensação ou pedido de revisão de débitos pendentes de apreciação, seja pelo pedido de parcelamento. Juntou documentos fls. 33/262. O valor da causa foi emendado (fls. 266/269), em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 264/265. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 270/270-verso). A PFN apresentou informações, acostadas a fls. 280/282. Afirmou que a

inscrição n. 80.3.11.002354-02 é de responsabilidade da PFN em Campinas, enquanto a n. 80.6.10.062641-61 foi extinta pelo cancelamento. Quanto aos demais débitos, estariam eles sob análise da DRF em Osasco, porém a exigibilidade do crédito tributário não estaria suspensa, pois decorrente de mero direito de petição do contribuinte. Por seu turno, a Delegacia da Receita Federal em Osasco informou que em relação aos pedidos de parcelamento, há grupo de trabalho instalado para consolidar os débitos apontados, porém pendentes de efetivação enquanto não sanados os problemas existentes para a sua consolidação manual (fls. 307/309). Ademais, apontou novo débito como óbice à emissão da certidão, não mencionado pela impetrante na inicial. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo não estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar. A impetrante sustenta constar como pendências na Receita Federal débitos referentes a IPI entre janeiro e outubro de 2010, assim como na Procuradoria da Fazenda Nacional os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 80.7.10.016052-00, 80.7.10.062641-61, 80.3.11.004042-80 e 80.3.11.002354-02. Os débitos perante a DRF, objeto do Termo de Intimação n. 100000006736516, estariam suspensos, nos termos da MP n. 470/2009. Na tentativa de regularizar a pendência, teria protocolado Pedido de Revisão e Baixa de Débitos. Por seu turno, em relação aos débitos perante a PFN, assevera que estariam com a exigibilidade suspensa, pois teriam sido protocolados pedidos de revisão e baixa de débitos pelas razões a seguir elencadas: a) Inscrição n. 80.7.10.016052-00 - compensação a extinguir a obrigação tributária; b) Inscrição n. 80.6.10.062641-61 - pedido realizado em 04.11.2011, porém sem apreciação pela autoridade competente; c) Inscrição n. 80.3.11.004042-80 - parcelamento do débito; Já a inscrição n. 80.3.11.002354-02, teria sido objeto de parcelamento, nos termos da MP n. 470/2009. Em relação aos débitos de competência da DRF, parece-me assistir razão à impetrante, pois o pedido de parcelamento foi realizado e a autoridade impetrada, por ocasião das informações, confirmou que o pedido esta pendente de consolidação pelo grupo de trabalho instituído para essa finalidade. Entretanto, o procedimento não teria sido efetivado em razão da impossibilidade atual de se consolidar os débitos de forma manual. Sob esse aspecto, a responsabilidade pelo procedimento é de competência da autoridade administrativa, razão pela qual o contribuinte não pode suportar o ônus por deficiências no procedimento administrativo. Portanto, seria de rigor a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em relação a esses débitos. Quanto aos débitos de competência da PFN, a autoridade informou que o débito n. 80.6.10.062641-61 foi extinto pelo cancelamento. Portanto, em relação a ele não há mais controvérsia. Contudo, assevera que o débito n. 80.3.11.002354-02 não é de sua competência, razão pela qual não poderia responder acerca de eventual parcelamento realizado. No tocante às inscrições n. 80.7.10.016052-00 e n. 80.3.11.004042-80, sustentou a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, pois o pedido de revisão não teria o condão de conferir esse efeito. Nesse ponto, assiste razão à autoridade impetrada. Após a inscrição do débito em dívida ativa, presume-se o encerramento da discussão no âmbito administrativo. O pedido de revisão de débitos protocolado pelo contribuinte é o exercício constitucionalmente garantido do direito de petição, porém sem os efeitos conferidos pelo art. 151, III do CTN, no caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Colaciono, a respeito, a jurisprudência (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DÍVIDA ATIVA - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: INOCORRÊNCIA. 1. Pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. 2. Agravo legal provido. (TRF3; 4ª Turma; AMS 324170-SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 19.12.2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO INOMINADO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III, CTN. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO RECOLHIDO E O DECLARADO. PENDÊNCIA FISCAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a legislação, firme e reiterada a orientação da jurisprudência no sentido de que a certidão de regularidade fiscal apenas pode ser expedida se, efetivamente, comprovada a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional ou se existente penhora em garantia ao crédito executado. 2. A solução preconizada pela agravante não deve prevalecer, pois recursos e reclamações, previstos no artigo 151, III, do CTN, não se confundem com as figuras de revisão de débitos. O Código Tributário Nacional refere-se à legislação reguladora do processo tributário administrativo, que deve prever a forma, conteúdo e prazo, entre outros requisitos, para o exercício do direito às reclamações ou recursos. A revisão, a qualquer tempo, não se revela adequada ao contexto normativo das figuras legais típicas de reclamação ou recurso. Nem a legislação reguladora do processo tributário administrativo, e muito menos o Código Tributário Nacional, conceituam ou equiparam a revisão de débitos às hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A

impugnação (artigos 14 a 16 do Decreto nº 70.235/72) e a manifestação de inconformidade (p. ex.: 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96) são figuras procedimentais inseridas no conceito de reclamação, ao contrário do que ocorre, porém, com o pedido de mera revisão de débitos. 3. A alegação de pagamento, objeto do pedido de revisão, não se revela líquido e certo, pois existente divergência quanto ao recolhido e o declarado em GIFP, prejudicando o reconhecimento, de logo, da regularidade fiscal. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AMS 326191-SP; Rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos; D.E. 15.08.2011). Para determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal seria necessário considerar que os créditos estariam com a exigibilidade suspensa, o que parece não ser o caso dos autos. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0001748-68.2012.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição patronal, SAT, Salário-Educação e Terceiros incidentes sobre o terço constitucional de férias, dobro de férias, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado. Narra o Impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, dobro de férias, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 27/141). É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores narrados na inicial. Passo a análise de cada uma das parcelas. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E FÉRIAS EM DOBRO (NÃO INCIDÊNCIA) A incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto tais parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme aresto a seguir reproduzido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-222 de 20-11-2008). Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. O mesmo se aplica quanto ao abono de férias, as férias indenizadas e férias pagas em dobro, isto é, naquelas ocasiões nas quais o empregado recebe em troca dos dias a que teria direito de férias o referido pagamento, caracterizando o aspecto indenizatório da verba. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A

PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] omissis4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária.[...] omissis(TRF3, 1ª Turma, AMS 331509/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 21.11.2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida.(TRF2, 4ª Turma, REO 432626, Rel. Des. Fed. Antônio Henrique C. da Silva, DJU 29.04.2009). AVISO PRÉVIO INDENIZADO (NÃO INCIDÊNCIA)O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe:Art. 214. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:[...]IV - as importâncias recebidas a título de:[...]f) aviso prévio indenizado;Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória.Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, REsp 1221665/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis4. Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, 2ª Turma, AI 418812/MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 CJ1 10/02/2011, pág. 82).Portanto, as parcelas mencionadas não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias, pelas razões já declinadas. Ademais, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT, Salário-Educação e para Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA) incidentes sobre: (i) adicional

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/05/2012 963/1022

constitucional de 1/3 de férias; (ii) férias pagas em dobro; (iii) férias indenizadas; (iv) abono de férias e; (v) aviso prévio indenizado, até ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0001972-06.2012.403.6130 - QUIMICA ARAGUAYA LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUÍMICA ARAGUAYA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado afastar o impedimento criado à realização de compensações com créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado. Narra, em síntese, possuir crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Entretanto, antes de sobrevir decisão definitiva, teria compensado parte do crédito com base no reconhecimento de seu direito na sentença proferida. Não obstante, após o advento do art. 170-A do CTN, teria optado por não compensar os créditos remanescentes até o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 04.10.2006. Em novembro de 2011 teria retomado as compensações, ocasião na qual formalizou pedido de habilitação de crédito por decisão transitada em julgado. Assevera que o pedido teria sido deferido e iniciou o procedimento eletrônico para efetivar a compensação. Contudo, o sistema teria bloqueado sua tentativa, sob o argumento de que ela estava sendo realizada em período superior a 05 (cinco) anos da decisão judicial transitada em julgado. Sustenta ter direito líquido e certo à compensação, pois a teria requerido dentro do prazo prescricional previsto na legislação. Ademais, no âmbito administrativo, teria obtido parecer favorável a sua pretensão. Juntou documentos (fls. 10/97). A impetrante emendou o inicial e atribuiu valor correto à causa (fls. 101/104), em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 99/100. É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Passo a análise do pedido liminar. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não permitir a compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente. No caso vertente, vislumbro a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar requerida, especialmente a eventual ineficácia da medida, caso seja o direito reconhecido somente ao final. O perigo da demora não foi comprovado pela impetrante de modo a ensejar o deferimento da liminar. Pelo contrário. O trânsito em julgado da decisão que lhe conferiu o direito de compensar os créditos reconhecidos judicialmente ocorreu em 04.10.2006, ao passo que o início do trâmite para requerer a compensação, conforme asseverado por ela, foi iniciado somente em 11.2011. Ademais, a presente ação foi ajuizada em 20.04.2012. Portanto, não está caracterizado o periculum in mora alegado por ela. Feitas essas anotações, verifico, ainda, a impossibilidade de aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Delegacia da Receita Federal em Barueri. Alinhe-se a necessidade de tal providência afigurar-se adequada principalmente para vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da impetradas, com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, não preenchidos os requisitos determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostra-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, máxime por não ser possível verificar a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida somente ao final. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0002137-53.2012.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pretendendo, liminarmente, a suspensão da

exigibilidade dos débitos objeto do Processo Administrativo n. 10882.720361/2012-93, inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.7.12.002557-22 e 80.6.12.005044-74, com a conseqüente emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Narra, em síntese, ter recebido Carta de Cobrança, em 06.02.2012, para pagamento de débitos nos valores indicados nas DARFs que a acompanharam. Após análise da documentação encaminhada, concluiu ser inexigível a dívida, razão pela qual teria apresentado impugnação no âmbito administrativo. Assevera que, após análise no âmbito da Receita Federal, foi exarado parecer propugnando pelo prosseguimento da cobrança e o encaminhamento do processo para a PFN inscrever o débito em Dívida Ativa, opinião acolhida pela autoridade impetrada. Em 16.04.2012, a impetrante teria recebido avisos de cobrança emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, noticiando a inscrição dos débitos e instando-a ao pagamento das dívidas, conforme valores constantes nas DARFs encaminhadas. Sustenta a ilegalidade do ato praticado pela impetrada, pois não foi intimada acerca da decisão exarada no processo administrativo acerca de sua impugnação, tampouco foi dado efeito suspensivo à cobrança, conforme previsão da lei tributária. Juntou documentos (fls. 13/339). A impetrante atribuiu o correto valor à causa (fls. 344/345), em cumprimento ao despacho de fls. 342/343. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo não estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar. A impetrante sustenta a ilegalidade na exigência tributária consubstanciada nas CDAs ns. 80.7.12.002557-22 e 80.6.12.005044-74, porquanto, em suma, não teria sido observado o devido processo legal no âmbito administrativo. Ademais, os débitos não seriam exigíveis. Aduz ter apresentado impugnação à cobrança efetuada pela PFN, apreciada por órgão incompetente para tanto. Ademais, não teria sido intimado acerca da decisão, razão pela qual o processo administrativo estaria eivado de irregularidades. Compulsando cópia do processo administrativo n. 10882.720361/2012-93, coligido a fls. 26/339, é possível verificar que o débito exigido foi originado em pedido de compensação formalizado pela impetrante, com base em sentença proferida na ação judicial n. 1999.61.00008305-4 e decisão no processo n. 2001.61.00.010324-4 (fls. 131). Os créditos tributários estariam com a exigibilidade suspensa, conforme determinado nas respectivas ações (fls. 167/170). Portanto, tendo seu direito reconhecido na sentença, a impetrante teria obtido autorização para compensar seus créditos com parcelas da COFINS, do PIS e da CSLL. Após análise dos documentos acostados a fls. 29/111, é possível verificar que antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, a impetrante deu início às compensações com os créditos reconhecidos judicialmente, porquanto à época não havia a vedação inserida pelo art. 170-A do CTN. Entretanto, por ocasião da apelação, o E. Tribunal Regional Federal reconheceu a prescrição dos créditos utilizados pela impetrante para compensar os créditos. Fixou entendimento de que as parcelas recolhidas antes de 26.02.1994 estariam prescritas e, portanto, não havia quantia a ser paga, porquanto o período objeto da compensação estava limitada até abril de 1992, quando entrou em vigor a COFINS (fls. 117). Isso quer dizer que os créditos utilizados pela impetrante para compensar os seus débitos não existiam, surgindo o direito da autoridade fiscal exigir o seu pagamento. E uma vez reconhecido o débito pela impetrante, pois apresentou as DCTFs, declarando-se devedor dos tributos compensados. Pelos elementos apresentados na inicial, a impetrante pretende abertura de discussão no âmbito administrativo para discutir a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário (fls. 140/143). Ora, o débito foi constituído com a entrega da DCTF pelo contribuinte, não sendo cabível discussão acerca do direito da autoridade exigir o débito. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.** 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. No que concerne à prescrição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que se adota a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. A executada apresentou declarações de compensação dos débitos, não tendo a autoridade fiscal homologado tais pedidos, uma vez ter concluído pela inexistência de crédito. 5. O pedido de compensação na esfera administrativa configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, ensejando a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 6. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso

I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 7. No caso vertente, não foi proferido o despacho citatório, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Ainda assim, verifica-se que a prescrição não se caracterizou, pois das datas de intimação da executada da não-homologação da compensação até a data do ajuizamento da execução ou, mesmo até a data da prolação da sentença, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. 8. Apelação e remessa oficial providas, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.(TRF3; 3ª Turma; AC 1581320-SP; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; D.E. 14.12.2011).O contribuinte reconheceu, inequivocamente, ser devedor dos débitos objetos de compensação. No caso, o crédito utilizado para realizar a compensação foi considerado prescrito, ou seja, o impetrante não dispunha de recursos para quitar os débitos apontados. Portanto, em relação aos débitos de PIS, COFINS e CSLL, referente ao exercício entre 1999 e 2003, parece-me adequada à pretensão da impetrada em exigir os débitos correspondentes. O acórdão que reconheceu a inexistência de crédito transitou em julgado em 10.09.2008, enquanto a sentença que excluiu a impetrante do pólo ativo da ação n. 2001.61.00.010324-4 foi publicada em 08.11.2011, conforme documentos de fls. 131. Portanto, é a partir dessas datas que nasce o direito da impetrada cobrar os débitos apontados, nos termos do art. 174, II do Código Tributário Nacional, pois até então estavam com sua exigibilidade suspensa, conforme decisões judiciais exaradas nos respectivos processos. Logo, não é possível vislumbrar, também, a ocorrência da prescrição. De outra parte, também não é cabível discussão acerca do crédito existente no âmbito administrativo, pois ela já ocorreu na esfera judicial, cujo resultado reconheceu a inexistência de créditos a compensar. Portanto, não me parece assistir razão à impetrante quando pretende iniciar litígio no âmbito administrativo de fatos já reconhecidos como incontroversos, seja pela constituição do crédito tributário por meio de DCTF entregue pelo próprio contribuinte, seja pela decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexistência de créditos a compensar ou pela sua exclusão do pólo ativo da ação n. 2001.61.00.010324-4.A impetrante não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de afastar ou alterar os entendimentos acima esposados, oriundos de análise do processo administrativo existente nos autos. Portanto, não vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da medida requerida, mormente pela ausência de fundamento jurídico relevante a embasar decisão favorável a sua pretensão.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações complementares no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0002243-15.2012.403.6130 - TUPER COMERCIAL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TUPER COMERCIAL S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, além da verba relativa ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a cobrança do tributo em discussão, inclusive não impondo óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da demandante.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.É a síntese do necessário.De início, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na hipótese em testilha, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.Heitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC,

como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularize a demandante sua representação processual, tendo em vista a não apresentação de instrumento de mandato original. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0002244-97.2012.403.6130 - TUPER COMERCIAL S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TUPER COMERCIAL S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas relativas aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, ao salário-maternidade, às férias gozadas e ao adicional de férias de um terço. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a cobrança do tributo em discussão, inclusive não impondo óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da demandante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. No caso sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o

efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularize a demandante sua representação processual, tendo em vista a não apresentação de instrumento de mandato original. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020294-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON CEPRIANO SOARES X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOARES

Despacho proferido a fls. 38:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.

0001707-04.2012.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASSIO GERALDO MARQUES SILVA

Trata-se de protesto interruptivo da prescrição ajuizado por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de CASSIO GERALDO MARQUES SILVA. Requer seja determinada a intimação do requerido, com vistas a interromper o prazo prescricional, assim como seja autorizada a retirada dos autos após o cumprimento da diligência. Juntou documentos (fls. 04/27). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter ocorrido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar que a representação processual não preenchia os pressupostos, este Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A requerente foi intimada da decisão, contudo, se manteve inerte, consoante certificado a fls. 29-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC *c/c* o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (STJ; REsp 827242/DF; Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; DJe 01.12.2008). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas *ex lege*. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0001958-22.2012.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido a fls. 37:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 450

ACAO PENAL

0011043-44.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X LUIS OSMAR DOS SANTOS(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA)

Designo o dia 07/11/2012, às 14:00 horas para realização do interrogatório do réu Luis Psmar dos Santos. Expeça-se o competente mandado. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 451

ACAO PENAL

0010559-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010559-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl 461, relativa a não localização da pretensa testemunha Paulo Figueiredo Chamero em Osasco/SP, dê-se baixa da audiência designada à fl 435 da pauta cartprároa. Intimem-se as partes. Antes, contudo, depreque-se a oitiva da aludida pretensa testemunha à fl 453.

Expediente Nº 452

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020858-87.2011.403.6130 - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Republicação da decisão que deferiu a liminar à fls. 85/86.-----
-----Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA GORETE BESERRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a ré que se abstenha de praticar atos de expropriação e retomada de imóvel objeto de financiamento, até decisão final nesse processo. A liminar foi indeferida (fls. 70/73).A autora requereu a reconsideração da decisão, porquanto teria realizado o depósito das parcelas vencidas em sua integralidade (fls. 81/83).É a síntese do necessário. Decido.A autora já havia depositado parte das parcelas em aberto, porém não correspondia a integralidade da dívida (fls. 45). A tutela requerida foi indeferida e, no intuito de obter provimento jurisdicional para evitar a pratica de atos destinados a expropriá-la, complementou depósito judicial das parcelas vencidas referentes aos meses de outubro de 2011 a fevereiro de 2012 (fls. 83).Nessa esteira, o débito parece estar totalmente garantido pelos depósitos judiciais realizados, não havendo qualquer prejuízo à requerida o deferimento da medida pleiteada. Ademais, uma vez já consolidada a propriedade em nome da ré, a qualquer momento o imóvel poderá ser adjudicado e leiloado, restando demonstrado o periculum in mora. O depósito do montante integral devido demonstra o interesse da autora em regularizar sua situação, razão pela qual se justifica determinação para impedir a prática de qualquer ato com vistas a transferir o domínio do bem para terceiros. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente (g.n):PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na peça de interposição do agravo de instrumento. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Desse modo, deu-se como extinto o contrato de compra e venda assinado entre as partes, sendo incabível a antecipação de tutela para que os autores sejam autorizados ao pagamento das prestações vincendas. IV - Somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subseqüente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. V - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia

não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VI- Agravo legal não providos.(TRF3; 5ª Turma; AI 432004/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno; D.E. 03.08.2011).Não consumado o procedimento extrajudicial para transferir o domínio do imóvel, cabível a ação de consignação em pagamento, porquanto não houve a adjudicação do bem. Nesse sentido:CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA CONSIGNATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.1. O entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial.2. Confirmação da sentença de primeiro grau que extinguiu o processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.3. Apelação dos Autores não provida. (TRF1; 5ª Turma; AC 0012062-83.2000.401.3500/GO; Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 28.10.2010, pág. 283).Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar a requerida que se abstenha de praticar quaisquer atos administrativos com objetivo de leiloar e adjudicar o imóvel objeto do contrato celebrado, matrícula n. 39.429 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, devendo a requerente continuar depositando os valores nos meses subsequentes, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e intime-se.

MONITORIA

0012902-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA SATIO TAKENOBUSASAKI

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020104-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS SOARES SENA

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de LUIZ CARLOS SOARES SENA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 18.438,52.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 21.2920.160.0000069-36), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 18.438,52.Juntou documentos às fls. 06/33.À fl. 36 a autora foi Instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a citação.Houve citação às fls. 47/48Posteriormente, às fls. 53/59, a CEF requereu a extinção do processo,fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de .PA 1,10 .PA 1,10 Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0020309-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON APARECIDO DE SOUZA

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento e oferecimento de embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020332-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO BARROS GUEDES PEREIRA

Vistos.Fls. 46: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as tratativas de acordo, conforme requerido pela parte autora.Intimem-se.

0021935-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ORLANDO DE ARAUJO LEITE

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002221-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR AUGUSTO FERNANDES PRADO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das custas processuais, visto que foram recolhidas a menor, conforme certidão de fls. 32, assim como, providenciar a cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Com as devidas regularizações, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002222-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARINE CRISTINA PATTI

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das custas processuais, visto que foram recolhidas a menor, conforme certidão de fls. 58, assim como, providenciar a cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Com as devidas regularizações, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0002223-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO FORTUNATO DE LIMA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Deverá ainda no mesmo prazo, esclarecer as prevenções apresentadas às fls. 36/37, juntado aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e das certidões de transito em julgado do(s) processo(s) relacionado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 30.Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0002224-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON ARAUJO DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000431-69.2011.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA(SP016635A - LUIZ LEONARDOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA(RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)

Vistos.Recebo as apelações da ANVISA (1271/1275), TORRENTE (1305/1316) e LUNDBECK (1336/1402) no efeito devolutivo.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.Intimem-se.Vistos.Defiro o pedido de devolução do prazo à ANVISA para contrarrazões. Após a inspeção, dê-se vista dos autos à ANVISA. Após, intimem-se os demais.Intime-se.

0006492-43.2011.403.6130 - HUSTENE ALVES PEREIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 119/222: manifeste-se o advogado da parte autora, esclarecendo o alegado, em 48 horas.Intime-se.

0009192-89.2011.403.6130 - ALAIR BARBIN DE LUCIA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ALAIR BARBIN DE LUCIA em face de sentença, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir a aposentaria por tempo de contribuição atual (NB 067.609.926-2), na data imediatamente anterior à propositura da ação, 26.05.2011, e conceder ao autor, ANTONIO LOURENÇO, a partir do dia seguinte, nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a metodologia de cálculo atual, isto é, com observância da Lei n. 9.876/99, utilizando-se do tempo de serviço posterior à concessão. Aduz omissão e contradição, porquanto não teria sido determinado, na sentença embargada, a utilização do tempo de contribuições anteriores à primeira aposentadoria no cálculo do novo benefício. Sustenta, ainda, não ter ficado claro de que forma ocorreria a devolução das parcelas pagas no benefício anterior, no caso de eventual desconstituição da aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decidido. Ao se reportar à compensação das parcelas pagas anteriormente, aludia este Juízo às hipóteses em que há concomitância de períodos (fls. 208); em especial quando, mediante revisão, verifica-se possuir o segurado direito a benefício mais vantajoso (v.g., substituição do benefício de prestação continuada - LOAS, por aposentadoria por invalidez; consideração de tempo especial antes não considerado, etc). Isso, todavia, não ocorre no presente caso. Trata-se de mera desconstituição de aposentadoria por tempo de serviço por outra, com a consideração do tempo trabalhado posteriormente. Consoante a decisão embargada, a desaposentação não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, sob pena de recriar-se, por via oblíqua, o benefício de abono de permanência em serviços, revogado pela Lei n. 8.870/94 (fl. 208). Destarte, no caso em apreço, deve-se considerar, na esteira da jurisprudência colacionada à sentença e mencionada nos embargos, que a desconstituição da aposentadoria atual deve obedecer à situação apontada na última frase do segundo parágrafo mencionado à fl. 208: Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente, como tem decidido a jurisprudência do TRF da 3ª Região. Em suma, nesta hipótese, para a concessão do novo benefício faz-se mister a prévia devolução integral e, portanto, atualizada, das prestações anteriores. Outrossim, deverá a ré, no momento de calcular o novo valor de benefício a ser concedido à autora, considerar todas as contribuições vertidas à Previdência Social, inclusive àquelas utilizadas para a concessão do benefício anterior. Ante o exposto, acolho os presentes embargos para estabelecer que a desaposentação em questão está subordinada ao prévio ressarcimento financeiro da autarquia, assim como determinar que no cálculo do novo benefício a ré deverá considerar todas as contribuições vertidas à Previdência pela autora durante sua vida laboral. P.R.I.

0009808-64.2011.403.6130 - LUZINETE SILVA DE BARROS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0013502-41.2011.403.6130 - MARIA DE FATIMA SANTOS JERONIMO X JOSE LUCIANO JERONIMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB-SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção. Diante da discordância da parte autora quanto ao pedido da União Federal de intervir nos autos como assistente da parte ré, determino o desentranhamento das petições de fls. 174/175 e 179/180, substituindo-as por cópias. Após, distribuam-se as referidas peças e cópia desta decisão como incidente (classe 153), promovendo o apensamento nestes autos, nos termos do artigo 51 do CPC. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se as partes, inclusive a União Federal.

0014328-67.2011.403.6130 - MANITOWOC CRANE GROUP(BRAZIL) GUINDASTES LTDA(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais. As partes deverão, ainda, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal. Intime-se.

0020480-34.2011.403.6130 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 581, 582/585, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 586/587: no mesmo prazo a parte autora deverá indicar o endereço correto da empresa Roma Veículos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020841-51.2011.403.6130 - RENATO DE FREITAS MARQUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RENATO DE FREITAS MARQUES, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega possuir doença psiquiátrica que o incapacita para o desempenho de qualquer atividade laborativa, conforme atestariam as declarações médicas apresentadas nos autos. Afasta eventual existência de litispendência ou coisa julgada, pois a pedido atual não guardaria relação com o anteriormente formulado. Ademais, o simples agravamento da doença ensejaria nova apreciação judicial. Pleiteia indenização por danos morais, porquanto teria havido agravamento de seu quadro devido à recusa da autarquia previdenciária em conceder-lhe o benefício. Juntou documentos (fls. 14/24). Foi determinado que a autora apresentasse documentos para comprovar sua qualidade de segurado, assim como esclarecesse a prevenção apontada (fls. 26). A autora esclareceu a prevenção e requereu a juntada do CNIS do autor (fls. 27/32). O pedido para juntada do CNIS foi indeferido, tendo sido dado prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da CTPS e guias de recolhimento previdenciário (fls. 33). A autora requereu prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o determinado (fls. 34), deferido a fls. 35. Conforme certidão de fls. 35-verso, o prazo expirou sem manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Constatase, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por meio de publicação no Diário da Justiça (fls. 35), porém permaneceu inerte, consoante certificado a fls. 55-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento

prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Prossessual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0000660-92.2012.403.6130 - JOAO CARLOS IOZSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0000661-77.2012.403.6130 - ANTONIO PAULINO DE MORAIS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0001489-73.2012.403.6130 - LUCIANO DE LIMA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 147/168, à réplica.Laudo médico de fls. 170/180: intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem outras provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0001621-33.2012.403.6130 - ANDREA DE CASSIA BARBOSA COSTA(SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a exclusão do nome da autora do SPC e SERASA. Argumenta em seu favor que a inclusão foi equivocada, já que seus documentos pessoais foram furtados por sua irmã para a abertura de contas em diversas instituições bancárias, culminando com a instauração de processo criminal em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco. Portanto, não seria ela a responsável pela abertura das contas, razão pela qual alega não possuir qualquer relação jurídica com a ré. Juntados os documentos de fls. 21/108.A ação foi inicialmente proposta perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, cuja competência foi declinada para a Justiça Federal, pois a ré é pessoa jurídica vinculada à União (fls. 109/110). Fixo, portanto, a competência deste juízo para processar e julgar a demanda. É o relatório. DECIDO.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora não se confirma após análise dos documentos encartados nos autos. Ela sustenta ter procurado a agência do Banco Real para solicitar a transferência de sua conta corrente, ocasião na qual tomou ciência das restrições cadastrais existentes. Não obstante haja elementos nos autos indicando a abertura de conta corrente em seu nome, realizada por terceiros, não há elementos aptos a comprovar que a inclusão da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é decorrente somente da suposta relação jurídica discutida. É necessário verificar se de fato a autora não possui outra conta aberta na mesma instituição, efetivada por ela e não por terceiros, situação a ser devidamente apurada durante a instrução processual. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se. Vistos.Intimem-se as partes da decisão de fls. 113.Fls. 117/143, à réplica.Intimem-se.

0002066-51.2012.403.6130 - DINALVA DA SILVA FERRARI(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 48/41: recebo como aditamento à petição inicial.Cumpra a parte autora a determinação de fls. 37, no que tange à prevenção apontada às fls. 35, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo nº 0011424-12.2011.403.6183, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, com ou sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0002229-31.2012.403.6130 - MARIA CARVALHO ROCHA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por MARIA CARVALHO DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a retroação da DIB do se benefício de pensão por morte NB - 21/121.581.070-6.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.Cite-se o INSS pessoalmente.Intimem-se.

0002245-82.2012.403.6130 - DANIEL JOSE DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por DANIEL JOSÉ DA SILVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de período especial, e pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 38.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021916-28.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X TUBEVIA NEGOCIOS TUBULARES LTDA EPP

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016197-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA E PUBLICIDADE FOLHA DAS CIDADES LTDA X ANGELA DE OLIVEIRA SANTANA X EMERSON SANTANA MATOS

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002219-84.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDENIR LUIZ DE FRANCA

Vistos.Inicialmente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002212-92.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013502-41.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SANTOS X JOSE LUCIANO JERONIMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo, tornem os autos conclusos para decisão deste incidente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo deste incidente somente Maria de Fátima Santos Jerônimo e José Luciano Jerônimo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-51.2011.403.6133 - VILMA ROCHA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intuem-se.

0000162-21.2011.403.6133 - GILMAR PEREIRA CUBA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intuem-se.

0000202-03.2011.403.6133 - EVA LUCIA DO CARMO FERNANDES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000226-31.2011.403.6133 - MARIA ANA DE SOUZA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS E SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000242-82.2011.403.6133 - JANDIRA RODRIGUES ANTUNES(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da

competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP.Façam-se as anotações necessárias.Cumpra-se e intimem-se.

0000251-44.2011.403.6133 - JAIR TAVARES(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época.Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos.Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP.Façam-se as anotações necessárias.Cumpra-se e intimem-se.

0000262-73.2011.403.6133 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época.Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos.Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP.Façam-se as anotações necessárias.Cumpra-se e intimem-se.

0000267-95.2011.403.6133 - NANJI SEVERINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava

valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0000276-57.2011.403.6133 - ANTONIA GLEVANI FERREIRA DOS SANTOS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0000293-93.2011.403.6133 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0000303-40.2011.403.6133 - WALDOMIRO PIRES DE MORAES (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos

decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0000318-09.2011.403.6133 - RAIMUNDO PEREIRA RAMOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0000325-98.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0000512-09.2011.403.6133 - MIGUEL RIBEIRO FEITOZA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor

de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000532-97.2011.403.6133 - CRISTIANE SENA SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000542-44.2011.403.6133 - DIRCEU EDGARD DE SOUZA(SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000549-36.2011.403.6133 - JUCEMAR FELIX PEIXOTO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001075-03.2011.403.6133 - MAURICIO LUIZ COLIS(SP303950 - DONATO GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001087-17.2011.403.6133 - MOISES CARVALHO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001117-52.2011.403.6133 - ANTONIO EUGENIO DE CAMPOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001133-06.2011.403.6133 - ANTONIO DE CAMARGO FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 55

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-72.2011.403.6128 - MARCELO CALDERARI(SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária movida por MARCELO CALDERARI em face de INSS, objetivando a condenação

da autarquia previdenciária a revisar os benefícios acidentários do autor NB n 128.538.831-0 e 521.546.460-6. A presente ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Jundiá, em data de 22.07.2010. Por força do despacho do MM Juiz Estadual a f. 42, houve ordem para citação do INSS, sobrevivendo contestação a f. 45/49. Entretanto, a autarquia externou proposta de acordo judicial a f. 52/53. Instada a autarquia previdenciária a explicitar melhor sua proposta de acordo a mesma atendeu o despacho judicial a f. 68, da qual o autor concordou na f. 79. Posteriormente, por força do despacho de f. 80 os autos vieram à conclusão deste Juízo Federal. É o breve relatório. DECIDO. Em conformidade com a anuência das partes, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o acordo entabulado, em conformidade com o artigo 269, inciso III, CPC. Revisão NB 31/521.546.460-6: RMI para: R\$ 1.056,23 Atrasados: R\$ 488,68 Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência do INSS de Jundiá, para proceder à revisão consoante os termos desta sentença em até 30 dias. Requisite-se a Secretaria os valores atrasados por meio de expedição de Ofício Requisitório, sendo deferido o destaque dos honorários advocatícios convencionais, desde que a advogada cumpra o disposto no artigo 22 da Resolução 168, de 5 de Dezembro de 2011, do e. Conselho da Justiça Federal. Após a expedição do ofício requisitório, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da aludida Resolução em comento. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000106-66.2012.403.6128 - LITOVICO MONTEIRO DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 171/181. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0000254-77.2012.403.6128 - FLORA ANESIA DOS SANTOS FRANCISCO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Fls. 120: Atenda-se oportunamente. Intime(m)-se.

0000255-62.2012.403.6128 - MARIA RIBEIRO DA COSTA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista a informação de fls. 169, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 166: Atenda-se oportunamente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000304-06.2012.403.6128 - JOAO JOSE MARCHI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 141: Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000369-98.2012.403.6128 - VICENTE NUNES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista a informação retro, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, esclareça o Patrono se pretende o destaque de honorários, devendo, se o caso, cumprir o disposto no artigo 22 da Resolução supramencionada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000375-08.2012.403.6128 - CONCEICAO FRANCISCA DA SILVA BAPTISTA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, bem como para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 100: Atenda-se

oportunamente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000382-97.2012.403.6128 - CLOVIS ANTONIO PEREIRA (SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, bem como para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000422-79.2012.403.6128 - BENEDITO NATAL MARTINS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o do autor a certidão de óbito dos seus ascendentes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0000461-76.2012.403.6128 - NORIVAL SPIANDORELLI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista a informação retro, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, esclareça o Patrono se pretende o destaque de honorários, devendo, se o caso, cumprir o disposto no artigo 22 da Resolução supramencionada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000723-26.2012.403.6128 - FRANCISCO OZANAN SANTOS FREIRE (SP114006 - VALDEIR APARECIDO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao réu da redistribuição dos autos. Fls. 131/132: Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório, defiro a expedição de: - alvará de levantamento em nome do autor, referente aos valores depositados na conta descrita às fls. 132 intimando-se, após, o autor, a retirá-lo em Secretaria. A seguir, com a juntada do alvará liquidado e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000738-92.2012.403.6128 - VERONICA BENANTE TONIATO (SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta vara. Prejudicado o pedido de fls. 136, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram expedidos às fls. 129/130. Conforme disposto no art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, o advogado que pretende o destaque de honorários deve juntar cópia do contrato antes da elaboração dos ofícios requisitórios.

0000939-84.2012.403.6128 - ROMUALDA FERREIRA SOBRINHO (SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 107/108. Fls. 113: Atenda-se oportunamente. Intime(m)-se.

0001001-27.2012.403.6128 - CALIXTO BARBOSA (SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, bem como para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 291: Atenda-se oportunamente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001200-49.2012.403.6128 - ANTONIO MOREIRA (SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Aguarde-se a vinda aos autos da decisão do E. STJ. Fls. 302: O pedido será apreciado oportunamente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001224-77.2012.403.6128 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito. Fls. 121: O requerimento será apreciado oportunamente. Intime(m)-se.

0001296-64.2012.403.6128 - AUGUSTO PEREIRA MARQUES (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, bem como para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001336-46.2012.403.6128 - JOSE ORFEU DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito. Fls. 134: Atenda-se oportunamente. Intime(m)-se.

0001784-19.2012.403.6128 - JOSE FACHIN (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito. Fls. 123: Atenda-se oportunamente. Intime(m)-se.

0002165-27.2012.403.6128 - MARIA IGNEZ PAVESI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos foram encaminhados indevidamente para este Juízo, tendo em vista que o despacho de fls. 32 determinou a remessa dos mesmos para o Juizado Especial Federal de Jundiaí - SP. Providencie a Secretaria a redistribuição dos autos com urgência, dando baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002168-79.2012.403.6128 - DURVALINA RODRIGUES DE MAGALHAES (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 234: Atenda-se oportunamente. Fls. 223/230: Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação. Após, voltem os autos conclusos.

0002185-18.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO MARQUES (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Fls. 122: Atenda-se oportunamente. Intime(m)-se.

0002342-88.2012.403.6128 - ELENIR ENRIQUETA DENARDI BARALDI (SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime(m)-se.

0002455-42.2012.403.6128 - ANTONIO PUCCI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O processo já está sentenciado. Esgotou-se, portanto, a prestação jurisdicional deste Juízo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002661-56.2012.403.6128 - JOSE CAETANO DE CAMARGO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista a informação de fls. 389, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002739-50.2012.403.6128 - VICENTE ESTAQUIO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Fls. 96: Atenda-se oportunamente. Intime(m)-se.

0003121-43.2012.403.6128 - CONCEICAO BOTTAZOLI (SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Fls. 216/221: Tendo em vista o requerimento da patrona discutir decisão de instância superior, este juízo entende não haver possibilidade de análise do petítório. Assim remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que o i. relator o aprecie. Intime(m)-se.

0003569-16.2012.403.6128 - ALCIDES CASTRO CORESMA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Conforme certidão de fls. 78 a r. decisão de fls. 62/76 transitou em julgado. O requerente desejava alterar o julgado, deveria ter se valido das vias próprias. Assim, indefiro a remessa dos autos ao Tribunal. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004520-10.2012.403.6128 - ALCIDES FERNANDES RIBEIRO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALCIDES FERNANDES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de antecipação de tutela para compelir a autarquia previdenciária a reconhecer o período laborado de 05.07.1996 a 18/03/1997 (empresa Astra S/A Industria e Comércio), período de 12.11.1990 a 02.02.1996 (empresa Collins & Aickman do Brasil Ltda, antiga Plascar), período de 15.05.1985 a 01.11.1990 (empresa Klabin S/A, antiga Igaras), requer, ainda, o reconhecimento de atividade rural exercida pelo autor no município de Pacaembu no período de 12.12.1964 a 31.12.1970 e de 01.08.1971 a 30.06.1975. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor e o perigo de dano na demora da referida concessão de tutela ao seu final, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, com a manifestação do INSS. Pelo exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pleiteado em sua petição inicial. Cite-se e intime-se.

0004568-66.2012.403.6128 - ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de antecipação de tutela para compelir a autarquia previdenciária a revisar o benefício de pensão por morte pago à mesma, de acordo com os novos limites estabelecidas pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data da concessão do benefício, com a cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a preferência na tramitação do feito. É o breve relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a manifestação do INSS em sede de contestação, e o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pleiteado em sua petição inicial bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Cite-se e intime-se. Reputo não caracterizada a prevenção apontada às f. 22.

0004907-25.2012.403.6128 - APARECIDO JOAQUIM AUGUSTO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO JOAQUIM AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de antecipação de tutela para compelir a autarquia previdenciária a reconhecer o período laborado de 10.08.1983 a 08.04.1986 trabalhados na empresa CICA, o qual foi exercido habitual e ininterruptamente em condições especiais, como demonstrado nos doc. 10, 11, 19 e 20 e, após a conversão, que esse tempo seja somado ao tempo total de contribuição do autor e revisto o ato de concessão da aposentadoria e outorga-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com 100% do salário de benefício, de acordo com o artigo 29 da Lei 8.213/91 antes das alterações da EC/20, de vez que a soma do tempo de contribuição resultará em 35 e 3 meses. Requer, ainda, seja declarado judicialmente a não prescrição do direito pleiteado, pelos motivos expostos na exordial, indicando como razão para fazê-lo o artigo 114 da Lei 8.112/90 e 53 a Lei 9.784/99, juntando, inclusive, jurisprudência que colaciona às fls. 08, donde se deflui que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/199 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Defende o autor a tese de que quando do ato da concessão o INSS não levou em consideração de que o período de 19.08.1983 a 08.04.1986 laborado na empresa CICA não foi considerado como especial, ingressando com a presente ação para revisar o ato de concessão. Defende, ainda, a tese de que o artigo 88 da Lei 8.213/91 impõe aos servidores da autarquia previdenciária esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los. Traz à lume de que pelo teor do artigo 53, da Lei 9.784/99 a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e, pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Guerreira, ainda, a tese de que a legislação pertinente não prevê prazo para a anulação dos atos da administração eivados por vícios de ilegalidade, garantindo-se, para si, a redação do artigo acima mencionado, bem como o artigo 114 da Lei 8.112/90 que diz que a Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, bem como o perigo da demora, se concedida a tutela somente ao seu final. Diferentemente da tese autoral, trago à luz de que o preconizado no artigo 103 da Lei 8.213/91, assim versa: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tenta o autor, defender a tese, de que sendo o erro praticado pela Administração, o mesmo poderá ser corrigido de ofício a qualquer tempo, entretanto, a hipótese sub judice não é de revisão de ofício do ato administrativo, mas sim de provocação da parte autoral, que deve seguir os regramentos que regem a respeito, qual seja, o artigo 103 da lei previdenciária em comento. Portanto, considerando que a DER e DIP do benefício em questão data de 28/01/1994, (doc. fls. 45), INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pleiteado em sua petição inicial. Reputo não caracterizado o apontamento de prevenção de f. 53/54. Cite-se e intime-se.

0004985-19.2012.403.6128 - JOAO CARLOS CEOLIN(RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO CARLOS CEOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de antecipação de tutela para compelir a autarquia previdenciária a promover a imediata continuidade do pagamento do benefício previdenciário a partir da data do irregular bloqueio de tal pagamento, qual seja, fevereiro de 2011, com a adoção dos critérios de cálculos previstos em lei. É o breve relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, e o perigo de dano irreparável se concedida a tutela ao final, primeiro porque a cessação data de mais de 1 ano e 3 meses, segundo porque não corroborou o autor documentação do INSS noticiando a alegada cessação, para o que é imprescindível a manifestação do INSS em sede de contestação, e o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002343-73.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-88.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENIR ENRIQUETA DENARDI BARALDI(SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente

feito. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2104

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002487-43.2012.403.6000 - SERGILENE DURBEN ROCHA(MS009802 - LILIANE DE SOUZA MARCUSSI E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X IMOBILIARIA CASA X - CENTRAL DE HABITACAO

Autos nº: 0012187-77.2011.403.6000 0002487-43.2012.403.6000D E C I S Ã O Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal e de ação de nulidade de ato jurídico c/c manutenção de posse c/c consignação em pagamento proposta por Sergilene Durben Rocha, nas quais se discute a posse do imóvel residencial localizado na Rua Xororó, n. 135, casa 152 do Condomínio Residencial Lídia Baís, nesta Capital. A CEF, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e na qualidade de gestora desse programa, arrendou à Srª Sergilene Durben Rocha o imóvel em questão, com base na Lei nº 10.188/2001; e alega que a arrendatária descumpriu o contrato, pois não estaria ocupando o imóvel, bem como teria dado início à obra no local sem a sua autorização prévia e expressa, conforme constatado pelas várias vistorias realizadas. Por sua vez, Sergilene Durben Rocha afirma que a ausência no imóvel se deu em virtude das reformas que realizou, para melhoria do bem, bem como porque trabalha durante todo o dia, retornando somente à noite para descanso. Alega, ainda, que a CEF deixou de emitir os boletos de pagamento das prestações do arrendamento, estando, por isso, inadimplente desde dezembro de 2011. Designada audiência de justificação e conciliação nos autos da Ação de Reintegração de Posse, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 61). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. As partes celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em 13/08/2008. A CEF pleiteia a sua reintegração na posse do imóvel, sob o argumento de que a arrendatária não estaria ocupando regularmente, bem como porque ela teria infringindo a cláusula contratual que exige concordância prévia e expressa da arrendadora para execução de obras/reformas no bem arrendado. De fato, o contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; (...) A cláusula vigésima segunda - da conservação e obras, prevê o seguinte: Fica vedada qualquer alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel objeto deste contrato sem a prévia e expressa anuência da ARRENDADORA. Ocorre que as normas estipuladas pela CEF sob a forma de cláusulas contratuais, na condição de gestora do Programa, devem observar os preceitos legais, em especial as regras e princípios constitucionais, em harmonia com o ordenamento jurídico como um todo. Nesse sentido, inclusive, dispõe a Lei n. 10.188/2001, que institui o Programa de Arrendamento Residencial e dá outras providências: Art. 4º Compete à CEF: (...) IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (...) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada

da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Pois bem. Pelos documentos constantes dos autos, produzidos unilateralmente pela requerente, não é possível, ao menos neste instante de cognição sumária, afirmar que a requerida deixou de residir no imóvel. Ao revés, parece-me incontroverso que a requerida ausentou-se do imóvel por alguns dias, em virtude da reforma que ocorria no local. A ausência ocasional do arrendatário no imóvel não pode ser, por si só, considerada abandono do imóvel ou descumprimento do contrato de arrendamento. Assim, por ora, é de se concluir que não houve abandono do imóvel pela arrendatária, a ferir cláusula do contrato de arrendamento, descaracterizando, portanto, o chamado esbulho possessório, uma vez que cumpridas as obrigações contratuais de residir no imóvel e pagar a taxa de ocupação. No que tange à vedação contratual de modificação na fachada, estrutura ou projeto do imóvel, a configurar o esbulho possessório, não me parece, em princípio, ser a reintegração da CEF a medida mais ponderada no caso concreto. Ocorre que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, quer e busca o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil), tendo por objetivos garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º da CF). Nessa esteira, incumbe ao Estado Democrático de Direito assegurar e promover ações que visem à efetividade dos seus direitos sociais da população - dentre eles, o da moradia digna (art. 6º da CF). Ademais, Lei Maior deixa certo que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, observados os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade (art. 170 da CF). Portanto, tanto as normas infraconstitucionais, quanto mais as cláusulas contratuais, devem ser interpretadas sistematicamente e teleologicamente, em conformidade com a Constituição Federal. A mens legis deve ser buscada pelo intérprete à luz da comezinha regra de hermenêutica, no sentido de que toda interpretação que conduz ao absurdo deve ser rejeitada. No caso concreto, parece-me que o impedimento de que a arrendatária efetue melhorias no imóvel, com o mero intuito de manter-se certo padrão nas casas do Programa, vai na contramão do atual cenário econômico nacional, que caminha rumo ao progresso e desenvolvimento do país, com incentivos, programas e ações que visam à melhoria das condições sociais. Por isso, mediante uma análise superficial, a medida pleiteada pela CEF não se coaduna com os princípios constitucionais também estampados no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.188/2001, em especial, o da proporcionalidade/razoabilidade. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pela CEF nos autos da Ação de Reintegração de Posse 0012187-77.2011.403.6000 e defiro liminarmente a manutenção da posse de Sergilene Durben Rocha no imóvel objeto das ações, conforme requerido na Ação Ordinária n. 0002487-43.2012.403.6000. Oficie-se à CEF para que emita os boletos referentes às prestações pecuniárias do arrendamento do imóvel, vencidas e vincendas, sem a incidência, naquelas, de juros e multa moratórios, bem como de correção monetária. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012187-77.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SERGILENE DURBEN ROCHA(MS009802 - LILIANE DE SOUZA MARCUSSI)

Autos nº: 0012187-77.2011.403.6000 0002487-43.2012.403.6000D E C I S Ã O Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal e de ação de nulidade de ato jurídico c/c manutenção de posse c/c consignação em pagamento proposta por Sergilene Durben Rocha, nas quais se discute a posse do imóvel residencial localizado na Rua Xororó, n. 135, casa 152 do Condomínio Residencial Lídia Baís, nesta Capital. A CEF, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e na qualidade de gestora desse programa, arrendou à Srª Sergilene Durben Rocha o imóvel em questão, com base na Lei nº 10.188/2001; e alega que a arrendatária descumpriu o contrato, pois não estaria ocupando o imóvel, bem como teria dado início à obra no local sem a sua autorização prévia e expressa, conforme constatado pelas várias vistorias realizadas. Por sua vez, Sergilene Durben Rocha afirma que a ausência no imóvel se deu em virtude das reformas que realizou, para melhoria do bem, bem como porque trabalha durante todo o dia, retornando somente à noite para descanso. Alega, ainda, que a CEF deixou de emitir os boletos de pagamento das prestações do arrendamento, estando, por isso, inadimplente desde dezembro de 2011. Designada audiência de justificação e conciliação nos autos da Ação de Reintegração de Posse, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 61). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. As partes celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em 13/08/2008. A CEF pleiteia a sua reintegração na posse do imóvel, sob o argumento de que a arrendatária não estaria ocupando regularmente, bem como porque ela teria infringindo a cláusula contratual que exige concordância prévia e expressa da arrendadora para execução de obras/reformas no bem arrendado. De fato, o contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de

execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; (...)A cláusula vigésima segunda - da conservação e obras, prevê o seguinte:Fica vedada qualquer alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel objeto deste contrato sem a prévia e expressa anuência da ARRENDADORA.Ocorre que as normas estipuladas pela CEF sob a forma de cláusulas contratuais, na condição de gestora do Programa, devem observar os preceitos legais, em especial as regras e princípios constitucionais, em harmonia com o ordenamento jurídico como um todo. Nesse sentido, inclusive, dispõe a Lei n. 10.188/2001, que institui o Programa de Arrendamento Residencial e dá outras providências:Art. 4º Compete à CEF:(...)IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa;(...)Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Pois bem.Pelos documentos constantes dos autos, produzidos unilateralmente pela requerente, não é possível, ao menos neste instante de cognição sumária, afirmar que a requerida deixou de residir no imóvel. Ao revés, parece-me incontroverso que a requerida ausentou-se do imóvel por alguns dias, em virtude da reforma que ocorria no local.A ausência ocasional do arrendatário no imóvel não pode ser, por si só, considerada abandono do imóvel ou descumprimento do contrato de arrendamento. Assim, por ora, é de se concluir que não houve abandono do imóvel pela arrendatária, a ferir cláusula do contrato de arrendamento, descaracterizando, portanto, o chamado esbulho possessório, uma vez que cumpridas as obrigações contratuais de residir no imóvel e pagar a taxa de ocupação. No que tange à vedação contratual de modificação na fachada, estrutura ou projeto do imóvel, a configurar o esbulho possessório, não me parece, em princípio, ser a reintegração da CEF a medida mais ponderada no caso concreto. Ocorre que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, quer e busca o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil), tendo por objetivos garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º da CF).Nessa esteira, incumbe ao Estado Democrático de Direito assegurar e promover ações que visem à efetividade dos seus direitos sociais da população - dentre eles, o da moradia digna (art. 6º da CF). Ademais, Lei Maior deixa certo que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, observados os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade (art. 170 da CF).Portanto, tanto as normas infraconstitucionais, quanto mais as cláusulas contratuais, devem ser interpretadas sistematicamente e teleologicamente, em conformidade com a Constituição Federal. A mens legis deve ser buscada pelo intérprete à luz da comezinha regra de hermenêutica, no sentido de que toda interpretação que conduz ao absurdo deve ser rejeitada.No caso concreto, parece-me que o impedimento de que a arrendatária efetue melhorias no imóvel, com o mero intuito de manter-se certo padrão nas casas do Programa, vai na contramão do atual cenário econômico nacional, que caminha rumo ao progresso e desenvolvimento do país, com incentivos, programas e ações que visam à melhoria das condições sociais. Por isso, mediante uma análise superficial, a medida pleiteada pela CEF não se coaduna com os princípios constitucionais também estampados no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.188/2001, em especial, o da proporcionalidade/razoabilidade.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pela CEF nos autos da Ação de Reintegração de Posse 0012187-77.2011.403.6000 e defiro liminarmente a manutenção da posse de Sergilene Durben Rocha no imóvel objeto das ações, conforme requerido na Ação Ordinária n. 0002487-43.2012.403.6000.Oficie-se à CEF para que emita os boletos referentes às prestações pecuniárias do arrendamento do imóvel, vencidas e vincendas, sem a incidência, naquelas, de juros e multa moratórios, bem como de correção monetária.Intimem-se.Campo Grande-MS, 17 de maio de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal Substituta

0001579-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MAXIMA NATIVIDADES PAREDES
Processo nº 0001579-83.2012.403.6000Às fls. 176-207, a requerida informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu liminarmente a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do presente Feito.Em juízo de retratação, diante da petição e documentos de fls., bem como por considerar que não há periculum in mora a ponto de por em risco a eficácia futura da medida, determino a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e determino a realização de constatação, in loco, da situação do imóvel arrendado, após o que este Juízo terá melhores condições para reanalisar o pedido. Assim, expeça-se mandado de constatação no imóvel declinado na inicial, devendo o oficial de justiça certificar, de forma pormenorizada, a situação do imóvel (ocupado/desocupado), identificando o seu atual ocupante mediante apresentação de documento hábil; colher informações com aqueles que residem na circunvizinhança; proceder ao registro fotográfico; bem como repetir a diligência em horários alternativos, caso seja necessário. Deverá a Secretaria recolher e deter o Mandado de

Reintegração de Posse n. 941/2012-SD01, até ulterior deliberação. Cumpra-se. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Campo Grande, 18 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

0001691-52.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDRE LUIZ DA SILVA RODRIGUES

AUTOS nº 0001691-52.2012.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA RODRIGUES D E C I S ã O Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Abatupeba, casa n. 131 do Loteamento Residencial Oiti VIII, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado ao Sr. Andre Luiz da Silva Rodrigues, com base na Lei nº 10.188/2001, o qual descumpriu o contrato de arrendamento, pois não estaria ocupando o imóvel, além de ter prestado declaração falsa quando da celebração do contrato, no que se refere ao seu estado civil. Destaca que, através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo requerido e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-39. Designada audiência de justificação e conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 50). Citado, o requerido apresentou defesa de fls. 54-65 e documentos de fls. 66-145, requerendo o indeferimento do pedido liminar. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido, em 09/11/2009. De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo inadimplemento no arrendamento, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por sua vez, o contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; (...) Neste caso, a CEF deveria comprovar que o esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento da cláusula terceira do contrato: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelo ARRENDATÁRIO, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelo ARRENDATÁRIO para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso. Sucede que, pelos documentos constantes dos autos, produzidos unilateralmente pela requerente, não é possível afirmar que o requerido deixou de residir no imóvel. Ademais, o réu afirma em contestação que a sua ausência no imóvel, no momento das vistorias realizadas pela CEF, são justificadas em face do trabalho que exerce, em jornada que, muitas vezes, vai além das 22 horas. A ausência ocasional no arrendatário no imóvel não pode ser, por si só, considerada abandono do imóvel ou descumprimento do contrato de arrendamento. Assim, por ora, é de se concluir que não houve abandono do imóvel pelo arrendatário, a ferir cláusula do contrato de arrendamento, descaracterizando, portanto, o chamado esbulho possessório, uma vez que, em princípio, foram cumpridas as obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel e pagar a taxa de ocupação. Não há cláusula que imponha a permanência do arrendatário no imóvel, por 24 horas, a cada dia. Além disso, considerando que a data de celebração do contrato (09/11/2009) é anterior àquela em que prolatada sentença judicial de conversão de união estável em casamento (07/04/2010) e à constante na certidão de casamento (07/06/2010), não houve, em princípio, falsidade nas alegações do requerido. Contudo, fica ressalvado que, após a produção probatória, este Juízo poderá reanalisar o pedido de liminar, caso se convença restar configurado o abandono do imóvel. Portanto, em princípio, tenho que a autora não preencheu os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, e, bem assim, no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar solicitada. Intimem-se. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 dias. Campo Grande-MS, 16 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2105

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002278-12.1991.403.6000 (91.0002278-0) - EDUARDO BELLUZZO(MS003436 - JOSE BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO MONITORIA

0008597-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré/embargante intimada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001493-98.2001.403.6000 (2001.60.00.001493-2) - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Os documentos de fls. 120/128 não são suficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários, além do cônjuge e da filha mencionadas na referida peça. Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, informe se houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos (v.g. termo de compromisso de inventariante), bem como esclareça sobre a existência de outros herdeiros.

0001044-09.2002.403.6000 (2002.60.00.001044-0) - LUIZ GONZAGA ORTIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007120-49.2002.403.6000 (2002.60.00.007120-8) - ORLANDO RODRIGUES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003971-11.2003.403.6000 (2003.60.00.003971-8) - SIRLEI IGNACIO AMORIM(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X OLIVEIROS CRUZ AMORIM(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000047-55.2004.403.6000 (2004.60.00.000047-8) - PAULO DE ASSUNCAO RONTON X LAURO MOREIRA DOS SANTOS X LORIVAL WANDERLEI FRANCO X RAULINO FONSECA MENDES X CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA X CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS X ELY HUIRIS TOMICHA X GERALDO DE MATOS PINTO X ADAO JOSE DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002200-51.2010.403.6000 - LUCINEIDE OLIMPIA BEZERRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005051-63.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FAZENDA

NACIONAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0009079-40.2011.403.6000 - MARIA CAZUE UTINO UYEHARA(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 78-90. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0013353-47.2011.403.6000 - ANDRE DA CRUZ CERQUEIRA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0013912-04.2011.403.6000 - ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 95, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0002484-88.2012.403.6000 - ANTONINHO MANOEL X BASILIO DEZIDERIO FERNANDES X JAIR ALVES DA SILVA X JOSE GILBERTO DA SILVA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre as preliminares apontadas pela CEF, bem como sobre a proposta de conciliação em relação ao requerente José Gilberto da Silva no prazo de dez dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008283-54.2008.403.6000 (2008.60.00.008283-0) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ALFREDO PEIXOTO MARTINS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Intime-se o embargado acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 180/184. Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 176, para pagamento dos honorários periciais. Em seguida, registrem-se os autos para sentença.

0001002-13.2009.403.6000 (2009.60.00.001002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011216-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARLEY COELHO DA SILVEIRA X MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO X JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAGAO X ILTON GUENHITI SHINZATO X BENICIA COUTO DE OLIVEIRA X FANI GOLDFARB FIGUEIRA X DULCE LOPES BARBOSA RIBAS X MARCIA APARECIDA MENDES SARAIVA X CARLOS LIBERATO PORTUGAL X DURVAL BATISTA PALHARES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 180, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato.

Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. A falta de conhecimento técnico deste Juízo, necessário para o julgamento da lide, foi objeto de decisão anterior, já questionada mediante a interposição de agravo de instrumento. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 180.

0001007-35.2009.403.6000 (2009.60.00.001007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011225-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011225-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LIGIA REGINA

KLEIN X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X MARIA GORETTE DOS REIS X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X JORGE LUIZ MILEK X NELI MARIA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X PEDRO ALCANTARA DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante (f. 86/87), haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0002888-47.2009.403.6000 (2009.60.00.002888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011221-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA X JOICE STEIN X GERTRUDIS GARCIA BARREIRA DE NAUJORKS X RICARDO DUTRA AYDOS X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X INARA BARBOSA LEO X DIMAIR DE SOUZA FRANCA X LORI ALICE GRESSLER X NELSON MARISCO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0002895-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-61.2008.403.6000 (2008.60.00.011199-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO X ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA X MACANORI ODASHIRO X ALCIDES JOSE FALLEIROS X LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA X EDSON SILVA X LEA DE LOURDES CALVAO DA SILVA X EDELIR SALOMAO GARCIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 198, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem

como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que os próprios embargados estão inviabilizando a celeridade da prestação jurisdicional, princípio consagrado no artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando a reiterada interposição de recursos. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 198.

0002903-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011250-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X WALTER ANTONIO CANDIDO X JOAO BATISTA GARCIA X TARCILIA LUZIA DA SILVA X MARGARETH DA SILVA COUTINHO X ELESBAO MUNHOZ X JOSE CONTINI JUNIOR X AMAURY DE SOUZA X NAHRI BALESDENT MOREANO X MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA X TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante (f. 64/65), haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0002907-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011219-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ARMINDA REZENDE DE PADUA X MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES X KATIA MARA FRANCA DA SILVA X JOSE LUIZ FINOCCHIO X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA GONCALVES X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X IZILDA ANGELICA DE ASSIS DEVINCENZI X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIA AUXILIADORA CAVAZOTTI X PEDRO RIPPEL SALGADO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00

(trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante (f. 66/67), haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0004225-71.2009.403.6000 (2009.60.00.004225-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011214-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO X DULCE DIRCLAIR HUF BAIS X DALVA PEREIRA TERRA X JOEL DE FREITAS X PRISCILA AIKO HIANE X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X VILMA MARQUES TEIXEIRA PINTO X ANTONIO CARLOS MARINI X MARILENE ELIAS ALONSO X MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos (f. 62/63). Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0004229-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-39.2008.403.6000 (2008.60.00.011194-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X WILSON FERREIRA DE MELO X REGINA BARUKI FONSECA X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X SONIA DA CUNHA URT X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA X EDGARD ZARDO X HELIO YOSHIKI IKEZIRI X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X MARIA ANTONIETA MEDEIROS DE MESQUITA X JOSE WILSON JACQUES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante (f.86/87), haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para

realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. Desentranhe-se a petição de f. 97/103 e documentos de f. 104/109, encaminhando-os à SEDI, para distribuição por dependência a este feito.

0004233-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011173-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ADIRCE MOREIRA MICENO X MARIA AUXILIADORA LOPES PUCCINI X EDY ASSIS DE BARROS X JOAO QUINTILIO RIBEIRO X ALBANA XAVIER NOGUEIRA X ANGELA HASSESIAN X NAURA JAFAR X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X VALDIR SOUZA FERREIRA X VITOR RABELO GONCALVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente proposta de honorários periciais. Há impugnação relativa à proposta de honorários periciais, embora a perita não a tenha apresentado. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. Desentranhe-se a petição de f. 190/196 e documentos de f. 197/202, encaminhando-os à SEDI, para distribuição por dependência a este feito.

0005035-46.2009.403.6000 (2009.60.00.005035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011181-40.2008.403.6000 (2008.60.00.011181-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO LUIZ ALVES X ELIANA MARA COSTA ROOS X JOAO CELSO NAUJORKS X ARLINDO DE FIGUEIREDO BEDA X ELDO PADIAL X ZORILDA DONAIRE PEREIRA FERREIRA X MARNE PEREIRA DA SILVA X NORMA MARINOVIC DORO X AUGUSTO JOAO PIRATELLI X IGOR ROSSONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente proposta de honorários periciais, acrescido do fato de que não houve apresentação de quesitos e assistentes técnicos por ambas as partes. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos

trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0003738-96.2012.403.6000 (2002.60.00.000737-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-55.2002.403.6000 (2002.60.00.000737-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JAIRO SALES SOUZA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000644-87.2005.403.6000 (2005.60.00.000644-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-80.1994.403.6000 (94.0006082-3)) CELESTINO VENDRUSCOLO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retornem estes autos ao arquivo.

0004918-94.2005.403.6000 (2005.60.00.004918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-80.1994.403.6000 (94.0006082-3)) ERALDO LUIZ DA SILVEIRA X PEDRO BORGES X TEREZINHA GONCALVES CHAGAS BORGES(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retornem estes autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012716-33.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEANNE SALDANHA DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, o exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002651-52.2005.403.6000 (2005.60.00.002651-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

ALVARA JUDICIAL

0009469-49.2007.403.6000 (2007.60.00.009469-3) - RODOLFO LOPES LEITE X TOMAZ LEAL LEITE X DANILO LEAL LEITE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias a serem providenciadas pela requerente. Prazo: dez dias. Intime-se. Certifique-se nos autos quando da efetivação do procedimento supra. Após, retornem estes autos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0004033-95.1996.403.6000 (96.0004033-8) - ARACY MENDES GONCALVES(MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o pedido de f. 183/189.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2119

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012627-78.2008.403.6000 (2008.60.00.012627-3) - TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2012, às 16 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.

0002117-98.2011.403.6000 - ELIZABETH DE SOUZA SANCHES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.6.2012, às 15h30, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.

0004594-60.2012.403.6000 - WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA) X FAZENDA NACIONAL

Informe o autor se requereu a isenção na via administrativa, apresentando, se for o caso, cópia do respectivo processo. Se não formulou tal requerimento, justifique seu interesse processual.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008485-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X GERALDO LUIZ RIBEIRO DE MATOS(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO)

F. 101: defiro. Redesigno a audiência de instrução para o dia 19 de junho de 2012, às 14 horas. Intimem-se. Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 102. Intime-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência.

Expediente Nº 2120

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003329-34.1986.403.6000 (00.0003329-4) - VERA LUCIA ARMOA MIYAHIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ROQUE GOMES FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X MARCILIO DE OLIVEIRA LIMA - Espolio X MARCIA LUZIA PERES LIMA X MIGUEL ANTONIO PERES LIMA X ANTONIO GILBERTO DE LIMA MALHEIROS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ADEMAR PACHECO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FERRAMIS COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CELIA HIGA DE FREITAS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Feita as retificacoes das datas das contas dos Officios Requisitorios n.20110000181, 20110000183 e 20110000184 (fls.375,377 e 378),ficam intimadas as partes.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1160

CARTA PRECATORIA

0003953-72.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X TEONIR POERSCH X ADRIANO LUIS SCHUTZ X MARCO ANTONIO SPATUZZI(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA X CLAUDINEI STOCO X REINALDO DE SOUZA CAMARGO X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE X JORGE ANTONIO LEITE RITIR(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE.Designo o dia 11/06/2012, às 14h00m., para a audiência de interrogatórios dos acusados ADRIANO LUIS SCHUTZ, MARCO ANTÔNIO SPATUZZI e JORGE ANTÔNIO LEITE RITIR, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, nos autos acima mencionados. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0004092-24.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO ROGERIO BIGOTO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE.Designo o dia 19/06/2012, às 14h50m., para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação ALZEMIRO GONÇALVES DE SOUZA, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Requisite-se.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0004143-35.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSIMIRO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE.Designo o dia 26/06/2012, às 14h40m., para a audiência de interrogatório do acusado ANDRÉ LUIZ NUNES, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, nos autos acima mencionados. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

PETICAO

0013530-45.2010.403.6000 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X WALDSON CESAR MARTINEZ GODOI(MS010224 - PLINIO OTO KLAFKE JUNIOR)

Não se tratando de caso de rejeição sumária da queixa-crime e tampouco de absolvição sumária do querelado

Waldson César Martinez Godoi, RECEBO a queixa-crime de f. 04/11, dando o querelado acima referido como incurso nas penas do artigo 138, c/c. artigo 141, III, ambos do Código Penal. Intime-se o querelante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo das diligências acima, solicitem-se as certidões e/ou folhas de antecedentes criminais do querelado (INI, IIMS, Comarca Campo Grande/MS e Justiça Federal de Mato Grosso do Sul). À Sedi para a alteração da classe para ação penal. Vindo a manifestação, conclusos, imediatamente.

ACAO PENAL

0009232-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FERNANDO SANTIM DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

(...)REPLUBICA-SE PARA A DEFESA DA ACUSADA DANIELA MENDONÇA DE OLIVEIRA: Posto isso, ACOLHO a representação e DECRETO a QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E DE DADOS relativos aos seguintes terminais telefônicos: (...) Assim, determino as Operadoras que forneçam a este Juízo Federal, no prazo de cinco dias, os dados cadastrais completos dos titulares das linhas acompanhados dos extratos telefônicos completos referentes ao período de 07.09.2011 a 11.09.2011, constando as chamadas recebidas e efetuadas, com indicação do dia e hora das chamadas e localização das ERBs acionadas na origem e destino. Oficie-se. Oficie-se à Policia Federal para que forneça, no prazo de cinco dias, todas as informações gravadas nos telefones apreendidos em posse dos acusados a que for possível ter acesso, tais como agendas, relações de chamadas e mensagens recebidas e efetuadas, bem como eventuais fotos, notas ou outros arquivos digitais, em complementação ao laudo de f. 341/347. Concedo à defesa da acusada Adélia Aparecida Leme, o prazo de cinco dias, para a juntada aos autos das notas promissórias assinadas supostamente por José Roberto Furkin (ZEZÉ). Defiro a juntada dos documentos referentes aos registros no SINIVEN em relação ao veículo ESCORT AZUL, placas EDF-4747, Ourinhos/SP, como requerido pelo Ministério Público Federal. Em face da quebra do sigilo de dados dos telefones celulares, os presentes autos deverão tramitar revestidos de caráter sigiloso, só podendo ter acesso a ele a parte interessada, seus advogados constituídos, o Ministério Público Federal, a Autoridade Judiciária e os servidores do setor criminal. Sobre o pedido de perícia, manifeste-se a defesa das acusadas Adélia Aparecida Leme e Odete Aparecida Santim, em cinco dias. Intimem-se as defesas dos acusados para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobre os documentos de f. 526/529, 545/551, 560/561, 562/569 e 574/585. Após, venham-me conclusos, com urgência. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2267

ACAO PENAL

0000649-35.2007.403.6002 (2007.60.02.000649-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X OSMAR JOSE DA SILVA(SC029903B - SANDRA PENTEADO) X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(PR034478 - SANDRA BECKER) X APARECIDO CORREIA DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

O acusado Osmar José da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 330/343, pugnando pela absolvição sumária do réu, haja vista ausência de prova nos autos para a denúncia, não restando comprovada a autoria. A acusada Neuza Aparecida de Souza Campos, apresentou resposta à acusação às folhas 254/272, pugnando pela absolvição sumária da ré, haja vista ausência de prova nos autos para a denúncia, não restando comprovada a autoria. O acusado Aparecido Correia da Silva apresentou resposta à acusação às folhas 376/379, pugnando pelo desentranhamento de prova ilícita e pela absolvição sumária do réu, haja vista que as provas que embasaram a

materialidade e a autoria na denúncia ofertada tratem-se de prova emprestada de processo em que o acusado não fez parte da relação jurídica não exercendo seu direito constitucional do contraditório. O acusado Alcides Carlos Grejanim, apresentou resposta à acusação às fls. 292/305, pugnando pela absolvição sumária do réu, haja vista a inépcia da denúncia. Diante do apresentado nas defesas preliminares, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada cabalmente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto à alegação do réu APARECIDO CORREIA DA SILVA sobre a natureza da prova de interceptação telemática que ostenta ser ilícita, não lhe assiste razão. A jurisprudência dominante nos tribunais superiores, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, é unânime ao afirmar que a prova advinda de interceptação telefônica em curso na qual se flagra a ocorrência de um delito é válida, tendo em vista a inércia do Estado gerar para ele omissão no cumprimento de seu poder-dever de apurar todos os fatos delituosos que chegam ao seu conhecimento. E neste caso, a prova originou-se de uma interceptação telemática onde no curso dela foi descoberta a existência de um delito cujo flagrante deu-se justamente em função da referida interceptação. No mesmo sentir: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ÚNICO MEIO DE PROVA VIÁVEL. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME SURTIDOS DURANTE O PERÍODO DE MONITORAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE DEGRAVAÇÃO DE TODAS AS CONVERSAS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Na espécie, a interceptação telefônica era o único meio viável à investigação dos crimes levados ao conhecimento da Polícia Federal, mormente se se levar em conta que as negociações das vantagens indevidas solicitadas pelo investigado se davam eminentemente por telefone. 2. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. Precedentes. 3. O monitoramento do terminal telefônico da paciente se deu no contexto de gravações telefônicas autorizadas judicialmente, em que houve menção de pagamento de determinada porcentagem a ela, o que consiste em indício de sua participação na empreitada criminoso. 4. O Estado não deve quedar-se inerte ao ter conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. 5. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedentes. 6. Writ denegado. (HC 105527, ELLEN GRACIE, STF) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), determino a realização da audiência designando-a para o dia 11 de JULHO de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Considerando que a defesa do réu Osmar José da Silva arrolou testemunhas às folhas 342/343, deprequem-se as inquirições de referidas testemunhas. Consigne-se que deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias. Ademais, considerando que os réus residem em outras cidades pertencentes a diversas jurisdições, deprequem-se os respectivos interrogatórios. Consigne-se que o ato deverá ser cumprido no mínimo após 60 (sessenta) dias. Requistem-se e intimem-se as testemunhas de acusação arroladas à folha 235 (denúncia). Cumpra-se. PUBLIQUE-SE. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ: A(O) SR(A). OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) COMO OFÍCIO Nº 587/2012-SC01/AGO, INFORMANDO O SUPERIOR HIERÁRQUICO DAS TESTEMUNHAS LÚCIO EDUARDO ZAMBALDI e LUIZ FERNANDO NERY DE MORAES, SERVIDORES LOTADOS NA PRF/DOURADOS, EM DOURADOS/MS, PARA CIÊNCIA ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA A DATA MENCIONADA, OCASIÃO EM QUE AS TESTEMUNHAS DEVERÃO SE APRESENTAR. 2) COMO OFÍCIO Nº 586/2012-SC01/AGO, INFORMANDO O SUPERIOR HIERÁRQUICO DA TESTEMUNHA BRUNO MALTA PINTO, SERVIDOR LOTADO NA DPF/DOURADOS, EM DOURADOS/MS, PARA CIÊNCIA ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA A DATA MENCIONADA, OCASIÃO EM QUE A TESTEMUNHA DEVERÁ SE APRESENTAR.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. Ricardo Damasceno de Almeida*

Expediente Nº 3883

ACAO PENAL

0000737-05.2009.403.6002 (2009.60.02.000737-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIS CARLOS DE SIQUEIRA(MS010925 - TARJANIO TEZELLI)

II- RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LUIS CARLOS SIQUEIRA, já qualificado nos autos, pela eventual prática do delito de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Narra a denúncia que, em auditoria fiscal realizada pelo INSS na pessoa jurídica Siqueira & Lopes Ltda - EPP, constatou-se que o denunciado, sócio administrador da empresa, deixou de recolher contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social e descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados nas competências 07/99, 10/99 a 12/99, 01/00 a 11/00 e 01/01 a 11/06. Segundo a peça acusatória, totalizou-se o não recolhimento de 93 competências, causando um dano ao erário de R\$ 408.563,31 (quatrocentos e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos). A denúncia foi recebida em 30.06.2009 (fl. 66). O réu apresentou defesa prévia às fls. 92/103 sustentando a inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a ausência de repasse das contribuições descontadas dos empregados se deu em razão de penúrias financeiras pela qual a empresa passava à época, não se verificando dolo de lesar o Fisco, mas tão somente uma tentativa de manter o seu negócio ativo. Juntou documentos às fls. 104/561. Em decisão de fls. 563/563-v, o juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução. As oitivas de testemunhas arroladas na denúncia, bem como o interrogatório do réu ocorreram às fls. 576/578 (mídia consta à fl. 579). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais às fls. 587/590 reputando presente a autoria e a materialidade do delito. Alega ainda que não restou demonstrado a ocorrência da causa de exclusão de culpabilidade, tendo em vista que o réu não comprovou, de forma inequívoca, que eventual dificuldade financeira tenha colocado em risco a existência da empresa, a qual continua em funcionamento até o presente momento. A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 592/597, pugnando pela absolvição, ante a inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a ausência de recolhimentos à Previdência somente se deu para manter funcionando o seu negócio, o qual passava por grave crise financeira. Inexistindo nulidades ou irregularidades a sanar, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO II- FUNDAMENTAÇÃO denuncia é parcialmente procedente. Imputa-se ao réu Luis Carlos Siqueira, em continuidade delitiva, a prática delituosa tipificada no art. 168-A, caput, do CPB. A MATERIALIDADE do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo fiscal NFLD 37.038.799-6 (fls. 06/90 - Apenso I), sendo que a representação fiscal asseriu que a empresa Siqueira & Lopes LTDA EPP efetuou nas competências 07/99, 10/99 a 11/2000, 13/2000, 01/2001 a 11/2006 o desconto da contribuição devida a Previdência Social, por seus empregados e contribuintes individuais (administradores), e deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido (fl. 01 - Apenso I), o que pode ser confirmado especificamente pelo discriminativo sintético de débito (fls. 52/61 - Apenso I) e discriminativo analítico de débito (fls. 36/51 - Apenso I), confrontando-se o valor apurado, o valor deduzido e a diferença, informações apuradas com o deduzido nas guias GFIP. Cabe observar que relatório de lançamentos confirma a declaração na guia GFIP dos descontos efetuados na remuneração dos segurados (fls. 62/73 - Apenso I). Por fim, informações encaminhadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional dão conta de que não houve parcelamento de referido débito (fl. 10) nem há ação judicial objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito. A AUTORIA é inconteste. Conforme se verifica em contrato social da empresa Siqueira & Lopes Ltda, à época dos fatos (fls. 03/05 - Apenso I) a gerência da pessoa jurídica competia ao Sr. Luis Carlos de Siqueira (cláusula 7ª). Posteriores alterações no contrato social da empresa ainda mantinham o denunciado como sócio administrador (fls. 22/28). Em seara policial, a testemunha Jaime Balbo asseriu que: apenas lança os débitos do supermercado não possuindo responsabilidade pelo seu pagamento; portanto, com relação às contribuições previdenciárias emitia a respectiva guia GFIP, com base nos documentos apresentados por LUIS CARLOS e devolvia ao mesmo para que procedesse ao seu pagamento; entretanto, tendo em vista inúmeras dificuldades financeiras, LUIS CARLOS passou a acumular inúmeros débitos relativos às contribuições previdenciárias; era efetivamente LUIS CARLOS quem decidia pelo não pagamento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 32/33). Perante este juízo, referida testemunha confirmou o anteriormente asserido, dizendo que presta serviços de contabilidade ao denunciado desde 1992 até a presente data, e que o pagamento das contribuições cabia ao réu, sendo que somente fazia os cálculos, elaborava as guias e as entregava ao Sr. Luiz. Diz que, como contador, orientava o réu a recolher as referidas contribuições, mas este não tinha como pagar, estava atravessando problemas financeiros (mídia - fl. 579). Em seu interrogatório policial, o réu disse: Que tinha a intenção de eventualmente pagar as contribuições previdenciárias devidas e por isso mesmo sempre as declarou na GFIP; Que tem conhecimento a respeito da representação Fiscal para Fins Penais de n. 35092.000285/2007-66; Que reconhece o lançamento de débitos representado pela NFLD n. 37.038.799-6; (...) Que nada pagou ou parcelou quanto ao débito fiscal em questão; Que diante das dificuldades financeiras pelas quais passou foi o próprio interrogado que decidiu pelo não pagamento das contribuições previdenciárias em questão (fls. 35/38). Perante o juízo, o acusado confirmou que deixou de pagar à Previdência as contribuições que descontava dos empregados, e que era ele quem recebia do contador as guias prontas para quitação do tributo. Sustenta o réu que não procedeu ao repasse da contribuição descontada de seus empregados em razão de grave crise financeira pelo qual passava seu empreendimento, tendo priorizado o pagamento do salário dos funcionários. Aduz que o movimento de seu mercado sofreu substancial redução com a chegada do hipermercado Atacadão na mesma região, dizendo que teve que sacrificar patrimônio pessoal para manter o seu empreendimento funcionando, uma vez que não conseguiu mais crédito em instituições financeiras. Assim, a defesa do acusado

sustenta a inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldade financeira a ponto de, embora típica a conduta, excluir a culpabilidade, ensejando sua absolvição. Para que se reconheça a inexigibilidade de conduta diversa, faz-se necessária a ocorrência de fatos extraordinários a legitimar a incidência da exclusão da culpabilidade. Caso não ocorram fatos que se dissociam do esperado, fujam da normalidade, é certo que a conduta típica deve ser punida. Para fins previdenciários, considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional (art. 15, I da Lei n. 8.212/91). Logo, o próprio legislador reconhece como inerente ao funcionamento da empresa os riscos da atividade econômica, envolvendo, indubitavelmente, os prejuízos financeiros. Nessas condições, a culpabilidade somente será afastada em razão da inexigibilidade de conduta diversa quando comprovada a extrema impossibilidade de repasse das contribuições, o que se verifica quando, diante das graves dificuldades econômico-financeiras da empresa, o acusado empregou extremo esforço na sua recuperação, comprometendo inclusive seu patrimônio pessoal. Aproveito da lição de José Paulo Baltazar Junior: Atualmente, a orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, o que deve ser apreciado no caso concreto. A pura e simples desconsideração da situação financeira da empresa não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Esta suposição mas se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto na arrecadação, no sentido físico, como vimos linhas acima. Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é seu ganha-pão, do que também dependem seus empregados. Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. O recurso à agiotagem ou factoring acelera o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido. Diante desse tipo de situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários à própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos, assim garantindo a aplicabilidade aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (TRF4, AC 200204010496801/SC, Fábio Rosa, 7ª T. un., 18.03.03). É verdade que a dificuldade financeira não é reconhecida, de modo geral, como excludente da ilicitude em crimes contra o patrimônio. No caso, porém isto decorre da própria estrutura típica, em que o empresário é obrigado a recolher os valores mesmo que não tenha deles efetivamente se apropriado, porque o pagamento é anterior à própria arrecadação fictícia dos valores. Cabe observar que a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. (TRF 3ª Região, ACR 200161810018736, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 30/11/2010). Da mesma forma, importante asseverar que a comprovação das dificuldades financeiras se faz por meio da apresentação de documentos, sendo que a prova testemunhal nesse caso possui caráter apenas acessório. Como meio de prova, a defesa pode acostar aos autos, a título exemplificativo, certidões de protesto, ações trabalhistas, balancetes, declarações de imposto de renda da empresa e mesmo do próprio - este último documento inclusive para comprovar o não recebimento de pró-labores elevados na época dos fatos. No presente caso, o réu afirma que se desfez de seu patrimônio pessoal para investir dinheiro em seu negócio, vendendo dois automóveis e um imóvel. Considerando as declarações de imposto de renda pessoa físicas apresentadas pelo réu (fls. 111/129) e que abrangem o período da apropriação indébita em tela, é certo que houve decréscimo em seu patrimônio, conforme se infere do campo declaração de bens e direitos, mostrando verossímil a alegação que se desfez de patrimônio próprio para investir na empresa. Às fls. 350/428 constam inúmeros títulos de crédito (cheques) usados para pagamento no estabelecimento do acusado durante o período compreendido na denúncia, os quais não puderam ser compensados por insuficiência de fundos, denotando prejuízo por este suportado. Certidão de fls. 430/433 indica a existência de inúmeros protestos de títulos em desfavor do denunciado, em sua quase totalidade por fornecedores de alimentos. Constam ainda quase 100 folhas (446/540) de ordem de protesto em desfavor da empresa promovido por fornecedores de alimentos, sendo que tais títulos abrangem certo período do não repasse à Previdência do tributo em discussão. O fato de a empresa do denunciado encontrar-se em pendência com inúmeros fornecedores de alimentos evidencia que passou por dificuldades financeiras para manter em funcionamento sua atividade, porém, a meu ver, não o suficiente para eximi-lo de recolher as contribuições ao órgão previdenciário. É certo que qualquer comércio apresenta riscos de prejuízo o qual o empresário deve assumir. E, aparentemente, esta máxima se aplica plenamente ao réu, não podendo ele se valer agora de momentâneo agravamento de sua situação econômica para se eximir da responsabilidade tributária durante todo o período imputado na denúncia de não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. É imputado ao réu o não recolhimento de contribuições sociais de longo período, precisamente nos meses de 07.1999; 10.1999; 12.1999 e 13º salário; 01.2000 a 11.2000 e 13º salário, e 01.2001 a 11.2006, portanto, não é crível acreditar que durante toda esta época o réu desenvolveu atividade empresarial em situação de crise financeira, seja por fatores alheios ou próprios ao desenvolvimento de

sua atividade comercial. Aliás, do compulso dos autos não é possível admitir que durante todo este período estivesse em crise financeira. Ao contrário, observa-se que a maioria dos documentos juntados e que se mostram aptos a demonstrar essa situação delineiam os anos de 2005 e 2006. Observa-se, aliás, que as declarações de imposto de renda dos anos de 1999 a 2004, seja física, seja jurídica, não trazem qualquer indicativo de dificuldade financeira da empresa ou do réu. Consta-se, inclusive, evolução patrimonial no período, o que não justifica a omissão do réu no recolhimento das contribuições previdenciárias deste período. O decréscimo patrimonial do réu, ao que tudo indica, teve seu ápice no ano de 2005. Tal conclusão extrai-se dos documentos que instruem sua defesa, apesar da inexistência nos autos das declarações de imposto de renda do ano de 2005, não juntadas e que comprometem uma análise mais profunda a partir deste marco temporal. Ao que tudo indica a conduta do réu se constituía em sistemática normal de funcionamento, afinal não é possível que durante tão relevante período não tenha tido condições financeiras de recolher as contribuições previdenciárias devidas. Considere-se, inclusive, que em algumas declarações de imposto de renda o réu informava a posse de dinheiro em espécie e em numerário até relevante em consideração com as contribuições sociais que eram devidas à época antes da evolução da dívida (juros de mora, multa etc. constantes na denúncia). Veja-se a evolução patrimonial do réu: em 1999 seus bens totalizavam o patrimônio avaliado em R\$ 53.800,00, ao passo que em 2004 atingira o montante de R\$ 118.300,00. Também a evolução patrimonial e comercial de sua empresa não se mostrava deficitária, até porque se valeu por longos anos de declaração com base em lucro presumido e aumentou seu fundo de comércio. Não era razoável, portanto, que no período que antecedeu ao ano de 2005 o réu adotasse sistematicamente a conduta de não recolher as contribuições previdenciárias devidas. E, nem se diga que os cheques de clientes devolvidos por insuficiência de fundos inviabilizavam eventual lucro ou sequência satisfatória de sua atividade comercial porque se referem a períodos tão esparsos - cheques sacados entre 1999 até 2009 - compreendendo período posterior, inclusive, que não se mostram suficientes para demonstrar sua alegada dificuldade econômica e financeira. Aliás, pode muito bem parte desses cheques ter sido pagos amigavelmente. Por outro lado, o somatório de todos esses valores devolvidos por insuficiência de fundos (suponho que referidos cheques são de clientes - fls. 349/390) atingiu o montante aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que por si só não seria motivo suficiente para inviabilizar a atividade econômica, dado o porte da empresa conduzida pelo réu. Calha destacar que dificuldade financeira não pode ser confundida com má administração da empresa e que conduza a bancarrota. Para isto, deve o empresário se valer dos institutos previstos no direito empresarial, como a recuperação judicial ou a falência. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público (...). O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo se configura pela vontade livre de não repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. (...) 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, HC 88.144, rel. Min. Eros Grau, j. 02/06/2006). Da mesma forma, é indiferente ao tipo penal se os recursos que deixaram de ser repassados ao INSS de fato existiam como numerário no caixa da empresa. Além disso, levando-se em consideração que o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao INSS ocorre mês a mês, nos termos do art. 30, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.212/91, configurada está a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Sendo assim, a conduta delituosa em questão subsume-se ao tipo penal previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, para as contribuições que não foram recolhidas até 2004. Por outro lado, a mesma conclusão não é possível quando analisadas as competências referentes aos anos de 2005 a 2006. No caso, merece acolhida a tese de inexigibilidade de conduta diversa do réu em relação às contribuições do período compreendido entre 01.2005 a 11.2006 imputadas na denúncia. É que realmente neste período tudo indica que tenha ele passado por sérias dificuldades na condução de seu negócio, conforme documentos e depoimentos, ônus de provar que lhe incumbia. Considerando os inúmeros protestos em cartório promovidos por fornecedores de alimentos, estes diretamente responsáveis pelo normal funcionamento do negócio, e a demonstração que o denunciado dilapidou seu patrimônio buscando reinvestir e socorrer a empresa no período (conclusão advinda das declarações de imposto de renda e da certidão

de protesto), tenho que a conduta por ele praticada, embora típica, não é culpável neste período, estando sob o manto da inexigibilidade de conduta diversa. Constata-se que o réu manteve evolução patrimonial até o ano de 2004 e resultado ainda satisfatório no lucro da empresa até este ano. Após, o que se observa é uma derrocada em suas finanças, tanto na parte da pessoa física como da pessoa jurídica. Não era razoável exigir que repassasse o tributo para o Fisco ante a necessidade de arcar com os salários dos trabalhadores, bem como tentar quitar suas dívidas com os fornecedores neste período, fonte substancial de seu negócio de comércio de alimentos. Os dados constantes no SERASA e os apontamentos em protesto são em sua quase totalidade referentes aos anos de 2005 e 2006, o que reforça o entendimento de que a partir deste período o réu realmente não tinha mais como desenvolver a atividade comercial sem prejudicar o recolhimento dos tributos devidos. Não se pode olvidar que o Direito Penal é a ultima ratio, somente devendo incidir quando outros ramos do Direito não são hábeis a solucionar a questão. No período em comento, considerando que houve a fiscalização pelo Fisco, com a apuração do crédito a ser recebido, sua inscrição em dívida ativa, com incidência dos encargos legais e valendo-se a Fazenda Nacional da execução fiscal, tenho que o Estado já está aparelhado de mecanismos suficientes para solucionar a questão, não havendo necessidade de atuação do jus puniendi em relação às contribuições previdenciárias devidas a partir do ano de 2005. Logo, verificando-se que a conduta do réu, embora típica e ilícita, não é culpável para este período, sua absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

III- DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) ABSOLVER o réu Luiz Carlos de Siqueira da imputação que lhe foi feita de apropriação indébita previdenciária em continuidade delitiva (art. 168-A, 1º, I c/c art. 71 do Código Penal), referente às contribuições sociais devidas no período de 01.2005 a 11.2006, com fulcro no art. 386, inciso VI, Código de Processo Penal, por considerar que agiu sob o manto da inexigibilidade de conduta diversa, e julgo improcedente a pretensão punitiva vindicada na denúncia; b) CONDENAR o réu Luiz Carlos de Siqueira nas sanções previstas para a imputação feita de apropriação indébita previdenciária em continuidade delitiva (art. 168-A, 1º, I c/c art. 71 do Código Penal), referente às contribuições sociais devidas em 07.1999; 10.1999 a 12.1999, inclusive a incidente sobre o 13º salário; 01.2000 a 11.2000, inclusive a incidente sobre o 13º salário; e de 01.2001 a 12.2004. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Passo à dosimetria da pena.

A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio bem como não apresenta antecedentes. As consequências do crime foram expressivas, uma vez que os valores indevidamente apropriados pelo réu e não repassados à Previdência Social alcança cifra relevante. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo alegado pelo réu foi dificuldades econômicas, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente.

B) PENA-BASE Presente uma causa particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato, dada a situação econômica do réu.

C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Ausente agravante. Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CPB), diminuo a pena para o patamar mínimo, qual seja, 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO, dada a situação econômica do réu.

D) CAUSAS DE AUMENTO E/OU DE DIMINUIÇÃO Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Considerando que as condutas foram perpetradas por 65 competências, majoro a pena em 1/2, resultando em um acréscimo de 01 (um) ano e de 05 (cinco) dias-multa. Inexistem causas de diminuição de pena.

E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado quanto a este delito à pena de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO, dada a situação econômica do réu.

F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, do CP), cujas condições deixo de fixar, em virtude da substituição que a seguir se operará.

G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 03 (três) anos, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.

H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Inaplicável, em face da disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal.

I) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Tendo em vista que o réu respondeu solto ao processo, e não se vislumbrando, neste momento, qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, tendo em vista a disposição contida no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo

Penal, imperativo referir que nos delitos de apropriação indébita, como o ora examinado, o prejuízo financeiro causado aos cofres públicos corresponde, igualmente, ao crédito tributário lançado em desfavor da empresa administrada pelos réus. Assim, como a Fazenda Pública tem nos executivos fiscais os instrumentos necessários para o ressarcimento dos danos, deixo de aplicar a nova regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), no sentido de fixar valor mínimo para reparação dos danos. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; d. transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; e. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dourados, 15 de janeiro de 2012

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2550

EMBARGOS A EXECUCAO

0000227-81.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-80.2010.403.6003) DONIZETE DA SILVA (MS002897 - SERGIO CAPUTTI DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Primeiramente, apense-se aos autos n.0000542-80.2010.403.6003. A petição inicial dos embargos, deve vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 283 do CPC, sendo: 1) A procuração do patrono dos presentes autos, 2) Cópias das CDAs, 3) Auto de penhora e laudo de avaliação. Outrossim, conforme preceitua artigo 282, V, do CPC, na exordial, deverá ser atribuído valor à causa. Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto nos arts. 283 e 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000291-38.2005.403.6003 (2005.60.03.000291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-08.2004.403.6003 (2004.60.03.000541-7)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Após, traslade-se para os autos de execução fiscal nº 2004.60.03.000541-7, cópias das fls. 214/218. Por fim, sob a cautelas, arquivem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000339-55.2009.403.6003 (2009.60.03.000339-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SUELY RODRIGUES DE SOUZA

Considerando o contido no petitório de fls. 93/96, manifeste-se a executada no prazo de 10 dias. Havendo acordo entre as partes, suspendo a tramitação do feito ou até manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 2551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000502-98.2010.403.6003 (2009.60.03.001032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001032-0)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE

SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 129/138, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 2009.60.03.001032-0 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o bem penhorado nestes autos em Leilão. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4429

INQUERITO POLICIAL

0000578-85.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X NADJA RIBEIRO DE JESUS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X RAMAO ALBERTO GIORDANO X JORGENETE DE JESUS ARRUDA(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS)

Vistos em Inspeção. Apresentaram os acusados RAMÃO ALBERTO GIORDANO, JOGENETE DE JESUS ARRUDA e NADJA RIBEIRO DE JESUS suas defesas preliminares, nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de RAMÃO ALBERTO GIORDANO, JOGENETE DE JESUS ARRUDA e NADJA RIBEIRO DE JESUS, que nesta fase processual, encontram-se presos. Em consequência, determino: a) a citação dos réus, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06; a intimação dos réus acerca e a realização de Audiência de Instrução e julgamento para o dia 23/05/2012, às 16h40, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, independentemente do cumprimento de oitivas deprecadas ou rogadas; PA 0,10 (c) a expedição de mandado para intimação das testemunhas, nos casos necessários. Caso sejam arroladas novas testemunhas pelos réus, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho. (d) a expedição de email para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando-se os policiais federais testemunhas, se for o caso. (f) a requisição das testemunhas Servidores Públicos, se for o caso. (g) a intimação do defensor do réu para a audiência. (h) a juntada das Certidões de Antecedentes Criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as alterações devidas. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado nº _____/2012-SC para citação e intimação do réu JHON RAMÃO ALBERTO GIORDANO, atualmente recluso no Estabelecimento Prisional Masculino desta urbe; b) Mandado nº _____/2012-SC para citação e intimação da ré JOGENETE DE JESUS ARRUDA, atualmente reclusa no Estabelecimento Prisional Feminino desta urbe; c) Carta Precatória nº _____/2012-SC para uma das Varas Federais de Campo Grande para citação e intimação da ré NADJA RIBEIRO DE JESUS, atualmente reclusa no Estabelecimento Prisional Feminino da cidade de Campo Grande/MS; d) Ofício nº _____/2012-SC o Presídio Masculino para a requisição do réu RAMÃO ALBERTO GIORDANO e as testemunhas JOÃO ROBERTO NUNES, CARLINHOS PAZ RAMOS e MANUEL POZO CORRE; e) Ofício nº _____/2012-SC o 6º Batalhão da Polícia Militar para a escolta dos réus RAMÃO ALBERTO GIORDANO, JOGENETE DE JESUS ARRUDA e NADJA RIBEIRO DE JESUS, e das testemunhas JOÃO ROBERTO NUNES, CARLINHOS PAZ RAMOS e MANUEL POZO CORRE; f) Mandado nº _____/2012-SC para intimação da testemunha EDEVAIL SOARES, residente na Rua Edu Rocha, 137, Arthur Marinho, Corumbá/MS; g) Mandado nº _____/2012-SC para intimação da testemunha RUBENS MARINHO SOARES, residente na Rua Dom Aquino Correa, nº 2437, Dom Bosco, Corumbá/MS; h) Mandado nº _____/2012-SC para intimação da testemunha RAMÃO ALVES JUNIOR, residente na Alameda Santa

Tereza, Lote 1618, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS;i) Mandado nº _____/2012-SC para intimação da testemunha JORGINA DE JESUS ARRUDA, residente na Rua Cunha Couto, nº 882, Centro, Ladário/MS;j) Mandado nº _____/2012-SC para intimação da testemunha FRANCINE KARLA DE ARRUDA GUERREIRO, residente na Rua Cunha Couto, nº 882, Centro, Ladário/MS;l) Mandado nº _____/2012-SC para intimação da testemunha GEDALVA CAETANO BATISTA DE LIMA, residente na Rua Cunha Couto, nº 972, Centro, Ladário/MS;. Ofício n.º _____/_____ para a requisição de servidores públicos.Às providências.

Expediente Nº 4430

EXECUCAO FISCAL

0000671-29.2003.403.6004 (2003.60.04.000671-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LOURDES ACHEVAL SILVA - ME

Indefiro o requerimento contido na petição de fls.68, por falta de amparo legal.À exequente para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o ofício fls.59/62. À Secretaria para que promova no sistema processual a alteração do caráter sigiloso dos autos para sigilo de documentos.Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento, devendo a exequente ser intimada de que o prosseguimento do feito dependerá de sua manifestação.Intime-se.Cumpra-se.

0000604-93.2005.403.6004 (2005.60.04.000604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO LIMA OHARA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Fls.126/127:Intime-se a requerente a refazer seu pedido, no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista tratar-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Cumpra-se.

Expediente Nº 4431

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001156-53.2008.403.6004 (2008.60.04.001156-0) - ALCEU ALVES DE ARRUDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário onde o autor pleiteia ordem judicial em face da CEF para levantamento da quantia referente ao PIS do próprio requerente, depositado junto à Caixa Econômica Federal. Aduz o requerente encontrar-se em situação de pobreza e miserabilidade, pois desempregado há 18 anos. Informa que possui idade avançada e diante das dificuldades pessoais requer o levantamento de sua conta no valor da inicial de R\$ 1.975,08.Citada, a Caixa Econômica Federal argui sua ilegitimidade, sob a alegação de que cabe ao Banco do Brasil a administração do fundo. No mérito, opôs-se ao pedido, ao aduzir que o levantamento dos valores referentes ao PIS só ocorre nas estreitas hipóteses legais lançadas na LC nº 26/75 e Lei 6.858/80. Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não me convenço da alegada ilegitimidade da CEF, porquanto a Lei Complementar nº 07/70 e suas sucessoras conferem a própria ré a manutenção do Fundo, de sorte que tem acesso a tais valores.Quanto ao mérito, o pedido do autor procede.Os documentos de fls. 11/17 comprovam o contrato de trabalho do autor e a existência de saldo em conta corrente de valores referente ao PIS do autor sob o nº 106421630062, conforme comprovam os extratos. O seu vínculo ao PIS perante a CEF resta demonstrada pelo documento de fls. 13.A situação de penúria do autor deriva da ausência de emprego caracterizada pela ausência de movimentação de sua conta no PIS e de anotações em sua carteira profissional. Tal situação consubstancia a mesma situação social e econômica das hipóteses de levantamento, qual seja, a necessidade do titular da conta, ante as adversidades da vida, conforme preconizado na Carta Constitucional em seu art. 239, cujo fundo é voltado para o trabalhador desempregado.Caberá, pois, ao juiz conferir a função social da norma para que essa regre o valor tutelado pela norma, in casu a necessidade do requerente/trabalhador. Eis as normas regentes do PIS, a LC nº 26/75:Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (grifo meu).Nesse passo, entendo que tal como já dispôs as Resoluções nº 02/92 e 1/96 do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP outras hipóteses são viáveis para o levantamento da cota-parte do autor,

como a penúria e miséria, fiel ao princípio que fundamenta o fundo, a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é o pronunciamento de nossas Cortes: Processo AC 00125147620034036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153550 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 23/03/2012 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PIS. CONTA VINCULADA. LEVANTAMENTO. PROVAS A DEMONSTRAR A INCAPACIDADE LABORAL, A HIPOSSUFICIÊNCIA OU A FRAGILIDADE DA SAÚDE. 1) Há que ser reconhecido o direito ao saque de conta vinculada de PIS mesmo em outros casos não conferidos por atos normativos, quando se verifique situação adversa, tal como idade avançada e saúde debilitada, como vem reconhecendo, reiteradamente, o STJ, na medida em que garante a nossa Constituição Federal o direito à saúde, à vida e à dignidade humana, levando-se em conta o caráter social do Fundo, qual seja, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares. 2) Comprovada situação adversa a justificar o saque, há que ser deferido o pleito. 3) Inversão dos ônus da sucumbência. 4) Apelação provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 08/03/2012 Data da Publicação 23/03/2012 De rigor, pois, a expedição da ordem de levantamento e respectivo alvará. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Alceu Alves de Arruda em face da Caixa Econômica Federal para o fim de determinar o levantamento dos valores do PIS conta sob o nº 106421630062, cujo montante em outubro de 2008 totalizava R\$ 1.975,08. Condene a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor a ser levantado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4611

ACAO PENAL

0001771-11.2006.403.6005 (2006.60.05.001771-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA (MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 parágrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4613

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001717-69.2011.403.6005 (2009.60.05.001401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 696

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000520-45.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ADILSON MARQUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X PRISCILA FERNANDES CUBA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

1) Defiro o pedido de fl. 73. Anote-se a representação, com posterior vista dos autos para apresentação da contestação.

0000530-89.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X APARECIDA CASTRO NASCIMENTO

1) Manifeste-se o INCRA sobre a certidão de fl. 52, no prazo de 10 dias, informando, se for o caso, o endereço correto para citação. Intime-se.

0000539-51.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LEILA CUSTODIA DE ARAUJO

1) Manifeste-se o INCRA sobre a certidão de fl. 86, no prazo de 10 dias, informando o endereço correto para citação. Intime-se.

0000554-20.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GUIDO DOMINGOS BORBA X MAFALDA MARIA CORREA SOARES

1) Manifeste-se o INCRA sobre a certidão de fl. 46, no prazo de 10 dias, informando o endereço correto para citação. Intime-se.

Expediente Nº 697

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000266-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000266-6) - AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o recurso de Apelação do DNIT em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0001430-09.2011.403.6005 - LIBRADA ELVIRA BENITEZ DE PEREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do mandado, dê-se vista às partes, em cinco dias, sucessivamente. Após, registrem-se os autos para sentença.

0002715-37.2011.403.6005 - ELIAS ALDANA ALIENDE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intime-se a autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré à fl.73, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0001035-80.2012.403.6005 - JOAOZINHO MATOSO AYRES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n. 00011035 Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Joozinho Matoso Ayres em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença, tendo sido indeferido seu pedido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No entanto, a parte autora alega que possui doença cardíaca, denominada hipertensão arterial crônica severa estágio III (CID-1.11.9), o que a torna incapaz para o trabalho. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da

alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos a parte autora e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 27 de abril de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001036-65.2012.403.6005 - JOSE ANUNCIACAO RIQUELME ASPET(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n. 0001036-65.2012.403.6005 Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por José Anúnciação Riquelme Aspet em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requeru os benefícios da gratuidade. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença, tendo sido indeferido seu pedido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No entanto, a parte autora alega que possui doença neurológica, denominada hemorragia intracerebral hemisférica (CID-61.2), o que a torna incapaz para o trabalho. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos a parte autora e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 10 de maio de 2012. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004784-13.2009.403.6005 (2009.60.05.004784-1) - ALBERTINA MORAES X MARIA APARECIDA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DILMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DELMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X ALBERTINA MORAES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP272035 - AURIENE VIVALDINI)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003670-05.2010.403.6005 - INTERLUZ INSTALADORA DE REDE RURAL X ANTONIO BRANDALERO X ZANETE LOURDES LORENZETTI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Vistos, etc. Interluz Instaladora de Rede Rural Ltda.-ME, Zanete Lourdes Lorenzetti e Antonio Brandelero, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução que lhes move Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, novação da dívida e nulidade de cláusulas avençadas entre as partes com base no Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual postularam a revisão das operações de crédito, nulidade de cláusulas abusivas e repetição de indébito. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos executórios (fls. 41/43), postulando a improcedência destes. Nos autos da execução nº 0002093-60.2008.403.6005, em apenso, foi noticiado o pagamento da dívida nos termos de acordo entabulado entre as partes. É o relatório. Decido. Considerando que os embargantes realizaram acordo posterior à propositura da presente demanda e, ainda, pagaram o débito nos termos do avençado com a parte contrária, verifica-se a superveniência de perda de interesse processual. Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no valor e termos constantes da f. 74 dos autos em apenso. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã, 25 de abril de 2012.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000678-03.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-63.2011.403.6005) UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SBARAINI AGROPECUARIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) DECISÃO 01. Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela União Federal nos autos n. 0000678-03.2012.403.6006 que lhe move Sbarani Agropecuária S/A Indústria e Comércio. 2. Reputa equivocada a fixação em R\$ 103.602,71 (cento e trinta mil seiscentos e dois reais e setenta e um centavos) do valor da causa, uma vez que a impugnada objetiva o proveito econômico com a demanda de R\$ 2.130.602,71 (dois milhões cento e trinta mil seiscentos e dois reais e setenta e um centavos). 3. Intimado a se manifestar acerca da impugnação, Sbarani Agropecuária S/A Indústria e Comércio pugnou pela rejeição e a condenação da impugnante nos termos dos artigos 17 a 20 do CPC. Vieram conclusos. 4. No presente caso, conforme se infere da exordial, busca o impugnado a condenação da União em danos materiais no montante de R\$ 130.602,71 (cento e trinta mil seiscentos e dois reais e setenta e um centavos) e danos morais em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Dessa forma, o proveito econômico total pretendido é de R\$ 2.130.602,71 (dois milhões cento e trinta mil seiscentos e dois reais e setenta e um centavos). 5. O princípio que informa os artigos 258 e 259 do CPC é o de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico da demanda, quando esta tiver valor econômico. 6. A ação de indenização do dano moral tem significação econômica, devendo o valor da causa corresponder ao da indenização postulada. No caso em análise, a parte pleiteia indenização de dois milhões de reais a título de danos morais. Por isso, tal valor deve ser incluído na composição do valor da causa. 7. Não vislumbro litigância de má-fé nesses autos, pois não agiu o impugnante com deslealdade, com o dolo de enganar ou ludibriar a parte contrária. Outrossim, o impugnado não apresentou qualquer lastro probatório que comprove sua alegação. 8. De tudo exposto, acolho a presente impugnação e fixo em R\$ 2.130.602,71 (dois milhões cento e trinta mil seiscentos e dois reais e setenta e um centavos) o valor da causa nos Autos n. 0001407-63.2011.403.6005. 9. Considerando a tabela de custas da Justiça Federal, determinada pela Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, o valor a ser recolhido é o máximo previsto pela tabela, qual seja, 1.800 (mil e oitocentas) UFIR, totalizando R\$ 1.915,38. 10. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, procedendo-se a retificação na inicial com o valor ora apontado e o recolhimento da diferença das custas. 11. Intimem-se. 12. Ponta Porã, 16 de maio de 2012. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 698

INQUERITO POLICIAL

0000572-41.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) X CIRO CLAUDIO DA COSTA ROCHA(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA)

Ciência às defesas da expedição da Carta Precatória nº 293/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados, para inquirição das testemunhas de acusação HENRIQUE WALKER AMARAL e NARA LIANE ARENDT

Expediente Nº 699

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001194-23.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-86.2012.403.6005) ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Ante as razões acima levantadas, indefiro o pedido de liberdade provisória.Proceda-se à intimação do advogado do requerente.Dê-se ciência ao MPF.Findo o plantão, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.Dourados/MS, 20 de maio de 2012.

Expediente Nº 700

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001193-38.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-86.2012.403.6005) MAURICIO APARECIDO MARCELINO DA SILVA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Ante as razões acima levantadas, indefiro o pedido de liberdade provisória.Proceda-se à intimação do advogado do requerente.Dê-se ciência ao MPF.Findo o plantão, remetam-se os autos à Subseção judiciária de Ponta Porã/MS.Dourados/MS, 20 de maio de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1364

CARTA PRECATORIA

0000787-14.2012.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ DIAS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Partes: MPF x JOÃO LUIZ DIASPara o cumprimento do ato, designo o dia 1º DE JUNHO DE 2012, às 16h45min, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, CARLOS PEREIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA e MAURO SÉRGIO DA SILVA.Comunique-se o juízo deprecado. Cópia do presente servirá como o ofício n. 742/2012-SC.Cópias do presente servirão como mandado de intimação às testemunhas, infraqualificadas.CARLOS PEREIRA SILVA, RG 3.998.773-2, SSP/PR, residente na Rua dos Imigrantes, Jardim União, Naviraí/MS.JOSÉ CARLOS DA SILVA, RG 000672701, SSP/PR, residente na Rua 21 de Abril, 87, Jardim Oásis, Naviraí/MS.MAURO SÉRGIO DA SILVA, RG 21878, SSP/MS, residente na Rua Margarida, 735, Sol Nascente, Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0000586-22.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada, às fls. 60-61, pelo Ministério Público Federal em desfavor de ELIAS FERREIRA MARTINS, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex.CITE-SE o réu ELIAS FERREIRA MARTINS, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Ademais, defiro o requerido no item 2 de f. 62, pelo Parquet Federal. Oficie-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual.Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO.ELIAS FERREIRA

MARTINS, filho de José Ferreira Martins e de Abigail de Camargo Martins, nascido em 23/12/1979, documento de identidade n. 37733, MT/MS, inscrito no CPF sob o n. 888.362.311-87, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001297-61.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEBASTIAO APARECIDO BOING(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SEBASTIÃO APARECIDO BOING pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, sob a alegação de que no dia 04/10/2011, por volta das 17h00min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, o denunciado foi surpreendido por servidores da Receita Federal do Brasil quando, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importava, transportava, trazia consigo e guardava 46g (quarenta e seis gramas) de crack e 12g (doze gramas) do entorpecente conhecido como maconha. Narra a denúncia que, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, servidores da Receita Federal do Brasil, em fiscalização de rotina, abordaram um táxi, em que o denunciado era o passageiro. Ao fazerem revista pessoal no acusado, foram encontrados dentro de suas calças 46g de crack e 12g de maconha, adquirido pelo denunciado em território paraguaio e por este introduzido em território nacional. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu a juntada de antecedentes criminais do acusado; em relação ao pedido de incineração da droga formulado pela autoridade policial (fl. 27), manifestou-se pelo deferimento, após a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo (fl. 48). Determinou-se a notificação do denunciado para apresentação de defesa preliminar, bem como lhe foi nomeado defensora dativa para o patrocínio de sua defesa. Deferiu-se a incineração da substância tão logo o laudo fosse acostado aos autos (fl. 54). Juntado o laudo de perícia criminal (fls. 110/113). Por seu advogado dativo nomeado nos autos, o denunciado apresentou defesa preliminar, aduzindo que a quantidade de entorpecente encontrada não configura o delito de tráfico. Pugnou pela realização de exame para aferir a dependência química do réu e desclassificação do tipo penal do art. 33 para o art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 59/66). Não obstante a defesa preliminar apresentada, a denúncia foi recebida em 24.11.2011, tendo sido determinada a realização de exame para se aferir a dependência de drogas do acusado, instaurando-se o incidente. Determinou-se, ainda, a expedição de carta precatória para a citação do réu, seu interrogatório e oitiva das testemunhas de acusação ao Juízo Estadual de mundo Novo/MS (fl. 67). Antecedentes criminais do réu juntados às fls. 71/89. Acostado o laudo toxicológico às fls. 110/113. O réu foi regularmente interrogado às fls. 139/140. Testemunhas de acusação ouvidas às fls. 141 e 153/155. Acostadas aos autos cópia dos laudos periciais elaborados e da decisão homologatória proferida nos autos nº 0001580-84.2011.403.6006 de incidente de avaliação de dependência toxicológica (fls. 169/172). Em alegações finais (fls. 175/177), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja declinada a competência deste Juízo para o Juízo de Direito da Comarca de Mundo, com o imediato relaxamento da prisão preventiva do réu. Alega que tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendida em poder do réu e as circunstâncias apuradas durante a instrução do feito, restou demonstrado que o acusado não é traficante, mas mero usuário de drogas, tendo adquirido a droga no Paraguai para consumo pessoal, devendo, portanto, ser desclassificado o delito do art. 33 para o art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06. A defesa do réu, por seu turno, requereu a desclassificação do tipo penal do art. 33 para o art. 28, ambos da Lei de Drogas e, por consequência, o relaxamento da prisão preventiva do acusado, com a imediata remessa dos autos ao Juízo Estadual de Mundo Novo/MS, uma vez que o réu não é traficante de drogas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O delito pela qual o réu foi denunciado está capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, inciso I, da referida lei, com as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Entretanto, o órgão acusador, em suas alegações finais, pugna pela desclassificação do delito do art. 33 para a conduta tipificada no art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06. O tipo penal descrito no caput do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 descreve ações proibidas que também são punidas no caput do art. 33 da mesma lei. Entretanto, as figuras penais distinguem-se pelo elemento subjetivo do tipo, contido na expressão para consumo pessoal, exigido somente em relação à norma do art. 28. No 2º do art. 28, o legislador infraconstitucional estabeleceu critérios a serem adotados pelo julgador na avaliação da conduta do agente quanto à traficância ou ao consumo próprio. A quantidade de droga é um dos parâmetros, mas não o único, para fins de aferição do elemento subjetivo do tipo, devendo ser associado a outros - a natureza da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. No caso em tela, o acusado foi flagrado quando retornava do Paraguai na posse de 46g (quarenta e seis gramas) de substância conhecida como crack, além

de 12g (doze gramas) de maconha. Em princípio, poder-se-ia dizer, pela quantidade, não se tratar de tráfico de grandes proporções; no entanto, deve-se lembrar que o consumo de crack é feito em pequenas doses (de 0,2g a 0,3g), o que determina certa cautela na apreciação da quantidade dessa substância. Nesse sentido, em que pese a manifestação do órgão acusador, bem como da Defesa do réu, pela desclassificação do delito, entendo que não lhes assiste razão. Vejamos. Considerando os dados fornecidos pelo próprio Ministério Público Federal em ação penal diversa, uma pedra de crack, pronta para o consumo, pesa de 0,2g a 0,3g, logo, a quantidade de droga apreendida em posse do réu equivaleria a aproximadamente 153 a 230 pedras de crack. Ademais, conforme consulta à internet (http://www.amprs.org.br/hot_sites/crack/index.php?option=sobre_crack&id=6&Itemid=17), usuários chegam a utilizar 20 pedras de crack por dia. Diante desse dado, o réu teria entorpecente para uso, em média, pelo período de sete a onze dias. Porém, do laudo pericial elaborado e juntado às fls. 164/167, concluiu-se que uma das espécies de entorpecente apreendido tratou-se de cocaína e não de crack como constou da denúncia, não estando claro se se tratava de cocaína somente ou cocaína na forma de crack. E, caso se trate de cocaína, o consumo de tal quantidade deveria ser feito ainda em maior número de dias, visto que o efeito da cocaína é mais duradouro do que o do crack, não sendo necessário o seu uso tão repetidamente em um mesmo dia. Tendo em conta tal fator, tratando-se de cocaína ou de crack, como pode ter acreditado o réu, é incongruente a sua afirmação, em seu interrogatório judicial (fls. 139/140), de que o entorpecente adquirido seria usado em dois ou três dias apenas. Ainda mais se considerado o laudo pericial elaborado pelo médico perito do juízo, Dr. Ronaldo Alexandre, no incidente de avaliação de dependência toxicológica, que ao avaliar o réu, concluiu que este era, ao tempo da ação, dependente de droga em grau leve e não tinha prejudicada a sua capacidade de se determinar perante o seu entendimento. Com efeito, em primeiro lugar, para que a quantidade de droga encontrada com o acusado fosse utilizada no prazo por ele mencionado (dois a três dias), seu uso da droga haveria de ser muito acima do padrão da média de usuários em grau severo. Isso porque, considerando a melhor das hipóteses (pedra de crack = 0,3g e utilização por três dias), o acusado consumiria a quantidade de 51 pedras por dia, muito acima da média de uso, já considerados usuários em alto grau de dependência, que é de vinte pedras por dia. Além disso, caso aceite esse desvio tão grande do padrão do usuário severo comum, isso significaria que o acusado seria qualificado como usuário em grau grave de crack, circunstância que não restou evidenciada nos laudos médicos produzidos em juízo. Estes, além de concluir pela dependência química em grau leve, relataram que não havia sinais de intoxicação aguda ou síndrome de abstinência de bebidas alcoólicas, de medicações psicotrópicas e nem de drogas (crack, maconha, opióides etc.) (fl. 169-verso), o que seria de se esperar em usuários com dependência química tão acirrada. Ademais, caso aceite a versão do acusado (e isso implicaria em considerá-lo usuário em nível grave de crack, dadas as informações acima), haveria também incongruência com sua afirmação, em seu interrogatório, de que sua companheira, com quem está há quatro anos, não sabia de seu problema com drogas. Ora, é notório que o vício quanto ao crack, ainda mais em grau grave como seria o do acusado, é devastador e retira a pessoa de seu estado normal, afetando as relações interpessoais, em especial daquelas pessoas mais próximas e de convívio íntimo com o usuário. Desse modo, caso o vício do acusado fosse no nível que suas informações indicam, torna-se pouco crível sua afirmação de que sua companheira não soubesse de seu problema. Outrossim, em que pese ter asseverado que é usuário de drogas há sete anos e que já esteve internado para tratamento de dependência química durante quinze a trinta dias, a defesa não logrou comprovar tal fato, nem por documentos e tampouco por testemunhas. Por fim, é possível que a maconha encontrada com o acusado, pela sua quantidade, efetivamente se destinasse ao consumo próprio, inclusive pelo período de dois a três dias. O mesmo, contudo, não se pode dizer quanto ao crack, diante do que foi dito acima, de modo que, com relação a este, encontra-se evidenciada a intenção de traficância. Nesse sentido, não se deve olvidar que o fato de o adquirente da droga ser usuário não exclui, de imediato, a possibilidade de destinação dessa droga ao comércio. É sabido, inclusive, que muitos usuários de drogas sustentam o seu uso contínuo atuando no comércio ilícito desse produto. Destarte, diante das incongruências nas próprias afirmações do acusado, aliadas à total ausência de prova de sua alegada dependência, não comprovada de forma cabal pelos laudos médicos produzidos, entendo que não há como ser acolhida a tese de desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, defendida pelo MPF e pela Defesa, razão pela qual a rejeito. Por sua vez, quanto à materialidade do delito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, esta restou plenamente evidenciada, uma vez que a entorpecência das substâncias apreendidas (cocaína e maconha) está devidamente comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), auto de constatação provisória de substância entorpecente (fl. 08/09), termo de apreensão (fl. 23/26) e laudos de perícia criminal de fls. 110/113 e 164/167. Aliás, nestes últimos, restou concluído que a análise botânica macroscópica e as análises químicas realizadas no vegetal encaminhado forneceram resultado positivo para MACONHA (...) - fl. 112 e as análises realizadas na amostra encaminhada revelaram a presença de COCAÍNA (...) - fl. 166. No que tange à autoria, esta está consubstanciada na apreensão, em poder do réu, de 46g de cocaína e 12g de maconha, encontradas no interior de suas calças. Nesse sentido, o depoimento prestado pelas testemunhas de acusação, Rodrigo de Almeida Lara e Florêncio Souza Ramos que, em juízo, ratificaram o que foi afirmado em seara investigativa (fls. 04 e 06, 141 e 155), que afirmaram, ainda, ter sido o réu preso em flagrante no Posto da Receita Federal, na divisa Brasil/Paraguai, quando passou em um táxi e foi rotineiramente abordado. No que tange à procedência da droga apreendida, entendo que a transnacionalidade do delito é evidente (art. 40, I, da Lei n.º

11.343/2006), uma vez que o réu foi preso em flagrante no Posto da Receita Federal em Mundo Novo quando retornava do Paraguai em um táxi, além da admissão do próprio réu de ter adquirido a droga no país vizinho. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito e dos laudos periciais elaborados no incidente de avaliação de dependência toxicológico a qual foi submetido o réu, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Calha transcrever, nesse ponto, as conclusões do perito Ronaldo Alexandre, de que ao tempo da ação, [o réu] não tinha prejudicada sua capacidade de se determinar perante seu entendimento, bem como tinha plena capacidade de resistir à vontade de comercializar entorpecentes. Presentes, portanto, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se seja penalizado. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude, ou seja, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo havido demonstração de que o réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. A culpabilidade do réu não se mostra elevada. As certidões de antecedentes criminais do acusado acostadas às fls. 72/89 não demonstram a existência de condenações transitadas em julgado em face do acusado e eventuais inquéritos e ações penais em andamento não podem constituir fundamento para a valoração negativa dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, em respeito ao princípio constitucional de não culpabilidade, sendo aplicável, nesse caso, a Súmula n. 444 do STJ. Nada se descobriu acerca de sua personalidade ou de sua conduta. Os motivos, como a obtenção de lucro fácil, já encontram sua adequada repressão nas sanções previstas no tipo penal. Em razão das circunstâncias do delito, não se trata de tráfico de grandes proporções (46g de cocaína/crack e 12g de maconha), porém, merece o réu uma maior reprimenda, tendo em conta o grande potencial ofensivo da cocaína/crack, em especial, à saúde. Considerando tais circunstâncias, tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao réu, e atenta ao disposto nos artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo o dia-multa, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado. Deixo de aplicar a atenuante consistente na confissão espontânea, uma vez que tendo em vista que o réu foi preso em flagrante delito, situação que se mostra incompatível com a atenuante mencionada, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente: PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060) Não há agravantes. Na terceira fase, considerando ser o réu tecnicamente primário e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo as penas em 1/3 (um terço), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 03 (três) anos e 08 (oito meses) meses de reclusão e 366 (trezentos e sessenta e seis) dias-multa. Deixo de aplicar patamar maior de redução em razão da quantidade, bem como da natureza da droga apreendida e seu maior potencial ofensivo à saúde. Ainda na terceira fase, aumento as penas em 1/3 (um terço), em razão do reconhecimento da transnacionalidade do delito. Apesar de se tratar de uma só causa de aumento (dentre as demais previstas nos incisos do art. 40 da Lei n. 11.343/06), trata-se de circunstância de inegável gravidade, além de demonstrar maior ousadia do agente em sua execução. Fixo a pena definitiva, assim, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 488 (quatrocentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, é certo que a Lei n. 8.072/90 impõe necessariamente o regime inicial fechado para cumprimento de pena por condenados por tráfico de drogas. Cumpre aferir, porém, a aplicabilidade de tal disposição ao tráfico privilegiado, ou seja, à prática de tráfico de drogas em que foi reconhecida a minorante do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Particularmente adoto o entendimento de que, especialmente no caso de tráfico privilegiado, ou seja, aquele sobre o qual recai a causa de diminuição de pena constante do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, é possível a aplicação de regimes iniciais de cumprimento de pena diversos do fechado, observando-se, para tanto, as normas do art. 33, 2º, do CP. Com efeito, a Lei de Drogas atual, como é sabido, faz distinção drástica entre a figura do traficante em grande escala e o traficante menor ou ocasional, não ligado à criminalidade organizada, que é sancionado com pena muito menor, já que pode ser diminuída em até dois terços. Dentro dessa desigualdade, não me parece razoável que não seja admitida a

imposição de regime inicial menos gravoso no caso do tráfico do art. 33, 4º, da Lei, como forma de também minimizar o rigor com que esse tipo de tráfico deve ser tratado, seguindo-se a linha adotada pelo legislador penal ao reduzir a pena. Ou seja, não apenas a quantidade da pena é discriminada entre um tipo e outro de tráfico, mas também a intensidade da pena. Entendimento contrário seria irrazoável e desproporcional, na medida em que imporia a situações totalmente diversas a mesma intensidade e rigor de pena - o regime inicial fechado -, apesar da diversidade de ofensividade entre os dois casos. Cumpre ressaltar que o entendimento ora defendido não enseja violação ao art. 5º, XLIII, da CF, uma vez que a inafiançabilidade do crime remete apenas à impossibilidade de liberdade provisória mediante fiança, circunstância que não se confunde com a imposição de pena definitiva em regime inicial que não o fechado - exigência, ademais, decorrente de lei ordinária, e não do texto constitucional. Na verdade, é entendimento que privilegia a razoabilidade (e, portanto, o devido processo legal em seu aspecto material, constante do art. 5º, LIV, da CF), bem como por o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), que restariam violados caso aplicada a norma que impõe o regime inicial fechado aos casos do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Avançando ainda mais no raciocínio, mormente sob um viés criminológico, cumpre refletir quais os reais benefícios, à sociedade, da imposição de severidade extrema com relação a esse tipo de infrator. Por mais que a política de repressão às drogas deva ser rigorosa, deve-se ponderar se a imposição de regime gravoso, inclusive fechado, sem qualquer flexibilização, como apontado acima, seria o mais adequado. Se, por um lado, efetivaria inegável retribuição pelo delito cometido - que é uma das finalidades da pena - é de se questionar o efeito de ressocialização da medida, sendo por demais sabidos os efeitos deletérios do aprisionamento, mormente no sistema carcerário brasileiro, onde é repetida a máxima de que o condenado sai pior do que entrou, inclusive tendo tomado conhecimento de toda uma tecnologia mais sofisticada do crime. Além disso, o encarceramento causa, sobre o indivíduo, um estigma que dificilmente poderá ser extirpado, não obstante as recentes iniciativas governamentais no sentido de reinserção dos egressos do sistema prisional. Esse estigma, ademais, provoca ainda mais a marginalização do indivíduo, que adere ao rótulo que lhe é posto pela sociedade, incrementando a criminalidade (nesse sentido, estudos realizados por Goffman e Becker, estudiosos da teoria criminológica do labeling approach ou etiquetamento). Por outro lado, a chance que se dá na primeira vez que se condena pessoas utilizadas como mula não significa uma resposta penal inexpressiva, já que há condenação, cumprimento de pena e, principalmente, a pessoa passa a ser reincidente, de maneira que, em optando por continuar na vida criminosa, mesmo que apenas como mula, não terá do Estado outra oportunidade de sofrer um apenamento mais brando, dado o requisito do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, de que o réu seja primário. Por todas essas razões, portanto, efetua a interpretação conforme da norma do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 para afastar sua aplicação no que tange ao chamado tráfico privilegiado, previsto no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Cumpre frisar que esse entendimento não é isolado, mas encontra apoio na jurisprudência, a exemplo dos seguintes arestos, que entendem que o tráfico privilegiado não se qualifica como hediondo ou equiparado, de maneira a não seguir as regras gerais para esse tipo de crime: APELAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. Deve ser desclassificada a conduta do acusado quando nenhuma prova idônea é produzida em juízo confirmando a atividade comercial ilícita do réu com suposta venda de substância entorpecente. V.V.P. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE - PRIVILÉGIO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO NA ELEIÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA - DIMINUIÇÃO DA PENA NO GRAU MÁXIMO - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - TRÁFICO PRIVILEGIADO - CRIME NÃO-HEDIONDO OU EQUIPARADO - REGRA GERAL DO CP - APLICAÇÃO - REGIME ABERTO - ADEQUAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - VEDAÇÃO LEGAL - SURSIS - CABIMENTO - REQUISITOS LEGAIS DO ART. 77, DO CP - PREENCHIMENTO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - Evidenciada por perícia a materialidade delitiva, a prova testemunhal, aliada aos demais elementos de convicção dos autos, é suficiente para fundamentar o édito condenatório lançado por crime de tráfico de droga. - A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção em sua conduta, ou de que tivesse algum interesse em incriminar falsamente o réu. - Na aplicação do privilégio previsto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a escolha da fração redutora fica a critério do juiz, que deverá motivar a decisão, sob pena de se conferir ao réu o direito à diminuição da pena no grau máximo na instância revisora. - O regime de cumprimento de pena em sede de condenação por crime de tráfico de droga privilegiado deve ser definido segundo as regras gerais pertinentes previstas no Código Penal, porque não se trata de delito hediondo. - Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da expressa vedação legal, contida no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - É cabível a concessão da suspensão condicional da pena no tráfico privilegiado, desde que preenchidos os requisitos do art. 77, do CP. - Recurso parcialmente provido. (TJMG, Apelação Criminal n. 1.0024.08.008243-1/001, Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Data do Julgamento: 03/03/2009, Data da Publicação: 23/03/2009, g.n.) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PENA-BASE - REDUÇÃO OPERADA - PRETENSÃO ACOLHIDA - PEDIDO DE AUMENTO DO QUANTUM APLICADO PELA MINORANTE PREVISTA NO 4º, DA LEI N. 11.343/06 - VIABILIDADE - ÍNFIMA QUANTIDADE DE COCAÍNA - AUMENTO DO QUANTUM PARA A METADE - TRÁFICO PRIVILEGIADO - CRIME NÃO PREVISTO

NO ROL DOS HEDIONDOS - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.072/90 - POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO - RECURSO PROVIDO.(TJMS - Apelação Criminal: APR 20220 MS 2009.020220-9, Relator(a): Des. Romero Osme Dias Lopes, Julgamento: 26/10/2009, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: 05/11/2009, g.n.) O Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. Condenação, em grau de recurso, a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Afirmação, no acórdão, de que o paciente é primário, tem bons antecedentes e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Fixação do regime fechado para o cumprimento da pena. Incongruência: presentes o requisito objetivo --- quantidade de pena --- e subjetivos, o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal). 2. Direito, ainda, à substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos (artigo 44, 2º do Código Penal). Ordem concedida.(HC 98769, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00741 RTJ VOL-00211- PP-00489 RB v. 21, n. 549, 2009, p. 35-36 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 513-515)No entanto, no caso dos autos, cumpre aferir se seria possível a imposição de regime menos gravoso. Dentro do entendimento acima exposto, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP).Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis.Incabível, ainda, a apelação em liberdade, tendo em vista que o acusado permaneceu preso durante todo o processo e, no caso, permanecem os requisitos que determinam a segregação cautelar. Com efeito, há comprovação da materialidade e autoria, conforme explicitado nesta sentença, bem como trata-se de crime punido com reclusão, devendo ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a manutenção da segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.Por fim, a manutenção da segregação cautelar não importa em prejuízo para o réu, que, doravante, deverá passar a cumprir pena no regime semiaberto, sendo contado o período em que ele esteve preso em regime fechado como se fosse no semiaberto, para fins de progressão para o regime seguinte, menos gravoso (o aberto). Verifico que não há nos autos notícia de incineração da droga apreendida. Desta forma, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, acerca da natureza ou quantidade da substância, ou sobre a regularidade do laudo pericial, determino a incineração do entorpecente apreendido, nos termos do art. 58, 2º e art. 32, 1º, ambos da Lei nº 11.343/2006, preservando-se a fração necessária para eventual contraprova. Não foram apreendidos outros bens.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu SEBASTIÃO APARECIDO BOING para CONDENÁ-LO, nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com início no regime semiaberto, e pagamento de 488 (quatrocentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado no mínimo legal.Expeça-se imediatamente a guia de recolhimento provisória (Súmula 716 do STF e Resolução nº 113 do CNJ), encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal.Determino a incineração do entorpecente apreendido, nos termos do art. 58, 2º e art. 32, 1º, ambos da Lei nº 11.343/2006, preservando-se a fração necessária para eventual contraprova.Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai/MS, 17 de maio de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0001437-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X EDMAURO VILSON DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Defiro o requerido pela defesa do réu EDMAURO VILSON DA SILVA à fl. 387.Nessa medida, cancelo a audiência designada para esta data - 18/5/2012, às 14h30min. Expeça-se o necessário.Ademais, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, quanto à fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

